



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2015 – São Paulo, quinta-feira, 22 de outubro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 1683/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051788-72.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.051788-4/SP

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| APELANTE | : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI |
| ADVOGADO | : SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : MORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA |
| ADVOGADO | : SP084759 SONIA CARLOS ANTONIO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : MORAR ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : RJ091054 ELIZABETH R M MENDONCA |
| No. ORIG. | : 00517887219974036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016487-59.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.016487-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JVO COM/ DE CARVAO LTDA -ME
ADVOGADO : SP085033 GEVALCI OLIVEIRA PRADO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a)
APELADO(A) : QBRAZA COM/ DE CARVAO VEGETAL LTDA
ADVOGADO : SP168769 PRISCILLA MAKHOHL

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015160-45.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.015160-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CARLOS ROBERTO TESSER e outros(as)
: WILSON MESQUITA LEO
ADVOGADO : SP160952 ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR
: SP167874 FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES
APELANTE : RENATO DARCY DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : SP104980 ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
: SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011371-37.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.011371-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
APELADO(A) : ZELIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO e outro(a)
No. ORIG. : 00113713720034036110 3 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029942-04.1994.4.03.6100/SP

2008.03.99.048318-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro(a)
APELANTE : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA e outro(a)
APELADO(A) : CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
ADVOGADO : SP141541 MARCELO RAYES
APELADO(A) : CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL e outros(as)
: CIA PAULISTA DE SEGUROS
: SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES CIA DE SEGUROS
: CIA DE SEGUROS DA BAHIA
: SANTA CRUZ SEGUROS S/A
: A MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS
: INDIANA CIA DE SEGUROS GERAIS
: NOVO HAMBURGO CIA DE SEGUROS GERAIS
: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP016796 ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE e outro(a)
SUCEDIDO(A) : SEGURADORA BRASILEIRO IRAQUIANA S/A
APELADO(A) : SEGURADORA ROMA S/A
: CIA ADRIATICA DE SEGUROS GERAIS CAS
ADVOGADO : SP016796 ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.00.29942-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006185-90.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.006185-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIZE LUCIA SCABIO CAMPANI
ADVOGADO : SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO e outro(a)
APELADO(A) : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADELINA TELLAROLI e outro(a)
: CRISTIANA REGINA CAMPANI
ADVOGADO : SP046237 JOAO MILANI VEIGA e outro(a)
APELADO(A) : LEONARDO SCABIO CAMPANI
ADVOGADO : SP068304 EDUARDO CORREA SAMPAIO e outro(a)
No. ORIG. : 00061859020094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016317-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ADALBERRE MARINI espolio
ADVOGADO : SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO e outro(a)
: SP161609 LETÍCIA YOSHIO SUGUI
REPRESENTANTE : ANTONIO MARINI NETO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : JOAO CARLOS MARCONDES
ADVOGADO : SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00123851120074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017430-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017430-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : SP144252 MEIRE CRISTINA ZANONI
AGRAVADO(A) : JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON
ADVOGADO : SP164259 RAFAEL PINHEIRO
AGRAVADO(A) : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP179755 MARCO ANTONIO GOULART
AGRAVADO(A) : RUBENS NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 96.00.00014-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020813-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020813-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : VIACAO MARAZUL LTDA
ADVOGADO : SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro(a)
AGRAVADO(A) : JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros(as)
: HENRIQUE CONSTANTINO
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARCELO DE ANGELO D ALMEIDA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00024725220084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004419-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004419-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : ELIAS DO AMARAL SILVA e outro(a)
: JAQUELINE JOANA DO AMARAL SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00104472020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004426-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004426-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : JAIR DE ASSIS DO NASCIMENTO e outro(a)
: SUELI APARECIDA ASSIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00104870220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005243-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005243-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP
PROCURADOR : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : ELI RIBEIRO DA COSTA e outro(a)
: RINALDO PINHEIRO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00165951320144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40178/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.035560-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOCELINA PEREIRA DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro(a)
No. ORIG. : 96.11.03199-8 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006111-67.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006111-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO e outros(as)
ADVOGADO : SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 106,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008168-81.2009.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
No. ORIG. : 00081688120094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 4,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001299-83.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.001299-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 9/830

APELADO(A) : JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO : MT000921 JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00012998320104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008570-46.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.008570-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00085704620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007745-32.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.007745-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
No. ORIG. : 00077453220114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004774-41.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.004774-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG. : 00047744120114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será

realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004374-38.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.004374-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP248792 SABRINA PAULETTI SPERANDIO e outro(a)
No. ORIG. : 00043743820124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 4,80

RE - porte remessa/retorno: R\$ 20,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de

Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011448-27.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011448-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : NATURAL LINE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
No. ORIG. : 00114482720134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 24,40

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU

- Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005111-89.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.005111-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
No. ORIG. : 00051118920134036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 17,20

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029978-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029978-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : SP173509 RICARDO DA COSTA RUI
No. ORIG. : 00075653220148260161 A Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

RE - porte remessa/retorno: R\$ 17,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

2014.61.00.010279-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SDUBO COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
No. ORIG. : 00102796820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 0,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

2014.61.05.002499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELADO(A) : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES e outro(a)
No. ORIG. : 00024996220144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013491-30.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013491-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : COBERCON CONSTRUCOES LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 18/830

ADVOGADO : SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00513008420054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 87,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consignar na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO

Supervisora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40188/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000286-66.2008.4.03.6114/SP

APELANTE : Justica Publica
 APELANTE : INES GERIK FONSECA DE FARIA
 ADVOGADO : SP132259 CLEONICE INES FERREIRA
 APELADO(A) : Justica Publica
 EXCLUIDO(A) : SERGIO RICARDO DE CARVALHO (desmembramento)
 No. ORIG. : 00002866620084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de ofício, absolveu a acusada da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o exame do mérito contido nas apelações interpostas.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 20 da Lei n. 10.522/02, bem como divergência jurisprudencial, uma vez que o valor dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo indevida a utilização do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria 75/2012 do MF, para o fim de aferição da insignificância penal.

Com contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1, INCISO I, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO COM BASE EM PENA ABSTRATA. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO COM BASE EM PENA CONCRETA. NÃO RECONHECIDA VEZ QUE NÃO TRANSITADA EM JULGADO A CONDENAÇÃO PARA A ACUSAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA. INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, COM ATUALIZAÇÃO DADA PELA PORTARIA DO MF Nº 75, DE 29/03/2012.

1. Considerando-se que ao crime imputado à acusada é cominada pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos de reclusão, gerando prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109 do CP, nota-se não ter transcorrido tal prazo entre a data do fato (16.07.2007) e a do recebimento da denúncia (17.01.2008), nem entre esta e a data da publicação da sentença condenatória (01.08.2012). Outrossim, não há que se falar em prescrição retroativa com base na pena concretamente fixada se há recurso interposto pela acusação pleiteando aumento da pena.
2. A denúncia não é inepta. Pelo contrário, a peça acusatória atende adequadamente aos requisitos do art. 41 do CPP, apontando o fato criminoso, todas as suas circunstâncias, os agentes envolvidos e sua qualificação, assim como a classificação do crime imputado. No que diz respeito à individualização das condutas, em especial, narra a peça acusatória os períodos em que a sonegação fiscal ocorreu e o método fraudulento utilizado pela acusada e seu comparsa para a consecução do delito.
3. Urge ressaltar que supressão ou redução fraudulenta de tributos em valor não superior ao limite estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, ou seja, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eram considerados, desde a respectiva vigência, insignificantes para fins penais relacionados à ordem tributária. Contudo, com a publicação da Portaria MF nº 75, de 29/03/2012, o valor considerado insignificante para fins de crimes tributários passou para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedente: STF - HC: 120617 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014.
4. Diante disso, é preciso atualizar o valor do tributo reduzido ou suprimido pela sentenciada para analisar se, com a vigência da aludida portaria, passou ele a ser insignificante para fins penais. Uma vez que o valor reduzido/suprimido de tributo alcançou o montante de R\$ 11.263,27 em 31.05.2007 (fl.61), é possível constatar que, em 2012, mesmo efetuando a devida correção monetária, o tal montante não ultrapassou R\$ 20.000,00. De fato, atualizando-se o montante suprimido mediante a utilização de qualquer dos índices típicos de correção monetária, o resultado é sempre inferior a 20 mil reais na data da publicação da aludida Portaria.
5. Conclui-se, então, que a conduta formalmente delitativa imputada à sentenciada não afetou materialmente o bem jurídico protegido pela norma penal, daí porque atípica na perspectiva material.
6. Aplicação, ex officio, do princípio da insignificância para absolver ambos os acusados, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
7. Prejudicado o exame do mérito das apelações interpostas.

O recurso merece ser admitido no que tange ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1393454/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014) - grifo nosso.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP nº 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2013, DJe 04.11.2013) - grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1407303/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014) - grifo nosso.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

1. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária do recorrido, por entender que o parâmetro a ser considerado, para efeito de aplicação do mencionado princípio, seria aquele trazido por meio da referida portaria, o que, portanto, contraria a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp

1342520/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001083-81.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.001083-7/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELADO(A) : RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI
ADVOGADO : SP282231 RENATO BENTO BARBOSA e outro(a)
No. ORIG. : 00010838120094036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Rubens Claudio Sossolotti, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da acusação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal diante da inépcia da denúncia, ausência de caracterização da conduta tipificada no artigo 171, § 3º, do Código, bem como violação do artigo 59 do Código Penal por indevida majoração da pena-base Penal.

Com contrarrazões.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Inicialmente, não é cabível o reclamo também no tocante à alegação de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa da acusada. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427). Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 da Corte Superior, a qual é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou o "quantum" de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP.

VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) - grifo nosso. No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvida, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001686-74.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.001686-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : ANDERSON LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : SP266312 MARCELO SGOTI
RECORRIDO(A) : TITO CESAR DOS SANTOS NERY
ADVOGADO : SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
No. ORIG. : 00016867420094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fl. 540: Defiro o pedido apresentado pelo *Parquet* para que o(s) recurso(s) interposto(s) seja(m) processado(s) e prossiga(m) na forma de instrumento.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006235-20.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.006235-0/MS

APELANTE : RAMIZIA AIACH KADRI
ADVOGADO : SP165920 ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI e outro(a)
CODINOME : RAMZIA AIACH AL KADRI
: RAMZIA AIACH KADRI
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
CO-REU : NASSER KADRI
: ADIB KADRI
: ALI KADRI
: ALESSANDRO FERREIRA
: ALEXANDRE GOMES PATRIARCA
: VALDIR DE JESUS TREVISAN
: GUSTAVO BARBOSA TREVISAN
: ADILSON PEREIRA DA SILVA
: FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ
No. ORIG. : 00062352020114036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ramizia Aiach Kadri contra decisão monocrática prolatada com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus

requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004898-35.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.004898-9/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : SILVANA APARECIDA BARBOZA
ADVOGADO : SP182866 PAULO ROBERTO BERNARDES e outro(a)
APELANTE : TANIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : BRUNO CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00048983520114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Silvana Aparecida Barboza, com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso, para aplicar somente uma pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à instituição beneficente a ser indicada pelo Juízo de Execução Penal.

Alega-se:

- a) violação do artigo 288 do Código Penal, vez que não foram preenchidos os requisitos ali elencado para a tipificação da conduta da recorrente como crime de quadrilha;
- b) a pena-base foi fixada muito acima do mínimo legal;
- c) deve incidir a atenuante da confissão espontânea.

Contrarrazões a fls. 1369/1373 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A pretensão de reverter o julgado para que a ré seja absolvida do crime de quadrilha, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar as acusadas. Verifica-se que, em última análise, as recorrentes pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria, seja na pena física, seja na pecuniária. O acórdão manteve o "*quantum*" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EMSEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifó meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO

PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIALIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Também esbarra no verbete sumular supramencionado a alegação de desproporcionalidade da pena pecuniária. Com efeito, averiguar as condições financeiras do recorrente não se mostra possível em sede de recurso especial diante do substrato fático que envolve a questão. Confira-se, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA EM RAZÃO DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RELEVANTE PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTO IDÔNEO. 3. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPUTAÇÃO DA AUTORIA A OUTREM. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 4. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. TESE QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. 5. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O aumento promovido na primeira fase da dosimetria não merece qualquer censura, pois nem todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal foram consideradas positivas, pesando em desfavor do agravante a culpabilidade e as conseqüências do crime, valoradas com especial ênfase quanto ao significativo prejuízo causado ao erário.

3. Inadmissível o reconhecimento da benesse prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal para aquele que simplesmente imputa a autoria delitiva a outrem, pois tal conduta não revela a escolha do réu em praticar ato contrário aos seus interesses, em prol do melhor andamento e solução do processo.

4. O acolhimento da tese de impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária fixada na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante a suposta situação econômica do agravante, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, por necessitar de revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 387973/MA, 5ª Turma, Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.2014, DJe 27.02.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PISO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.117.073/PR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR MAJORADO PELO TRIBUNAL A QUO. EXCELENTESS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consolidado o entendimento deste Tribunal no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da

pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior e reafirmado no

juízo do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.117.073/PR.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, majorou o valor da prestação pecuniária, por entender serem excelentes as condições econômico-financeiras do Recorrente. Logo, para atender à pretensão recursal de reversão da conclusão firmada pelo acórdão recorrido, é inevitável o reexame do conjunto fático-probatório da causa, procedimento incabível em sede de recurso especial, vedado pela Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 1212959/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.03.2013, DJe 02.04.2013)

O mesmo se diga com relação à incidência da atenuante da confissão espontânea, vez que, a turma julgadora baseou-se no conjunto fático-probatório para afastá-la. Transcrevo trecho do acórdão:

Não há como reconhecer a confissão de Silvana B., visto que a todo tempo negou o dolo. De fato, declarou que não sabia que agia de forma ilícita, pois apenas transmitia informações passadas de Tânia à Silvana N.. Ora, não assumiu que pertencia a uma quadrilha, que ofereceu vantagem indevida a servidor público para agir de forma espúria, e que praticou crime de estelionato contra a Previdência Social. Assim, não confessou coisa alguma.

Desse modo, como não há contrariedade ou negativa de vigência a dispositivo de lei federal, mostra-se o recurso descabido quanto a este ponto.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002799-48.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.002799-4/MS

APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : VOLGRAN CARLOS DANTAS BEZERRA
ADVOGADO : PB004120 JOSE MORAES NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : BRUNA GONCALVES ARAUJO DE MELO
ADVOGADO : PB003562 JOSE ALVES CARDOSO e outro(a)
No. ORIG. : 00027994820144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Volgran Carlos Dantas Bezerra, com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento à apelação da acusação para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração de 1/6 (um sexto) e elevar sua pena para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por conseguinte, aplicar o regime inicial de cumprimento de pena fechado e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 44 do Código Penal porque faz jus à substituição da pena privativa de liberdade.

Contrarrazões a fls. 634/646.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Sobre a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, apesar do recente entendimento dos colendos Supremo Tribunal Federal (HC 97.256, Rel. Min. Ayres de Brito) e Superior Tribunal de Justiça (HC 163.233, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), no presente caso não se verifica a plausibilidade recursal, pois, ainda que reconhecida a possibilidade de análise da conversão da sanção, o recorrente não preenche o requisito objetivo relativo à quantidade da pena imposta, previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, conforme restou consignado no acórdão:

Afastada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, as quais não se mostram suficientes no caso dos autos e à míngua do preenchimento dos requisitos legais (art. 44, III, do Código Penal).

Com efeito, A Lei nº 9.714/98 alterou os artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 do Código Penal e introduziu, em nosso sistema, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, determina, no artigo 44:

*"As penas **restritivas** de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

*III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa **substituição** seja suficiente".*

Da leitura do dispositivo, depreende-se que, para se conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, faz-se necessário que o réu preencha requisitos objetivos e subjetivos, o que não se verifica na presente hipótese, razão pela qual não há que se falar em violação de lei federal. Nestes termos:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 9.714 /98. LEI Nº 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA.

1. Na linha da jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é possível substituir por medida restritiva de direitos a pena privativa de liberdade imposta em condenação pela prática de crime de tráfico de entorpecentes.

(...)

(STJ RESP 200201471654/MG, SEXTA TURMA, DJ DATA:03/12/2007, PÁGINA:370, Relator(a) PAULO GALLOTTI)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
 REQUERENTE : SANTANDER PARTICIPACOES S/A e outros(as)
 ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
 SUCEDIDO(A) : ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A
 REQUERENTE : SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A
 : SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S/A
 ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
 REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 No. ORIG. : 00027997820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, ajuizada por **SANTADER PARTICIPAÇÕES S/A** e **OUTROS** com o objetivo de suspender os efeitos do v. acórdão hostilizado pelos recursos especial e extraordinário e, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário discutido, até o trânsito em julgado ou pelo menos até que seja realizado o juízo de admissibilidade dos recursos por elas interpostos.

Aduzem que no MS nº 2006.61.00.021779-0, impetrado com o escopo de afastar as disposições do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 para o cálculo do recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, obtiveram decisão que lhes concedeu o direito de recolher as aludidas contribuições exclusivamente sobre o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços, como previsto nas Leis Complementares 7/70 e 70/91.

Sustentam que, mesmo com o trânsito em julgado da referida decisão, nos Processos Administrativos nºs 16327.001231/2007-72, 16327.001232/2007-17 e 16327.0012228/2007-59, foram intimadas a juntar os demonstrativos das bases de cálculo das aludidas contribuições em relação ao período de apuração de setembro/2006 a dezembro/2008.

Afirmam que, embora não tenham sido intimadas de qualquer decisão proferida nos aludidos processos administrativos, a Fazenda Nacional procedeu à inscrição em dívida ativa dos créditos tributários discutidos na demanda retrocitada, circunstância que ensejou uma nova impetração, ou seja, o Mandado de Segurança nº 0002799-78.2010.4.03.6100.

Noticiam que a Fazenda Nacional exigiu os créditos tributários discutidos no PA 16327.001231/2007-72 (CDAs 80.7.09.007650-67 e 80.6.09.031055-16) por meio da Execução Fiscal nº 0014758-91.2010.4.03.6182 e os discutidos no PA 16327.001232/2007-17 (CDAs 80.6.09.031056-05 e 80.7.09.007651-48) por meio da Execução Fiscal nº 0013417-30.2010.4.03.6182.

Asseveram que a sentença que lhes concedeu a segurança foi reformada nesta Corte sob o fundamento de que a decisão transitada em julgado não teria fixado o que comporia o faturamento das requerentes, ou seja, teria somente afastado a aplicação da base de cálculo prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Salientam que, em face dessa decisão, opuseram por duas vezes embargos declaratórios, bem como as Medidas Cautelares nºs 0021674-24.2014.4.03.000 e 0005268-88.2015.4.03.0000, por meio das quais foi suspensa a eficácia do acórdão até o julgamento dos aludidos embargos, mas que, em razão da rejeição dos segundos declaratórios, restou cassada a liminar concedida na segunda cautelar, de sorte que, restabelecido o acórdão proferido na AMS nº 0002799-78.2010.4.03.6100, a Fazenda Nacional poderá dar prosseguimento às mencionadas execuções fiscais.

Ressaltam que a controvérsia acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas das instituições financeiras e equiparadas é objeto do Recurso Extraordinário nº 609.096, ou seja, não se encontra definitivamente examinada pelo Supremo Tribunal Federal.

Postulam a concessão de medida liminar com o fito de suspender os efeitos do acórdão proferido na AMS nº 0002799-78.2010.4.03.6100, de modo a restabelecer a sentença que lhes concedeu a segurança, e, por consequência, a determinação para que a Fazenda Nacional se abstenha de exigir os valores supostamente devidos sobre a totalidade de suas receitas, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados nos Processos Administrativos nºs **16327.0012228/2007-59** (CDAs 80.6.09.031054-35 e 80.7.09.007649-23), **16327.001231/2007-72** (CDAs 80.6.09.031055-16 e 80.7.09.007650-67), **16327.001232/2007-17** (CDAs 80.6.09.031056-05 e 80.7.09.007651-48).

É o relatório. **Aprecio.**

Nos termos das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, é patente a competência do Tribunal de origem para a análise de pedido cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não passou pelo crivo da admissibilidade.

Entendimento parelho é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZ D ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE INAUGUROU. SÚMULA 634/STF

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Aplicação analógica da Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Quinta Turma - AgRg na MC 21.659/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - J. 06.01.2014)

Fixada a competência, no mérito constato que a controvérsia principal cinge-se à obtenção de ordem que garanta o não recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, consoante a Lei nº 9.718/98, ou, ao menos, que a incidência das referidas exações se dê sobre a

receita da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, sem a inclusão das receitas financeiras, matéria esta com Repercussão Geral reconhecida pelo E. STF (CPC, artigo 543-B) no Recurso Extraordinário nº 609.096, tema 372, ainda pendente de solução definitiva.

É de se salientar que, em tais casos, o E. STF tem se orientado no sentido de deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo contribuinte, privilegiando o postulado da segurança jurídica. A propósito:

QUESTÃO DE ORDEM. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFERENDO DA TURMA. INCISOS IV E V DO ART. 21 DO RI/STF. PIS E COFINS. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO. Decisão singular concessiva de efeito suspensivo a recurso extraordinário, no qual se impugna o aumento da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Alegação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Matéria já decidida em outro recurso, favoravelmente ao contribuinte (RE 346.084), de modo a evidenciar a plausibilidade da tese defendida pelo recorrente. Presença dos pressupostos autorizadores da medida. Questão de ordem que se resolve pelo referendo da decisão concessiva da cautelar.

(STF, AC 2698 MC-QO, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, DJe- 26-06-2012).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 9.718/1998. COFINS.

CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Liminar em ação cautelar concedida parcialmente, para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a aplicação das alterações promovidas pela Lei 9.718/1998 (créditos fiscais relativos ao PIS e à COFINS). Existência dos pressupostos autorizadores da liminar requerida. Medida liminar referendada."

(STF, AC 1822 QO, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJe 01-08-2008).

Dessarte, **defiro a liminar** pleiteada, à vista do reconhecimento da representatividade atribuído à matéria posta (tema 372), para suspender a exigibilidade do tributo discutido nestes autos até a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. Cientifique-se a União.

Oportunamente, apense-se a presente ao feito principal

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 CAUTELAR INOMINADA Nº 0023642-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023642-2/SP

REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO DE MELO e outro(a)
: ELISA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : SP238102 ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS e outro(a)
REQUERIDO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00167197120004036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de medida cautelar incidental, proposta por Luiz Cláudio de Melo e Elisa Aparecida de Oliveira Melo, tendente à obtenção de efeito suspensivo em recurso excepcional, e consequente ordem de sustação de leilão de imóvel designado para 20.10.2015.

Pretende a requerente seja deferida medida liminar "a fim de que se suspenda o leilão judicial designado, ou seus efeitos, em face da ação judicial que tramita pela 7ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 2000.61.00.016719-9, ou até, pelo menos, o julgamento do recurso especial/RE nº 627.106/PR, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (Tema nº 249 - Execução extrajudicial de dívida hipotecárias contraídas no Regime do Sistema Financeiro de Habitação)" (fl. 08).

Relatei. DECIDO.

Primeiramente, defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade judiciária requeridos na petição inicial.

No mais, anoto de saída que é patente o cabimento da presente medida cautelar, bem como a competência deste órgão para o conhecimento dela, haja vista que ainda não realizado o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente no Processo nº 2000.61.00.016719-9. Aplica-se à espécie, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 635 do E. STF.

Em prosseguimento, em uma análise inaugural da controvérsia, própria das decisões *initio litis*, não verifico a existência de *fumus boni iuris* apto a autorizar a prolação de uma decisão deferitória da liminar pretendida.

Para perfeita compreensão da controvérsia, impõe-se a realização de uma breve exposição dos fatos atrelados à causa.

Consta dos autos, com feito, que a parte requerente ajuizou ação de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF formulando pedido de revisão de contrato de financiamento atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação (Processo nº 2000.61.00.016719-9), bem

como a repetição de valores pagos a maior e a expedição de ordem judicial impeditiva da realização de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel financiado.

Em tal demanda, consulta ao sistema informatizado deste Tribunal revela que fora proferida sentença de improcedência do pedido, desafiada por recurso de apelação interposto pelos mutuários, ora requerentes.

À apelação, por sua vez, foi negado seguimento, em decisão proferida pela e. Des. Fed. Cecília Mello nos termos do artigo 557 do CPC. Interposto, então, agravo para impugnar a manifestação monocrática da e. Relatora, sobreveio v. acórdão da E. Segunda Turma deste Tribunal pelo desprovimento do mencionado recurso. Daí a interposição de recurso extraordinário pela parte ora requerente, a que, por esta via, pretende-se atribuir efeito suspensivo e, por consequência, obter-se a ordem de suspensão do leilão designado.

A suspensividade, entretanto, não merece deferimento.

Não há, conforme já assinalado, plausibilidade na tese defendida pelos requerentes, tanto que, já em duas instâncias, seus pedidos foram analisados e totalmente rejeitados. Relembre-se, ademais, que a mera existência de ação judicial ainda em curso aforada pelo devedor não é o quanto basta para impedir o credor de praticar atos de execução do crédito consubstanciado no título executivo (CPC, artigo 585, § 1º).

Além disso, a circunstância de o recurso extraordinário interposto pelos requerentes estar sobrestado no aguardo do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de caso paradigma (RE nº 627.106/PR) não justifica, por si, a atribuição de efeito suspensivo, máxime à constatação de que a jurisprudência do STF estava há muito pacificada no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de imóveis previsto no DL nº 70/66.

Nesse sentido, a título ilustrativo:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF, RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800)

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, mais não é necessário analisar para o indeferimento da providência liminar postulada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 CAUTELAR INOMINADA Nº 0023817-49.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.023817-0/MS

REQUERENTE : IRENE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES e outro(a)
REQUERIDO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00119625220144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de medida cautelar incidental, proposta por Irene Teodoro da Silva, tendente à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto para impugnar acórdão proferido em agravo de instrumento registrado sob o nº 0015799-39.2015.4.03.0000.

Pretende a requerente seja deferida medida liminar *"para o fim de conferir efeito suspensivo ao indigitado recurso de apelação até seu final julgamento, suspendendo-se, via de consequência, a audiência de instrução designada para o próximo dia 21/10/2015, às 14hs"* (fl. 08, *fine*).

Relatei. **D E C I D O**.

Primeiramente, constato a existência de equívoco material no pedido de concessão de medida liminar formulado pela requerente, haja vista que as circunstâncias da causa bem indicam que o que se pretende não é a atribuição de efeito suspensivo a "recurso de apelação", mas sim ao recurso especial interposto em decorrência de acórdão proferido pela Segunda Turma no agravo de instrumento nº 0015799-39.2015.4.03.0000.

Feito o devido esclarecimento, anoto de saída que é patente o cabimento da presente medida cautelar, bem como a competência deste órgão para o conhecimento dela, haja vista que ainda não realizado o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela parte ora requerente no supracitado agravo de instrumento. Aplica-se à espécie, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 635 do E. STF.

No mais, para perfeita compreensão da controvérsia, impõe-se a realização de uma breve exposição dos fatos atrelados à causa. Consta dos autos, com feito, que a requerente ajuizou ação de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF formulando pedido de indenização por danos morais e repetição em dobro de valores pagos a maior àquela instituição financeira (Processo nº 0011962-52.2014.4.03.6000).

Em tal demanda, fora proferida decisão interlocutória por meio da qual reconhecida a identidade entre parte dos pedidos nela deduzidos e pleitos formulados quanto do ajuizamento, pela mesma autora, da ação registrada sob o numeral 2004.60.00.007441-3, já definitivamente julgada. Declarou-se, por isso, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, apenas quanto aos pedidos em que reconhecida a ocorrência da coisa julgada, determinando-se o prosseguimento da ação quanto ao mais pleiteado.

Referida decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau foi, então, desafiada pelo agravo de instrumento acima citado, ao qual foi negado seguimento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, em decisão monocrática do Relator posteriormente confirmada pela Segunda Turma. Daí a interposição do recurso especial ao qual, por esta via, pretende-se atribuir efeito suspensivo.

A suspensividade, entretanto, não merece deferimento.

No agravo de instrumento em comento, manifestou-se o eminente Relator no sentido de cancelar a decisão interlocutória de extinção parcial do processo originário, *ex vi* do artigo 267, inciso V, do CPC. Manifestou-se Sua Excelência - em decisão monocrática ao depois confirmada pela Turma julgadora - no seguinte sentido, *verbis*:

"(...) No presente caso, está caracterizada a ocorrência da coisa julgada, uma vez que dos documentos acostados aos autos revelam a parte autora ajuizou a ação nº 2004.60.00.007441-3, que tramitou na 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, onde a r. sentença de parcial procedência do pedido julgou improcedente o pleito de pagamento em dobro dos valores exigidos pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos e declarou liquidado o saldo devedor do contrato nº 114640101142-9, como se observa às fls. 65/70. Dessa forma, verificada a existência de coisa julgada material, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, deve ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito com relação a esses pedidos." (fl. 19)

Se assim é, não cabe mesmo cogitar-se de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, dado que a matéria foi julgada pelas instâncias ordinárias mediante metucioso exame comparativo entre os elementos da ação primeiramente ajuizada pela requerente (Processo nº 2004.60.00.007441-3), e os elementos (entenda-se: partes, pedidos e causa de pedir) da ação subsequente (Processo nº 0011962-52.2014.4.03.6000). Trata-se, bem se vê, de exame de *factos e provas*, apto a conduzir à conclusão pela identidade entre tais elementos e, por consequência, à extinção parcial da segunda demanda por força da coisa julgada.

O reexame dessa conclusão, porém, que não é dado à instância superior realizar, sendo pacífica a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça a dizer que "*rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de estarem configuradas a coisa julgada e a litispendência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula nº 07/STJ*" (STJ, AgRg no ARES nº 682.714/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 03.06.2015). Não é plausível, portanto, que a matéria deduzida no recurso especial seja conhecida pela E. Corte Superior, o que retira, enfim, a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo a recurso tendente ao insucesso.

Além disso, não se verifica *in casu* qualquer *periculum in mora*, pois a parte requerente não expõe, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais a audiência designada para o dia 21 (p.f.) não possa ou não deva ocorrer. Não há, *prima facie*, risco de perecimento de direitos que justifique impor ao Juízo de primeiro grau a suspensão da ação em curso, anotando-se que eventual êxito no recurso excepcional interposto pela requerente poderá implicar, se o caso, a reabertura da instrução em momento futuro, sem qualquer prejuízo irreparável às partes ou ao processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Nro 1686/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0904836-77.1997.4.03.6110/SP

1997.61.10.904836-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IND/ DE SUPORTES ALVORADA LTDA
ADVOGADO : SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 09048367719974036110 4 Vr SOROCABA/SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1206620-10.1997.4.03.6112/SP

1997.61.12.206620-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : COPAUTO CAMINHOS LTDA
ADVOGADO : SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
APELADO(A) : NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ
: NELSON DE CASTRO FERRAZ FILHO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12066201019974036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058189-30.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.058189-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MORI E OGUIURA LTDA

ADVOGADO : SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002589-96.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.002589-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : ANDERSON PAVAO DE FARIA
ADVOGADO : SP132418B MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001768-10.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.001768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ROBERTO PUCCIA BIANCHI
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : RONALDO BIANCHI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00618-2 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304394-23.1995.4.03.6108/SP

2003.03.99.006570-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A) : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADO : SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
APELADO(A) : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP060159B FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG. : 95.13.04394-0 2 Vr BAURU/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005173-14.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.005173-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES e outro(a)
: CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA
ADVOGADO : SP016650 HOMAR CAIS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007032-59.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.007032-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP207309 GIULIANO D ANDREA e outro(a)
APELANTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VANCINE e outro(a)
: CELIO VANCINE
ADVOGADO : SP074493 MAURO ANTONIO ABIB e outro(a)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011139-40.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.011139-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NELSON DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP142190 TANIA MARIA DA SILVA MACIEL e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009577-90.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.009577-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : RUBENS FERNANDES
ADVOGADO : SP090366 MAURI JOSE CRISTAL e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004804-62.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.004804-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018657-10.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.018657-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A) : SERVICO BRASILEIRO DE PSICOTECNICA LTDA
ADVOGADO : SP124072 MARIA HELENA TAVARES BELTRAO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007336-59.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.007336-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SUPORTE ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00073365920064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019715-32.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.019715-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP205829 DANIELE DOBNER DOS SANTOS
No. ORIG. : 00197153220064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028050-40.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.028050-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010756-57.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010756-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A IMA
ADVOGADO : SP162456 GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107565720064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010415-25.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.010415-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP134045 RONALD DE JONG e outro(a)
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
APELADO(A) : GENILDA DE MORAIS VILELA e outros(as)
: MARIA LUCIA VILELA DE ASSIS
: GENESIO DE ASSIS
: MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO
: MARCUS SANTOS AGUIAR RIBEIRO
: FERNANDO MAURICIO MORAIS VILELA
: MARIA DA GLORIA CINTRA LEMOS VILELA
ADVOGADO : SP180344 GISELI DE PAULA BAZZO LOGO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00104152520064036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002106-64.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.002106-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : JURACY GONCALVES TINOCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003958-34.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.003958-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ROSA MARIA RUIZ FURLAN
ADVOGADO : SP066135 DUELZI LEME DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00039583420074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0560611-23.1997.4.03.6182/SP

2008.03.99.009014-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP
ADVOGADO : SP068734 WILLIAM ROBERTO GRAPELLA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 97.05.60611-0 1F Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039872-07.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.031176-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
APELADO(A) : CICERO GALLI COIMBRA
ADVOGADO : SP086408 WALDIR SINIGAGLIA
No. ORIG. : 98.00.39872-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018540-32.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018540-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP074269 MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA e outro(a)
APELADO(A) : CLAUDINA VASATA JANINI e outros(as)
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
: SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A) : CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS
: DIVANE VIEIRA BARBOSA
: EDNA SILVA OLIVEIRA DE CASTRO
: EDSON MARQUES CORREIA
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
No. ORIG. : 00185403220084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028532-17.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028532-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : DEP DEDETIZACAO LTDA

ADVOGADO : SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00285321720084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009184-95.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.009184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011084-98.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.011084-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LAURI ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : SP145931 ANGELO BECHELI NETO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004532-16.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004532-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
: SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004884-71.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ARTUR EBERHARDT S/A e outro(a)
: ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014598-55.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014598-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SINERGAS GNV DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RJ123070 BRUNO DE ABREU FARIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00145985520094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017177-73.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017177-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171777320094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018459-49.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADO : SP165378 MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184594920094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013002-24.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.013002-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LEOPOLDINA DA CUNHA CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
No. ORIG. : 00130022420094036104 2 Vr SANTOS/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007961-73.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.007961-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00079617320094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010083-59.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.010083-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO

ADVOGADO : SP127427 JOAO BATISTA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100835920094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003058-89.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.003058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CLAUDIO GONCALVES FILHO incapaz
ADVOGADO : SP244594 CLODOALDO PUBLIO FERREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE : MARCIA CAMPOS GONCALVES
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00030588920094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008249-76.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.008249-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP279071 ALEX RUIZ NOGUEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00082497620094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013085-92.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.013085-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00130859220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007296-17.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007296-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : EZILIA DE ALMEIDA PONTE e outros(as)
: EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE
: EUSEFINA DE MORAES
: EVANGELINA PIO CAMPOS
: FELICIA BUENO GAROLA
: FLORICENA FLORENTINO MOTTA
: FLORISBELA MARIA MACIEL
: FRANCISCA MACHADO HIPOLITO
: FRANCISCA MARTINS ARRUDA
: FRANCISCA FERREIRA
: GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES
: GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS
: GERALDA NOGUEIRA TERRA
: GERALDA ROSA DE SOUZA
: GERALDA VERGINIA DE FARIA
: GRACIETE FERREIRA DOS REIS
: GUIOMAR SOUTO EUZEBIO
: HELENA DEMONTE BARNABE
: HERMINIA CADAMURO BERNARDO
: HILDA PIRES DA SILVA
: IDALINA CUSTODIO DE JESUS

: IGNEZ CREPALDI
 : IOLANDA ISABEL FERRAZ
 : IRENE CARVALHO DUARTE
 : ISABEL APARECIDA DOS SANTOS
 : ISMENIA FREITAS
 : IVA TEODORA FERNANDES
 : IVONA BENEDITO
 : IZAURA CRUZ
 : IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE
 : JAIR COSTA DA SILVA
 : JOANA GARCIA DE REZENDE
 : JOSE DOS SANTOS VINAGREIRO FILHO
 : JULIA SAINCA MENDONCA
 : JULIA SIMOES DE SOUZA MARCHI
 : JULIETA MARIA CONCEICAO
 : JUVELINA RIBEIRO TUBERO
 : LAURA ALVES DA SILVA
 : LAURA FRANCO
 : LAURA PACHECO DA SILVA
 : LEONOR BRUNNO PENTEADO
 : LINA CRISTINO GREGORIO
 ADVOGADO : SP072625 NELSON GARCIA TITOS e outro(a)
 PARTE AUTORA : EURIPA RESENDE DUARTE falecido(a) e outros(as)
 : FAUSTA DE JESUS PACHECO falecido(a)
 : ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS falecido(a)
 : ISAURA DE CARVALHO falecido(a)
 : IZABEL ANTONIO RIBEIRO falecido(a)
 : JORSINA MEDEIROS PEREIRA falecido(a)
 : JOSEFINA MARQUES falecido(a)
 : JOVELINA TEREZA falecido(a)
 ADVOGADO : SP072625 NELSON GARCIA TITOS e outro(a)
 No. ORIG. : 00072961720094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033117-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033117-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRAVADO(A) : MARIO FERREIRA DE ANDRADE -ME e outros(as)
 : MARIO FERREIRA DE ANDRADE espólio
 : ALZIRA RODRIGUES DE ANDRADE

ORIGEM : REGINA CELIA ANDRADE DA FONSECA
No. ORIG. : WAGNER FERREIRA DA FONSECA
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 05223308619834036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024592-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024592-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : VALDIR ANGELO VILARO VILALVA
ADVOGADO : SP185295 LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00087-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006401-68.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.006401-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SUPPORT RECURSOS HUMANOS S/S LTDA
ADVOGADO : SP039956 LINEU ALVARES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00064016820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002642-72.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.002642-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BRASILIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026427220104036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002427-48.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002427-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : LIMPADORA MARTINI E MARTINI LTDA
ADVOGADO : SP288213 ELISANGELA URBANO BATISTA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024274820104036127 2 Vr PIRACICABA/SP

DIVISAO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010894-42.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010894-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FLAVIO DE LIMA
ADVOGADO : SP275809 VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00108944220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011811-61.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011811-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : INGRID MACIEL DE JESUS incapaz e outros(as)
: LAYZA TERESA MACIEL DE JESUS incapaz
: YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS incapaz
: JAMES WILLIAM MACIEL DE JESUS incapaz
ADVOGADO : SP178247 ANA PAULA TEIXEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA EVANGELISTA MACIEL
ADVOGADO : SP178247 ANA PAULA TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP190522 ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118116120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023315-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : VANDERLEI MARCOS TOSATI e outro(a)
: MARLENE TOSATI RIBEIRO
ADVOGADO : SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO e outro(a)
CODINOME : MARLENE TOSATI ABRANCHES QUINTAO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00069563920074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002305-82.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002305-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CONFECOES DEW DROP LTDA
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023058220114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007852-06.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007852-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JORGE ALEX CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078520620114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010615-77.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010615-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA
ADVOGADO : SP204648 MONICA CARPINELLI ROTH
: SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00106157720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023574-80.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023574-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A e filia(l)(is)
: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A filial
: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A filial
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE : TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A filial
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00235748020114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008430-57.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.008430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00084305720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001058-54.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.001058-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WANDERLEI BARRETO
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010585420114036104 5 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004441-92.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004441-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO : SC020783 BRUNO TUSSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00044419220114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011266-19.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.011266-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADILSON BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00112661920114036130 1 Vr OSASCO/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029629-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029629-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELIZABETH BARROS CORDEIRO DANTAS
ADVOGADO : SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA
No. ORIG. : 10.00.00021-5 1 Vr VINHEDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000462-48.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000462-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SINDICATO DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO
: SINDIBOR
ADVOGADO : SP300889A THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004624820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000643-49.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : DIAMANTINA COML/ ARTIGOS DIDATICOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006434920124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001982-43.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001982-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EBERVAL OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO : SP202382 LAIS NUNES DE ABREU
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00019824320124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013174-70.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013174-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP119477 CID PEREIRA STARLING e outro(a)
APELADO(A) : ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO : SP238777A PEDRO SOARES MACIEL e outro(a)
No. ORIG. : 00131747020124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021239-54.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021239-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP121255 RICARDO LUIZ BECKER e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212395420124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003606-21.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERACAO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00036062120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003105-64.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003105-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031056420124036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011272-67.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.011272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112726720124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012523-23.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.012523-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE SILVESTRE
ADVOGADO : SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA e outro(a)
No. ORIG. : 00125232320124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001574-34.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001574-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : D E R BRASIL FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00015743420124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007249-75.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007249-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 61/830

ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00072497520124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002631-42.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.002631-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOAO BOSCO DE FREITAS
ADVOGADO : SP135462 IVANI MENDES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026314220124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001696-78.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.001696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ELTEK BRASIL IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00016967820124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002441-58.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.002441-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : SALOMAO FABRICIO
ADVOGADO : SP193300 SIMONE ATIQUE BRANCO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024415820124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000226-79.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.000226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA SEBASTIANA DA SILVA BALIEIRO
ADVOGADO : SP267737 RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007043-24.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007043-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DOMINGOS SERRANO ALBARRAN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00070432420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019117-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ALBERTO LIBERMEN
ADVOGADO : SP199619 CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA e outros(as)
: ORESTES MAZZARIOL JUNIOR
: JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA
: RENATO ROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021869220004036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015436-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015436-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 12.00.00009-3 3 Vr TAQUARITINGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002490-61.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.002490-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RAQUEL PYRAMIDES BARBOSA PIMENTA
ADVOGADO : MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
PROCURADOR : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
No. ORIG. : 00024906120134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011271-72.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.011271-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA -ME
ADVOGADO : PR005914 RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO
: PR058856 VINICIUS ROCCO DE FREITAS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00112717220134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002147-56.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.002147-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : REGINALDO SANTOS DE JESUS e outro(a)
: EDILENE SANTANA DO CARMO
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
No. ORIG. : 00021475620134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005591-97.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.005591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 66/830

APELANTE : SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS
ADVOGADO : SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055919720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012591-51.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012591-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE DIAS
ADVOGADO : SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125915120134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021594-30.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021594-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARCELO SZYFLINGER
ADVOGADO : SP200613 FLÁVIA CICCOTTI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215943020134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022547-91.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022547-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ADILSON SCARDELATO
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00225479120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-86.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001931-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARIO TADEU MONTEIRO FRANCA
ADVOGADO : SP284244 MARIA NEUSA ROSA SENE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019318620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006615-54.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.006615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : EDMIRO INACIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP322713 ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004514-29.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.004514-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : SP098880 SHIGUEKO SAKAI e outro(a)
No. ORIG. : 00045142920134036108 1 Vr BAURU/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001347-56.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001347-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : CARLOS ALBERTO YAHAGI JUNIOR incapaz e outros(as)
: CAIO HENRIQUE YAHAGI incapaz
: KAREN BEATRIZ YAHAGI incapaz
ADVOGADO : SP260584 EDSON APARECIDO MORITA e outro(a)
REPRESENTANTE : RITA DE CASSIA FERRAZ YAHAGI
ADVOGADO : SP260584 EDSON APARECIDO MORITA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013475620134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000374-77.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.000374-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOSE JACINTO DE MELO
ADVOGADO : SP133905 RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003747720134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002555-89.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002555-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BALTAZAR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00025558920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003552-72.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003552-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO MANOEL PESCO
ADVOGADO : SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00035527220134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010513-29.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010513-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ELIAS PAULINO
ADVOGADO : SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00105132920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017420-08.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.017420-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - Massa falida e outros(as)
: TIDELCINO DOS SANTOS ROSA
: DELCIO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : MS004240 ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00036165019934036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024189-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024189-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE MARCOS GOOS e outros(as)
: CREIDE NAZARE CARDOSO MARQUES
: PATRICIA KAREN MARQUES
: CARLA NAZARE MARQUES
ADVOGADO : SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a)
SUCEDIDO(A) : ANTONIO CARLOS MARQUES falecido(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A) : SERAGRO SERGIPE INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00050258720144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025641-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025641-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PRAZERES DA CARNE CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO : SP109507 HELVECIO EMANUEL FONSECA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00218506220064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027747-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027747-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CHECKSON COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS e outro(a)
: PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00043150820024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030572-26.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.030572-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SEIZIRO SARUWATARI
ADVOGADO : MS006618 SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI e outro(a)
PARTE RÉ : WILSON TAKESHI SARUWATARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00040715220064036002 1 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022331-39.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022331-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ILZA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00007-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000241-79.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.000241-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : TEREZINHA AGUEDA BARROSO GOMES
ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00002417920144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006648-04.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.006648-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOSE ANCELMO DE MACEDO
ADVOGADO : SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066480420144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-42.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000488-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MANOEL OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00004884220144036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

2014.61.11.001054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : E Y L DA SILVA KATANO -ME
ADVOGADO : SP293815 GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010548820144036111 10 Vr SÃO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001082-56.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001082-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP187850 MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00010825620144036111 3 Vr MARILIA/SP

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001651-57.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001651-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : VIDAL NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00016515720144036111 3 Vr MARILIA/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001655-94.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001655-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BRUNO COLONHEZI JUNIOR
ADVOGADO : SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00016559420144036111 1 Vr MARILIA/SP

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001663-71.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001663-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : SERGIO RICARDO RAMOS
ADVOGADO : SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00016637120144036111 1 Vr MARILIA/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002213-66.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE CARLOS DESTRO
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00022136620144036111 2 Vr MARILIA/SP

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002909-05.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002909-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ZENAIDE ALVES PEREIRA e outros(as)
: JOSE RODRIGUES DA SILVA
: MARIA APARECIDA RODRIGUES
: MARILENE DE SOUZA DALEVEDO
: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00029090520144036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004715-75.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004715-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : FORTUNATO RUFINO CHIDIQUIMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047157520144036111 1 Vr MARILIA/SP

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001748-54.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.001748-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : PEDRO CARLOS PRIMO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017485420144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001750-15.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.001750-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017501520144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-33.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.002098-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ARLETE CORREA CASTRAL

ADVOGADO : SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020983320144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011739-30.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.011739-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117393020144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005522-50.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005522-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MIGUEL FLORIDO
ADVOGADO : SP263814 CAMILA TERCOTTI DIAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00055225020144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002549-22.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002549-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOSE SILVERIO MARCONDES
ADVOGADO : SP277720 TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00025492220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001788-67.2014.4.03.6134/SP

2014.61.34.001788-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JURANDIR PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017886720144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000169-84.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000169-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : AILTON AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00001698420144036140 1 Vr MAUA/SP

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000667-83.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000667-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOILSON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP220687 RAFAEL DA SILVA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00006678320144036140 1 Vr MAUA/SP

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000910-27.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000910-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MAURO IWAZAKI
ADVOGADO : SP108248 ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00009102720144036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000631-09.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : YOSHIKO FUJIARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP252885 JOSEFA FERREIRA NAKATANI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006310920144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009249-40.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009249-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ANTONIO CARLOS MARTIN
ADVOGADO : SP281077 KARLA VAZ DE FARIA BENITES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092494020144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010196-94.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010196-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : LUIS DE SALES EVANGELISTA
ADVOGADO : SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
00101969420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010316-40.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010316-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : SILVIO LUIS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103164020144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001500-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001500-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SQUADRUS MOV IND/ E COM/ LTDA -EPP
: ALMIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : SP255508 FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00043418020114036138 1 Vr BARRETOS/SP

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003176-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003176-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : POSTO DA FONTE LTDA
ADVOGADO : SP211900 ADRIANO GREVE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00081491020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008555-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008555-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANO PALHANO GUEDES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 82/830

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : IOLANDA DE SOUZA VAINI
ADVOGADO : SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro(a)
SUCEDIDO(A) : PAULO CESAR VAINI falecido(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00012991120014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008797-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CASSIO JOSE MAGALHAES
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A) : MCS MAGSERVICE COM/ SERVICOS E TREINAMENTO DE MA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00036967620054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00123 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011157-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011157-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : CELIO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 83/830

ADVOGADO : SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE AUTORA : NELSON MENDES DA COSTA
No. ORIG. : 00071848520054036119 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001840-74.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.001840-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ALZIRA ZARPELLOM e outro(a)
: NATAN ZARPELLOM DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MS006839 ACIR MURAD SOBRINHO
REPRESENTANTE : ALZIRA ZARPELLOM
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08022901320138120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002115-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002115-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MARIA MELINSKI
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 30056518620138260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003272-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003272-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDSON APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : SP285442 MARCELO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 14.00.00003-3 2 Vr ITATIBA/SP

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004673-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004673-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ANTONIO SHOITI KOMATSU
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40071934920138260161 3 Vr DIADEMA/SP

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005931-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005931-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP247006 GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
No. ORIG. : 13.00.00102-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009774-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009774-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOAO CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00236-8 2 Vr BOITUVA/SP

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012796-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012796-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOSE ODEMIR BUSSANELI
ADVOGADO : SP100030 RENATO ARANDA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00150-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019772-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019772-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : JOAO PEDRO VIEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00026-2 2 Vr TATUI/SP

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020885-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020885-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO BARADEL
ADVOGADO : SP206284 THAIS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 14.00.00173-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022157-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : LUIZ TITO DE BARROS

ADVOGADO : SP085956 MARCIO DE LIMA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00124-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023299-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023299-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10061011420148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023373-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023373-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA INES PEREIRA
ADVOGADO : SP196050 LEANDRO WAGNER DOS SANTOS
No. ORIG. : 00026603220128260491 2 Vr RANCHARIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024774-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024774-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : APARECIDO BALDO
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40027745220138260624 2 Vr TATUI/SP

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025053-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOAO DO CARMO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00083-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001101-28.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.001101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JULIANA BATISTAO MANECHINI CASSONI
ADVOGADO : SP277203 FRANCIANE FONTANA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00011012820154036111 2 Vr MARILIA/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40183/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005476-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005476-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : JORMINAL PERES LUZ
ADVOGADO : SP122071 JURANDIR FIALHO MENDES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2010.63.11.007762-2 JE Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista o ofício de fls. 170/171, no qual o Juízo suscitante, revendo posicionamento anteriormente adotado, reconsidera a decisão aceitando a competência para o processo e julgamento da ação nº 0007762-78.2010.4.03.6311, julgo prejudicado o presente conflito de competência, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40193/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021755-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : ORLANDO NATAL BORGES
ADVOGADO : SP144248 MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES e outro(a)
IMPETRADO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que indeferiu a petição inicial em razão da incompetência do c. Órgão Especial para revisão de julgamento de órgão fracionário desta Corte.

Sustenta o embargante, em suma, que a autoridade impetrada não tem competência para o julgamento de recurso especial.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende, sob o fundamento de omissão da decisão, a reapreciação de parte da matéria já enfrentada na decisão monocrática. Tenta, por via oblíqua e de hipótese excepcional, a modificação do julgado por decorrência lógica do saneamento da omissão apontada nos embargos de declaração.

Neste sentido o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos julgados que seguem:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

2. No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.

3. A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei n.º 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei n.º 10.559/02 - Lei das Anistias.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 11.760, Terceira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 30.10.06).

"Embargos de declaração. Embargos de divergência. Agravo de instrumento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

1. O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento, o que não é a hipótese dos autos, já que ausente omissão, contradição ou obscuridade.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EAg 305080/MG, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 19.05.2003)

O caso em tela não versa sobre usurpação de competência do e. STJ, mas sim sobre o juízo de retratação realizado pelo tribunal de origem ao constatar divergência entre o seu julgado e a orientação firmada pela Corte Superior, nos termos do § 7º, II do Art. 543-C, *in verbis*:

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

(...)

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça."

Denota-se, portanto, que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que este Relator reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Repito que os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo *decisum*, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, rejeito os embargos à declaração.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40163/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0091742-97.1994.4.03.0000/SP

94.03.091742-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : AUTO PECAS DO GE e outros(as)
: ASACON ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONSULTORIA LTDA
: AUTO PECAS SAO GERALDO LTDA
: COML/ DE ALIMENTOS ELDORADO LTDA
: VASQUES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
: PRATIKA ACADEMIA LTDA
: TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA
: EQUIVET CENTRO DE DIAGNOSTICO VETERINARIO LTDA
: ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA
: RETIFICA LIDER LTDA
: AGRICOLA PANORAMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
: EQUIVET COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
: COMPUTACAO ELETRONICA LTDA
: EMPRESA DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA
: DI PASSO COM/ DE CALCADOS LTDA
: NOVA DENTAL LTDA
: FIBRATEC FIBRAS TECNICAS LTDA
: IRMAOS BRITES E CIA LTDA
: NORTON CONFECCOES LTDA
: BRAVO E BRAVO LTDA
: MADEREIRA TUIUIU LTDA
ADVOGADO : MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM e outro(a)
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.03.059804-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido e considerando a possibilidade de eventual perda do objeto, manifeste-se a parte autora se mantém interesse no julgamento desta ação.

Assinalo que a ausência de manifestação será entendida como desistência tácita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039164-26.1995.4.03.0000/SP

95.03.039164-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outros(as)
: SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.01827-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido e considerando a possibilidade de eventual perda do objeto, manifeste-se a parte autora se mantém interesse no julgamento desta ação.

Assinalo que a ausência de manifestação será entendida como desistência tácita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009479-27.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.009479-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
: SP116795 JULIA LOPES PEREIRA
RÉU/RÉ : AFONSO GETULIO ZUCARATO e outros(as)
: EFIGENIA MOREIRA GRAZIANO
: MARCELO RONDINELLI
: LUIZ ANTONIO LOBO VIEIRA DA CRUZ
: ROGERIO CEADERO COSTA
: FERNANDO RENATO SALES
: CARLOS ALBERTO D AVILA BARBOSA
: MONICA MAGALHAES CARBONELL
: CARLOS MORGADO MARQUES
: RENATO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP084674 SANDRA DE SALVO
: SP137394A ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO ZUCARATO
EXCLUIDO(A) : REGINA CELI DA SILVA SILVINO e outros(as)
: MARIA LENIRA DE BRITO
: VERA GONCALVES
: VANIA LUCIA BORELLI
: MANOEL SILVERIO DE SOUZA
: LUIZ ANTONIO DA SILVA
: JOSE HIGINO GOMES
: CARLOS BORELLI
No. ORIG. : 98.03.086569-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 399: Chamo o feito à ordem.

A execução da verba honorária a que condenada a parte autora faz-se na forma de cumprimento de sentença, segundo o rito do artigo 475-J do CPC.

Destarte, uma vez que a parte possui advogado constituído nos autos, tem-se por desnecessária a sua citação ou intimação pessoal para o cumprimento da obrigação.

Defere-se, portanto, o requerimento de fls. 396/397, reiterado à fl. 401.

Intime-se a CEF, pela imprensa oficial, a fim de promover em 15 (quinze) dias o pagamento do valor a que condenada a título de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 92/830

honorários de advogado, devidamente atualizados e por meio de depósito judicial, sob pena de, no silêncio, ser acrescida ao débito a multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J, caput, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030751-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
RÉU/RÉ : DIVINA DE JESUS MORAIS
ADVOGADO : SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ
No. ORIG. : 00041713620094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o certificado à fl. 216, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031993-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031993-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : CARLOS ALBERTO NICOLSI
ADVOGADO : SP099544 SAINTCLAIR GOMES e outro(a)
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
RÉU/RÉ : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SP181251 ALEX PFEIFFER
No. ORIG. : 00025731119994036116 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas. Dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493, do CPC e artigo 199 do Regimento Interno deste e. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010543-18.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
 PARTE AUTORA : JOSE CELSO DE JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO
 PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA
 SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
 SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
 No. ORIG. : 00865690620144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 18/20 que, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgou procedente o conflito negativo, declarando, por consequência, a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito de origem.

Nas razões do agravo de fls. 25/31, o recorrente sustenta que a decisão impugnada está a merecer reforma, porque a demanda subjacente foi distribuída inicialmente perante o Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo, remetida ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista o valor da causa e, posteriormente, redistribuída ao JEF de Sorocaba/SP, por ter a parte autora domicílio em Tatuí/SP, de modo que a decisão impugnada apresenta-se contraditória, pois aplicou o princípio da perpetuação da jurisdição, contido nas súmulas 33/STJ e 23/TRF3, mas fixou a competência do JEF de Sorocaba.

Requer, assim, a retratação pelo relator ou, não sendo o caso, a apreciação do recurso pelo Colegiado.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. **DECIDO.**

Convencido da verossimilhança das alegações do MPF às fls. 25/31, reconsidero o provimento lançado às fls. 18/20.

Passo ao exame do conflito, declarando a competência do Juízo suscitante, o que faço com base no parecer ministerial de fls. 15/16.

Com efeito, entendeu o Órgão Especial desta Corte imperiosa a aplicação à hipótese dos autos do princípio da perpetuação da jurisdição, insculpido no artigo 87 do CPC, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Neste sentido, os precedentes:

'PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão especial. - A lide originária foi proposta no Juizado especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuação

jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJP da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos juizados Especiais federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000136216/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJ 04/12/2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI, do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJP3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (TRF3, Órgão Especial, CC n. 201403000086298, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJ 04/12/2014).

Além do mais, conforme assentado nos precedentes mencionados, a solução do conflito de competência ora instalado centra-se na questão territorial, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula 33 do STJ, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Esta já era a posição adotada por esta Corte, cristalizada no enunciado 23, de teor seguinte:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

Nessa linha de raciocínio, não deve prevalecer o fundamento esposado pelo Juízo suscitante, conforme o disposto na Súmula 36 deste Tribunal, assim concebida:

É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC c/c o art. 33 do RI do TRF-3ª Região, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito negativo, declarando, por consequência, a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o feito de origem.

Publique-se e comunique-se aos Juízos em conflito, com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018580-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018580-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : SEVERINA PETRONILA DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO : SP187868 MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028757120154036183 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo em face do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002875-71.2015.403.6183, em que Severina Petronila de Moura Ferreira pleiteia a anulação de ato do INSS, consubstanciado no lançamento fiscal inscrito em dívida ativa - CDA n. 41.698023-6, relativo a crédito decorrente de pagamento indevido de pensão por morte.

Sustenta que, para "o julgamento da demanda em que se pretende a anulação do crédito constituído em face da autora deve o Juízo, necessariamente, analisar questões eminentemente de cunho previdenciário" (fl. 04), não havendo que se falar em competência cível para a análise do presente caso.

O despacho de fl. 09 designou o Juízo Suscitante para resolver as questões urgentes.

O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do incidente (fls. 15/16).

Feito breve relato, decidido.

O pedido formulado prende-se à anulação de débito fiscal já inscrito em dívida ativa da União, o que afasta a competência da Vara Especializada.

Nesse sentido a r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Peixoto Júnior, no âmbito da competência do Órgão Especial, relativo ao conflito de competência n. 0017634-13.2006.4.03.6100/SP, figurando como suscitado a e. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e como suscitante o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, integrante da Terceira Turma, a seguir transcrita.

"A matéria é objeto de jurisprudência dominante desta Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O caso dos autos é de conflito de competência estabelecido no bojo de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Valéria Ferreira de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, na qual a parte autora interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Aduz a Turma suscitante que, estando o débito fiscal inscrito na dívida ativa e havendo execução fiscal ajuizada, fica afastada a competência da Terceira Seção para processar e julgar o feito.

O Desembargador Federal suscitado, argumenta, por sua vez, nas informações prestadas, que "por envolver controvérsia decorrente de relação material de previdência social, relacionada à percepção indevida de benefício previdenciário em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e por estar a cobrança fundada na própria Lei de Benefícios Previdenciários (Lei 8.213/91), evidencia-se que, materialmente, é da competência das Turmas da 3ª Seção processar e julgar a ação anulatória".

O Regimento Interno desta Corte, ao dispor sobre sua organização interna, determina que a competência das Seções e das respectivas Turmas que as integram é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, assim dispondo:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. A solução do conflito depende da aferição da natureza jurídica da ação declaratória, objeto deste conflito."

Conforme dicação do "caput" do artigo 10 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal, "a competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa", destarte desvelando-se imprescindível para a solução do presente conflito analisar a natureza do débito fiscal objeto da demanda originária.

Por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2007.03.00.084959-9, suscitado em caso análogo, o Órgão Especial desta E. Corte, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Federal André Nabarrete, assentou o entendimento de que o lançamento na dívida pública de valores pagos indevidamente pelo INSS não tem natureza previdenciária tampouco tributária, mas sim indenizatória, matéria pertencente ao ramo do Direito Civil a ensejar a competência da E. 1ª Seção desta Corte para a análise da questão, nos termos do artigo 10, §1º, III, do Regimento Interno do TRF3ª Região. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL NA QUAL SE COBRA DÍVIDA INSCRITA EM RAZÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

- O agravo de instrumento em que se originou o conflito foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de débito inscrito na dívida ativa, em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta. O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica.

- O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção, a qual foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para manutenção desse sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção, ex vi do artigo 10 e seus parágrafos do Regimento Interno.

- O recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica. Descabe, portanto, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria.

- A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório,

matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do § 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos.

- Conflito julgado procedente. Fixada a competência do suscitado.

(TRF3, Órgão Especial, CC 2007.03.00.084959-9, Relator André Nabarrete, julgado em 10.12.2008, v.u)

Destaco, para melhor compreensão, excerto do voto do precedente acima colacionado:

(...)

O agravo de instrumento em que se originou este incidente foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia (fls. 72/73) que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da Execução Fiscal n.º 125/2006, ajuizada pelo INSS para a cobrança do valor de R\$ 109.518,41 (cento e nove mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta (fls. 15/21). O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ora agravante, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica.

O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção.

Entendo que não.

A respeito da distribuição de competências entre as Seções deste Tribunal, o artigo 10 do Regimento Interno dispõe:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. (grifei)

Da regra claramente exsurge que a Terceira Seção foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para o custeio do sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção. Dito de outro modo, àquela Seção foram atribuídos quaisquer feitos que envolvam a concessão e revisão de benefícios previdenciários.

No conflito em questão, como visto, o recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica, que, como é cediço, em primeiro grau também é usualmente fonte de especialização jurisdicional.

Descabe, portanto, à evidência, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria.

Por outro lado, o § 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, prevê:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, portanto, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do § 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos, conforme já salientaram a suscitante e o Parquet, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS.

2 - Indivisivelmente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor.

3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial".

4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior.

5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida.

Prejudicado o recurso autárquico."

(Apelação Cível n.º 90.03.023153-2; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; j. em 03/04/07; DJU 04/05/07)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE DE O INSS INSCREVER O DÉBITO INDENIZATÓRIO EM DÍVIDA ATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA ILÍDIDA.

- Realizado o reexame de ofício em razão da Súmula n.º 620 do STF, vigente à época da sentença.

- O rito da Lei n.º 6.830/80 se aplica à cobrança de dívida ativa de natureza tributária e não tributária, conforme seu art. 2.º e § 2.º.

- In casu, a natureza é indenizatória, pois houve suspeita de fraude em benefício previdenciário. O INSS suspendeu o pagamento, inscreveu em dívida ativa e lavrou CDA, na qual constam o beneficiário como devedor e a funcionária como coresponsável.

Frise-se que a autarquia tem poderes legais para tanto, devido ao seu poder de império e de polícia. Há disposição expressa nesse sentido nos arts. 141 e 144 do Decreto n.º 89.312/84, CLPS, que vigorava à época do procedimento administrativo (1986).

- Embora a CDA atenda aos requisitos formais do art. 2.º, § 5.º, da Lei n.º 6.830/80, a embargante logrou elidir a presunção de liquidez e certeza. Apenas a co-executada Maria José Santos Damásio prestou declarações referentes a seu contato com Inaiá Maria Vilela Lima, que afirmou desconhecer, a entrega de quantia em dinheiro a Walter Vilela Pinto, que a tinha pedido para pagar os recolhimentos atrasados e requerer a aposentadoria, e não reconheceu algumas guias de pagamento de impostos municipais. Assim, em momento algum foi-lhe dada ciência de que poderia haver execução fiscal dos valores recebidos, nem lhe foi dada a oportunidade de juntar documentos ou se apresentar acompanhada de advogado. Não foi assegurado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, também asseguradas na Constituição anterior à de 1988 (arts. 153, §§ 4.º e 15).

- Apelação autárquica desprovida em consequência da remessa oficial."

(Apelação Cível n.º 92.03.083303-0; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; Quinta Turma; j. em 28/08/06; DJU 11/10/06).

(...)

Digno de nota também julgado recente do Órgão Especial adotando similar orientação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE FOI, A FINAL, RECONHECIDO COMO INDEVIDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

- O segurado, licitamente, na medida em que amparado por comando judicial, recebeu prestação previdenciária. Posteriormente, no entanto, essa determinação foi revertida, o que deu causa a que o ente público tomasse providências para ser ressarcido.

Saber se esse quantum pode ou não ser repetido é o mérito da controvérsia e nenhuma relevância tem para a solução do conflito, assim como, obviamente, o benefício que o originou. Importa examinar é a natureza da pretensão da autarquia deduzida por meio de uma ação específica.

- A legislação civil assegura a restituição do que foi indevidamente auferido (artigos 884 e 885 do Código Civil). Assim, o ente previdenciário busca ser indenizado pelos pagamentos que fez e que foram por fim judicialmente reconhecidos como indevidos. Por essa razão é que o débito foi inscrito na dívida ativa da fazenda pública, que compreende créditos de natureza tributária e não tributária, como deixa claro o § 2.º do artigo 39 da Lei n.º 4320/64, incluído pelo Decreto-Lei n.º 1735/79. A cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa se dá por meio da execução disciplinada na Lei n.º 6.830/80, como preceitua seu artigo 1.º.

- Conclui-se que, no caso dos autos, a lide originária tem como causa petendi a satisfação de um crédito de natureza indenizatória, portanto não tributário e tampouco previdenciário, inscrito em dívida ativa. Logo, ex vi do inciso III do § 1.º do artigo 10 do Regimento Interno, a competência é da Primeira Seção desta corte.

- Conflito de competência julgado procedente. (grifei)

(TRF3, Órgão Especial, CC 2012.03.00.006301-0, Relator p/ acórdão André Nabarrete, julgado em 30.05.2012)

Destaco também a seguinte decisão proferida monocraticamente: CC n.º 2011.03.00.037060-1, de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 19 de abril de 2012.

Esta a orientação firmada pelo Colendo Órgão Especial, determinante da solução do conflito com reconhecimento da competência da Egrégia Primeira Seção.

Em face do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reconheço a competência da Primeira Seção para o processo e julgamento do feito, julgando prejudicado o conflito suscitado entre a Segunda e a Terceira Seção.

Oficiem-se o Presidente da Turma suscitante e o Desembargador Federal suscitado, dando-lhes ciência da presente decisão. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos".

Portanto, o Órgão Especial desta E. Corte assentou o entendimento de que a discussão sobre o lançamento na dívida pública de valores pagos indevidamente pelo INSS não tem natureza previdenciária, mas sim indenizatória, o que afasta a competência da Vara Especializada para o julgamento do caso.

Por fim, no presente caso, a própria autora afirma que procurou a agência do INSS para fins de cessação do pagamento do benefício de pensão por morte. A insurgência limita-se, pois, à legalidade da cobrança dos valores que continuaram a ser pagos, por eventual erro da autarquia.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP (Juízo Suscitante).

Oficie-se aos e. Juízos envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022029-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022029-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : ETTORE PAULO PINOTTI
ADVOGADO : SP349641 GERALDO DA SILVA PEREIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00154930620154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ettore Paulo Pinotti contra ato da MMª. Juíza Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, pelo qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar. Narra o impetrante, em síntese, a instauração de procedimento administrativo disciplinar visando apurar desvio de conduta a ele atribuído. Sustenta a ocorrência de prescrição do *jus persequendi* afeto à Administração Pública. Requer a reforma da decisão interlocutória para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição do *jus persequendi* da Administração Pública, anulando-se, conseqüentemente, a Portaria 161/2015, instauradora do processo administrativo. Após breve relato, decido.

Inicialmente, observo que o presente feito é formado de peças extraídas do MS nº 0015493-06.2015.4.03.6100, no qual foi decretado o sigilo de documentos, devendo referida restrição ser também observada nestes autos.

Cabe, ainda ao início, analisar o cabimento da presente impetração.

Dispõem os arts. 5º e 7º da Lei nº 12.016/2009, "verbis":

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto nos arts. 5º, inciso II e 7º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, eis que há recurso próprio, com efeito suspensivo, legalmente previsto para combater o "decisum" objeto deste "mandamus".

Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ e desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DO 'MANDAMUS' COMO SUCEDÂNEO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 267/STF. VEDAÇÃO NA LEI 12.016/09. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no RMS 38531/GO, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 26/11/2013, publ. DJe 02/12/2013);

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONCEDE OU REJEITA LIMINAR. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SISTEMÁTICA RECURSAL PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A concessão - ou não - da liminar em mandado de segurança não pode ser compreendida como simples liberalidade da justiça. É direito do impetrante. Estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a sua concessão é forçosa, sem que isso resulte na emissão de qualquer juízo discricionário do magistrado. No mesmo sentido, não restando configurados os pressupostos da liminar, o seu indeferimento é inevitável, não havendo qualquer outra opção para o magistrado.

II - A sistemática recursal prevista no Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente a todo o ordenamento jurídico, inclusive aos processos regidos por leis especiais, sempre que não houver disposição especial em contrário.

III - A decisão liminar em mandado de segurança é de natureza interlocutória. O seu indeferimento acarreta evidente gravame ao impetrante, da mesma forma que a sua concessão gera gravame para a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade indicada como coatora. Assim, há a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, ainda que não exista previsão expressa na Lei do Mandado de Segurança.

IV - A Lei nº 9.139/95, instituiu o regime de interposição direta do agravo de instrumento ao Tribunal, sendo o seu processamento em autos apartados, não ocasionando qualquer tumulto ou atraso no andamento do mandado de segurança. A eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo somente acarretará a alteração de decisão interlocutória, o que também não gera qualquer alteração no rito especialmente previsto.

V - Anteriormente à edição da Lei nº 9.139/95 admitia-se a impetração de mandado de segurança contra decisão denegatória de liminar em outro "writ", sendo certo que uma das finalidades da alteração do agravo de instrumento foi exatamente evitar o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

VI - A presente hipótese é diversa da prevista na recente Súmula 622/STF - "Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança". A Súmula refere-se a recurso previsto nos Regimentos Internos dos Tribunais - não no Código de Processo Civil - de natureza totalmente diversa da natureza do agravo de instrumento. Ademais, contrariamente ao agravo de instrumento, o regimental é interposto nos próprios autos do mandamus, ocasionando, este sim, uma alteração no procedimento especial célere do remédio constitucionalmente previsto.

VII - Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 471513/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, rel. p/ Acórdão Min. Gilson Dipp, Corte Especial, j. 02/02/2005, publ. DJ 07/08/2006);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA OU DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CABIMENTO.

I. O agravo é o recurso cabível contra a decisão que defere ou indefere liminar em Mandado de Segurança, a teor dos arts. 527, II, e 588, do CPC, com a novel redação dada pela Lei 9.139/95.

Precedentes do STJ: REsp 776.667/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/04/2007; AgRg no Ag 837.628/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 21.05.2007; REsp 829.938/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 25.08.2006; e REsp 743.154/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

TURMA, DJ de 27.06.2005.

2. A supressão de recurso tendente a modificar o provimento liminar, em sede de writ, viola os princípios constitucionais processuais da ampla defesa e do *due process of law*.

3. É que subtrair a possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra a decisão, que concede ou denega a liminar em mandado de segurança, ressoa incompatível com os cânones da ampla defesa e do devido processo legal de previsão jusconstitucional.

4. Dessarte, considerando que o agravo é instrumento recursal que desafia qualquer decisão interlocutória, independentemente do rito inerente à ação, correta se mostra a sua utilização contra a decisão concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança.

5. A abalizada doutrina sobre o tema não discrepa ao assentar que:

"A afirmativa de que a Lei n. 1.533/51 especificou os dispositivos do Código de Processo Civil aplicáveis, especificação esta exaustiva, não resiste, *data venia*, à menor análise. Sem invocação daquele Código não será sequer possível processar um mandado de segurança. A lei n. 1.533/51 não cogita, por exemplo, da capacidade processual, dos procuradores, da competência, da forma, tempo e lugar dos atos processuais, das nulidades, dos requisitos da sentença, assim como se vários outros temas cuja regulamentação é indispensável para que se possa fazer um processo. E tem-se ainda aceito, sem maiores divergências, que aplicável o incidente de uniformização de jurisprudência e admissível a ação rescisória. A primeira, pertinente ao processo de julgamento de recursos. A segunda, meio de impugnação de sentença. Em verdade, aplicam-se supletivamente, sem discussão, numerosíssimas normas do Código, nenhuma delas mencionada na lei. A questão de que aqui se cogita não é peculiar ao mandado de segurança: Outras leis especiais existem e existiram, regulando procedimentos, sem que se questione sobre a aplicabilidade supletivado que se contém no Código.

Como observa Barbi: "parece mais adequado entender que o sistema do Código, como geral que é, deve aplicar-se aos procedimentos regidos em leis especiais, salvo naquele em que essas leis dispuserem em contrário ou em que as normas do Código não se coadunarem com as peculiaridades, do procedimento regido por aquelas leis".

Causa, é certo, alguma estranheza o fato de que a Lei n. 1.533/51 se tenha referido a duas matérias, reguladas no Código 4e Processo Civil, quando é, evidente que muitas outras normas igualmente haverão de aplicar-se. Explica-se em parte. A Lei n. 191/36 foi editada quando ainda vigentes os Códigos estaduais. Não havendo lei federal a que se reportar, sentiu-se a necessidade de enumerar os requisitos da inicial. Sobrevindo-lhe o Código de 1939, o mandado de segurança passou a ser por este regulado. Claro que as normas nele contidas se lhe aplicavam, no que não fossem incompatíveis com o procedimento especial. Malgrado isso, o art. 321 reportou-se aos dispositivos do próprio Código, pertinentes à inicial. Justifica-se, em primeiro lugar, pelo simples fato de se terem repetido vários dispositivos da Lei n. 191. Em segundo, em virtude de a inicial do mandado de segurança apresentar algumas particularidades, o que fez conveniente explicitar que, no mais, seria regulada pelas regras comuns. A Lei n. 1.533/51 também reproduziu a menção aos artigos do Código e os motivos são semelhantes.

Relativamente ao litisconsórcio, cumpre reconhecer, a Lei n. 1.533/51 foi redundante ao invocar, como aplicáveis, os arts. 88 a 94 do Código então vigente, compreensivos também da assistência. No texto atual, após a adaptação feita pela Lei n. 6.071/74, limitou-se a referência ao litisconsórcio, o que enseja o entendimento de que incabível a assistência. Não se haverá de concluir entretanto, que se teve o propósito de excluir a aplicação de todos os demais dispositivos do Código de Processo Civil o que como salientado, é impossível.

Costumam os intérpretes repetir certas afirmações, como se fossem dogmas, daí resultando, muitas vezes, situações paradoxais. Uma delas, tida como regra de hermenêutica, é a de que a lei não contém palavras inúteis, posto que se presume sábio o legislador: *verba cum ei factu sunt accipienda*. Nem sempre isto é verdade. Pode a lei não ter sido elaborada com obediência melhor técnica, o que não deverá conduzir a que se tirem conclusões, fundadas em posições a priori, capazes de levar a um desvio do verdadeiro sentido do texto. Carlos Maximiliano lembra que os norte-americanos, bem-avisados, formularam diferentemente o princípio. E invoca Sutherland para afirmar: "deve-se atribuir, quando for possível, algum efeito a toda palavra, cláusula ou sentença". E prossegue:

"Não se presume a existência de expressões supérfluas; em regra supõe-se que leis e contratos foram redigidos com atenção e esmero; de sorte que traduzam o objetivo dos seus autores. Todavia é possível, e não muito raro, suceder o contrário; e na dúvida entre a letra e o espírito, prevalece o último."

No caso, há que se concluir que era supérfluo o disposto na Lei n. 1.333/51 e, na redação atual, tem como única consequência poder-se afirmar que inadmissível a assistência, embora muito recomendável fosse o contrário.

A invocação do art. 20, como salienta Cretella Jr., antes favorece a aplicabilidade dos institutos do Código de Processo Civil do que os afasta. Foram revogados os dispositivos do Código sobre o assunto - ou seja, os que regulavam diretamente o mandado de segurança - e os incompatíveis com a nova lei. Permanecem em vigor os com ela compatíveis. (Ministro Eduardo Ribeiro, em seu texto "Recursos em mandado de segurança (Algumas questões controvertidas)", in "Mandados de Segurança e de Injunção. Estudos de Direito Processual-Constitucional em memória de Ronaldo Cunha Campos", Coordenador Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira pelo Instituto de Direito Processual de Minas Gerais, Editora Saraiva, 1990)

6. Sobre o thema decidendum, destaque-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Teori Albino Zavascki em sede doutrinária:

"(...)Atualmente, porém, com a nova feição do recurso de agravo de instrumento, a situação é inteiramente diversa. Hoje, esse recurso é "dirigido diretamente ao tribunal competente" (CPC, art. 524), onde será "distribuído incontinenti" (art. 527) e submetido, de imediato, a juízo liminar do relator, que poderá, se for o caso, "atribuir efeito suspensivo" ou mesmo deferir outra medida adequada a salvaguardar o direito de eventuais riscos de lesão (art. 527, III).

Portanto, o agravo de instrumento e recurso que propicia o mais pronto reexame do tema controvertido, equiparando-se, com a consequência de torná-lo dispensável, ao meio substitutivo anteriormente utilizado, ou seja, o de outro mandado de segurança.

Assim, não há mais substância alguma no argumento de que o agravo e recurso incompatível com a índole do mandado de segurança.

Pelo contrário: é a via recursal mais afinada com a celeridade que se pretende impor a essa ação constitucional. (...) (in Antecipação da Tutela, 5ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 248-253)

7. A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, que a novel legislação disciplinadora do mandado de segurança individual e coletivo (Lei 12.016/2009) não afasta a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes, ao revés, prevê expressamente em seu art. 15, verbis: "Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

8. In casu, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva de liminar em mandado de segurança, proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, a qual determinou à autoridade, apontada coatora, o fornecimento de medicamentos à impetrante, por tempo indeterminado, até o término do tratamento, consoante decisão de fl. 36.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1101740/SP, rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, j. 04/11/2009, publ. DJe 07/12/2009, v.u);

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SINGULAR, QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA FAZENDA NACIONAL, MANTEVE O BLOQUEIO DA IMPORTÂNCIA CONSTANTE DA CONTA CORRENTE DO EXECUTADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).

2. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

3. In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial singular que, no âmbito de execução fiscal, manteve o bloqueio da importância de R\$ 26.962,76 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), constante da conta corrente da impetrante, por intermédio do Sistema BACEN-JUD.

4. Na decisão objeto do mandado de segurança restou assente que:

"É sabido por todos que os créditos de natureza salarial, destinados ao sustento do(a) executado(a) e de seus familiares, aí incluídos os proventos e pensões, não são, por esse motivo e regra geral, suscetíveis de penhora judicial, adquirindo, portanto, o caráter de impenhorabilidade, ex vi do art. 649, IV, c/c art. 648, ambos do CPC. Contudo, é também estreme de dívidas que o magistrado não pode efetuar o desbloqueio requestado só porque o(a) interessado(a) comprovou tratar-se de conta onde são depositados valores de natureza salarial.

(...)

Não se perca de vista, mais, que, em não indicando o(a) executado(a) bens suscetíveis de penhora e resultando infrutíferas as diligências do exequente para a localização de tais bens, justifica-se a expedição de ofício judicial ao Banco Central com o objetivo de obter informações sobre a existência de conta bancária em nome do executado, isso sem falar que, no caso dos autos, tal medida se tornou indispensável porque o(a) devedor(a), apesar de regularmente chamado a integrar o pólo passivo do presente feito, que já andeja desde os idos de 2001, não cuidou, em atendimento ao princípio da menor onerosidade da execução, de indicar qualquer bem à penhora.

Passando à solução do caso concreto, verifica-se que os documentos carreados pela requerente são, por si sós, insuficientes ao acolhimento de sua pretensão, vez que, como bem demonstrou a Fazenda Nacional, na referida conta são depositados valores outros, bem superiores à pensão percebida pela executada, sobre os quais, portanto, é possível a incidência da constrição judicial.

(...)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o requerimento da executada, face à ausência de comprovação de que o valor efetivamente bloqueado é fruto exclusivamente de sua pensão e proventos percebidos."

5. Destarte, a aludida decisão judicial comportava a interposição de agravo de instrumento (artigo 522, do CPC), ao qual poderia ter sido atribuído efeito suspensivo (artigo 527, III, do CPC), razão pela qual inadequada a via eleita.

6. O artigo 6º, da Lei 12.016/2009, determina que "denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei

no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil".

7. Recurso ordinário desprovido, mantendo-se a denegação do mandado de segurança, por fundamento diverso.

(STJ, RMS 26827/AL, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 22/02/2011, publ. DJe 07/04/2011, v.u.);

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267/STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Da decisão que, em processo de execução fiscal, determina o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de eventual numerário em nome das partes executadas, não cabe mandado de segurança, mas sim agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar decisão interlocutória. Exegese da Súmula 267 do STF. 2. Mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo regimental argumentos suficientes para a mudança de posicionamento. 3. Agravo regimental não provido.

(TRF3, MS nº 0009077-23.2014.4.03.0000, rel. Des. Fed. Nery Junior, 2ª Seção, j. 02/12/2014, publ. e-DJF 04/12/2014, v.u.);

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PARTE QUE, TENDO INTERPOSTO O RECURSO CABÍVEL, NÃO OBTVEU BOM ÊXITO E, UMA VEZ ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS, IMPETRA MANDADO DE SEGURANÇA COM A MESMA FINALIDADE DAQUELE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Contra decisão interlocutória de juiz de primeira instância cabe o recurso de agravo, resultando daí o descabimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. 2. O descabimento de recurso dotado de efeito suspensivo, requisito de admissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial, não se confunde com o esgotamento das vias recursais. Assim, se a parte interpôs o recurso próprio e, por qualquer razão, não obteve bom êxito, daí não resulta a possibilidade de impetrar mandado de segurança com a mesma finalidade. 3. Petição inicial indeferida. Agravo interno desprovido.

(TRF3, MS 0002245-71.2014.4.03.0000, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2ª Seção, j. 15/04/2014, publ. e-DJF3 29/04/2014);

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. - O ato inquinado de ilegal, à evidência, é decisão interlocutória, passível de impugnação por recurso ao qual é cabível a atribuição de efeito suspensivo (art. 527, inc. III, do CPC). Interpretação da Súmula 267 do STF. - Descabida a presente impetração, na medida em que viola frontalmente o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/09. Precedentes. - Inaceitável que a parte interessada, à sua vontade, escolha o instrumento processual que mais lhe convenha: agravo ou mandado de segurança. - Denegado o mandado de segurança, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c./c. artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como, em consequência, cassada a liminar anteriormente deferida.

(TRF3, MS nº 0029694-77.2009.4.03.0000, 2ª Seção, j. 21/05/2013, publ. e-DJF3 29/05/2013)

Anoto ainda que a impugnabilidade dos atos judiciais não se afere pelos fundamentos aduzidos pela parte mas pelo conteúdo e natureza da decisão.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do artigo 10, "caput", da Lei nº 12.016/2009 e julgo extinto o processo com base do art. 267, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022120-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022120-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA : PAULO ROBERTO CORREA
ADVOGADO : SP250361 ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043503220124036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, consoante determinado no artigo 120 do Código de Processo Civil.

Considerando estarem devidamente fundamentadas as decisões dos Juízos suscitado e suscitante, reputo desnecessárias novas informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 116, § único, e 121, CPC).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 104/830

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

WILSON ZAUHY

Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022796-38.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022796-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : GILZA TEREZINHA JONAS SALOMAO
ADVOGADO : MS007422B LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU/RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
No. ORIG. : 00009996620114036201 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora é servidora pública federal e, no mês de setembro de 2010, teve vencimento bruto no valor de R\$ 5.244,71 (fl. 25), valor que, à mingua de prova em sentido contrário, afasta a presunção decorrente da declaração de pobreza.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, promova o recolhimento das custas e o depósito previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022801-60.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022801-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS007422B LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU/RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
No. ORIG. : 00009762320114036201 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora é servidora pública federal e, no mês de setembro de 2010, teve vencimento bruto no valor de R\$ 5.372,57 (fl. 24), valor que, à mingua de prova em sentido contrário, afasta a presunção decorrente da declaração de pobreza.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, promova o recolhimento das custas e o depósito previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022802-45.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022802-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : SP007422B LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU/RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
No. ORIG. : 00009753820114036201 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora é servidora pública federal e, no mês de setembro de 2010, teve vencimento bruto no valor de R\$ 12.697,64 (fl. 25), valor que, à mingua de prova em sentido contrário, afasta a presunção decorrente da declaração de pobreza.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, promova o recolhimento das custas e o depósito previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022809-37.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022809-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : LUIZA LOPES
ADVOGADO : MS007422B LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU/RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
No. ORIG. : 00009797520114036201 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora é servidora pública federal e, no mês de setembro de 2010, teve vencimento bruto no valor de R\$ 5.927,08 (fl. 27), valor que, à mingua de prova em sentido contrário, afasta a presunção decorrente da declaração de pobreza.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, promova o recolhimento das custas e o depósito previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022812-89.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.022812-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A) : BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : MS007422B LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
RÉU/RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
No. ORIG. : 00009944420114036201 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora é servidora pública federal e, no mês de outubro de 2010, teve vencimento bruto no valor de R\$ 5.213,80 (fl. 27), valor que, à mingua de prova em sentido contrário, afasta a presunção decorrente da declaração de pobreza.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, promova o recolhimento das custas e o depósito previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4930/2015

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002056-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002056-4/SP

AUTOR(A) : PUBLIUS ROBERTO VALLE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
No. ORIG. : 00098159320044036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ***declaro extinta a execução***, pela integral satisfação da obrigação imposta à CEF, consistente no pagamento de honorários de advogado pela sucumbência nesta ação rescisória.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40167/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004477-84.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004477-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A) : EXEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União Federal em face do acórdão de fls. 224/228, o qual, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencida a Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, que lhe negou provimento.

Alega a embargante, em síntese, a legitimidade da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em analogia ao entendimento firmado para a inclusão do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, nos termos das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, de modo a prevalecerem os fundamentos expostos no voto minoritário.

Contrarrazões às fls. 262/272.

Admitidos os embargos à fl. 279, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tenho que se aplica à hipótese em apreço a mesma fundamentação utilizada para o julgamento da questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme bem salientado pelo voto minoritário juntado às fls. 241/243 dos autos.

Dispõem as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Assim, embora a matéria ainda esteja em discussão via dos recursos extraordinários com repercussão geral nº 606107/RS, 574706/PR e 559607/SC, tenho que deve prevalecer o entendimento pelo qual as Súmulas 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontram-se em plena vigência, até que sobrevenha decisão definitiva e com efeito vinculante a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.
2. Precedente que se firmou com base nos seguintes fundamentos: (i) nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN; (ii) o fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial; (iii) admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária); (iv) o consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito; (v) a hipótese controvertida não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço; e (vi) inexistência de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.
3. Assim, a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.
4. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 22/10/2013)
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351264/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

Nesse sentido, assim decidiu a Segunda Seção desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES DECIDIDOS NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: POSSIBILIDADE - MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP -

RECURSO REPETITIVO) - INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS "INTER PARTES"- A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0012882-56.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

"Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos" (Súmula 514 do STF).

Inaplicável o quanto disposto no enunciado 343 da Súmula do E. STF quando se tratar de matéria constitucional.

Inépcia da inicial no que tange aos embargos de declaração, na medida em que restaram eles desacolhidos, à míngua de qualquer um dos vícios que justificariam a sua oposição - omissão, contradição ou obscuridade.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.

Pelas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita do contribuinte, ele deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminares rejeitadas. Ação rescisória extinta, sem apreciação do mérito, no tocante ao acórdão que examinou os embargos de declaração, e julgada improcedente, em relação ao permissivo do inciso V do art. 485 do CPC.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0025308-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025308-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A) : WAGNER CRUZ e outro(a)
: MARIA ROMILDA PEDROSO CRUZ
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
PARTE RÉ : OZONIFILTRO REPRESENTACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 96.00.00294-8 A Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões aos embargos infringentes interpostos pela União Federal às fls. 319/321, nos termos em que dispõe o art. 531 do código de Processo Civil e art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e, após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017650-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017650-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : RIO GRANDE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP238646 FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI e outro(a)
PARTE RÉ : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00072287720134036102 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Para os fins do art. 120 do CPC, designo o E. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se ao R. Juízo suscitado para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do CPC.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se.

Por fim, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019520-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : ADRIANA REGINA LISBOA
ADVOGADO : SP295360 CAMILLA MERZBACHER BELÃO e outro(a)
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00096696620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Para os fins do art. 120 do CPC, designo o E. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se ao R. Juízo suscitado para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do CPC.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se.

Por fim, tornem conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0021135-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021135-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : ADEMARO MOREIRA ALVES
ADVOGADO : SP124261 CLAUDINEI APARECIDO TURCI
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança preventivo impetrado por Ademaro Moreira Alves contra ato do Exmo. Sr. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de São Carlos - SP, com o fim de "que seja determinado à autoridade coatora, nas futuras providências, observadas a Lei 8.906/94, pois em momento algum este Estagiário causou prejuízo a outrem, nem mesmo à parte autora no referido processo, e nem feriu a honra da classe da Advocacia." (fl. 09).

À fl. 93º, sob pena de indeferimento da inicial, foi determinada a regularização da inicial da ação, com a juntada de instrumento de procuração, com outorga de poderes específicos ao advogado, para a presente ação, bem como foi determinado o recolhimento das custas processuais devidas, a regularização dos documentos acostados à inicial e a emenda da inicial, com a efetiva explicitação do ato coator.

Às fls. 95/96, foi juntada aos autos petição subscrita pelo impetrante, na qual postula a dilação de prazo por noventa dias, para cumprimento integral do determinado, sob a justificativa de dificuldades tanto no acesso aos autos da ação originária, assim como, no encontro com o advogado constituído nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de ingressar no exame de mérito, cumpre ao juiz verificar a presença dos requisitos da petição inicial. Para isso, verificará o atendimento aos pressupostos processuais e às condições da ação.

A apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação deve ocorrer no momento da sua distribuição, ou, em momento posterior, nos prazos e condições previstos na legislação processual. Eventuais irregularidades deverão ser sanadas de igual modo, cabendo ao juiz da causa o impulso processual.

Dispõem os artigos 283 e 284 do CPC:

"Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

"Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em exame, detectada a irregularidade da petição inicial, lançou-se, inicialmente, o despacho de fl. 93º, determinando ao impetrante a regularização do presente feito, conforme relatado.

Em resposta, ao invés de cumprir a determinação emanada, o impetrante, o qual, pelo que consta dos autos, não é advogado, portanto, sem capacidade postulatória, peticionou, postulando a dilação do prazo concedido para a regularização determinada.

Destarte, ultrapassado o prazo estipulado, sem que fossem supridas as irregularidades apontadas, de rigor a extinção do processo sem exame do mérito.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09, c.c. o art. 295, III e o art. 267, VI, ambos do CPC, e o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021737-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021737-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : RANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP303537 NAIR CARLOS DE FREITAS MARINHO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a)
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO UNIFIEO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00036776820144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP contra decisão do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, que determinou a remessa ao suscitante de autos do processo 0003677-68.2014.4.03.6130, sob alegação de que a demanda, embora não tenha sido assim nominada, constitui ação de mandado de segurança, excluída da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De fato, o artigo 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001 dispõe não se incluir na competência dos Juizados Especiais Federais as ações de mandado de segurança.

No caso, nominada como "*ação cominatória de obrigação de fazer*", busca o autor enfatizar o equívoco no ato da "*Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento*" que, ao que alega, teria informado dados incorretos quanto ao primeiro semestre a ser financiado através do FIES, impossibilitando o aditamento (renovação) dos financiamentos semestrais desde o segundo semestre de 2011, o que gerou débitos e a impossibilidade de matrícula para o primeiro semestre de 2013.

Precipitada, contudo, a conclusão da suscitada de que a ação, apenas porque veicula pretensão de permitir matrícula do autor em curso de IES, impedida por débitos relativos a mensalidades, constituiria ação de mandado de segurança, quando em seu pólo passivo sequer figura autoridade pública, sem referência a direito líquido e certo demonstrado de plano, havendo, ao contrário, requerimento para produção de provas no curso da ação.

Em que pese a hipótese não configurar ação de mandado de segurança, cabe destacar que a demanda cumula pedido anulatório e retificador de ato administrativo, relativo aos supostos dados incorretos informados ao MEC pela "*Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento*" da IES, o que constitui impeditivo ao processamento da ação perante o Juizado Especial Federal, por força do artigo 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001 ("*Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas [...] para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*").

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

CC 0001251-09.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 26/03/2015: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO INEP A PROCEDER À CORREÇÃO DE PROVA DO ENEM, COM ATRIBUIÇÃO DE NOTA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. 1. Ao alegar a ocorrência de erro do INEP na aplicação de sua prova de redação do ENEM e postular a condenação da autarquia-ré a corrigir dita prova e atribuir-lhe a respectiva nota, a autora postula a anulação de ato administrativo federal, qual seja o que, anteriormente, lhe conferira nota zero. 2. Assim, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência para processar e julgar o feito não é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Conflito julgado procedente."

CC 0028091-27.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 27/02/2014: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. REINCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Tratando o objeto do pedido de nulidade do ato de exclusão da autora do SIMPLES, isto é, desconstituição de ato administrativo federal, fundado na declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto aos débitos que redundaram na exclusão da microempresa do referido regime, resta afastada a competência do Juizado Especial Federal, posto envolver a anulação ou cancelamento de ato administrativo concreto, específico e de caráter individual. Assim, não pode ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para eximir a controvérsia, em razão da expressa vedação fixada no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/01. Conflito negativo de competência provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo suscitante.

Publique-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022547-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022547-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A) : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
RÉU/RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00137986620054036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo BANCO CITIBANK S/A, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando rescindir o v. acórdão da Terceira Turma deste Egrégio Tribunal (fl. 1624 - vol. VII), da lavra do eminente Desembargador Federal Nery Júnior, proferido nos autos da ação anulatória de débitos nº 2005.61.00.013798-3, o qual negou provimento ao agravo legal interposto pela autora, ora requerente, para manter a r. decisão monocrática que, de ofício, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do mesmo *Codex*, com a sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do ente público, e julgou prejudicada a sua apelação. Atribuído à causa o valor de R\$ 346.427,22.

A ação originária foi ajuizada pelo BANCO CITIBANK S/A visando à declaração de nulidade dos débitos inscritos sob os nºs 80.2.04.056808-3, 80.2.05.029775-64 e 80.6.04.095732-2, os quais estariam extintos pelo pagamento ou com a exigibilidade suspensa por decisões judiciais proferidas em outros processos. Argumentou que alguns débitos foram pagos em duplicidade em razão de erro no preenchimento das guias DARF's e na prestação de informações fiscais. Aduziu também que, embora pendente revisão administrativa, os débitos foram inscritos.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, condenando a autora nas custas e honorários advocatícios arbitrados em 1% do valor da causa (fls. 1371/1376 - vol. VI). A autora interpôs recurso de apelação e, antes do seu julgamento, apresentou petição informando a ocorrência de fato superveniente, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, relativo ao pagamento dos débitos exigidos e discutidos na ação primeva, que acarretaria a extinção da ação, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Este Egrégio Tribunal, por r. decisão monocrática, julgou, de ofício, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância da União com o pedido de extinção da ação, condenando a autora nas verbas de sucumbência, pois os débitos que pretendeu anular foram lançados por erros perpetrados no preenchimento de DCTF e DARF's. Julgou, via de consequência, prejudicado o recurso de apelação da autora (fls. 1593/1594 - vol. VII).

O r. *decisum* monocrático ensejou agravo legal pela autora, no qual afirmou ter decaído de parte mínima do pedido, postulando a inversão do ônus de sucumbência. A Terceira Turma desta Egrégia Corte negou provimento ao agravo, cujo v acórdão é objeto da presente demanda rescisória (fl. 1624 - vol. VII). Foram opostos embargos de declaração pela autora, que restaram rejeitados (fl. 1646 - vol. VII).

A autora, ainda, interpôs recurso especial postulando pela condenação da União nas custas e honorários advocatícios, sob o argumento de que restara configurada a sucumbência mínima, uma vez que, após as retificações realizadas, o débito tivera seu valor drasticamente reduzido, com pagamento de parte ínfima do mesmo. Inadmitido o recurso excepcional (fls. 1697/1698 - vol. VIII), interpôs agravo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "c", do Código de Processo Civil, sem adentrar no mérito, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fl. 1725 - vol. VIII). Interposto agravo regimental desta decisão pela autora, restou improvido (fls. 1732 verso/1735 - vol. VIII), assim como rejeitados os embargos declaratórios posteriormente opostos por ela (fl. 1747 verso - vol. VIII). Em 09.04.2015, houve o trânsito em julgado (fl. 1749 verso - vol. VIII).

Nesta demanda, pretende a instituição financeira a rescisão do julgado hostilizado quanto à condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em prol da União. Sustentou, na prefacial, a existência de erro de fato a eivar o v. acórdão rescindendo, sob as seguintes premissas: (i) admitiu um fato inexistente, pois não ocorreu erro no preenchimento das declarações relacionadas às primeira e terceira inscrições (nºs 80.2.04.056808-03 e 80.6.04.095732-29); e (ii) considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois desconsiderou que o erro em relação à segunda inscrição (nº 80.2.05.029775-64) foi corrigido pela própria autora, de sorte que, embora isso possa ter dificultado a identificação dos pagamentos por parte da douta Autoridade Fiscal, não a exime da obrigação de, antes de inscrever o débito na Dívida Ativa o executivo fiscal, verificar se foi ou não efetivamente quitado pelo sujeito passivo, especialmente porque houve pedido de revisão da inscrição da Dívida Ativa em momento anterior ao ajuizamento. Aduziu que a conclusão do v. acórdão rescindendo seria diversa, caso houvesse se atentado para a prova adequadamente produzida. De outro lado, destacou que "16. Sobre tal aspecto, importante esclarecer que, não obstante o v. acórdão rescindendo tenha extinguido o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que em tese, formaria a coisa julgada formal, cumpre esclarecer que a peculiaridade da presente situação permite temperamento na integração do artigo 485 do Código de Processo Civil. 17. Isto porque, a menção à '(...) sentença de mérito (...) constante do caput do art. 485 do Código de Processo

Civil deve ser interpretada no sentido de 'sentença extintiva', não sendo excluídos do seu alcance os casos onde se extingue o processo sem resolução do mérito, principalmente numa situação como a presente, em que se pretende rescindir diz respeito, tão somente, aos honorários advocatícios".

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a execução do *decisum* atacado até julgamento desta ação rescisória, sustentando presentes os pressupostos legais autorizadores, notadamente em razão da vultosa quantia devida a título dos honorários advocatícios de R\$ 346.427,22, cujo pagamento estaria na iminência de ocorrer, além de se fazer necessário ao afastamento da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como de eventual expedição de mandado de penhora e avaliação contra si. Por fim, requereu a procedência da presente ação, impondo-se, destarte, a realização de novo julgamento da apelação cível, no sentido de determinar que a União arque com a integralidade das verbas sucumbenciais, ou, ao menos, para determinar a repartição proporcional destas, com a consequente determinação da imediata devolução do depósito de 5% efetuado nos termos do inciso II, do artigo 488, do Código de Processo Civil e condenação da ré no pagamento de custas processuais e verba honorária, além das demais despesas processuais pertinentes à presente demanda.

Comprovante de depósito previsto no artigo 488, inciso II, do compêndio processual civil, acostado a fl. 47 (vol. I).

É o breve relatório, decidido.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo BANCO CITIBANK S/A, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando rescindir o v. acórdão da Terceira Turma deste Egrégio Tribunal (fl. 1624 - vol. VII), da lavra do eminente Desembargador Federal Nery Júnior, proferido nos autos da ação anulatória de débitos nº 2005.61.00.013798-3, o qual negou provimento ao agravo legal interposto pela autora, ora requerente, para manter a r. decisão monocrática que, de ofício, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do mesmo *Codex*, com a sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do ente público, e julgou prejudicada a sua apelação. Anoto, por oportuno, que a autora pretende a desconstituição do julgado hostilizado tão somente no tocante à condenação nas custas e honorários advocatícios, decorrente da decisão de extinção do processo, sem resolução do mérito, a fim de que seja proferido novo julgamento, no sentido de determinar a União o pagamento da integralidade das verbas sucumbenciais, ou, ao menos, a repartição proporcional destas entre as partes.

De proêmio, destaco a competência deste Egrégio Tribunal para processamento e julgamento da presente ação rescisória, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, pois, não obstante a interposição de recurso perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça discutindo os honorários advocatícios fixados na lide originária, aquela Corte não adentrou no mérito da questão.

Assim, o julgamento final quanto ao arbitramento dos honorários foi pronunciado por esta Colenda Corte em sede do Recurso de Apelação.

Dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil:

"Art. 485 A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;"

A demanda rescisória é uma ação autônoma de impugnação, de natureza constitutiva negativa quanto ao julgado rescindendo e, como tal, dá ensejo a uma nova relação jurídica processual distinta da lide originária, sujeitando-se às condições da ação e aos pressupostos processuais de validade e de existência.

Quanto ao interesse processual, uma das condições da ação, revela-se, na melhor doutrina, em seu triplo aspecto, quais sejam: (1) necessidade e (2) utilidade da prestação jurisdicional e (3) adequação da via processual eleita.

In casu, impõe-se o indeferimento da petição inicial face à carência da ação, diante da ausência de interesse processual, na modalidade inadequação.

Na dicção do *caput*, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a ação rescisória somente pode ser manejada para rescindir "sentença de mérito", podendo ser entendido em sentido amplo, significando "decisão de mérito", como aceito na Doutrina e Jurisprudência pátrias.

No entanto, é inadmissível o ajuizamento de ação rescisória face à sentença ou decisão que não decide o mérito, ou seja, na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, visto que não é apta a formar coisa julgada material.

Nessa esteira, é firme o entendimento sufragado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA INÉPCIA DA INICIAL.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ART. 267, INCISO IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, é incabível ação rescisória contra julgado que não decide o mérito da ação.

2. Também não cabe ao Superior Tribunal de Justiça realizar juízo rescisório de decisão de outro Tribunal.

3. Agravo regimental desprovido." (destaquei)

(STJ, AgRg na AR 5.300/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2014, DJe 05/03/2014)
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. SENTENÇA DE MÉRITO. CONCEITO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. MAIORIA.

I - Prevê o art. 485, CPC, como um dos requisitos de viabilidade da ação rescisória, a sentença de mérito. E mérito, nos termos do sistema processual vigente, é aquele que define a relação jurídica posta, a pretensão deduzida em juízo.

II - Tendo o acórdão rescindendo decidido pela ilegitimidade de uma das partes, não ingressou ele no mérito da demanda, tornando inadmissível a ação rescisória.

III - A circunstância de o acórdão ter concluído pela improcedência, em vez de ausência de uma das condições da ação, não autoriza a admissão da rescisória. Equívoco desse porte, terminológico, não tem o condão de transformar um instituto jurídico em outro." (destaquei)

(STJ, AR 932/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2000, DJ 05/05/2003, p. 212)

"AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PROCESSO EXTINTO POR PERDA DO OBJETO (ART. 267, VI, CPC). I - É incabível ação rescisória contra decisão que não decide o mérito da ação.

II - Ação rescisória julgada extinta, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil."

(AR 00325215620124030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015)

Não se olvida a possibilidade do ajuizamento da ação rescisória para discutir exclusivamente o regramento objetivo da fixação da verba honorária (AgRg no AREsp 525.066, DJe 25/09/2015), contudo, é indispensável que decorram os honorários advocatícios de sentença/decisão de mérito, a teor do disposto no *caput*, do artigo 485, do *Codex* Processual Civil.

A condenação em honorários advocatícios consubstancia consectário da principal (condenação), de maneira que a sua natureza deve seguir a da sentença/decisão.

Desta forma, se a sentença/decisão não enfrentou o mérito, não tendo aptidão para adquirir força de coisa julgada material, a parcela relativa à verba honorária também não adquire tal eficácia, sendo, destarte, impossível a impugnação mediante ação rescisória, como no caso em tela.

Neste sentido, destaca os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA EXEQUENDA. CONDENAÇÃO DO LITISCONSORTE VITORIOSO A PAGAR HONORÁRIOS AO OUTRO LITISCONSORTE, TAMBÉM VITORIOSO. CIRCUNSTÂNCIA QUE FORA ABORDADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO PROCESSO ORIGINÁRIO E, NÃO OBSTANTE, MANTIDA PELA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA ESTREITA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A exceção de pré-executividade não é remédio jurídico adequado para modificar comando judicial que tenha transitado em julgado.

2. **A condenação em honorários advocatícios consubstancia consectário da condenação principal, de modo que sua natureza deve seguir a natureza da sentença proferida, quanto ao objeto principal da lide. Portanto, se a sentença que condena a honorários não enfrentou o mérito da ação principal, não tendo, por isso, aptidão para adquirir a eficácia de coisa julgada material, a parcela relativa a honorários também não adquire essa eficácia, sendo impossível impugná-la mediante ação rescisória. Mas se a sentença na qual a condenação a honorários foi estabelecida enfrentou o mérito da ação, tanto a condenação principal como o consectário adquirem a eficácia de coisa julgada, não comportando impugnação por exceção de pré-executividade.**

3. Não se pode alegar que há mero erro material, passível de ser corrigido a qualquer tempo, em parcela da sentença que, abordada em embargos de declaração, foi objeto de esclarecimento expresso. Nessa circunstância, o suposto erro material se converte em erro de julgamento, devendo ser impugnado mediante o recurso cabível ou ação rescisória. Destarte, por maior que possa ser a estranheza causada pela condenação do corréu ao pagamento de honorários advocatícios ao seu litisconsorte em ação vencida por ambos, a exceção de pré-executividade não é o modo adequado de corrigir o suposto equívoco.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (destaquei)

(REsp 1299287/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E À MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o art. 485 do CPC, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida nas situações determinadas em seus incisos.

2. Na espécie, o feito originário, qual seja, ação de rescisão contratual, foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

3. Os honorários advocatícios e a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, não constituem questões passíveis de rescisão nos casos em que a ação originária é extinta sem resolução de mérito.

4. Agravo regimental não provido." (Destaquei)

(AGRAGA 200602485654, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE 24/08/2011)

Outra não é a orientação adotada nesta Egrégia Corte:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. De acordo com o artigo 485 do CPC a ação rescisória somente pode ser admitida contra sentença de mérito. 2. Proposta a ação com intuito de desconstituir acórdão que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, decorrente da extinção do processo, com relação à União Federal, sem julgamento do mérito, não é admissível a rescisória, vez que a hipótese não se enquadra naquelas arroladas no artigo 485 do CPC. Precedente do Egrégio STJ -Recurso Especial nº 489073. 3. Embargos infringentes providos para julgar extinta a ação rescisória sem resolução do mérito."

(AR 00385980420004030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015)

Cabe citar, também, recente julgado da Segunda Seção deste Egrégio Tribunal, de relatoria do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, proferido em sede da AR nº 2005.03.00.064203-0, na sessão realizada no dia 06 de outubro de 2015.

Neste contexto, o emprego indevido da ação rescisória implica na carência da ação, resultante da ausência de interesse processual, na modalidade inadequação, sendo medida de rigor o indeferimento, liminar, da inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não se perfectibilizou a relação jurídica processual. Pela mesma razão, a importância do depósito a que alude o inciso II, do artigo 488, do Código de Processo Civil, deve ser restituída à autora. Ademais, ausente o julgamento colegiado, inaplicável o disposto no inciso II, segunda parte, do artigo 488 c.c o artigo 494, do compêndio processual civil, na medida em que se aplica aos resultados unânimes. Decidida a ação rescisória singularmente, não se converte em multa a favor do Réu, o depósito previsto no artigo 488, II, do Código de Processo Civil. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg em AR 839, rel. Min. NACY ANDRIGUI, j. 19.06.2000. Precedente deste Egrégio Tribunal: Segunda Seção, AR 0018489-27.2004.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03/05/2011, e-DJF3 12/05/2011.

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no artigo 490, inciso I c.c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do mesmo *Codex*, ante a ausência de interesse processual, na modalidade adequação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. O depósito de fl. 47 deverá ser restituído à autora.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo de origem (Processo originário).

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Pub. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023028-50.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.023028-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO : MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO
PARTE RÉ : MARIA HELENA PEREIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 00000164820124036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

No termos em que dispõe o art. 120 do Código de Processo Civil, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Oficie-se ao Juízo suscitado para que preste informações no prazo de dez dias, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 121, do Código de Processo Civil, e 60, inciso X, do RITRF-3ª Região.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

2015.03.00.024170-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : WALTER AMARO DUTRA FILHO
ADVOGADO : SP183641 ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A) : NEW TORK RECURSOS HUMANOS LTDA
No. ORIG. : 00447027020124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos,

1. Atente o impetrante ao disposto na Portaria n.º 8.054/15, segundo a qual estão suspensos, desde 06/10/15 até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, os prazos para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais, independentemente de nova intimação.

2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o fito de ser assegurada a liberação de valores de depósitos de previdência complementar, bloqueados, por determinação judicial, em conta particular do impetrante. A presente ação não se encontra devidamente instruída, deixando o impetrante de apresentar cópia da ação originária e, notadamente, da decisão que determinou o bloqueio ora impugnado.

Ante a ausência de peças suficientes para aferição da tempestividade da impetração, assim como para a solução da controvérsia, prejudicada, por ora, a análise do pedido de liminar formulado.

Dessa forma, promova o impetrante a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40152/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032776-63.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.032776-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA ANTONIA BARBOSA
ADVOGADO : SP193521 DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 2001.03.99.032690-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Ipaçu-SP, requisitando-lhe informações pormenorizadas sobre do atual andamento do processo nº 051/99, relativo à ação originária movida pela requerida contra o INSS, em especial acerca do andamento da execução do julgado.

Por fim, considerando a justificativa apresentada a fls. 51 e o fato da requerida ter sido localizada no endereço constante do CNIS (fls. 177), informe o INSS sobre as diligências efetuadas no sentido do cumprimento do V.Acórdão rescindendo, em especial se houve e implantação do benefício concedido na ação originária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0040990-19.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.040990-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : APARECIDA NATALINA MARTINS
ADVOGADO : SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA
No. ORIG. : 00.00.00058-5 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo INSS (fls. 196/204) em face de acórdão prolatado pela Oitava Turma desta Corte (fl. 192/194), que, por maioria, negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo ente autárquico. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

A presente ação foi ajuizada com o intuito de obter benefício de prestação continuada, tendo a sentença prolatada em Primeira Instância julgado improcedente o pedido (fls. 126/128).

Em sede de apelação, por unanimidade, a Oitava Turma deu provimento ao recurso, condenando o INSS à concessão do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com os consectários legais (fls. 152/161).

O ente autárquico opôs Embargos de Declaração (fls. 164/167), ao argumento da omissão do julgado, por inobservância ao disposto no §3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1991, bem como por desrespeitar a decisão proferida na ADIN 1.231-DF e parágrafo único do artigo 28 da Lei n.º 9.868/1999.

A E. Desembargadora Federal Relatora, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, ao fundamento da inexistência das hipóteses estampadas no artigo 535 do mesmo Diploma Legal (fls. 169/172).

O INSS interpôs Agravo Legal (fls. 176/180), tendo a Relatora reconsiderado a decisão monocrática, ao argumento de que em se tratando de acórdão (fls. 152-161) os embargos de declaração dele opostos devem ser apreciados pelo órgão colegiado (art. 16, I, 'b', do Regimento Interno desta Egrégia Corte). O agravo foi julgado prejudicado e os autos retornaram à conclusão para apreciação dos Embargos de Declaração (fl. 182).

O acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal restou ementado da seguinte forma (fl. 194):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Não há que se falar em violação ao artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, visto que, não obstante a ADIN nº 1.232/DF tenha sido julgada improcedente, reconhecendo, portanto, constitucional o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não se afasta o juízo de valor do magistrado, em cada caso concreto, pois não se ignora que o salário mínimo vigente no país, de fato, é insuficiente para a satisfação dos direitos sociais disciplinados no art. 6º da Constituição Federal, quais sejam: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, não se prestando, portanto, a garantir a devida dignidade humana.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se nega provimento."

Foram opostos Embargos Infringentes pelo INSS para que prevaleça o voto vencido (fls. 196/204). Sustenta em breve síntese, que para fazer jus ao benefício de prestação continuada há que se preencher o requisito da miserabilidade estampado no § 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, o que não restou comprovado nos autos, uma vez que a renda per capita familiar ultrapassa o critério de ¼ do salário mínimo. Aduz, igualmente, que ao se conceder o amparo social, houve violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei n.º 9.868/1999, tendo em vista decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADIN n.º 1.232, que teria efeito vinculante em todo o Poder Judiciário. Argumenta, por fim, que deve ser observado o princípio da seletividade e o teor da Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo para a autora apresentar contrarrazões, apesar de devidamente intimada (fls. 205/206).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos presentes Embargos Infringentes (fls. 210/213).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é necessário ressaltar não haver qualquer óbice ao julgamento monocrático de Embargos Infringentes, utilizando-se da sistemática do artigo 557 do Código de Processo Civil. Nenhum recurso é excepcionado pelo dispositivo em tela e sua aplicação requer tão somente a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, quando for negado seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC). Porém, se o caso for de provimento do recurso, é necessário que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Nesse sentido, são os arestos abaixo colacionados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VALIDADE. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR REAL DE MERCADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Não há impedimento legal no sentido do julgamento dos embargos infringentes de forma monocrática (artigo 557 do Código de Processo Civil) pelo seu Relator. O que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda é o julgamento dos embargos infringentes pelo próprio Relator do Acórdão do recurso de apelação ou pelo mesmo órgão que apreciou aquele recurso.

II - É abusiva a cláusula que prevê, em caso de extravio ou de dano do bem dado em garantia, a indenização ao índice de uma vez e meia sobre o valor da avaliação. Ademais, a avaliação unilateral, realizada por funcionários da CEF, não dispensa reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Poder Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.

III - No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, no fato que ocasionou o desaparecimento dos bens dados em garantia, não interfere em sua responsabilidade perante os autores, em virtude da sua condição de instituição financeira depositária.

IV - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa da vítima. Entretanto, os casos de roubo/furto a bancos não se inserem em tais excludentes, tendo em vista que a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos, cabendo à instituição financeira tomar as medidas necessárias para evitar a ocorrência desses eventos.

V - Preliminar de nulidade do julgamento monocrático rejeitada. Recurso desprovido.

(EI 00216797020004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)" (grifei).

"AGRAVO EM EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DE TURMA. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS FIXADOS NA CITAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 10666/03. IRRELEVÂNCIA.

Não existe impedimento à aplicação do Art. 557 do CPC no julgamento monocrático de embargos infringentes, uma vez que o próprio dispositivo não os excepciona. O Art. 557, § 1º-A, do CPC exige súmula ou jurisprudência dominante, e não uníssona, de modo que o fato de haver divergência sobre a matéria neste Regional, conforme restou constatado no julgamento não unânime da apelação, não afasta a aplicação desse permissivo processual. Advento da Lei 10666/03. Não

houve verdadeira inovação legislativa nessa seara, porquanto as interpretações das regras existentes já autorizavam a concessão do benefício nessas circunstâncias, razão pela qual não há que se conclamar contra a retroatividade da Lei 10.666/03 para fins de fixação do termo inicial do benefício, pois de retroatividade não se trata. A citada lei é que aportou tardiamente no ordenamento jurídico, declarando o que uma interpretação sistemática e teleológica das leis já existentes prediziam. Não possui o condão, entretanto, a aparente inauguração legislativa de excepcionar a firme jurisprudência no sentido que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, na ausência de prévio requerimento administrativo, pois somente a contar desse ato processual o INSS tomou ciência do pedido do segurado, incidindo, por conseguinte, nesse momento, a correção monetária e os juros de mora. Agravo ao qual se nega provimento.

(EI 00104319520004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 38 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)" (grifei).

"AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES JULGADOS MONOCRATICAMENTE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - PRESENÇA DE CONDIÇÕES LEGAIS PARA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO

RECURSO - RELAÇÃO DE EMPREGO DA FARMACÉUTICA, RESPONSÁVEL TÉCNICA, PREVISTA NO ARTIGO 16 DA LEI Nº 5.991/73 - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; foi o caso dos autos.

3. A embargante não logrou desconstituir o título executivo já que o fundamento (caracterização de vínculo empregatício) restou inalterado ante a falta de prova concreta em sentido contrário, uma vez que o responsável técnico pela atividade fim da empresa conforme disposição legal deve figurar como empregado da empresa.

4. O Instituto Nacional do Seguro Social possui atribuições de fiscalização inclusive no tocante ao enquadramento de supostos prestadores de serviços como segurados empregados. 5. Agravo legal improvido. (grifei)

(EI 00039852519854036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2010 PÁGINA: 39 .FONTE_REPUBLICACAO:.)".

O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a Emenda Regimental nº 12, de 18 de dezembro de 2012, consolidou o entendimento acima sufragado ao dispor no artigo 260, § 3º, incisos I e II, a possibilidade de julgamento monocrático de Embargos Infringentes, quando a matéria versada nos autos amoldar-se às exigências previstas no *caput* ou § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, encontram-se presentes as condições necessárias para o julgamento monocrático dos Embargos Infringentes opostos pelo INSS.

Quanto à possibilidade de cabimento de Embargos Infringentes de acórdão não unânime proferido em sede de Embargos de Declaração, passo a tecer algumas considerações.

Consoante dicção do artigo 530 do Código de Processo Civil, os Embargos Infringentes são cabíveis contra acórdão não unânime que tiver em grau de apelação, reformado a sentença de mérito, ou ainda, julgado procedente a ação rescisória, estando adstritos à matéria objeto da divergência.

Por outro lado, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe que os Embargos de Declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou ainda, quando for omitido ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal devia ter se pronunciado.

No que tange aos efeitos modificativos, os embargos declaratórios vêm sendo admitidos para correção de erro material, encontrando guarida no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, que possibilita a alteração da sentença pelo juiz, de ofício, nas hipóteses de inexatidão material ou erro de cálculo.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM BASE EM FATOS INCONTROVERSOS NO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO EMBARGÁVEL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos do art. 463 do CPC (norma aplicável também aos julgamentos de recursos e ações da competência originária dos tribunais), "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração" (grifou-se). De acordo, ainda, com o art. 535 do mesmo diploma legal, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No acórdão embargado, não se verifica nenhum erro sanável via embargos de declaração, pois esta Turma deixou consignado, de maneira clara e coerente, que não se aplica a Súmula 7/STJ quando, a partir da moldura fática delineada no acórdão do Tribunal de origem, procede-se a uma nova valoração jurídica dos fatos incontroversos nos autos. No presente caso, conforme consta do acórdão embargado, é incontroverso nos autos que as petições iniciais das execuções fiscais nºs 90.00.03258-0, 90.00.03267-9 e 90.00.03268-7 foram todas protocoladas em 25.10.1990, ao passo que a autora destes embargos de devedor somente foi citada naquelas execuções em 2001, quando já escoado o prazo prescricional quinquenal que estava em curso desde 7.11.1991, data em que o Tribunal de origem revogara a medida liminar inicialmente concedida no mandado de segurança nº 90.00.02303-3/RN.

3. Embargos de declaração rejeitados." (grifei)

(EDcl no AgrRg no REsp 1375895/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) (grifei).

Além disso, os Embargos de Declaração em algumas hipóteses podem ser acolhidos com efeitos infringentes, quando o acolhimento do aludido recurso retirar do julgado quaisquer dos defeitos estampados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que a modificação decorra da própria correção do vício, devendo ser mera consequência do provimento do recurso.

Os Embargos Declaratórios integram o *decisum* que julgou a apelação, ostentando idêntica natureza jurídica, implicando dizer que, se neles houver divergência, haverá a possibilidade da interposição dos Embargos Infringentes.

No entanto, a discordância suscitada deve estar pautada na existência de omissão, contradição ou obscuridade, e não em relação à matéria estranha ao julgamento da apelação.

Nesse sentido colaciona os seguintes julgados:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. DECISÃO DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA LANÇADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DISCORDÂNCIA NO TOCANTE À MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. Ilegitimidade passiva da União e dos bancos depositários e legitimidade da CEF. Trintenária a prescrição para cobrança do FGTS (Súmula 210/STJ).

2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (26,06%), "Collor I" (7,87%) e "Collor II" (21,87%).

3. Pacificou o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% -, abr/90 - 44,80% -, jun/90 - 9,55% - e jul/90 - 12,92%) e Collor II (jan/91 - 13,69% - e mar/91 - 13,90%). Juros de mora de 0,5% a.m., contados da citação.

4. Alegação de afronta aos artigos 165, 458 e 535, I e II, do CPC, não configurada, porquanto o aresto impugnado se pronunciou de maneira incontestável sobre o tema posto à sua análise.

De certo é que não está o magistrado obrigado a aderir à tese levantada pela recorrente, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com sua convicção, fundamentação e juízo.

5. A jurisprudência desta Corte, como também a doutrina, reconhecem a possibilidade de abrir a via infringente contra acórdão não unânime, em sede de embargos de declaração, tendo em vista que os aclaratórios constituem um desdobramento do acórdão da apelação, incorporando-se a este, desde que a discordância esteja caracterizada na ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

6. Se a questão divergente lançada pelo Tribunal a quo, em sede de embargos de declaração, ficou limitada, tão-somente, à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, esta não tem o condão de abrir a via dos embargos de infringência.

7. Primeiro recurso especial parcialmente provido. Segundo, desprovido.

(STJ, REsp 539.339/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 173, REPDJ 30/08/2004, p. 208)" (grifei).

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA AJUIZAMENTO - AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO.

- São cabíveis embargos infringentes, em face da própria natureza aclaratória dos embargos de declaração. Restringir o cabimento do recurso, importaria em reduzir o alcance do art. 530 do CPC, que autoriza o mesmo quando não unânime o julgado proferido em ação rescisória.

- Ausência de decisão definitiva do Tribunal a quo a respeito da efetiva ocorrência de omissão. Pendente também de apreciação do Tribunal a questão do termo inicial do prazo de ajuizamento da ação rescisória de julgado impugnado mediante recurso intempestivo.

- Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, que inadmitiu os embargos infringentes.

(REsp 299314/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 242)" (grifei).

Esta 3ª Seção também já decidiu que:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA DOENÇA x DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE.

1. Se o art. 530 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos infringentes são cabíveis nos julgados proferidos em apelação e se os embargos de declaração integram o julgamento daquela, e nestes houve divergência quanto à existência do alegado vício - no caso, obscuridade -, é de se admiti-los.

2. A Lei 8213/91 elegeu como causa de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade total e permanente para o labor, não a existência de doença. Inteligência do art. 42.

3. Pode ocorrer da doença se iniciar antes da incapacidade, como comumente acontece, mas o que desencadeia a concessão do benefício é sempre a incapacidade do obreiro para o labor.

4. Acórdão que, sob fundamento de incapacidade do obreiro para o labor, toma por base para a concessão do benefício a data de início da doença (DIABETES, em 1990) se revela obscuro, notadamente quando todas as provas dos autos informam que as complicações decorrentes daquele quadro só se fizeram sentir seis anos depois, quando o autor já não mais contribuía para o RGPS.

5. Embargos infringentes acolhidos para, em sede de embargos de declaração, reconhecer a obscuridade e, sanando-a, negar provimento à apelação, julgando improcedente pedido de aposentadoria por invalidez.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0004216-87.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 22/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2009 PÁGINA: 29)" (grifei).

Cabíveis, portanto, Embargos Infringentes em sede de Embargos de Declaração.

Quanto à alegada omissão aventada pela autarquia federal, tenho que o julgado objeto dos Embargos de Declaração que, por unanimidade, deu provimento à apelação foi assim ementado:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO CONTA COM RENDIMENTOS OU OUTROS MEIOS DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU TÊ-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 22/10/2015 121/830

LO PROVIDO PELA FAMÍLIA / TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

- O benefício de prestação continuada, ou assistência social, tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Impossível à parte autora, diante da situação concreta, ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, ter respeitada a sua cidadania, que são,

às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial até a definitiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros de mora. A autarquia é isenta de custas e despesas processuais.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2.001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios nos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês.

- Recurso da parte autora provido."

A divergência se deu em sede de Embargos Declaratórios, tendo o voto vencedor negado provimento ao recurso, por reputar ausentes as hipóteses estampadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, já que a autarquia federal objetivou o reexame da matéria, o que é inviável na via recursal escolhida. Por outro lado, o voto vencido deu provimento aos Embargos de Declaratórios, esclarecendo que em casos excepcionais como o presente, seria possível emprestar-lhes efeitos infringentes, ante a existência de manifesto equívoco, já que a autora não teria direito ao amparo social.

Com efeito, o voto vencedor de lavra da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann consignou acerca do tema o seguinte (fls. 192/193):

"Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão de fls. 152-161 que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, à unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora.

Aduz o embargante, que o acórdão deixou de observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - DF, violando, por conseguinte, o disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, que afirma que decisões da espécie têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Requer, para fins de prequestionamento, a integração do v. aresto, de modo que as questões suscitadas no recurso sejam debatidas no acórdão integrador.

É o relatório.

Decido.

Inadmissíveis os presentes embargos de declaração, pois a real intenção do recurso é rediscutir os fundamentos do julgado, não tendo sido apontada a existência de contradição, omissão ou obscuridade que ensejasse sua oposição.

Embargos de declaração são cabíveis tão somente para completar a decisão omissa, aclarar a decisão obscura ou suprir a contradição presente na fundamentação. Os fundamentos do julgado somente serão completados quando reconhecidas as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, circunstância inexistente no caso dos autos.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, o voto exarado não considerou ser o único meio capaz de provar a miserabilidade da autora, fazendo-se necessário verificar outros elementos objetivos.

Não obstante a ADIN nº 1.232-1/DF tenha sido julgada improcedente, reconhecendo, portanto, constitucional o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não se ignora que o salário mínimo vigente no país, de fato, é insuficiente para a satisfação dos direitos sociais disciplinados no artigo 6º da Constituição Federal, quais sejam: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, não se prestando, portanto, a garantir a devida dignidade humana.

Não há, destarte, que se falar em violação ao artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, uma vez que o fundamento da referida ADIN nº 1.232-1/DF, de que "inexiste a restrição alegada (da inviabilização do artigo 20, §3º, Lei nº 8.742/93 ao 'exercício do direito ao benefício de um salário mínimo conferido pelo inciso V do art. 203 da Constituição' - ADIN 1.232-1/MC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26.05.1995) em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à Lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso", não foi sequer discutido no presente feito.

O posicionamento adotado pelo acórdão está claramente explicitado e fundamentado e em conformidade com a jurisprudência dominante, não se podendo alegar omissão a respeito.

Incabível a utilização dos embargos de declaração como recurso integrativo, quando a pretensão anseia reapreciar o feito, para que a prestação jurisdicional seja substituída a fim de atender o pedido do embargante. Omissão não se confunde com

descontentamento.

O Superior Tribunal de Justiça tem, pacificamente, assentado que esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, com vistas a rediscutir os fundamentos jurídicos, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE.

1. Ausente contradição na decisão impugnada, torna-se injustificável o manuseio dos embargos de declaração, que, refletindo o simples inconformismo da parte recorrente, reveste-se do claro propósito de conferir ao julgado efeitos nitidamente modificativos.

2. A inauguração de debate sobre matéria não apreciada no acórdão a quo, por se constituir inovação recursal, é vedada na instância extraordinária, notadamente em virtude do indispensável requisito de prequestionamento.

3. Os embargos declaratórios, por serem cabíveis nas hipóteses de incidir o provimento jurisdicional nos vícios prescritos no art. 535, I e II, do CPC ou padecer de erro material a ser sanado, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva o reexame de matéria já decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados.'

(STJ. EDcl no REsp 857228 / SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 23.03.2010, Dje 12.04.2010, v.u)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos de declaração.

É o voto."

Por outro lado, o voto vencido de lavra da Desembargadora Federal Vera Jucovsky dispôs que (fls. 188/190):

"Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento à apelação da parte autora, em ação proposta para obtenção de benefício assistencial.

Refere o Instituto desconformidade do decisum com o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/91.

CONSIDERAÇÕES

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

'Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'.

De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

'Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo'.

'Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.'

'Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.'

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

'Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19'.

'Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família'.

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

'RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente'

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente no país.

No que tange ao requisito idade, restou atingido, visto que à época em que proferido o v. acórdão, a parte autora contava com 67 (sessenta e sete) anos.

Realizado laudo de estudo social nos autos, datado de 27.03.01, constatou-se que o núcleo familiar da parte autora é composto por três pessoas: ela, seu esposo e um filho. A renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo, no valor mensal de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Destaque-se que, à época, o valor do salário mínimo era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). A renda per capita, portanto, supera o limite monetário reconhecido como constitucional para análise da controvérsia.

Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

De outro lado, as peculiares circunstâncias acima narradas permitem emprestar aos declaratórios, excepcionalmente, caráter infringente, a fim de decretar indevido o benefício de amparo assistencial concedido à parte autora.

A propósito:

'Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido" (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v. u., DJU 9.4.90, p. 2745).

'Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo:

- a uma premissa de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento" (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54); no mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria. (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 593-594.)

SUCUMBÊNCIA

Sem condenação nos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, em virtude da gratuidade de justiça com a qual foi agraciada a parte promovente (fls. 15) (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., j. 10-05-2006, DJU 23-06-2006, p. 460-464).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, EXCEPCIONALMENTE, EMPRESTAR-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SEM ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

É o voto."

No caso deverá prevalecer a solução conferida pelo voto vencedor.

Não foi apontado pelo embargante qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a sua oposição se pautado exclusivamente na modificação do julgado, o que não se admite em sede de embargos declaratórios.

Especificamente no que tange ao critério de aferição da miserabilidade estampado no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, atinente ao limite da renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo, o voto vencedor bem explicitou que o acórdão de fls.160/161 não esteve limitado a este dispositivo, tendo se utilizado de outros fatores (conjunto probatório carreado ao feito) que lhe autorizaram a concluir pela hipossuficiência econômica do indivíduo, em consonância com o princípio da livre convicção motivada.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa

ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. **A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.**

6. **Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.**

7. Recurso Especial provido.

(STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)" (grifei).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

1. "(...) O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. (...))" (REsp nº 308.711/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/3/2003).

2. "**(...) A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (...)**" (REsp nº 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

(...)

4. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, Resp 756119, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 412)" (grifei).

Saliento, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIMC nº 1.232/DF e ADIn nº 877-3/DF, em que pese tenha naquela oportunidade declarado a constitucionalidade da limitação legal referente ao requisito econômico (§ 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993), não impediu que outros critérios fossem conjugados em cada caso concreto, a fim de se constatar o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que concedeu benefício assistencial, mesmo fora dos requisitos legais objetivos para a sua concessão. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Objeto da ADI 1.232, Rel. Ilmar Galvão (DJ 10.6.2001), o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 1993, teve sua constitucionalidade declarada. Considerou o Tribunal que o referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial sob o argumento de que o requisito definido pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, não é exaustivo, e, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie (DJ 10.4.2005), na qual firmou-se o entendimento de que, na decisão proferida na ADI 1.232, o Tribunal definiu que o critério de 1/4 do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. E cabe ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, fundamentadas em uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei nº 10.836, de 2004 - Bolsa Família; Lei nº 10.689, de 2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 9.533, de 1997 - autorização ao Poder Executivo para conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl 2.323, Rel. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, (Rcl 4.422, Rel. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl 4.133, Rel. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl 4.366, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para fiel cumprimento do art. 203, V, da Constituição (Rcl 4.164, Rel. Marco Aurélio). A análise dessas decisões demonstra que a interpretação da Lei nº 8.742, de 1993, em face da Constituição, vem sofrendo mudanças substanciais

neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689, de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219, de 2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533, de 1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e os tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742, de 1993, são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e os tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões citadas, proferidas por este Tribunal - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI 1.232. Portanto, mantém-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, tal como esposto no julgamento da ADI 1.232. O mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl-AgR 2.303, Rel. Ellen Gracie, DJ 10.4.2005. O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Assim, indefiro o pedido de medida liminar. Publique-se. Brasília, 17 de abril de 2008. Ministro GILMAR MENDES Relator (RE 564374 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 17/04/2008, publicado em DJe-087 DIVULG 14/05/2008 PUBLIC 15/05/2008)"

Por fim, em recente Decisão proferida na Reclamação nº 4374, o Plenário do C. STF revisou a decisão proferida na ADI 1.232, exercendo novo juízo sobre a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, tendo, por maioria de votos, reconhecido a inconstitucionalidade do preceito normativo, sem pronúncia de nulidade, por reputar que este critério encontra-se defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Em seu voto, o Relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, destacou que diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. Conforme asseverou, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de "inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas". Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

Cumprе salientar que não deve ser incluído no cálculo da renda familiar *per capita* o benefício auferido por seu cônjuge, em razão da aplicação analógica do § único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto posteriormente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003):

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoportunidade de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232.

(STF, AgRg no AI 590169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

EMENTA: Recurso Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para a concessão

de benefício. Art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI 1232/DF. Inexistência. Recurso Extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo).

(STF, RE 561936-2/PR, Rel. Ministro Cezar Peluso, j. 15.04.2008, DJE 083, divulgação 08.05.2008, publicação 09.05.2008, ementário 2318-6)

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 561.936/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO):

"Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232." (AI 590.169-AgR/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

(...)

(STF, AI 800.194/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, d. 31.05.2010, DJe-107, divulg. 14.06.2010, public. 15.06.2010)".

Sob este esboço, colaciono precedente desta 3ª Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93.

I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistencial Social.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

IV- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo.

V- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VI- Presentes os requisitos do art. 461, do CPC, é de ser deferida a tutela específica.

VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida.

(AC 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, 3ª Seção, j. 14.02.2007, DJU 23.03.2007)" (grifei).

Na hipótese dos autos, saliento que ainda que se considere apenas o casal como unidade familiar para fins de cômputo da renda mensal per capita, nos termos do § 1º do artigo 20 da LOAS, com a redação trazida pela Lei nº 12.435/2011, permanece o direito de a embargada receber o amparo social, ante a aplicação por analogia do § único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, já que deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário concedido a qualquer membro da família, significando dizer que a aposentadoria de seu marido não entra no cômputo da renda do grupo familiar.

Assim, configurada a condição de miserabilidade da ora embargada, já que não tem meios de prover sua própria manutenção, tampouco de tê-la provida por sua família, necessitando da ajuda de terceiros, bem como detectado ser pessoa com deficiência, faz jus à concessão do amparo social, razão pela qual deve prevalecer o voto vencedor.

Esta 3ª Seção já decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, §§ 2º E 3º, DA LEI N.º 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1/DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do

benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescentar, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no voto vencido, que manteve a concessão do benefício e deu parcial provimento à apelação do INSS apenas para submeter a condenação em honorários advocatícios aos limites da Súmula 111 do STJ. - Embargos infringentes providos."

(TRF3, EI951688, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 06.01.2011).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE COMPROVADAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II - O conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta da parte autora, porque à restrição médica se agrega a falta de capacitação e a circunstância pessoal de já contar com 64 (sessenta e quatro) anos de idade à época deste julgamento, condição que, atualmente, na realidade brasileira, é pouco valorizada pelo mercado de trabalho, no que se percebe portas fechadas dos empregadores, até para as pessoas mais hígdas.

III - Observe-se que, se por um lado, a Lei nº 8.742/93, no § 3º do seu artigo 20, exige renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo para a concessão do amparo social, a Constituição Federal garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência ou idosa que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, por outro lado.

IV - A renda familiar apenas serve aos gastos exigidos pela condição de deficiente da parte autora e pela condição de deficiente de seu marido, de modo que nada resta aos demais membros da família, que carecem, igualmente, de recursos para sobreviver com dignidade.

V - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

VI - Embargos infringentes a que se dá provimento."

(TRF3, EI 1002737, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 01.06.2012).

A pretensão pelo embargante de se atribuir efeitos infringentes aos declaratórios, de modo a instaurar nova discussão acerca de tema já apreciado, revelando o inconformismo quanto à fundamentação utilizada para decidir, mostra-se inadequado na via dos embargos declaratórios.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Se inexistente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado quanto a possibilidade de incidência do princípio da insignificância na espécie.

2. In casu, não existe vício a ser sanado, eis que da simples leitura do acórdão embargado depreende-se que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada.

3. A ofensa a princípios insertos na Constituição Federal há de ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Carta Política, e não pela via dos aclaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no HC 177.237/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 260, § 3º, inciso I, c.c. o artigo 33, inciso XII, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO PROVIMENTO aos Embargos Infringentes, a fim de que prevaleça o voto vencedor.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000999-89.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.000999-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205078 GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ADAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outros(as)
No. ORIG. : 95.12.02440-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o V.Acórdão que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão de procedência parcial da ação rescisória proposta com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos do art. 530 do Código de Processo Civil, ADMITO OS EMBARGOS INFRINGENTES de fls. 214/222.

Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Em seguida, remetam-se os autos à UFOR para o sorteio de novo Relator, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035688-91.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.035688-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040470 CLEIDE CAVALCANTI FONTES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : CLAUDIO APARECIDO BARBOSA e outros(as)
: SIDNEI BENEDITO BARBOSA
: SONIA SUELI BARBOSA
: ROBERTO ANTONIO BARBOSA
: ROBSON EURIPEDES BARBOSA
No. ORIG. : 1999.03.99.024888-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Aparecida Barbosa contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, VII do Código de Processo Civil, visando desconstituir o V.Acórdão proferido pela E. 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.024888-9, que negou provimento à apelação para manter a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Atibaia - SP, proc. nº 1034/97, em que restou reconhecida a improcedência do pedido versando a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 129/830

concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge de Oscar Barbosa, falecido em 10.11.88.

O V.Acórdão rescindendo entendeu não terem sido comprovados os requisitos para a concessão da pensão por morte, pois não foi demonstrada a qualidade de segurado do falecido Oscar Barbosa como trabalhador rural, por ausência de início de prova material acerca do exercício de atividade rural, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal produzida, nos termos da Súmula nº 149 do STJ.

Na presente ação rescisória, a requerente junta documentos novos que entende aptos a constituírem início de prova material acerca do exercício de atividade rural pelo falecido. Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proférido novo julgamento no sentido da procedência do pedido originário.

A fls. 88/89 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a necessidade de integração do pólo passivo da lide com os filhos do falecido, pois integraram a lide originária na qualidade de dependentes, todos menores à época do óbito, em hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Alega ainda a carência da ação, pois os documentos apresentados não se caracterizam como documentos novos aptos a ensejar a propositura da ação rescisória. No mérito, sustenta a improcedência do pedido rescisório, pois voltado apenas à rediscussão do conjunto probatório produzido na ação originária, não alterado pelos documentos novos apresentados.

Com réplica.

Sem dilação probatória, as partes apresentaram razões finais.

No parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E. 07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014; AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809, Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

Verifico que não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, contado a partir da data do trânsito em julgado do V.Acórdão rescindendo, 14.06.2004 (fls. 67) e o ajuizamento do feito, ocorrido em 08.05.2006.

Afasto a preliminar de irregularidade no pólo passivo da ação rescisória, pois a parte autora atuou em nome próprio e como representante legal de seus filhos menores à época da propositura do feito originário, por sua condição de genitora dos herdeiros do falecido (procuração fls. 19/22), ausente na hipótese conflito de interesses entre a representante legal e os menores, pois preservados os interesses destes.

Por fim, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Do juízo rescindente:

Quanto à rescisão do julgado com fundamento em documento novo, dispõe o art. 485, VII, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;"

A caracterização de documento novo pressupõe a existência cumulativa dos requisitos da sua pré-existência ao julgado rescindendo, o desconhecimento de sua existência pela parte ou a impossibilidade de sua obtenção e sua aptidão de, por si só, alterar o resultado do julgamento em favor da parte requerente. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURTIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irrisignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.

2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento novo vir a favorecer o demandante imiscuiu-se com a sua prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o iudicium rescissorium. Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.

4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarão a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se

escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.

5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1293837/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 06/05/2013)

No mesmo sentido a jurisprudência da Egrégia 3ª Seção desta Corte, consoante os precedentes seguintes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. ELEMENTOS DE PROVA. EXPRESSO PRONUNCIAMENTO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA.

1 - O decisum foi claro na exposição do fundamento que levou ao provimento do apelo da Autarquia Previdenciária e, consequentemente, à reforma da sentença de primeiro grau, concessiva da aposentadoria por idade.

2 - O autor pretende o reexame da prova produzida, ao que não se presta a ação rescisória, a qual não se confunde com nova instância recursal, mas se constitui meio excepcional de impugnação, não se prestando, dessa forma a apreciar justiça ou injustiça da decisão rescindenda.

3 - **Em se tratando de documento novo, é necessário que ele já existisse ao tempo do processo no qual se proferiu a sentença rescindenda e que o mesmo seja capaz, por si só, de alterar o resultado da decisão impugnada.**

4 - Documentos já apresentados na ação subjacente não serão considerados aos fins pretendidos.

5 - Documento de cunho particular não tem a mesma força probante daqueles expedidos por órgãos públicos, especialmente quando não esclarece qual a atividade exercida pelo freguês.

6 - A Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 28), foi constituída em 26 de julho de 1999 e, portanto, não existia ao tempo da demanda subjacente, proposta em 25 de novembro de 1997.

7 - Pedido rescisório julgado improcedente".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0039896-65.1999.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 24/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 285)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS NOVO S. NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

II - No caso específico do trabalhador rural é tranqüila a orientação no sentido de que é possível inferir a inexistência de desídia ou negligência da não utilização de documento preexistente, quando do ingresso da ação original, aplicando-se a solução pro misero.

III - Os documentos apresentados como novos são insuficientes para garantir à autora o pronunciamento favorável, tendo em vista que o julgado rescindendo aceitou a certidão de casamento, constando o marido lavrador, como início de prova material e negou o benefício em face da fragilidade da prova testemunhal.

IV - Os documentos apontados como novos, ainda que apresentados no feito originário, não seriam suficientes, de per si, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, não bastam para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485.

V - Rescisória improcedente. Isento de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS)." (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0021917-41.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. DOCUMENTO NOVO INSERVÍVEL. PREEXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. O documento apontado como novo, o qual consiste na sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho em 28/03/2012, reconhecendo vínculo empregatício do de cujus, foi produzido em momento posterior ao trânsito em julgado da ação originária, ocorrido em 30/03/2011, não podendo aparelhar a ação rescisória com supedâneo no art. 485, inc. VII, do CPC. A demanda trabalhista também foi ajuizada posteriormente, sendo autuada em 27/01/2012.

II. Reputa-se documento novo a ensejar a propositura da ação rescisória, aquele que preexistia ao tempo do julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportuna tempore, ou seja, no curso da ação subjacente. Ademais, é preponderante que o documento novo seja de tal ordem capaz, por si só, de alterar o resultado do julgado rescindendo, assegurando pronunciamento judicial favorável à parte autora. Precedentes do C. STJ.

III. A existência do documento deve ser, ao menos, concomitante ao da prolação da decisão que se pretenda rescindir e, no caso dos autos, o documento apresentado pela autora foi produzido posteriormente ao trânsito em julgado da ação primeva, e desse modo, jamais poderia ter sido objeto de conhecimento do Juízo que apreciou a demanda originária.

IV. Além disso, o documento apresentado pela autora não poderia, por si só, assegurar o provimento da ação em seu favor, já que, muito embora a sentença trabalhista reconheça vínculo empregatício do seu falecido esposo, não há informação expressa acerca do período da relação de emprego reconhecido, razão pela qual não se presta a provar a qualidade de segurado do falecido. Porquanto, o documento novo é inservível à desconstituição do julgado rescindendo.

V. Não restou concretizada a hipótese de rescisão prevista art. 485, inc. VII, do CPC.

VI. Não restou concretizada a hipótese de rescisão prevista art. 485, inc. VII, do CPC.

VII. Não restou concretizada a hipótese de rescisão prevista art. 485, inc. VII, do CPC.

VIII. Não restou concretizada a hipótese de rescisão prevista art. 485, inc. VII, do CPC.

VI. Agravo Legal não provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0015273-77.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)

No caso presente, exsurge manifesto o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pleito rescisório com base em documento novo.

O autor juntou os documentos novos constantes de fls. 70/78, a saber:

Fls. 70 - Cópia de certidão de casamento do genitor do falecido, Antônio dos Santos, da qual consta a qualificação deste como agricultor, datada de 12.09.1987;

Fls. 73/78: - Cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural situado em Nazaré Paulista, datada de 30.11.53, em que figura como comprador Braz Rodrigues dos Santos, avô materno do falecido, constando a qualificação de lavrador;

Apesar de preexistentes à ação originária, não restou justificada a impossibilidade da apresentação oportuna dos documentos novos juntados.

De outra parte, tais documentos, por si só, não alteram o quadro fático constituído na causa originária, de forma a alterar o resultado da lide favoravelmente à parte autora.

A controvérsia instalada na ação originária teve por objeto a concessão de pensão por morte aos dependentes de Oscar Barbosa, falecido em 10.11.88, invocando a qualidade deste de segurado da previdência social, na condição de trabalhador rural bóia-fria.

O julgado rescindendo afastou a condição do *de cuius* de segurado especial, nos termos seguintes:

"(...) Entretanto, um dos requisitos essenciais à concessão do benefício não restou demonstrado, qual seja, a qualidade de segurado de Oscar Barbosa, na condição de trabalhador rural, eis que na certidão de casamento acostada a fls. 07, consta a profissão de técnico de rádio, enquanto que nas certidões de nascimento de seus filhos (09/13), não há qualquer menção quanto a atividade laborativa. De outra parte, na carteira profissional do mesmo contém apenas um contrato de trabalho, firmado no período de 15/08/77 a 31/10/77, no cargo de frentista do "Auto Posto 519 Ltda.

Desta feita, não se verifica a existência de qualquer início de prova material referente à condição de rurícola do falecido, embora as testemunhas ouvidas em juízo tenham declarado que o mesmo desempenhou tal mister ao longo de sua vida, fazendo, esporadicamente, alguns trabalhos como pedreiro (fls. 40/45).

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula nº 149-STJ(...)"

Os documentos novos apresentados demonstram a condição do pai e do avô materno do falecido como rurícolas, mas não possuem eficácia probatória, como início de prova material, para o reconhecimento da qualificação deste, por extensão, como trabalhador rural, pois restou demonstrado no conjunto probatório o labor urbano do falecido, incompatível com o trabalho rural alegado.

Ademais, tal extensibilidade da prova material constitui construção jurisprudencial aplicável somente aos membros de um mesmo grupo familiar, o que não ocorria em relação ao falecido e seus ascendentes, além de não encontrar respaldo na prova testemunhal colhida o convívio entre estes.

Assim, o V. Acórdão rescindendo negou o reconhecimento da condição de rurícola do falecido, pois a prova documental produzida se mostrou insuficiente à comprovação do labor rural, inviável tal comprovação com base unicamente na prova testemunhal, alinhando-se à orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 436.471/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

É cediço que a ação rescisória não é sucedâneo recursal, de modo que incabível sua utilização como de forma de insurgência contra o juízo de valor realizado no julgado rescindendo, em consonância com a orientação da jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte, a teor do julgado seguinte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISOS V, VII E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

(...)

- O acórdão rescindendo não incorreu em ofensa alguma, enquadrando-se perfeitamente, o caso concreto, nas balizas

estabelecidas na Lei 8.213/91 e em parâmetros seguidos na apreciação de recursos no âmbito das turmas previdenciárias deste Tribunal.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rústico permite-se o manuseio, como novos, de documentos preexistentes à propositura da demanda originária. Adoção de solução pro misero. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.

- Houve efetivo pronunciamento judicial quanto aos documentos apresentados na demanda originária.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rústica.

- Inteligência do §2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0010462-40.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)

Conclui-se, portanto, não ter restado caracterizada a hipótese de rescindibilidade prevista art. 485, VII do CPC, impondo-se a rejeição da pretensão rescindente deduzida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao de origem.

Cumpridas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047536-75.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.047536-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE BRUNO FELISBINO incapaz
ADVOGADO : SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE : IZABEL CAETANO FELISBINO
No. ORIG. : 00.00.00105-7 3 Vr AVARE/SP

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Trata-se de ação rescisória do INSS, com pedido de antecipação de tutela, de 01.06.2006 (art. 485, inc. V, CPC), contra aresto da 10ª Turma (trânsito em julgado, em 17.02.2005, fl. 189), de não conhecimento da remessa oficial, de negativa de provimento a agravo retido, parcial provimento à apelação que interpôs, apenas quanto à verba pericial e exclusão de custas processuais da condenação, negado provimento, ainda, ao apelo da então parte autora, mantida, no mais, sentença de procedência de pedido de amparo assistencial (art. 203,

inc. V, CF; art. 20, § 3º, Lei 8.742/93).

Em resumo, o ente público sustenta que:

"(...)

O cerne da questão cinge-se no fato de ter a decisão concedido o benefício de amparo assistencial desconsiderando um dos requisitos legais, fazendo tabula rasa das seguintes normas de nosso ordenamento jurídico:

° § 3º, do artigo 20 da lei nº 8742/93;

° Parágrafo único do artigo 28 da lei nº 9868/99.

Assim temos que a questão deve ser tratada sob o pálio dos dispositivos legais cotejados.

(...)

Nos moldes do § 3º, do artigo 20, da Lei 8743/93, é requisito primordial para a concessão do benefício em apreço que o beneficiário tenha uma renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

É fato incontroverso nos autos que a família da ré é composta por CINCO pessoas (o réu, seu pai, sua mãe e dois irmãos) e que a renda familiar é R\$ 386,00 em 13.08.2001, ou seja, mais que dois salários-mínimos.

Corroborar-se isto mediante simples leitura do estudo social (fls. 69/71), o qual atesta que a família, composta por cinco pessoas (o próprio réu, seus pais, e três irmãos), auferir rendimento superior a dois salários-mínimos, advindo do labor do pai e de um dos irmãos.

(...)

O julgado rescindendo desrespeitou o constitucional § 3º, do artigo 20, da Lei 8742/93, na medida em que afastou esse comando para conceder o benefício.

(...)

Com o devido respeito, temos que isto é inadmissível, pois o legislador ordinário trouxe, no aludido dispositivo legal - § 3º, do artigo 20, da Lei 8742/93, o único critério objetivo possível, qual seja: renda per capita não superior a ¼ do salário mínimo.

Em virtude disto, também está havendo violação do parágrafo único do artigo 28 da lei nº 9868/99, haja vista que todas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado, o que também abrange a ADIn, têm efeito vinculante.

(...)."

Quer, assim, cumular juízos rescindens e rescissorium, afora a dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil. Documentos (fls. 16-214).

Dispensa do depósito em epígrafe e indeferimento da medida antecipatória (fls. 216-217).

Contestação, sem preliminares (fls. 236-249).

Parquet Federal (fls. 281-285): "pela improcedência da Ação, com os efeitos de direito".

É o relatório.

Decido.

É significativa a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal, de que cabível na espécie o art. 285-A do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada menciona expressamente que esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.

2. Se o objetivo do art. 285-A é dar maior celeridade a prestação jurisdicional, de maneira que autoriza o magistrado a fulminar a lide manifestamente improcedente antes mesmo da citação da parte contrária, com muito mais razão se mostra sua utilização após a completa instrução processual, quando já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.

4. Agravo regimental improvido." (AR 7083, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EMBASADO NO ART. 557 DO CPC CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Presentes os requisitos da fungibilidade recursal - quais sejam: existência de dúvida objetiva, tempestividade e ausência de erro grosseiro - conheço do agravo embasado no art. 557, § 1º, do CPC, como agravo regimental.

2. Esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.

3. Ao contrário do afirmado pela agravante, o excerto acima colacionado demonstra claramente que foram exibidos na decisão agravada julgados com questões idênticas ao do caso ora examinado.

4. Se o objetivo do art. 285-A é dar maior celeridade a prestação jurisdicional, de maneira que autoriza o magistrado a fulminar a lide manifestamente improcedente antes mesmo da citação da parte contrária, com muito mais razão se mostra sua utilização após a completa instrução processual, quando já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

5. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.

6. Agravo regimental improvido." (AR 6186, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, maioria, e-DJF3 23.10.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO

AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. *É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.*

2. *O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a concessão do benefício de aposentadoria por idade na análise de todo conjunto probatório. Matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Ausência de violação de lei.*

3. *O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*

4. *Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*

5. *Impossibilidade de acrescentar novo fundamento ao pedido de rescisão do julgado em sede de agravo legal, uma vez que defesa ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu e, em hipótese alguma, após o saneamento do feito. Inteligência do artigo 264 do Código de Processo Civil.*

6. *Agravo legal desprovido." (AR 1682, rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, v. u., e-DJF3 25.09.2013)*

"AÇÃO RESCISÓRIA - RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À DATA DA CITAÇÃO - PLEITO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES DO STJ.

1) *Doutrina e jurisprudência têm posicionamento consolidado no sentido de que a ação rescisória não se destina a reparar a injustiça da decisão, pois que, para isso, ter-se-ia que reexaminar a causa originária, em busca da melhor interpretação.*

2) *Para o reconhecimento da violação à norma legal, a interpretação dada ao dispositivo questionado há de ser aberrantemente contrária ao sentido e ao propósito da norma, e não resultar de uma escolha do magistrado em face dos elementos que lhe foram apresentados na demanda originária.*

3) *O STJ, corte à qual incumbe uniformizar a interpretação do direito federal, de há muito tem por consolidado posicionamento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez não requerida na via administrativa é o da apresentação do laudo pericial em juízo.*

4) *Sendo inútil o desenvolvimento de ampla atividade jurisdicional para, ao final, se concluir pela improcedência de pleito que, na verdade, vai de encontro ao posicionamento consolidado naquela Corte, é de se aplicar o disposto no art. 285-A do CPC, por ser medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional, como já ressaltado por ocasião do julgamento da Ação rescisória nº 2009.03.00.027503-8 (relatora DES. FED. VERA JUCOVSKY).*

5) *Agravo regimental improvido." (AR 9289, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 21.08.2013)*

"AGRAVO REGIMENTAL EMAÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE RELATOR. ART. 285-A DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO OBJETO DE OUTRO AGRAVO JÁ JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. *Esta E. 3ª Seção já decidiu a respeito da aplicabilidade ao caso em questão do Art. 285-A do CPC, quando do julgamento do agravo regimental interposto pela parte autora, razão pela qual, nesta parte (em que a mesma questão é devolvida ao colegiado), há verdadeira preclusão pro judicato a obstar novo julgamento pelo colegiado, considerando-se ainda que se operou o efeito substitutivo (a decisão, nessa parte, foi substituída pelo acórdão).*

2. *A discussão versa matéria unicamente de direito, por prescindir de incursão pelas provas e elementos fáticos relatados nos autos, visto que da simples leitura do decisum rescindendo extrai-se a conclusão da imprestabilidade dos documentos novos e do esbarro da pretensão do autor no óbice da Súmula 343 do STF quanto ao entendimento adotado pelo julgador, pelo que aplicável o Art. 285-A do CPC (Precedente desta E. 3ª Seção).*

3. *Agravo regimental não conhecido." (AR 8385, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 26.06.2012)*

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EMAÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- *Rejeitada a matéria preliminar de carência da ação arguida pela autarquia.*

- *Não há falta de interesse de agir. A parte autora demonstra a necessidade de rescindir o decisum que lhe foi desfavorável, no tocante à concessão do benefício postulado.*

- *A via escolhida ajusta-se à finalidade respectiva. A quaestio acerca de a pretensão esbarrar em mera rediscussão do quadro fático-jurídico condiz com momento posterior à solução do agravo regimental.*

- *Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Precedentes (TRF3, 3ª Seção: AR 7863 - 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 16.06.2011, p. 89; AR 7855 - 0001288-75.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011; AR 2768 - 005057-72.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011).*

- *Não ocorrência, na hipótese, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil.*

- *Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido." (AR 7881, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 30.11.2011)*

Segundo o dispositivo legal em comento, quando a matéria controversa for exclusivamente de direito, e no juízo já houver sido proferida decisão de total improcedência, em hipóteses que tais, a citação poderá ser dispensada, decidindo-se o processo, reproduzidos os motivos de pronunciamentos judiciais correlatos, antes exarados.

É o que se verifica no caso *sub judice*, conforme adiante se vê.

Com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela parte ré.

ART. 485, INC. V, CPC

Considero a hipótese prevista no inc. V do art. 485 do compêndio processual civil imprópria à espécie.

Sobre o *thema*, preleciona a doutrina que:

"A variação da percepção de cada magistrado em relação ao ordenamento jurídico resulta na possível diversidade de entendimentos sobre idênticos dispositivos legais. A coerência da argumentação e a lógica do raciocínio das múltiplas soluções apresentadas podem representar barreira intransponível no sentido de apontar como correto apenas um dos resultados, excluindo todos os demais. Em outras palavras, a outorga de interpretações diferentes para o mesmo preceito de lei pode conduzir à conclusão de que todas elas são legítimas e, por consequência, nenhuma caracteriza propriamente violação à norma. Nessa linha de raciocínio é o teor do enunciado n. 343 da Súmula da jurisprudência predominante do STF, de 13 de dezembro de 1963: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. Pelo teor da referida Súmula, a divergência jurisprudencial entre os diversos tribunais não caracterizaria afronta ao dispositivo, porquanto todas elas representariam entendimentos plausíveis. É a tese da 'interpretação razoável', consagrada na jurisprudência anterior à Constituição Federal de 1988, para efeito de cabimento do recurso extraordinário. Daí haver manifestações na doutrina e na jurisprudência no sentido de qualificar, por meio de forte adjetivação, a interpretação que daria lugar à ação rescisória. Assim, apenas a transgressão 'aberrante', 'direta', 'estridente', 'absurda', 'flagrante', 'extravagante' ensejaria a ação rescisória.

(...)" (BARIONI, Rodrigo. Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores, Coordenação Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106-107) (g. n.)

Foram fundamentos do ato decisório (fls. 162-170):

"Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário-mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (09/11/2000). Determinou o pagamento das parcelas atrasadas com correção monetária, mês a mês, pela tabela do E. TJ/SP, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, capitalizados anualmente e na data do efetivo pagamento. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas processuais, de honorários periciais fixados em R\$ 300,00 e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, até a implantação do benefício.

Existente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido constante dos autos - no qual insurge-se acerca da nomeação do perito judicial e alega a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que o autor não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado de primeira instância. Pede, alternativamente, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas, bem como a redução dos honorários periciais para o valor mínimo permitido em tabela.

Em sua apelação, o autor requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Existente parecer ministerial.

É o relatório.

Passo a votar.

Descabe o reexame por força do art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Do agravo retido

Não há que se falar em nulidade de nomeação do perito, vez que o Código de Processo Civil prevê expressamente que, a nomeação deste, cabe ao juiz (art. 421 do CPC). Com efeito, o perito deve gozar da confiança do juízo e atender aos requisitos mínimos de técnica e especialização previsto em lei, o que restou demonstrado no caso dos autos.

Por outro lado, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob alegação de que a renda da familiar comprovada é suficiente a manutenção do autor, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

No mérito.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente venhamos presenciando o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra 'o elenco de benefícios da Previdência Social' (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra 'a assistência social' prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça 'jus' aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional. No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a correspectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: 'A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput'): (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)'.

Primeiramente, colhe verificarmos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)

- a) normas constitucionais de eficácia plena;
- b) normas constitucionais de eficácia contida;
- c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a 'lei regulamentadora' - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, 'admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador'. (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: '... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...').

Na realidade, não apenas a renda 'per capita', mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2. Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes.

Nesta senda:

'... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...'.(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir. No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 70/73, que deixa claro que o autor não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional se o autor é idoso ou portador de deficiência.

A deficiência do autor vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 115/117), o qual atesta ser ele portador de deficiência mental (oligofrenia) (sic) e síndrome psiquiátrica, acarretando sua incapacidade total e permanente para a prática de atos da vida civil independente, inclusive laborais.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

O termo inicial da citação deve ser mantido na data da citação, vez que em conformidade com a legislação processual.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos à razão de 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as

prestações devidas até a data da sentença, com exclusão das vincendas (Súmula 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80, conforme a Resolução 281/2002 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, voto no sentido de não se conhecer da remessa oficial, de se negar provimento ao agravo retido do INSS e de se dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como de se negar provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

É o voto."

Consoante o pronunciamento judicial em voga, houve, portanto, expressa manifestação do Órgão Julgador acerca do conjunto probatório coligido à instrução da demanda originária.

A autarquia federal ataca, pois, **entendimento** da Turma prolatora da decisão objurgada que, examinado e sopesado o caderno probante, consolidou-se no sentido da demonstração da incapacidade e da hipossuficiência, nos termos da normatização que baliza o caso, **tendo sido adotado um dentre vários posicionamentos hipoteticamente viáveis ao caso, sem, contudo, incorrer em qualquer dos incisos do art. 485 do código processual civil**, notadamente no inc. V, arguido pelo ente previdenciário como bastante ao desfazimento pretendido.

É evidente que o Instituto não se conforma com a maneira como a prova colacionada foi **interpretada** pelo Órgão Julgador, vale dizer, de modo desfavorável à sua defesa, tencionando seja reapreciada, todavia, sob a óptica que pensa ser correta, pretensão deduzida imprópria à ação rescisória, *verbis*:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE TRABALHO ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 157, IX, DA CF/46 E 165, X, DA CF/67-69. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NA AÇÃO SUBJACENTE. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.**
(...)

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

(...) " (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 6342, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., e-DJF3 26.07.2013)

"**PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURADOS. DOLO. OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA PROCEDENTE.**

(...)

5 - Não se pode afirmar que a referida decisão teria violado preceito legal, pois, verificando a existência de início de prova material, o qual teve por suficiente, uma vez corroborado pela prova testemunhal, sustentou a procedência do pedido de aposentadoria por idade rural postulado nos moldes da legislação em vigor. A má apreciação das provas não abre a via da rescisão de julgado contemplada no inciso V do art. 485 do CPC.

6 - Pedido de rescisão formulado com base nos incisos V e IX do art. 485 do CPC julgado improcedente. Procedente a ação rescisória com fulcro no inciso III do mesmo dispositivo legal. Pedido de aposentadoria por idade rural apresentado na ação subjacente julgado improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 1638, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 25.11.2011)

"**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPARA REVOGADA.**

(...)

III- A violação a literal disposição de lei importaria, no caso concreto, nova análise das provas produzidas nos autos da ação originária, o que é incompatível com a ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC.

(...)

VI - Rescisória improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 4046, rel. Des. Newton De Lucca, v. u., e-DJF3 13.09.2011, p. 1020)

"**AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.**

(...)

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Inexistência de violação a literal disposição de lei.

- Ação rescisória que se julga improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5579, rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, v. u., e-DJF3 06.05.2011, p. 35)

Por outro lado, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi arguida na ADIn 1.232-1/DF, que, por maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente, a evidenciar, destarte, que, àquela ocasião, o critério fixado pelo comando legal em voga erigiu-se como único apto a caracterizar o estado de hipossuficiência indispensável à concessão da benesse

em tela.

Mutatis mutandi, situação de fato conforme o limite em epígrafe configuraria prova incontestada da imprescindibilidade do beneplácito constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensáveis elementos probatórios outros.

Contudo, deliberações do mesmo Supremo Tribunal Federal (Plenário, Reclamação 4374, e Recursos Extraordinários - REs 567985 e 580963, estes com repercussão geral, de 17 e 18 de abril de 2013) deram conta de que a Excelsa Corte declarou a parcial inconstitucionalidade do dispositivo legal adrede, reconhecendo superado o decidido na ADIn 1.232-1/DF, pelo que não mais se aplicaria apenas o linde em alusão, v. g., renda *per capita* de ¼ do salário mínimo, para fins de estimativa da miserabilidade, aliás, como já vinha pendendo a jurisprudência.

Em outras palavras: à ocorrência de hipossuficiência porventura existente, de se analisar, *caso a caso*, os elementos de prova colacionados.

Confira-se:

"1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que 'considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo'. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no 'balançar de olhos' entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente." (STF, Pleno, Recl 4374, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-173, publ. 04.09.2013) (g. n.)

Ainda:

"Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Recl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos." (STF, Pleno, AgRgRecl 4254, rel. Min. Dias Toffoli, v. u., DJe-229, publ. 22.11.2013)

Finalmente, no que concerne ao art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não de hoje, em casos que tais, enuncia que não resta afrontado, *verbo ad verbum*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º. LEI Nº 8.742/93. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, P.U., DA LEI Nº 10.741/2003. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial: incapacidade e miserabilidade.

(...)

- Não há que se falar em violação ao artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 ou à Súmula Vinculante nº 10, visto que, não obstante a ADIN nº 1.232/DF tenha sido julgada improcedente, não se afasta o juízo de valor do magistrado, em cada caso concreto.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.

- Agravo legal a que se nega provimento." (8ª Turma, AC 1615830, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., e-DJF3 04.10.2013) "CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

(...)

IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

(...)

VII - Agravos (CPC, art. 557, §1º) interpostos pelo réu e pela parte autora improvidos." (10ª Turma, AgsAC 1677942, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., e-DJF3 28.03.2012)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º. LEI Nº 8.742/93. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, P.U., DA LEI Nº 10.741/2003. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

- Não há que se falar em violação ao artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 ou à Súmula Vinculante nº 10, visto que, não obstante a ADIN nº 1.232/DF tenha sido julgada improcedente, não se afasta o juízo de valor do magistrado, em cada caso concreto.

(...)

- Agravo legal a que se nega provimento." (AgAC 1553792, rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, v. u., e-DJF3 16.02.2012) "CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. (...) ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

(...)

IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

(...)

VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido." (10ª Turma, AgAC 1615260, rel. Juiz Fed. Conv. David Dantas, v. u., e-DJF3 08.02.2012)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL SANADO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO.

(...)

IV - A despeito do erro material, a fundamentação do v. aresto é clara e precisa no sentido de restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, sem que haja necessidade de ater-se ao limite de ¼ do salário mínimo per capita.

V - Decisão com fundamentação em precedente do STJ.

VI - Não caracterizada ofensa ao parágrafo único do art. 28 da Lei n. 9.868/99.

(...)

IX - Embargos parcialmente acolhidos tão somente para sanar o erro material apontado e consignar que, em primeiro grau, foi deferido à autora Angelina Zunta Balivo o benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203, da Constituição Federal.

X - Mantido o resultado do julgado e a ementa." (8ª Turma, AgAC 745698, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., DJU 09.05.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE CONDENOU O INSS AO PAGAMENTO DO AMPARO SOCIAL INSTITUÍDO PELO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Deferidos à ré os benefícios da justiça gratuita requeridos em contestação.

- O v. acórdão guerreado analisou a prova constante dos autos da ação originária, à luz da legislação específica que rege a matéria, inexistindo, assim, violação aos dispositivos constitucionais, dos artigos da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99, bem como da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal exarada na ADIN nº 1232/DF.

(...)

- Relativamente ao requisito, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o estudo social revela que convivem com a requerida, seus genitores e dois sobrinhos, na época com 09 (nove) e 05 (cinco) anos de idade, sendo que um deles é também portador de deficiência (emiparesia); que a família reside em casa cedida pela igreja católica; que o seu pai trabalha na função de serviços gerais e recebe aproximadamente R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), e a mãe faz bicos de vez em quando, como lavar roupa, carpir quintal e recebe R\$ 40,00 (quarenta reais) ao mês; que não recebem ajuda de familiares e nem de terceiros. E da complementação do laudo social, se constata que os sobrinhos da ré foram abandonados pela mãe e o pai constituiu outra família, e ajuda os filhos apenas na despesa mensal do leite, no valor de R\$ 31,50 e de vez em quando com medicamentos que pega no Centro de Saúde via Programa Estadual.

- O preceito contido no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamento médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família.

- A decisão da Corte Constitucional apenas declarou a constitucionalidade da aludida norma, não afastando a possibilidade de o julgador reconhecer a miserabilidade da parte requerente do benefício assistencial em cada caso concreto e, assim, dar cumprimento ao disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Magna.

- Improcedência da ação rescisória. INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Custas e despesas processuais ex vi legis." (3ª Seção, AR 4594, rel. Des. Fed. Leide Polo, v. u., e-DJF3 11.11.2011)

Por conseguinte, de acordo com o que já foi referido nesta manifestação decisória, tanto a sentença quanto o acórdão exprimiram ter sido provada a hipossuficiência, estudado, para tanto, todo o conjunto de evidências coligido, tido por suficiente, ao final, para formação do íntimo juízo de convencimento do(s) respectivo(s) prolator(es) da(s) decisão(ões) em pauta, em prol da então parte promovente.

De todo o explanado, estou convencido de que a parte ré fazia jus ao benefício assistencial estipulado pelo art. 20 da Lei 8.743/92, nos termos em que deferido, não se havendo como sustentar tenha o *decisum* vergastado incorrido em violação de dispositivo de norma (art. 485, inc. V, do código processual civil), porquanto externado **um dado posicionamento**, referentemente à controvérsia trazida à apreciação do Judiciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na ação rescisória. Condenado o INSS na verba honorária advocatícia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o valor, a natureza e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC), corrigidos monetariamente (Provimento "COGE" 64/05). Custas ex vi legis.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047811-24.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.047811-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : WILMA ANTONIA BARBOSA
ADVOGADO : SP113231 LEONARDO GOMES DA SILVA
: SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP052149 ISRAEL CASALINO NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00243-6 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Wilma Antônia Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil, visando desconstituir o V.Acórdão proferido pela Egrégia Décima Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível nº 2005.03.99.007824-5/SP, que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS e reformou a sentença de mérito proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Votuporanga-SP (proc. nº 2436/03) para julgar improcedente do pedido versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

O V.Acórdão rescindendo entendeu inexistir início de prova material acerca do labor rural da parte autora, pois o conjunto probatório produzido foi fundado exclusivamente na certidão de casamento apontando a profissão de seu cônjuge de lavrador, mas da qual constou também como profissão da autora a atividade de comerciária, impossibilitando assim a pretendida extensão da qualificação profissional, restando unicamente a prova testemunhal como meio de prova do labor rural, inidônea para a concessão do benefício, nos termos da Súmula nº 149 do STJ.

Nas razões da ação rescisória, sustenta a requerente ter o julgado rescindendo incidido em violação à literal disposição do art. 11, VII, art. 26, I, art. 39, I e 143, todos da Lei nº 8.213/91, que lhe asseguram o benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial, eis que demonstrado no conjunto probatório o exercício de atividade rural no período equivalente à carência do benefício. Afirma que a prova oral produzida, uníssona em afirmar o trabalho da autora como lavadeira até os dias atuais, complementou a prova documental apresentada. Junta aos autos novo documento (fls. 13), consistente na certidão de nascimento de seu filho, datada de 04.09.1976, da qual consta a qualificação dos genitores como lavradores. Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento no sentido da procedência do pedido originário.

A fls. 127/128 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à requerente.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a carência da ação rescisória, por não se encontrar demonstrada a hipótese de rescindibilidade do art. 485, V do CPC, afirmando ainda o intento da autora de obter o rejuízo do feito. No mérito, alega que o labor rural foi comprovado tão somente mediante prova testemunhal, ausente início de prova documental nos termos do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, invocando a solidez dos fundamentos articulados no V.Acórdão rescindendo para na decretação da improcedência da ação originária.

A parte autora apresentou réplica.

Sem dilação probatória, a autora apresentou razões finais.

No parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E. 07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014; AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809, Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

Verifico que não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, contado a partir da data do trânsito em julgado do Acórdão rescindendo, 20.02.2006 (fls. 123) e o ajuizamento do feito, ocorrido em 05.06.2006.

Por fim, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Do juízo rescindente:

Quanto à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no aludido artigo 485, V, do Código de Processo Civil, transcrevo o dispositivo:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

A viabilidade da ação rescisória fundada em violação a literal disposição de lei decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

No caso sob exame, o pleito rescisório reside precipuamente na rediscussão dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, reconhecendo o julgado rescindendo não ter sido comprovado o labor rural alegado na ação originária mediante início de prova material, conforme previsto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

O V.Acórdão rescindendo examinou de forma exauriente a matéria, nos termos seguintes (fls. 41):

"(...) Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Todavia, na situação em análise, não há início de prova material. De sorte que a certidão de casamento de fls. 07 aponta como profissão do marido da autora de lavrador, entretanto, referido documento indica que a requerente exercia a profissão de comerciária, ou seja, atividade urbana, o que demonstra a impossibilidade de extensão do trabalho rural à autora.

Assim, apenas os depoimentos testemunhais de fls. 55 e 59, isoladamente, não são suficientes a embasar o acolhimento da

pretensão da autora.

Assim, na situação em análise, não há como se acolher a pretendida aposentadoria por idade."

A parte completou o requisito idade de 55 anos, previsto no artigo 48 da Lei de Benefícios, em 14.02.1998, data considerada para o cômputo do tempo de atividade rural a ser comprovado para efeito de carência, equivalente a período de 102 meses, nos termos do art. 142 da mesma Lei de benefícios.

O V.Acórdão rescindendo julgou improcedente o pedido, reconhecendo que, não obstante o preenchimento do requisito etário, não houve a produção de prova documental vinculando a autora à atividade rural, restando unicamente a prova testemunhal para a comprovação do labor rural.

Tal entendimento se alinha à orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 436.471/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

Afigura-se de plano descabida a inovação da prova documental em sede de ação rescisória, ao fazer a autora a juntada da certidão de nascimento do filho a fls. 13, da qual consta sua qualificação como rurícola, quando sequer houve pedido rescisório expresso fundado em documento novo (art. 485, VII do CPC), além de ser manifesto que o documento apresentado não preenche o requisito para ser admitido como novo em sede de ação rescisória, pois em nenhum momento foi justificada a impossibilidade da sua apresentação oportuna, por se tratar de documento público cuja existência não era ignorada, além de não assegurar, por si só, o pronunciamento favorável à parte autora.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que não configura documento novo, em sede de ação rescisória, aquele que a parte autora deixou de levar ao processo originário por "desídia ou negligência". (REsp 705.796/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ªT., DJ 25/2/2008). Como se vê, a pretensão rescisória é direcionada exclusivamente ao questionamento do critério de valoração da prova produzida na ação originária e adotada no V.Acórdão rescindendo, fundamentado no livre convencimento motivado.

Tal pretensão afigura-se de plano inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do CPC, ante o notório o intento da requerente de obter o reexame das provas produzidas na demanda originária e o seu rejuízo.

Neste aspecto, não se pode reconhecer tenha o julgado rescindendo incorrido a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC, pois não veiculou interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando a violação a literal disposição de lei a mera injustiça ou má apreciação das provas.

Nesse sentido a orientação pacífica da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Não há que se falar em violação aos artigos 55, §3º, e 143 da Lei nº 8.213/91, tendo o julgado rescindendo interpretado os preceitos invocados como causa de decidir em fina sintonia com a literalidade dos respectivos dispositivos.

- Conquanto não se admita, para fins de comprovação do labor campesino pela mulher, a extensão da qualidade de rurícola do marido após sua migração para o serviço urbano, a situação concreta versada no feito subjacente não se iguala à hipótese em referência, em razão da apresentação de documento (certidão de nascimento da filha) em que a própria requerente se encontra qualificada como lavradora.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0008904-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014)

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. PEDIDO DE RESCISÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

1) Na ação rescisória, não se examina o direito da parte, mas a decisão passada em julgado, que só se rescinde nos específicos casos do art. 485 do CPC.

2) Os dispositivos tidos por violados (arts. 157, IX, da CF de 1946, e 165, X, da CF de 1967, e arts. 55, § 3º, e 106, da Lei 8213/91) só se aplicam a quem tenha exercido atividade laboral (no caso, rural).

3) O colegiado, analisando as provas (material e testemunhal), concluiu que, no período questionado (de 2/12/1964 a 1/11/1975), o autor não era trabalhador rural, mas estudante.

4) Logo, não há como concluir que tenha havido violação a literal disposição de lei ou erro de fato, pois que, além da

controvérsia sobre o tema, houve pronunciamento judicial sobre ele.

5) A má apreciação da prova não autoriza o exercício da ação rescisória.

6) Ação rescisória que se julga improcedente."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0046332-25.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO COM BASE EM VIOLAÇÃO À LEI RESCISÃO QUE DEPENDE DE REEXAME DA CAUSA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC.

1) Se o julgador da ação originária, analisando as provas colhidas naquela demanda, concluiu que a atividade exercida pelo obreiro (Chefe de Manutenção) estava sujeita a agentes insalubres, não cabe ao julgador da rescisória afirmar o contrário, pois que, para isso, teria de reexaminá-la (provas, fundamentos, etc.), o que não corresponde a nenhuma das causas de rescisão elencadas no art. 485 do CPC.

2) Ainda que se concluísse que a especialidade da atividade se concentrava em determinados períodos da jornada de trabalho do obreiro, o julgador da rescisória não poderia afirmar que houve violação à lei, pois que, para isso, teria que se filiar a uma das tantas possíveis correntes que têm por especial a totalidade ou a parcialidade da jornada sob tais agentes. Assim, se a interpretação da norma não destoava do razoável, não há como acoimar o julgado de violador da lei.

3) Tratando-se de demanda em que o acolhimento do pedido de rescisão do julgado depende de reexame da causa originária, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não há sentido em se movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado tantas vezes aqui proclamado. Inteligência do art. 285-A do CPC.

4) Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0014751-16.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013)

No mesmo sentido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGADO FUNDADO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. NOVO REJULGAMENTO DA CAUSA EM RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE ÍNDOLE RESTRITA. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida. Logo, o seu não acolhimento, quando manejados nesses termos, não acarreta ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A violação a literal dispositivo de lei autoriza o manejo da ação rescisória apenas se do conteúdo do julgado que se pretende rescindir extrai-se ofensa direta a disposição literal de lei, dispensando-se o reexame de fatos da causa.

3. Demanda rescisória não é instrumento hábil a rediscutir a lide, pois é de restrito cabimento, nos termos dos arts. 485 e seguintes do CPC.

4. Decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a ausência de argumentos novos aptos a modificá-la.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 450.787/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 26/05/2014)

Por fim, os dados cadastrais do sistema CNIS/DATAPREV dão conta de que a autora é titular de benefício de amparo social ao idoso, com data de início em 05.09.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC e de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção, observada a condição de autora de beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao Juízo de origem

Cumpridas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0052680-30.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.052680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : JOSE TEIXEIRA PORTERA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00328-7 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Jose Teixeira Portera contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, IX do Código de Processo Civil, visando desconstituir a sentença de mérito proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, no julgamento da Ação Ordinária nº 3287/02, que julgou improcedente o pedido versando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de tempo de serviço rural.

A sentença de mérito reconheceu não ter sido produzido início de prova material acerca do tempo de labor rural do autor no período de 11.06.1965 a 15.10.1974, afigurando inviável sua comprovação com base em prova exclusivamente testemunhal, de maneira que a soma dos períodos de labor urbano anotados em sua CTPS não computou tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício postulado.

Na presente ação rescisória, sustenta o requerente ter o julgado rescindendo incidido em erro na apreciação da prova documental produzida na ação originária, pois não considerou a cópia da certidão de casamento de seu genitor, com a profissão deste de lavrador, como início de prova material acerca da sua condição de trabalhador rural, a qual, se analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida, conduz ao reconhecimento do período de labor rural postulado. Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento no sentido da procedência do pedido originário.

A fls. 92/93 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Citado, os INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação rescisória, por não estar configurado o erro de fato na análise da prova, na medida em que não demonstrado documentalmente o exercício de atividade rural pelo autor por meio de início de prova material, alegando não ser extensível ao autor o documento referente a seu genitor. Alega que a matéria foi objeto de controvérsia, com o pronunciamento judicial sobre o fato, com o que incabível a rescisória por erro de fato. Por fim, afirma o intento da autora de obter o rejuízo do feito.

Sem dilação probatória, as partes apresentaram razões finais.

No parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido rescisório.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E. 07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014; AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809, Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

Verifico que não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, contado a partir da data do trânsito da sentença de mérito rescindenda, 29.11.2004 (fls. 82 verso) e o ajuizamento do feito, ocorrido em 16.06.2006.

Do juízo rescindente:

Quanto à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no aludido artigo 485, IX, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, transcrevo o dispositivo:

" Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. "

O erro de fato apto a ensejar o cabimento da ação rescisória é aquele que tenha influenciado decisivamente no julgamento da causa e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem tenha sido objeto de pronunciamento judicial, apurável independentemente da produção de novas provas. Veja-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. (...)

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. (...)

4. *Pedido procedente.*

(AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 541)

No caso sob exame, a parte autora instruiu a ação originária tão somente com cópia da certidão de casamento de seu genitor, datada de 27.09.1947, apontando a profissão deste de lavrador (fls. 30), como início de prova material acerca da sua condição de trabalhador rural no período de 11.06.1965 a 15.10.1974, tendo o acervo probatório restante se apoiado exclusivamente na prova testemunhal colhida, consistente no depoimento e duas testemunhas.

A sentença de mérito rescindendo negou a averbação do tempo de serviço rural alegado, reconhecendo que a prova documental não vincula o autor à atividade rural, restando unicamente a prova testemunhal para a comprovação do labor rural alegado.

Tal entendimento se alinha à orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. *O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.*

2. **O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.**

3. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 436.471/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

O pressuposto para a rescisão por erro de fato é que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, situação não verificada no caso presente, em que todo o provimento de mérito proferido na decisão rescindendo incidu exatamente na análise da prova documental produzida, de forma que não admitiu fato inexistente ou, ao contrário, considerou inexistente fato efetivamente ocorrido.

Vê-se, pois, que o julgado rescindendo em nenhum momento desconsiderou a prova documental apresentada pelo autor na inicial da ação originária, mas a levou em conta na apreciação da matéria e, com base nela, reconheceu não ser apta a configurar início de prova material acerca do trabalho do autor nas lides rurais, de modo a afastar a ocorrência de erro de fato.

É cediço que, em sede de ação rescisória, não é cabível o reexame do convencimento de mérito proferido no julgado rescindendo a pretexto de erro de fato, nem sua utilização como de forma de insurgência contra o juízo de valor realizado no julgado rescindendo, revelando-se acertado o pronunciamento de improcedência do pedido fundado na existência de prova exclusivamente testemunhal acerca do labor rural alegado, insuficiente para a comprovação do trabalho campesino, nos termos da Súmula nº 149 do STJ.

Nessa linha a orientação da jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte, consoante os julgados seguintes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO SE PRESTAM À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1 - *Os documentos acostados aos autos não têm o condão de modificar a conclusão a que chegou o acórdão rescindendo, pois a improcedência do feito subjacente decorreu do fato de os depoimentos testemunhais terem afirmado que a agravante deixara de trabalhar nas lides campesinas há mais de dez anos da data do ajuizamento do processo primitivo.*

2 - *Além de não constituírem prova plena do labor rural, já que apenas poderiam consubstanciar início de prova material, os documentos novos posteriores a 1990 também estariam em contradição com a prova testemunhal, a qual afirmou que, desde aquele ano, a agravante não mais exercia qualquer atividade.*

3 - ***Não há que se falar em erro de fato do julgado rescindendo, pois todo o acervo probatório amealhado na ação originária foi devidamente analisado, tendo a decisão objurgada concluído que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Não houve a admissão de fato inexistente ou considerou-se inexistente um fato efetivamente ocorrido.***

4 - *Ainda que se pudesse invocar, a partir da narrativa posta na inicial, a violação a literal disposição de lei como causa petendi a arriar a presente ação rescisória, tal circunstância não traria melhor sorte à parte autora. No caso, a necessidade de comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que atingida a idade necessária, é tema controvertido na jurisprudência, de modo a incidir o óbice da Súmula 343 do STF.*

5 - *A agravante não trouxe quaisquer elementos aptos à modificação do decisum ou que demonstrem ter havido ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada, o que poderia ensejar a sua reforma. Trata-se, em verdade, de mera rediscussão de matéria já decidida, não merecendo reparos a decisão monocrática proferida.*

6 - *Negado provimento ao agravo regimental."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0011011-60.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 146/830

NOVOS. NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. ERRO DE FATO (INCISO IX) NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

VIII - O erro de fato (art. 485, IX, do CPC), para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

IX - O julgado rescindendo analisou a prova constante dos autos originários, entendendo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural, tendo em vista que a parte autora pretendia a extensão da condição de lavrador do pai e do marido e o Sistema CNIS da Previdência Social apontou o trabalho urbano do cônjuge por longo período e a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nesta condição.

X - Correto ou não, adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo originário, sopesando-os e concluindo pela improcedência do pedido.

XI - Não restou também configurada a hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

XII - O que pretende a parte autora é o reexame da lide, incabível em sede de ação rescisória, mesmo que para correção de eventuais injustiças.

XIII - Rescisória improcedente. Isenta de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS)." (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0028175-28.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015)

Por fim, os dados cadastrais do sistema CNIS / DATAPREV dão conta de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13.06.2011.

Conclui-se, portanto, não ter restado caracterizada a hipótese de rescindibilidade prevista art. 485, IX, §§ 1º e 2º do CPC, impondo-se a rejeição da pretensão rescindente deduzida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro moderadamente em R\$ 800,00 (trezentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção, observada a condição de autora de beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao Juízo de origem.

Cumpridas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0097401-67.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.097401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOANA DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO : SP090575 REINALDO CARAM
No. ORIG. : 02.00.00067-9 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2009.03.00.042372-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : ADELIA ANTONIA DE JESUS DIAS
ADVOGADO : SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.037691-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ajuizada por Adélia Antônia de Jesus Dias em face do INSS, com o escopo de rescindir decisão de lavra da Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que negou seguimento à apelação interposta pela autora contra sentença de improcedência proferida em ação que objetivava a concessão de aposentadoria rural por idade.

A autora suscita o cabimento do ajuizamento da ação rescisória, aduzindo que a decisão rescindenda incorreu em violação à literal disposição de lei (art. 11, VI, Lei 8213/91, art. 55, § 3º, Lei 8213/91, art. 106, Lei 8213/91, art. 143, Lei 8213/91, e art. 10, III, Lei 11.718/08), como também está eivada de erro de fato (considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido). Além disso, fundamenta o pedido de rescisão do julgado prolatado na ação subjacente, [Tab] ante a obtenção de documento novo (notas fiscais de aquisição de produto proveniente de garimpo, nos anos de 1987 e 1988).

Às fls. 351/352 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e indeferido o pedido de tutela antecipada com a finalidade obter provimento jurisdicional favorável à imediata implantação do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Às fls. 399/400 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, sob o seguinte fundamento:

"O manejo da ação rescisória fundada no inciso V, do art. 485, do CPC, exige a demonstração de que, diante da clareza e objetividade de certa norma, o juiz negou-lhe vigência e decidiu contra legem. A rescisão do julgado sob essa alegação deve estar baseada nos documentos e demais peças que instruíram o processo em que proferida a decisão rescindenda, não se admitindo a produção de outras provas tendentes a demonstrar a inexistência do fato ou da situação reconhecida pelo magistrado na ação subjacente.

No tocante ao descabimento de produção de novas provas em ação rescisória, extraio do Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, nota ao art. 485, pág. 788:

'Prova testemunhal nova (CPC 485, VI). Não existe previsão legal para rescisão de decisão definitiva por prova testemunhal nova (RT 698/136). No mesmo sentido: RT 496/100.'

O representante do Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, a fim de comprovar a atividade laboral na condição de trabalhadora rural, a autora carrou aos autos da ação subjacente documentos de seu esposo, nos quais este está qualificado como lavrador - na hipótese: certidão de casamento, certificado de reservista, assento de nascimento dos filhos e certidão de transcrição de imóvel.

Anote-se que a autora, não possui qualquer documento em nome próprio que a qualifique como trabalhadora rural ou que tenha exercido qualquer atividade laboral remunerada.

Por sua vez, o indeferimento da pretensão da autora na ação subjacente observou a seguinte fundamentação:

"(...)

- A demandante juntou aos autos certidão de casamento, cuja declarada à época pelo cônjuge (...)

- Ocorre que, in casu, embora se constate que houve o implemento da condição etária, as testemunhas não corroboraram a prova de que a parte autora, pessoal e efetivamente, trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da

espécie, consoante fls. 50-51, BENEDITOMARTINS e GERTO ALVES RUAS disseram que 'O marido da parte autora trabalha exercendo atividades urbanas em uma empresa que faz asfalto'.

- Ademais, o conjunto probatório em tela não apresentou absoluta validade para o preenchimento da carência legalmente exigida para concessão do benefício sub judice.

- Além disso, em pesquisa realizada no sistema CNIS, em 30.10.06, verifico a existência de contrato de trabalho urbano a partir de 01.10.93 sem data de saída.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme explicitado.

(...)"

Consoante se verifica dos fundamentos do *decisum* questionado (fls. 136), os documentos juntados ao feito subjacente (certidões de casamento e nascimento informando a atividade laboral do marido - lavrador) teriam o condão de servir de início de prova material da atividade laboral rural da esposa, não fosse o fato do marido ter abandonado a condição de rurícola e passado a desempenhar atividade eminentemente urbana.

Assim, quebrou-se o liame necessário entre os antigos inícios de prova material (certidões de casamento e nascimento dos anos de 1969, 1970, 1973 e 1976) e os depoimentos das testemunhas, que, ademais, confirmaram as informações trazidas pelo CNIS, no sentido de que o marido da autora vem exercendo atividade urbana desde 1993, restando, pois, isolada a versão das mesmas acerca do labor rural da ora autora.

Dessa forma, a autora não logrou apresentar início de prova material necessário para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, que exige a prova indiciária da referida atividade para a concessão do referido benefício.

Observa-se que para chegar a tais conclusões, fez-se necessário adentrar ao exame das provas produzidas no feito originário e, como se sabe, a valoração do quanto foi dito pelas testemunhas, em cotejo com as provas materiais colhidas, implica reanálise das provas apresentadas no feito subjacente, o que encontra óbice na regra do art. 485, § 2º, do CPC.

Quanto à violação a literal disposição de lei (art. 11, VI, art. 55, § 3º, art. 106 e art. 143, da Lei 8213/91, e art. 10, III, Lei 11.718/08), como já afirmado, para a comprovação da atividade rural requereria a apresentação da prova indiciária contemporânea aos vínculos urbanos do marido, cuja extensão é pleiteada pela esposa - o que não foi atendido.

Tal conclusão é insuscetível de revisão em sede de rescisória, posto que já assentado na jurisprudência dos diversos pretórios que a divergência de interpretação do texto legal não autoriza a rescisão do julgado ("*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*" - súmula 343, STF).

Quanto à obtenção de documento novo, observo que os mesmos - nota fiscal de venda de produto proveniente de garimpo, nos anos de 1987 e 1988 - são **anteriores** à atividade laboral urbana do marido, continuando, assim, isolada a versão das testemunhas.

Portanto, tais documentos, por si só, não asseguram à autora pronunciamento favorável, uma vez que não se coadunam com o disposto no inciso VII do art. 485 do CPC, razão pela qual a documentação acostada é inapta para desconstituir o acórdão rescindendo.

Nesse sentido, colaciono julgados da 3ª Seção desta Corte, cuja situação fático-jurídica equipara-se a destes autos.

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO S NOVO S. NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. ERRO DE FATO (INCISO IX) NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

II - Os documentos trazidos na presente demanda não podem ser considerados como documento s novo s aptos a alterar o resultado do julgado rescindendo, porque não garantiriam o pronunciamento favorável à sua pretensão, tendo em vista que o decisum negou o benefício em razão do trabalho urbano do marido por longo período.

III - Embora tenha o cônjuge em período mais remoto laborado em atividade rural, a partir de 1977, passou a trabalhar em atividade urbana e se aposentou nesta condição. E, a própria autora declarou que neste período trabalhou somente em casa, justamente no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (fez 55 anos em 2004).

IV - Mesmo que se considere que após se aposentar, voltou ao labor rural com o marido, quando adquiriram a propriedade rural em 2000, neste caso, não se extrai do trabalho rural o único meio de sobrevivência da família, tendo em vista que o cônjuge percebe a aposentadoria por tempo de contribuição como trabalhador urbano, desde 10/09/1996.

V - A autora declarou que possui dois sítios e juntou documento somente de uma propriedade, não se podendo concluir pelo efetivo trabalho em regime de economia familiar.

VI - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

VII - Ainda que apresentados no feito originário, os documentos apontados como novos não seriam suficientes, de per si, a modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda e, por conseguinte, não bastam para o fim previsto pelo inciso VII do art. 485.

VIII - O erro de fato (art. 485, IX, do CPC), para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

IX - O julgador rescindindo analisou a prova constante dos autos originários, entendendo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural, tendo em vista que a parte autora pretendia a extensão da condição de lavrador do pai e do marido e o Sistema CNIS da Previdência Social apontou o trabalho urbano do cônjuge por longo período e a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nesta condição.

X - Correto ou não, adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo originário, sopesando-os e concluindo pela improcedência do pedido.

XI - Não restou também configurada a hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

XII - O que pretende a parte autora é o reexame da lide, incabível em sede de ação rescisória, mesmo que para correção de eventuais injustiças.

XIII - Rescisória improcedente. Isenta de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

(AR 00281752820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS NOVOS INSERVÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A preliminar de carência de ação, por tangenciar o mérito, com este deve ser analisada.

2. Segundo a parte autora, o aresto rescindindo incorreu em erro de fato ao ignorar a existência dos contratos de arrendamento firmados por seu cônjuge nos períodos de 1/8/1996 a 31/7/2000, de 1/9/2002 a 31/8/2003 e de 1/1/2004 a 31/12/2005, os quais, a seu ver, possibilitariam a concessão do benefício almejado.

3. Da transcrição do julgado é possível inferir que não houve o desprezo às provas nos termos alegados. O julgado rescindindo deixou de mencionar os documentos em nome do marido, porquanto entendeu existir documento em nome próprio (Certidão de Casamento, datada de 1967), o qual não fosse a atividade urbana verificada (1991/1997), possibilitaria a concessão do benefício. Pontuou a necessidade de apresentação de prova material em nome próprio, deixando entrever que os documentos em nome do marido não se prestariam ao propósito pretendido.

4. É certo que a jurisprudência admite a extensão da prova material em nome de um cônjuge ao outro, desde que não se vislumbre o abandono do moutejo rural por qualquer deles, como no caso.

5. Ainda que se admitisse a falta de apreciação de mencionadas provas, tal erro não serviria de fundamento à decisão rescindível, pois, independentemente de sua ocorrência, a conclusão do julgado não seria diferente.

6. Anoto trazer os autos documentos que descaracterizam o regime de economia familiar alegado, entre os quais destaco: declarações de produtor rural (1975/1979), indicando a presença de assalariados na propriedade; guias de recolhimento de empregador rural (1976/1988). Nesse aspecto, a prova dos autos revela a condição de empregador rural do marido da autora, enquadrando-se como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, "a", da Lei n.º 8.213/91.

7. À míngua de elementos seguros capazes de corroborar a informação trazida na certidão de casamento datada de 1967, restaria mantida a conclusão adotada, a tornar indevida a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

8. Os "documentos novos" trazidos para fundamentar o pleito desta ação consistem em: aditamento de contrato de arrendamento com prorrogação do prazo, de 31 de dezembro de 2005 para 31 de dezembro de 2007; nota fiscal de consignação de produção do período de 2004; nota fiscal de produtos adquiridos para feitura da plantação em 2004 e 2005; nota fiscal de produtor referente aos períodos de 2004 e 2005; fotografias.

9. As fotografias não se prestam a documento novo, pois datadas de 7/90, período anterior à atividade urbana da autora como costureira. Ademais, impossível individualizar as pessoas da foto como pretendeu a autora, por estarem com o rosto praticamente coberto ou por estarem de costas, além de faltar nos autos documento público com fotografia em nome do marido.

10. Os demais documentos apresentados como "novos", todos em nome do marido, não seriam suficientes para modificar o resultado do julgamento exarado naquela demanda, pois possuem as mesmas características dos documentos apresentados na ação subjacente, considerados inservíveis à comprovação do moutejo rural no julgado rescindendo, tendo em vista a exigência de apresentação de documento em nome próprio, em virtude da atividade urbana da autora.

11. Por outro lado, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais inscrição como contribuinte individual em nome da autora e de seu marido, no período de 1991 a 1997, e o recebimento, por seu marido, de aposentadoria por idade, na qualidade de comerciante (NB 114.933.513-8, DIB 5/4/2000).

12. A existência de outra fonte de renda (aposentadoria por idade decorrente de atividade urbana) é incompatível com o regime de economia familiar previsto no artigo 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

13. Nesse passo, os documentos em nome do marido não se prestam a configurar início de prova material, a teor do artigo 9º, § 8º, I, do Decreto n. 3.048/99.

14. Por conseguinte, descaracterizada a atividade rural do marido da autora, cuja extensão se pretendia, e não havendo

elementos possíveis em nome próprio, incabível é a desconstituição do julgado com fundamento no art. 485, inciso VII, do CPC (documento novo).

15. *Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.*

16. *Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.*

(AR 00081840820094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Dessa forma, exsurge, de plano a improcedência da presente ação.

De outro lado, feita a análise das alegações da autora, impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação rescisória.

Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Int.

Vista ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037432-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037432-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : MARCIA PERES e outro(a)
: LUCAS RODRIGUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP148026 GILBERTO TEIXEIRA BRAVO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03096394519984036102 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - ressalvada a verba honorária, fixada neste caso em valor fixo - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeat*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."
(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, caberá nestes autos, conforme já assinalado, prosseguir apenas com relação à execução da verba honorária sucumbencial. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora formule requerimentos, sob pena de se aguardar no arquivo eventual provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016131-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016131-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : JOAQUIM FERREIRA PERES
ADVOGADO : SP279363 MARTA SILVA PAIM
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.33707-5 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, não havendo outros atos processuais a serem realizados doravante na presente ação rescisória, e porque já comunicado o Juízo de origem acerca do resultado do julgamento desta demanda, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000019-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP257901 HELIO HIDEKI KOBATA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO
ADVOGADO : SP110064 CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
No. ORIG. : 00140871020034039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 564-v. Concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento do despacho de fls. 564.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002615-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002615-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DELERMO RIGA
ADVOGADO : SP243990 MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDÃO DE MAGALHÃES
No. ORIG. : 00012777720104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 02/02/2012 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação à literal disposição de lei), do CPC, em face de Delermo Riga, visando desconstituir a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente-SP (fls. 44/47), nos autos do processo nº 2010.61.12.001277-2, que julgou procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora (ora ré), determinando a inclusão no período básico de cálculo dos salários-de-benefício que informaram o cálculo da RMI do auxílio-doença, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal.

O INSS sustenta a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 29, §5º, 55, inciso II, e 63 da Lei nº 8.213/91, artigo 476 da CLT e artigo 36, §7º, do Decreto nº 3.049/99, visto que o período em que a parte recebeu auxílio-doença somente pode ser considerado para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez quando for intercalado com períodos de atividade, o que não é o caso dos autos. Requer, por fim, seja julgada procedente a ação rescisória, para desconstituir o *decisum*, com a prolação de nova decisão, com observância dos dispositivos aplicáveis à espécie, para que seja julgado improcedente o pedido de revisão formulado na lide originária. Pede, ainda, a concessão da tutela antecipada, para determinar a suspensão da execução.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/63.

Por meio de decisão de fls. 65, foi indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do réu. Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental pelo INSS (fls. 75/83).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 88/95), alegando que a r. sentença rescindenda foi proferida de acordo com os ditames da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em violação de lei, razão pela qual requer seja julgada improcedente a presente ação rescisória. Pugna ainda pela concessão da justiça gratuita.

O INSS apresentou réplica às fls. 99/111.

Às fls. 113, foi deferido o pedido de justiça gratuita apresentado pelo réu e determinado às partes que especificassem eventuais provas a produzir. Não obstante tenham sido devidamente intimados, o INSS e o réu deixaram de se manifestar no prazo legal (fls. 116).

O INSS apresentou suas razões finais às fls. 117vº, ao passo que o réu não se manifestou no prazo legal (fls. 118).

Por meio de parecer de fls. 119/125, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da presente ação rescisória e, em juízo rescisório, pela improcedência do pedido originário.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, verifico que a r. sentença rescindenda transitou em julgado em 05/10/2011, conforme certidão de fls. 57. Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 02/02/2012, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para

a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Preende o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 485, inciso V (violação a literal disposição de lei), do CPC, visando desconstituir a r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente-SP (fls. 44/47), nos autos do processo nº 2010.61.12.001277-2, que julgou procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora (ora ré), determinando a inclusão no período básico de cálculo dos salários-de-benefício que informaram o cálculo da RMI do auxílio-doença, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a Autarquia Federal que o julgado rescindendo incidiu em violação ao disposto nos artigos 29, §5º, 55, inciso II, e 63 da Lei nº 8.213/91, artigo 476 da CLT e artigo 36, §7º, do Decreto nº 3.049/99, visto que o período em que a parte ré recebeu auxílio-doença somente pode ser considerado para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez quando for intercalado com períodos de atividade, o que não é o caso dos autos.

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindendo eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

In casu, o ora réu ajuizou a ação originária requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que percebe (NB 135.312.804-8 - DIB em 17/09/2004), para que fosse considerado como salário-de-contribuição o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

"(...)

O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição.

Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no § 5º, do artigo 29, "in verbis":

Art. 29 (...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA.

O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99.

Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte.

Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido.

Agravo interno desprovido."

(APELAÇÃO CÍVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ

TRIBUNAL: SEGUNDA REGLÃO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ)

Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a

Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas (respeitando-se a prescrição quinquenal), acrescidas de juros moratórios."

A questão em debate cinge-se à possibilidade de o segurado computar, para fins de tempo de serviço e de carência, o período em que esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A esse respeito, o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/1991 é categórico no sentido de admitir como equivalente ao tempo de trabalho do segurado "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

Por seu turno, o artigo 29, § 5º, da mesma Lei 8.213/1991, estabelece que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Da mesma forma, o artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/1999, assegura, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição os períodos em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez entre períodos de atividade).

Ainda sobre o tema, dispõe o artigo 36, §7º, do Decreto nº 3.048/99 que "a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral".

Neste ponto, cumpre observar que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.

Nesse sentido, pronunciou-se o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834, em 21/09/2011, com repercussão geral reconhecida, ratificando a aplicabilidade do §7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, após afastamento da atividade durante período contínuo de recebimento de auxílio-doença, sem contribuição para a Previdência.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

(STF, RE 583.834/SC - JULGAMENTO EM 21.09.2011 - REL. MIN. AYRES BRITTO)

No mesmo sentido, vem sendo decidido pelo C. STJ, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incidência, à hipótese, do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp n. 200703027662, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 23/11/2010, DJe 17/12/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

PRECEDENTES.

1. *Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp n. 200802808135, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19/08/2009, DJe 13/10/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. *A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.*

2. *O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.*

3. *O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no Ag n. 200801740833, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19/02/2009, DJe 06/04/2009)

Da mesma forma, seguem diversos julgados proferidos nesta E.Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. AUTORIZADA A SUBSUNÇÃO À NORMA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PENSÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 5º, DO ARTIGO 29, DA LBPS. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO NÃO DECORRENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE PERCEBIDOS PELO INSTITUIDOR DA PENSÃO. INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ART. 39, § 3º, DO DECRETO 3.048/99 - MULTA PROCESSUAL. ART. 557 DO CPC, § 2º. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...).

- Tratando-se de pensão/aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91. Necessária aplicação do disposto nos artigos 36, § 7º, 39, § 3º, ambos do Decreto n. 3.048/99. Precedentes recentes do STJ.

- Nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

(...).

- Agravo legal desprovido e aplicação de multa de 5% do valor corrigido da causa, nos termos do §2º, do art. 557 do CPC."

(TRF 3ª Região, AgAC n. 2009.61.83.012473-5, 7ª T., Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 29/11/2010, DJF3 06/12/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL. DESCABIMENTO.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Quando da concessão da aposentadoria por invalidez (16.08.2005), a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 10.02.2002, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, in casu, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio tempus regit actum, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99.

III - A aplicação do § 5º do artigo 29 da LBPS deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.

IV - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido."

(TRF 3ª Região, AgAC n. 2009.61.83.010569-8, 10ª T., Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17/08/2010, DJF3 25/08/2010)

Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez, não tendo retornado ao trabalho desde então.

Portanto, como a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação do benefício de auxílio-doença, incide no caso o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido.

Dessa forma, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, não merece prosperar.

Portanto, forçoso concluir que a r. sentença rescindenda, ao julgar procedente o pedido originário, incidiu em ofensa à literal disposição de lei, sendo de rigor a rescisão do julgado, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Seção desta E. Corte em casos análogos ao presente:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. RESCISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 36 § 7º DO DECRETO 3048/99. PEDIDO ORIGINÁRIO IMPROCEDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. I - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, eis que da narrativa dos fatos invocados extrai-se a extensão de sua pretensão, o que possibilita não só a plena defesa do réu, como também a própria prestação jurisdicional com a necessária segurança (STJ - 3ª Turma, REsp 193.100-RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2001, não conheceram, vu, DJU 04.02.2002, pág. 345). II - Pretende o INSS, nos termos do art. 485, inciso V (violação a literal disposição de lei), do CPC, ver desconstituído acórdão que o condenou a incluir, no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício que informaram o cálculo da RMI do auxílio-doença, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91. III - A expressão "violação literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - O cálculo do salário-de-benefício, para fim de apuração da renda mensal inicial, é matéria disciplinada pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e §5º. V - O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, determina que "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral". VI - A existência de normas distintas disciplinando a matéria se justifica porque regulam situações diversas. O art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. VII - A interpretação sistemática dos dispositivos acima mencionados leva à seguinte conclusão: - Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo, para o cálculo da sua aposentadoria por invalidez, incide o disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91; - Quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o § 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. VIII - O afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber auxílio-doença, sem retorno ao trabalho, desde então (fls. 90). Incidência do §7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. IX - Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, ratificando a aplicabilidade do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, após afastamento da atividade durante período contínuo de recebimento de auxílio-doença, sem contribuição para a Previdência. X - Ao julgar procedente o pedido de revisão, o julgado rescindendo incidiu em ofensa à literal disposição de lei, sendo de rigor a rescisão do julgado, com fulcro no artigo 485, inciso V, do C.P.C. XI - O pedido originário deve ser julgado improcedente. XII - Pedido de devolução dos valores indevidamente percebidos improcedente. Jurisprudência é no sentido de que os valores pagos por força de decisão judicial, posteriormente modificada, não são passíveis de devolução, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. XIII - Não se ignora a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (Recurso Especial nº 1.401.560/MT) no sentido da necessidade de devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada. No entanto, cuida-se de situação diversa da presente rescisória, em que se discute as importâncias pagas em razão de decisão que transitou em julgado. XIV - Rescisória julgada procedente. Improcedência da ação originária. Sem condenação da ré nas custas e honorária em face da gratuidade de justiça deferida na ação subjacente - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). (TRF 3ª Região, AR 8696/SP, Proc. nº 0011888-24.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DERIVADO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO DE 1994. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TUTELA MANTIDA.

1 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional, ou seja, discute-se se a legislação ordinária foi ou não aplicada sob o reflexo da Lei Maior. Com efeito, o foco principal da demanda está na incidência do art. 201 e 202 da CF, os quais validariam os comandos dos dispositivos legais, girando a tese, eminentemente, sobre matéria constitucional, ficando, portanto, afastada a aplicação da Súmula nº 343 do C. STF.

2 - A violação a literal dispositivo de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do dispositivo transcrito, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

3 - O Plenário da Suprema Corte, em 21 de setembro de 2011, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, de Relatoria do Ministro Ayres Britto (DJ 14/02/2012), em sede de repercussão geral, confirmou orientação no sentido da impossibilidade de se computar o período do auxílio-doença não intercalado com atividade laborativa no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

4 - A decisão que determina a inclusão do período de auxílio-doença no cômputo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez derivada para incidência do IRSM de fevereiro de 1994 ofende as disposições das normas previdenciárias, sendo de rigor sua rescisão.

5 - Considerando que o valor da aposentadoria se originou da mera majoração do percentual incidente sobre o salário de benefício apurado para o auxílio-doença e que este foi concedido em 02.01.1992, não há como se aplicar ao caso o índice integral de IRSM devido em fevereiro de 1994, o que acarreta a inexistência de valores a serem recebidos em execução.

6 - Ação rescisória julgada procedente. Embargos à execução julgados parcialmente procedente. Tutela antecipada mantida. (TRF 3ª Região, AR 8495/SP, Proc. nº 2012.03.00.000020-6, Terceira Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)

Passo à apreciação do juízo rescisório.

A par das considerações acima tecidas, e considerando que a aposentadoria por invalidez do ora réu foi concedida por transformação do benefício de auxílio-doença, resta inviável a revisão da renda mensal inicial pleiteada na ação originária.

Por fim, da análise de consulta ao extrato processual obtido junto ao site da Justiça Federal de São Paulo, verifica-se que os autos da execução do r. julgado rescindendo encontram-se arquivados desde 18/04/2012, razão pela qual resta superada a análise do pedido de suspensão da execução formulado no agravo regimental de fls. 75/83.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, julgo procedente a presente ação rescisória, para rescindir a r. sentença proferida na ação subjacente, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC e, proferindo nova decisão, julgo improcedente a ação originária, restando prejudicada a apreciação do agravo regimental de fls. 75/83.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Cumpridas todas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028549-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028549-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : PAULO DO CARMO
ADVOGADO : SP147437 PAULO ROGERIO NASCIMENTO
: SP268641 JOSE RUIVO NETO
No. ORIG. : 2002.03.99.013292-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009342-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : CLAUDOMIRO JOSE DOS REIS
ADVOGADO : SP207300 FERNANDA DE MORAES e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
No. ORIG. : 00005468120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP e como suscitado o Juízo de Direito do Foro Distrital de Guararema/SP.

Após regular trâmite do feito, foi prolatada a decisão acostada às fls. 27/29 não conhecendo do presente Conflito de Competência e determinando a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Naquela Corte Superior foi prolatada a decisão monocrática juntada às fls. 52/53, na qual não se conhecia do Conflito de Competência e foi determinado o retorno dos autos a esta Corte para apreciação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 109, §3º, da Constituição Federal, dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

No caso em questão, a demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Guararema-SP, que integra a Comarca de Mogi das Cruzes-SP, sendo que, em Mogi das Cruzes-SP, há sede de Vara da Justiça Federal.

Nesses casos, eu vinha decidindo monocraticamente, amparado em precedentes desta Corte, no sentido de que se houvesse Foro Distrital no município de residência do segurado, mas este não sediava Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, a competência para o processamento e julgamento de ação previdenciária seria da Justiça Estadual, ou seja, do Foro Distrital. Entendia tratar-se de juiz estadual investido da competência delegada, conforme previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Todavia, recentemente o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir que a Vara Distrital não constitui foro autônomo, configurando apenas uma divisão administrativa da Comarca à qual está circunscrita.

Em outras palavras, segundo recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, somente se não houver Vara Federal instalada na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual estará investido de jurisdição para processar e julgar as causas previdenciárias e assistenciais.

Nesse sentido, trago à colação os arestos abaixo, oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200.

2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008).

*3. Agravo regimental a que se nega provimento". (grifei)
(AgRg no CC 118.348/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, julgado em 29.02.2012, DJe 22.03.2012)*

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART.

109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido". (grifei)

(AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14.03.2012, DJe 2012)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE.

Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP". (grifei) (CC 95.220/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 01.10.2008)

Assim, conforme esclarece o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento e processamento das causas em que são partes o INSS e segurado somente será do Foro Distrital na hipótese de a Comarca à qual pertence não sediar Vara da Justiça Federal.

Portanto, ainda que no município em que se encontra instalado o Foro Distrital não exista Justiça Federal, a aferição da competência para o processamento das causas previdenciárias deverá levar em consideração o fato de haver ou não Justiça Federal na sede da Comarca à qual está vinculado o Foro Distrital.

Ante o exposto, curvo-me ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que, nessa situação, não há que se falar em competência delegada (prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitante da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes-SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000326-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000326-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CATARINA SOARES
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 00065406420134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte ré, pela imprensa oficial, a fim de que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos e aguardo de provocação de eventuais interessados.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010708-02.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.010708-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : CLEIDE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : MS003909 RUDIMAR JOSE RECH
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00482024220124039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 05/05/2014 por Cleide Ferreira de Andrade, com fulcro no art. 485, V (violação à literal disposição de lei), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir a r. decisão terminativa proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias (fls. 42/44), nos autos do processo nº 2012.03.99.048202-9, que deu provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

A parte autora alega, em síntese, que o julgado rescindendo incorreu em violação literal aos artigos 11, incisos I, "a", e VII, 39, inciso I, e 74, todos da Lei nº 8.213/91, vez que havia nos autos da ação originária prova material e testemunhal suficiente para a demonstração da atividade rural do *de cujus* em época próxima ao seu óbito, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Por esta razão, requer a rescisão da r. decisão ora combatida, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/48.

Por meio de decisão de fls. 51/51vº, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 55/59), alegando, preliminarmente, carência de ação, vez que a parte autora busca apenas a rediscussão da ação originária, não preenchendo, assim, os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória. No mérito, alega a inexistência de violação de lei, vez que não restou comprovada nos autos da ação originária a condição de segurado do *de cujus*, razão pela qual a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Em razão disso, requer seja a presente demanda julgada improcedente.

A parte autora apresentou réplica às fls. 62/63.

Instadas as partes a especificar provas (fls. 65), a parte autora requereu a produção de prova documental, consistente na juntada de certidão de nascimento de seu filho, além de prova testemunhal, bem como a expedição de ofício ao INCRA (fls. 65 e 68), ao passo que o INSS deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 70).

Às fls. 71, foi indeferido o pedido de realização de prova testemunhal, bem como o de expedição de ofício ao INCRA.

O INSS apresentou suas razões finais às fls. 74/76, ao passo que decorreu *in albis* o prazo para manifestação da parte autora.

A parte autora requereu a juntada de documentos expedidos pelo INCRA correspondentes à prestação de contas acerca da entrega de cestas de alimentos às famílias residentes no Acampamento Antonio Irmão (fls. 77/107), tendo o INSS tomado ciência às fls. 114vº.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 109/112, manifestou-se pela procedência da ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 29/04/2013, conforme certidão de fls. 46.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 05/05/2014, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende a parte autora a desconstituição da r. decisão rescindenda que julgou improcedente o seu pedido de concessão de pensão por morte, ao argumento da incidência de violação de lei, vez que havia nos autos originários prova material e testemunhal da qualidade de segurado do *de cujus* na condição de trabalhador rural.

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "*Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc.*".

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Verifica-se que a r. decisão rescindenda (fls.42/44) julgou improcedente a demanda nos termos seguintes:

"(...)

Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou.

Contudo, sendo a legislação referente aos rurícolas fruto de longa evolução, refletida em inúmeros diplomas legislativos a versar sobre a matéria, é mister destacar alguns aspectos pertinentes a essa movimentação legislativa, para, assim, deixar claros os fundamentos do acolhimento ou rejeição do pedido.

Pois bem. Embora a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural estivesse consubstanciada no Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214/63), que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL com essa finalidade, somente depois da edição da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, passaram alguns desses benefícios, de fato, dentre os quais o de pensão por morte, a ser efetivamente concedidos, muito embora limitados a um determinado percentual do salário mínimo.

Alteração importante, antes do advento da Constituição de 1988, somente viria a ocorrer com a edição da Lei n. 7.604, de 26 de maio de 1987, quando o artigo 4º dispôs que, a partir de 1º de abril de 1987, passar-se-ia a pagar a pensão por morte, regrada pelo art. 6º da Lei Complementar n. 11/71, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26 de maio de 1971.

Na época, não se perquiria sobre a qualidade de segurado, nem sobre o recolhimento de contribuições, por possuírem os benefícios previstos na Lei Complementar n. 11/1971, relativo ao FUNRURAL, caráter assistencial.

Somente a Constituição Federal de 1988 poria fim à discrepância de regimes entre a Previdência Urbana e a Rural, medida, por sinal, concretizada pelas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi ofertada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/11/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 7/12/2010 (g. n.):

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência.

Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta decorre do exercício da atividade laborativa, para o qual a Lei n. 8.213/91 exige início de prova material para comprovar a referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 STJ). Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, rel. Ministra Laurita Vaz).

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de segurados especiais, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, tal como exigido para o segurado especial. Assim dispõe o art. 11, VII c/c art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Porém, no presente caso, os requisitos para a concessão do benefício não foram satisfeitos.

O falecido jamais trabalhou como segurado especial, mas como empregado e boia-fria.

Ausente a comprovação de exercício de atividade rural na forma do inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, não se pode conceder o benefício de pensão por morte.

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que permite a concessão de benefício sem o recolhimento de contribuições - norma de duvidosa constitucionalidade, aliás - refere-se somente à aposentadoria por idade.

De igual modo, não restou demonstrado nos autos o preenchimento, pelo falecido, dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, seja por invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91.

Feitas essas considerações, desnecessário aferir possível dependência econômica, porquanto não havia direito ao benefício por ocasião do óbito.

A propósito destaco os seguintes julgados (grifos meus):

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VI - O conjunto probatório mostra, portanto, que o autor não logrou comprovar a qualidade de segurado especial.

(...)

X - Agravo improvido"

(AC 00253165420094039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437749 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012

..FONTE_REPUBLICACAO, Data da Decisão 05/03/2012, Data da Publicação 16/03/2012).

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADA. AGRAVO PROVIDO.

(...)

IV- Não demonstrada a qualidade de segurada não é possível conceder a pensão por morte ao autor. Se a falecida não tinha direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes, em consequência, também não o têm.

V- Agravo legal provido."

(TRF/3ª Região, AC n. 977333, Processo 200403990340421, Rel. Marisa Santos, 9ª Turma, DJF3 CJI de 21/10/2009, p. 1561)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

(...)

V - Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

VI - In casu, restou descaracterizada a sua condição de rurícola, tendo em vista que os documentos juntados autoss qualificam profissionalmente o de cujus como trabalhador urbano, na condição de operário e pedreiro, conforme certidão de casamento e certidão de óbito.

(...)

IX - Remessa oficial, apelação da parte autora e recurso do patrono da autora não conhecidos. Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC n. 922355, Processo 200403990089372, Rel. Walter do Amaral, 7ª Turma, DJU de 4/11/2004, p. 263)

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo, todavia, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por litigar sob o pálio da justiça gratuita."

In casu, não houve o reconhecimento do direito à concessão do benefício postulado pela parte autora, única e exclusivamente porque a r. decisão rescindenda considerou que, não obstante ter sido comprovado a condição do de cujus de trabalhador rural, não restou demonstrada a sua condição de segurado especial, assim como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

E, no que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o seguinte:

"§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Vale destacar que o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o direito à percepção de benefícios de renda mínima, incluindo a pensão por morte, *in verbis*:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;"

Ocorre que a r. decisão rescindenda deixou de considerar que, para fins de concessão de pensão por morte de trabalhador rural, basta a comprovação do exercício de atividade rural pelo de cujus, independentemente do recolhimento de contribuições.

Nesse sentido, foram juntados na ação originária diversos documentos demonstrando a condição de trabalhador rural do de cujus, quais sejam, certidão de nascimento do filho da autora (fls. 14), com assento lavrado em 22/04/2009, na qual o falecido (pai da criança) aparece qualificado como "lavrador".

Ademais, consta dos autos também cópia da CTPS do de cujus (fls. 16/18), atestando a existência de registro de trabalho rural no período de 01/12/2005 a 09/02/2006, o que é corroborado por consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 20/21).

Além disso, as testemunhas ouvidas na ação originária (fls. 25/26) informaram que o de cujus sempre foi trabalhador rural.

Portanto, da análise das provas documentais e testemunhais constantes da ação originária e da presente demanda, verifica-se que restou mais do que comprovada a condição de segurado do *de cuius* na condição de trabalhador rural.

Desse modo, comprovada a condição de trabalhador rural do *de cuius*, restou demonstrada a condição de segurado para fins de obtenção de pensão por morte, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, até porque tal benefício não exige o cumprimento da carência.

Ademais, sendo o *de cuius* empregado rural, compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Nesse sentido, seguem julgados proferidos por E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO EMPREGADOR. 1 - Em se tratando de trabalhadores rurais diaristas/bóias fria, não há óbice à concessão do benefício de pensão por morte sem o recolhimento das respectivas contribuições, já que se enquadram na categoria de empregados e a responsabilidade pelo acerto junto à Previdência recai sobre o empregador. 2 - Agravo legal dos autores provido."

(TRF 3ª Região, AC 1692983/MS, Proc. nº 0043417-71.2011.4.03.9999, Nona Turma, Rel. p/ Acórdão Juiz. Fed. Conv. Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 25/07/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO EMPREGADOR. 1 - Em se tratando de trabalhadores rurais diaristas/bóias fria, não há óbice à concessão do benefício de pensão por morte sem o recolhimento das respectivas contribuições, já que se enquadram na categoria de empregados e a responsabilidade pelo acerto junto à Previdência recai sobre o empregador. 2 - Agravo legal do autor provido."

(TRF 3ª Região, AC 1913886/SP, Proc. nº 0038579-17.2013.4.03.9999, Nona Turma, Rel. p/ Acórdão Juiz. Fed. Conv. Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO EMPREGADOR. 1 - Em se tratando de trabalhadores rurais diaristas/bóias fria, não há óbice à concessão do benefício de pensão por morte sem o recolhimento das respectivas contribuições, já que se enquadram na categoria de empregados e a responsabilidade pelo acerto junto à Previdência recai sobre o empregador. 2 - Agravo legal provido."

(TRF 3ª Região, AC 1366394/SP, Proc. nº 0052111-34.2008.4.03.9999, Nona Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 27/11/2013)

Portanto, forçoso concluir que a r. decisão rescindenda ao negar o direito de recebimento de pensão por morte, não obstante tenha sido comprovada a condição de trabalhador rural do *de cuius*, incorreu em violação aos artigos 39, I e 74 da Lei nº 8.213/91.

Por tudo isso, entendo ser o caso de desconstituir o julgado rescindendo.

Assim já decidiu esta E. Corte em casos análogos ao presente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. ERRO DE FATO DERIVADO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA. APLICAÇÃO DAS MÁXIMAS "JURA NOVIT CURIA" E "DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS". VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO À ESPOSA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. II - Não obstante não tenha sido invocado na inicial o inciso V (violação à literal disposição de lei) do art. 485 do CPC como causa para a desconstituição da r. decisão rescindenda, os fundamentos de fato e de direito expostos na peça exordial evidenciam a hipótese constante do referido dispositivo legal. De fato, há referência direta quanto a não observância pela r. decisão rescindenda do preceituado no art. 55, §§2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, na medida em que os documentos constantes dos autos subjacentes, que poderiam ser reputados como início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela falecida, corroborados pelos depoimentos testemunhais, teriam o condão de demonstrar a sua condição de segurada especial. III - Considerando que a causa de pedir alberga a hipótese de rescisão do julgado prevista no inciso V do art. 485 do CPC, impõe-se ao órgão julgador o conhecimento da referida matéria. IV - A r. decisão rescindenda firmou entendimento no sentido de que o benefício de pensão por morte então vindicado somente poderia ser deferido se a de cuius, esposa do autor, tivesse preenchido os requisitos da aposentadoria rural por idade, todavia esta não houvera atingido o quesito etário (faleceu com 46 anos de idade, quando a lei exigia 55 anos), inviabilizando, assim a concessão do benefício em epígrafe. V - A interpretação adotada pela r. decisão rescindenda viola de modo frontal o art. 55, §3º c/c o 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, pois acaba por olvidar a hipótese em que há comprovação do exercício de atividade rural pela falecida na data do evento morte, de modo a demonstrar a sua qualidade de segurada. A rigor, a r. decisão rescindenda limitou o deferimento da pensão por morte ao preenchimento dos requisitos da aposentadoria rural por idade, não contemplando situação prevista expressamente na lei de regência. VI - O alegado erro de fato, consubstanciado na não valoração dos documentos acostados aos autos subjacentes e dos depoimentos testemunhais, derivou da própria interpretação errônea adotada pela r. decisão rescindenda, que desprezou tais

provas em razão do não atingimento do quesito etário pela falecida. VII - A condição de dependente do autor em relação à de cujus restou evidenciada por meio da certidão de casamento, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo. VIII - Por se tratar de comprovação de trabalho rural sob o regime de economia familiar, é possível a extensão da profissão do marido à de cujus. Assim sendo, malgrado o autor conste como operário na certidão de casamento, celebrado em 05.08.1972, há outros documentos acostados aos autos que podem ser reputados como início de prova material do alegado labor rural empreendido pela falecida, posteriormente ao casamento, tais como as notas fiscais representativas de comercialização de produtos agropecuários em nome do autor, concernentes aos anos de 1992, 1993, 1995, 1998 e 1999. IX - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a falecida trabalhava com seu marido no imóvel rural pertencente ao casal, sem auxílio de empregados. X - O autor foi contemplado com o benefício de aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial, no valor de um salário mínimo, fato este que reforça a tese de que o casal exercia atividade rural sob o regime de economia familiar. XI - Em relação aos trabalhadores rurais enquadrados como segurado especial, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, para garantir aos dependentes a concessão do benefício de pensão por morte. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação ocorrida nos autos subjacentes (11.01.2010). XIII - O valor do benefício deve corresponder a um salário mínimo, na forma prevista no art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. XIV - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). XV - Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. XVI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, fixando-se o percentual em 15%, a teor do art. 20, §4º, do CPC. XVII - Preliminar argüida rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente." (TRF 3ª Região, AR 9595/SP, Proc. nº 0027017-35.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 27/05/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. ART. 485, INCS. V E IX, CPC. SENTENÇA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA E ITAPORANGA /SP. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SUBJACENTE. - A matéria preliminar de carência da ação trazida pela parte ré confunde-se com o mérito e como tal é apreciada e resolvida. - Juízo rescindens. Contando elementos materiais consubstanciados na certidão de óbito e na Carteira Profissional e depoimentos das testemunhas a dizer o de cujus afeito às tarefas campeiras, faz-se viável aplicar, na hipótese dos autos, o princípio in dubio pro misero, a fim de considerá-lo trabalhador rural, inclusive até seu passamento, pelo que não se há falar em perda da condição de segurado obrigatório (art. 15 da Lei 8.213/91). - Violação do art. 15 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91). Sentença que também incorreu em erro de fato, ao fundamentar ausentes documentos a relacionarem a parte autora e/ou o de cujus à faina campal (art. 485, incs. V e IX, compêndio processual civil). - Juízo rescissorium. No tocante à pensão por morte, a norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, uma vez que a morte, como visto, deu-se em 10/8/1993, disciplina-a a Lei 8.213/91, cujo art. 74, na sua redação original. - São, pois, requisitos da benesse: a relação de dependência do(a) pretendente para com o(a) de cujus e a qualidade deste(a) de segurado(a) da Previdência Social. - Quanto à relação de dependência, afigura-se demonstrada, ex vi do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei 8.213/91. Não bastasse, da união houve o nascimento de uma filha, que recebeu pensão por morte do genitor. - A qualidade de segurado obrigatório do de cujus restou evidenciada. - Como consequência, a parte autora faz jus à pensão por morte, à luz do art. 74 da Lei 8.213/91, com o pagamento do respectivo benefício pelo INSS, no valor de 1 (um) salário mínimo. - O benefício é devido a contar da data do óbito (art. 74, Lei 8.213/91, texto primitivo). Entretanto, os valores devem ser pagos apenas a partir de 10/9/2008, momento em que a pensão cessou, devido à maioria da filha, que a vinha percebendo administrativamente. - É devido o abono anual, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único). - Verba honorária de R\$ 700,00 (setecentos reais), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil), atualizada monetariamente (Provimento "COGE" 64/05). - Sem condenação do INSS nas custas e despesas processuais; parte autora beneficiária de gratuidade de Justiça. - Quanto à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/4/2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 3/7/2001, 561, de 2/7/2007 e 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. - Por isso, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 1º/7/2009, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. - Sobre os juros de mora, o art. 1.061 do CC/1916 estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam, mas sem taxa previamente estipulada, também observavam o percentual adrede indicado (art. 1.062, CC). - Aos débitos da União e respectivas autarquias e, assim, aos previdenciários, à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 165/830

mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24/9/1964). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11/1/2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, se acordados, embora sem percentual estabelecido, ou quando oriundos de comando legal, devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor com respeito à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. - O art. 161 do CTN reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios; o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não determinar de modo diverso, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. - Destarte, os juros moratórios dos débitos previdenciários são regulados pelo Código Civil, a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30/6/2009. - A contar de 1º/7/2009, a Lei 11.960, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, fixou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. - Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, tendo sido acolhido pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). - Sentença rescindida. Procedência do pedido subjacente." (TRF 3ª Região, AR 8819/SP, Proc. nº 0022484-67.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013)

Passo à apreciação do juízo rescisório.

Objetiva a autora a concessão da pensão por morte em decorrência do óbito de João Carlos Gomes (companheiro da requerente), ocorrido em 07/12/2010, conforme demonstra a certidão de fls. 15.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida"

O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".

A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de óbito, que demonstra que ela e o *de cujus* viviam juntos pelo menos 05 (cinco) anos antes do óbito.

Ademais, de acordo com a certidão de nascimento de fls. 14, a autora e o *de cujus* possuíam um filho em comum.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos originários corroboraram a existência de união estável entre a autora e o *de cujus* (fls. 25/26).

Desse modo, sendo a autora companheira do *de cujus*, resta comprovada a sua condição de dependente para fins de pensão por morte.

Por sua vez, a qualidade de segurado do *de cujus* restou comprovada, na condição de trabalhador rural, conforme alhures informado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão da pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo, com termo inicial fixado na data da citação da ação originária, vez que ausente requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta definitiva de liquidação, que der origem ao

precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Do mesmo modo, em observância ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas desde a citação na ação originária até a data da prolação da presente decisão, conforme orientação adotada por esta E. Terceira Seção, tendo em vista que a presente ação rescisória foi ajuizada com base em violação de lei.

Cumprir observar também ser o INSS isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no artigo 485, V, do CPC e, em juízo rescisório, julgo procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, nos termos acima explicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, a expedição de e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLEIDE FERREIRA DE ANDRADE para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB na data da citação da ação originária, e renda mensal de 01 (um) salário mínimo.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020420-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020420-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : VALDIR FREGONEZ
ADVOGADO : SP161515 LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE
: SP158941 LEANDRO ROGÉRIO BRANDANI
No. ORIG. : 00113545620124039999 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, abra-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c/c o artigo 199 do Regimento Interno desta E. Corte.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023427-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023427-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : MARIA ELENA DE SOUZA

ADVOGADO : SP172197 MAGDA TOMASOLI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00345320520104039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada por Maria Elena de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no artigo 485, VII do Código de Processo Civil, visando desconstituir a decisão monocrática terminativa que reformou a sentença de mérito e julgou improcedente o pedido versando a concessão de aposentadoria por idade rural à autora.

Por meio da decisão de fls. 36, disponibilizada no D.E. de 09.10.2014, a autora foi intimada a juntar o inteiro teor da ação originária, assim como do processo em que seu cônjuge fora parte, proc. nº 582/10 - 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, considerando que a alegação de documento novo incidiu exclusivamente sobre a prova produzida naquele feito.

Na petição de fls. 37/38, a autora esclarece estar impossibilitada de proceder à juntada das cópias determinadas, ante a interdição do Fórum de Atibaia-SP, impedindo o acesso aos autos da ação envolvendo seu cônjuge.

No despacho de fls. 157, disponibilizado no D.E. de 06.11.2014, foi concedido à autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da diligência determinada no despacho de fls. 36.

Intimada a se manifestar pelo despacho de fls. 159, a autora se manifesta a fls. 160/161 afirmando persistir a interdição do Fórum da Comarca de Atibaia, postulando pela suspensão do presente feito até a normalização das suas atividades.

A fls. 163, foi proferida nova decisão suspendendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, ante a força maior configurada, nos termos do art. 265, V do CPC, decisão disponibilizada no D.E. de 17.04.2015.

Transcorrido o prazo de sobrestamento do feito, a parte autora foi novamente intimada a manifestar-se acerca do cumprimento da diligência de fls. 36 no prazo de 10 (dez) dias, decisão publicada no D.E. de 20.08.2015, tendo decorrido *in albis* o referido prazo sem o atendimento da providência determinada.

Feito o breve relatório, decido.

O fundamento do pedido rescisório demonstra a indispensabilidade da juntada aos autos da cópia integral da ação aforada por seu ex-cônjuge, processo nº 582/10, com curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, pois a alegação da existência de documento novo residu exclusivamente na prova produzida na referida ação movida por seu ex-cônjuge e da qual pretende se beneficiar por extensão, constituindo assim o próprio fundamento da pretensão rescisória, sem o qual resta inviabilizada a admissibilidade da presente ação.

Em consulta à página do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, verifica-se que em 07 de maio de 2015 foram retomadas as atividades do Fórum da Comarca de Atibaia, nos termos do comunicado cuja cópia ora junto.

Apesar de regularmente intimada, a autora deixou de cumprir a diligência determinada e com vistas a conferir regularidade à exordial, sem que promovesse a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação, mesmo estando superada a força maior impeditiva do seu cumprimento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c o art 490, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024709-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024709-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : JOSE AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00002380220054036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

MARISA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 168/830

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029575-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029575-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : MARIA DE LOURDES TARDIOLI FREDERICH
ADVOGADO : SP255189 LUCAS ANTONIO DO PRADO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.023155-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0038971-20.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038971-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LINO
ADVOGADO : SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 13.00.00058-1 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão proferido pela C. Nona Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de desaposentação, sem exigência de devolução dos valores recebidos até a data inicial da nova benesse.

O INSS argui, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício originário.

No mérito, postula pela prevalência da conclusão do voto vencido, que negava provimento ao apelo.

Alega, em suma, a ofensa ao Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, bem como aos Arts. 3º, I, 40, 194, 195 e 201, todos da Constituição Federal.

O recurso foi admitido. Não houve recurso dessa decisão.

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões.

É o relatório. Decido.

No que pertine à preliminar de decadência, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afasto a prejudicial de mérito.

Passo à análise da matéria de fundo.

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis" extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.

Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico.

É esse o entendimento assente pelo E. STJ, conforme se vê do precedente colacionado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008).

Portanto, admitida a possibilidade de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa, consentânea com a proteção, fundamentos do Estado Democrático de Direito e objetivos da Federação, outros aspectos como a regra da contrapartida e eventual necessidade de devolução dos valores devem ser analisados.

Observe que um dos fundamentos da tese do autor está no inconformismo dos segurados em continuar a contribuir para um sistema sobre o qual já não lhe é garantida qualquer vantagem adicional.

Trata-se, pois, da outra face da moeda em relação à questão da contribuição social do aposentado.

Num primeiro momento essa irrisignação manifestou-se no sentido de impedir o desconto da contribuição social sobre os rendimentos dos aposentados. Entretanto, tal intento não obteve êxito uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a contribuição social do aposentado é constitucional. É o que se vê nos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental". (RE 364224 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23.04.2010) e

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR APOSENTADO. RETORNO À ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA À NOVA CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

(RE 364309 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 25.09.2009).

Neste segundo momento, discute-se a existência de efeitos patrimoniais decorrentes das contribuições vertidas pelo aposentado após o retorno ao trabalho, isto é, se haveria alguma contrapartida por parte da Administração Pública em razão desta arrecadação.

Desde o advento da EC 20/98, a Previdência Social assumiu seu caráter eminente contributivo, de filiação obrigatória, e passou a reger-se por critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Pelo princípio da universalidade e solidariedade, os segurados em atividade contribuem para os inativos, não havendo que se falar em fundo próprio exclusivo do segurado.

O Art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado aposentado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação.

A regra proibitiva, entretanto, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus a todas as prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

O Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 é regra que confirma a proibição da cumulação de benefícios, razão pela qual deve ser lida com a do Art. 124 da mesma lei. Como se vê, o citado Art. 18 harmoniza-se com o Art. 124 e ali está apenas para acrescentar ser indevida também a cumulação de benefícios com base em filiação sucessiva (atividade posterior ao benefício), espandendo qualquer dúvida aos que restringiam a proibição do Art. 18 às atividades concomitantes ou de benefícios derivados da mesma atividade ou inscrição, ou seja, esta regra veio abolir a possibilidade de, uma vez conquistada a aposentadoria, aventar-se a ideia de surgimento de novos fatos geradores, que não se confundiriam com os anteriores que ensejaram a aposentação, em que preenchidos os requisitos para a percepção de mais um benefício. Com a renúncia ao primeiro benefício, no entanto, subsiste um único benefício, o que não contraria citado dispositivo.

Outra questão diz respeito aos valores pagos pela Autarquia em face do desaparecimento do benefício previdenciário que lhes deu origem, promovido pela desaposentação, e a necessidade de sua devolução, à vista da vedação do enriquecimento sem causa e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência.

Não se há falar em enriquecimento sem causa perante verbas de natureza alimentar consumíveis para prover o próprio sustento, não pagas mediante erro ou fraude, ou qualquer outra irregularidade, ilicitude ou má-fé do segurado. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

De outro lado, a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até aquele ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. Esse excedente, resultante de contribuições de mesmas regras de incidência e alíquotas das previstas para as anteriores, traz por corolário lógico a ausência de ofensa ao mencionado equilíbrio, devendo o Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 coadunar-se com a Constituição Federal.

O STF reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256, ainda pendente de julgamento.

Portanto, além do caráter alimentar do benefício previdenciário, a restituição nos casos de desaposentação é indevida, pois tal desconto só é admissível em regimes de capitalização individual, que não existe no nosso sistema previdenciário, de repartição.

No sentido da desnecessidade de devolução dos valores é firme a jurisprudência do E. STJ, sendo este o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao

ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos).

O mesmo posicionamento vem sendo adotado pela Colenda Terceira Seção desta Corte, conforme ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.

VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento".

(EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ ac. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Terceira Seção, j. 08/08/2013, e-DJF3 Jud. 1 04/09/2013).

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000515-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000515-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA : LUIZ OTAVIO GUEDES SAMPAIO
ADVOGADO : SP240320 ADRIANA RIBEIRO BERNARDO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00048937020134036301 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo em face do MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de ser firmada a competência para processar e julgar a ação de natureza previdenciária.

Proposta a ação no Juizado Especial Federal, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que o proveito econômico almejado suplanta o valor da alçada.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal. Argumenta a necessidade de intimação da parte autora para manifestar eventual interesse em renunciar os valores excedentes aos sessenta salários-mínimos, no intuito de adequar o valor da causa e autorizar o processamento do feito no Juizado Especial Federal se assim lhe convier, já que não se admite a renúncia tácita.

O despacho de f. 8 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes e determinou algumas providências a serem adotadas.

À vista da redistribuição do processo, noticiada à folha 21, ao MM. Juiz Federal da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, a este foi reiterado o cumprimento das diligências, caso persistisse o interesse na resolução do conflito.

À folha 27, o então juízo suscitante informa que o autor foi regularmente intimado para manifestar-se quanto ao seu interesse na renúncia aos valores excedentes, mas manteve-se inerte.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito, a fim de que seja declarado competente para processar e julgar a demanda previdenciária o Juízo suscitante.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC e no entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte.

Decido.

A discussão neste conflito remete-se à renúncia do direito às parcelas excedentes para fins de fixação da competência do Juízo. Como se sabe, à luz do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, é da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde estiver instalado, as causas cujos valores não excedam 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme cálculos elaborados pelo perito do Juizado Especial Federal, a soma das parcelas vencidas com as 12 vincendas resulta em valor acima do limite teto.

Preceitua o artigo 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/95, que: "*a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação*".

Assim, o segurado tem a opção de escolher o rito mais célere, por meio da renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido em lei. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (CC nº 86398, Autos nº 200701302325, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado precedente." (CC nº 15152, Autos nº 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013)

Contudo, não se admite a **renúncia tácita** para tal finalidade.

No caso, instada à parte autora, pelo juízo suscitante, para manifestar seu eventual interesse em renunciar à importância **excedente** a sessenta salários-mínimos, manteve-se silente, conforme noticiado a f. 27, de sorte a afastar a competência do Juizado Especial Federal para o feito.

Diante o exposto, julgo **improcedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente, por força da redistribuição, o MM. Juízo Federal da 9ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000864-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000864-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA HELENA SIERPIEN DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00016103720124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Apesar de a autarquia previdenciária ter sido devidamente intimada à fl. 138 verso para providenciar a juntada dos originais da contestação e documentos acostados às fls. 132/136, deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para regularização, conforme atesta a certidão acostada à fl. 139. Todavia, tendo em vista o disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, não há como se aplicar os efeitos materiais da revelia, em razão da indisponibilidade da coisa julgada. Porém, o feito deverá tramitar regularmente, obedecendo-se ao disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00025 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0001078-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001078-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
IMPUGNANTE : MIGUEL CHIQUETE
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
IMPUGNADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00058776920034036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto:

Vistos.

Trata-se de impugnação ao valor da causa, em ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face de Miguel Chiquete.

Por ocasião do ajuizamento da ação rescisória, o INSS atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte impugnante (fls. 02/04), em síntese, que o valor da ação rescisória deve corresponder à real expressão econômica da demanda rescindenda, o que equivale a R\$ 519.735,40 (quinhentos e dezenove mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), valor da conta apresentada na fase de execução.

O INSS manifestou-se às fls. 10/13.

Às fls. 15, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Por sua vez, às fls. 17/18, a Contadoria Judicial informou o valor atualizado da causa originária.

É o Relatório.

Decido.

O incidente em questão merece acolhimento, em parte.

O INSS atribuiu à presente ação rescisória o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por sua vez, no processo de conhecimento originário, ajuizado em 22/08/2003, o *quantum* estipulado foi de R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais).

Nas ações rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao da demanda originária, monetariamente corrigido. Como consequência, a quantia sugerida pela autarquia federal impugnada está aquém do razoável.

A propósito, excertos de acórdãos relativos à matéria:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. O valor da causa nas rescisórias, via de regra, é o que foi atribuído à ação originária, monetariamente corrigido, devendo, contudo, ficar devidamente demonstrado, com exatidão, na impugnação, aquele que se reputa correto.

(...)

3. Impugnação improcedente." (STJ - 3ª Seção, proc. 2004.00.24205-4, Rel. min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 01.08.2005, p. 316)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROCEDÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUIVALÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V DO CPC). INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA DA DECISÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. MEIO RECURSAL. PRAZO DILATADO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. DIREITO AO ACRÉSCIMO PREVISTO EM LEI. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa atribuído à rescisória deve corresponder ao valor da ação originária corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da nova ação.

(...)

V - Impugnação ao valor da causa procedente. Ação rescisória improcedente." (STJ - 3ª Seção, AR 2280, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 10.09.2007, p. 183)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

1. Nas rescisórias, o valor da causa deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do seu ajuizamento. Jurisprudência desta Corte.

2. Impugnação ao valor da causa julgada procedente." (STJ - 3ª Seção, v. u., PET 1538, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 21.05.2007, p. 537)

Nesta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECADÊNCIA. COISA JULGADA. REVOGAÇÃO TUTELA ANTECIPADA. FALSIDADE DE DOCUMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALSA PROVA DOCUMENTAL E O RESULTADO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Quanto à impugnação ao valor da causa, entendo que o valor dado à causa deve ser aquele atribuído à ação cujo julgado se pretende desconstituir, monetariamente atualizado, entendimento este já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

VII - Preliminares rejeitadas.

VII - Ação rescisória julgada procedente para julgar improcedente a ação de aposentadoria rural por idade." (3ª Seção, AR 1617, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., DJF3 29.09.2008)

Desse modo, conforme cálculo elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais desta E. Corte, o valor da causa originária devidamente atualizado corresponde a R\$ 24.501,65 (vinte e quatro mil, quinhentos e um reais e sessenta e cinco centavos).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e fixo o valor da causa em R\$ 24.501,65 (vinte e quatro mil, quinhentos e um reais e sessenta e cinco centavos).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001243-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : NELSON LUIS DA SILVA
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00030565920144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Americana/SP e como suscitado a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Na decisão proferida pelo Juízo Suscitante, ficou consignado que Nelson Luís da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP. Todavia, "*o Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal*" (fls. 03/06).

Os autos foram distribuídos a este Relator em 04.02.2015.

Designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 07).

O Juízo suscitado prestou informações à fl. 13.

O Ministério Público Federal apresentou o parecer acostado às fls. 16/17, opinando pela procedência do Conflito de Competência.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de hipótese em que se discute a competência para processamento e julgamento de ação ordinária na qual se pleiteia a conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A Terceira Seção desta Corte possui entendimento pacífico que se não houver Vara Federal instalada na Comarca de domicílio do segurado, o Juízo Estadual estará investido da competência delegada prevista no dispositivo acima mencionado.

Nesses casos, a competência do Juízo Estadual é concorrente com a do Juízo Federal que exerce jurisdição sobre o município de residência do segurado. Assim, a ação poderá ser ajuizada em qualquer um dos juízos, a depender exclusivamente do arbítrio do demandante.

Em situações assemelhadas à tratada nos presentes autos, a Terceira Seção desta Corte vem se manifestando pela competência do Juízo Estadual.

Nesse sentido, trago à colação a decisão monocrática abaixo:

"Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara de americana e o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, nos autos de demanda previdenciária com vistas à conversão de benefício por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Assevere-se, inicialmente, que a competência para apreciar o dissídio é deste Tribunal, porquanto se trata de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, nos exatos termos do verbete de nº 3 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranqüilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial".

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, o demandante tem domicílio em Santa Bárbara D'Oeste, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste e o Juízo Federal de americana apresentam-se eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tem competência para a causa, deixa de tê-la, "concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição".

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal de há muito assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ. 1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(Conflito de Competência 2003.03.00.019042-0, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23.6.2004, unânime, DJ 23.8.2004, p. 334)

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos."

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, a fim de declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oestes para o processamento e julgamento do processo subjacente.

Comuniquem-se os Juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002003-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002003-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : DOMINGAS PAEZ DA SILVA
ADVOGADO : SP145799 MARCIA GALDIKS GARDIM
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00063017820144036328 JE Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o INSS em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP, que determinou a remessa do feito à Justiça Federal em Presidente Prudente, entendendo que "Presidente Bernardes tem Justiça Federal, mas apenas o prédio fica na cidade de Presidente Prudente, apenas a 22 quilômetros distante de Presidente Bernardes. Logo, por ter Presidente Bernardes Justiça Federal, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente, a apenas 22 quilômetros, falta competência material absoluta (de índole constitucional) à Justiça Estadual de Presidente Bernardes motivo pelo qual determino a remessa dos autos para Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio localiza-se na cidade de Presidente Prudente".

O Juízo suscitante alega tratar-se de "opção colocada à disposição do segurado, a quem compete mais em avaliar as alternativas e escolher entre ajuizar sua demanda no seu domicílio ou na sede da Subseção Judiciária Federal que o abrange. A competência, portanto, é concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal (e não delegada, como costuma ser propalado), cabendo à parte fazer a escolha, não havendo como um dos magistrados igualmente competentes declinar dela de ofício".

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, *verbis*:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Afirma o Juízo suscitado que, "a finalidade do dispositivo constitucional é garantir o acesso à jurisdição daqueles que residem em cidades bem distantes do "prédio" da Justiça Federal, o que não ocorre em Presidente Bernardes que fica a poucos quilômetros de Presidente Prudente".

O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

Como se pode aferir dos autos, a parte autora reside em Presidente Bernardes, município atualmente abrangido pela 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, mas que não é sede da Justiça Federal.

A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie. Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, em processo de minha relatoria, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afastar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003." (CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Confira-se ainda julgados mais recentes no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j 12-1-12.

Julgo **procedente** este conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, a fim de firmar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002702-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE AUGUSTO ALVES
ADVOGADO : SP130509 AGNALDO RIBEIRO ALVES
No. ORIG. : 13.00.26488-6 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003967-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003967-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : ELZA BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010331520104036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória fundamentada nos termos do artigo 485, inciso V (violação literal de lei), do CPC, entendo ser desnecessária a dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005279-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005279-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO MARRA SOBRINHO
ADVOGADO : SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
: SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
No. ORIG. : 00078263520124036112 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Antonio Marra Sobrinho, para, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, desconstituir o r. acórdão que reconheceu o direito do réu à desaposentação, sem a necessária devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despendi a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005671-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005671-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DAVID MACHADO
No. ORIG. : 00038074320134036114 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente **AÇÃO RESCISÓRIA**, com pedido de antecipação de tutela, em face de **DAVID MACHADO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão do acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte, reproduzido às fls. 48/52, que rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, sem necessidade de restituição dos valores já recebidos.

Alega a autarquia, em síntese, que o acórdão em questão deve ser rescindido por violar literalmente literal dispositivo de lei, considerando a impossibilidade de desaposentação diante da sistemática jurídica em vigor. Afirma, ainda, que à época em que ajuizado o feito subjacente, já havia decorrido o prazo decadencial para a revisão do benefício inicialmente concedido ao ora réu.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, pois inequívoca a violação aos dispositivos legais apontados, bem como evidente a ocorrência de dano de difícil reparação caso sejam pagos os valores reclamados em sede de execução.

É o relatório.

DECIDO.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça: **"Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS"**.

Da mesma forma, observo que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 66v.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

Todavia, no caso dos autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, uma vez que a matéria versada nesta demanda - a possibilidade de "desaposentação" do segurado - constitui questão controvertida, ainda não pacificada na jurisprudência, de forma que não é possível constatar, ao primeiro exame, a configuração da alegada violação a literal disposição de lei a ensejar a rescisão do julgado.

Conclui-se, portanto, nesta análise perfunctória, que a autarquia, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação das teses debatidas na ação subjacente.

Contudo, não se pode perder de vista que a ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça decorrente de equivocada valoração da prova, não se prestando, enfim, à simples rediscussão da lide, uma vez que não se pode fazer da ação rescisória uma nova instância recursal, com prazo de dois anos.

Assim, neste momento, não se vislumbra a existência de prova inequívoca do direito invocado a sustentar a tutela antecipada almejada, mostrando-se conveniente o prosseguimento do feito para, obedecidos o devido processo legal e a ampla defesa, possam ser elucidadas as questões controvertidas nesta rescisória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a parte ré para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006513-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006513-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074626120104036103 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007705-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007705-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ADHEMAR JOSE THEODORO
ADVOGADO : SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO
: SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
No. ORIG. : 00051714520114036106 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2015.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007826-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007826-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOAO AMARO BATISTA
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
: SP325489 DANIELLE MIRANDA GONÇALVES
No. ORIG. : 2013.03.99.025111-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Estando nos autos os elementos necessários ao exame desta rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais.
Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009071-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009071-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : TADEU LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00387723720104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009108-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009108-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : MARIA GERALDINA PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : SP260099 CHARLEI MORENO BARRIONUEVO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00023585320144036134 JE Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Americana em face do Juízo de Direito da 3ª

Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o INSS em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, que determinou a remessa do feito ao juízo da Vara Federal de Americana, entendendo que "não mais se justifica, após a instalação da 1ª Vara Federal de Americana, a aplicação do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal uma vez que a razão da existência deste (facilitar o acesso à justiça dos segurados ou beneficiários) não mais se encontra presente para os domiciliados em Santa Bárbara D'Oeste".

O Juízo suscitante alega que recebeu o processo da 1ª Vara Federal de Americana, tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassava o teto de 60 salários mínimos. Sustenta que a parte autora tem domicílio na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP, sendo que a decisão do juízo suscitado não está em conformidade com as disposições previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 109 da Constituição Federal, bem como quanto ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Alega que, por se tratar de competência relativa, não poderia o juízo suscitado remeter, de ofício, o processo.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, *verbis*:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Afirma o Juízo suscitado que, "as Comarcas de Americana e Santa Bárbara D'Oeste são agrupadas, nos termos da Lei Estadual n. 3.396/82, de modo que, no âmbito da justiça estadual, a jurisdição de cada vara é extensiva ao território da outra para a prática de atos de diligências processuais", destacando a pequena distância entre essas comarcas.

O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

Como se pode aferir dos autos, a parte autora reside em Santa Bárbara D'Oeste, município atualmente abrangido pela 34ª Subseção Judiciária de Americana, mas que não é sede da Justiça Federal.

A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie. Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, em processo de minha relatoria, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afastar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Confira-se ainda julgados mais recentes no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j 12-1-12.

Julgo **procedente** este conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009405-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009405-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : JOSE AUGUSTO LOPES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047361020064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010179-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010179-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA : PEDRO LUIS PLASCAK
ADVOGADO : SP279779 SANDRO AMARO DE AQUINO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00610661720134036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo em face do MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de ser firmada a competência para processar e julgar a ação de natureza previdenciária.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que o proveito econômico almejado suplanta o valor da alçada.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal. Argumenta que à vista da renúncia expressa ao excedente a 60 salários mínimos - faculdade admitida por tratar-se de direitos patrimoniais disponíveis -, tem-se a competência do Juizado Especial Federal para julgar a causa.

O despacho de fl. 43 designou o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente para processar e julgar a demanda previdenciária o Juízo suscitado.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC e no entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte.

Decido.

A discussão neste conflito restringe-se à possibilidade de renúncia do direito às parcelas excedentes para fins de fixação da competência do Juízo.

Como se sabe, à luz do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, é da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde estiver instalado, as causas cujos valores não excedam 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme cálculos elaborados pelo perito do Juizado Especial Federal, a soma das parcelas vencidas com as 12 vincendas resulta em valor acima do limite teto.

Contudo, infere-se dos autos da ação subjacente a renúncia expressa do autor aos valores excedentes (f. 41).

Preceitua o artigo 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/95, que: "*a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação*".

Assim, exercida a opção pelo rito mais célere, por meio da renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido em lei, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a ação.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (CC nº 86398, Autos nº 200701302325, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado precedente." (CC nº 15152, Autos nº 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013)

Diante o exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010698-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010698-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : GLORIA GONCALVES TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30034516020138260443 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011311-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011311-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : ROBERTO APARECIDO SIDONIO e outro(a)
: CINTIA APARECIDA SIDONIO
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.035712-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011342-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011342-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00616701520084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011353-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011353-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : MARINALVA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
CODINOME : MARINALVA LUIZA FERREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00149083320114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra a autora o quanto determinado à fl. 160, esclarecendo a divergência entre os dados constantes da petição inicial e procuração pública de fl.158, no que se refere ao nome, número do CPF e endereço da autora.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011384-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011384-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA DORACI PINTO DA SILVA
ADVOGADO : SP118093 GISLENE ESPERA
No. ORIG. : 00311605820044039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Observo que a procuração acostada à fl. 288 encontra-se irregular, tendo em vista que, por se tratar de pessoa analfabeta, sua representação processual deverá ser feita por instrumento público de mandato, nos termos do artigo 654 do Código Civil c.c. o artigo 38 do Código de Processo Civil.

O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo para a produção dos efeitos legais a que se destina, visto que o lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deverá ser sanada pela parte.

Assim, a parte ré deverá proceder à regularização da sua representação processual, com a juntada de instrumento público de mandato, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00044 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011772-13.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
 IMPETRANTE : JOAO CARLOS DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : SP279833 ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
 IMPETRADO(A) : TURMAS RECURSAIS DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO
 INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 00026452120144039301 JE Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO CARLOS DA SILVA CARVALHO em face de decisão do Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal de São Paulo, nos autos de nº 0002645-21.2014.4.03.9301, que não conheceu do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu Recurso Extraordinário (fls. 211/212), a fim de que o recurso seja admitido com seu regular processamento nos termos do art. 15, par. 5º do Regimento Interno da E. Turma Nacional de Uniformização.

Na sequência, a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, em sessão realizada em 10.12.2014, reconheceu a sua incompetência absoluta do referido órgão e determinou a remessa do presente Mandado de Segurança para este Egrégio Tribunal.

Às fls. 230/232 suscitei conflito de competência ao C. STJ, o qual não foi conhecido (fls. 238/240).

É o relatório.

DECIDO.

O presente Mandado de Segurança foi impetrado contra ato da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Com efeito, as Cortes Superiores assentaram o entendimento de que cabe à Turma Recursal do Juizado Especial processar e julgar Mandado de Segurança contra ato da própria Turma Recursal.

Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no AI nº 666.523, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio, em 26/10/2010, entendendo que "*O julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de Tribunal de Justiça, quer do Superior Tribunal de Justiça*".

E ainda proferiu decisão, com Repercussão Geral, desprovendo o Recurso Extraordinário nº 586789, publicado em 27/02/2012, tendo como Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juizes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

II - Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

Da mesma forma vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA SÚMULA 376/STJ. ATO DE TURMA RECURSAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NA PRÓPRIA TURMA RECURSAL E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA QUE SE AFERE PELA AUTORIDADE QUE PRÁTICA O ATO COATOR E NÃO PELA SUA NATUREZA OU MATÉRIA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado contra acórdão de Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão consignou que seria incabível a impetração de writ of mandamus contra acórdão de turmas recursais estaduais em face de Tribunal de Justiça, com fulcro na Súmula 376/STJ.

2. "Não se pode admitir o mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando: a) não haja juntada do inteiro teor do acórdão impugnado; b) não comprovada pelo impetrante a tempestividade do writ; c) não patenteada nenhuma teratologia no julgamento do feito e; d) caracterizada a natureza de sucedâneo recursal (Súmula 267/STF)" (AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 20.8.2014).

3. No caso, é evidente que o mandado de segurança está sendo utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que a tese manejada pelo impetrante vem sendo fulminada desde a origem pela aplicação límpida e correta da Súmula 376/STJ.

4. É descabida a tese de que acórdãos de turmas recursais deveriam ser atacados por writ of mandamus nos Tribunais de Justiça. É evidente que o conceito de "atos" da Súmula 376/STJ envolve decisões singulares ou colegiadas, pois a competência

para o processamento de mandados de segurança se afere a partir da autoridade que pratica o ato.

5. "A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional" (CC 107.198/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19.11.2009).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no MS 21.337/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 03/12/2014, DJe 16/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 376/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os Tribunais de Justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizados especiais, ainda que em mandado de segurança, conforme se depreende do teor da Súmula nº 376/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 45.878/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. COMPETÊNCIA DA TNU.

1. Compete à própria turma recursal dos juizados especiais apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de seus membros.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 20.251/DF, Corte Especial, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. FALTA DE COMPETÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato judicial da Turma recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Cuiabá/MT, que não conheceu de Recurso Inominado por deserção. Noticiou-se a propositura de Reclamação, que teve seu seguimento negado. O Tribunal de origem denegou a Segurança.

2. O STF firmou o entendimento de que "o julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de Tribunal, quer do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AI 666.523, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.12.2010). Confira-se também AgRg no RMS 36.864/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 35.079/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO EM FACE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA, POR IMPUGNAR ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, que deve a própria Turma Recursal dos Juizados Especiais apreciar o mandado de segurança impetrado contra atos de seus próprios membros. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 29.553/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. INCABÍVEL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão de Tribunal Regional Federal que denegou a ordem em writ que visava combater a extinção, sem resolução do mérito, por conta da complexidade do tema, de ação ordinária ajuizada em Juizado Especial Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria, e consignou que "o julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de tribunal, quer do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AI 666.523, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.12.2010, Ementário vol. 2444-02, p. 415).

3. A jurisprudência do STJ indica que os Tribunais Regionais Federais não possuem a função revisional das decisões dos juizados especiais e de suas turmas recursais; ademais, no caso concreto, a impetração contra acórdão de turma recursal deve ser processada pela própria turma, e não por esta Corte Superior. Precedentes: RMS 16.376/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 3.12.2007, p. 363; RMS 20.233/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 22.5.2006, p. 250.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 36.864/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Tal entendimento restou cristalizado na Súmula nº 376 do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"Compete à Turma Recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de Juizado Especial".

Diante do exposto, encaminhe-se o presente *mandamus* à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, para o seu regular processamento e julgamento, após a baixa na distribuição, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

00045 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012188-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012188-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOSE RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO : SP233244 LUZIA MOUSINHO DE PONTES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULO FLORIANO FOGLIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 00381427520144036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos da ação previdenciária ajuizada por José Raimundo Ribeiro contra o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.

Estes autos estão instruídos com cópias de peças gravadas em mídia "CD".

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias da mesma Seção Judiciária após verificar, mediante cálculos, que o valor da causa superava o teto de 60 salários mínimos, alçada dos juizados especiais federais.

O Juízo da 8ª Vara Previdenciária decidiu por devolver os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que suscitou este conflito negativo de competência.

Foi designado o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste Conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se entendendo que é competente o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.

É o relatório. Decido.

A competência é fixada no momento da propositura da ação, ocasião em que ou o valor da causa não é superior a sessenta salários mínimos, ou é superior e o interessado renuncia à diferença.

A Lei 10.259/2001 trata do tema da alçada em dois momentos.

No momento do ajuizamento da ação, ao disciplinar o valor da causa, determina o critério para a sua fixação: tratando-se de prestações vincendas - a soma de doze (art. 3º, § 2º).

A referida lei não traz critério expresso quando a demanda trata de prestações vencidas e vincendas, havendo quem defenda que tal valor seja somente o de 12 vincendas, por força do art. 3º, § 2º, e quem entenda ser a soma das vencidas com 12 vincendas, por aplicação subsidiária do art. 260 do CPC.

Esta Terceira Seção, amparando-se no mencionado dispositivo processual tem entendido ser a soma das vencidas com 12 vincendas (CC 2006.03.00.113628-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 10/10/2007).

O outro momento é o da execução, quando é admitido o pagamento do valor da condenação por meio de RPV, se o jurisdicionado renunciar à parcela excedente a sessenta salários mínimos (art. 17, § 4º).

Na hipótese dos autos em que suscitado este conflito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 724,00

O Juízo do JEF Cível de São Paulo suscitou este conflito amparado nos cálculos de sua contadoria, que apurou o montante de R\$ 63.257,93, computados os créditos atrasados acrescidos de doze prestações vincendas, sendo que o teto na data do ajuizamento (20/06/2014) correspondia a R\$ 43.440,00.

Conforme decisão lavrada nos autos em que é postulado o benefício previdenciário (termo 6301158877/2014 de 28/08/2014), a parte autora foi intimada para se manifestar sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, mas ficou-se inerte.

Com efeito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95, "a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação".

Inserindo-se o direito aqui discutido dentre os direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao valor excedente a sessenta salários mínimos, a fim de viabilizar a tramitação do feito pelo rito especial mais célere e simplificado do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001.

O tema, no que aqui interessa, foi abordado na obra conjunta de minha autoria e de Ricardo Cunha Chimenti "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS: FEDERAIS E ESTADUAIS", tomo II, Ed. Saraiva, São Paulo, 2009 - Coleção Sinopses Jurídicas, vol. 15, nos seguintes termos:

"2.3 - O APERFEIÇOAMENTO DA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE - OS ACORDOS DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA

Caso o valor da causa supere a alçada do Juizado Especial, mas seu objeto não esteja entre as causas excluídas do sistema (art. 3º, §2º, da Lei n. 9.099/95 e art. 3º, §1º, da Lei n.10.259/2001), subsiste a possibilidade de o autor optar pelo Juizado Especial, importando a

escolha em renúncia ao crédito superior a quarenta salários mínimos (Juizados dos Estados e do Distrito Federal) ou a sessenta salários mínimos (Juizados Federais). Aliás, a própria sentença condenatória, em regra, é ineficaz na parte que exceder a quarenta ou a sessenta salários mínimos (art. 39 da Lei n. 9.099/95)."

Confira-se nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.
2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.
3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.
4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."

(STJ, 3ª Seção, CC 86.398/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 13/02/2008)

Do âmbito desta Corte colaciono:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta.

É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.

Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Conflito de competência conhecido e julgado procedente."

(1ª Seção, CC 2013.03.00.008319-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis.
2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º).
3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado.
4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08).
5. Conflito de competência procedente."

(1ª Seção, CC 2010.03.00.023452-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03/02/2011)

Julgo procedente este conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, ora suscitado, para processar e julgar a causa subjacente.

Comunique-se aos juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

2015.03.00.012824-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : SUELY SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001431920144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal de Osasco.

Na decisão prolatada às fls. 04/07, o Juízo Suscitante consignou que o feito subjacente fora ajuizado por Suely Santana da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Juizado Especial Federal de Osasco, o qual "*declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco*".

De acordo com a decisão mencionada, o fundamento para a declaração de incompetência pelo Juizado Especial Federal de Osasco seria a impossibilidade de renúncia do valor excedente a sessenta salários mínimos para efeitos de fixação da competência.

Por seu turno, o Juízo suscitante entende ser possível a renúncia ao valor excedente acima referido para fixação do valor da causa e da competência dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial disponível.

Os autos foram distribuídos a este Relator em 24.06.2015.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 36).

O Juízo suscitado prestou informações às fls. 38/39.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência do presente Conflito de Competência (fls. 41/46).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de hipótese em que se discute a competência para o processamento e julgamento de ação previdenciária visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme consta dos autos às fls. 08/10, o Juízo Suscitado proferiu decisão, na qual afirma que "*não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas interesse público. Desse modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.*"

Por seu turno, a parte autora expressamente renunciou aos valores que ultrapassassem o valor de alçada do Juizado Especial Federal (fls. 33/34).

Pois bem

A teor do disposto do artigo 260 do Código de Processo Civil, "*quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações*".

Todavia, a jurisprudência entende que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, é possível a renúncia do valor que exceder a

competência do Juizado Especial Federal, a fim de que a lide possa ser dirimida perante este Juízo.

Nesse sentido, cumpre colacionar o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.
2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.
3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.
4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."
(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

Esse entendimento é perflhado pela Terceira Seção desta Corte nos Conflitos de Competência instaurados em casos semelhantes, no sentido de que, uma vez renunciado ao direito sobre o valor excedente a sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento da demanda será do Juizado Especial Federal.

A título exemplificativo, destaco as decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência n.ºs 2015.03.00.007625-0, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoia, decisão proferida em 28.04.2015; 2014.03.00.031091-5, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, decisão proferida em 25.03.2015; 2014.03.00.029050-3, Desembargador Federal Toru Yamamoto, decisão proferida em 09.03.2015.

No caso concreto, a parte autora renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos, a fim de que os autos tramitassem perante o Juizado Especial Federal de Osasco.

Dessa maneira, tratando-se de critério de competência absoluta, uma vez que o valor da causa não excede sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento da ação será do Juizado Especial Federal, conforme previsto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, a fim de declarar competente o Juizado Especial Federal de Osasco para o processamento e julgamento do processo subjacente.

Comuniquem-se os Juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013261-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013261-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS
No. ORIG. : 00286441620144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça: **"Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS"**.
2. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será procedida após o oferecimento de resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório.
3. Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o réu para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00048 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015868-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : ALAIDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP095846 APARECIDO DONIZETI RUIZ e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 00002570320054036314 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto-SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva-SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação originária foi ajuizada objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva-SP, que declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ante a existência de Juizado Especial Federal com jurisdição sobre esta cidade, porém, localizada fisicamente em São José do Rio Preto-SP.

Naquela ocasião, foi suscitado conflito de competência, o qual foi julgado improcedente por esta E. Corte, sendo declarado competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado na ação originária foi julgado procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24/08/2012, sendo os autos remetidos à 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP para o prosseguimento da execução. Ocorre que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP reconheceu a incompetência absoluta para o processamento da execução, determinando a remessa dos autos para o Juízo Federal de São José do Rio Preto-SP, alegando ter este último jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora (Ibirá-SP).

Remetidos os autos ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto-SP, este suscitou o presente conflito negativo de competência ao C. STJ.

O referido conflito não foi conhecido pelo C. STJ, que determinou a remessa dos autos a esta E. Corte.

O Juízo Suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 10).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 13/14, manifestou-se pela procedência do presente conflito, a fim de ser reconhecida a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva-SP).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, cuja controvérsia gira em torno da competência para julgar ações previdenciárias já em trâmite perante a Justiça Estadual investida de competência delegada, em comarca desprovida de sede de Vara da Justiça Federal.

Dispõe o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal acerca da competência federal delegada aos Juízes de Direito, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Portanto, o exercício da jurisdição federal, na ausência de vara federal no domicílio do segurado ou beneficiário, é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, mediante a delegação constitucional de competência.

A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes. Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.

A competência delegada à Justiça Estadual somente é afastada no foro onde estiver instalada Vara Federal, por ocasião do ajuizamento da demanda previdenciária.

Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando ao alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.

In casu, a parte autora ajuizou a ação originária perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva-SP. Após ter sido suscitado conflito de competência, foi firmada a competência do referido Juízo para o processamento da ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença com trânsito em julgado.

Assim, a discussão nos presentes autos diz respeito à competência para o processamento e julgamento da execução.

Neste ponto, cumpre observar que, conforme dispõe o artigo 575, inciso II, do CPC, é competente para a execução o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

Portanto, no caso, tendo em vista que a sentença na ação de conhecimento foi proferida pelo Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva-SP), compete a este o julgamento da execução.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 59 do C. STJ, *in verbis*

"Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catanduva-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00049 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016081-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016081-8/SP

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| PARTE AUTORA | : PEDRO ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SP159063 AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA |
| PARTE RÉ | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| SUSCITANTE | : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| SUSCITADO(A) | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : 00017225320154036328 JE Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis, nos autos de ação de natureza previdenciária.

Ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis, domicílio do autor, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, uma vez que os Municípios Martinópolis e Presidente Prudente são próximos (cerca de 20 quilômetros de distância). Dessa forma, sendo o Município de Presidente Prudente sede de Vara Federal, a competência para o julgamento da ação é desta Subseção Judiciária.

Aduz o Juízo suscitante que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece, para as causas previdenciárias, a faculdade do segurado ou beneficiário de propor o ajuizamento no foro de seu domicílio - isso, na hipótese da comarca não sediar Vara Federal, tal como é o caso do Município de Martinópolis - razão pela qual o Juízo suscitado é competente para o julgamento do feito.

O representante do Ministério Público Federal opina pela procedência do presente conflito.

É o relatório.

DECIDO.

O presente conflito comporta julgamento nos termos do art. 120, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

O regramento aplicável ao caso concreto está veiculado na norma inserta do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que faculta o ajuizamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, na hipótese da Comarca não comportar sede de Vara da Justiça Federal.

Neste sentido, a firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, quanto à aplicabilidade plena da referida disposição constitucional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO. ART. 109, § 3º, DA LEI MAIOR. PROPOSITURA DA AÇÃO NA VARA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2008.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do seu domicílio, sempre que não haja sede de Vara do Juízo Federal em tal Comarca.

O Supremo Tribunal Federal entende que o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, no âmbito da Justiça Federal, não viola o princípio do juiz natural. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 723005 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Martinópolis, exsurge a competência deste Juízo para processar e julgar o feito originário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo suscitado.

Comunique-se a presente decisão aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00050 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016084-32.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
PARTE AUTORA : JOBELINA FERREIRA FRANCA
ADVOGADO : SP159063 AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 00017277520154036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis /SP, com o fim de ver fixado o Juízo competente para processar ação de natureza previdenciária.

Proposta a ação na Justiça Comum Estadual, o MM. Juízo declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia por entender ser pequena a distância entre a Justiça Federal - instalada na cidade de Presidente Prudente - e a Comarca de Martinópolis, não justificando a aplicação do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O MM. Juízo Federal (Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP) discordou desse entendimento, com amparo no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal - o qual assegura o ajuizamento de ação de natureza previdenciária no foro do domicílio do segurado ou do beneficiário -, e suscitou este conflito negativo de competência.

O despacho de f. 21 designou o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

A Procuradora Regional da República opina pela procedência do conflito.

A análise fundamenta-se no artigo 120, parágrafo único, do CPC e no entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte.

Decido.

O art. 109, § 3º, da Constituição Federal dispôs que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal*" (pois, se for, nele será ajuizada a ação, como é óbvio). Assim, o dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo ele optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros: STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE n. 223.139-RS, DJU 18/9/98, p. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 5/8/94, p. 19.300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 2/8/01, in: Theotonio Negrão, CPC, 35ª ed., Saraiva, p. 66, nota 27c ao art. 109 da CF).

O Constituinte, portanto, entendeu tão relevante assegurar a possibilidade de o segurado propor ação de natureza previdenciária em seu domicílio, à sua opção, que a admitiu mesmo quando não há sede de juízo federal na comarca, instituindo, com essa finalidade, competência federal delegada, com recurso cabível para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juízo de Primeira Instância (art. 109, § 4º, CF).

Na hipótese, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não seja sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte, consoante os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §§ 3º E 4º, DA CF/1988. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. O benefício pleiteado apresenta duas causas de pedir, uma de natureza previdenciária e outra de natureza acidentária: a) episódio depressivo grave; b) síndrome do túnel do carpo. Diante da circunstância de que a primeira causa de pedir indica moléstia sem relação aparente com o trabalho da parte autora, a denotar a sua natureza previdenciária, incumbe à Justiça Federal apreciar a presente ação. 2. O aforamento da ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Videira, que não é sede de vara federal, revela circunstância que espelha a regra

constitucional dos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."

(STJ, CC 104508 / SC, Processo n. 2009/0060564-7, Terceira Seção, rel. Jorge Mussi, j. 3/9/2009, Dje 30/9/2009)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. 1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior. 2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante. 3. Conflito de competência não-conhecido."

(STJ, CC 66322 / SP, Processo n. 2006/0153739-0, Terceira Seção, rel. MariaThereza de Assis Moura, j. 28/2/2007, DJ 26/3/2007 p. 201)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual de seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. 2) Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistente sede de vara federal, ou na Justiça Federal de São José do Rio Preto, a qual, embora instalada na cidade de São José do Rio Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio. 3) Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Potirendaba como competente para processar e julgar o feito originário. 4) Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, AG 200303000714690, Sétima Turma, Des. Fed. Leide Polo, DJU 24/4/2008 p. 697)

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária. autos nº 791/02."

(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 4422, Processo 200303000008265-SP, DJU 04/11/2003, p. 112, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão unânime)

Diante o exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Martinópolis/SP.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

2015.03.00.016086-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ANTONIO CICERO GONZAGA
ADVOGADO : SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00018308220154036328 JE Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP, em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes /SP, que declinou da competência para a Justiça Federal, ao argumento de que a Justiça Federal da Presidente Bernardes detém a competência para o processamento e julgamento da causa.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, sob o fundamento de que o Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, faculta ao autor o direito de propor a ação em seu domicílio, caso este não seja sede de Vara Federal.

Designei o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

O Art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que é parte autarquia federal, e a delegação de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que não houver sede de vara do juízo federal na comarca.

A ação tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, e o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que deslocaria a competência para os Juizados Especiais Federais, por força do disposto no Art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

Não obstante, o Art. 20, da mesma Lei especifica que, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099/95. *In verbis*:

"Lei 9.099/95. Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo".

A parte autora ajuizou a ação perante a Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes /SP, município onde reside.

A localidade não é sede de Vara do Juizado Especial Federal nem de Vara Comum da Justiça Federal, e está inserida na jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, conforme o Provimento nº 385/13.

Neste caso, tem o autor a opção de propor a demanda perante a Vara Federal daquela Subseção Judiciária ou perante a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo, sem prejuízo, contudo, da escolha pela Justiça Estadual.

No mesmo sentido, os julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (**sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF**): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01); (b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a Subseção Judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado".

(CC 91579/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008 - grifão nosso); e "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO".

(CC 69.177/TO, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 209).

Por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00052 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016774-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016774-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : FRANCISCO DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011435520154036183 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer

São Paulo, 02 de setembro de 2015.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00053 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016774-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016774-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : FRANCISCO DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011435520154036183 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) em face do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo).

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, o suscitado, que entendeu não ser competente para processar e julgar o feito, ao fundamento de que, "a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil". Assim, considerando tratar-se de competência absoluta, reconhecível de ofício, declinou da competência determinando a remessa do processo ao Juízo Federal de Osasco.

Contra tal orientação insurge-se o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco, entendendo que "cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção".

Como se percebe, o cerne da dissensão lavra-se em torno da natureza da competência entre as varas federais de uma mesma seção judiciária, no caso a Seção Judiciária de São Paulo, ou seja, se relativa ou absoluta.

Começo por observar que minha orientação era no sentido de que a divisão de competência entre as subseções judiciárias da Justiça Federal de 1º grau possuiria caráter territorial e, portanto, de natureza relativa, o que, consoante o enunciado da súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, não possibilitaria ao juiz agir de ofício, para recusar a competência.

Tal entendimento foi por mim manifestado em voto proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.002765-2, oportunidade em que subscrevi a orientação adotada pela relatora do recurso, Desembargadora Federal Marianina Galante, de que resultou o V. Acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PROPOSTA EM VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. **SÚMULA 33, DO STJ.**

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.
II - Podendo o ligante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional e ajuizar a ação perante as varas federais da capital do Estado, subsistindo a opção do segurado.
III - A divisão em Subseções Judiciárias traduz critério territorial de competência, sendo, portanto, defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da **súmula 33**, do C. Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental."

(9ª Turma, unânime, DJU de 02.2.2004 (sem grifo no original).

A mesma orientação adotei, ainda, no voto que proféri quando do julgamento dos Conflitos de Competência - processos nºs 2003.03.00.005921-2 e 2004.03.00.041430-2, de relatoria dos Desembargadores Federais Walter do Amaral e Santos Neves, julgados em 25.08.04 (por maioria) e 10.05.2006 (unânime), respectivamente.

Penso, porém, que a controvérsia é de ser repensada.

E isso porque o Supremo Tribunal Federal assentou diretriz oposta àquelas ora mencionadas, conforme se verifica do enunciado de sua súmula nº 689, *verbis*:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Realço que a orientação em causa vem sendo reafirmada por aquela Corte Superior, segundo se confirma de julgado emanado de seu Plenário, que recebeu a ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 293.246 - RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004).

Desse modo, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

No caso, a parte autora é domiciliada no município de Cotia/SP, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, mas preferiu litigar na sede da Seção Judiciária.

Ressalto, por fim, que o posicionamento aqui adotado tem amparo na doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo se comprova de comentário ao artigo 109 da Constituição Federal, que cito:

"2. Competência de juízo. Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12 ["Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes"], pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte." (in "Constituição Federal comentada e legislação constitucional", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed. rev., atual. e ampl., 2013, pág. 737).

Julgo procedente o conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, a fim de firmar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o processamento e julgamento do feito subjacente (autos nº 0001143-55.2015.403.6183).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017109-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017109-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ELISABETE BAETE VASCONCELOS e outro(a)
 : BRUNO BAETE VASCONCELOS
ADVOGADO : SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
No. ORIG. : 00024733920054036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017566-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017566-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : OSMIR DEL RIO IJANO
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO > 1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002584120154036183 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) em face do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo).

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, o suscitado, que entendeu não ser competente para processar e julgar o feito, ao fundamento de que, sendo a parte autora domiciliada em Sorocaba/SP, cidade que possui sede da Justiça Federal, não são aplicáveis as prescrições indicadas no art. 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal.

Assim, considerando tratar-se de competência absoluta, reconhecível de ofício, declinou da competência determinando a remessa do processo ao Juízo Federal de Sorocaba.

Contra tal orientação insurge-se o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba, entendendo que "a competência territorial é relativa e conforme Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não pode ser reconhecida de ofício. No presente caso, não houve exceção de incompetência proposta pelo réu, sequer citado".

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 27/28 opinando pela procedência do conflito.

O cerne da dissensão, como se percebe, lavra-se em torno da natureza da competência entre as varas federais de uma mesma seção judiciária, no caso a Seção Judiciária de São Paulo, ou seja, se relativa ou absoluta.

Começo por observar que minha orientação era no sentido de que a divisão de competência entre as subseções judiciárias da Justiça Federal de 1º grau possuiria caráter territorial e, portanto, de natureza relativa, o que, consoante o enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, não possibilitaria ao juiz agir de ofício, para recusar a competência.

Tal entendimento foi por mim manifestado em voto proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.002765-2, oportunidade em que subscrevi a orientação adotada pela relatora do recurso, Desembargadora Federal Marianina Galante, de que resultou o V. Acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PROPOSTA EM VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. **SÚMULA 33, DO STJ.**

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o ligante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional e ajuizar a ação perante as varas federais da capital do Estado, subsistindo a opção do segurado.

III - A divisão em Subseções Judiciárias traduz critério territorial de competência, sendo, portanto, defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da **súmula 33**, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental."

(9ª Turma, unânime, DJU de 02.2.2004 (sem grifo no original).

A mesma orientação adotei, ainda, no voto que proferi quando do julgamento dos Conflitos de Competência - processos nºs 2003.03.00.005921-2 e 2004.03.00.041430-2, de relatoria dos Desembargadores Federais Walter do Amaral e Santos Neves, julgados em 25.08.04 (por maioria) e 10.05.006 (unânime), respectivamente.

Penso, porém, que a controvérsia é de ser repensada.

E isso porque o Supremo Tribunal Federal assentou diretriz oposta àquelas ora mencionadas, conforme se verifica do enunciado de sua súmula nº 689, *verbis*:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Realço que a orientação em causa vem sendo reafirmada por aquela Corte Superior, segundo se confirma de julgado emanado de seu Plenário, que recebeu a ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 293.246 - RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004).

Desse modo, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

No caso, a parte autora é domiciliada no município de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, mas preferiu litigar na sede da Seção Judiciária.

Ressalto, por fim, que o posicionamento aqui adotado tem amparo na doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo se comprova de comentário ao artigo 109 da Constituição Federal, que cito:

"2. Competência de juízo. Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12 ["Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes"], pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte." (*in* "Constituição Federal comentada e legislação constitucional", Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed. rev., atual. e ampl., 2013, pág. 737).

Julgo procedente o conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, a fim de firmar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o processamento e julgamento do feito subjacente (autos nº 0000258-41.2015.403.6183).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017631-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017631-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ROSA MARTINS DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00027886820154036328 JE V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP, em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes /SP, que declinou da competência para a Justiça Federal, ao argumento de que a Justiça Federal da Presidente Bernardes detém a competência para o processamento e julgamento da causa.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, sob o fundamento de que o Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, faculta ao autor o direito de propor a ação em seu domicílio, caso este não seja sede de Vara Federal.

Designei o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

O Art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que é parte autarquia federal, e a delegação de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que não houver sede de vara do juízo federal na comarca.

A ação tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, e o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que deslocaria a competência para os Juizados Especiais Federais, por força do disposto no Art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

Não obstante, o Art. 20, da mesma Lei especifica que, onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099/95. *In verbis*:

"Lei 9.099/95. Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo".

A parte autora ajuizou a ação perante a Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes /SP, município onde reside.

A localidade não é sede de Vara do Juizado Especial Federal nem de Vara Comum da Justiça Federal, e está inserida na jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, conforme o Provimento nº 385/13.

Neste caso, tem o autor a opção de propor a demanda perante a Vara Federal daquela Subseção Judiciária ou perante a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo, sem prejuízo, contudo, da escolha pela Justiça Estadual.

No mesmo sentido, os julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUTOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO INTEGRANTE DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. Em causas sujeitas aos Juizados Especiais Federais, a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º da CF): (a) em município em que houver Vara do Juizado Especial instalada, é dessa a competência para a causa, em caráter absoluto (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01);

(b) não havendo Vara de Juizado Especial instalada, tem o autor opção de ajuizar a demanda perante a Vara do Juizado Comum da respectiva Subseção Judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, interpretado a contrario sensu) ou a Vara do Juizado Especial

Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01).

2. No caso, o autor é domiciliado em município pertencente a Subseção Judiciária em que não há vara de juizado, razão pela qual foi legítima sua opção pelo Juízo Federal comum. Nesse sentido: CC 87.781 - SP, 2ª Seção, Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.11.07.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana - BA, o suscitado".

(CC 91579/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/02/2008, DJe 10/03/2008 - grifão nosso); e "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO.

Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Gurupi/TO".

(CC 69.177/TO, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 209).

Por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017911-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017911-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : CELIO CAETANO
ADVOGADO : SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009219820134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 06 e 177). Anote-se.

Esta Terceira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Nesse sentido, segue a ementa do seguinte julgado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)"

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio a que alude o referido dispositivo legal.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018469-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : LUIZ ROBERTO DE MELO
ADVOGADO : SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00305403120134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018598-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018598-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : GUIOMAR PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
No. ORIG. : 00010530620118260301 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Vistos.

O ofício de fls. 02/04 não se mostra suficiente para a instrução do presente conflito de competência.

Requisite-se ao MD. Juízo Suscitante a remessa de cópias das peças principais que instruíram o processo autuado sob o n.º 0001053-06.2011.8.26.0301.

Após a juntada das cópias acima referidas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 60, X, do Regimento Interno TRF 3ª Região).

Designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019066-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019066-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : WILSON RIBEIRO MARÇAL
No. ORIG. : 00043093720134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V (violação a literal dispositivo de lei) do CPC, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSS em face de WILSON RIBEIRO MARÇAL, que pretende seja rescindido o v. acórdão proferido pela 7ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento ao agravo legal interposto pela autarquia previdenciária, mantendo decisão monocrática proferida com base no art. 557 do CPC, que deu provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido de desaposentação, sem a obrigação do segurado de restituir as parcelas recebidas pelo benefício anterior.

Sustenta o ora autor que restou evidenciada a verossimilhança das alegações, na medida em que a exigência de contribuições previdenciárias para o segurado do RGPS que retorna ou permanece em atividade após a aposentadoria encontra respaldo no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social; que o STF já firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições destinadas ao custeio geral do sistema previdenciário, sem contrapartida de benefícios diretos à pessoa do contribuinte aposentado, em face do princípio da solidariedade expressamente inscrito no Texto Constitucional; que a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício; que houve violação ao artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/91 e artigos 5º, XXXVI, 194 e 195, todos da CF/88; que na hipótese de ser admitida a renúncia da aposentadoria, deve o então autor devolver aos cofres previdenciários todos os valores a ele já pagos enquanto permaneceu aposentado; que a irreparabilidade do dano emerge das próprias circunstâncias, posto que o então autor não terá como restituir o que recebeu, em caso de procedência do pedido. Requer, por fim, que seja concedida, liminarmente, medida antecipatória, para o fim de suspender a execução do acórdão que se busca rescindir, até final julgamento da presente rescisória.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 16.04.2015 (fl. 146) e o presente feito foi distribuído em 19.08.2015.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação.

Com efeito, é consabido que o E. STJ já se pronunciou sobre o mérito da presente causa, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reconhecendo o direito do segurado à desaposentação, como se pode ver do seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.**
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.**
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.**
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.**
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.**
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ; RESP n. 1.334.488 - SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 14.05.2013)**

Todavia, é importante ressaltar que a controvérsia em apreço ainda será examinada pelo E. STF (RE 381367), de modo que há possibilidade de modificação do entendimento acima mencionado.

De outra parte, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, posto que haveria muita dificuldade em reaver os valores que

eventualmente fossem angariados pelo segurado, já que estes seria imediatamente consumidos, dada a sua natureza alimentar.

Assim sendo, penso que no presente momento inexistente qualquer óbice para implantação do novo benefício, haja vista o acolhimento da tese do direito à desaposentação pelo E. STJ, contudo, considerando a possibilidade de novo posicionamento em função de julgamento a ser realizado pelo E. STF e a dificuldade na recuperação de valores em atraso a serem pagos, impõe-se a suspensão da execução em curso até a deliberação final deste colegiado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela requerida**, para que seja suspensa a execução do julgado quanto às prestações vencidas até a final decisão da presente rescisória (autos n. 0004309-37.2013.403.6128 da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP), autorizando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resultante da desaposentação.

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.

Cite-se o réu, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019086-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019086-0/SP

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| PARTE AUTORA | : VALDEMAR GONCALVES DE CARVALHO |
| PARTE RÉ | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| SUSCITANTE | : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP |
| SUSCITADO(A) | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : 00017714020134036304 JE Vt SAO PAULO/SP |

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, em face do Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Originariamente, a ação previdenciária foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, o qual julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo ocorrido o trânsito em julgado 30/09/2013.

Em 28/11/2013, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos termos do Provimento nº 395/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à alteração de competência do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC (fls. 09).

Regularmente processados os autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do Conflito suscitado (fls. 12/13).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, em face do Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles*".

Nesse sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária foi ajuizada em 24/04/2013 perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiá-SP.

Ocorre que o Provimento nº 395, de 08/11/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região alterou a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá-SP e incluiu a partir de 22/11/2013 na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha.

Cumprido observar que o referido provimento não determinou a forma como deveria ocorrer a redistribuição dos processos já ajuizados, razão pela qual foi observada a Resolução do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 486, de 19/12/2012, a qual dispõe o seguinte:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a

serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Inicialmente, havia adotado o entendimento segundo o qual inexistiria qualquer óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, tal matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção, tendo em vista que o Órgão Especial desta E. Corte Regional, em recente aresto prolatado no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0/SP, consolidou o seguinte entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.O.E 04/12/2014)

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP) como competente para o julgamento do feito.

Ademais, observo que foi proferida sentença de mérito pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, com trânsito em julgado em 30/09/2013. Neste ponto, cumpre observar que nos termos da Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça, "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado (2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019272-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019272-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : ALZIRA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00430005520104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019389-24.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.019389-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : CRISTINA DO AMARAL MARINHO e outros(as)
: FABRICIO MARINHO LOPES incapaz
: CRISLAINE MARINHO LOPES incapaz
ADVOGADO : MS017443 PAULO DO AMARAL FREITAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00318966120134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêstem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.
P.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00064 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019997-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019997-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA >23ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP
No. ORIG. : 00002343120134036329 JE Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

1. Nos termos do art. 120, parte final, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

2. Remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00065 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020175-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020175-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : SONIA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : SP203327 DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00094667020134036134 JE Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, nos autos de ação previdenciária ajuizada por Sonia Maria Teixeira de Castro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, ao fundamento de que este possui jurisdição sobre a Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, e que a causa não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, razão pela qual o Juizado Especial detém a competência absoluta para o julgamento da demanda.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o d. Juiz do Juizado Especial Federal de Americana/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que quando o jurisdicionado não tem domicílio em cidade que abriga sede de Juizado Especial Federal, possui a prerrogativa de ajuizar a demanda previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, segundo critério exclusivo de sua conveniência.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 34/35), opinou pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 109 do mesmo diploma legal estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, o qual pode propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária na Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Justiça Federal, a seu critério.

Destaco que, no presente caso, no Município de Santa Bárbara d'Oeste/SP, foro em que a parte autora é domiciliada, não existe Vara Federal instalada, nem tampouco Juizado Especial Federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.

1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020601-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020601-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP139190 APARECIDA LOPES CRISTINO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047974920144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cível de Osasco, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado concluiu pela sua incompetência absoluta para o julgamento do feito subjacente, uma vez que na apuração do valor da causa deveria ser considerada, além das prestações vencidas, a soma de doze prestações vincendas. Assim, o conteúdo econômico da demanda ultrapassaria o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo inadmissível a renúncia ao valor excedente para fins de fixação de competência do juízo.

O Juízo Suscitante, por seu turno, aduz que o valor atribuído pela parte à causa não ultrapassa o valor de alçada na data do ajuizamento da demanda e, ainda que assim não fosse, houve renúncia expressa aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é o caso do presente conflito de competência.

Certo é que, quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas, para apuração do valor da causa é aplicável a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas às prestações vincendas, estas limitadas a 12 (doze), para se encontrar o valor da causa.

Todavia, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com a finalidade de viabilizar a tramitação do feito por rito mais célere.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.
2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.
3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.
4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (*CC nº 86398, Autos nº 200701302325, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161*).

No mesmo sentido, também já se posicionou a Primeira Seção desta Corte Regional, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente." (*CC nº 15152, Autos nº 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013*).

No caso dos autos, a parte declarou de forma expressa (fl. 21) que renunciava aos valores que eventualmente ultrapassassem os 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa maneira, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito subjacente, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juizado Especial Federal de Osasco para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00067 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020785-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020785-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : CAIQUE MARQUES RODRIGUES incapaz e outro(a)
: RENAN MARQUES RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : SP172322 CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIA DOMINGAS MARQUES LOBATO
ADVOGADO : SP172322 CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035425620144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Osasco/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidiendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. *Agravo Regimental improvido.*

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811 - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

Art.3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3 *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001.

Essa é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ - Conflito de Competência - 46732 - Processo: 200401454372 UF: MS - Órgão Julgador: Terceira Seção - Relator: José Arnaldo da Fonseca Data da decisão: 23/02/2005 DJ data:14/03/2005 página:191)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG nº 2004.03.00.031542-7, julgado em 14.12.2004, DJU 31.01.2005, pág. 535 - Relator Juiz SÉRGIO NASCIMENTO)

Cabe ressaltar ainda que, presentes elementos concretos que auxiliem na formação de sua convicção, o Juiz da causa pode, de ofício, corrigir o valor consignado na petição inicial, quando esse for taxativamente previsto em lei, como no caso dos autos, em que se aplica a regra do artigo 260 do CPC.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos,

tomando-se em conta o montante vigente à época do ajuizamento da demanda.

No entanto, a parte autora da ação originária renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo Suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente.

(TRF3, CC nº 00083197820134030000, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 19/06/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021276-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021276-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NELSON SACARDI
No. ORIG. : 00043669020144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Nelson Sacardi, para, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, desconstituir o r. acórdão que reconheceu o direito do réu à desaposentação, sem a necessária devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.

Em síntese, alega o autor ter a decisão rescindenda violado os artigos 5º, XXXVI, 195, 201 da CF/88; e artigo 18, § 2º, da Lei n.

8.213/91. Assevera que a pretensão de utilização de tempo de serviço posterior à aposentação é contrária à ordem democrática, uma vez

que além de não contar com autorização legal, é expressamente vedada por lei (*Lei n.8.213/91, art. 18, § 2º*). Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurídica para suspender a execução do julgado.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei n. 8.620/93 e na Súmula n. 175 do STJ.

Verifico, outrossim, ter sido observado o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil.

Cumprir examinar a possibilidade de antecipação de tutela em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil.

Iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a antecipação dos efeitos da tutela jurídica em ações rescisórias (a respeito: STJ, AGRAR - Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 1.423, proc. n. 200001261525/PE, DJU 29/9/2003, p. 143, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; STJ, Segunda Turma, RESP - Recurso Especial n. 265.528, proc. n. 200000654370/RS, DJU 25/8/2003, p. 271, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins). Ademais, é de rigor reconhecer que, presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC, a paralisação temporária da execução do julgado impugnado torna-se imperativa em face de elementos probatórios produzidos na ação rescisória, capazes de indicar o provável sucesso da pretensão deduzida.

Aliás, é o que estabelece a atual redação do art. 489 do Código de Processo Civil:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela." (Redação dada pela Lei n. 11.280/ 2006)

Neste caso, em análise preliminar, vislumbro os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada.

A questão trazida é tema de repercussão no STF (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, rel. Ministro Ayres Britto, DJe de 26.4.2012)

Assim, ao menos por cautela, a fim de preservar a autoridade da decisão porventura adotada pelo STF, é de rigor a concessão da medida, pois iniciada a execução, patente é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a dificuldade que o INSS enfrentará para reaver os atrasados, caso obtenha sucesso nesta demanda.

Diante do exposto, presentes os pressupostos dos artigos 273 e 489 do CPC, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica, para suspender, a execução do julgado rescindendo, até o julgamento de mérito desta ação, sobretudo quanto ao pagamento mensal do novo benefício.

Cite-se a ré para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência desta decisão ao D. Juízo de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00069 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021969-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021969-2/SP

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| PARTE AUTORA | : VICENTE ARAUJO DA COSTA |
| ADVOGADO | : SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| SUSCITANTE | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP |
| SUSCITADO(A) | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRAIA GRANDE SP |
| No. ORIG. | : 00030388020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 220/830

Haja vista a necessidade de regular instrução do presente conflito de competência oficie-se ao Juízo suscitante para que encaminhe cópia da decisão proferida pelo Juízo suscitado, na qual declinou da competência.
Cumprida a diligência, retomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022053-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ZULEIKA REGINA BIANCHINI
No. ORIG. : 00108497220094036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 23/09/2015 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação à literal disposição de lei), do CPC, em face de Zuleika Regina Bianchini, objetivando rescindir a r. decisão terminativa proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Fausto De Sanctis (fls. 71/79), nos autos do processo nº 2009.61.83.010849-3, que deu provimento ao agravo legal, para reconhecer o direito da ora ré à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, considerando-se o tempo e as contribuições anteriores e posteriores à aposentadoria ora renunciada, sendo desnecessária a devolução do que foi pago a título do benefício ora renunciado.

O INSS alega, em síntese, que o julgado rescindendo, ao reconhecer o direito à desaposentação, incorreu em violação a diversos dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Sustenta também ser vedado o emprego de contribuições posteriores à aposentadoria, assim como a impossibilidade de renúncia frente ao ato jurídico perfeito e a burla à aplicação ao fator previdenciário. Subsidiariamente, afirma a necessidade de devolução dos valores já recebidos a título do benefício a que se pretende renunciar. Requer seja rescindido o v. acórdão combatido e proferido, em substituição, novo julgado, decretando-se a improcedência do pedido de desaposentação. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da revisão e nova implantação do benefício em questão até a decisão final da presente ação. Por fim, afirma a isenção do depósito prévio exigido no artigo 488, do Código de Processo Civil.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/96.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito versam unicamente sobre matéria de direito e já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014), AR 10201/SP, Processo nº 2014.03.00.031338-2, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.J. 08/01/2015).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 14/04/2015, conforme certidão de fls. 94.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 23/09/2015, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Pretende o INSS a desconstituição da r. decisão rescindenda que julgou procedente o pedido de desaposentação, ao argumento de violação de lei, vez que o reconhecimento de tal direito contraria diversos dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "*Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc*".

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindendo eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Verifica-se que a r. decisão rescindendo (fls. 71/79) enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados e julgou procedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

Cuida-se de situação em que a parte autora é titular de benefício previdenciário e, em que pese a concessão da aposentadoria, continuou a desempenhar atividades laborativas, entendendo fazer jus ao direito de renunciar a aposentadoria atual e ter deferida outra mais vantajosa.

A respeito da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, a exemplo da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA.

1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Resp 1196222, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Dje 11/10/10).

O tema que se propõe analisar está longe de obter uma solução unânime, embora a Justiça tenha sido reiteradamente instada a se manifestar, o que deve ser feito o mais rápido possível, dada a progressão elevada de demandas pleiteando o que os interessados acreditam constituir verdadeiro direito subjetivo. A tentativa de enfrentar este desafio visa trazer argumentos que partem de uma pessoal reflexão porquanto não foi possível verificar, até o momento, análise com ângulo semelhante.

A desaposentação é qualificada por Marisa Ferreira dos Santos como a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.

O seu conceito pressupõe a renúncia a uma aposentadoria já existente, visando o aproveitamento do tempo de contribuição ou de serviço para uma nova ou uma melhor aposentadoria, em regime idêntico ou diverso.

Cabe destacar que, ao se realizar uma interpretação sistemática dos princípios e normas que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro, haveria fundamento legal para a adoção do instituto.

Nessa tarefa não se poderia adentrar no tema sem, é claro, levar em conta os princípios, os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil consignados na Carta Magna desde o seu Preâmbulo, não se podendo deixar de bem observar os artigos 1º a 3º, numa análise, inclusive, topográfica.

Importante sublinhar que os preceitos alinhavados no texto constitucional (não apenas nos artigos 1º a 3º) encontram gênese e destino no Preâmbulo da Constituição Federal, que foi extraordinariamente capaz de condensar valores legítimos que se tornam vetores de interpretação de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

À medida que é feita a análise do tema proposto, leva-se, necessariamente, em consideração esses elementos axiológicos acima referidos.

Pois bem. O Brasil adotou e prestigia o positivismo-normativista com base na legalidade, inspirando-se certamente nos ensinamentos de Miguel Reale, em cuja escola positiva o Direito por excelência revela-se pelas leis. A norma passa a ser de fato a principal regedora da convivência social. Isto é praticamente aceito como verdade por conta do escólio de Hans Kelsen que, com genialidade, via na lei o elemento estabilizador social no qual a legalidade representa o princípio fundamental de segurança. Entretanto, a rigidez do que se convencionou chamar de "jurisprudência de conceitos" mostrou-se insuficiente, parte em razão das exigências do mundo moderno, parte pelos fundamentos, princípios e objetivos ora imperantes na sociedade brasileira, de tal forma que acabou sendo ultrapassada cientificamente, obrigando a um temperamento, que, por vezes, já pode ser constatado de decisões das mais altas Cortes de Justiça.

Veja que Kelsen, o grande mestre positivista, ao tratar e prestigiar a Escola que acabou concebendo (juspositivismo), enaltece o Direito Natural. Em seu sábio entendimento, acima do imperfeito Direito Positivo, existe um outro, perfeito, o Direito Natural, este sim, absolutamente justo, e que torna o Direito Positivo legítimo à medida que o corresponda.

Portanto, qualquer análise que se faça do Direito Positivo, o intérprete deve inspirar-se naqueles valores constitucionais, que nada mais representam que expressões da dignidade humana em um regime que valoriza a igualdade e os valores democráticos.

O STF reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256, ainda pendente de julgamento.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, consoante acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à **desaposentação**, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

A Décima Turma desta Egrégia Corte pacificou seu entendimento no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - O novo benefício é devido a partir da data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VIII - Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora, haja vista que o autor está recebendo mensalmente seu benefício. IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 0000265-04.2013.4.03.6183, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 18.09.2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.

2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.

3. Os argumentos trazidos na irrisignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(AC 2009.61.83.009488-3, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, D.E. de 15.03.2012).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se aplica ao caso o disposto no Art. 461, do CPC, por se tratar de título judicial de natureza declaratória. 2. Alinhando sua jurisprudência à do E. STJ, a C. 10ª Turma desta Corte reformulou seu entendimento acerca da matéria, de acordo com o precedente Ag em AP

00067443120104036114, de relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 06/03/12 e acórdão publicado em 07/03/12. 3. A 1ª Seção, do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1334488), na sessão de 08/05/13, à unanimidade, decidiu que "o aposentado tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para isso ele não precisa devolver o dinheiro que recebeu da Previdência.". 4. Reconhecimento do direito da parte autora à renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. 5. Não havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada na data de citação da autarquia. 6. O pedido condenatório não deve ser acolhido, porque a certeza da vantagem do benefício pleiteado em relação ao atual, ainda que afirmada em inicial, depende de cálculos do INSS, e ao Judiciário é vedado proferir decisões condicionais, razão pela qual o interessado deverá requerer a desaposentação administrativamente, instruindo seu requerimento com o presente título judicial, âmbito no qual serão concretizados os direitos aqui reconhecidos, após cálculos pelo INSS. 7. Agravos desprovidos. (AC 0011544-21.2012.4.03.6183, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, D.E. de 21.08.2013).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DA NOVA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvome, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida.

(AC 0001659-80.2012.4.03.6183, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá, e-DJF3 26.06.2013).

Preteritamente este magistrado vinha decidindo ser necessária a devolução dos valores para a obtenção da desaposentação, conforme abaixo ementado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

- O artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 proíbe a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já recebido, ou seja, impede o recebimento de dois benefícios de forma concomitante, com exceção do salário-família e reabilitação profissional.

- A desaposentação enaltece a igualdade, o valor social do trabalho, o sistema previdenciário e outros valores decorrentes da dignidade humana, devendo haver devolução da importância recebida por conta do gozo da aposentadoria anterior, com a devida correção monetária pelos índices oficiais de inflação, sob pena de violar o princípio da isonomia e acarretar desequilíbrio financeiro e atuarial.

- Em face da natureza alimentar o desconto deverá ser de 30% do valor do novo benefício ou a diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor.

- A correção monetária deve ser calculada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incabível a incidência de juros de mora, pois não verificada a hipótese de inadimplemento de qualquer prestação por parte do segurado.

- Sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios.

- Agravos a que se nega provimento.

(AC 0001639-94.2009.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 29.08.2013).

Não obstante, faz-se necessário prestigiar a segurança jurídica, razão pela qual passo a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça e o recente entendimento esposado por esta 7ª Turma, no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

O assunto já está sendo julgado no âmbito da 7ª Turma por meio de decisão monocrática, conforme se verifica a seguir:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **EDUARDO PERILLO**, em face da r. sentença proferida em ação previdenciária de **desaposentação** para obtenção de benefício mais vantajoso.

A r. sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida. Custas indevidas.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a constitucionalidade do instituto da **desaposentação**, inexistindo qualquer vedação legal à opção do segurado em renunciar ao benefício de origem, com intuito de obtenção de benefício mais vantajoso. Alega a desnecessidade de devolução de valores percebidos, ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 12.05.1995 (fls. 18), e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mediante cômputo das contribuições realizadas após o primeiro jubramento.

De início, não há que se falar em decadência no caso de **desaposentação**, uma vez que não se trata de revisão de ato de concessão do benefício, ou mesmo de seu valor, sendo, pois, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, precedente da E. Terceira Seção desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. " **DESAPOSENTAÇÃO** ". DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ALEGADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

I. Conheço dos embargos de declaração, vez que o Tribunal deve apreciar matéria de ordem pública, como o caso de decadência, ainda que tenha sido suscitada pela parte interessada somente em sede de embargos declaratórios, consoante orientação firmada no E. STJ.

II. Na espécie, a parte autora pleiteia a " **desaposentação** " e o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação. Cuida-se de pedido de desfazimento de ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, uma vez que pretende a parte autora a renúncia da aposentadoria que vem recebendo cumulada com o requerimento de outra mais favorável.

III. Não se trata de revisão de ato de concessão do benefício, ou mesmo de seu valor, sendo, pois, indevida a extensão do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

IV. Não há que se falar em decadência no caso de " **desaposentação** ".

V. Embargos de declaração acolhidos para aclarar o v. acórdão quanto à não ocorrência de decadência na espécie."

(EI 0011986-55.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Rel. p/ Acórdão JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TERCEIRA SEÇÃO, j. 09.05.2013, DJe 20.05.2013)

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, consoante acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **DESAPOSENTAÇÃO** E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à **desaposentação**, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Seguindo a orientação adotada pela Corte Superior, precedentes deste Tribunal Regional:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

1. Remessa oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.

3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.

4. O termo inicial do novo benefício a ser implantado é a data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

5. A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

7. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, devendo reembolsar, quando vencido, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora devidamente comprovadas nos autos.

8. Remessa oficial parcialmente provida."

(AC 0011611-83.2009.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, 10ª T., j. 16.07.2013, DJE 24.07.2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO . RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há julgamento extra petita quando o acórdão, aplicando o direito à espécie, decide a matéria dentro dos limites propostos pelas partes.

2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria.

3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006.

4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça.

5. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.

6. Quanto à verba honorária fixada em 10% é certo que incide sobre o valor atualizado da causa, desde a data do ajuizamento da ação, conforme o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

7. Preliminar e embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pelo autor acolhidos." (AC 0001699-14.2002.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª T., j. 18.06.2013, DJe 26.06.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de

devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

V - A **desaposentação** não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VII - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(AC 0011332-61.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª T., 18.06.2013, DJe 26.06.2013)

Assim, na esteira do quanto decidido no REsp 1.334.488/SC, é de ser reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, condenando a autarquia à concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção, e ao pagamento das diferenças de juros de mora a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS).

No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. EDcl no REsp nº 984.287/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., j. 24.11.2009, DJe 14.12.2009).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de fundado receio de dano irreparável e de perigo de demora, haja vista que a parte autora está recebendo mensalmente seu benefício.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2013.

(AC 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJ 09.08.2013).

Por fim, alguns argumentam que o artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, com a redação conferida pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, vedaria a desaposentação ao não permitir a concessão de prestação da Previdência Social ao aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime ou a ele retornar. Acredito que esta não é a melhor exegese deste dispositivo legal.

A interpretação sistemática dos princípios constitucionais aliados às normas previdenciárias não permite, com todo respeito, esta conclusão. O que seria proibido é a concessão de novo benefício previdenciário em acréscimo àquele já percebido pelo aposentado. A vedação existe quanto ao recebimento concomitante de dois benefícios previdenciários, exceto o salário-família, quando empregado. Todavia, no caso da desaposentação, não existiria o recebimento simultâneo de duas prestações previdenciárias de cunho pecuniário, mas o recebimento de um único benefício previdenciário que seria sucedido por outro, mediante novo recálculo.

Assim, conforme orientação do STJ, deve ser reconhecido o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do **ajuizamento da ação**, compensando-se o benefício em manutenção.

O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).

Ante o exposto, em juízo de retratação, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, RECEBO O PRESENTE RECURSO COMO AGRAVO LEGAL E DOU-LHE PROVIMENTO, reconhecendo o direito da parte autora à desaposentação, nos termos acima consignados, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, considerando-se o tempo e as contribuições anteriores e posteriores à aposentadoria ora renunciada, sendo desnecessária a devolução do que foi pago a título do benefício ora renunciado. Consectários legais na forma da fundamentação acima."

In casu, o r. julgado rescindendo reconheceu o direito à desaposentação, porque entendeu restarem comprovados os requisitos para a concessão de tal benesse, não havendo que se falar em violação de lei.

Ademais, vale ressaltar que o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários

são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Ora, diante da novel orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, é de ser reconhecido o direito do segurado à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos.

Desse modo, não padece de ilegalidade a decisão que, baseada na análise do conjunto probatório e na persuasão racional do julgador, conclui pela satisfação das condições necessárias à concessão da desaposentação, vez que tal entendimento é lastreado em ampla jurisprudência, a resultar na constatação de que se atribuiu à lei interpretação razoável.

Ademais, como já decidido reiteradamente pela egrégia Terceira Seção desta Corte, a discussão sobre o reconhecimento do direito à desaposentação esbarra na Súmula 343/STF, que estatui que *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

Logo, o entendimento esposado pelo r. julgado rescindendo não implicou violação aos artigos mencionados pelo INSS, mostrando-se descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, depreende-se que com a utilização da presente rescisória objetiva o demandante, em última análise, obter a revisão do julgado, para o fim de ser julgado improcedente o pedido de desaposentação, o que é vedado em sede de ação rescisória.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO PELO E. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

II - A r. decisão rescindenda esposou entendimento no sentido de que o ora réu faz jus à desaposentação, mediante a cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício, com a necessária devolução do que foi pago a título de benefício anterior.

III - É consabido que o E. STJ já se pronunciou sobre o tema em debate, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reconhecendo o direito do segurado à desaposentação.

IV - Não obstante a r. decisão rescindenda tenha sido prolatada em 04.07.2011, ou seja, antes da publicação do acórdão que serviu como paradigma (14.05.2013), nos termos do art. 543-C, do CPC, cabe ponderar que tal posicionamento já havia sido adotado pelo E. STJ em inúmeros julgados anteriores, que acabaram por culminar na prolação de acórdão em sede de recurso repetitivo, não se vislumbrando a existência de controvérsia à época da prolação da r. decisão rescindenda.

V - Nem se olvide do recurso extraordinário (RE 381367), cujo julgamento está afeto ao Plenário da Excelsa Corte, todavia, enquanto não houver pronunciamento acerca da matéria em debate, é de rigor observar a interpretação dada pelo E. STJ, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito infraconstitucional.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VII - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela revogada." (TRF 3ª Região, AR 9485/SP, Proc. nº 0020922-86.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI EM DECISÃO QUE

CONFERE À PARTE AUTORA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral da questão em tela, é assunto a ser apreciado tão somente quando do juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.*
- 2. A decisão agravada consignou, de forma expressa, que o tema da desaposentação tem sido objeto de análise em sucessivos embargos infringentes, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal, e que a jurisprudência do órgão, que antes não acolhia a tese, passou a admiti-la, após a orientação firmada pelo Colendo Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, que pacificou a questão.*
- 3. Resta claro que, a pretexto do vício indicado na inicial, o que pretende o autor é apenas a rediscussão dos autos, o que é vedado pelo estatuto processual civil, sob pena atribuir à ação rescisória finalidade de recurso.*
- 4. O agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 5. Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, AR 9765/SP, Proc nº 0004619-60.2014.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 17/07/2014)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista art. 485, inciso V, do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 285-A c/c 557 do CPC, julgo improcedente a ação rescisória.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em face da ausência de citação.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00071 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022151-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : MARCELO CARLOS DA CRUZ e outros(as)
: CARLOS CESAR DA CRUZ
: MARIA DE LURDES BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.027310-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022170-19.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : NATAL DONIZETI DE JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO : SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.072321-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Ação rescisória ajuizada por NATAL DONIZETI DE JESUS DOS ANJOS, em 24.09.2015, com pedido de antecipação de tutela (concessão do benefício), ajuizada com fulcro no art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática da lavra do Juiz Federal Convocado Marco Aurélio Castrianni, que deu parcial provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restando procedente apenas a averbação de parte do lapso de labor vindicado.

Em resumo, procede à juntada de documentos alusivos ao exercício de atividade sujeita a supostas condições especiais, e pugna pela procedência do pedido, com a concessão do benefício almejado.

DECIDO.

Com espeque no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado, ficando a parte autora dispensada do depósito do art. 488, inc. II, do compêndio processual civil.

Segundo o art. 273 do *codex* de processo civil, antecipar-se-á a tutela, "*a requerimento da parte*", "*total ou parcialmente*", "*desde que, existindo prova inequívoca*", convença-se o Juiz "*da verossimilhança da alegação*" (art. 273, *caput*, CPC) e "*haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*", ou, ainda, "*fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*" (incs. I e II do comando legal em epígrafe).

Em sede de juízo de cognição sumária, ausente o fundamento de direito.

A priori, descabe falar-se na concessão do benefício previdenciário por meio de tutela antecipada.

Por meio da medida pleiteada, antecipa-se o provimento final, sem que a composição da lide seja interrompida, isto é, o bem da vida que se pretende é antecipado. Ao se conceder a tutela, deve-se, observados os requisitos para sua obtenção, ter a quase certeza do direito, bem como que o não deferimento, *in casu*, implique inocuidade da prestação, se outorgada ao final.

No caso vertente, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição requer minuciosa análise do conjunto probatório acostado aos autos.

Nesse ensejo, em princípio, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente, quando a demanda ainda exige minuciosa análise da prova.

Ainda em sede de cognição sumária, verifica-se que o quesito relativo ao perigo da demora não se encontra presente, tendo em vista que o requerente já aúfere benefício previdenciário (NB 42/143553852-5), conforme consulta realizada nesta data ao Sistema Único de Benefício DATAPREV.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Após, conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00073 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022293-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022293-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : MILTON FELIX DE LIMA
ADVOGADO : SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00115289620144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o encaminhamento da integralidade dos autos a esta Corte, despicienda a requisição de informações prevista no artigo 119 do Código de Processo Civil.

Não havendo, por ora, questões urgentes a serem dirimidas, deixo de designar juízo provisório para a resolução das questões iminentes, nos termos do artigo 120, *caput*, do Diploma Processual Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022539-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022539-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : JOAO BATISTA DE FARIA
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011452320054036103 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos declaração de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, devidamente atualizada.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022763-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022763-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00097923820094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a concessão da tutela antecipada *inaudita altera parte* é medida de caráter excepcional e a necessidade de existir prova inequívoca que convença o Magistrado da verossimilhança da alegação formulada no pedido inicial, decidirei acerca do pedido de antecipação da tutela após o prazo para apresentação da resposta da parte ré.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00076 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023032-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023032-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : ANGELA RAMOS
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00102298420144036183 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes até o julgamento deste Conflito, nos termos do art. 120 do CPC.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00077 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023501-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023501-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : JORGE MIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00004559320154036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP e suscitado o Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, visando à definição do Juízo competente, *in casu*, para processar e julgar ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É a síntese do necessário.

Com fundamento do art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidiendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data: 08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL.

DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do *Parquet* em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito merece prosperar.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. Neste sentido, foi editada a Súmula 689 do E. STF, cujo teor transcrevo:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Assim, sendo a parte autora do feito originário domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula.

Na mesma direção, a jurisprudência é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF.

(STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA - 87962 Processo: 200701689229 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2008 Documento: STJ000322558 DJE DATA:29/04/2008 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF.

I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado.

II. Dispõe a Súmula 689 do STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro".

III. Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326921 Processo: 200803000060704 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300202790 DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 1557 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito originário, ou seja, o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

P.I. Oportunamente, após as formalidades legais, remetam-se os autos originais à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013191-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE CARLOS VILAS BOAS
ADVOGADO : SP262383 GUSTAVO SOURATY HINZ
No. ORIG. : 13.00.00026-0 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão proferido pela C. Oitava Turma desta Corte, que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo o seu direito à "desaposentação", sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da primeira aposentadoria.

O INSS argui, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício originário.

No mérito, postula pela prevalência da conclusão do voto vencido, que negava provimento ao apelo.

Alega, em suma, a ofensa ao Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, bem como aos Arts. 3º, I, 40, 194, 195 e 201, todos da Constituição Federal.

O recurso foi admitido. Não houve recurso dessa decisão.

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões.

É o relatório. Decido.

No que pertine à preliminar de decadência, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afasto a prejudicial de mérito.

Passo à análise da matéria de fundo.

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis" extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.

Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico.

É esse o entendimento assente pelo E. STJ, conforme se vê do precedente colacionado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008).

Portanto, admitida a possibilidade de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa, consentânea com a proteção, fundamentos do Estado Democrático de Direito e objetivos da Federação, outros aspectos como a regra da contrapartida e eventual necessidade de devolução dos valores devem ser analisados.

Observo que um dos fundamentos da tese do autor está no inconformismo dos segurados em continuar a contribuir para um sistema sobre o qual já não lhe é garantida qualquer vantagem adicional.

Trata-se, pois, da outra face da moeda em relação à questão da contribuição social do aposentado.

Num primeiro momento essa irresignação manifestou-se no sentido de impedir o desconto da contribuição social sobre os rendimentos dos aposentados. Entretanto, tal intento não obteve êxito uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a contribuição social do aposentado é constitucional. É o que se vê nos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental". (RE 364224 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23.04.2010) e

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR APOSENTADO. RETORNO À ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA À NOVA CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTO

INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

(RE 364309 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 25.09.2009).

Neste segundo momento, discute-se a existência de efeitos patrimoniais decorrentes das contribuições vertidas pelo aposentado após o retorno ao trabalho, isto é, se haveria alguma contrapartida por parte da Administração Pública em razão desta arrecadação.

Desde o advento da EC 20/98, a Previdência Social assumiu seu caráter eminente contributivo, de filiação obrigatória, e passou a reger-se por critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Pelo princípio da universalidade e solidariedade, os segurados em atividade contribuem para os inativos, não havendo que se falar em fundo próprio exclusivo do segurado.

O Art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado aposentado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação.

A regra proibitiva, entretanto, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus a todas as prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

O Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 é regra que confirma a proibição da cumulação de benefícios, razão pela qual deve ser lida com a do Art. 124 da mesma lei. Como se vê, o citado Art. 18 harmoniza-se com o Art. 124 e ali está apenas para acrescentar ser indevida também a cumulação de benefícios com base em filiação sucessiva (atividade posterior ao benefício), espandendo qualquer dúvida aos que restringiam a proibição do Art. 18 às atividades concomitantes ou de benefícios derivados da mesma atividade ou inscrição, ou seja, esta regra veio abolir a possibilidade de, uma vez conquistada a aposentadoria, aventar-se a ideia de surgimento de novos fatos geradores, que não se confundiriam com os anteriores que ensejaram a aposentação, em que preenchidos os requisitos para a percepção de mais um benefício. Com a renúncia ao primeiro benefício, no entanto, subsiste um único benefício, o que não contraria citado dispositivo.

Outra questão diz respeito aos valores pagos pela Autarquia em face do desaparecimento do benefício previdenciário que lhes deu origem, promovido pela desaposentação, e a necessidade de sua devolução, à vista da vedação do enriquecimento sem causa e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência.

Não se há falar em enriquecimento sem causa perante verbas de natureza alimentar consumíveis para prover o próprio sustento, não pagas mediante erro ou fraude, ou qualquer outra irregularidade, ilicitude ou má-fé do segurado. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

De outro lado, a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até aquele ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. Esse excedente, resultante de contribuições de mesmas regras de incidência e alíquotas das previstas para as anteriores, traz por corolário lógico a ausência de ofensa ao mencionado equilíbrio, devendo o Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 coadunar-se com a Constituição Federal.

O STF reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256, ainda pendente de julgamento.

Portanto, além do caráter alimentar do benefício previdenciário, a restituição nos casos de desaposentação é indevida, pois tal desconto só é admissível em regimes de capitalização individual, que não existe no nosso sistema previdenciário, de repartição.

No sentido da desnecessidade de devolução dos valores é firme a jurisprudência do E. STJ, sendo este o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme

votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos).

O mesmo posicionamento vem sendo adotado pela Colenda Terceira Seção desta Corte, conforme ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.

VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento".

(EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ ac. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Terceira Seção, j. 08/08/2013, e-DJF3 Jud. 1 04/09/2013).

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00079 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001950-33.2015.4.03.6003/SP

2015.60.03.001950-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A) : MARIA ROSA RIBEIRO BONFIM
ADVOGADO : MS013797 ANA RITA FAUSTINO DE FREITAS DUARTE e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020072820144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e dispenso a parte autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC.

Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40173/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0009015-40.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.009015-0/SP

| | |
|---------------------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO FONTES |
| EMBARGANTE | : CHRISTIAN POLO |
| ADVOGADO | : SP114166 MARIA ELIZABETH QUELJO e outro(a) |
| EMBARGANTE | : JONATAN SCHMIDT |
| | : LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS |
| ADVOGADO | : SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA |
| EMBARGANTE | : JAIRO ANTONIO |
| | : JAIME ANTONIO FILHO |
| ADVOGADO | : SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER |
| EMBARGADO(A) | : Justica Publica |
| CO-REU | : FERNANDO SOUZA COSTA |
| | : IVAN FERREIRA FILHO |
| | : JORGE RODRIGUES MOURA |
| | : KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : JAYME ANTONIO falecido(a) |
| EXCLUIDO(A) | : FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA (desmembramento) |
| | : MAGALI BERTUOL (desmembramento) |
| EXCLUIDO(A) | : MARCIO CAMPOS GONCALVES (desmembramento) |
| ADVOGADO | : SP270500 MANOEL APARECIDO MARTTOS |
| EXCLUIDO(A) | : TANIA BULHOES GRENDENE BARTELLE (desmembramento) |
| No. ORIG. | : 00090154020094036181 6P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Verifico que Márcio Campos Gonçalves não figura como parte nestes autos, mas nos autos desmembrados de n.º 0002357-29.2011.4.03.6181.

Portanto, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 3.058 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a juntada da petição em referência nestes autos, sob pena de seu desentranhamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 238/830

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002357-29.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.002357-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : MARCIO CAMPOS GONCALVES
ADVOGADO : SP270500 MANOEL APARECIDO MARTTOS
: SP314202 EMERSON DA SILVA SANTOS
: SP195806 LUIZ PAULO DOS SANTOS
: SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA
EMBARGADO(A) : Justica Publica
CO-REU : FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA
: CHRISTIAN POLO
: FERNANDO SOUZA COSTA
: IVAN FERREIRA FILHO
: JAIME ANTONIO FILHO
: JAIRO ANTONIO
: JAYME ANTONIO
: JONATAN SCHMIDT
: JORGE RODRIGUES MOURA
: KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA
: LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS
: MAGALI BERTUOL
: TANIA BULHOES GRENDENE BARTELLE
No. ORIG. : 00023572920114036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 948/951: Anote-se. Defiro a extração de cópias dos autos, autorizando vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo legal. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP(PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 0024875-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024875-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A) : Justica Publica
INVESTIGADO(A) : IOCHINORI INOUE
ADVOGADO : SP237271 ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO
: SP328729 EMERSON LUIS LOPES
INVESTIGADO(A) : THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI
: MARIA DE LURDES DA SILVA
No. ORIG. : 00248752420144030000 Vr SAO PAULO/SP

Edital

NOTIFICAÇÃO DE THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, RELATOR DA AÇÃO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM EPIGRAFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Quarta Seção deste Tribunal, processam-se os autos do feito supracitado, sendo este edital expedido com a finalidade de **NOTIFICAR THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI**, o qual que se encontra em lugar incerto e não sabido, denunciado pela prática do delito do art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para que constitua defensor para apresentar resposta escrita no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do vencimento deste, conforme despacho de fl. 280, dando-lhe ciência de que, na ausência desta providência, ser-lhe-á nomeado defensor público (art. 208, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região), cientificando-o, ainda, de que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842 - Torre Sul, São Paulo - SP, e funciona no horário das 9h às 19h. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Antonio Faria, Técnico Judiciário, digitou, Alexandre do Nascimento da Silva, Diretor da Subsecretaria das Seções - USEC conferiu e segue assinado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.
ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023695-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023695-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
INTERESSADO(A) : ELOIZA MARIA FERNANDES
: CLAUDIO ROBERTO FERNANDES
: FLAVIO MARCELO FERNANDES
: KDT IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00040374020124036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal em face de ato do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru (SP), pretendendo a concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes embargos de terceiro, "com a consequente manutenção da construção que recai sobre o imóvel inscrito na Matrícula nº 50.408 do Registro de Imóveis da Comarca de Avaré, correspondente ao Apartamento nº 72, do Edifício Condomínio Marcos Tamassia" (fl. 6).

Intime-se o impetrante a juntar cópia do ato que se pretende impugnar, qual seja, a decisão acerca do recebimento do recurso. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024066-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024066-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : DOUGLAS TADEU PINHEIRO
ADVOGADO : SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A) : Justiça Pública

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Douglas Tadeu Pinheiro contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo (SP), nos autos do Inquérito Policial n. 0002072-31.2014.4.03.6181.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o mencionado inquérito policial foi instaurado para apurar crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97, ou seja, "desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação" (fl. 2v.), pois programas de rádio da emissora "Rádio Scalla FM" e "Rádio Scalla" estariam operando em radiofrequência não autorizada;
 - b) o agente de fiscalização da ANATEL relatou que diligenciou até o local, ocasião em que o impetrante permitiu a entrada nas instalações e a Delegada da Polícia Federal Regiane determinou a intimação para depoimento dos investigados Paulo e Douglas;
 - c) o impetrante compareceu em sede policial e um dia após o investigado Paulo também esteve diante da autoridade policial;
 - d) Paulo apenas prestou declarações e o impetrante Douglas foi indiciado formalmente, nos termos do art. 6º, V, VIII e IX, do Código de Processo Penal, sem que houvesse fundamento;
 - e) sobreveio relatório final e manifestação ministerial opinando pelo arquivamento dos autos, termos que foram acolhidos pelo magistrado *a quo*;
 - f) após o arquivamento, o impetrante requereu a anulação do indiciamento, pleito que foi indeferido, embora houvesse parecer favorável do Ministério Público Federal, fundamentando o Juízo *a quo* que não haveria ilegalidade ou arbitrariedade na decisão que determinou o indiciamento formal do impetrante porque estava fundada nas provas coligidas nos autos de origem;
 - g) não obstante o indiciamento ser comumente classificado como ato discricionário e privativo da autoridade policial competente, isso não impede a fiscalização/revisão judicial dos atos praticados, podendo haver o trancamento ou arquivamento do inquérito policial pelo Poder Judiciário;
 - h) o indiciamento pode causar prejuízo, razão pela qual deve se submeter ao controle judicial, considerando o princípio da presunção de inocência e o da inafastabilidade jurisdicional;
 - i) diversos prejuízos podem advir do indiciamento: o registro pode ser utilizado em desfavor de condenados em ações penais, em concursos públicos é exigido que os candidatos não tenham registro criminal, algumas profissões impedem que indiciados exerçam a atividade, sendo condição para o exercício da profissão a inexistência de registros de indiciamento;
 - j) o indiciamento tratado nos autos padece de vários vícios e deve ser anulado;
 - k) o art. 5º, LVIII, da Constituição da República estabelece os requisitos para identificação criminal, de modo que diante da apresentação da carteira de identidade pelo impetrante, a autoridade policial não poderia proceder à identificação criminal, havendo uma "dupla identificação" (fl. 6v.), sem necessidade;
 - l) houve tratamento desigual entre Douglas, que era simples prestador de serviço e Paulo;
 - m) a decisão contraria o direito líquido e certo do impetrante ter sua honra preservada, bem como de não ser identificado criminalmente, quando já o é civilmente;
 - n) o indiciamento é medida excepcional e deve se dar de maneira fundamentada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que a autoridade não descreveu minimamente os fatos que ensejaram o indiciamento, nem apresentou análise jurídica da imputação;
 - o) o arquivamento do inquérito se dá em razão de não haverem indícios suficientes para a propositura da ação penal, de modo que não deve ser mantido o indiciamento;
 - p) manter o indiciamento se assemelha a uma condenação, quando sequer houve denúncia;
 - r) o Ministério Público Federal se manifestou pelo acolhimento do pedido de cancelamento do indiciamento do impetrante;
 - s) a Delegada da Polícia Federal Regiane, antes ouvir o impetrante já ordenou seu indiciamento formal, sem verificar se estavam preenchidos os requisitos legais;
 - t) a mencionada autoridade policial já foi condenada pelo delito de ameaça nos Autos n. 0014431-23.2008.4.03.6181, em trâmite perante a 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, já respondeu a procedimento administrativo disciplinar, figura na Ação n. 0006345-24.2012.4.03.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de São Paulo, pois teria cometido o crime de concussão, com sentença condenatória não transitada em julgado e ainda há a Ação Penal n. 0013273-88.2012.4.03.6181, pela prática do crime do art. 331 do Código Penal, ainda não decidida;
 - u) deve ser concedida a ordem para que seja anulado o indiciamento nos autos do Inquérito Policial n. 0002072-31.2014.4.03.6181, tendo em vista o direito líquido e certo que o impetrante tem à preservação de sua honra, imagem e vida privada;
 - v) estão presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil;
 - w) há urgência na apreciação do pedido, considerando os efeitos nocivos do indiciamento, como a "impossibilidade de cogitar a hipótese de prestar concursos públicos" ou a impossibilidade de "exercer profissões que necessitam rol de antecedentes policiais sem qualquer anotação" (fl. 12);
 - x) o impetrante requer a antecipação da tutela para "impedir a divulgação, ainda que para fins policiais/judiciais, da existência da ordem formal de indiciamento" (fl. 12v.) (fls. 2/13).
- Foram juntados documentos (fls. 15/152).

Decido.

O impetrante requer o cancelamento do indiciamento, tendo em vista que o inquérito policial foi arquivado e em razão de ilegalidades de tal ato. Alega que são vários os possíveis prejuízos que podem ser causados em razão da manutenção do indiciamento. Acrescenta que houve parecer favorável do Ministério Público Federal.

Verifica-se que o impetrante requereu a nulidade do seu indiciamento, pedido que foi indeferido:

Devo delimitar, de início, que o efetivo pedido do requerente é a anulação de ato investigatório, e não meramente o

cancelamento de eventuais registros criminais decorrentes das investigações realizadas nos autos.

Com efeito, a remoção de registros é medida de rigor em caso de arquivamento definitivo de inquéritos policiais e ações penais, por razões com o não oferecimento de denúncia pelo Dominus Litis, o trancamento das investigações, a incidência de alguma das causas de extinção da punibilidade, a absolvição com trânsito em julgado ou mesmo em caso de condenação, após realizada a reabilitação criminal de que trata o art. 94 do diploma penal.

Em todas as hipóteses acima descritas, é certa a remoção de registros incriminadores mantidos em nome do réu, passíveis de causar prejuízo cível ou penal ao jurisdicionado.

Contudo, não é este o objeto do presente pedido, pois que o peticionante o elege como mera decorrência da pleiteada anulação do ato pretérito de indiciamento investigatório. Ademais, não houve sequer comprovação de que ainda exista algum registro criminal policial em prejuízo do réu.

Passadas tais considerações preliminares, analiso o mérito.

O inquérito foi instaurado em razão de notícia criminis encaminhada por ofício da Anatel, indicando a suposta prática de delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997 ("rádio pirata").

O mesmo ofício noticiante já apresentou documento capaz de inserir o nome do requerente na trajetória das investigações, tratando-se de auto de infração produzido pelo órgão fiscalizador no qual ele figura como "representante da entidade no ato de fiscalização" (fl. 09).

Tal documento, elaborado por servidores com fé pública, já se mostraria suficiente para que a autoridade policial procedesse ao indiciamento da pessoa apontada, a fim de prosseguir as investigações em face do suposto responsável. Porém, verifica-se que, e forma diligente e antes de qualquer indiciamento, foi ouvido o agente que redigiu o documento para maiores esclarecimentos (fl. 17).

Somente então, após a instrução do inquérito por depoimento que reforçou a notícia inicial de crime, a autoridade policial realizou o indiciamento da pessoa apontada como responsável (fl. 46).

Assim, diversamente do que alega o requerente, não se verifica na realização de tal ato qualquer eiva de arbitrariedade ou ilegalidade caracterizadora de nulidade, tratando-se o indiciamento, genericamente, de ato discricionário policial, e in casu, devidamente fundamentado pelos documentos até então produzidos pelas investigações, em completa regularidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 174/181.

Cumprindo assinalar que não há no presente feito qualquer ameaça ao estado de liberdade dos ex-investigados, eis que o inquérito foi arquivado em definitivo.

Ainda que o objetivo secundário de remoção dos eventuais registros encontre-se no limiar da competência desta unidade jurisdicional criminal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Douglas Tadeu Pinheiro, por meio de seu advogado constituído, cumprindo o ônus que lhe incumbe como requerente, apresente comprovação da existência de algum registro desabonador, policial ou judicial, que possa ser extraído em antecedentes para qualquer finalidade pública ou particular. Com a juntada, determino a expedição de ofício ao órgão responsável pelo registro para a remoção, tendo em vista o arquivamento das investigações.

Vencido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. (fls. 146/147).

O pedido de antecipação de tutela é para "impedir a divulgação, ainda que para fins policiais/judiciais, da existência da ordem formal de indiciamento" (fl. 12v.).

Verifica-se que tal pleito já foi atendido pela magistrada *a quo*, que concedeu prazo para que requerente, ora impetrante, apresentasse comprovação da existência de algum registro desabonador, policial ou judicial, que pudesse ser extraído em antecedentes para qualquer finalidade pública ou particular e determinou que com a juntada, fosse expedido ofício ao órgão responsável pelo registro para a remoção, tendo em vista o arquivamento das investigações.

Observe-se que o impetrante não apresenta qualquer elemento que indique que há o registro do inquérito policial em sua folha de antecedentes criminais ou que tenha sido impedido de exercer qualquer direito ou desempenhar atividade em decorrência do indiciamento. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Promova o impetrante o recolhimento de custas, uma vez que não foi juntada via da guia GRU referente ao pagamento das custas, preços e despesas e/ou do porte de remessa e retorno nos autos (cf. fl. 153), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, requisitem-se informações à autoridade impetrada e, uma vez prestadas, dê-se vista à Procuradoria Regional da República. Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40165/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011331-23.2001.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 242/830

2001.03.00.011331-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A) : MARIO CATELAN e outros(as)
: MARLENE RODRIGUES DE SIQUEIRA
: MARLI DAS GRACAS MUNIZ
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AUTOR(A) : MARTA ROQUE FERNANDES
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outros(as)
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP099950 JOSE PAULO NEVES
PARTE AUTORA : MARIO SCOLESE FILHO (desistente)
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
No. ORIG. : 98.00.23989-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

As procurações de fls. 16/20 foram outorgadas pelos requerentes em 1997 para o ajuizamento da ação principal e não para esta demanda rescisória, proposta em 2001. Precedentes: TRF 3, 2ª Seção, AR 8978, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, j. 15.01.2013, e-DJF3 17.01.2013; TRF3, 3ª Seção, AR 860, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 28.04.2011, e-DJF3 30.06.2011, p. 11.

Desta feita, indefiro o pedido de desistência da ação formulado à fl. 125, uma vez que não há procuração outorgando poderes a advogada subscritora da petição para atuar nesta lide.

No mais, intimem-se pessoalmente os autores para regularizarem sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048931-34.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A) : WILLIANS RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
: RENATA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2004.61.00.030191-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verificada a ausência da certidão de trânsito em julgado e que o advogado subscritor da petição inicial não tinha procuração para atuar nesta demanda rescisória, foi determinada a intimação da parte autora para juntar o documento essencial e regularizar sua representação processual.

Em petição de fl. 344, os autores pleitearam a concessão de novo prazo para cumprimento da determinação, o que foi deferido à fl. 348. Não obstante, à fl. 350 consta pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, com intimação dos autores para constituírem novos advogados.

Desta feita, determino a intimação pessoal dos autores para que constituam novos advogados e juntem os documentos essenciais para a apreciação do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031205-71.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
 IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 IMPETRADO(A) : JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE OURINHOS SP
 INTERESSADO(A) : ADEMIR BILA CASSIMIRO -ME
 ADVOGADO : SP191475 DAVID MIGUEL ABUJABRA
 INTERESSADO(A) : ELIDY LOUISE OLIVEIRA ROQUE DAMASCENO
 LITISCONSORTE PASSIVO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
 PROCURADOR : SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA
 No. ORIG. : 00010271220108260408 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que denegou a segurança, mantendo a decisão que, nos autos da Ação de Condenação em Dinheiro, determinou o desconto do montante de 10% do valor do benefício previdenciário de Elidy Louise Oliveira Roque Damasceno.

Aduz a agravante que a determinação da retenção do benefício previdenciário para fins de quitação de dívida com terceiros é ilegal, ante a impenhorabilidade de tal benefício.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, com a concessão da liminar requerida no *mandamus*, ou, subsidiariamente, seja dado integral provimento ao presente recurso.

Alternativamente, requer o recebimento do presente recurso como embargos de declaração, sanando-se a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo da decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo o recurso como embargos de declaração.

Assiste razão ao embargante, uma vez que de fato se verifica a ocorrência de contradição entre a fundamentação da decisão e seu dispositivo.

Transcrevo, por oportuno, a referida decisão impugnada:

"Cuida-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de decisão que, nos autos da Ação de Condenação em Dinheiro nº 408.01.2010.001027-0, determinou o desconto do montante de 10% do valor do benefício previdenciário de Elidy Louise Oliveira Roque Damasceno, até que atinja o valor total da dívida.

Alega o impetrante, em síntese, impossibilidade operacional para a cumprimento da ordem judicial, de vez que os sistemas corporativos disponíveis somente permitem a programação automática de descontos nas hipóteses previstas na Lei nº 8.213/91, o que demandaria uma série de atos administrativos a serem praticados manualmente ao longo de meses.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da decisão judicial, de vez que há em nosso ordenamento jurídico previsão legal de impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e pensões (artigo 649 do CPC; artigo 114 da Lei nº 8.213/91).

Requer, por fim, a concessão de liminar para suspensão da decisão judicial, e ao final a concessão da segurança para tornar insubsistente o ato impugnado.

Às fls. 60/62, deferimento da liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 72.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 81/85, opinou pela concessão da ordem.

É o sucinto relatório.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

O caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida.

Objetiva a impetrante a concessão de segurança para que não seja compelida a promover descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da beneficiária Elidy Louise Oliveira Roque Damasceno, determinado em sede de Ação de Condenação em Dinheiro, ante o caráter alimentar dos proventos.

Dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

....

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

...

§ o disposto no inciso IV deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Os artigos 114 e 115 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, assim estabelecem:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

E ainda, Decreto nº 3.048/99:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

Dessa feita, resta inequívoco que a cobrança de dívida contraída para aquisição de material de construção não pode ser deduzida do benefício previdenciário da impetrante, por expressa vedação legal.

Consigne-se, ainda, o caráter alimentar de que se reveste o benefício previdenciário, o que reduz significativamente as possibilidades de descontos incidentes sobre o mesmo, consoante o rol exaustivo acima especificado.

Nesse sentido, transcrevo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO DE JUIZ DE DIREITO QUE DETERMINOU O DESCONTO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA NO VALOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE SUA RENDA MENSAL, COMO GARANTIA PARA PAGAMENTO DE ALUGUERES VENCIDOS.

I- O direito de ação constitui uma garantia constitucional, e, como tal, em abstrato, é incondicionado; mas o seu regular exercício, com a finalidade de permitir a apreciação do mérito, se submete à satisfação de certos requisitos (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse jurídico), cuja existência deve ser aferida *in statu assertionis*. II- No mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra ato proferido por juiz de direito que determinou a realização de desconto mensal sobre parcela dos proventos de aposentadoria para assegurar o pagamento de empréstimos contraídos junto a instituição financeira, se verifica a existência das condições da ação, mormente o interesse jurídico e a legitimidade *ad causam*, já que a determinação judicial foi dirigida diretamente à autarquia previdenciária e lhe impõe medida que, segundo alega, viola o ordenamento jurídico.

III- Esta Corte Regional é competente para apreciar o mandamus, visto que a questão versada nos autos se insere na esfera de interesse da autarquia federal previdenciária (inciso I do artigo 109 da Constituição da República) e, por relação de simetria, deve ser aplicado também aos atos praticados por juiz de direito o disposto na disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 108 em interpretação conjunta com inciso VIII do artigo 109, ambos da Constituição da República.

IV- Conforme o disposto no artigo 114 da Lei nº 8213-91 e no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, prevalece a intangibilidade do benefício previdenciário, sendo que qualquer desconto sobre ele determinado, por ostentar caráter excepcional, deve ser realizado nas hipóteses e nos patamares previstos expressamente em lei (caput e § 5º do artigo 6º da Lei nº 10.820-2003, artigo 115 da Lei nº 8.213-91 e § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil).

V- No caso dos autos, a realização do desconto determinado pela autoridade judicial não se enquadra nas hipóteses excepcionais previstas em lei, por se tratar de execução de dívida referente a alugueres em atraso. VI- Deferimento da ordem postulada para cassar o ato do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

(TRF 2ª Região; 2ª Turma Especializada; MS 11078; Relator Des. Fed. André Fortes; E-DJF2R 21.05.2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO DE SEGURADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PENHORA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ART. 659 E SEQUINTE DO CPC.

I - A decisão agravada indeferiu o requerimento do INSS, ora agravante, no sentido de que fosse descontado o valor devido pelo segurado, a título de honorários advocatícios a que fora condenado, diretamente em seu benefício previdenciário.

II - Segundo as normas insertas nos arts. 649, II e VII do CPC, são absolutamente impenhoráveis as provisões de alimento e as pensões, as tenças ou os montepios percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família.

III - A disposição contida no art. 114 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, não tem o alcance pretendido pela autarquia agravante, no que concerne à expressão "Salvo quanto a valor devido à Previdência Social", eis que o valor a que está a Previdência autorizada a descontar dos segurados refere-se apenas às contribuições devidas à Seguridade Social e não dívida relativa à condenação judicial.

IV - Por outro lado, o agravado, validamente citado, deixou de comparecer ao Juízo para viabilizar sua defesa no prazo legal, devendo, incidir, na espécie, as disposições contidas no art. 659, do CPC.

V - Melhor solução é manter o indeferimento do desconto no benefício do agravado, eis que verba alimentar, prosseguindo-se a execução, nos moldes do art. 659 e seguintes do CPC, a fim de se averiguar a existência de bens bastantes à garantia da execução.

VI - Agravo parcialmente provido.

(TRF 2ª Região; 4ª Turma; AG 64137; Relator Des. Fed. Benedito Gonçalves; DJU 17.10.2002)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUARTA SEÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO REJEITADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE DÉBITO PROVENIENTE DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CAUTELA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NA AÇÃO CAUTELAR CONFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA. (1)

1. Levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (26.04.2000), seu já longo tempo em tramitação, bem como a idade avançada da suplicante, que conta atualmente com 84 anos, eis que nascida em 04.10.1928 (fl. 20), trago o feito a julgamento perante esta Primeira Turma limitando-me à análise tão-somente das questões previdenciárias em discussão nestes autos, sem prejuízo da via adequada e da competência da Quarta Seção para eventualmente apreciar as questões ligadas a executivo fiscal e que estão, à toda evidência, relacionadas à presente lide.

2. Configurados, na espécie, os pressupostos estabelecidos em lei para a concessão da tutela cautelar, consistentes no *fumus boni iuris*, que ficou demonstrado pela falta de comprovação, pelo INSS, de que a suspensão do benefício da autora precedeu a processo administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e no *periculum in mora*, caracterizado em função do caráter alimentar do benefício previdenciário, impõe-se a confirmação da liminar parcialmente deferida na Ação Cautelar 153.00.008908-3.

3. Não há que se falar em intempestividade da apelação quando o recurso é interposto dentro do prazo legal. Preliminar rejeitada.

4. Os descontos efetuados nos benefícios previdenciários da autora pelo INSS, decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa da pessoa jurídica, na qual supostamente figurava como sócia, configuram-se arbitrários e abusivos, pois, além de não ter sido observado o devido processo legal, trata-se de hipótese não prevista no art. 115 da Lei 8.213/91.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. A verba honorária está em conformidade com o artigo 20, § 4o, do CPC.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Liminar parcialmente deferida na Ação Cautelar 153.00.008908-3 confirmada.

(TRF 1ª Região; 1ª Turma; AC 200801990602443; Relatora Des. Fed. Ângela Catão; e-DJF1 de 12/08/2013)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei."

Conforme se depreende da decisão acima, toda a fundamentação foi no sentido de que a segurança fosse concedida, ocorre que o dispositivo incorreu em equívoco ao denegá-la.

Portanto, pelas razões anteriormente expostas, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, em novo julgamento, corrijo o erro material do dispositivo da decisão monocrática nos seguintes termos:

"Concedo a segurança pleiteada e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, para afastar os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário percebido por Elidy Louise de Oliveira Damasceno, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Comunique-se o juízo impetrado.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e com a devida baixa na distribuição, arquivem-se."

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022520-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022520-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANDRE MENEZES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INTERESSADO(A) : JOSE OSMAR RUFATO
: GUILHERME POSSES MOYS
: JOSE RAFAEL RUFATO
ADVOGADO : SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00051590920124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ministério Público Federal, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, consistente na sentença juntada às fls. 37/38 que absolveu os réus Guilherme Posses Moys e Jose Rafael Rufato contra a acusação da prática do delito capitulado no art. 171, § 3º do Código Penal.

Objetiva o impetrante com o writ a "anulação do ato inquinado, de modo que os acusados GUILHERME POSSES MOYS e JOSÉ RAFAEL RUFATO continuem a participar do processo-crime em tela (autos nº 0005159-09.2012.403.6102)"

Requer, ainda, "subsidiariamente em relação ao item 1, acima, seja concedida, em caráter liminar, ordem para atribuição de efeito suspensivo à apelação ministerial, de modo que os acusados GUILHERME POSSE MOYS e JOSÉ RAFAEL RUFATO continuem a participar do processo-crime em tela (autos nº 0005159-09.2012.403.6102)"

Por fim pleiteia "em qualquer das hipóteses anteriores (itens 1 ou 2), a concessão de segurança em caráter definitivo para o efeito acima apontado, confirmando-se a liminar, devendo ainda a decisão final, caso seja nos termos do item 1, declarar a perda de objeto do recurso ministerial."

Afirma o impetrante que denunciou JOSÉ OSMAR RUFATO, GUILHERME POSSES MOYS e JOSÉ RAFAEL RUFATO pela prática de estelionato em detrimento do Programa de Farmácia Popular do Brasil.

Ocorre que no decorrer da instrução criminal um dos acusados, JOSÉ OSMAR RUFATO, em seu depoimento pessoal admitiu ser o único responsável pela prática delituosa, se dispondo, inclusive, a colaborar com as investigações por meio da celebração de acordo com o ente Ministerial, razão pela qual o feito de origem foi suspenso em relação ao mesmo, instaurando-se novo incidente para apuração dos fatos.

Afirma o impetrante que a decisão impugnada padece de ilegalidade, eis que proferida em processo suspenso, decorrendo assim *error in procedendo*.

Entende que a sentença não deve prevalecer eis que deveria ter sido proferida sentença única para todos os acusados.

Ademais, a ilegalidade seria de "*indole sistêmica, não sendo redutível à violação de um único dispositivo legal.*"

Acresce que a nulidade somente será sanada com a pronta anulação do ato contestado.

Defende a necessária da concessão da medida liminar.

É o relatório, passo a decidir.

Pois bem, cumpre ressaltar *ab initio* que as hipóteses de cabimento do mandado de segurança são restritas, mormente na esfera penal, só sendo admitida sua interposição quando não houver previsão legal de outro recurso cabível ou o ato for flagrantemente ilegal ou abusivo, **devendo o impetrante demonstrar de plano a ofensa a direito líquido e certo.**

E, nessa linha de orientação, verifica-se que o impetrante não trouxe aos autos qualquer prova de ilegalidade ou abuso de poder eventualmente praticado pela d. autoridade apontada como coatora.

Ressalto que o impetrante pede a anulação da sentença colacionada às fls. 37/38vº, contra a qual em 18/09/2015 apresentou o recurso de apelação cuja cópia encontra-se às de fls. 41/44.

Saliento que referido de acusação ainda deve ser processado perante o Juízo, eis que, conforme consulta ao extrato de movimentação processual desta data, e que segue anexo à presente decisão, a sentença recorrida foi disponibilizada no DJ-e desta.

Assim, o mero descontentamento do impetrante não justifica o cabimento da impetração do remédio constitucional, até porque, além da sentença de fls. 37/38vº, sequer houve qualquer decisão pela d. autoridade apontada como coatora.

E, nessa ordem de idéias, pode o magistrado não ter apreciado o recurso ainda, como preconiza o art. 589 do C.P.P., uma vez que vem obedecendo os necessários trâmites processuais, consoante prevê a legislação processual de regência.

Destarte, é cediço que para lograr êxito no writ deve o impetrante demonstrar de plano direito líquido e certo, bem como a ilegalidade ou abusividade do ato impugnado.

Nesse sentido é a letra da carta constitucional, *verbis*:

"Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." (CF, artigo 5º, LXIX).

A propósito trago o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão

ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios legais. (...). **Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.** Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (in Mandado de Segurança, 26ª edição atualizada, 2003, Malheiros Editores, págs. 36/37- negritos meus)

A meu ver, o impetrante não reúne direito líquido e certo a ser amparado por meio de ação mandamental, isto porque a documentação acostada aos autos não é suficientemente capaz de comprovar de forma eficaz que a d. autoridade impetrada está agindo de forma ilegal ou abusiva, até porque, como afirmei anteriormente, Juízo *a quo* sequer iniciou o processamento do apelo interposto há menos de 15 dias.

De outra banda, o mandado de segurança tem rito extremamente célere, exigindo prova pré-constituída do direito invocado, não comportando dilação probatória.

Portanto, não tendo o impetrante comprovando de plano a ofensa a direito líquido e certo seu, resta afastada a hipótese do art. 5º, LXIX da C.F. a justificar o cabimento do *mandamus*.

Colaciono nos arestos a seguir o entendimento da jurisprudência pátria sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. **O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas.** Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (negritos meus)
(MS 28785 AgR/DF - Rel. Min. Cármen Lúcia - STF - Tribunal Pleno - DJe 06-04-2011).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(.....)

4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes.

5. Segurança denegada." (negritei)

(MS 13348/DF - Relatora Min. Laurita Vaz - STJ - Terceira Seção - DJe 16/09/2009)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO. REQUISITO. DESATENDIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. FATO NOVO. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(.....)

II - A prova na via mandamental deve ser pré-constituída, sendo que o exercício do direito invocado não pode depender de situações e fatos indeterminados. Precedentes deste e. STJ.

Agravo regimental desprovido." (destaquei)

(AgRg no RMS 24949/PE - Relator Min. Felix Fischer - STJ - Quinta Turma - DJe 02/02/2009).

Nessa linha de entendimento, como afirmou a E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce no MS Nº 0005762-70.2003.403.0000/SP (2003.03.00.005762-8/SP):

"Já se asseverou amiúde que os pressupostos constitucionais específicos de admissibilidade da ação de mandado de segurança, os quais, aliás, confundem-se com o próprio mérito da impetração, consistem na demonstração *prima facie* do direito líquido e certo do impetrante, convalidado pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, atual ou iminente, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (cf. art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988).

Por outras palavras, é indispensável que o manejo da ação de mandado de segurança esteja subsidiado por um direito singular ou coletivo, demonstrado ab initio e aperfeiçoado pela ameaça ou efetiva afetação decorrente de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, por agente público, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar." (negritos meus)

Por fim, através do sistema de consulta processo, verifico que houve o ajuizamento de nova ação penal, tendo como réu JOSÉ OSMAR RUFATO (proc. nº 0005630-20.2015.4.03.6102), **distribuída por dependência à originária deste *mandamus***, que muito provavelmente trata-se do desmembramento desse feito. (segue extrato em anexo)

Isto posto, indefiro a inicial com fulcro no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 295, III do Código de Processo Civil e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do C.P.C., denegando a segurança consoante o preconizado pelo art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao MM. Juízo Impetrado.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022915-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022915-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ROSA DE JESUS TORRES PAULA
ADVOGADO : SP097111B EDMILSON DE ASSIS ALENCAR
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP
INTERESSADO(A) : ANTERO TORRES PAULA
No. ORIG. : 00063763920154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Rosa de Jesus Torres Paula "para determinar a imediata devolução dos valores que pertencem a impetrante, bem como o Cartão der (*sic*) Movimentação de sua Conta Poupança na Caixa Econômica Federal, que se encontram do Inquérito Policial noticiado e da Ação Penal n. 0006376-39.2015.403.6181 em dependência da Ação Penal n. 0004477-40.2014.403.6181 em curso na 8ª Vara Federal Criminal" (cfr. fl. 7).

Inicialmente, promova a impetrante a juntada aos autos de uma via da guia GRU recolhida referente ao pagamento das custas (cfr. fl. 71), bem como cópia da decisão impugnada e do termo de apreensão dos bens.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2015.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40194/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025630-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : LOCAMAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00047401120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por *LOCAMAR PARTICIPAÇÕES Ltda* contra decisão agravada pela UNIÃO de fls. 208/209 que reconsiderou a decisão de fls. 198/199 para manter a sentença de primeiro grau.

A mencionada sentença rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal para afastar a ocorrência de decadência do crédito tributário.

Foi proferida decisão monocrática que deu provimento à apelação da executada para declarar prescritos os débitos tributários. Em seguida a UNIÃO apresentou agravo legal para requerer a reconsideração da r. decisão para que seja mantida a sentença de primeiro grau, uma vez que o débito foi constituído com o auto de infração cuja notificação ocorreu em 26/04/2008. Não devendo ser considerada a data de entrega da DCTF (30/05/2003).

Este juízo proferiu nova decisão às fls. 208/209 para reconsiderar a decisão que deu provimento a apelação e manter a sentença. Sob entendimento que, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. Portanto, as circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal, devendo ser considerada a data do auto de infração.

A embargante aduz que há omissão na decisão pois não foi considerada a ocorrência de decadência.

É a síntese do essencial. Cumpre decidir.

O presente feito não merece prosperar pois não houve omissão na decisão embargada, uma vez que esta foi proferida em decorrência de agravo legal oposto pela UNIÃO, que em nenhum momento apresentou argumentos em relação ao instituto da decadência.

Por outro lado, verifico que a decisão agravada de fls. 198/199 afastou devidamente a ocorrência da decadência da seguinte forma:

"Inicialmente, registro que a jurisprudência firmou-se no sentido de se afastar a alegação de decadência na hipótese de constituição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, pois esta se dá, como na hipótese concreta, quando da entrega da DCTF ao órgão competente, passando a partir daí a correr o prazo de prescrição.

Portanto, a questão será analisada sob a ótica da prescrição."

Nesse passo, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão pois não houve menção a suposta ocorrência de decadência.

Tenha-se em vista que o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

É a decisão, portanto, clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004220-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004220-1/SP

| | |
|-------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO |
| SINDICO(A) | : ROLFF MILANI DE CARVALHO |
| ORIGEM | : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP |
| No. ORIG. | : 99.00.00298-2 A Vr SUMARE/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, para efeito de classificação dos créditos em falência, reduziu o montante da multa a 20% e condicionou o pagamento de juros à existência de ativo suficiente.

Sustenta que o novo percentual de penalidade adotado pelo artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, alcança apenas as infrações relacionadas à ausência de entrega de declaração fiscal.

Argumenta que a execução fiscal, diversamente, se propõe ao recebimento de contribuições à Seguridade Social.

Afirma também que os juros posteriores à decretação de falência podem ser pagos, desde que haja ativo suficiente. Requer o registro da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 250/830

ressalva.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferido (fls. 181/182).

Tema Terra Equipamentos Ltda. apresentou contraminuta (fls. 186/191).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dos Tribunais (artigo 557, *caput*). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento contraria posição dominante.

A nova regulamentação dos acréscimos moratórios trazida pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, não se aplica às contribuições da Seguridade Social que recaem sobre a receita, o faturamento.

Diversamente das exações correspondentes à folha de pagamento e às remunerações dos segurados, elas sempre estiveram sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, seguindo o regime de multa e de juros de mora previsto pela legislação tributária em geral.

A Lei nº 9.430/1996 prevê que, se a obrigação tributária for lançada de ofício, a penalidade variará entre 75% e 50%, com possibilidade de majorações (artigo 44). Caso o próprio sujeito passivo constitua o crédito tributário, ela ficará limitada a 20% (artigo 61, §2º).

A União busca o recolhimento de COFINS - incidente sobre o faturamento - e, segundo a Certidão de Dívida Ativa, o lançamento fiscal foi feito mediante declaração do devedor. A sanção adotada correspondeu a 30% do valor da contribuição (artigo 84, II, c, da Lei nº 8.981/1995).

Como a Lei nº 9.430/1996 instituiu um percentual menor de multa (20%), ela possui aplicação retroativa, beneficiando a massa falida de Tema Terra Equipamentos Ltda.

Embora a norma posterior tenha limitado o novo tratamento às obrigações tributárias nascidas a partir de 01/1997, a retroatividade do regime mais benéfico é garantida pelo artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal formaram jurisprudência sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, "c").

1. O Código Tributário Nacional, art. 106, inciso II, letra "c", estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue a multa moratória da punitiva.

2. In casu, aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pelas Leis estaduais 9.399/1996-SP e 13.918/2008-SP, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), aos débitos objeto de Execução Fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AResp 185324, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 16/08/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AÇÃO ORDINÁRIA - PARCELAMENTO JUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - INDEFERIMENTO - ART. 151, V E VI, CTN - NÃO APLICAÇÃO - IDENTIDADE DE CRÉDITOS - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO - INOCORRÊNCIA - ART. 38, LEF - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - PREFERÊNCIA - DESBLOQUEIO - IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA - ART. 655-A, § 2º, CPC - MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - CABIMENTO - ART. 2º, § 2º, LEI 6.830/80 - MULTA DE 20% - LEGALIDADE - LIMITAÇÃO DE JUROS - DESCABIMENTO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - ART. 18, CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo, tendo em vista o parcelamento judicial que vem realizando nos autos da Ação n.º 63866-16.2011.401.3400, cumpre ressaltar, que não obstante a hipótese esteja

prevista no art. 151, VI, CNT, a agravante não comprovou através certidão de objeto e pé ou cópia do processo em destaque, o andamento do feito, tendo se limitado a juntar os autos a exordial e um comprovante de depósito de janeiro/2012; da mesma forma, não comprovou a regularidade dos depósitos, posto que, como dito, o único comprovante de depósito acostado foi o de janeiro/2012 (fl. 129). Destarte, não comprovada a realização do parcelamento judicial alegado. 5. A exequente, perante o Juízo de origem, juntou extrato de andamento processual (fl. 150) informando o indeferimento da tutela antecipada, afastando, também, a hipótese prevista no art. 151, V, CTN. 6. Tampouco a recorrente logrou êxito em comprovar que os créditos debatidos na Ação n.º 63866-16.2011.401.3400 são os mesmos ora em execução, haja vista que não há correspondência entre os processos administrativos apontados, quando cotejadas as iniciais de ambas as ações (fls. 22 e 92). 7. Tal fato afasta, por si só, o pedido alternativo da agravante, entretanto, mesmo que assim não fosse, o reconhecimento da prejudicialidade externa (art. 265, IV, "a", CPC) somente se justificaria se, conforme entendimento pacificado em nossos tribunais, o ajuizamento de ação anulatória, viesse acompanhado do depósito do montante integral da dívida, posto que não se revela suficiente para suspender o trâmite da execução fiscal já ajuizada, nos termos do art. 38 da LEF. 8. Inexistindo o depósito integral do débito, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, a suspensão da execução fiscal. 9. No tocante à penhora eletrônica, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei n.º 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 10. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei n.º 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 11. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 12. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei n.º 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 13. A questão restou apreciada pelo rito no art. 543-C, CPC, sendo pacífico o entendimento de nossos tribunais. 14. Nipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, § 2º, CPC: "Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." 15. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que incorreu no presente caso, tendo a agravante somente alegado a eventual destinação do numerário atingido. 16. Além do principal, são devidos, cumulativamente, a multa, correção monetária e os juros, conforme disposto no §2º, do art. 2, da Lei 6.830/80, além de outros previstos em lei. 17. Os juros visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos, possuindo também respaldo legal, expresso na CDA. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em vista ao processo inflacionário, não tendo, desta forma, caráter sancionatório. Portanto, são devidos todos os componentes do débito, a partir do vencimento da exigência. 18. **A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V, do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.** 19. **O artigo 84, inciso II, "c", da Lei n.º 8.981/95, estabeleceu o percentual de 30% (trinta por cento). Entretanto, a partir da edição da Lei n.º 9.430/96, artigo 61, §2.º, o percentual ficou limitado a 20% (vinte por cento).** 20. **Embora a Lei n.º 9.430/96 disponha ser a redução aplicável apenas a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, saliente que, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.** 21. Compulsando os autos, verifica-se que a multa originalmente fixada na CDA é de 20%, não merecendo acolhimento, portanto, a alegação de caráter confiscatório da multa. 22. Quanto à incidência de correção monetária sobre os juros de mora, cumpre ressaltar que, consoante dispõe o art. 161, do CTN, os juros recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital, ou principal, e por sua inelével atualização monetária, fruto da inerente desvalorização da moeda nacional. 23. Insubsistente a pretensa limitação dos juros a um por cento ao mês. Remansosa a jurisprudência a esse respeito, a reconhecer o cunho eminentemente subsidiário do § 1º do art. 161, CTN, bem como a inaplicabilidade do revogado § 3º, do artigo 192, Lei Maior. 24. Quanto à incidência da taxa SELIC, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida sua aplicação nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 25. A princípio, não se vislumbra litigância de má-fé da agravante ao propor, ainda que sem sucesso, a defesa mediante a exceção de pré-executividade, não se justificando a aplicação da penalidade prevista no art. 18, CPC. 24. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 504194, Relator Nery Junior, Terceira Turma, DJ 05/09/2013).

A União não tem interesse na contabilização dos juros de mora posteriores à decretação de falência. O Juízo processante da execução fiscal admitiu expressamente o pagamento, desde que haja ativo suficiente. Houve clara menção ao artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013864-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013864-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 09.00.00002-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, por considerá-la incompatível com o pedido de parcelamento.

Narra a agravante que a Execução Fiscal foi ajuizada para a cobrança de PIS e COFINS consubstanciadas nas CDAs nº 80.6.08.037648-79 e 80.7.08.006151-4.

Alega a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovida pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/1998.

Sustenta a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ao equiparar receita bruta a faturamento, criando nova exação tributária e infringindo o artigo 146 e 195, §4º, da CF.

Afirma que as leis complementares nº 70/1991 e nº 7/1970 não podem ser alteradas por leis ordinárias.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

A União apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

A Execução Fiscal nº 505.01.2009.000349-1 foi ajuizada para a cobrança de COFINS (fl. 56/57) e contribuição ao PIS (fl. 59/60) do exercício de 2005.

Irrelevante, portanto, a discussão sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718/1998.

Em relação às bases de cálculo previstas nos artigos primeiros, parágrafos primeiros, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, também impugnadas pela agravante, preveem os respectivos dispositivos:

Lei nº 10.637/2002 - Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Lei nº 10.833/2003 - Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Ocorre que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 foram editadas sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20, a qual permitiu a utilização tanto do faturamento quanto da receita como base de cálculo das contribuições sociais.

Portanto, a utilização do total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, como base de cálculo das contribuições sociais, tal como previsto nos artigos primeiros das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, é absolutamente constitucional.

Em relação à violação da hierarquia das leis, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou inúmeras vezes pela natureza ordinária da Lei Complementar nº 70, possibilitando alterações por meio de lei ordinária (RE 419629, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) (RE-AgR 412748, CÁRMEN LÚCIA, STF).

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023823-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023823-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP131584 ADRIANA PASTRE RAMOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00540856219914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio S/A em face de decisão que aplicou à conversão de depósitos judiciais em renda da União os critérios de cálculo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a adoção do percentual de 93,72%.

Relata que propôs ação, a fim de que a base de cálculo do IRPJ, CSLL e do ILL do exercício de 1990 refletisse demonstrações financeiras corrigidas monetariamente pelo IPC. Informa que depositou judicialmente as diferenças de atualização monetária em relação ao índice em vigor - BTNF.

Narra que, no curso do processo, decidiu aderir à anistia fiscal trazida pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 38/2002 e, após a homologação do pedido de renúncia, a União foi intimada para definir o percentual de conversão dos depósitos em renda.

Sustenta que a cifra proposta - 93,72% de R\$ 1.231.722,83 - não reproduz as condições do programa fiscal, já que a SRF contabilizou o valor da multa, adotou os índices de atualização monetária medidos pela Justiça Federal e descontou o Imposto sobre o Lucro Líquido, apesar de o STF ter declarado inconstitucional o artigo 35 da Lei nº 7.713/1988.

Argumenta que o montante correto corresponde a 89,24%.

Requer, pelo menos, que se faça perícia contábil.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferido (fls. 1.009).

A União apresentou contraminuta (fls. 1.014/1020).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a dar provimento a recurso que esteja em conformidade com súmula ou jurisprudência de Tribunal (artigo 557, §1º). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento deve ser parcialmente provido.

A União, quando definiu o montante original do débito (R\$ 1.231.722,83), usou como parâmetro o auto de infração nº 10880.013245/94-55, que apura justamente a incidência de IRPJ, CSLL e ILL no exercício de 1990.

Apesar de ter dito que não conseguiu segregar os depósitos por tributo, afirmou que a importância depositada se refere a todo o passivo integrante do procedimento administrativo. Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio S/A também se valeu do mesmo paradigma, o que torna certo o ponto de partida para a aplicação da anistia fiscal.

A medida faz com que a controvérsia assuma uma conotação exclusivamente jurídica, a ponto de descartar a elaboração de perícia contábil.

A Medida Provisória nº 38/2002 estabelece que os pagamentos de tributos e contribuições federais feitos por sujeito passivo que tenha proposto ação judicial até 30/04/2002 implicam a exoneração total de multa moratória ou punitiva (artigo 11, §1º, I).

Embora o ato normativo faça referência ao artigo 11, §1º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 - que mantém a exigência de penalidades posteriores a fevereiro de 1999 -, ele trouxe uma regulamentação específica à sanção pecuniária: dispensa o desembolso da verba, independentemente do período de incidência.

Entretanto, os cálculos da Secretaria da Receita Federal do Brasil incluem o valor da pena administrativa no procedimento de conversão (R\$ 246.344,51), contrariando expressamente as implicações da adesão à anistia fiscal.

Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio S/A tem direito, portanto, ao levantamento da parcela.

Em contrapartida, a contabilização da correção monetária medida pela Justiça Federal não revela irregularidade.

O programa fiscal instituído pela Medida Provisória nº 38/2002 prevê que os juros moratórios anteriores a fevereiro de 1999 não serão pagos (artigo 11, §1º, II).

A União, para atualizar monetariamente o débito original, não poderia naturalmente se servir da Taxa Selic - em vigor desde a edição da Lei nº 9.065/1995 -, pois ela, além de recompor a moeda, compensa a mora (STJ, Resp 1111175, Relatora Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 10/06/2009).

A utilização isolada dos índices fixados pela Justiça Federal parece compatível com cálculos que se propõem a excluir juros moratórios.

Da mesma forma, deve haver a manutenção do desconto correspondente ao Imposto sobre o Lucro Líquido.

Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio S/A depositou todos os tributos cuja base de cálculo fosse influenciada pela aplicação do IPC às demonstrações financeiras. Ao renunciar ao direito em que se funda a ação, a pessoa jurídica reconheceu a incidência do ILL sobre os resultados do exercício de 1990.

Se ela questiona a própria exigibilidade do imposto, deve se valer de procedimento judicial próprio; não existe a possibilidade de alcançar esse propósito - através do impedimento de conversão em renda - numa ação que se propunha a dimensionar a base de cálculo da exação.

De qualquer modo, Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio S/A se qualificava, no exercício de 1990, como sociedade de responsabilidade limitada. A declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/1988 e a Resolução nº 82/1996 do Senado Federal recaíram sobre a distribuição de lucros a acionistas.

Nada impede, a princípio, a tributação dos resultados entregues a sócios quotistas (STF, RE 681713, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/06/2012).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a multa do percentual de conversão em renda.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030207-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030207-7/SP

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL |
| ADVOGADO | : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : A FRANCA RADIO TAXI E MOTO TAXI LTDA |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00012939620084036113 3 Vr FRANCA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações em face de decisão que rejeitou o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios de A Franca Rádio Táxi e Moto Táxi Ltda.

Sustenta que o CTN prevê a responsabilidade solidária dos administradores que ajam com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Argumenta que a ausência de pagamento da taxa de fiscalização representa abuso de personalidade jurídica.

O requerimento de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 82/83).

Não houve apresentação de contraminuta.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dos Tribunais (artigo 557, *caput*). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento contraria posição dominante.

A responsabilidade tributária de terceiro demanda abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

O mero descumprimento da obrigação de pagar ou a insolvência provocada pelas vicissitudes da economia de mercado não se assimilam a nenhuma dessas situações, pois integram os próprios riscos da garantia constitucional de associação para fins lícitos.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede, inclusive, de súmula, adota esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 23.3.2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, sendo necessária a comprovação da prática de excesso de poder ou de infração à lei, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Entendimento ratificado pela Súmula 430/STJ, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

2. Da mesma forma, a autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comerciante impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular (REsp. 644.093/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 24.10.2005, p. 258).

3. No caso, trata-se de uma dissolução regular, a autofalência, o que não autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos administradores.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AgRg no AResp 192771, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 23/06/2015).

A Franca Rádio Táxi e Moto Táxi Ltda. atravessa simples crise econômica, demonstrada pela exaustão dos itens do estabelecimento comercial. As constrições sobre os equipamentos industriais e os veículos de via terrestre não foram suficientes para cobrir o passivo tributário.

A ANATEL não provou que a insolvência, a incapacidade de pagamento da pessoa jurídica decorra de má administração. Não existem indícios de que os sócios dispersaram o acervo patrimonial e dele se apropriaram.

Nem a evidência mais tradicional da dissolução irregular - ausência de funcionamento no domicílio fiscal - está presente.

O representante legal da sociedade sempre foi encontrado e a penhora inicial se mostrou frutífera. As diligências posteriores fracassaram por circunstâncias aparentemente alheias à vontade dos sócios.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031788-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031788-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CONSUMER MARKETING PROMOCIONAL COM/ E DISTRIBUICAO DE BRINDES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00247918220064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que rejeitou o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios de Consumer Marketing Promocional Comércio e Distribuição de Brindes Ltda.

Sustenta que a ausência de recolhimento do imposto de renda retido na fonte configura infração à lei e autoriza a responsabilidade tributária de terceiro, de forma solidária (artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979).

O requerimento de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 150/151).

Não houve apresentação de contraminuta.

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dos Tribunais (artigo 557, *caput*). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento contraria posição dominante.

A responsabilidade tributária de terceiro demanda abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

O mero descumprimento da obrigação de pagar não se assimila a nenhuma dessas situações, pois integra os próprios riscos da garantia constitucional de associação para fins lícitos.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede, inclusive, de súmula, adota esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, publicado em 23.3.2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, sendo necessária a comprovação da prática de excesso de poder ou de infração à lei, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Entendimento ratificado pela Súmula 430/STJ, segundo a qual o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

2. Da mesma forma, a autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comerciante impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular (REsp. 644.093/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 24.10.2005, p. 258).

3. No caso, trata-se de uma dissolução regular, a autofalência, o que não autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos administradores.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AgRg no AResp 192771, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJ 23/06/2015).

A União deseja responsabilizar os sócios de Consumer Marketing Promocional Comércio e Distribuição de Brindes Ltda. com base no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 257/830

simples inadimplemento de prestação tributária - ausência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte.

O Decreto-Lei nº 1.736/1979 não se aplica à resolução do conflito de interesses, seja porque regula matéria reservada à lei complementar - responsabilidade tributária -, seja porque colide materialmente com a CF de 88 e o CTN.

Além disso, houve a decretação de falência de Consumer Marketing Promocional Comércio e Distribuição de Brindes Ltda. Trata-se de procedimento regular de dissolução de sociedade empresária, que repudia, a rigor, a sujeição passiva tributária de terceiro.

Enquanto não houver indícios de crime falimentar, o redirecionamento da execução fiscal é inviável (STJ, AgRg no AResp 128924, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 28/08/2012).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032805-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032805-4/SP

| | |
|-------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : VALDIR BLIACHERIENE e outro(a) : RAQUEL BLIACHERIENE |
| ADVOGADO | : SP213484 THIAGO ZIONI GOMES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ | : A PRECIOSA JOIAS E RELOGIOS LTDA |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : 00039468720104036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Bliacheriene e Raquel Bliacheriene em face de decisão que os incluiu no polo passivo de execução fiscal.

Sustentam que não podem responder pelos débitos tributários de A Preciosa Joias Relógios Ltda., porque a certidão do oficial de justiça não constitui prova de dissolução irregular.

Argumentam que a sociedade mudou simplesmente de sede.

O requerimento de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 84/85).

A União apresentou contraminuta (fls. 88/95).

Decido.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dos Tribunais Superiores (artigo 557, *caput*). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

O agravo de instrumento contraria posição dominante.

A responsabilização tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

O simples inadimplemento da prestação não autoriza o redirecionamento da execução, pois representa um risco inerente ao direito constitucional de associação.

Para que os gestores respondem pelo passivo societário, é necessário que a insolvência da pessoa jurídica venha marcada por atos de desvio de bens, comprometedores da garantia dos credores.

A dissolução irregular, na medida em que presume a dispersão dos itens do estabelecimento comercial e a apropriação individual pelos sócios, configura uma típica situação de abuso de personalidade jurídica.

Os administradores, num ambiente de insolvabilidade, têm a obrigação de requerer a falência da sociedade empresária, possibilitando a arrecadação do ativo remanescente e a cobertura proporcional do passivo.

Quando a organização empresarial deixa de funcionar no domicílio contratual, existe a presunção de que os membros dos órgãos administrativos descumpriram aquele dever e causaram a propagação dos bens sociais em proveito próprio.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede, inclusive, de súmula, admite a responsabilização nessas circunstâncias:

Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos

competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 435 DO STJ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de agravo regimental.

2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do

REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei.

6. No caso dos autos, o Tribunal de origem, quando apreciou a questão, reconheceu que houve o encerramento irregular da empresa.

7. Nos termos dos precedentes desta Corte, "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ" (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012).

8. Tendo o Tribunal de origem, com análise do contexto fático dos autos, entendido que há indícios de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento do pleito executivo, entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AResp 597018, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 18/11/2014).

O oficial de justiça, ao comparecer à sede de A Preciosa Joias e Relógios Ltda. para exigir o pagamento de tributos, não localizou o representante legal, nem bens passíveis de penhora.

Há um ambiente de dissolução irregular, de confusão patrimonial, que justifica a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução.

Embora Valdir Bliacheriene e Raquel Bliacheriene aleguem que a sociedade mudou simplesmente de lugar, não trazem prova do novo domicílio ou de patrimônio que pudesse garantir os créditos tributários.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005854-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CAMP ALIMENTOS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : SP285522 ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00087014720134036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Assumi a relatoria deste feito em 25 de maio último.

Converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao Presidente da Junta Comercial de São Paulo, solicitando que, com a maior brevidade possível, informe, em relação à ora agravante, a razão ou as razões do indeferimento do pedido de alteração no quadro societário.

Sobrevindo a resposta, abra-se vista à agravante e à agravada, por cinco dias, sucessivamente, para que se manifeste a respeito.

Após, à conclusão.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006444-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006444-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : GUIDE INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE VALORES
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020009320144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, formulado em ação anulatória de débito fiscal, para suspender a exigibilidade de crédito tributário, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (ano calendário 1993), constituído com base em quebra de sigilo de dados financeiros da agravada, sem autorização judicial.

Sustenta a agravante que somente após a abertura do processo administrativo, a notificação do contribuinte e o exaurimento dos meios e recursos inerentes ao procedimento é que se determina a requisição a instituição financeira dos dados do devedor, não havendo qualquer ilegalidade.

Aduz que há previsão legal para a exigência das informações solicitadas.

A liminar foi indeferida.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

A questão discutida nos autos diz respeito à possibilidade de a Administração Tributária proceder à requisição de informações bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial, a fim de constituir crédito tributário.

Nesse ponto, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a quebra de sigilo de dados constitui reserva de jurisdição, sendo necessário para tanto autorização por um magistrado.

SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

STF, RE 389808, MARCO AURÉLIO, Plenário, 15.12.2010.

As Turmas deste Tribunal Regional Federal também têm decidido desta forma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. REQUISIÇÃO ÀS INTITUIÇÕES FINANCEIRAS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. RESERVA DE JURISDIÇÃO NÃO OBSERVADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. DESTA E. CORTE REGIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO IMPROVIDOS. APELO DA AUTORIA PROVIDO EM PARTE. I. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação deve ser rejeitada, pois de seu exame verifica-se que a sentença pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões controvertidas nos autos - inclusive, fundamentada em jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema. II. A questão versada nos presentes autos diz respeito à constituição de créditos tributários, mediante a requisição pela autoridade fiscal às instituições financeiras aos dados de movimentação de valores pelo contribuinte, com fulcro no art. 5º, §4º e art. 6º da Lei Complementar n. 105/01 e, de acordo com o §3º, do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com redação dada pela Lei n. 10.174/01. III. A Constituição Federal autoriza, no interesse da Administração Tributária, aos órgãos competentes a identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, por meio de instrumentos legais; entretanto, tal premissa não é absoluta, cabendo o respeito aos direitos individuais relacionados na própria Carta Política. IV. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, reconheceu no sigilo bancário espécie de direito à privacidade, contemplado no art. 5º, inciso X, como também que o sigilo dos dados correspondentes, encontra amparo no inciso XII da Carta Política. V. Dessa forma, a quebra do sigilo bancário se submete à reserva jurisdicional, de modo que somente com autorização judicial se admitiria a requisição e uso dos extratos bancários do contribuinte para se proceder à constituição de crédito tributário. VI. Em que pese a questão tratada nesta sede ser objeto de Repercussão Geral no RE 601314, não se deve olvidar que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 389808, expressamente, consignou que a norma legal que autoriza a Receita Federal a quebrar o sigilo dos dados do contribuinte não se coaduna com Constituição Federal. [...]

TRF 3, APELREEX 00107073320084036109, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, 13/03/2015. [...]

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que o sigilo fiscal e bancário, por não ter caráter absoluto, pode ser afastado pelo Poder Judiciário, quando presentes interesses público, social e da Justiça. 3. Quanto ao RE 389.808, trata de matéria diversa, ou seja, quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, sem autorização judicial. 4. Nada obstante a ementa do RE 389.808 faça referência à exceção constitucional de quebra de sigilo das comunicações telefônicas, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, o voto do relator conferiu "à legislação de regência - Lei nº 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto nº 3.724/01 - interpretação conforme à Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da jurídica, sem ordem emanada do Judiciário". 5. A Terceira Turma desta Corte tem observado o disposto no RE 389.808, no sentido de considerar necessária prévia autorização judicial, para fins de quebra de sigilo bancário pela Administração Tributária. [...]

TRF 3, AI 00061545820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 13/09/2013.

AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Há que se reconhecer a impossibilidade de afastar-se o sigilo bancário de pessoa natural ou de pessoa jurídica pela Receita Federal, sem autorização judicial. 2. No caso vertente, a controvérsia recaí sobre o uso de dados sigilosos, ou seja, ao afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial.

Conforme se infere do decisum, sua análise foi feita com fulcro no RE 389808-PR, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, que dando interpretação conforme a Constituição às Leis 9.311/96, à Lei Complementar 105/2001 e ao Decreto n. 3.724/01 afastou o uso de dados tidos como sigilosos, sem a prévia autorização judicial, não havendo que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal. 3. Precedentes. STF RE 389808/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.10; AMS 00034585920024036103, DES. FED REGINA COSTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012; AC 00225190220084036100, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3. e-DJF3 Judicial 1 24/08/2012 4. Quanto ao artigo 97 da Constituição Federal, são os precedentes: AMS 00037835320104036103, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 12/07/2012; AMS

00071357320074036119, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 22/03/2012; AI 00100175620124030000, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012. 5. Agravo da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ao qual se nega provimento. TRF 3, APELREEX 00127432220014036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, SEXTA TURMA, 14/03/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010704-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010704-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MUNICIPALIDADE DE ESTANCIA DE AGUAS DE LINDOIA SP
ADVOGADO : SP088136 MOYSES MOURA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
PARTE RÉ : CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO e outros(as)
: Departamento Nacional de Producao Mineral 2 Distrito DNPM/SP
: LC PARTICIPACOES LTDA -ME
: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00019265820134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Estância de Águas de Lindóia - SP contra decisão que, em ação civil pública, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar a ora agravante e a LC Participações Ltda. que apresentem o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, assinado por responsável técnico, referente à área explorada, bem como que iniciem os procedimentos para a reparação dos danos ambientais, devendo, ainda, apresentarem relatórios trimestrais ao Juízo a fim de informar o andamento da execução do projeto de recuperação, submetendo-se à avaliação pela CETESB, além de multa diária de R\$10.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções administrativas e civis aplicáveis à espécie.

Sustenta a agravante, em síntese, que a multa fixada é excessiva, desproporcional e desarrazoada, requerendo a sua redução.

Insurge-se contra a proibição de as corrés concederem a agravante título minerário para a exploração e licença ambiental até a regularização do passivo, o que afronta seu direito na hipótese de eventualmente necessitar de exercer atividades que ensejam a utilização de recursos ambientais pelo que requer a suspensão da referida proibição.

A liminar foi indeferida.

Contraminuta às fls. 50/53.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O recurso é manifestamente improcedente.

Inicialmente, cumpre destacar que o inconformismo da agravante cinge-se apenas ao valor das *astreintes* e à proibição de o Departamento Nacional de Produção Mineral fornecer título minerário permitindo a exploração dos recursos naturais, sendo certo que o Município de Águas de Lindóia reconheceu a autoria do dano ambiental questionado.

Nesse prisma, passo à análise das questões suscitadas.

As *astreintes* configuram espécie de multa coercitiva, oriunda do Direito Francês, cujo objetivo é compelir o devedor a cumprir obrigação de fazer ou não fazer.

Assim, o valor estipulado da multa não pode ser pífio a ponto de ser facilmente suportável pelo devedor e, até mesmo, vantajoso postergar o cumprimento da decisão judicial, bem como não pode ser alto de modo a caracterizar verdadeira indenização em benefício do credor.

Com efeito, diz o §4º do artigo 461 do Código de Processo Civil que a multa deve ser arbitrada em patamar compatível com a obrigação, devendo-se levar em conta também a situação financeira do devedor.

Dessa forma, *in casu*, considerando o grau de importância da obrigação a ser cumprida, bem como o porte da entidade municipal

agravante, entendo razoável e proporcional o valor de R\$10.000,00 a título de multa cominatória.

No que diz respeito à proibição de fornecimento ao Município das licenças necessárias à exploração mineral, também me parece razoável tal determinação e, sobretudo, coerente, uma vez que houve violação das regras ambientais por parte do ente público, o qual provocou danos ao meio ambiente, que precisam ser reparados.

Portanto, é no mínimo compreensível que não se permita a exploração de recursos naturais por uma pessoa jurídica que está devendo o cumprimento de reparação de área degradada.

Veja que, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em contraminuta, a atividade minerária é uma das mais degradadoras do meio ambiente, havendo previsão constitucional no sentido de que aquele que a explora deve recuperar a área explorada:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015400-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015400-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIO ANTONIO GABELINI
ADVOGADO : SP156947 MARCELO JANZANTTI LAPENTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ : SANTO SAID FILHO
ADVOGADO : SP228239 MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES e outro(a)
ASSISTENTE : UNIAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00026526420124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mário Antônio Gambelini em face de decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, deixando de analisar imediatamente a formação de litisconsórcio passivo facultativo depois da citação do réu.

Sustenta que o pronunciamento judicial é omissivo, pois não considerou que, com a continuidade da ação, terá de custear atos processuais e serviços de advogado. Alega que cada uma dessas despesas representa risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, principalmente diante da isenção do MPF aos encargos de sucumbência.

Relata que o Ministério Público Federal promoveu o aditamento de ação civil pública por dano ambiental, para incluir no polo passivo o proprietário atual de área de preservação permanente. Argumenta que o réu inicial já tinha sido citado, de modo que a alteração das partes dependia do consentimento dele.

Afirma que o Juiz de Origem ignorou a exigência e deferiu de ofício o ajuste da petição inicial.

Decido.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, que deve ser acolhido integralmente (artigo 527, parágrafo único, do CPC).

O aditamento da petição inicial para inclusão de litisconsorte passivo facultativo traz risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

O novo réu estará sujeito ao cumprimento de liminar e terá de fazer, no exercício da ampla defesa e do contraditório, grandes despesas, insuscetíveis, a princípio, de reembolso na ação civil pública (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985).

Ademais, o acolhimento posterior de eventual nulidade produzirá caos ao processo, tornando desnecessária a realização de várias diligências.

Exerço, portanto, juízo de retratação, para deferir o processamento do agravo de instrumento, com a análise da controvérsia suscitada.

O Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dos Tribunais (artigo 557, *caput*). O princípio da colegialidade é atenuado em favor da otimização e aceleração da tutela jurisdicional.

A pretensão recursal não procede.

A responsabilidade por dano ao meio ambiente é solidária, vinculando o proprietário, o possuidor e o ocupante (artigo 7º da Lei nº 12.651/2012). Os órgãos legitimados à propositura de ação civil pública podem acioná-los conjunta ou isoladamente, segundo a esquematização da solidariedade passiva (artigo 275 do Código Civil). O litisconsórcio se torna facultativo (artigo 46, I, do CPC).

Se apenas um for demandado, a integração dos demais por iniciativa exclusiva do autor pode ocorrer até a citação (artigo 264 do CPC). Depois desse momento, a inclusão de nova parte depende da concordância da que foi citada em primeiro lugar.

O Ministério Público Federal propôs ação civil pública, a fim de condenar Santo Said Filho a recuperar área de preservação permanente situada às margens do reservatório artificial de Rio Grande, no Município de Miguelópolis/SP.

Na contestação, o réu afirma que a propriedade do rancho foi transferida para Mário Antônio Gambelini, de modo que não teria mais legitimidade.

O órgão ministerial pediu, então, o aditamento da petição inicial, para ampliar o polo passivo. O Juiz de Origem deferiu o requerimento.

A integração do devedor solidário não se fez às custas do devido processo legal.

O conteúdo da contestação de Santo Said Filho pode ser interpretado como anuência à alteração das partes após a citação, porquanto ele disse que a responsabilidade ambiental deve recair sobre Mário Antônio Gambelini, a quem foi transmitido o rancho originador da degradação da área de preservação permanente.

Houve o reconhecimento expresso da legitimidade do novo proprietário, que não teria nenhum significado, se não viesse acompanhado da possibilidade de inclusão dele no polo passivo da ação civil pública.

A resposta de Santo Said Filho equivale até ao chamamento ao processo (artigo 77, III, do CPC). Como a obrigação de conservação e de recomposição de áreas de preservação permanente é solidária, um dos devedores citados - proprietário, ocupante ou possuidor -, tem a faculdade de ativar a responsabilidade dos outros.

A medida faz com que se forme um litisconsórcio facultativo posterior.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017626-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017626-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BUZETO
ADVOGADO : SP319009 LAIS CRISTINA DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 00070840620134036102 4 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Buzeto contra decisão que, em ação civil pública para fins de aplicação das sanções em razão da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92, afastou a ocorrência da prescrição. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição pelo decurso de prazo de cinco anos contados da demissão do agravante do emprego público, nos termos do artigo 23, I, da Lei 8.429/92.

A liminar foi indeferida.

Contraminuta às fls. 45/49.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O recurso é manifestamente improcedente.

Com efeito, a decisão é irretorquível quanto ao afastamento da prescrição.

O artigo 23, II, da Lei 8.429/92 é claro ao dispor que na hipótese de faltas disciplinares puníveis com demissão o prazo prescricional é aquele previsto em lei específica:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Assim, considerando que a prática de ato de improbidade administrativa configura também crime, sendo certo, inclusive, que o réu está sendo denunciado pelos mesmos fatos no processo penal n. 0002893-88.2008.403.6102, sendo-lhe imputada a prática do disposto no artigo 312 do Código Penal (crime de peculato, é de se aplicar a regra do artigo 142, §2º, da Lei 8.112/90:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

[...]

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Nesse prisma, sendo o crime de peculato punível com pena de reclusão de 2 a 12 anos, o prazo de prescrição da ação disciplinar é de 16 anos, nos termos do artigo 109, II, do Código Penal, sendo correto o afastamento da arguição de prescrição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019064-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019064-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ BRONER
ADVOGADO : SP018079 COARACI NOGUEIRA DO VALE
: SP305319 GIANVITO ARDITO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ e outro(a)
: AURELIO FELICIO SALA
ADVOGADO : SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA

AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : HOSPITAL DE CLINICAS OSWALDO CRUZ S/A
ADVOGADO : SP183056 DANIELA HOLANDA CAVALCANTI ROMERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 00100226420058260157 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **LUIZ BRONER, ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ** e **AURELIO FELICIO SALA**, inconformados com decisão proferida às f. 135-137 nos autos da execução fiscal n.º 0010022-64.2005.8.26.0157, em trâmite perante o Juízo do Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Cubatão/SP, no âmbito da qual rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes, que foram mantidos no polo passivo, por não estar demonstrada a venda do hospital, sendo certo que incidiria ainda na hipótese o art. 123 do Código Tributário Nacional.

Pleiteiam os agravantes sua exclusão do efeito, sustentando que o mero inadimplemento da obrigação tributária não ensejaria o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a União teria comprovado a presença dos elementos ensejadores da aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo então Relator, Exmo. Desembargador Federal MARCIO MORAES, o que ensejou a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados (f. 165-172 e 177-vº deste instrumento).

A União apresentou contraminuta às f. 174-175vº deste instrumento, pugnando pela negativa de provimento.

É o sucinto relatório. Decido.

Embora o art. 123 do Código Tributário Nacional impossibilite que convenções entre particulares sejam opostas à Fazenda Pública, sendo certo ainda que de fato a transação envolvendo a sociedade anônima executada não se encontra esclarecida de forma cabal nos autos, não vislumbro, respeitado o entendimento manifestado às f. 165-166 pelo então Relator, Exmo. Desembargador Federal MARCIO MORAES, a existência de elementos ensejadores da inclusão dos sócios.

Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há a necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada com a devida constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro.

Ocorre que, conquanto a tentativa de citação da empresa, pela via postal e no endereço da pessoa jurídica, tenha restado infrutífera (f. 25 deste instrumento), tal situação, por si só, não autoriza concluir pela dissolução irregular da executada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010.

Imprescindível seria a ida do Oficial de Justiça ao endereço da pessoa jurídica e, com a fê pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Corroborando o entendimento ora esposado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

.....
6. Não consta dos autos a comprovação da dissolução irregular da empresa executada, não se prestando o documento de fl. 9 (extrato de declarações de inatividade) para tanto. Precedentes.

7. Não comprovada qualquer circunstância prevista no art. 135, III, CTN, descabe o redirecionamento da execução fiscal em comento.

8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016213-71.2014.403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1, Data: 13/11/2014)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE.

.....
9. Na hipótese, tenho que não está configurada a dissolução irregular a justificar o redirecionamento do feito; portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, não bastando, para tanto, somente o decurso do prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da execução e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

10. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas

situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 11. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

12. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entende que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

13. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

14. Considerando que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa, uma vez que esta foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço registrado como sua sede, ainda que se encontrando "inativa", conforme Declaração de Pessoa Jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal (fls. 210/212), não há como manter os sócios no polo passivo da lide, ao menos neste momento processual.

15. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

16. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0007220-39.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2014 - sem grifos no original)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A teor do enunciado da Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente".

2. A **não localização da empresa executada no endereço informado, associada à condição "inativa" da executada sem comunicação aos órgãos competentes**, revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente (Súmula nº 435 do STJ), sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

3. Fixação da honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da excipiente AGNES FEKETE ROTH, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753- 7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010324-10.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 - sem grifos no original)"

Assim, não há como se presumir a dissolução irregular da executada sem a devida constatação de que a empresa não mais funciona no endereço de seu registro, para tanto não bastando, repita-se, a discussão a respeito da transferência da sociedade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO ao agravo, para que sejam excluídos do polo passivo os agravantes LUIZ BRONER, ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ e AURELIO FELICIO SALA.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022269-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022269-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO : SP174596 RAFAEL BARBOSA D AVILLA

AGRAVADO(A) : POSTO SOUZA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00003296220104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento de redirecionamento da execução à sócia gerente da sociedade executada.

Sustenta a agravante que uma vez reconhecida a dissolução irregular da empresa executada o não prosseguimento da execução em face dos sócios inviabiliza a obtenção da devida satisfação pretendida.

Afirma que o crédito exequendo não é tributário, e sim multa por infração à legislação, devendo ser aplicados os artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Conclui que há indícios suficientes de dissolução irregular e previsão legal de redirecionamento aos sócios, nos termos dos artigos 4º, V, §2º, da Lei nº 6.830/80, 10 do Decreto nº 3.078/19, 1022, 1023, 1024, 1053, 1103, IV e 1080 do Código Civil, além da Súmula 435 do STJ.

A liminar foi indeferida.

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido com base no artigo 557 do CPC.

O recurso é manifestamente improcedente.

A agravante requer a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para, em consequência, redirecionar a execução em face dos sócios.

Ocorre que, como a própria recorrente afirma nas razões recursais, a sociedade executada foi dissolvida no ano de 2002 em razão da falta de pluralidade de sócios, conforme artigo 1.033, IV, do Código Civil.

Desse modo, não há sequer personalidade jurídica a ser desconsiderada.

Ademais, para que os sócios de uma empresa sejam responsabilizados é necessária a presença de algum indício de fraude a caracterizar a intenção de driblar a atividade do Fisco.

In casu, a forma como a sociedade foi dissolvida é prevista em lei, sendo, portanto, modo regular de dissolução social, o que não permite a responsabilização dos eventuais sócios à época.

Note-se que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a executada não mais atua em seu endereço cadastral é de 2010, ou seja, oito anos após o encerramento da empresa, não servindo como prova de dissolução irregular.

Pelo contrário, o fato de que as atividades empresarias não prosseguiram mesmo após a sua dissolução de forma legal evidencia que houve efetivamente o encerramento da sociedade.

Destarte, não há falar em responsabilidade dos sócios da empresa executada à época do fato gerador.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003573-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003573-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DIOGO BIASETTO ROJAS
ADVOGADO : SP090699 LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004615820154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A União interpôs recurso com base no artigo 557, §1º, do CPC em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, para manter liminar que garantiu isenção de IPI na aquisição de novo veículo por pessoa portadora de deficiência.

Sustenta que não existe jurisprudência dominante sobre a matéria e a nova fruição do benefício fiscal depende de que o automóvel anterior tenha sido adquirido há mais de dois anos.

Decido.

Após a interposição do agravo legal, o Juiz de Origem proferiu sentença no mandado de segurança.

Com a superveniência do juízo de cognição exauriente, os recursos que tenham por objeto a concessão ou rejeição de liminares perdem a utilidade.

Ante o exposto, não conheço do agravo legal da União.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003842-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003842-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETE SP
ADVOGADO : SP067846 JAIR ANTONIO MANGILI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Cia Paulista de Força e Luz CPFL e outro(a)
: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001294020154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Mineiros do Tietê/SP**, contra a r. decisão proferida às f. 95-97 dos autos da demanda de rito ordinário n.º 0000129-40.2015.4.003.6117, ajuizada em face da **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL** e da **Companhia Paulista de Força e Luz** e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Jau/SP.

O agravante que deve ser deferida a antecipação da tutela recursal "*para o impedimento da imediata transferência do ativo da CPFL e para que esta continue, até decisão final, a prestar ininterruptamente os serviços de operação, manutenção e reparo no sistema de iluminação pública do município agravante pois presentes o 'fumus boni iure' e o periculum in mora*" (f. 5 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico a plausibilidade jurídica da pretensão recursal formulada pelo agravante, na medida em que inúmeras decisões deste Tribunal entenderam pela ilegalidade do art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL (AI 515138, rel. Des. Fed. Mairan Maia; e AI 521515, rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a eficácia do art. 218 da Resolução 414/2010, alterada pela IN 479/2012, ambas da ANEEL, relativamente ao agravante.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante.

Intimem-se os agravados para contraminuta.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00243185220134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Bimbo do Brasil Ltda.**", inconformada com a r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, pois:

- a) "*a execução fiscal já se encontra plenamente garantida por meio de penhora de bem móvel, avaliado em valor plenamente suficiente à garantia da execução*" (f. 6 deste instrumento);
- b) "*a continuidade dos atos executivos, principalmente pelo perigo da possível arrematação e consequente conversão em renda dos valores obtidos com a venda judicial, é risco de dano suficiente para justificar a concessão de efeito suspenso aos embargos opostos pela agravante*" (f. 8 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 739-A do Código de Processo Civil que "*os embargos do executado não terão efeito suspensivo*". Tal regra é excepcionada pelas condicionantes previstas no § 1º daquele dispositivo, caso em que poderá o juiz atribuir efeito suspensivo quando presentes os seguintes requisitos: a) forem relevantes os fundamentos do embargante; b) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No presente caso, embora a agravante sustente que deva ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, o que se tem é que não estão preenchidos os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil a tanto.

Realmente, não restou demonstrado nos autos que o prosseguimento da execução seria capaz de produzir quadro de grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse passo, como ensinam Marinoni e Mitidiero, "*o perigo tem de ser manifesto - patente, claro, evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação como o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente a toda e qualquer execução a ultimação de seus atos expropriatórios. O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das consequências legais da execução forçada.*" (Marinoni, L. G.; Mitidiero, D. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 722).

Deveras, a alegação da agravante de que a "*continuidade da execução resultará na arrematação dos bens penhorados*" (f. 7 deste instrumento), por si só, não se configura suficiente a revelar a possibilidade de produzir-se quadro de difícil ou incerta reparação.

Por fim, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial nº 1.272.827/PE, submetido ao rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que o art. 739-A do referido diploma de direito adjetivo aplica-se às execuções fiscais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009553-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009553-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
AGRAVADO(A) : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP
ADVOGADO : SP181100 FABIO MUTSUAKI NAKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00100761220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 85-88 e integrada às f. 95-96 dos autos da execução fiscal nº 0010076-12.2011.4.03.6133, que rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a ilegitimidade da agravante e a imunidade tributária sobre o imóvel, objeto de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o sucinto relatório. Decido.

Encontra-se consolidado na jurisprudência desta E. Corte Regional o entendimento contrário à pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ATUALMENTE SUBMISSO A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). LEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRETENDIDA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INDEFERIDA (FACULTATIVIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR E AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA PONDERÁVEL NO ÂMBITO DA SEÇÃO), AGRAVO CONHECIDO APENAS EM PARTE E DESACOLHIDO.

.....
2. O recurso é de manifesta improcedência porquanto manejado contra o art. 156, I, da CF, o art. 32 e o art. 34 do CTN e a própria Lei nº 10.188/2001.

3. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Logo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, porquanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do art. 34 do CTN (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título).

.....
6. Agravo legal improvido na parte conhecida. Incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003815-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade

fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0039323-56.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n.

10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

II - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003820-51.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006405-76.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

No presente caso, a matrícula de f. 78 deste instrumento comprova a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal, que o mantém, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, a título de propriedade fiduciária, sendo o que basta para a sujeição da referida empresa pública ao pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), conforme consolidada jurisprudência.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009593-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
PROCURADOR : SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00025208520134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 78-81 e integrada às f. 88-89 dos autos da execução fiscal nº 0002520-85.2013.4.03.6133, que rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a ilegitimidade da agravante e a imunidade tributária sobre o imóvel, objeto de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o sucinto relatório. Decido.

Encontra-se consolidado na jurisprudência desta E. Corte Regional o entendimento contrário à pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ATUALMENTE SUBMISSO A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). LEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRETENDIDA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INDEFERIDA (FACULTATIVIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR E AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA PONDERÁVEL NO ÂMBITO DA SEÇÃO), AGRAVO CONHECIDO APENAS EM PARTE E DESACOLHIDO.

.....
2. O recurso é de manifesta improcedência porquanto manejado contra o art. 156, I, da CF, o art. 32 e o art. 34 do CTN e a própria Lei nº 10.188/2001.

3. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Logo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanesce com ela, porquanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do art. 34 do CTN (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título).

.....
6. Agravo legal improvido na parte conhecida. Incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003815-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0039323-56.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n.

10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

II - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003820-51.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006405-76.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

No presente caso, a matrícula de f. 79 deste instrumento comprova a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal, que o mantém, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, a título de propriedade fiduciária, sendo o que basta para a sujeição da referida empresa pública ao pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), conforme consolidada jurisprudência.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009605-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009605-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP
PROCURADOR : SP181100 FABIO MUTSUAKI NAKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036842220124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 94-103 dos autos da execução fiscal nº 0003684-22.2012.4.03.6133, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, no âmbito da qual reconhecida a prescrição de parte dos créditos, mas rejeitada no resto a exceção de pré-executividade, afastando-se a ilegitimidade da agravante, isenção e a imunidade tributária sobre o imóvel objeto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Alega a agravante que não pode prosperar a cobrança do IPTU incidente sobre empreendimento integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, custeado pela União, sendo a Caixa Econômica Federal mera operacionalizadora, em delegação de serviço público, sem intuito econômico, motivo pelo qual cabível na hipótese o reconhecimento a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, IV, "a)", da Constituição.

A União apresentou contraminuta às f. 126-134 deste instrumento, pugnando pela negativa de provimento.

É o sucinto relatório. Decido.

Encontra-se consolidado na jurisprudência desta E. Corte Regional o entendimento contrário à pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ATUALMENTE SUBMISSO A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). LEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRETENDIDA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INDEFERIDA (FACULTATIVIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR E AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA PONDERÁVEL NO ÂMBITO DA SEÇÃO), AGRAVO CONHECIDO APENAS EM PARTE E DESACOLHIDO.

- 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.*
- 2. O recurso é de manifesta improcedência porquanto manejado contra o art. 156, I, da CF, o art. 32 e o art. 34 do CTN e a própria Lei nº 10.188/2001.*
- 3. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Logo, a empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, porquanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimanada do art. 34 do CTN (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título).*

4. Acerca da aplicação das regras dos artigos 22 e 27, §8º, da Lei nº 9.514/97, além do art. 123 do CTN, nada disso foi deduzido na minuta do agravo de instrumento, mas apenas por ocasião do agravo legal. Recurso não conhecido nesta parte em razão da inovação recursal.

5. Os dois precedentes jurisprudenciais de uma Turma da 2ª Seção, que colidem com os precedentes das outras duas Turmas, não têm a densidade necessária para demonstrar severa divergência de posicionamento no âmbito desta corte, capaz de atrair o inc. I do art. 476 do CPC; ademais, sua suscitação não vincula o juiz (TRF 3ª Região: QUARTA TURMA, AI 0034426-33.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 - AMS 00157472320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1204), sendo ato discricionário a admissão do seu processamento.

6. Agravo legal improvido na parte conhecida. Incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003815-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º).

2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0039323-56.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n.

10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

II - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003820-51.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01.

2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxas do lixo e sinistro, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006405-76.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)"

No presente caso, a matrícula de f 89-90 deste instrumento comprova a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal, que o mantém, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a título de propriedade fiduciária, sendo o que basta para a sujeição da referida empresa pública ao pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 275/830

2015.03.00.009648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP181374 DENISE RODRIGUES
AGRAVADO(A) : DIEGO FABRICIO SILVA e outros(as)
: EDUARDO ALONSO BRANDAO
: RICARDO TONIOLO
: EVERTON MALDONADO DA SILVA
: JOSE ROBERTO GONCALVES
: ADRIANO FRANCISCO DE ALMEIDA
: EDER RICARDO DE SOUSA FREITAS
: ANDERSON CLEITON DE FRANCA
: GIOVANI AMORIN TEIXEIRA LISBOA
: CESAR AUGUSTO DE MACEDO
: ADRIANO MAGNO RABELLO
: ROBERT DUARTE BARBOSA
: GERSEL DA SILVA RODRIGUES
: EDSON ALLAN FRANCO
: FELIPE DE SOUZA
: FRANCISCO DE ASSIS CAMPELO DA SILVA
: REINALDO RASO
ADVOGADO : SP278755 FABIO APARECIDO BONI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008131120154036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 38/40) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 60/54 v, houve prolação de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC quanto ao pedido de fornecimento de cópias do processo administrativo e julgou parcialmente procedente o pedido de reintegração ao curso de mestrado, resolvendo o mérito e concedendo a segurança, confirmando a liminar deferida anteriormente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2015.03.00.009810-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : A S FARMA ASSESSORIA LTDA e outro(a)
: GERLEY PEREIRA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00042220920064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 132 dos autos da execução fiscal n.º 0004222-09.2006.4.03.6102, ajuizada em face de "A S Farma Assessoria Ltda." e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto, SP.

De acordo com a agravante, "*a União disse e provou ao MM. Juiz ao quo que o agravado possui, em seu patrimônio, o direito ao usufruto sobre o imóvel matriculado sob o n.º 26.414, no CRI de Barretos. Isto era o quanto bastava para se deferir a penhora sobre eventuais proveitos econômicos que o agravado aufera com aludido usufruto*" (f. 3-verso deste instrumento).

Pleiteia-se, assim, seja deferido efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando a alegação de risco "*à cobrança do crédito tributário*" (f. 4 deste instrumento).

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0010079-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010079-2/SP

| | |
|-------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : PAULO AFRANIO LESSA FILHO |
| ADVOGADO | : SP221273 PAULO AFRANIO LESSA FILHO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ | : ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00002712020054036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Afranio Lessa Filho em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, para manter a exigibilidade de créditos tributários.

Sustenta que o pronunciamento judicial é omissivo, pois não considerou que a prescrição usada como fundamento do recurso corresponde à intercorrente.

Argumenta que a União não requereu a inclusão nos sócios nos cinco anos seguintes à lavratura do auto de infração (01/03/2004).

Decido.

Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade ou contradição (artigo 535 do CPC).

A decisão monocrática abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

Não fez referência à prescrição intercorrente pelo simples motivo de que a citação da pessoa jurídica - termo inicial do prazo de redirecionamento - estava pendente e apenas teve um desfecho com a publicação de edital.

No intervalo situado entre a constituição do crédito tributário (01/03/2004) e a citação editalícia (01/06/2011), a Fazenda Nacional realizou todas as diligências necessárias, a ponto de garantir a retroatividade da interrupção do período prescricional à data da propositura da execução.

O redirecionamento da execução apenas se tornou possível com a integração processual efetiva da pessoa jurídica. Antes da medida, não havia espaço para a prescrição intercorrente - apenas a primária estava em vigor.

A União, inclusive, requereu a responsabilização tributária dos sócios no mesmo momento da citação por edital da sociedade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013607-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013607-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : SP254914 JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : FABIO MUNHOZ e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017227720144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Real Sociedade Portuguesa de Beneficência contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, em razão da não ocorrência da prescrição.

Sustenta a ocorrência da prescrição, uma vez que o débito é oriundo de despesas com pacientes atendidos pelo SUS nos anos de 2006, 2007 e 2008, sendo a ação executiva proposta em 12/06/2014 e o despacho ordenando a citação foi exarado em 10/10/2014.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

No caso de débitos decorrentes de valores a título de ressarcimento ao SUS o prazo de prescrição é de cinco anos contados do seu vencimento, e não da data em que ocorreu a consulta.

Desse modo, considerando que o vencimento da dívida se deu em 06/03/2012 (fl. 22), a ação executiva foi ajuizada em 12/06/2014 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 10/01/2014, tenho que não transcorreram mais de cinco anos no interstício, não havendo falar em prescrição.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como reconhecido pela sentença, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidi nesta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 2. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. Na espécie, o prazo prescricional não se inicia nas datas dos atendimentos realizados pelo SUS, como considerado pela sentença. Os débitos venceram em 03/01/2014 e 03/09/2012; houve inscrição em

dívida ativa em 31/03/2014 e 13/11/2013; ajuizamento da execução fiscal em 08/07/2014; ordem de citação em 11/07/2014; citação em 25/07/2014; e exceção de pré-executividade em 21/01/2015, alegando prescrição. 4. Não houve consumação da prescrição, devendo ser reformada a sentença com o regular prosseguimento da execução fiscal, restando prejudicada a apelação da executada. 5. Agravo inominado desprovido.

TRF 3, AC 00288924520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 16/10/2015. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. A constituição definitiva do crédito deu-se em 19/12/2013, com o vencimento para o pagamento do débito. Por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 30/04/2014, suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do § 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2014, não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. De qualquer forma, o Plenário do E. STF ao apreciar a ADI nº 1.931-8, analisando a Lei nº 9.656/98 e em outros precedentes, se denota que o Excelso Pretório decide pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como "direito de todos e dever do Estado", pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. TRF 3, AC 00050595620144036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 18/09/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014223-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MR BROWNSTONE CONFECÇOES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ANTONIO TOTATO NETO e outro(a)
: FERNANDO CICIRELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00330470920094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Mr. Browstone Confecções Ltda. EPP**", inconformada com a r. decisão proferida às f. 120-123 e integrada às f. 128-128-verso dos autos da execução fiscal n.º 0033047-09.2009.4.03.6182, ajuizada pela **União** e em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

De acordo com a agravante, "*tendo em vista que os créditos que estão sendo cobrados nesta execução foram apurados em 2004 a 2007 e lançados em data de 2008; temos que os mesmos estão totalmente prescritos sendo sua cobrança e execução inexigíveis*" (f. 8 deste instrumento).

Pleiteia-se, assim, seja deferido efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando a alegação de que pode haver penhora de "*bens de quem não estava exposto à ação executiva*" (f. 14 deste instrumento).

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014372-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014372-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO : SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014027220154036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Silva Tur Transportes e Turismo S/A**", inconformada com a r. decisão proferida à f. 50 dos autos da execução fiscal n.º 0001402-72.2015.4.03.6111, ajuizada pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Marília/SP, que acolheu a recusa da exequente quanto às debêntures oferecidas pela executada e determinou a penhora pelo sistema Bacenjud.

A agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida violou o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser aceita a nomeação de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, já que "*são título aptos à garantia da execução fiscal, principalmente quando inexitem outros bens do executado então passíveis de constrição*" (f. 6 deste instrumento).

A agravada apresentou sua resposta ao recurso, oportunidade em que pugnou pela manutenção da decisão recorrida (f. 75-80 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra-se destacar, inicialmente, que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº

6.830/80, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

No presente caso, a agravante nomeou à penhora 188 (cento e oitenta e oito) debêntures CVRD A 6, da Companhia Vale do Rio Doce (f. 30-45 dos autos de origem; f. 43-58 deste instrumento), tendo havido expressa recusa da exequente (f. 49 dos autos de origem; f. 62 deste instrumento), postura admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557/CPC. EVENTUAL VIOLAÇÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora das debêntures da CVRD, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa da parte exequente, diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, o que não importa violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor. Precedentes: AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1188401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/06/2013; AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica superada pelo pronunciamento do órgão colegiado. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 647.970/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015 - sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR.

1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título.

2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1503421/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015 - sem grifos no original)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência da 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, diante da baixa liquidez e difícil alienação do título, sem que isso implique em violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor (art. 612 do CPC). Precedentes do STJ (REsp 1.241.063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2012).

II. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

Ante o exposto, tem-se que a pretensão recursal apresenta-se como manifestamente improcedente, razão pela qual, fundado no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014715-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014715-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JOSE APARECIDO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : SP253738 RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO
AGRAVADO(A) : MAISON GARDEN CASA DE REPOUSO S/C LTDA e outro(a)
: DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00051981520144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, contra decisão de f. 23-25 verso, dos autos da execução fiscal n.º 0005198-15.2014.403.6141, ajuizada em face de **Maison Garden Casa de Repouso S/C Ltda.**, e em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, SP.

Alega a agravante que, para fins de redirecionamento, o marco inicial do prazo prescricional não é data da citação da pessoa jurídica, mas, sim, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido: REsp 1095687/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.

Aplicando-se a teoria da *actio nata* em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

Assim, com base em tal entendimento, no presente caso, não seria possível, de plano, assentar-se que o pleito para o redirecionamento da execução estaria prescrito.

Porém, o redirecionamento em relação aos sócios está condicionado à presença de indícios de ocorrência de dissolução irregular da empresa, por meio de certidão de oficial de justiça.

Realmente, imprescindível seria a ida do Oficial de Justiça ao endereço da pessoa jurídica e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Corroborando o entendimento ora esposado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

6. Não consta dos autos a comprovação da dissolução irregular da empresa executada, não se prestando o documento de fl. 9 (extrato de declarações de inatividade) para tanto. Precedentes.

7. Não comprovada qualquer circunstância prevista no art. 135, III, CTN, descabe o redirecionamento da execução fiscal em comento.

8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016213-71.2014.403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1, Data: 13/11/2014)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE.

9. Na hipótese, tenho que não está configurada a dissolução irregular a justificar o redirecionamento do feito; portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, não bastando, para tanto, somente o decurso do prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da execução e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

10. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 11. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

12. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

13. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

14. Considerando que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa, uma vez que esta foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço registrado como sua sede, ainda que se encontrando "inativa", conforme Declaração de Pessoa Jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal (fls. 210/212), não há como manter os sócios no polo passivo da lide, ao menos neste momento processual.

15. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

16. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0007220-39.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2014 - sem grifos no original)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A teor do enunciado da Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente".

2. A **não localização da empresa executada no endereço informado, associada à condição "inativa" da executada sem comunicação aos órgãos competentes**, revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente (Súmula nº 435 do STJ), sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

3. Fixação da honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da excipiente AGNES FEKETE ROTH, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753- 7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJI de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010324-10.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 - sem grifos no original)"

Assim, não há como se presumir a dissolução irregular da executada sem a devida constatação de que a empresa não mais funciona no endereço de seu registro.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo apenas para afastar a prescrição, não sendo caso, contudo, de deferir-se o redirecionamento do feito, ante a ausência de elementos a tanto.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014816-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014816-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A) : BENEDITA VILMA SANTOS FERREIRA e outro(a)
: SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00154822420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de execução contra o credor fiduciário do imóvel.

Alega a agravante que o proprietário é o contribuinte dos tributos relativos ao imóvel e que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

A CEF apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 23 do CTN, o IPTU, "imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

Ocorre que o §8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

No caso, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelo pagamento do IPTU na condição de credora fiduciária.

Precedentes:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA . ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 284/830

DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012)

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no Artigo nº 557 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015068-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015068-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : GIORGIO ARMANI BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083567020154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a concessão de liminar em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo da COFINS e PIS.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não

faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015117-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015117-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A) : JOSE DE SOUZA e outro(a)
: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00155394220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de execução contra o credor fiduciário do imóvel.

Alega a agravante que o proprietário é o contribuinte dos tributos relativos ao imóvel e que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 23 do CTN, o IPTU, "imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

Ocorre que o §8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse".

No caso, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelo pagamento do IPTU na condição de credora fiduciária .

Precedentes:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA . ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária . 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de

convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária". 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012)

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015643-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015643-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : IND/ DE SEDA RIVABEN S/A
ADVOGADO : SP036482 JUELIO FERREIRA DE MOURA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG. : 11028033619974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em apertada síntese, que estão presentes os requisitos para a indisponibilidade de bens.

A liminar foi deferida.

É o relatório. Decido com base no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Diversamente da penhora *on line*, que tem nítido caráter executivo e se refere a bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A tem a função primordial de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Para o deferimento da medida se faz necessária a presença de apenas dois requisitos: a) que o devedor, devidamente citado, não pague nem apresente bens à penhora no prazo legal; e b) não forem encontrados bens penhoráveis do executado.

In casu, verifico que estão presentes os mencionados requisitos, pois o executado foi citado e não apresentou bens para penhora, assim como todas as diligências restaram negativas.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a realização da indisponibilidade de bens da executada.

Intimem-se. Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015648-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ERGOTECH SISTEMAS DE CONTROLE LTDA
ADVOGADO : SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00011437520094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no polo passivo de execução fiscal.

Alega a agravante que houve a dissolução irregular da empresa comprovada por certidão de oficial de justiça.

A decisão agravada consignou que a dissolução irregular da empresa não é suficiente para permitir o redirecionamento.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução é necessário demonstrar indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, posiciona-se esta Turma: AC 724930 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes; AI 351328 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Exemplo de infração ao artigo 135 do CTN é a dissolução irregular da empresa, caracterizando-se a presunção relativa (REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS) quando a empresa não é localizada no endereço informado à Junta Comercial (REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP; TRF3, AC 2006.61.06.008036-2, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes; TRF3 AI 2007.03.00.087257-3, Rel. Desembargador Federal Relator Márcio Moraes), salientando-se que é imprescindível que a constatação seja realizada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011; AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

No caso, a dissolução irregular da empresa foi comprovada por certidão de oficial de justiça. Pelo exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015816-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015816-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A em liquidação
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00394147320144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto para reformar decisão que indeferiu o redirecionamento de execução fiscal ao sócio. Alega a União que, não obstante encerrado o procedimento falimentar, o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 permite a inclusão de sócio na execução fiscal de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Segundo entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, para o redirecionamento da execução é necessário demonstrar indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

Nesse mesmo sentido, posiciona-se esta Turma: AC 724930 200103990410460, DJF3 14/04/2009, p. 438, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes; AI 351328 200803000402159, DJF3 07/04/2009, p. 409, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Mesmo quando a Lei Ordinária tenta excepcionar esse entendimento, como no caso do artigo 13 da Lei 8.620/93, o qual determina a responsabilidade solidária dos sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada por débitos junto à Seguridade Social, há entendimento da Suprema Corte por sua inconstitucionalidade, pacificado pela sistemática do artigo 543-B do CPC (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442).

Outrossim, a simples inexistência de bens em nome da sociedade executada não permite o redirecionamento da execução fiscal (RESP 824914, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 297, Ministra Relatora Denise Arruda), nem a suspensão do processo para apurar eventual responsabilidade dos sócios, já que inexistente qualquer previsão legal nesse sentido (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010).

No mesmo sentido, o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736 /79 deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo, e com ele deve guardar sintonia.

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no Artigo nº 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016552-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00056384320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fls. 64/65) que indeferiu pedido de antecipação da tutela, em sede de ação de conhecimento proposta com o objetivo de garantir à autora, ora agravante, o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sem o acréscimos do valor relativo ao ICMS.

Nas razões recursais, alegou a recorrente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumentou que a legislação pertinente prevê a cobrança das mencionadas contribuições sobre o faturamento da pessoa jurídica, incluindo todos os valores decorrentes de sua receita bruta e demais rendimento que dela possa advir.

Ressaltou que, por faturamento, entende-se o "*signo que representa o ingresso bruto de recursos externos*", decorrente do curso regular da atividade empresarial, isto é, das operações mercantis ou prestações de serviços ocorridas.

Invocou o disposto no art. 1º, Lei nº 10.637/02 e art. 1º, Lei nº 10.833/2003.

Afirmou que qualquer contribuição que exceda aos valores exclusivamente inerentes à receita bruta, aqui equiparada ao faturamento, desrespeitará o disposto no art. 195, I, CF.

Asseverou que os valores de ICMS encontram-se embutidos nos preços dos produtos ou serviços exercidos pelos contribuintes, caracterizando-se, portanto, como despesa e não receita ou faturamento e destinam-se aos Estados, caracterizando-se, desta forma, ônus fiscal.

Salientou o entendimento aplicado no RE nº 240.785.

Alegou que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é medida que se impõe, assim como a restituição dos valores recolhidos a maior.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo e ativo ao presente feito, bem como a reforma da decisão agravada.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravada apresentou contraminuta, com pedido de reconsideração, alegando, em preliminar, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, exigida no art. 525, I, CPC.

Quanto ao mérito, alegou a recorrida a ausência de requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, pela inexistência de lesão grave e de difícil reparação e a inexistência de pacificação a respeito da matéria abordada.

Decido.

Flameja com razão a agravada, posto que ausente dos presentes autos, cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, como prevê o art. 525, I, CPC.

Assim, não presentes os requisitos do art. 525, I, CPC, é de rigor a negativa de seu seguimento.

Nesses termos:

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, I, CPC - RECURSO IMPROVIDO. Estabelece o art. 525, CPC, que a petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópia s da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; A ausência dessa peça no momento da interposição do recurso enseja na negativa de seguimento do mesmo, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do mesmo Código Processual. Precedentes desta Corte. Não configura hipótese de abertura de prazo para regularização do agravo, para juntada da peça faltante, uma vez que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200703000006146, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:09/03/2010).

Ressalto que a certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

É o entendido pelos seguintes julgados:

AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA . IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópia s da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peça s que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peça s faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Precedentes doutrinário e jurisprudenciais iterativos. 5. agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, AI 200203000512571, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010).

AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES. I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007. II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ. III - agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200803000395532, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:09/09/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior tribunal de justiça e deste tribunal é no sentido de que a ausência de instrução do agravo de instrumento com as peça s obrigatórias previstos no art. 525 do Código de Processo Civil enseja a negativa de seguimento do recurso. 3. No caso dos autos, a União não instruiu o recurso com cópia da certidão ou do mandado de intimação da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida. 4. agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000004446, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:30/07/2010).

Cumprе ressaltar que impossibilitada a intimação para regularização do feito, em face da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peça s obrigatória s (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatória s ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça s." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501821617, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJE DATA:21/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA S OBRIGATÓRIA S. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópia s da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peça s que entender úteis, no ato de sua interposição (art. 525, do CPC), competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas. 2. A Lei n° 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peça s faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC. 3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000368298, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJU DATA:17/08/2005). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. 2. Com a modificação dada pela Lei n° 9.139, de 30.11.95, cabe ao agravante instruir a petição com as peças obrigatória s, sob pena de preclusão. 3. A juntada tardia dos documentos necessários não isenta a agravante da consequência de sua omissão. 4. Não é cabível a conversão do agravo em diligência para suprimir a falta de peças obrigatória s porque toda a atividade de formação do instrumento cabe ao recorrente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200203000436544, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJU DATA:01/09/2004). Outrossim, não é possível inferir a tempestividade do presente recurso por outro documento colacionado, posto que a decisão agravada foi proferida em 1/7/2015 (fl. 65), os autos foram baixados à Secretaria em 2/7/2015 (fl. 66) e o recurso foi interposto somente em 20/7/2015 (fl. 2), ou seja, já ultrapassado o prazo previsto no art. 522, CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que inadmissível, com supedâneo ao art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017866-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017866-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CUMMINS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP147268 MARCOS DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00064075120154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de liminar em mandado de segurança, para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

DECIDO.

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018647-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018647-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JORGE ANTONY DE ARAUJO
ADVOGADO : SP260743 FABIO SHIRO OKANO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122176420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 20) que condicionou a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 43/46 v, houve prolação de sentença que deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de mesa.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

2015.03.00.019534-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
 AGRAVANTE : NATHALIA SILVA VIANA
 ADVOGADO : MS013038 RAFAEL MEDEIROS DUARTE e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
 No. ORIG. : 00091544020154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Nathalia Silva Viana**, em face da r. decisão monocrática de f. 173-175, que negou seguimento ao agravo.

A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois "*não foram analisados os argumentos atinentes aos direitos constitucionais da embargante*" (f. 181 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

Ao argumento de ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

De fato, o julgado enfrentou as questões debatidas nos autos, fazendo-o de maneira suficientemente clara e fundamentada, no seguinte sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nathalia Silva Viana, inconformada com a r. decisão exarada às f. 123-124 dos autos do mandado de segurança nº 0009154-40.2015.4.03.6000, impetrado em face do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, que indeferiu pedido de liminar.

Sustenta, em síntese, a recorrente que:

- a) "já cumpriu mais de 80,90% da grade curricular", entretanto, "em razão da greve deflagrada em junho, houve a suspensão do calendário acadêmico em 23 de junho de 2015, por tempo indeterminado, impedindo a conclusão das atividades realizadas no primeiro semestre do corrente ano" (f. 3 deste instrumento);*
- b) em 12 de agosto de 2015, "a impetrante foi nomeada para ocupar cargo de Analista Judiciário - Área Fim, no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que exige graduação em direito, motivo pelo qual, requereu na Secretaria Acadêmica a abreviação do curso" (f. 3 deste instrumento), sendo-lhe negado o pedido;*
- c) o pedido de prorrogação da posse no cargo de Analista restou indeferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul;*
- d) a Resolução 316/2013 da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul incorrem em "flagrante ilegalidade, visto que restringe sobremaneira a concessão do benefício acadêmico, impondo requisitos muitas vezes intangíveis para alunos da graduação" (f. 9 deste instrumento).*

A agravante pleiteia seja a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul compelida a: 1) reconhecer a validade das notas relativas às provas já realizadas; 2) aplicar as provas remanescentes; 3) compor banca examinadora, para que seja feita avaliação especial e lançamento das respectivas notas; e 4) proceder à colação de grau da recorrente até o dia 31 de agosto de 2015.

Por fim, pugna pela dispensa da realização da prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, "tendo em vista que a prova será realizada somente em 22 de novembro de 2015" (f. 7 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - possui a seguinte redação:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo

com as normas dos sistemas de ensino.

Regulamentando a abreviação da duração de curso por extraordinário desempenho acadêmico, a Resolução nº 316/2013 da Fundação Universidade Federal de Mato do Sul, cuja cópia foi acostada às f. 33-34 deste instrumento, dispõe que:

Artigo 3º, parágrafo único: Somente poderá solicitar a dispensa para fins de abreviação de curso o acadêmico que:

I - estiver regularmente matriculado no último período letivo do curso na UFMS;

II - não tiver sido reprovado nas disciplinas em que quer ser avaliado;

III - não tiver registro de truncamento de curso, exceto por motivo de saúde;

IV - não tiver ausência de matrícula em qualquer período do curso;

V - tiver Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) igual ou superior a 9,0 (nove inteiros); e

VI - não tiver sofrido sanção disciplinar.

(...)

Artigo 6º. Atendidas as condições previstas no art. 3º, o Coordenador do Curso deverá solicitar à Direção da Unidade de Administração Acadêmica responsável pela disciplina a nomeação de uma Banca Examinadora de reconhecida competência na área, composta de três docentes.

A Coordenadora do Curso de Direito da agravada apresentou a seguinte justificativa para a negativa da solicitação de abreviação do curso:

"Analisando a norma da UFMS que rege a matéria, qual seja, 316 de 20 de setembro de 2013 (resolução COEG), há, no art. 3º desta, critérios objetivos que devem ser observados para que o coordenador do curso possa deferir o pleito.

O coordenador deve observar dentre outras coisas se o acadêmico não foi reprovado em disciplinas que deseja ser avaliado, se o acadêmico está matriculado nas disciplinas objeto da dispensa e não possibilita que se aplique às disciplinas práticas.

Considerando que tais requisitos não estão preenchidos pela acadêmica, a coordenação do curso não entende como possível o deferimento da solicitação, restando indeferida a mesma." (f. 32 deste instrumento)

Não verifico qualquer ilegalidade na Resolução nº 316/2013 da Fundação Universidade Federal de Mato do Sul, que se limitou a pormenorizar os requisitos para a formação de banca examinadora com a finalidade de avaliar o aproveitamento escolar do aluno e, se o caso, abreviar a duração de seu curso.

Neste cenário, a negativa da impetrada apresenta-se como medida justificável, na medida em que a agravante não preencheu os requisitos necessários para a concessão de seu pedido.

Verifica-se, assim, que o MM. Juiz de primeira instância concluiu com acerto ao entender pela inexistência de probabilidade do direito afirmado. Não vejo razão para modificar a decisão recorrida e, por isso, reproduzo, na sequência, a fundamentação lá expendida:

Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença de *fumus boni iuris*.

Isso porque não restou demonstrado que a impetrante teve extraordinário aproveitamento nos estudos, conforme exigido pelo 2º do art. 47 da Lei n. 9.394/1996. Com efeito, das poucas matérias cujas notas foram informadas, percebe-se que as notas obtidas foram regulares (fls. 23/25).

Na verdade, tudo indica que a impetrante não alcançou o Índice de Rendimento Acadêmico igual ou superior a nove inteiros, conforme exigido na regulamentação do assunto feita pela UFMS (inciso V do art. 3º da Resolução n. 316/2013).

E não há provas nos autos que justifiquem o afastamento pelo Poder Judiciário do critério escolhido pelo Administrador para considerar, em seu lugar, a aprovação em concurso público como prova do extraordinário aproveitamento nos estudos.

Ao contrário, muito mais verossímil que o índice de rendimento, definido por especialistas na área da educação, seja o critério mais abalizado para verificar quais estudantes possuem extraordinário aproveitamento nos estudos e fazem jus à abreviação do curso. Também não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não afastada pelos documentos trazidos aos autos.

Ademais, a impetrante nada falou acerca dos requisitos exigidos nos incisos II, III e IV do art. 3º da Resolução acima referida, de modo que também não está demonstrado o seu preenchimento.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Acrescente-se que o histórico escolar da agravante, cuja cópia foi acostada às f. 59-61 deste instrumento, dá conta de que a recorrente sofreu "reprovação por falta" e "reprovação por nota" em disciplinas obrigatórias, o que reforça a falta de verossimilhança da alegação de que teria direito a ser examinada por banca para comprovar seu extraordinário aproveitamento escolar.

De toda forma, vale lembrar que não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação de funções.

Ante o exposto, tem-se que, por qualquer ângulo que se analise a pretensão recursal, esta é manifestamente improcedente, razão pela qual, fundado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo."

Como se vê, não há qualquer vício no aresto. O que se percebe é que a embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Há que ser salientado que os embargos de declaração possuem caráter integrativo ou aclaratório, não substitutivo da decisão embargada. Não se prestam eles ao reexame de questões decididas, à reforma ou invalidade da decisão, mas apenas à eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão do julgado.

Além disso, é sabido que, havendo a devida justificação, é possível ao magistrado acolher ou rejeitar o pedido valendo-se de um único

fundamento, forte o bastante para embasar seu entendimento. Vale ressaltar que o juiz, ao fundamentar as razões do seu convencimento, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019609-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019609-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00107026319934036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver reconsiderado a decisão agravada que havia determinado que a União, ora agravante, refizesse os cálculos dos honorários advocatícios excluindo os juros de mora.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020068-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020068-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP206886 ANDRE MESSER e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00039922520154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não concedeu a liminar em Mandado de Segurança impetrado para afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A agravante alega que o tema já foi discutido e resolvido pela Suprema Corte em sentido oposto ao da decisão proferida.

A agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade e autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nos autos principais, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre ICMS, permitindo-se a exclusão da base de cálculo.

Oficie-se o Juízo de origem.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

Após, retomem-me conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020394-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020394-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00015056520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 108) que indeferiu exceção de pré-executividade, na qual se alegou a decadência e a prescrição do crédito em cobro.

Entendeu o MM Juízo de origem que as matéria ventiladas podem ser conhecidas de ofício, mas ausente, no caso prova documental (cópia do Processo Administrativo).

Nas razões recursais, alegou a agravante a decadência do crédito em cobro, que pode ser conhecida de ofício, sem a apresentação do processo administrativo, posto que evidente a ausência de lançamento dos valores supostamente devidos a título de COFINS (tributo sujeito à lançamento por homologação), relativos ao exercício de 2004.

Invocou o disposto no art. 150, § 4º, CPC.

Alegou, também, "a duplicidade de cobrança com processo administrativo referente ao Auto de Infração em 2009", ponto que não foi analisado pelo Juízo *a quo*.

Narrou que sofreu a lavratura da Auto de Infração em 27/3/2009, o qual originou o PA nº 19515.000999/2009-61, para cobrança de valores supostamente devidos a título de COFINS no exercício de 2004, os quais, no entendimento do Agente Fiscal, não haviam sido declarados.

Ressaltou que, de acordo com o Auto de Infração lavrado, os valores devidos a título de COFINS foram informados na DIPJ de 2005 superiores àqueles declarados na DCTFs apresentadas no ano de 2004, gerando uma diferença a pagar lançada por meio da referida autuação.

Salientou que, no entanto, conforme DCTF s retificadoras apresentadas em 10/3/2009, ou seja, antes da lavratura do auto de infração, os valores declarados como devidos foram retificados e são diferentes, na verdade, superiores àqueles utilizados para apuração da suposta diferença a recolher de COFINS no ano de 2004.

Destacou que os valores cobrados coincidem com os valores indicados nas DCTFs retificadoras.

Lembrou que apresentou impugnação administrativa ao auto de infração, que aguarda julgamento, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Alegou, ainda, que a base de cálculo utilizada para a cobrança dos valores a partir de fevereiro/2004 está incorreta, uma vez que deixou de considerar a existência de créditos a seu favor (art. 3º, Lei nº 10.833/03), o que reduz a base de cálculo desta contribuição.

Aduziu que, por um lapso, ao declarar em DCTF os valores devidos, informou apenas o montante devido sobre suas receitas, sem descontar a totalidade dos créditos a que tinha direito em sua operação.

Asseverou que, como sociedade de advogados e em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.023135-3, até 2008 estava desobrigada ao recolhimento de COFINS, o que justifica o fato de suas declarações desconsiderarem os créditos a que tinha direito, já que não causariam impacto em virtude da inexistência de obrigação de recolhimento.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para reformar a decisão agravada, para acolher a exceção de pré-executividade, cancelamento a execução fiscal em comento e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão combatida em definitivo.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Todavia, trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre as questões suscitadas em embargos de declaração. 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário, esta Corte tem firmado que em regra segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de

execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900250332, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:25/11/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. INOVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não recolhido, não se cogita da possibilidade de decadência, vez que consumada a constituição do crédito tributário com a DCTF. 2. Consolidada, igualmente, a jurisprudência do superior tribunal de justiça e desta turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 3. Caso em que os tributos referem-se ao período de apuração de 1999 e 2000, sendo objeto de declaração do contribuinte, através de DCTF entregue em 20.03.02, com execução fiscal ajuizada em 08.04.05, não se cogitando, portanto, seja de decadência, seja de prescrição, nos termos da jurisprudência consolidada. 4. No tocante à alegação de que não caberia a responsabilização dos sócios, cumpre rejeitá-la, por evidente inovação da lide, na medida em que o agravo de instrumento restringiu-se a discutir os temas da decadência e da prescrição. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000078715, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:03/05/2010). (grifos)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 6. O débito em comento não está prescrito, considerando que entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior a cinco anos. 7. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada (artigo 174 do CTN). 8. Prescrição não consumada, pois as citações efetivas da empresa e do sócio ocorreram na mesma data. 9. A demora na citação não decorreu de inércia da exequente, mas, sim, de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, considerando que a Fazenda Nacional engendrou esforços ininterruptos com o fito de localizar e citar a empresa executada e seu representante legal. 10. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF 3ª Região, AC 201003990248735, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. No tocante à decadência, o tributo sujeito a lançamento por homologação não rende ensejo ao transcurso do prazo decadencial, posto que o próprio contribuinte realizou a constituição do crédito tributário. II. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. III. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. IV. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição. V. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios. VI. Apelação da parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200903990152730, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:15/07/2010).

Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro.

Quanto às demais questões alegadas, necessária a manifestação da agravada.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2015.03.00.020408-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SAO PAULO HILTON HOTEL LTDA
ADVOGADO : SP007154 CLAYTON BRANCO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 04190719819814036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fs. 81 e 88/89) adversa ao agravante.

Conforme ofício acostado às fs. 91/92, houve reconsideração da decisão agravada pelo MM Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2015.03.00.020726-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP223653 ARTUR RAFAEL CARVALHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00027824820114036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal para obstar execução de IPTU referente a imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como condenou a embargante, ora agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Nas razões recursais, alegou a agravante a ilegitimidade de parte e a imunidade recíproca e, quanto à multa, alegou seu descabimento, posto que a decisão embargada era omissa quanto ao disposto na "Súmula 362/STJ e no art. 20, § 3º, CPC".

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para afastar a multa aplicada, reconhecer a imunidade tributária e, finalmente, extinguir a execução fiscal.

Decido.

A questão cinge-se sobre a delimitação do sujeito passivo do IPTU de imóveis adquiridos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, possibilitando averiguar a existência de imunidade recíproca.

O PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial par a atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (...)

Para a operacionalização do programa, a CEF criou um fundo financeiro privado (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).

Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de

propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.

Esse é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (AI 00126585120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00126593620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 708)

quanto à multa aplicada, em princípio, consoante fundamentado pelo Juízo *a quo* (fls. 114/115), a embargante buscava "o mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas", justificando a aplicação da penalidade prevista no art. 538, CPC.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ARTIGO 100, §§9º E 10, EC 62/2009. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. RAZÕES DISSOCIADAS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPERTINÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. 1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma. 2. A decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar, em verdade, reiterando agravo de instrumento anterior que indeferiu a compensação nos termos do artigo 100, §§9º e 10, CF/88, bem como impugnando mero despacho que determinou providências para impulsionar o processo, em cumprimento ao que decidido naquele agravo de instrumento. 3. O agravo inominado não foi conhecido pela Turma, pois tal recurso apenas reiterou o agravo de instrumento, no sentido de que penderia de modulação os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, deduzindo, portanto, razões dissociadas, que não prestam a impugnar a fundamentação em que se amparou a decisão monocrática para negar seguimento ao recurso, para efeito de permitir o exame da relevância ou não do pedido de reforma. 4. A discussão quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não teria qualquer relevância, mesmo em tese, para modificar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso. 5. Não há que se falar, portanto, em omissão, pois o que a embargante entende tratar-se de alegação omitida no julgamento, constituiu, tal como decidido, questão manifestamente impertinente. 6. O ofício requisitório 2013000013 foi transmitido a esta Corte em 28/02/2013, tendo sido, previamente, intimada a União, em outubro/2012, a informar a existência de débitos em nome do beneficiário, nos termos do artigo 100, §9º, CF/88. 7. A embargante apresentou, em outubro/2012, petição ao Juízo informando "não existir, neste momento, débitos passíveis de compensação nos termos do artigo 100 da CF, parágrafo 9º, vinculados ao CPF/CNPJ do Autor". 8. Em setembro/2014, contudo, a embargante

apresenta petição ao Juízo, requerendo a compensação do precatório nos termos do artigo 100, §§9º e 10 da CF/88. 9. Nítido que, mesmo que tais dispositivos fossem aplicáveis, por compatíveis com a Constituição Federal, haveria flagrante preclusão do direito da Fazenda de pleitear a compensação, pois tal requerimento somente foi formulado após a inclusão do pagamento no orçamento da União, posteriormente à expedição do Precatório. 10. Anteriormente à transmissão do ofício requisitório, a União já havia se manifestado pela inexistência de débitos naquele momento, a justificar pedido de compensação, pelo que manifestamente impertinente o quanto pleiteado no recurso. 11. Foram decididas de forma coerente, sem qualquer omissão, todas as questões jurídicas essenciais à solução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. 12. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 13. **A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas**, e ainda fundado em omissão claramente inexistentes, **revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios**. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC). 14. Embargos de declaração rejeitados, fixando a multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso. (TRF 3ª Região, AI 00312573320144030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015) (grifos)

Ante o exposto, **indeferido** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020752-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020752-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
AGRAVADO(A) : TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP038532 TEREZA NEUMAN VITA DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00419177220114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 147) que desbloqueou valores atingidos pela penhora eletrônica, via Bacenjud, de titularidade da ora agravada, sob o fundamento de que se trata de verba de natureza salarial (valor depositado na Caixa Econômica Federal) e valor irrisório (valor depositado no Banco Itaú Unibanco).

Nas razões recursais, alegou o agravante que o disposto no art. 649, IV, CPC não deve ser interpretado de modo absoluto, mas aplicando-se o princípio da razoabilidade, como forma de afastar a proteção desmensurada ao devedor em detrimento ao processo executivo.

Sustentou que os valores obtidos a título de salário e vencimentos são impenhoráveis somente nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família.

Argumentou que, conforme extrato de fl. 98, a agravada demonstrou que recebe de salário a quantia total de R\$ 9.117,48 e, portanto, 30% deste valor seria R\$ 2.735,24 e que foram bloqueados somente R\$ 645,09, não havendo risco à subsistência da recorrida e de sua família.

Ressaltou que, em determinando período, a agravada tinha em sua conta bancária depositados R\$ 19.465,97, ou seja, maior que seu salário.

Afirmou que, conforme petição de fl. 138, a recorrida confessa que comparece mensalmente na agência da Caixa Econômica Federal e retira todo o dinheiro para frustrar a execução do exequente.

Defendeu que, periodicamente, parte dos valores salariais pede sua característica alimentar, tornando-se reserva de capital.

Pediu, caso não entendam pela possibilidade de bloqueio de 30% da verba salarial, que seja caracterizado o valor bloqueado de R\$ 645,09 como reserva de capital.

Pugnou pelo recebimento do agravo, pela suspensão do cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento final e, ainda, em antecipação da tutela, a determinação do imediato bloqueio dos valores, com nova penhora *on line* na quantia de R\$ 3.971,36 e, caso infrutífera a medida, o envio de ofício à fonte pagadora para depósito em juízo dos valores, descontando-se da remuneração da agravada.

Decido.

Preliminarmente, não conheço de parte do agravo de instrumento, quanto ao pedido de nova ordem de penhora eletrônica de ativos financeiros e determinação de ofício à fonte pagadora da agravada, posto que a decisão agravada, na qual o presente recurso encontra limite, não tratou do assunto, devendo o exequente, ora agravante, se for o caso, requerê-los ao Juízo *a quo*.

Discute-se nos presentes autos o enquadramento do valor bloqueado nas disposições do art. 649, CPC e, portanto, sua consequente liberação.

Cabe observar, portanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito.

Na hipótese, foram bloqueados R\$ 645,09 (fl. 83), sendo R\$ 575,79 depositados na Caixa Econômica Federal e R\$ 69,30 depositados no Itaú Unibanco S/A.

Consta dos autos, também, comprovante de depósito do salário na conta da Caixa Econômica Federal (fls. 97/98 e 130/136).

Feitas tais observações, cumpre ressaltar que o salário, razão fundamental da prestação de serviços por parte do operário, é tratado de maneira muito cuidadosa pelo ordenamento jurídico pátrio, por concentrar traços distintivos e marcantes do próprio Direito do Trabalho. Dentre as características, a mais importante é a sua natureza alimentar. O salário é alimento do empregado, constituindo, para este, a causa fundamental de contratar com o empregador.

Depreende-se, assim, que o caráter alimentar do salário deriva do papel sócioeconômico que o mesmo desempenha, no tocante às necessidades do obreiro. Observa-se que a remuneração atende a uma rede de necessidades pessoais e essenciais do trabalhador e de sua família, devendo, dessa forma, ser protegida ante a característica alimentar que lhe é peculiar.

Assim, reconhecendo sua natureza alimentar, surgiu no ordenamento jurídico um emaranhado de normas garantistas dessa parcela de subsistência, denominado Sistema de Proteção ao salário

. Essas medidas se justificam, pois a ordem jurídica verificou no salário um caráter essencialmente alimentar, que necessitava de proteções em contraponto a outros direitos e créditos existentes.

Com efeito, é o caráter alimentar da remuneração que responde pelo razoável conjunto de deferências que o direito posto confere a tais parcelas, inclusive quanto à impenhorabilidade. Ora, tendo o direito verificado o conflito entre os interesses do credor, ávido por receber o que lhe é devido, e o do devedor-empregado, necessitado de perceber seu salário para subsistência, optou, claramente, por este último, na medida em que a natureza alimentar clamava por prevalecer ante interesses meramente privatísticos.

Observa-se que, pelo tratamento legal disciplinado no Brasil, o caráter alimentar do salário apenas deixa de prevalecer quando contraposto em face de outro crédito de igual natureza, como ocorre na hipótese de Alimentos devidos. A regra da impenhorabilidade cede passos, legalmente, apenas, em alguns casos estritos, como na Ação de Alimentos, na medida em que outro interesse público, de igual natureza, se manifesta com igual relevância. Assim, se faz possível a penhora de salário para satisfazer o credor de Alimentos, uma vez que a igual natureza alimentar deste último crédito, em concorrência ao salário, é valorada pela norma como merecedora de maior proteção, de modo a criar uma exceção ao Sistema Protetivo.

Nesse contexto, por meio da reforma do Código de Processo Civil, foi promulgada a Lei 11.382/2006 que alterou o artigo 649, IV estendendo a garantia de impenhorabilidade do salário às verbas honorárias do profissional liberal, devido à sua igual natureza alimentar, consoante a seguir se observa:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. (grifou-se)

Compulsando os autos, como acima explanado, restou comprovado que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal constitui natureza alimentar.

Outrossim, o montante recebido a esse título (salário) deve ser respeitado, permitindo a livre disposição pela favorecida, ainda que a executada tenha mantido em depósito seu benefício, que persiste apresentando natureza alimentar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA VIA BACENJUD; VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS ADVINDOS DE SALÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Da prova documental existente nos autos não resta a menor dúvida de que foram bloqueados numerários correspondentes à contraprestação laborativa. E tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e infismável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. 2. Cumpre ressaltar que no caso concreto a **quantia eventualmente não consumida com as necessidades básicas não se torna "reserva de capital" passível de penhora, remanescendo o original caráter alimentar.** 3. Ademais, não há evidência que foram indisponibilizadas aplicações financeiras, receitas suntuárias ou "ganhos acumulados" de que o beneficiário pode se valer depois de decotar o necessário a sua manutenção; o que se vê é que o saldo resumia-se à verba salarial (proventos). Ora, tais verbas têm eminente caráter de subsistência, destinam-se a alimentar quem os recebe e seus dependentes. Por isso são impenhoráveis na forma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 4. Os numerários bloqueados não têm a feição de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre eles a impenhorabilidade é regra absoluta (STJ, AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012). 5. Nesse cenário, vale o alerta enunciado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes" "REsp 1189848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010). 6. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AI 00386869020104030000, Relator Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015). (grifos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR NO MÊS SEGUINTE AO DEPÓSITO EM CONTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salário s, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 2. Situação em que bloqueados, pelo sistema BACENJUD, os valores no total de R\$ 3.806,59, depositados em conta corrente de titularidade do agravante, este comprovou a respectiva natureza alimentar, à vista de declaração, prestada por sua ex-empregadora, quanto ao depósito efetuado na referida conta de verbas salariais e rescisórias no montante de R\$ 3.252,61, sendo afirmado pela declarante que a conta se destinava ao recebimento dos salários do agravante, constando dos autos, ainda, que o total recebido em decorrência do termo de rescisão do contrato de trabalho foi de R\$ 4.188,97. 3. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a modesta quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. 4. Considera-se insuficiente para o efeito de afastar a impenhorabilidade a impugnação genérica da Fazenda Nacional à natureza alimentar dos valores bloqueados, sem rebater, concretamente, o caráter salarial das quantias depositadas na conta corrente do executado. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000193320, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:26/04/2010) (grifos).

Por fim, cumpre ressaltar que, na petição de fl. 138, a agravada não confessa a retirada mensal dos valores para frustrar a execução, como alega o recorrente, mas para pagar as despesas com supermercado, farmácia, etc.

Ante o exposto, **não conheço** de parte do agravo de instrumento e **indefero** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020974-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020974-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RAYLLE GABRIEL ISSAS
ADVOGADO : SP329506 DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES
AGRAVADO(A) : OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : SOLBOR BENEFICIAMENTO DE LATEX LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 00056833120118260358 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 52) adversa ao agravante, em sede de execução fiscal.

Decido.

Cuida-se de decisão proferida pelo MM Juízo de Direito investido de Jurisdição Federal, em sede de execução fiscal.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 1/4/2015 (fl. 53) e o agravo foi interposto com endereçamento ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo protocolado **nesta Corte** somente em 10/9/2015 (fl.1).

O presente recurso, portanto, não merece prosperar, na medida em que manifestamente intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente.

Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

*1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o **tribunal** competente. Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e § 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.

II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade. (TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/04/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE.

1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.

3- O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 12/02/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021080-73.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021080-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : A SKOWRONSKI PROMOCOES E EVENTOS -ME
ADVOGADO : SP305079 RAMON QUESSADA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00062465420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que manteve o bloqueio eletrônico de valores financeiros, via BACENJUD (f. 35).

Alegou, em suma, a agravante, que (1) o crédito está parcelado e os pagamentos das parcelas estão em dia; (2) o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inc. VI, do CTN; (3) o art. 620, do CPC, estabelece que a execução ocorrerá da maneira menos gravosa ao devedor; e, (4) a penhora pelo sistema BACENJUD recaiu sobre o capital de giro da agravante, comprometendo a continuidade das atividades, assim como o adimplemento de credores.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da decisão agravada (f. 35):

"Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo executado às fls. 64/66 requerendo o desbloqueio de valores via Bacen/Jud diante do parcelamento administrativo e por tratar-se de capital de giro da empresa.

O executado foi regularmente citado às fls. 31, na data de 11 de março de 2015, sendo certo que o mesmo não pagou o débito e não nomeou bens à penhora. Em 22 de abril de 2015 foi determinado o bloqueio de bens do executado via Bacen/Jud, Renajud e Arisp.

Em 30 de junho de 2015 foi encaminhada a ordem de bloqueio via Bacen/Jud, restando o mesmo positivo no valor de R\$ 185.226,27.

Conforme se depreende da análise dos documentos juntados pela Fazenda Nacional, o parcelamento administrativo foi requerido na data de 02/07/2015, posteriormente ao bloqueio de bens.

Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Por fim, a alegação de ser o montante bloqueado capital de giro da empresa não encontra guarida nas causas de impenhorabilidade previstas na legislação vigente. Demais disso, a documentação acostada aos autos não comprovam de modo extremo de dívida que os ativos bloqueados são essenciais para a executada exercer suas atividades empresariais habituais.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores bloqueados. Outrossim, defiro a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André para posterior conversão em renda, como requerido".

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que acordo de parcelamento somente suspende a exigibilidade a partir de seu deferimento, e não apenas com o respectivo pedido, a teor da orientação firmada em julgados da Corte:

AI 00134933420144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 09/09/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PENHORA. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe primeiramente destacar que os artigos 11, I, da Lei 11.941/2009, e 12, §11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, dispuseram que os parcelamentos, em exame, "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada" e "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta

Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal". 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.086.881, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 16/04/2009, decidiu que "Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal". 5. O efeito suspensivo demandava, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos, o que não consta tenha ocorrido." 7. Sucede que, em 11/06/2010, decidiram o Congresso Nacional e o Presidente da República decretar e sancionar a Lei 12.249. 8. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 9. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 10. A penhora eletrônica foi pedida em 27/02/2014, deferida em 30/04/2014 e efetivada em 1º e 02/05/2014, gerando o pleito de levantamento do numerário em 12/05/2014, com base em parcelamento requerido em 23/12/2013, o qual, porém, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 11. Agravo inominado desprovido." AI 00046790420124030000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 12/09/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECONHECIMENTO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO. O e. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. Precedente: REsp nº 911360/RS, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04.03.2009 e REsp nº 608149/PR, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.11.2004, pág 244. Dessa forma, a suspensão da exigibilidade do crédito somente poderá ser declarada, após o deferimento do parcelamento. A Lei nº 12.249/10, em seu artigo 127, condiciona o reconhecimento do parcelamento aos pedidos deferidos. O recorrente não comprovou que os débitos discutidos nos autos do processo originário foram efetivamente deferidos, visto que não houve qualquer manifestação conclusiva da União Federal sobre o alegado. A questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de parcelamento não foi apreciada pelo magistrado singular, devendo ser mantida a penhora, em razão do poder geral de cautela, até ulterior deliberação do MM. Juízo a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

AI 00291955420134030000, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 28/02/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei nº 11.941/09, e 12, §11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada" e "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal". Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 2. Em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.086.881, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 16/04/2009, decidiu que "Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal". 3. A edição de tal Lei 12.249 apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha

exclusiva do contribuinte. 4. A penhora eletrônica foi pedida em 04/04/2013, deferida em 20/05/2013 e efetivada em 23/10/2013, gerando o pleito de levantamento do numerário com base em parcelamento requerido em 24/10/2013, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado. 5. Como se observa, já bloqueados os recursos, por ordem judicial, o que pretende o agravante é, a partir de mero pedido de adesão a parcelamento, suspender a exigibilidade com efeito retroativo para desconstituição do ato processual consumado nos autos, pretensão esta manifestamente inviável à luz da fundamentação exposta. 6. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, conforme consta da decisão recorrida, a penhora eletrônica foi determinada em **22/04/2015**, e efetivada em 30/06/2015, quando não havia sequer pedido de parcelamento, o qual foi feito apenas em **02/07/2015**, incluído em 03/07/2015 (f. 44), o que confirma que nada havia a impedir a constrição judicialmente requerida.

Por fim, impende salientar que não há a devida comprovação de que os valores bloqueados sejam os únicos recursos de que dispõe o agravante para efetuar o pagamento de suas obrigações. Tampouco restou suficientemente demonstrado que os valores bloqueados estavam destinados ao pagamento da folha de salários, dos encargos trabalhistas e dos fornecedores, ou ainda, que tais valores comprometam o regular funcionamento da empresa, impondo-se, de forma manifesta, que seja mantido integralmente o bloqueio em questão.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021125-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021125-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : EUROPAMOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP180745A LUIS CARLOS GOMES DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118261220154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, considerando o ajuizamento de embargos às execuções fiscais com o oferecimento de garantia dos créditos exequendos, deferiu a liminar para "*determinar a imediata exclusão do nome da impetrante dos cadastros do CADIN atinentes aos débitos objetos das Execuções Fiscais ns. 0047077-10.2013.403.6182 (no valor de R\$ 75.823,54) e 0026439-53.2013.403.6182 (no valor de R\$ 874.064,53)*".

Alegou, em suma, a agravante que: (1) a inclusão da empresa no CADIN não é ilegal, tendo em vista a existência de diversos outros débitos ativos pendentes; (2) não estão preenchidos os requisitos do artigo 7º, da Lei 10.522/2002; (3) o depósito de R\$ 77.000,00 não foi suficiente para garantir o crédito da EF 0047077-10.2013.4.03.6182 (inscrição 426806115), que alcançava o montante de R\$ 77.393,65 naquela data, além de padecer de vício formal no preenchimento da respectiva guia; e (4) a mera apresentação de carta de fiança, sem aceitação da exequente e decisão do Juízo, não é suficiente para garantir o crédito da EF 0026439-53.2013.4.03.6182.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 112/3v):

"Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por EUROPAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e do CADIN, uma vez que os débitos ali apontados encontram-se com a sua exigibilidade suspensa em face do depósito judicial.

Narra o impetrante, em suma, que os débitos objetos das execuções fiscais ns. 00477077-10.2013.403.6182 e 0026439-53.2013.403.6182 estão garantidos em juízo, de modo que a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA/CADIN é ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 77/87). Alega ilegitimidade passiva quanto ao pedido formulado em face do SERASA. Sustenta ser legítima a inclusão do impetrante nos cadastros do CADIN, pois a integralidade dos depósitos efetuados nas referidas execuções fiscais ainda não foi analisada pela Fazenda Nacional e "a mera existência de discussão judicial não autoriza a suspensão do registro no CADIN".

É o relatório, decido.

Pretende a impetrante a imediata exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e do CADIN, vez que os débitos apontados estariam com a sua exigibilidade suspensa.

O reconhecimento da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, com relação ao SERASA, é medida de rigor. Como se sabe, tanto a inscrição de débito em dívida ativa como o início de sua execução judicial são atos tomados públicos pelo meio próprio, de cuja publicidade - obrigatória para a autoridade - se valem os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores (Lei 8.078, artigo 43, parágrafo 4º) para os devidos registros, que correm à inteira responsabilidade desses órgãos, sejam eles particulares (como a SERASA) ou públicos (como o CADIN), sem qualquer interferência quer da Receita Federal do Brasil, quer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

De outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que "é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal" (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/07/2010), ou no sentido de que "a inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal" (AI 00406888-04.2008.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 20/04/2009, p. 141).

Ademais, as anotações constantes na SERASA Experian correm por conta e risco de tal empresa privada, uma vez que o registro é realizado pelo próprio órgão que mantém o cadastro de restrição ao crédito em virtude de distribuição de processo executivo. Portanto, carece o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de legitimidade passiva para a causa no que concerne à retirada de restrições da SERASA.

Com relação ao pedido em face do CADIN, tem razão a impetrante.

Verifica-se que o valor do débito objeto da Execução Fiscal n. 00470077-10.2013.403.6182 é de R\$ 75.823,54 e o depósito foi realizado na quantia de R\$ 77.000,00, em 20/01/2014, por meio dos Embargos à Execução n. 0007398-66.2014.403.6182, conforme comprovam documentos de fls. 32/35.

Igualmente, constata-se que o valor do débito objeto da Execução Fiscal n. 0026439-53.2013.403.6182 é de R\$ 874.064,53 e o seguro garantia foi ofertado na quantia de R\$ 1.818.630,12, na data de 15/07/2014, por meio dos Embargos à Execução n. 003970-61.2014.403.6182, conforme comprovam documentos de fls. 37/42.

Note-se, ainda, que os autos das execuções fiscais encontram-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional desde, respectivamente, 25/03/2015 e 24/04/2015, para o fim de verificar a integralidade dos depósitos.

Enquanto isso, o nome da impetrante permanece inscrito no CADIN, o que não se pode admitir.

Saliento que eventuais insuficiências dos mencionados depósitos devem ser discutidos nos autos das respectivas Execuções Fiscais, uma vez que estando garantido o juízo, tem-se como presente em favor do contribuinte o direito previsto no art. 206 do CTN.

Assim, ao menos para este momento de cognição sumária, tenho como presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está caracterizado, uma vez que a inscrição indevida do nome do contribuinte no SERASA e CADIN pode acarretar prejuízos financeiros à empresa.

Isso posto:

a) julgo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, com relação ao pedido em face do SERASA e

b) DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata exclusão do nome da impetrante dos cadastros do CADIN atinentes aos débitos objetos das Execuções Fiscais ns. 0047077-10.2013.403.6182 (no valor de R\$ 75.823,54) e 0026439-53.2013.403.6182 (no valor de R\$ 874.064,53)."

Como se observa, a decisão agravada ficou adstrita aos débitos das EF 0047077-10.2013.403.6182 e EF 0026439-53.2013.403.6182, pelo que impertinente, na espécie, a alegação de pendência de outros débitos ativos.

Os incisos I e II do artigo 7º da Lei 10.522/2002 tratam das hipóteses de suspensão do registro no CADIN, quando comprovado que "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei".

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a penhora suficiente à garantia do débito, com o ajuizamento de embargos à execução fiscal, enquadra-se dentre as hipóteses legalmente contempladas para o direito à exclusão do CADIN:

RESP 1.307.961, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 12/09/2012: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COMEFITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução

real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDCl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada." (g.n.)

AI 0017088-51.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CADIN. FIANÇA BANCÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - De acordo com a Súmula n. 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já manifestei entendimento no sentido de que a apresentação de carta de fiança bancária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS n. 169.105/SP, j. 01.12.2004, DJ 12.01.2005, p. 429). II - No entanto, o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei n. 10.522/02). III - A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil. IV - Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (V - Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. V - Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06: VI - Precedentes (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008 e TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007). VII - Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo a quo expressamente suspendeu a execução fiscal com base no artigo 739-A, CPC, motivo pelo qual não poderá prosseguir o feito originário, ainda que não seja caso de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo nos estritos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, interpretado literalmente, conforme inciso I do artigo 111 do mesmo Estatuto. VIII - Quanto ao argumento da agravante de que não foi intimada para se manifestar sobre a fiança bancária oferecida, parece-me que mencionada questão restou decidida em decisão anterior, contra a qual não foi oferecido recurso pela agravante no momento oportuno e, mesmo que o fosse, seria caso de se aplicar o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a juntada de documento novo no processo, sem a oitiva da outra parte, só compromete a validade da sentença, se teve influência no julgamento da lide" (STJ, Terceira Turma, REsp 47.032/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 29.05.2001, DJ 13.08.2001, p. 143). IX - Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquela fase inicial, e nada foi acrescentado no processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se para o julgamento do recurso a aludida fundamentação. X - Provimento ao agravo tão somente para, nos estritos limites em que requerido, afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, mantendo-se, contudo, a suspensão da execução fiscal em evidência e todos os efeitos decorrentes da garantia da execução, notadamente aqueles previstos no artigo 206, CTN, e no artigo 7º, inciso I, Lei n. 10.522/02 (suspensão do registro no CADIN). XI - Agravo de Instrumento parcialmente provido."

AMS 0004057-65.2006.4.03.6100, Rel. Juiz Conv. CLAUDIO SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2012: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. DÉBITO EM EXECUÇÃO GARANTIDO. CABIMENTO DA EXCLUSÃO POSTULADA. 1. Comprovada a garantia da execução fiscal, na qual consta a efetivação de penhora. 2. O juízo não está adstrito aos padrões probatórios impostos ao administrador, em especial se decorrentes de norma inferior. Não há, assim, que se exigir no processo judicial a apresentação dos mesmos documentos exigíveis no procedimento administrativo de verificação de regularidade se nos autos houver elementos suficientes para concluir pela procedência do pedido. 3. A disciplina de registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin é regida pela Lei nº 10.522/2002, na qual, mais especificamente em seu art. 7º, são reguladas as hipóteses de exclusão do

Cadastro, estando, entre elas, a de ajuizamento de demanda devidamente garantida. 4. Apelação e reexame necessários aos quais se nega provimento."

Na espécie, consta dos autos que à EF 0047077-10.2013.403.6182 foram ajuizados os Embargos 0007398-66.2014.4.03.6182, no qual proferida decisão reconhecendo que **"execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro")"**, motivo pelo qual, inclusive, foi o incidente recebido **"com suspensão do curso da execução fiscal"** (grifamos - f. 172/3).

À EF 0026439-53.2013.403.6182, por sua vez, foram ajuizados os Embargos 0039570-61.2014.4.03.6182, no qual oferecida carta de fiança em valor superior ao crédito executado, pendente de manifestação da agravante desde abril/2015 (f. 137), sem qualquer impugnação à garantia oferecida, nem mesmo no ato de interposição do presente agravo de instrumento (setembro/2015 - f. 02). Como se observa, as razões suscitadas não revelaram plausibilidade jurídica para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021176-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021176-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRAVADO(A) : BARREIROS E PAREDES DROGARIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00144075820104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 16) que indeferiu pedido de sócios no polo passivo da execução fiscal.

Nas razões recursais, destacou o agravante o teor dos artigos 4º, I, LEF; 568, I e V, CPC; 134 e 135, III, CTN e 10º, Decreto nº 3.078/19, sustentando suas aplicações na hipótese, em que se cobra multa administrativa de natureza não tributária.

Alegou que a declaração de distrato social não é suficiente, por si só, para garantir a inexistência de débitos perante o Fisco, mesmo havendo o devido arquivamento do ato perante a JUCESP.

Salientou que, no caso, o distrato ocorreu em 1/7/2011, mas a empresa deixou de honrar seu compromisso de pagamento de débitos com o exequente, que é equiparado à Fazenda Pública, antes do distrato.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ativo (fl. 2) e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal (art. 135, III, CTN), já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

O crédito em cobro refere-se à multa administrativa (fls. 24, 25 28 e 29), de natureza não tributária, e anuidades (fls. 26 e 27), de natureza tributária.

Quanto ao crédito de natureza não-tributária, afasta a aplicação do entendimento acima exposto.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ART. 135 DO CTN.

FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 23, § 1º, INCISOS I E V, DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. 1. Consoante a pacífica

jurisprudência deste Tribunal, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária. 2. **É incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente relativamente às contribuições do FGTS, se a pretensão se basear nas disposições do CTN, uma vez que referida**

exação não tem natureza tributária. Inteligência da Súmula 353/STJ. 3. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 310/830

controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula 283/STF) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 378826, Relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJE DATA:04/12/2014). (grifos)

Ou, ainda, como já decidiu este Regional:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SOCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. É orientação jurisprudencial no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias e de que aos débitos de origem não-tributária incidem as disposições contidas no artigo 50 do Código Civil. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 00424600220084030000, Relator Marcelo Saraiva, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015).

A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tomaria a responsabilidade objetiva.

Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima:

Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Ed. Saraiva, pág. 65, grifou-se)

Da prova documental carreada ao instrumento não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, uma vez que da ficha cadastral simplificada da JUCESP (fl. 42) a existência de distrato social.

O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE PELO DISTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto para fins de responsabilização pessoal do sócio-administrador da sociedade, tal como previsto no art. 135, III, do CTN; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento da atividade empresarial sem a devida baixa no órgão competente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracterizaria violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. II. O distrato é modalidade regular de dissolução da sociedade, em face da qual não se imputa conduta prevista no art. 135, III, do CTN aos seus administradores. III. Com o encerramento definitivo das atividades da empresa a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do feito, haja vista que o processo perde seu objeto, pois não há de quem cobrar a dívida. IV. Apelação desprovida. Assim, descabido o redirecionamento pleiteado sob tal fundamento. (TRF 3ª Região, AC 00530420320124036182, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015).

Também em relação ao débito de natureza tributária, não restou comprovada a hipótese do art. 135, III, CTN, pelo mesmo motivo, não comprovada a dissolução irregular da empresa executada, pela existência do distrato social.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021228-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021228-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SELMA DE AQUINO E GRACA
ADVOGADO : SP107450 SELMA DE AQUINO E GRAÇA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : SA BARCELLA ASSESSORIA CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : SP107450 SELMA DE AQUINO E GRAÇA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00304376320124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 182) que indeferiu exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, sob o fundamento de que a matéria arguida é típica de embargos à execução.

Nas razões recursais, SELMA DE AQUINO E GRAÇA alegou que requereu o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido da exequente, face à prescrição do crédito exequendo, sendo a exceção de pré-executividade meio adequado para sua alegação.

Afirmou que o crédito tributário se formaliza pelo lançamento e notificação do sujeito passivo e não pela sua inscrição em dívida ativa (art. 142, CTN) e que "o art. 174, CTN estabelece prazo de cinco anos para a ocorrência da prescrição da cobrança desse crédito, considerando a data da constituição definitiva do débito em dívida ativa e as hipótese de interrupção do prazo prescrição estão prescrita no parágrafo único".

Sustentou que, dos documentos colacionados, "possível depreender que o crédito tributário já se encontrava extinto mesmo quanto de seu ajuizamento".

Acrescentou que os créditos cobrados referem-se ao exercício de 2009 e 2010, sendo que nos termos do art. 142, CTN, absteve-se a Fazenda de Promover o lançamento do débito e a notificação do devedor.

Requereu o processamento do agravo de instrumento, para, ao final, reconhecer a extinção do crédito tributário, declarar a prescrição da dívida e determinar o arquivamento e baixa da execução fiscal.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

No caso, a alegada prescrição pode ser verificada de plano, como se fará a seguir.

Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA :06/08/2010). (grifos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo

de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)

No presente caso, os tributos tiveram vencimento entre 31/7/2007 (fl. 35) e 25/5/2010 (fls. 106 e 157) e não há notícia da data da entrega da DCTF.

O termo final do prazo prescricional é a data do despacho citatório, que no caso foi em 17/12/2012 (fl.159) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

A execução fiscal, no caso, foi proposta em 25/5/2012 (fl.15).

Destarte, inócorreu a prescrição nos termos do art. 174, CTN, tendo em vista que não decorrido o quinquênio legal entre 31/7/2007 e 25/5/2012.

Ademais, na hipótese, o crédito tributário em cobro originou-se a partir da declaração realizada pelo próprio contribuinte, prescindindo até mesmo a instauração de processo administrativo, sendo a Administração Tributária autorizada a iniciar a cobrança com fulcro nos valores declarados e não pagos.

Como forma de ilustração dos fundamentos acima, transcrevo:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

ARTIGO 3º DA LEI N. 6.830/80. 1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; e REsp 1120219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2009. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1214287, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEP, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. Caso em que o título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que ofertou exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. O título executivo indica, claramente, a fundamentação legal utilizada para cálculo dos juros, correção monetária e encargos, não havendo que se cogitar na sua nulidade. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00294628920144030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021379-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021379-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SETEC TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078201120054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em cumprimento de sentença para execução de verba honorária sucumbencial (artigo

475-J do CPC), rejeitou os embargos declaratórios opostos, mantendo a intimação da executada para o pagamento de R\$ 1.511.308,39, atualizados até o efetivo depósito, em 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do CPC. Alegou, em suma, a agravante que: (1) sem qualquer alteração no contexto fático dos autos, a decisão agravada revogou a determinação anterior de suspensão do feito até decisão administrativa definitiva sobre o pedido de inclusão do referido débito no parcelamento da Lei 11.941/2009, corroborada pela decisão proferida no AI 0006024-39.2011.4.03.0000 (artigos 5º, XXXVI, da CF e 471 do CPC); (2) a decisão revogada havia sido proferida após notícia de interposição de recurso administrativo ao indeferimento do pedido, de forma que tal questão já se encontrava superada para subsidiar a nova decisão, ora agravada (artigo 473 do CPC); (3) a exequente não apenas deixou de recorrer da decisão revogada, como "*concordou que não poderia dar seguimento à execução enquanto a questão não fosse decidida de modo definitivo na instância administrativa*", dispondo-se, inclusive, espontaneamente, a oficial para que houvesse comunicação quando do julgamento do recurso administrativo (artigo 503 do CPC); (4) a decisão agravada é desprovida de fundamentação; e (5) ainda pendente de julgamento o recurso administrativo interposto em abril/2012, não foi respeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007. Requereu, assim, o restabelecimento da suspensão da execução de honorários advocatícios até final decisão a ser proferida no PA 10805.001285/2010-74.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que, em 20/09/2010, a agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença da AC 0007820-11.2005.4.03.6100, alegando, em suma, que, antes do requerimento fazendário de penhora, havia aderido ao parcelamento da Lei 11.941/2009, apresentando, dentre a relação de débitos a consolidar, "*o débito de honorários de sucumbência aqui guerreado*", nos termos do § 1º, do artigo 1º, daquela lei. Assim, sem pretender discutir o mérito da dívida, inclusive devidamente reconhecida, sustentou a agravante a suspensão da exigibilidade do débito (artigo 151, VI, do CTN), requerendo o levantamento das constrições já realizadas sobre veículos (f. 946/64 dos autos originários).

Após manifestação fazendária, foi proferida decisão nos seguintes termos: "*tendo em vista que a impugnante demonstrou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 suspendo o prosseguimento da execução até que o órgão responsável pela administração dos débitos aprecie e decida acerca do pedido de inclusão do débito ora exigido quando da consolidação da dívida demonstrada às fls. 962/964 para comprovação do deferimento do pedido de parcelamento, nos termos do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Deverão as partes informar ao Juízo se houve a inclusão do débito ora executado.*" (grifamos - f. 969/70 dos autos originários).

Contra tal decisão, a exequente interpôs o AI 0006024-39.2011.4.03.0000, a que se negou seguimento, sob a fundamentação de que "*não decidiu o Juízo agravado pela ilegalidade da inclusão de verba honorária sucumbencial, mas apenas determinou a suspensão da execução até pronunciamento da própria Administração acerca da pretensão deduzida naquela instância. A execução, ao que consta, foi garantida (f. 36), e a demora na suspensão vincula-se à demora na própria apreciação administrativa da inclusão de tal condenação sucumbencial no parcelamento fiscal, cuja adesão foi deferida (f. 46). Assim, é manifestamente infundada a pretensão fazendária de transferir ao Judiciário a função, que cabe à própria Administração, que dela não se desincumbe, de dizer que não é cabível a inclusão de verba honorária no parcelamento da Lei 11.941/06. Não pode, à toda evidência, a Administração reclamar providência contra si própria para proteger-se da demora que, ela mesma, tem produzido*" (f. 988/96 e 1.003/4 dos autos originários).

Ainda na pendência do exame administrativo, peticionou a agravante, em 03/02/2012, defendendo que, "*ante a inércia fazendária, é de rigor que a execução da verba honorária remanesça suspensa, em consonância com o que foi determinado por este MM. Juízo às fls. 969/970, ao menos até que seja apreciado (administrativamente) o anexo pedido de revisão da consolidação - ao fim do que se espera sejam sanadas as inconsistências do formulário eletrônico fazendário que não permitiram, à época, a consolidação eletrônica deste e de outros débitos da requerente*", pelo que requereu "*sejam mantidos os efeitos da r. decisão de fls. 969/970, particularmente quanto à suspensão do cumprimento da sentença até que seja proferida decisão definitiva - pela autoridade administrativa competente - a respeito do pedido de revisão da consolidação formulados pelo contribuinte*" (f. 1.021/3 dos autos originários).

Em 09/03/2012, a exequente noticiou o indeferimento do pedido administrativo da agravante (f. 1.047/53), requerendo penhora eletrônica BACENJUD (f. 1.056/8).

A agravante impugnou os fundamentos do indeferimento administrativo, e, informando a interposição de recurso naquela via, postulou a manutenção da suspensão do feito, até o trânsito em julgado administrativo (f. 1.064/101 dos autos originários).

Foi, então, proferida a seguinte decisão (f. 1.102 dos autos originários):

"Fls. 1064-1071: À vista de que não há, nas hipóteses da Lei 11.941/09, como proceder a inclusão de verba honorária decorrente de sucumbência no parcelamento da Lei nº 11.941/09, indefiro.

Intime-se a executada para que pague espontaneamente ou indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias."

Opostos embargos declaratórios pela agravante (f. 1.109/24 dos autos originários), foi proferida nova decisão em 06/08/2012 (f. 1.120 dos autos originários):

"Vistos etc.

Fls. 1119/1124: Assiste razão à Embargante. De fato há decisão nos autos às fls. 969/970 suspendendo o prosseguimento da execução até que o órgão responsável pela administração dos débitos aprecie e decida acerca do pedido de inclusão dos honorários sucumbenciais no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Decisão que foi acompanhada pelo E. TRF da 3ª Região, no v. acórdão de fls. 1003/1004.

Isso posto, reconsidero o despacho de fls. 1102, permanecendo a execução suspensa até decisão definitiva proferida nos autos

do PA nº 10805.001285/2010-74.

[...]

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (sobrestados) aguardando manifestação da parte interessada."

Como se observa, a decisão de f. 969/70 (autos originários) havia suspenso a execução até que a Administração apreciasse, simplesmente, o pedido de parcelamento da agravante, o que foi mantido por esta Corte no julgamento do AI 0006024-39.2011.4.03.0000.

A agravante, no entanto, é quem, na manifestação de f. 1.021/3 (dos autos originários), sugeriu interpretação diversa da realmente acolhida, induzindo o Juízo a erro, para a suspensão da execução até solução definitiva da controvérsia na esfera administrativa, sem que isso tivesse sido objeto do requerimento originário (f. 946/64 dos autos originários), da respectiva decisão agravada (f. 969/70 dos autos originários) e da decisão desta Corte (f. 1.003/4 dos autos originários).

Daí porque não se cogita de preclusão, para fins de impedir que o Juízo *a quo* repare ato decisório com vício de interpretação, inexistindo plausibilidade jurídica para a reforma preconizada.

Por fim, eventual violação ao artigo 24 da Lei 11.457/2007 sequer foi objeto de impugnação perante o Juízo originário, não sendo a presente via recursal apropriada para o exame de tal questão.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021486-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021486-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : SP280355 PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00086289420114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 450/5: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente omissão, ainda que para fins de prequestionamento, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021608-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021608-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SANLUP TEXTIL LTDA massa falida
ADVOGADO : SP317906 JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento a indeferimento de concessão dos benefícios da Justiça gratuita (f. 11).

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Na espécie, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que as pessoas jurídicas, em regime de falência, embora possam gozar dos benefícios da Justiça Gratuita, devem comprovar, de forma consistente, os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 201402898734, Rel. Min. OG FERNANDES, 12/02/2015: "PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita" (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento".

AGARESP 201402344163, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 05/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. 1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. "Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010) Agravo regimental improvido".

EDRESP 200900773559, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 17/10/2014: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que a parte tenha pleiteado o benefício da assistência judiciária e este tenha sido deferido nas instâncias ordinárias. 3. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012). 4. Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Precedente: EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/11/2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento".

Como se observa, não basta invocar a situação falimentar, pois exigida a prova de que, efetivamente, as custas do processo e a verba honorária não podem ser suportadas pela agravante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021771-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021771-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : RG COM/ DE REFRIGERACAO LTDA -ME e outro(a)

ADVOGADO : SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO e outro(a)
AGRAVANTE : RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN
ADVOGADO : SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00020193720134036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para excluir RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN do polo passivo da execução fiscal.

Alegou-se que ocorreu a prescrição do crédito tributário, devendo ser condenada a exequente em honorários advocatícios, ou, caso mantida a decisão agravada, seja fixada a mesma em razão da exclusão do co-executado do polo passivo da execução fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não se conhece do recurso em relação ao sócio RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN, tendo em vista que deixou de instruí-lo com sua procuração, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

No tocante à empresa executada, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (f. 35/37vº):

"Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RG COMÉRCIO DA REFRIGERAÇÃO LTDA e seus respectivos sócios, RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN em face da Fazenda Nacional pela qual pretende obter: a) a declaração judicial de extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, e b) a declaração judicial de ilegitimidade de parte, especificamente ao sócio. (fls. 164/205). Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) inexistência de matérias conhecíveis de ofício, b) a não ocorrência da prescrição quinquenal, c) a legitimidade das partes executadas (fls. 208/219). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto as alegações da ocorrência de prescrição, quanto as de ilegitimidade de parte podem ser invocadas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. I - DA PRESCRIÇÃO Não entrevejo, na hipótese dos autos, a prescrição da pretensão da excepta de cobrança dos créditos tributários constituídos. Nesse sentido, dos elementos constantes na CDA (fls. 02/11), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos originários do regime de apuração do Simples Nacional, com vencimento entre 10/03/1997 a 12/01/1998, constituídos mediante declaração de rendimentos apresentado pela excipiente, em 25/05/1998 (fl. 220). Portanto, o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação. Em tal jaez, o procedimento destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN. Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ. Confira-se nesse sentido: "Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009) "[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago [...]" (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, Dje 22/03/2010) De outro giro, o despacho que determinou a citação se deu em 20/06/2002 (fl. 12), por sua vez, a citação da empresa executada se deu em 11/09/2002 (fl. 16), data de interrupção da prescrição, conforme o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Desse modo, entre a data de

constituição do crédito tributário, mediante a entrega de declaração de rendimentos apresentado pela excipiente (25/05/1998) e a data em que se deu a citação da empresa executada (11/09/2002), não decorreu o lapso temporal superior a 5 anos, razão pela qual afastou a ocorrência da prescrição quinquenal. II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Apesar dos argumentos da excipientes, verifico que a pessoa física deve ser excluída por outro motivo, prejudicial aos argumentos apresentados na presente exceção. Assim, no caso em pauta, a petição de fls. 18/19, a excipiente alega que o sócio RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN seria responsáveis pelo crédito tributário nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. A r. decisão de fl. 27 não apreciou o fundamento apresentado pela excipiente. O requerimento de redirecionamento da execução fiscal foi acolhido como aditamento da petição inicial. A jurisprudência consolidada pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais é no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para a inclusão de pessoas que não constam da CDA, desde que fundada nas hipóteses legais de responsabilidade tributária. Tendo em vista que a r. decisão de fl. 27 não justifica a inclusão do coexecutado RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN, deixando de apontar a causa para sua responsabilidade tributária, é de rigor pronunciar sua nulidade de ofício, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Como consequência, todos os atos praticados posteriormente com relação aos dois coexecutados em questão são nulos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO NO SENTIDO DO REDIRECIONAMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. AGRADO LEGAL. I - Não assiste razão ao recorrente. II - Com razão o agravante ao apontar a nulidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. III - Estabelece o art. 165 do Código de Processo Civil que "as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso". IV - Na hipótese presente, porém, não se trata de fundamentação concisa e nem mesmo de ausência de fundamentação, mas da inexistência de qualquer comando judicial que tenha apreciado o pedido formulado pela exequente a fls. 24 dos autos originários (fl. 33 do presente recurso). V - Ao que se colhe dos autos, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio José Ricardo Duarte Fortunato no polo passivo da execução fiscal com fulcro no art. 135, III, do CTN, pleiteando na mesma oportunidade sua citação e a penhora de bens em seu nome. Tais atos foram levados a efeito pela serventia do Juízo sem, no entanto, que houvesse qualquer decisão judicial apreciando o pedido da exequente, o que, em última análise, redundou em cerceamento de defesa da parte, que tem tolhido até mesmo seu direito de recorrer diante da impossibilidade de impugnar adequadamente os atos constitutivos de seu patrimônio. VI - Sem que tenha havido um pronunciamento judicial congruente e específico acerca do pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito, não há como sustentar a validade dos atos subsequentes ao pleito da exequente. VII - Evidentemente, nada impede que, apreciado o pedido, este seja deferido pelo MM. Juízo a quo, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0037742-88.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 22.09.2011). Em que pese o requerimento da exequente ter sido efetuado em 16/01/2003 (fls. 18/19), dentro do prazo prescricional, a nulidade da decisão judicial de fl. 27 implica a nulidade dos atos posteriores praticados no processo com relação à pessoa física. Assim, a decisão de fls. 27 e decisões posteriores não produzem efeitos jurídicos e não houve a interrupção ou suspensão da prescrição com relação à pessoa física, de forma que o prazo prescricional continuou a correr. Cumpria à exequente opor embargos de declaração para que a omissão da decisão judicial fosse sanada, e assim obter-se-ia nova decisão válida. Tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos desde o último ato interruptivo da prescrição (24/02/2003, fl. 27), reconheço a extinção do crédito com relação à pessoa indicada pela excipiente para responder junto com a empresa executada (RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN). Assim, reconheço de ofício a nulidade da decisão judicial e pronuncio de ofício a prescrição intercorrente somente com relação ao redirecionamento da pessoa física. Por isso ficam prejudicados os demais argumentos apresentados na exceção de pré-executividade. Enfim, pelas razões já expostas, revogo a decisão de fl. 43 e determino o levantamento da penhora realizada. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade e a defiro apenas para excluir os excipientes RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN do polo passivo da execução fiscal, por outro motivo diverso do arguido por meio da exceção. Encaminhem-se os autos à SEDI para a exclusão de RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN do polo passivo. Dê-se nova vista à UNLÃO para que apresente manifestação conclusiva a respeito do prosseguimento da execução fiscal".

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. **Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data**

vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à míngua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, os créditos contidos na CDA **80.4.02.010708-40**, com vencimentos entre 10/03/1997 a 12/01/1998 (f. 45/52), foram constituídas por meio de DCTF entregue em **25/05/1998** (f. 128), sendo a execução fiscal proposta em 14/06/2002 (f. 44), antes, portanto, da LC 118/2005 e, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, com citação por oficial de Justiça em **11/09/2002**, não restou verificada a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021818-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021818-3/SP

| | |
|-------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| AGRAVANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : LOTERICA MOSTEIRO LTDA |
| ADVOGADO | : SP137503 CARLOS ADALBERTO ALVES e outro(a) |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, para excluir o nome da unidade lotérica autora do sorteio a ser realizado em 21/09/2015, para elaboração da lista de contratos de permissão a serem licitados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, impedindo a realização de novos sorteios com inclusão da autora até posterior decisão nos autos, com aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Alegou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que: (1) a pretensão da agravada é instituir um regime híbrido para regular seu contrato de exploração de unidade lotérica, visando aplicar a tal permissão regras de concessão, como a irrevogabilidade unilateral e prazo certo de validade, bem como a Lei 12.869/2013, exclusiva para permissões, a fim de que o *caput* do artigo 3º, que prevê a realização de licitações, seja aplicável apenas a novos contratos, e que o inciso VI, prevendo a validade do contrato por vinte anos, lhe seja aplicável; (2) a Lei 12.869/2013 foi editada para regular os contratos futuros de permissão de unidades lotéricas, não retroagindo para alcançar contratos de permissão vigentes e celebrados sem procedimento licitatório, abrangidas no acórdão do TCU; (3) a mensagem de veto ao artigo 5º, II, da Lei 12.869/2013, deixa clara a inaplicabilidade da nova regulamentação do setor para os antigos contratos, afastando a possibilidade de regras de adaptação e dispensa de licitação para tais permissões, por ofender a segurança jurídica; (4) o artigo 174 da Constituição Federal prevê que os contratos de permissão serão sempre precedidos de licitação, corroborado entendimento do Supremo Tribunal Federal no ADI 3.521, sendo, portanto, manifestamente inconstitucional a pretensão de permitir a exploração de unidade lotérica sem prévia licitação; (5) o próprio TCU reconheceu inexistir direito adquirido à renovação dos contratos de permissão; (6) não há prazo para que os citados projetos de decreto legislativo sejam analisados, não sendo possível condicionar o julgamento da questão a futuro (e incerto) ato legislativo; (7) o contrato de permissão tem a precariedade como característica, estando a possibilidade de sua revogação a qualquer momento incluída como risco do negócio; e (8) o prazo constante do item 9.2 do acórdão do TCU refere-se ao limite para regularização dos contratos de permissão não licitados, não se tratando de prazo de vigência de tais contratos.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, a ação ordinária 0006869-59.2015.403.6102 foi ajuizada para impedir que, sob fundamento de cumprir o que determinado pelo TCU no acórdão 825/2013 (TC 017.293/2011), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promova sorteio para elaboração de listas de unidades lotéricas a terem contratos de permissão licitados, englobando a unidade lotérica da autora (LOTÉRICA MOSTEIRO LTDA-ME).

Alegou, assim, que (1) a unidade lotérica autora possui contrato de permissão celebrado entre os anos 80 e 90, sendo que seu prazo de vigência foi prorrogado, em contrato celebrado com a permitente (CEF), em julho/1999 (240 meses) e maio/2003 (194 meses); (2) no ano de 2005 a permissão foi transferida ao Sr. SILVIO ROGÉRIO AKABOCI, atual proprietário da unidade lotérica, em procedimento antecedido de reuniões com os representantes da CEF, que teriam deixado claro que o contrato de permissão seria efetivamente cumprido pelo prazo previsto nas prorrogações, abrangendo a renovação ali prevista, com vencimento a ocorrer somente em julho/2019; (3) contudo, em agosto/2015, a autora tomou ciência de que, em razão do que decidido pelo TCU na TC 017.293/2011, a CEF iria promover sorteios para definir a ordem de realização dos procedimentos licitatórios para outorga de contratos de permissão de unidades lotéricas já existentes, dentre as quais a da autora; (4) tal procedimento licitatório, no entanto, não poderia ser efetuado de imediato, pois a decisão do TCU gerou série de manifestações contrárias, culminando com a elaboração de diversos "*projetos de decreto legislativo*" contrários à decisão do TCU; (5) os diversos projetos de decreto legislativos em tramitação e manifestações favoráveis, bem como a existência de notícia de que o procedimento no TCU foi reaberto em agosto/2015 para novas deliberações, demonstram a fundada possibilidade de aprovação desses atos legislativos e de retorno das unidades lotéricas ao seu "*status quo ante*", indicando que a realização do sorteio e das licitações para outorga da permissão da unidade lotérica da autora a terceiros poderá ocasionar prejuízos imensuráveis, não só à autora, mas àqueles que vierem a adquirir as permissões licitadas; (6) o aditivo contratual, de julho/1999, prorrogando o contratos de permissão, não causaram qualquer prejuízo ao erário, o que não deveria acarretar a nulidade dos contratos, de acordo com o artigo 171 do Regimento Interno da União; (7) conforme item 9.2 do acórdão do TCU, os contratos de permissão vigentes seriam mantidos até dezembro/2018, não sendo possível, desta forma, a imediata outorga da permissão da unidade lotérica da autora a terceiros; e (8) as reuniões e esclarecimentos efetuados pela CEF, quando da aquisição do contrato de permissão, demonstram a boa-fé do sócio administrador da autora, sendo que a postura da CEF de outorgar a permissão a terceiro antes do vencimento do contrato, cujo cumprimento integral foi assegurado pela instituição financeira, demonstra a falta de boa-fé e de probidade da permitente (artigo 422 do Código Civil).

Assim, a antecipação de tutela foi deferida, nos seguintes termos (f. 20/1):

"Lotérica Mosteiro Ltda - ME ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Diz a exordial que a autora seria titular do direito à manutenção de seu contrato administrativo, para exploração de jogos de loteria, até 31/12/2018. Apesar disso, foi surpreendida pela notícia dando conta da realização de sorteio, no bojo de procedimento de licitação, para a atribuição de sua unidade a terceiros.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Se por certo os termos da decisão do Tribunal de Contas da União, no bojo do processo nº 017.293/2011-1 são irrepreensíveis, ao afirmar a necessidade de renovação de certame licitatório para a exploração do serviço em questão; não menos certo é que aquela própria decisão fez averbar a necessidade de se preservar os direitos daqueles que, de boa-fé, investiram seu capital nessa modalidade de negócio. Tanto assim é verdade, que o item 9.2 daquele 'decisum' está assim averbado:

9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos'

Quanto ao perigo na demora, ele resulta da proximidade da data designada para o sorteio impugnado, o qual, se realizado, não apenas trará prejuízo irreparável ao autor, como também poderá fazê-lo em face de terceiros de boa-fé, que venham a ser contemplados no sorteio.

Pelas razões expostas, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar à requerida que exclua a autora dos sorteios a se realizar no dia 21 próximo futuro, abstendo-se de novo certame até futura decisão definitiva nesses autos. Em caso de desobediência, a requerida incidirá em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das sanções penais pertinentes".

Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme consta do sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal (in "<http://loterias.caixa.gov.br/wps/portal/loterias/landing/comunicados-importantes/>") os sorteios realizados pela CEF em 20/08/2015 e 21/09/2015 referem-se a dois dos doze sorteios para elaboração de listas para definir a ordem em que serão realizadas as licitações para outorgas de contratos de permissão para exploração de unidades lotéricas, em substituição às permissões atualmente existentes, não precedidas de licitação.

Portanto, os sorteios realizados em 20/08/2015 e 21/09/2015 não têm por objetivo promover a imediata extinção dos contratos de permissão não licitados, mas apenas definir a ordem de licitação. Não constando o nome da agravada nas listas já sorteadas, conforme noticiado no sítio eletrônico da CEF, o edital de abertura da licitação, em relação à unidade lotérica da agravada, somente poderia ocorrer a partir de 2016, ou posteriormente, já que o cronograma prevê um prazo de três anos para a regularização dos contratos não licitados.

Tal procedimento licitatório decorre da necessidade de regularização de 6.104 (seis mil cento e quatro) unidades lotéricas, em razão da constatada inconstitucionalidade e ilegalidade dos contratos de permissão firmados anteriormente à Constituição Federal de 1988, não precedidos de certame licitatório exigido pelo artigo 175, CF/88, que foram aditados em 1999 para prorrogar seu prazo de vigência, conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 925/2013:

"TC 017.293/2011-1

[...]

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULAR PRORROGAÇÃO DE PERMISSÕES LOTÉRICAS, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI Nº 8.987/1995. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS CONTRATOS INDEVIDAMENTE PRORROGADOS. ACOLHIMENTO DO PRAZO DEFINIDO PELA CAIXA.

[...]

ACÓRDÃO Nº 925/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.293/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.

3.2. Responsáveis: Márcio Tancredi (CPF 462.916.106-63); Mário Ferreira Neto (CPF 010.141.058-11); Carlos Antônio Silva (CPF 296.883.881-49); Dalide Barbosa Alves Correa (CPF 186.881.521-87); Neiva de Fátima Pereira (CPF 366.260.406-00); e Carlos Antônio Silva (CPF 296.883.881-49).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701), Celita Oliveira Souza (OAB/DF 3.174), Lirian Souza Soares (OAB/DF 12.099) e Cely Souza Soares (OAB/DF 16.001).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, contra a prorrogação de contratos de permissão lotérica pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratados nestes autos;

9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos;

9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima.

10. Ata nº 13/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária."

anteriormente à Constituição Federal de 1988, são inconstitucionais e ilegais, pois em contrariedade com a exigência da Lei Maior hodiernamente vigente, que exige a realização de prévia licitação.

A constatação dessa inconstitucionalidade e ilegalidade seria a imediata extinção dos contratos e dos aditamentos efetuados após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Contudo, em relação a essa exigência constitucional de prévia licitação para a outorga de concessões e permissões (artigo 175, CF/88), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da manutenção de outorgas de serviços públicos sem prévia licitação, determinou que tais contratos não devem subsistir além do prazo razoável para a realização dos certames licitatórios para regularização de tal situação (ADI 3521, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 16/03/2007):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR N. 94/02, DO ESTADO DO PARANÁ. DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POR AGÊNCIA DE "SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA". MANUTENÇÃO DE "OUTORGAS VENCIDAS E/OU COM CARÁTER PRECÁRIO" OU QUE ESTIVEREM EM VIGOR POR PRAZO INDETERMINADO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI; E 175, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 42 da lei complementar estadual afirma a continuidade das delegações de prestação de serviços públicos praticadas ao tempo da instituição da agência, bem assim sua competência para regulá-las e fiscalizá-las. Preservação da continuidade da prestação dos serviços públicos. Hipótese de não violação de preceitos constitucionais. 2. O artigo 43, acrescentado à LC 94 pela LC 95, autoriza a manutenção, até 2.008, de "outorgas vencidas, com caráter precário" ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado. Permite, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares, a manutenção do vínculo estabelecido entre as empresas que atualmente a ela prestam serviços públicos e a Administração estadual. Aponta como fundamento das prorrogações o § 2º do artigo 42 da Lei federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995. Sucede que a reprodução do texto da lei federal, mesmo que fiel, não afasta a afronta à Constituição do Brasil. 3. O texto do artigo 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo artigo 175, caput, da CB/88 — "[i]ncumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". 4. Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o artigo 43 da LC 94/02 do Estado do Paraná".

Tal entendimento, aliás, coincide com o que prevê o artigo 42, §2º, da Lei 8.987/95, de que não seria possível manter a vigência desses contratos para além do tempo razoavelmente necessário à realização das licitações para renovação das permissões:

"Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

[...]

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses."

No caso, em que pese a alegação de boa-fé do permissionário, em contrapartida à suposta falta de probidade e de boa-fé por parte dos representantes da CEF que, segundo alega a autora, em reunião realizada previamente à aquisição da unidade lotérica do antigo proprietário pelo seu atual sócio gerente, teriam assegurado que o contrato de permissão e seu aditamento seriam integralmente cumpridos, com vencimento somente em 2018, é certo que pela sua própria natureza, o contrato de permissão tem por característica ser precário (artigo 2º, IV, da Lei 8.987/95), havendo possibilidade de revogação, pelo Poder Público, a qualquer tempo, independentemente de indenização ao permissionário.

Assim, não há que se alegar direito adquirido à manutenção da vigência do contrato de permissão e de respeito ao aditamento efetuado em 1999, pois a precariedade insita a tal modalidade de contrato impede o reconhecimento do direito subjetivo, cabendo lembrar, ainda, tratar-se de contrato e aditamento declarados inconstitucionais e ilegais no atual contexto, sujeito, portanto, à imediata extinção, nos termos do artigo 43 da Lei 8.987/95, c/c artigo 40:

"Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei."

Tampouco cabe cogitar da possibilidade de convalidação das permissões não licitadas por, supostamente, inoconter prejuízo ao Poder Público. Isto porque a inconstitucionalidade reconhecida tem por efeito tornar, de regra, inexistente o ato contrário à Lei Maior, e não apenas nulo. Ademais, além da manutenção da inconstitucionalidade ocasionar prejuízos aos princípios que regem a administração

pública, acarreta ofensa ao princípio da isonomia. Neste sentido, o seguinte precedente:

RESP 1.356.260, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19/02/2013: "ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO INFERIOR A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RECEBIMENTO PELA EMPRESA CONTRATADA DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO DO CONCURSO, EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMISSIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. [...] 2. A Constituição da República estabelece como regra a obrigatoriedade da licitação, que é dispensável nas excepcionais hipóteses previstas em lei, não cabendo ao intérprete criar novos casos de dispensa. Isso porque a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). 3. É imprescindível ponderar, também, a distinção entre interesse público primário e secundário. Este é meramente o interesse patrimonial da administração pública, que deve ser tutelado, mas não sobrepunando o interesse público primário, que é a razão de ser do Estado e sintetiza-se na promoção do bem-estar social. Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello: "O Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidam com a realização deles." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pág. 66.) 4. Portanto, ainda que os valores recolhidos como taxa de inscrição não sejam públicos, a adequada destinação desses valores é de interesse público primário. Mesmo que a contratação direta de banca realizadora de concurso sem licitação não afete o interesse público secundário (direitos patrimoniais da administração pública), é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93. Recurso especial provido."

Por sua vez, sendo certo, seja na legislação, seja na jurisprudência, que os contratos de permissão não licitados, contrários à Lei Maior, não podem produzir efeitos além do tempo necessário para a realização das licitações para regularização, não há como compreender que o item 9.2 do acórdão 825/2013 do TCU estaria a conceder vigência aos contratos até dezembro/2018.

Além da clara redação da ementa daquele julgamento, fornecendo razoável compreensão do que decidido, conforme já mencionado, o cronograma da CEF contempla a realização de doze sorteios para definir a ordem em que as unidades lotéricas terão seus contratos de permissão submetidos a doze certames, a serem concluídos em três anos, ou seja, até dezembro/2018.

Nítidamente, tal data refere-se ao prazo definido no cronograma entregue pela CEF para a conclusão dos procedimentos necessários para a regularização, e não para manutenção da vigência dos contratos de permissão não licitados, que serão extintos à medida em que forem estabelecidos os novos contratos de permissão licitados.

Por fim, manifesta a inviabilidade da pretensão de manutenção dos contratos não licitados em razão dos decretos legislativos em tramitação, apresentados com intuito de negar vigência ao acórdão do TCU.

Mesmo que sejam apresentados pareceres demonstrando a possibilidade de aprovação de tais atos legislativos, é certo que sua aprovação se submete, ainda, à compatibilização vertical, havendo fundados indícios quanto a sua inoportunidade, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de manutenção de contratos de outorga de serviço público não licitados.

De qualquer forma, trata-se de evento futuro e incerto, ao qual inexistente qualquer previsão legal condicionando o cumprimento do que decidido pelo Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021988-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021988-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JANUS BRASIL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00153779720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra concessão de liminar que, em mandado de segurança, declarou "a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8.426/2015, ressalvando-se à autoridade impetrada apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, enquanto mantida esta decisão".

Houve contraminuta pelo improvemento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, o contribuinte discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos: "Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."

De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Neste sentido, precedentes desta Turma e Corte:

AI 0019748-71.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 01/10/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 324/830

houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma. 13. Agravo inominado desprovido."

AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 18/06/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, §1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2º, §3º) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM. II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no §6º, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 325/830

do E. STF). III. *Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII- Agravo legal parcialmente provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022126-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00212781720134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Associação Brasileira de Medicina de Grupo - ABRAMGE**, contra a r. decisão exarada à f. 649 nos autos da ação declaratória nº 0021278-17.2013.4.03.6100, ajuizada pela ora agravante em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e em trâmite perante o Juízo Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP, no âmbito da qual indeferido pedido no sentido de obstar cumprimento de decisão objeto de anterior agravo de instrumento que teve seguimento negado, ainda que haja pendente agravo interno.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

De fato, a mera interposição de agravo interno, nos moldes do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, não possui o condão de obstar a cumprimento de decisão objeto de agravo de instrumento que teve seu seguimento negado.

Desse modo, inviável o acolhimento do pedido realizado pela ora agravante às f. 645-646 dos autos originários, já que, conforme corretamente consignado na decisão agravada, a interposição do agravo interno não possui efeito suspensivo quanto ao decidido pelo Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento nº 0032120-23.2013.4.03.0000 (f. 262/264 deste instrumento).

Com feito, da mera interposição do aludido agravo interno não decorre a paralisação dos efeitos da decisão monocrática agravada, sendo certo que não consta ter havido concessão de efeito suspensivo. Em outras palavras, cuidando-se de agravo de instrumento, despido, como se sabe, de efeito suspensivo, o agravo interno de decisão monocrática do Relator não neutraliza a eficácia de tal decisão.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"De fato, o agravo interno não possui efeito suspensivo, mas a recorrente deveria, de forma diligente, interpor o recurso correto e, em seguida, impetrar a ação mandamental com o fito de que lhe fosse concedido efeito suspensivo, nos termos da hipótese excepcional "c" supra citada."

(Recurso em Mandado de Segurança nº 32.933/SC, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, j. 26/08/2014, DJe 04/09/2014)
"O Agravo Regimental não possui efeito suspensivo, tampouco a agravante procurou adotar providência processual adequada para suspender os efeitos do decisum agravado."

(Agravo Regimental na Petição nº 10.274/DF, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 27/08/2014, DJe 23/09/2014)

"Registre-se, ainda, que o agravo interno não possui efeito suspensivo, de maneira que o recorrente deveria ter apresentado sua tese defensiva no prazo iniciado em 24/05/06 (fl. 177), e não tão-somente em 13/10/2006 (fl.201), quando já fulminado o direito de impugnar a matéria debatida nos acórdãos de fls. 156/166 e 170/176."

(Recurso Especial nº 914.279/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 20/04/2007, DJe 26/04/2007)

No mais, não socorre a agravante evidentemente o fato de no mencionado agravo de instrumento nº 0032120-23.2013.4.03.0000 ter sido concedida antecipação de tutela recursal a seu favor, pois tal provimento evidentemente restou superado pela posterior negativa de seguimento ao recurso.

Por fim, ao contrário do sugerido nas razões recursais, a colegialidade não se mostra ferida, pois a decisão proferida pelo Excelentíssimo Relator do anterior agravo de instrumento possui respaldo no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, tem-se que a pretensão recursal apresenta-se como manifestamente improcedente, razão pela qual, fundado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022276-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022276-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA
ADVOGADO : SP073135 FRANCISCO FOCACCIA NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054891819894036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022364-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022364-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170529520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, contra decisão de f. 56-60 dos autos da ação declaratória nº 0017052-95.2015.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, no âmbito da qual deferida tutela antecipada para manutenção de percentuais de presunção aplicados no IRPJ e CSLL nos patamares de 8% e 12%.

Sustenta a agravante que, considerando o fato de as concessionárias, como a agravada, prestarem serviços, inclusive os de construção, deve prevalecer o enquadramento relativo a receitas e custos de serviços da construção, os quais estão abrangidos pelo contrato de concessão firmado, motivo pelo qual deve prevalecer percentual de presunção de 32% previsto no art. 2º da Lei nº 9.430/96 e nos arts. 15, §1º, III, e), e 20 da Lei nº 9.249/95, todos com a redação dada pela Lei nº 12.793/2014.

Pleiteia, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma. Além disso, a urgência que poderia autorizar a medida não pode ser aquela decorrente de genéricas e abstratas alegações, como as formuladas pela agravante à f. 7-8 deste instrumento.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022396-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022396-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : VILSON SIQUEIRA CAMPANHA e outro(a)
: VERA SILVIA PIAO CAMPANHA
ADVOGADO : SP049004 ANTENOR BAPTISTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : CONFECÇÕES VILVER LTDA
ADVOGADO : SP049004 ANTENOR BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 00043186720018260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 160/2: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022566-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022566-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : KAKIMOTO E CIA LTDA
ADVOGADO : SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052898920004036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de início do procedimento de execução de sentença, nos termos do artigo 730 do CPC, objetivando ao pagamento, por meio de requisição de pequeno valor, de crédito reconhecido em decisão de natureza declaratória, proferida no mesmo feito (f. 217).

Alegou-se, em essência, que: **(1)** é possível que se requeira a restituição de crédito reconhecido em ação mandamental declaratória nos próprios autos, conforme a Súmula 461 do STJ; **(2)** em casos tais, inaplicáveis as Súmulas 269 e 271 do STF, dado que o *mandamus* fora ajuizado buscando reconhecimento de indébito tributário, enquadrando-se no disposto na Súmula 213 do STJ; e **(3)** dessa forma, o reconhecimento de direito ao crédito não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração, hipótese vedada pelo verbete citado na decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos (f. 17):

"Indefiro o pedido de fls. 425/491, pois a teor das súmulas 269 e 271, ambas do STF, o mando de segurança não é a via processual adequada para obter a restituição de valores, devendo o impetrante pleiteá-la por meio de ação de cobrança ou requerer na esfera administrativa.

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe."

Consta dos autos que o contribuinte ajuizou mandado de segurança, em junho/2000 (feito 0005289-89.2000.4.03.6111), requerendo ordem que o autorizasse a *"proceder a(sic) compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS no período (sic) Junho de 1.990 a Dezembro de 1.996, oriundos da total inconstitucionalidade dos decretos-leis 2445/88 e 2.449/88, com as parcelas relativas aos tributos administrados pela Secretária (sic) da Receita Federal (Art. 12 IN 21/97 SRF) a partir de sua concepção, com parcelas vencidas e vincendas, expedindo-se ofício à Delegacia Regional da Receita Federal da Região, a que esta subordinada a Comarca em que está situada a empresa, para proceder à compensação"* (f. 19/49).

Após o trânsito em julgado de decisão terminativa que lhe reconheceu a existência de crédito, a agravante requereu, no próprio *mandamus*, o início do procedimento de execução, para que se determinasse a expedição de RPV (f. 209/217), pedido negado pela decisão agravada (f. 17).

Com efeito, ampla e consolidada a jurisprudência, forte no sentido da impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ainda que de provimento declaratório:

AgRg no EXECUÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.219 - DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. ANISTIADOS. ANULAÇÃO DA PORTARIA QUE ANULOU ANISTIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO RECONHECIDO EM DECISÃO TRÂNSITA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONDICIONADA AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDO POR DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, em regra, possui caráter mandamental, e, por conseguinte, tem como característica sua executoriedade imediata, motivo pelo qual, em princípio, dispensa execução ex intervalo .2. Os embargos à execução de sentença concessiva de Mandado de Segurança, da mesma forma e, em princípio, revelam-se inadmissíveis, uma vez que raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do referido remédio constitucional. 3. Os incidentes processuais que visem de forma direta ou indireta, obstruir o cumprimento de sentença concessiva de mandado de segurança devem ter o seu seguimento obstado sob pena de contrariar norma constitucional garantidora da efetiva entrega da prestação jurisdicional referente a direito líquido e certo reconhecido

por decisão transitada em julgado. 4. A execução de sentença concessiva da segurança, não obstante, tem sido admitida, muito embora imprópria, quando da ordem mandamental exsurge obrigação de pagar, que suscita embargos correspondentes. Neste sentido, pronunciou-se a Primeira Seção, "(...)1. O mandado de segurança, assim como as ações com força executória, não ensejam execução, tendo o título sentencial o condão de fazer prevalecer a ordem judicial de imediato. 2. Há hipóteses em que contém a ordem mandamental obrigação de pagar, nascendo daí a idéia de uma imprópria execução.(...)" (Edcl nos Edcl na PET n.º Documento: 897687 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2009 Página 1 de 28 Superior Tribunal de Justiça 2.604/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 04.06.2007). (...)"

AI 00106506220154030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 04/09/2015: "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDANDO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXCLUSÃO DO ICMS E PIS-COFINS-IMPORTAÇÃO DO CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA CONCEDIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A execução dos valores pagos indevidamente não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança ou mesmo em execução de título judicial em apenso, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a agravante se utilizar da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 2. De outro giro, cumpre observar que no título judicial em questão inexistiu determinação quanto a devolução dos valores pretendidos pela agravante, razão pela qual não há que se falar em execução de sentença. De fato, a pretensão executiva não está abrangida pela eficácia objetiva da sentença mandamental, que se ateve apenas a reconhecer o direito à exclusão do ICMS e PIS/COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições, mas não determinou a devolução desses valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido."

AG 00765025820134010000, Rel. Des. Fed. HERCULES FAJOSSES, e-DJF1 31/07/2015: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. Embora a jurisprudência do STJ admita a execução de sentença mandamental, tem-se que, de regra, não é cabível execução da sentença proferida em mandado de segurança, ante sua natureza mandamental, não condenatória. 2. Se o pedido expresso é de restituição de indébitos de PIS/COFINS no quinquênio anterior à impetração do writ, nítida a pretensão de a agravante perseguir efeitos patrimoniais pretéritos em mandado de segurança, anseio coibido pela jurisprudência já vetusta do STF (SÚMULAS 269 e 271). 3. Ao optante da via mandamental, o único meio de ressarcimento do indébito é a compensação, seguindo-se o procedimento próprio. 4. Agravo de instrumento não provido."

AMS 00127028920094013300, Rel. Juiz. Conv. EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO, e-DJF1 17/04/2015: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O apelante pretende efetivar liminar deferida na Justiça Estadual nos autos do processo n. 032.2009.018.885-8, por meio de ação mandamental. Inadequada, portanto, a via eleita. 2. Na sentença, o juiz julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que: a) "o presente mandamus reveste-se de caráter executório"; b) "assim, não há como medrar ação mandamental que visa obrigar a Autoridade impetrada a cumprir decisão exarada em outro processo, regularmente constituído e em andamento"; c) "com efeito, eventual descumprimento de decisão judicial deve ser noticiado nos próprios autos em que foi exarada, para que o órgão julgador adote as providências cabíveis"; d) "efetivamente, o mandado de segurança não é a via adequada para solucionar a questão"; e) "ademais, perde de vista o impetrante que o presente mandamus resente de qualquer utilidade visto já haver decisão favorável nesse sentido". 3. Já decidiu este Tribunal: "Cuidando a hipótese de segurança para "cumprimento de decisão judicial", ou seja, de "execução de sentença ou acórdão", a via mandamental é inadequada, ainda mais quando tal decisão foi proferida pela Justiça do Trabalho, de tal sorte que, falece competência à Justiça Federal para o julgamento do feito" (TRF - 1ª Região, AMS 1997.01.00.001461-0/RO, Rel. Desembargador Luciano Tolentino Amaral, 1ª Turma, DJ de 08/05/2000, p. 19). 4. Apelação a que se nega provimento."

No mesmo sentido o seguinte precedente desta Turma, em caso idêntico, do qual fui Relator:

AI 00139186120144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 09/09/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, em mandado de segurança, após decisão que reconheceu a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96 (observada a exigência prévia devida), o impetrante apresentou, no próprio mandado de segurança, memória discriminada de cálculos (R\$32.218,04, válido para 02/2014), e requereu o início do procedimento de execução, com a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Contudo, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo inadmissível o processamento da execução de sentença concessiva de mandado de segurança nos próprios autos do mandado de segurança, como na espécie (Súmula 269/STF). 3. Improcedente, portanto, a alegação do agravante de aplicabilidade, no caso específico, das Súmulas 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.") e 461/STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."), assim como da jurisprudência firmada pelo STJ nos Recursos Especiais de n.ºs 1.212.708-RS, 614,577-SC, e 1.114.404-MG, por não tratarem de hipótese de "execução de sentença declaratória iniciada nos próprios autos do mandado de segurança" como é o caso ora

em questão. 4. Agravo inominado desprovido."

Observe-se, ademais, que a espécie não versa sobre a possibilidade de provimento declaratório de direito à compensação (Súmula 213 do STJ) ou vedação à restituição de indébito tributário reconhecido em decisão declaratória transitada em julgado (Súmula 461 do STJ), pelo que irrelevante a jurisprudência colacionada nas razões de agravo neste sentido. Diversamente, o caso dos autos orbita sobre a possibilidade de execução, em mandado de segurança, de valores indébitos, hipótese de patente subsunção aos verbetes 269 e 271 do STF - despicinda qualquer consideração a respeito da natureza jurídica do título executivo - a evidenciar a correção da decisão interlocutória agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022630-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022630-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e
outros(as)
: KINEA INVESTIMENTOS LTDA
: INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
: FINANCEIRA ITAU CBD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A
: ITAU SEGUROS S/A
: ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
: BANCO ITAU BBA S/A
: ITAU UNIBANCO S/A
: BANCO ITAULEASING S/A
: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : SP221483 SIDNEY KAWAMURA LONGO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00164821220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento a deferimento de liminar em mandado de segurança, para exclusão de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou-se, em suma, que é constitucional a inclusão de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

Posteriormente, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos."

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Cumpra acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS, em conformidade com precedentes, dentre os quais:

AC 0023169-44.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, D.E. 25/02/2013: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 4. A parte que pretende a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. 5. Na ausência de documento indispensável à propositura da demanda, deve ser julgado improcedente o pedido, com relação ao período cujo recolhimento não restou comprovado nos autos. 6. Deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido na via administrativa (REsp n. 1137738/SP). 7. A não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de direito que não demanda dilação probatória. O pedido de compensação soluciona-se com a apresentação das guias de recolhimento (DARF), que prescinde de exame por perito. 8. Precedentes. 9. Apelo parcialmente provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022914-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022914-4/SP

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| AGRAVANTE | : WCA RECURSOS HUMANOS LTDA |
| ADVOGADO | : SP232209 GLAUCIA SCHIAVO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSSJ > SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pelo contribuinte, em face de sentença que denegou a segurança, pleiteada para que se determinasse a sua reinclusão no REFIS. Alegou a agravante, em essência, que: (1) sua exclusão do programa de parcelamento, arbitrária, violou o princípio da legalidade, vez que inexistia previsão quanto à irrisoriedade do valor das parcelas pagas; (2) neste sentido, sempre recolheu - e até hoje o faz - as parcelas de acordo com os valores estabelecidos na Lei 9.964/2000; (3) a atividade administrativa é vinculada, descabendo que a Procuradoria da Fazenda exerça papel legislativo, em ofensa à separação dos poderes; (4) os julgados utilizados pelo Juízo de origem referem-se ao PAES, que, diferentemente do REFIS possui prazo máximo para a quitação do débito; (5) sua exclusão do programa de recuperação fiscal se deu de forma a violar o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório, dado que não participou do processo administrativo de exclusão e foi intimidada da decisão pela *internet* - em desacordo com o artigo 26, §3º da Lei 9.784/1999 -, por meio de portaria de fundamentação genérica; (6) neste sentido, o Tribunal Federal da 1ª Região reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 5º, §§ 1º a 4º da Resolução CG/Refis 9/2001, que dispensa a notificação do contribuinte previamente à conclusão do processo administrativo; (7) houve, por igual, violação ao duplo grau de jurisdição, vez que seu recurso administrativo, endereçado ao Comitê Gestor do REFIS, foi examinado pela Procuradoria da Fazenda; e (8) demonstrada a verossimilhança das alegações, o *periculum in mora* resta evidenciado, conforme doutrina, pela iminência do ajuizamento de executivo fiscal e impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal, comprometendo suas atividades, vez que o documento é indispensável em seu ramo (locação de mão-de-obra temporária).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que a apelação à sentença denegatória de segurança possui, apenas e via de regra, efeito devolutivo:

REsp 1325709/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:20/05/2014: "RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTE. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IRPJ E CSLL. LUCROS OBTIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NACIONAIS SEDIADAS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO REGULADA. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS SOBRE BITRIBUTAÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL COM A BÉLGICA (DECRETO 72.542/73), A DINAMARCA (DECRETO 75.106/74) E O PRINCIPADO DE LUXEMBURGO (DECRETO 85.051/80). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NAS BERMUDAS. ART. 74, CAPUT DA MP 2.157-35/2001. DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS PARA A EMPRESA CONTROLADORA NA DATA DO AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE. 1. Afasta-se a alegação de nulidade dos acórdãos regionais ora recorridos, por suposta irregularidade na convocação de Juiz Federal que funcionou naqueles julgamentos, ou na composição da Turma Julgadora; inocorrência de ofensa ao Juiz Natural, além de ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Precedentes desta Corte. 2. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o Recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas o efeito devolutivo. Precedente: AgRg no AREsp. 113.207/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03/08/2012(...) 10. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art. 98 do CTN e aos Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasamerican Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, caput da MP 2.158-35/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial. AGARESP 201102640145, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 03/08/2012: "PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITO DA APELAÇÃO. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVO. 1. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo. Precedentes. 2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência, na espécie em análise, de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o recebimento do recurso também no efeito suspensivo. 3. Rever a orientação adotada pelo acórdão impugnado para acolher-se a pretensão da recorrente em sentido diametralmente oposto exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. O aresto embasou-se na orientação do STJ de que, se houve deferimento da liminar, mas, por fim, denegou-se a segurança, à apelação interposta não se pode atribuir efeito suspensivo, pois implicaria, transversa via, "restauração da liminar", a que se opõe a Súmula 405/STF (e-STJ fl. 137). 5. Tal fundamentação não foi infirmada nas razões do recurso especial. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no

intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. 7. Agravo regimental não provido."

AI 00299010320144030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 21/08/2015: "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA RECEBIMENTO DO APELO NO DUPLO EFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionais, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, o que não é o caso sub examine. 2. O r. Juízo a quo bem decidiu pela ocorrência de decadência, em razão de o mandado de segurança ter sido interposto após o prazo de 120 dias da cientificação do ato impugnado. 3. O presente mandado de segurança foi impetrado somente no dia 22/4/2014, depois de transcorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da ciência da decisão do CARF. 4. Ausentes os pressupostos necessários ao recebimento da apelação no duplo efeito. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido."

AI 00306866220144030000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 14/08/2015: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS. APELAÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. A teor do §3º, do art. 14 da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação contra sentença que concede a segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Nada dispôs a lei quanto ao recurso de apelação interposto contra a sentença que denega a segurança. Considerando a auto executoriedade das decisões proferidas em mandado de segurança, em tese, o recurso de apelação interposto de sentença denegatória comporta apenas efeito devolutivo. Em situações excepcionais, admite-se o recebimento do apelo em ambos os efeitos, ou seja, nos casos de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação. Considero existente o dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o recebimento da apelação em ambos os efeitos, uma vez que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo implica a restauração imediata da exigibilidade do crédito tributário em discussão. A denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN afasta a incidência da multa de mora. Agravo a que se dá provimento."

Como se observa, a atribuição do efeito devolutivo pretendido é cabível tão somente diante de plausibilidade jurídica da tese do recorrente, aferível *prima facie*. e risco de dano de difícil reparação, à similitude da concessão de liminar e antecipação de tutela. Na espécie, contudo, tais requisitos não restam demonstrados.

É torrencial a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplemento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa, por ineficácia do parcelamento:

AgRg no REsp 1486780/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. Agravo regimental não provido."

AgRg no REsp 1452950/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/08/2014: "TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI N. 10.684/2003. RECOLHIMENTO DA PARCELA MÍNIMA DE R\$ 200,00. INADIMPLÊNCIA. ACÓRDÃO EMSINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.366.202/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2014; REsp 1.376.744/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/2/2014. 2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 3. É pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que a Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do permissivo constitucional (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007). Agravo regimental improvido."

REsp 1376744/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25/02/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MICROEMPRESA E EMPRESA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PEQUENO PORTE. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. ART. 1º, §4º DA LEI N. 10.684/2003. EMPRESA INATIVA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA. 1. Afastado o conhecimento do recurso especial pela alegação de violação aos arts. 332 e 400, do CPC, diante da ausência de questionamento dos referidos dispositivos legais. Incidência na espécie da Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. Segundo a "tese da parcela ínfima", é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (art. 1º, §4º, da Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/10/2010. 3. Segundo a "tese da ausência de receita bruta", as empresas inativas, por não possuírem receita bruta, não podem gozar do art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 que lhes possibilita o cálculo da parcela em percentual sobre a receita bruta e sem o limite de 180 meses, devendo a parcela mínima corresponder a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado. Precedente: REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012. 4. No caso concreto, além de a empresa estar inativa, o pagamento das parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) implicou o aumento de seu saldo devedor já que o débito parcelado é de R\$ 12.340.088,99 (doze milhões, trezentos e quarenta mil, oitenta e oito reais e noventa e nove centavos). Nessa situação, a exclusão do programa de parcelamento pela aplicação de ambas as teses se impõe. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Também este o entendimento nesta Corte:

AI 0022341-10.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 11/11/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. refis. LEI 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contribuinte aderiu ao refis, regido pela Lei 9.964/2000, em 29/03/2000 (conta 240000028058). O valor do débito no momento da consolidação, março/2000, era de R\$14.961.449,67. 2. Ocorre que a Procuradoria da PFN, ao realizar fiscalização na conta refis do contribuinte, apurou irregularidades nos pagamentos, e, em procedimento administrativo de exclusão (11242-000.667/2011-47), encaminhou representação à Procuradoria Seccional, informando 'inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária, art. 5º, II, da Lei nº 9964/2000)'. 3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT constatou que, no sistema informatizado, algumas parcelas do acordo constavam como 'aguardando informação', e que, por uma falha no sistema, as informações sobre pagamentos não haviam sido lançadas. Assim, o SECAT teria efetuado o lançamento manual de tais dados, constatando que o contribuinte estava efetuando o recolhimento das parcelas no percentual de 1,2% da receita bruta, não havendo recolhimentos em atraso, e, portanto, enquadramento em hipótese de exclusão do refis. 4. Em vista de tal informação, a PFN informou que a 'inadimplência parcial' anteriormente mencionada não se referia ao não-recolhimento de parcelas, mas à insuficiência da parcela mínima recolhida pelo contribuinte para promover a efetiva quitação do débito. Tais informações, recebidas pela RFB, foram ratificadas por tal órgão, conforme documento dos autos. 5. Foi publicada em 09/09/2013 a Portaria DRF/JUN nº 070/2013, para exclusão do contribuinte do refis (f. 265): 'Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - refis, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica WCA RECURSOS HUMANOS LTDA [...] com efeitos a partir de 01/10/2013, conforme despacho no processo administrativo 11242.000667/2011-47'. 6. O contribuinte apresentou impugnação ao ato de exclusão, sendo mantida a portaria, conforme decisão de f. 269/73, constando que: (1) foi indeferido efeito suspensivo à manifestação, tendo em vista previsão do artigo 5º da Resolução CG/Refis 9/2001, no sentido de impossibilitar a aplicação do artigo 61 da Lei 9.784/1999; (2) não há previsão legal de prévia intimação do contribuinte para a exclusão; (3) a motivação do ato corresponde exatamente aos fatos ocorridos, qual seja, que o recolhimento de parcelas ínfimas não foi suficiente sequer para quitar os juros da dívida; (4) 'Prova disso é que a dívida que em 29/03/2000 montava o total de cerca de R\$ 14.961.449,67 [...] chegou ao valor de R\$ 28.074.871,65 em 17/08/2011 [...] Em outras palavras, a dívida aumentou cerca de 87,65% ao invés de reduzir'; (5) adimplemento ao parcelamento pressupõe pontualidade e suficiência das prestações mensais, e passados treze anos desde o ingresso do contribuinte no refis, é possível constatar que, pelas parcelas recolhidas pelo contribuinte, a dívida nunca será liquidada. 7. A autoridade tributária constatou que as parcelas do refis foram recolhidas de acordo com o artigo 2º, §4º, 'c', da Lei 9.964/2000, qual seja, no percentual de 1,2% da receita bruta do mês imediatamente anterior. 8. O acatamento de tal regra, que prevê apenas que não haveria recolhimentos inferiores a tal percentual, não significa que em todos os casos o recolhimento deva ser efetuado no percentual mínimo da receita bruta. Necessário, outrossim, que os valores sejam suficientes para efetiva amortização do débito, pois o artigo 1º da Lei 9.964/2000 dispõe que a finalidade do refis é a 'regularização de créditos da União'. 9. Caso em que se constatou que as parcelas mínimas recolhidas pelo contribuinte não foram suficientes sequer para amortizar juros de mora, sendo que ao longo dos treze/quatorze anos em que incluído no refis, o débito teria, praticamente, dobrado seu valor, demonstrando que a finalidade do acordo não foi atingido, o que equivaleria à hipótese de inadimplemento do acordo. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a irrisoriedade das parcelas, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do refis. Tais precedentes referem-se, como se verifica, a julgados especificamente relativos ao refis da Lei 9.964/2000, amoldando-se, portanto, à hipótese dos autos. 11. Os demais questionamentos, relativos à regularidade do procedimento administrativo de exclusão, sequer foram discutidos na instância de origem, não sendo possível seu conhecimento diretamente em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 12. Agravo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 335/830

inominado desprovido."

AI 00293289620134030000, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, eDJF3 de 09/09/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE DE QUITAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - A atual jurisprudência das duas Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando restar demonstrado que o valor da parcela, considerando o débito consolidado, for ínfimo pode o Fisco proceder à exclusão do contribuinte de programa de parcelamento fiscal. Precedentes do STJ. - Tendo em vista que os recolhimentos mensais levados a efeito guardam valor ínfimo diante do quantum principal devido (R\$ 1.698.266,53 - saldo da dívida sem TJLP - fls. 24), consideram-se, portanto, incapazes de efetivamente amortizar a dívida contraída com o Fisco. - Tal circunstância equivale, pois, à situação de inadimplência, prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, como causa de exclusão do REFIS, mostrando-se frontalmente contrária a ratio legis do aludido diploma legal, que é promover a extinção do crédito tributário. Precedente do TRF 2ª Região. - Considerando a impossibilidade real de pagamento do débito nos valores fixados inicialmente, a r. decisão agravada deve ser mantida. - Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos. - Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental. Nem se fale de ilegalidade ou ofensa à ampla defesa e contraditório na exclusão do contribuinte do programa, e tanto menos em ausência de manifestação administrativa, como ventilado na exordial. Ao contrário do que constou em contrarrazões, tal argumento restou amplamente refutado em sentença, com extenso cotejo argumentativo e jurisprudencial, como se observa de sua transcrição acima, sendo de se ressaltar que, na espécie, lhe foi oportunizada possibilidade de recurso, nos termos do art. 14º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, qual, mesmo intempestivo, foi indeferido em exame de mérito, conforme documentação trazida pela própria apelada em emenda à inicial. Do exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, tida por submetida, consequentemente invertendo o ônus sucumbencial, mantida a fixação de honorários em 10% do valor da causa."

A propósito, este o teor do art. 2º, §4º, da Lei 9.964/2000, no que dispõe sobre a parcela mínima devida pelo contribuinte no REFIS (grifos nossos):

"§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

*II - **será pago** em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:*

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

(...)"

A argumentação de que inexistente inadimplência se pago o valor mínimo estipulado pelo dispositivo acima não supera sequer a interpretação das demais normas constantes do mesmo artigo: vez que resta claro que o débito "será pago", a prestação devida é, ao mínimo, a suficiente a amortizar a dívida; se inferior, caracteriza inadimplemento frente à própria legislação de regência do parcelamento.

Nestes termos, a manutenção do contribuinte no parcelamento por decisão judicial avoca ao Juízo o papel de legislador positivo, na medida em que se iguala, indevidamente, parcelamento a remissão. De fato, o parcelamento por tempo indefinido, sem vistas à quitação da dívida, configura verdadeira renúncia de receita, em prejuízo ao erário público.

De fato, há que se frisar que, conforme o acervo documental dos autos (f. 367), quando da adesão da agravante ao REFIS, em março de 2000, seu saldo devedor era de R\$ 16.347.448,35; em setembro de 2013, após mais de treze anos em parcelamento, sua dívida alcançou o valor de R\$ 29.639.955,10, hipótese que legitima a sua exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada.

De mais a mais, não se afere, de plano, qualquer nulidade no procedimento de exclusão da agravante do programa de benefício fiscal. No que concerne à sua intimação do ato de exclusão *a posteriori* e por via eletrônica, como já vislumbrado acima, também tais pontos restam pacificados na jurisprudência, inclusive em julgado do STJ pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil:

REsp 1046376/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 23/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. "RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA". ART. 543-C DO CPC. I. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis*

derrogat lex generalis. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. 4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

AGRESP 201001458094, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 22/08/2011: "PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. RESP 1.046.376/DF. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - internet -, ou se seria imprescindível a notificação pessoal. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.046.376/DF, em 11.2.2009, reafirmou entendimento segundo o qual é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação na rede mundial de computadores - internet. 3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido."

Sob tal entendimento a Corte Superior editou o verbete 355:

"É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet ."

Ainda, a alegação de supressão de instância na seara administrativa resta de todo isolada nos autos, desamparada de qualquer prova pré-constituída que tenha acompanhado a inicial do feito originário - rememore-se, ação mandamental -, pelo que inservível, por igual, à atribuição do efeito suspensivo pretendido.

Por fim, note-se que o receio do ajuizamento de eventual e incerto executivo fiscal, por evidente, não tem o condão de atender ao requisito de dano qualificado, específico, concreto, iminente e de difícil reversão, a preencher o quesito de *periculum in mora* pela não concessão do excepcional efeito suspensivo pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023148-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023148-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JHSF PARTICIPACOES S/A e outros(as)
: BOA VISTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
: SHOPPING CIDADE JARDIM S/A
: CIA METRO NORTE
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184126520154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar intentada, em mandado de segurança, para que se "afaste a exigência e autorize os imetrantes a deixarem de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras, com base nas

alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de modo a permitir que os impetrantes continuem submetidos à alíquota zero de tais contribuições fixada pelo Decreto nº 5.442/2005" ou, subsidiariamente, permita-se "que os impetrantes, a partir do início da vigência do Decreto nº 8.426/2015, possam se apropriar dos créditos referentes à contribuição ao PIS e à COFINS, na mesma proporção (0,65% e 4%) da incidência da referidas contribuições sobre as receitas financeiras prevista no Decreto nº 8.426/2015, em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004 bem como para que as receitas financeiras decorrentes dos contratos firmados pelos imperantes antes da entrada em vigor do Decreto nº 8.426/2015 (01/07/2015) continuem submetidas às alíquotas zero do PIS e da COFINS previstas no Decreto nº 5.442/2005, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em atenção ao princípio da irretroatividade tributária" (f. 77/8).

Alegaram as agravantes, em síntese, que: **(1)** a majoração das alíquotas por meio de decreto legislativo é inconstitucional, vez que viola o princípio da legalidade; **(2)** o Decreto nº 8.426/2015 violou o princípio da não cumulatividade ao majorar as alíquotas e omitir-se quanto à possibilidade de creditamento, na mesma proporção, das contribuições quanto às respectivas despesas financeiras; e **(3)** é impossível a aplicação retroativa do Decreto nº 8.426/2015, pois não é possível cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da norma que os instituiu ou aumentou, caso dos contratos foram firmados antes da entrada em vigor do referido decreto.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

No caso, as agravantes discutem a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."

De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004: *"O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"*.

Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

Em caso semelhante, assim decidiu esta Corte:

AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 18/06/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, §1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2º, §3º) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM II- O restabelecimento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 338/830

alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no §6º, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a excluiu expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII- Agravo legal parcialmente provido."

Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.

Como já explicitado, tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. Neste sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte:

AMS 0003408-66.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU de 09/05/2013: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUÇÕES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. CRÉDITOS SOBRE ENCARGOS DE DEPRECIACÃO E AMORTIZACÃO DE BENS E DIREITOS. DEDUÇÕES. LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao suprimir as exclusões autorizadas anteriormente, a Lei n. 10.865/04, violou o princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que houve aumento da base de cálculo da COFINS a partir da data de sua publicação. 2. Assim, em observância ao princípio insculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, somente é exigível a exação nos moldes da Lei n. 10.865/04, após 29 de julho de 2004, quando decorridos noventa dias de sua publicação. 3. As alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/04, ao art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.637/02 (PIS) e ao art. 3º, § 1º, III da Lei n. 10.833/03 (COFINS), no sentido de vedar o desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004 não ofendem o disposto no § 12 do art. 195 da Constituição Federal. 4. O texto constitucional outorgou à lei autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base e cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. 5. Apelação parcialmente provida."

AMS 0018920-94.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 29/11/2013: "AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 10.865/04. ARTIGOS 21 E 37. ALTERAÇÕES. ARTIGO 3º, INCISO V, DAS LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. LEGITIMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - No caso em exame, as impetrantes têm por escopo o afastamento da aplicação do disposto no artigo 3º, inciso V, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04. 2 - Com efeito, a Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004 (D.O.U. de 30/04/2004), resultante da conversão da Medida Provisória n. 164, de 29 de janeiro de 2004 (D.O.U. de 29/01/2004), promoveu modificações no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, passando a limitar o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos 3 - Desse modo, o aludido diploma legal estabeleceu vedação a desconto de créditos calculados em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, para fins de apuração da base de cálculo de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS. No que respeita ao citado artigo 3º (inciso V) das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, cuida-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas "por lei", em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que os contribuintes sujeitos ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS, com base nas referidas leis, poderão deduzir, "nas situações jurídicas expressamente previstas no referido dispositivo legal", créditos para fins de determinação da base de cálculo das exações em tela. 4 - Por oportuno, cumpre ressaltar, nos termos do disposto no § 12, do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 19 de dezembro de 2003, que a "lei" definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições sociais de que tratam os incisos I, b, e IV, do caput do aludido dispositivo constitucional, serão não-cumulativas. Nesse diapasão, verifica-se que a lei magna delegou competência ao legislador ordinário para tal mister, qual seja, o de estabelecer os segmentos nos quais as contribuições sociais previstas no mencionado comando constitucional serão não-cumulativas. Assim, ao contrário do que aduzem as impetrantes, ora recorrentes, a não-cumulatividade, tal como prevista no art. 195 da CF/88, encontra-se adstrita ao crivo do legislador ordinário, cabendo a este, ao amparo legal e constitucional, estabelecer a forma por meio da qual se efetivará

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 339/830

a não cumulatividade. Da mesma forma, observa-se que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo do tributo, ao amparo constitucional, não havendo, pois, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do diploma legal impugnado. 5 - Na verdade, verifica-se que as recorrentes insurgem-se quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, objetivando a redução da incidência da exação, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa aos artigos 97 e 111, do Código Tributário Nacional, porquanto somente a lei pode autorizar exclusões ou deduções, bem como vedá-las, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 6 - Ademais, insta consignar que não obstante a existência de previsão de dedução de crédito para fins de apuração da base de cálculo das contribuições sociais, a teor do disposto nas Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, tal benefício legal não caracteriza a criação de direito adquirido, mas tão somente uma expectativa de direito ao contribuinte, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário. 7 - Por derradeiro, também não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal pelo diploma legal impugnado, haja vista que a Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004 (D.O.U. de 30/04/2004), resulta da conversão da Medida Provisória n. 164, de 29 de janeiro de 2004 (DOU. de 29/01/2004), data a partir da qual deve ser contado o prazo de 90 dias a que alude o § 6º, do art. 195 da Lei Maior, conforme precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. 8 - Compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado mediante aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, mormente nesta Corte, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 9 - Agravo inominado não provido." AMS 0011253-86.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 24/11/2011: "TRIBUTÁRIO - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio". 6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional."

AMS 0000325-76.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 17/11/2011: "TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO - LEI 10.637/02 E 10.833/03. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as "receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio". 6. Legítima a inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS, nos termos das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3ªR."

Por fim, cabe destacar que a alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior".

Conforme se verifica, a possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. E justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. Quanto à alegada aplicação retroativa do Decreto nº 8.426/2015 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, partem as agravantes de premissa equivocada, ao considerarem a celebração destes negócios jurídicos como fato gerador de PIS e COFINS. Diversamente, a hipótese de incidência das referidas contribuições é, em verdade, a circunstância de se "auferir receita", pelo que irrelevantes os objetivos que nortearam as relações contratuais firmadas.

Pertinentes as conclusões do Juízo de origem neste tocante:

"Por fim, no que toca à invocação do princípio da irretroatividade, tampouco tem razão a impetrante, uma vez que não há incidência a fatos geradores pretéritos, sendo que o contrato pretérito do qual se origina a futura receita não é o fato gerador,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 340/830

o fato jurídico tributário relevante é auferir receita em si."

Em outras palavras, os contratos aperfeiçoados pelo contribuinte não somente lhe oportunizam a prática de atos caracterizados como fato geradores, mas jamais com estes se confundem, pelo que as alegações das agravantes não resistem sequer ao enfoque dogmático-jurídico mais sumário.

Assente a jurisprudência regional neste sentido (grifos nossos):

AC 00069253019994013800, Rel. Juiz Conv. CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, e-DJF1 28/06/2013: "TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. HEDGE. SWAP. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.779/1999, ART. 5º E CTN, ART. 43. ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios que os rendimentos decorrentes das operações financeiras, mesmo as de cobertura hedge e swap, configuram disponibilidade econômica, inserindo-se na hipótese de incidência do imposto de renda, nos termos definidos pelo art. 43 do Código Tributário Nacional. 2. Não há de se falar em violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, porquanto a Lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788, de 29/12/98. 3. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade tributária, tendo em vista que a MP 1.788/1998, convertida na Lei 9.779/1999, tem aplicabilidade aos contratos em comento, eis que os fatos geradores foram realizados quando da vigência de tais normas, não importando que os contratos tenham sido firmados em data anterior a tais regramentos. 4. Apelação a que se nega provimento.

AMS 00052086620064036100, Rel. Juiz. Conv. SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 06/07/2010: "MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA - DIREITO DE USO DE MARCA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA COMO "BEM" JURÍDICO SUJEITO A IMPORTAÇÃO, E NÃO COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.(...) II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), por isso não havendo impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do § 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os §§ 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003). IV - Não altera esta conclusão o fato de a Lei nº 10.865/04 haver se referido, como fundamento para a criação destas novas contribuições PIS e COFINS sobre as importações, não apenas ao art. 195, IV, mas também ao art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, este último dispositivo que, por sua vez, se reporta em seu "caput" ao dever de observância à regra do art. 146, III, para a criação de novas contribuições sociais, pois o relevante é que a previsão da incidência contributiva no inciso IV do art. 195 já traz em si todos os elementos para sua incidência, eis que a importação de bens e serviços do exterior já tem previsão de longa data no sistema normativo pátrio, que assenta a incidência e a base de cálculo tanto nos casos de ingresso de bens como no de prestação serviços provenientes do exterior, a qual foi implicitamente considerada pelo legislador constituinte ao introduzir a nova regra do inciso IV no art. 195, da Lei Maior, atendendo-se à especificidade de que a base das contribuições sociais, de que são espécie as previdenciárias, aplicam-se também as regras dos incisos II e III do art. 149, introduzidas pelas ECs nº 42/2003 e 33/2001. V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei tem previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota "ad valorem", neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o "valor aduaneiro" para as importações, não se extraindo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN(...) VII - A Lei nº 10.685/04, em razão da regra inserta no art. 15, II, da Lei nº 10.865/04, não ofende o princípio da isonomia tributária ou da não-cumulatividade. Se o direito de uso de marca caracteriza bem jurídico sujeito à importação e incidência das contribuições ora questionadas nos termos da legislação de regência, perde relevância também a tese da impetrante no sentido de que, por não ser uma prestação de serviço, não poderia ser o valor pago a tal título considerado para fins de atendimento à regra legal indicada. VIII - Inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade tributária e ao ato jurídico perfeito, pois a incidência contributiva, no caso, ocorre apenas sobre os pagamentos ocorridos a partir da vigência da nova legislação, sem efeitos retroativos e sem afetar o contrato estabelecido entre os particulares, não havendo proibição a que sejam criadas novas exigências fiscais que venham alcançar os efeitos futuros de contratos antes firmados. IX - Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Segurança denegada. X - Prejudicado o agravo retido, ante o julgamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 341/830

definitivo do feito pela Turma nesta oportunidade e porque não reiterado nas razões recursais."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023149-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023149-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RONALDO MARTINS E ADVOGADOS
ADVOGADO : SP076944 RONALDO CORREA MARTINS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS E PRODUTOS
AGRAVADO(A) : DERIVADOS DO ACUCAR E DE TORREFACAO MOAGEM E SOLUVEL DE CAFE DOS
MUNICIPIOS DE SAO PAULO CAPITAL GRANDE SAO PAULO MOGI DAS CRUZES E
SAO ROQUE E CAJAMAR
ADVOGADO : SP248769 NICOLS NAKABASHI e outro(a)
PARTE AUTORA : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00735897020004030399 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a irregularidade no recolhimento da GRU, no que se refere ao código de recolhimento e ao valor (f. 11-12), intime-se o agravante para que, no **prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento do agravo de instrumento**, proceda ao correto recolhimento das custas do preparo (código de recolhimento n.º 18720-8; nome da unidade favorecida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - código 090029; valor de R\$ 64,26), nos termos da Resolução nº 278/2007, atualizada pela Resolução nº 426/2011.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023353-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023353-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EUROVIP BRAZIL EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00060087120144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, **no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento do recurso**, regularize a petição de interposição: 1) promovendo a juntada dos originais do documento de f. 21 deste instrumento; 2) procedendo ao recolhimento do porte de remessa e retorno (código 18730-5; nome da unidade favorecida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região), nos termos da Resolução nº 278/2007, atualizada pela Resolução nº 426/2011.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023394-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023394-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LABO ELETRONICA S/A
ADVOGADO : SP086833 IVANI GOMES DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.19639-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Considerando que, embora tenha havido a juntada de comprovantes de pagamento (f. 505-508), não houve apresentação das respectivas guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, intime-se a agravante para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, regularize o preparo do presente recurso, por meio da apresentação das GRUs referentes aos pagamentos realizados, sob pena de negativa de seguimento deste agravo de instrumento.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023542-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023542-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA -EPP
ADVOGADO : SP177227 FABIO LEONARDI BEZERRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00151501020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, **no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de negativa de seguimento do recurso**, regularize a petição de interposição, nela promovendo a juntada dos originais dos documentos de f. 35.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023776-82.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
 AGRAVANTE : LUCIANE APARECIDA PAZETO DOS SANTOS
 ADVOGADO : SP245265 TIAGO TREVELATO BRANZAN
 AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
 PARTE RÉ : APAZIVEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
 No. ORIG. : 00010063220058260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de insubsistência da penhora.
 DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 17/07/2015 (f. 08), considerada como data da publicação o dia 20/07/2015, o agravante protocolizou seu recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado, e o relator naquela instância se declarou incompetente para processamento do presente recurso (f. 16), tendo sido recebido nesta Corte apenas em 13/10/2015 (f. 01), quando já transcorrido o prazo legal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AgRegAI nº 1409523, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 06/03/2012: "AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente. 2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO."

RESP 1099544, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 07/05/2009): "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido."

AI 0015143-58.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/09/10: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido."

AI nº 0026375-33.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 21/10/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade. III - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é

irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente. IV - Agravo legal improvido." AI nº 0004547-44.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJE 21/09/2012: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento ante sua intempestividade, porquanto interposto perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. O agravante tomou ciência da decisão impugnada e interpôs o presente recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para seu processo e julgamento, tendo sido remetido a esta Corte Regional já intempestivo. Precedentes."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40119/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030612-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030612-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LEITERIA E SORVETERIA AVENIDA LTDA e outros(as)
: AMALIA DALALANA MODONEZI
: ISMAEL APARECIDO FARIA VASCONCELOS
No. ORIG. : 06.00.02419-9 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira que negou seguimento à apelação.

A decisão ora agravada foi proferida em sede de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Leitaria Sorveteria Avenida Ltda., Amalia Dalalana Modonezi e Ismael Aparecido Faria Vasconcelos, objetivando a cobrança das CDAs de nºs 80.2.06.027829-00, 80.4.02.053743-71, 80.6.06.042274-23, 80.6.06.042275-04 e 80.7.06.013395-11.

O ilustre juiz de primeiro grau, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente. Considerou que, embora não tenha sido ordenado o arquivamento do feito, transcorrido mais de seis anos, sem ter sido encontrado bem penhorável, ocorreu a prescrição intercorrente. Ressaltou que a paralisação do feito não se deu em razão da não localização do devedor, mas da ausência absoluta da prática de atos úteis tendentes à satisfação da dívida, por parte da credora.

Em seu apelo, a União alegou que a prescrição intercorrente, como ficção jurídica constituída pela doutrina, consiste no fenômeno processual que tem lugar caso ocorra a paralisação da ação por mais de cinco anos, podendo-se atribuir tal fato exclusivamente à inércia da exequente, não sendo suficiente o mero decurso do quinquênio nos termos contidos na sentença. Ressalta que em nenhum momento a execução fiscal foi suspensa nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual não há que se cogitar na aplicação do disposto no § 4º desse dispositivo legal.

Em seu agravo, a União repisa os argumentos expostos na apelação. Aduz que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, conforme certidão datada de 01/06/2006 e que houve a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Afirma que a citação do corresponsável restou frutífera e realizada em 24/08/2010. Sustenta que não há fundamento para a declaração da extinção da execução,

com base na declaração de prescrição material, uma vez que comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica, sendo que o prazo para inclusão do sócio gerente iniciou-se com a comprovação da dissolução irregular certificada em 01/06/2006, tendo ocorrido a citação de um dos sócios em 24/08/2010, ou seja, antes de implementado o lustro prescricional previsto pelo artigo 174 do CTN. Pugna pela reforma do *decisum* para que seja dado provimento ao apelo da União.

É o relatório.

Decido.

Trata a hipótese de execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa nºs 80.2.06.027829-00, 80.4.02.053743-71, 80.6.06.042274-23, 80.6.06.042275-04 e 80.7.06.013395-11.

A ação foi ajuizada em 16/05/2006 e o despacho citatório é de 26/05/2006.

Como bem restou consignado na decisão agravada, o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

Considerando que o executivo fiscal foi ajuizado já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, tem-se que a prescrição foi interrompida com o despacho que ordenou a citação, ou seja, em 26/05/2006.

Evidente, portanto, a incorreção do *decisum* ao considerar que a prescrição somente se interromperia com a citação.

Resta analisar, ainda, a discussão acerca da prescrição intercorrente.

Vejamos.

É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula nº 314/STJ.

Nesse sentido, trago precedentes do C. STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".

1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008.

4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os

princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1190292/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidado o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 2. Para o reconhecimento da prescrição é necessário que o processo tenha sido suspenso e, depois, arquivado nos termos do caput e § 2º do artigo 40 da LEF, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 815.067, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 25/03/2009). Tal entendimento decorre da própria Súmula 314/STJ. 3. Caso em que, não houve a suspensão fundada no caput do artigo 40 da LEF, e tampouco o arquivamento provisório do respectivo § 2º, que são requisitos para o reconhecimento de tal espécie de prescrição. 4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203293-64.1998.4.03.6104, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 24/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Nos termos do artigo 40, §4º da LEF, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

II. No caso dos autos, o feito foi suspenso, nos termos do artigo acima, em 06/02/2001, e houve abertura de vista ao Procurador da Fazenda Nacional em 25/06/2001. O feito foi arquivado em 19/09/2001 e só foi desarquivado em 03/09/2010. Assim, transcorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão mais 5 (cinco) de prazo prescricional, sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, de se consignar a ocorrência da prescrição intercorrente.

III. Desnecessária a intimação da exequente do arquivamento que é consequência do término do prazo de suspensão (precedente do STJ).

IV. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0305871-14.1998.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013)

No caso, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 12/05/2006 (fl. 02-verso), com despacho de citação proferido em 26/05/2006 (fl. 67). Diante da certidão do Oficial de Justiça de que a empresa executada teria encerrado suas atividades de maneira irregular (fl. 69-verso), o juiz de primeiro grau determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fl. 86). A citação pessoal do sócio "Ismael Aparecido Faria Vasconcelos" foi efetivada em 24/08/2010, tendo o Oficial de Justiça certificado, na mesma ocasião, que a sócia "Amália Dalalana Modonesi" não foi localizada no endereço indicado pela exequente (fl. 147). Em 16/09/2010, a União requereu a citação por edital da corresponsável, o que foi indeferido pelo juiz de primeiro grau (fl. 153). A União Federal, a partir de então, empenhou diversas diligências infrutíferas visando efetivar a citação da coexecutada: a) em 27/01/2011, requereu a utilização do sistema Bacenjud para obter informações, o que foi indeferido (fl. 160), b) em 04/05/2011, reiterou o pedido de citação por edital, que também foi indeferido (fl. 173), c) em 27/09/2011, requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias enquanto aguardava resposta dos ofícios destinados ao Cartório de Registro de Imóveis e CIRETRAN (fl. 175), d) em 19/01/2013, solicitou novamente a pesquisa de informações da coexecutada pelo Sistema Bacenjud, o que foi deferido à fl. 193, e) em 25/03/2013, requereu a expedição de mandado para a citação da coexecutada no endereço obtido por meio do sistema Infojud e ainda não diligenciado (fl. 198). Este último pedido foi indeferido pelo juiz de primeiro grau ao simples argumento de que se operou a prescrição intercorrente, porquanto decorrido o prazo de mais de 6 (seis) anos desde o ajuizamento da ação executiva.

Razão assiste à agravante.

Verifica-se que, de fato, não foram cumpridos pelo juízo "a quo" os requisitos dos § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, lei regente para o reconhecimento e decretação da prescrição intercorrente em desfavor da Fazenda Pública, uma vez que não houve, nos termos da norma em questão, decisão determinando o arquivamento dos autos, pedido de suspensão por parte da União, tampouco a oitiva desta acerca de tal instituto.

Portanto, não configurada a prescrição intercorrente, de rigor o prosseguimento do feito executivo.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017678-27.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017678-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO : SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00176782720094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A contra a r. sentença (fls. 551/554) que denegou a segurança requerida, no mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o aproveitamento e desconto dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas, custos e encargos vinculados às operações de revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica (autopeças, pneus, câmaras-de-ar, máquinas e acessórios de veículos especificados na Lei n. 10.485/2002), nos termos do art. 3º, IV a IX da Lei n. 10.637/2002 e art. 3º, III a IX da Lei n. 10.833/03, mediante ressarcimento ou compensação.

Sustenta, em síntese, que a Lei n. 10.485/2002 definiu a tributação monofásica para autopeças, pneus, câmaras-de-ar, máquinas e acessórios, com incidência única na importação e industrialização, e que, posteriormente, a Lei n. 10.865/2004 modificou as Leis n. 10.367/2002 e 10.833/2003, incluindo no regime da não-cumulatividade os atacadistas e varejistas de produtos monofásicos, com direito ao aproveitamento dos créditos. Aduz, ainda, que o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 alterou o inciso II do parágrafo 2º do art. 3º das Leis n. 10.367/2002 e 10.833/2003, passando a autorizar a manutenção dos créditos oriundos das vendas efetuadas com alíquota zero da contribuição ao PIS e a COFINS, créditos esses que poderão ser utilizados em suas operações em que são devidas essas contribuições não-cumulativas vincendas.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 473/483.

Medida liminar indeferida (484/485).

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Em razões recursais (fls. 593/613), pugna a Impetrante pela reforma da sentença para garantir o aproveitamento e desconto dos créditos de PIS e COFINS sobre os custos e encargos previstos nas hipóteses dos incisos IV a IX do art. 3º da Lei n. 10.637/2002 e incisos III a IX do art. 3º da Lei n. 10.833/03.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 631/634).

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Dionar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de

autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela impossibilidade de aproveitamento e desconto dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas, custos e encargos vinculados às operações de revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica (autopeças, pneus, câmaras-de-ar, máquinas e acessórios de veículos especificados na Lei n. 10.485/2002), nos termos do art. 3º, IV a IX da Lei n. 10.637/2002 e art. 3º, III a IX da Lei n. 10.833/2003.

As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, atendendo ao comando do § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, estabeleceram o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, permitindo créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

Entretanto, a Lei nº 10.485/2002, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS, tomando concentrada a forma de recolhimento dessas contribuições devidas pelo setor automotivo.

Dessa forma, tratando-se de regime monofásico de tributação, inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, uma vez que o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, de modo a evitar a incidência em cascata, descontando da base de cálculo do tributo, em cada operação, os tributos já pagos em etapas anteriores.

Com efeito, a sentença recorrida foi proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de da incompatibilidade do aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS com a técnica de tributação monofásica, na medida em que, na hipótese, não há cumulatividade a ser evitada.

A este respeito, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores.

2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da Cofins é incompatível com a técnica de tributação monofásica, pois, em tal hipótese, não há cumulatividade a ser evitada (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; REsp 1346181/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/8/2014).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 536.934/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. INDEFERIMENTO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. PIS. COFINS. DESONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA, NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO, POR SUJEITO INTEGRANTE DA CADEIA ECONÔMICA, QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDO AO PAGAMENTO NÃO-CUMULATIVO DO PIS E DA COFINS, NOS TERMOS DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO NÃO RESTRITA AO REPORTO. PRECEDENTES. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A APURAÇÃO DE CRÉDITO E A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRECEDENTES DO STJ. (...)

VI. Na hipótese dos autos, o recorrente pretende, entre outros pedidos, a desoneração das aquisições de mercadorias junto aos seus fornecedores, bem como do respectivo faturamento, por ocasião das vendas ao consumidor final, quanto ao PIS e à COFINS, sob a alegação de que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, anteriores à EC 42/2003, estariam evadas do vício da inconstitucionalidade, na medida em que, no seu entender, não obedecem ao princípio constitucional da não-cumulatividade, conforme previsão contida no § 12 do art. 195 da CF/88. Contudo, é entendimento pacífico, no STJ, que o "recurso especial não se presta à alegação, pela parte recorrente, de inconstitucionalidade de lei, matéria própria de recurso extraordinário, de competência do STF" (STJ, AgRg no AREsp 16.747/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/2/2012).

VII. No caso, o recorrente admite, na inicial do mandamus, que, no setor da atividade econômica que opera, a incidência de tributação do PIS e da COFINS é monofásica. Defende, porém, que tem direito ao creditamento, nos termos do art. 17 da Lei 11.033/2004, a fim de evitar a indesejada cumulatividade. Entretanto, na forma da jurisprudência do STJ, não há falar em direito ao creditamento, na hipótese, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas de tributação, ao longo da cadeia econômica, o que não ocorre, no regime monofásico, no qual a exação é paga no início da cadeia produtiva, pelo fabricante ou importador, pessoa diversa do ora recorrente, que é comerciante/revendedor, beneficiado com a alíquota zero.

Com efeito, "o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo

recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; AgRg no REsp 1.289.495/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1.140.723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 4/2/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2013).

VIII. Consoante firme jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, 'b' da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

IX. Por não estar sujeito ao pagamento não-cumulativo do PIS e da COFINS, na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o recorrente não faz jus à apuração de créditos, segundo essa sistemática, sendo tal fundamento suficiente para indeferir o pretendido creditamento.

X. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2013.

XI. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1440298/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PIS/PASEP E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004, C/C ART. 16, DA LEI N. 11.116/2005. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. REGIME ESPECIAL EM RELAÇÃO AO REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

1. Consoante os precedentes desta Segunda Turma de Direito Tributário do Superior Tribunal de Justiça, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa. Precedentes: REsp. Nº 1.267.003 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; AgRg no REsp. Nº 1.239.794 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2013.

2. Indiferentes se tornam as alterações efetuadas no art. 8º VII "a" da Lei n.º 10.637/2002 e art. 10, VII "a" da Lei n.º 10.833/2003 pelo art. 42, III, "c" e "d", da Lei n. 11.727/2008, e pelo art. 21, da Lei n. 10.865/2004 no art. 1º, §3º, IV, da Lei n. 10.833/2003 e pelo art. 37 da Lei n. 10.865/2004 no art. 1º, §3º, IV, da Lei n. 10.637/2002, pois a incompatibilidade é dos próprios regimes de tributação.

3. Incompatibilidade que se restringe às mercadorias e produtos sujeitos à tributação monofásica, não alcançando as atividades empresariais como um todo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS. COFINS. LEI 10.865/04. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/03. REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO. REPORTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso. A hipótese de jurisprudência dominante, ao contrário do alegado, não exige a pacificação da matéria, nem exclui a eventual existência de entendimento minoritário em sentido contrário, mas tão-somente "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência dominante, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o dispositivo legal invocado só se aplica a contribuintes integrantes de regime específico de tributação, do qual a agravante não faz parte, pelo que impertinentes os fundamentos deduzidos.

3. Fundou-se o julgamento na extensa jurisprudência firmada, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte

para decidir a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada de forma diversa pelo Excelso Pretório.

4. O princípio da não-cumulatividade afeto ao PIS e à COFINS, embora previsto constitucionalmente (artigo 195, § 12, da CF), depende de regulamentação infraconstitucional, inexistindo, assim, regra para implementação generalizada de tributação não-cumulativa para tais contribuições, bem como de obrigatoriedade de dedução dos créditos relativos à aquisição de bens sujeitos à incidência monofásica, pelo que, sob todos os ângulos enfocados, reconhece-se a validade das alterações promovidas pela Lei nº 10.865/04 nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

6. Agravo inominado desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027699-96.2008.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 16/07/2012).

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036533-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036533-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOAO MORI GARCIA
ADVOGADO : SP120922 MESSIAS DA SILVA JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019800620148260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo embargante, JOÃO MORI GARCIA, contra sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em seu apelo, alega que para o processo ser extinto por abandono faz-se necessário: a) abandono da causa por mais de 30 dias, b) intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas; c) requerimento da parte contrária. Pugna pela anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do feito com realização de instrução e demais soluções técnicas.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O autor opôs os presentes embargos à execução contra o IBAMA, com vistas a desconstituir a CDA que aparelha o executivo fiscal.

Intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade do benefício da justiça gratuita ou recolher as taxas devidas, sob pena de indeferimento da inicial, o autor se manteve silente (fls. 18/19).

Ante a inércia do embargante, o juiz de primeiro grau julgou extintos os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
(...)

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos nºs II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

De acordo com o que prevê o dispositivo que fundamentou a sentença de extinção, seria o caso de dar cumprimento ao parágrafo 1º, intimando-se pessoalmente a parte para dar andamento no feito.

Contudo, verifica-se que o fundamento utilizado no *decisum* não corresponde à situação fática efetivamente ocorrida no caso concreto.

No caso, o embargante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem apresentar declaração de pobreza ou qualquer documento que comprovasse a alegada necessidade. E, mesmo após regular intimação, não efetuou o recolhimento da taxa judiciária, tampouco os documentos comprobatórios da situação de miserabilidade.

Assim, não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para tal mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 284 c.c 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

A petição inicial apta constitui pressuposto de validade da relação processual, de modo que, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito se dá na forma do artigo 267, incisos I e IV, e não do inciso III, como restou consignado na decisão recorrida.

Desnecessária, portanto, a intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TAXA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- O comprovante do recolhimento da taxa judiciária deve ser juntado com a petição inicial como documento essencial à propositura da ação (in Nery, Nelson, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 597, nota 01 ao artigo 257). Assim, não atendido ao disposto no artigo 283 do CPC compete ao juiz intimar a parte para que regularize o feito, sob pena de extinção.

- Não procede a alegação sobre a necessidade de prévia intimação pessoal do autor, pois tal hipótese não foi prevista pelo artigo 267, §1º, do CPC, consoante precedentes desta Corte: AC 0009371-17.2015.4.03.9999, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 23.04.2015, AC 0036391-51.1989.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, julgado em 13.12.2006; AC 0006427-51.2005.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 03.02.2011).

- Ausentes o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e os documentos comprobatórios da situação de miserabilidade, deve ser mantida a sentença de extinção do feito.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC nº 0017259-08.2013.4.03.9999/SP, QUARTA TURMA, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, D.E. 03/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA - INDEFERIMENTO - ART. 284, DO CPC.

1 - Não atendida a ordem judicial de emenda da peça exordial, a mesma deve ser indeferida, sendo de rigor a extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 284 do CPC).

2 - A formalidade processual disposta no parágrafo 1º, do art. 267, do CPC, que exige a intimação pessoal da parte, quando o processo se encontra paralisado por mais de trinta dias, não se aplica, sendo impertinente na hipótese dos autos.

3 - Deve constar do pleito exordial o requerimento de benefício à Justiça Gratuita, não bastando a simples juntada de Declaração de Pobreza nos autos.

4 - Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.031546-3, SEGUNDA TURMA, Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS LOVERRER, julgado em 26/07/2005).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032878-41.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032878-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SUPERMERCADO SAO PAULO DE ITU LTDA e outros(as)
: ELIZABETH ARRUDA DE PAULA LEITE
ADVOGADO : SP214402 SIMONE SCANDALO DE MORAIS
CODINOME : ELIZABETH ARRUDA DE PAULA LEITE FERRARI
APELADO(A) : ANTONIO CARVALHO
: MARIO AUGUSTO FERRARI
: JOAO BAPTISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP214402 SIMONE SCANDALO DE MORAIS
PARTE RÉ : BENEDITO CARVALHO
ADVOGADO : SP102623 ISABEL CRISTINA D B C MONTANARI
CODINOME : BENEDITO DE CARVALHO
PARTE RÉ : JOSE MARIA FERRARI SOBRINHO
No. ORIG. : 00.00.13342-1 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal, interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, que deu parcial provimento à apelação para, reformando a sentença, afastar a ocorrência da prescrição dos débitos com vencimentos em 09/06/1995, 10/07/1995, 08/09/1995 (objetos da CDA nº 80.6.98.045404-20 e execução fiscal nº 3799/2004), 10/06/1996, 10/07/1996, 09/08/1996, 10/09/1996, 10/10/1996, 08/11/1996, 10/12/1996 e 10/01/1997 (objetos da CDA nº 80.6.99.183407-06 e execução fiscal nº 0555/2004).

A decisão ora agravada foi proferida em sede de execução fiscal ajuizada pela Fazenda nacional em face de Supermercado São Paulo de Itu Ltda., objetivando a cobrança das CDAs nºs 80.6.98.045404-20, 80.5.02.000338-40, 80.2.99.083684-04 e 80.6.99.183407-06.

O ilustre juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade para declarar prescritas as pretensões executórias nos processos nºs 3799/04, 3800/04, 3801/54 e 555/04 e, em consequência, julgou extinta as referidas ações executórias, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da exequente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em seu apelo, a União alegou que os débitos não estão prescritos, porquanto não ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Aduziu que não havendo inércia da exequente, não há como se declarar a prescrição de qualquer parcela do crédito executado, sendo que tal entendimento está pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, exposto no enunciado de Súmula nº 106, a qual remonta à súmula nº 78, do Tribunal Federal de Recursos. Afirmou que o fisco não se quedou inerte e não deu causa à demora na citação da executada, Ressaltou que foram tomadas as providências possíveis para que a citação fosse realizada o mais rápido possível, conforme se verifica nos autos dos processos. Sustentou, por fim, que nas execuções fiscais, não há responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento de honorários advocatícios.

Em seu agravo, a União alega que sua irrisignação versa tão somente quanto à declaração parcial dos débitos tributários constituídos e inscritos nas CDAs nºs 80.6.98.045404-20 e 80.6.99.183407-6, bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal em processar e julgar execução fiscal decorrente da cobrança de multas trabalhistas por infração à CLT.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese em exame, a executada apresentou exceção de pré-executividade com o objetivo de desconstituir os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 806.98.045404-20, 80.5.02.000338-40, 80.2.99.083684-04 e 80.6.99.183407-06, objetos das execuções fiscais nºs 3799/2004, 3801/2004, 3800/2004 e 0555/2004, respectivamente.

A decisão ora agravada reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, afastando a ocorrência da prescrição dos débitos com vencimentos em 09/06/1995, 10/07/1995, 08/09/1995 (objetos da CDA nº 80.6.98.045404-20 e execução fiscal nº 3799/2004), 10/06/1996, 10/07/1996, 09/08/1996, 10/09/1996, 10/10/1996, 08/11/1996, 10/12/1996 e 10/01/1997 (objetos da CDA nº 80.6.99.183407-06 e execução fiscal nº 0555/2004).

A agravante insurge-se apenas quanto à declaração parcial de prescrição dos débitos tributários constituídos e inscritos nas CDAs nºs 80.6.98.045404-20 e 80.6.99.183407-06, bem como em relação à incompetência absoluta da Justiça Federal em processar e julgar execução fiscal decorrente da cobrança de multas trabalhistas por infração à CLT.

Pois bem

No tocante à CDA nº 80.6.98.045404-20, a ação executiva refere-se à COFINS, com vencimentos em 10/01/1995, 09/06/1995, 10/07/1995 e 08/09/1995.

A ação foi ajuizada em 15/03/2000 e a citação da executada deu-se por edital em 31/05/2001. Utilizando-se o disposto na Súmula nº 106, a prescrição foi interrompida a partir do ajuizamento da ação.

Conforme consta do documento apresentado pela agravante às fls. 307/309, houve inclusão de tais créditos em programa de parcelamento em 17/12/1996, fato que causou a interrupção da prescrição por reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Consta, ainda, que a agravante foi excluída do programa em 25/08/1996, quando se iniciou, então, o transcurso de novo prazo prescricional. Assim, verifica-se que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre esse fato e a interrupção do lapso prescricional pelo ajuizamento da ação executiva em 15/03/2000.

Portanto, não se encontra prescrito nenhum débito da ação executiva nº 3799/2004.

Quanto à CDA nº 80.6.99.183407-06, a ação executiva refere-se à COFINS, com vencimentos em 10/04/1996, 10/05/1996, 10/06/1996, 10/07/1996, 09/08/1996, 10/09/1996, 10/10/1996, 08/11/1996, 10/12/1996 e 10/01/1997.

A ação foi ajuizada em 29/05/2001 e a citação da executada deu-se em 05/02/2003. Utilizando-se o disposto na Súmula nº 106, a prescrição foi interrompida a partir do ajuizamento da ação.

Conforme consta da CDA, os créditos foram constituídos mediante a declaração de rendimentos nº 0970830042021 enviada ao Fisco em 30/05/1997 (fl. 277). Assim, verifica-se que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre esse fato e a interrupção do lapso prescricional pelo ajuizamento da ação executiva em 29/05/2001.

Portanto, não se encontra prescrito nenhum débito da ação executiva nº 0555/2004.

Analisando, por fim, a alegada incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à cobrança dos créditos estampados na CDA nº 80.5.02.000338-40.

Com efeito, tratando-se de execução fiscal de débitos por infração à legislação trabalhista, e tendo sido proferida a sentença na vigência da EC nº 45/04, a qual estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para "*VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*" (artigo 114, Constituição Federal), imperiosa a anulação do julgamento quanto a tal inscrição.

Neste particular, sendo absoluta a incompetência da Justiça Federal, seja para a execução fiscal, seja para a respectiva exceção de pré-executividade, devem ser desmembrados os feitos, com a anulação da sentença, no que concerne à matéria jungida à competência material da Justiça do Trabalho, sem prejuízo do julgamento pertinente à cobrança das CDAs nºs 80.6.98.045404-20, 80.2.99.083684-04 e 80.6.99.183407-06, na forma acima explicitada.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL para: a) afastar a ocorrência da prescrição de todos os débitos em cobrança nas CDAs nºs 80.6.98.045404-20 (execução fiscal nº 3799/2004) e 80.6.99.183407-06 (execução fiscal nº 0555/2004) e b) quanto à execução fiscal nº 3801/2004 (CDA nº 80.5.02.000338-40), declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal, anulando a sentença neste ponto e determinando o desmembramento dos feitos, remetendo à Justiça do Trabalho a cópia dos autos desmembrados para o respectivo processamento e julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010482-56.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.010482-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : REAL SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : SP234643 FABIO CAON PEREIRA
: SP128779 MARIA RITA FERRAGUT
SUCEDIDO(A) : SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREV
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00104825620064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal contra decisão monocrática proferida por este Relator que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação para o fim de reconhecer a prescrição dos débitos declarados nas DCTFs entregues em 14/02/2000 e 15/05/2000, objetos do processo administrativo fiscal nº 16327.500092/2005-01 e da CDA nº 80.7.05.012725-80.

A decisão ora agravada foi proferida em sede de embargos do devedor opostos à execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa.

Em seu agravo, a União afirma que a prescrição é interrompida pela simples distribuição da petição inicial, na forma da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a demora não pode ser computada como prazo prescricional a prejudicar a parte litigante. Ressalta que, no caso, a demora na tramitação do processo executivo não pode ser imputada à União, especialmente porque protocolou a petição em 12/04/2005, antes de concluído o prazo prescricional. Pugna pela reforma do *decisum* para que seja negado seguimento à apelação da embargante.

De sua parte, a embargante opôs embargos de declaração sustentando a existência de omissão no *decisum* quanto à condenação nas verbas de sucumbência, na medida em que o montante reconhecido como prescrito corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) da cobrança.

É o relatório.

Decido.

Os créditos em cobrança nos autos da execução fiscal correspondem à COFINS, apurados em 01/11/1999, 01/01/2000, 01/02/2000 e 01/03/2000, e ao PIS, em 01/03/2000 e 01/09/2000.

Considerando que os tributos questionados foram constituídos por meio de declarações, as quais foram entregues em 14/02/2000, 15/05/2000 e 19/02/2001 (fls. 21/74), tais datas devem ser consideradas marcos iniciais da contagem do prazo prescricional, visto que posteriores aos vencimentos das obrigações.

Já o termo final deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo

Tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta E. Terceira Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - DATA DO DESPACHO - NULIDADE DA INSCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - SOMATÓRIA - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A prescrição, em tese, pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano. 5.Trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 6.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 7.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. 8.A agravante alega a prescrição dos créditos referentes ao exercício de 2007 a 9/2009 (fls. 21/100 - fls. 5/84 dos autos originários), cujos vencimentos ocorreram entre 30/4/2007 e 23/10/2009 e a agravada informa - e comprova - a data da entrega das respectivas declarações, sendo a mais antiga entregue em 10/2/2012 (v.g. fl. 390/v), quando se deu, portanto, o início do prazo prescricional, consonante entendimento supra colacionado. 9.O termo final do prazo prescricional, por sua vez, será a data do despacho citatório, que no caso foi em 13/5/2014 (fl.4 286) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118 /2005, retroagindo à data da propositura da ação, 4/4/2014 (fl. 18) consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 10. Não ocorreu a prescrição alegada, posto que, entre a constituição do crédito, em 20/2/2012, e a propositura da execução fiscal, em 4/4/2014, ou mesmo do despacho citatório, em 13/5/2014, não decorreu o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN. 11.Quanto à inscrição nº 80 6 13 056978-09 (fls. 47/164), verifica-se que a somatória de todos os valores inscritos atinge o valor descrito como total, ou seja, R\$ 87.706,16 (fl. 46), sendo que, provavelmente a diferença apontada pela agravante (R\$ 87.381,10) deve decorrer pela não inclusão em seu cálculo da multa de fl. 126 (R\$ 325,03). 12.A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e gozando de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 13.Não comprovadas, portanto, em sede de exceção de pré-executividade, a prescrição do crédito exequendo e a nulidade da inscrição ou mesmo do processo de cobrança decorrente. 14.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0004387-14.2015.4.03.0000, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 08/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Analisando o caso concreto, verifico que a declaração mais antiga foi entregue em 12/05/2000, conforme consta da r. decisão agravada (fl. 246), que possui efeito probatório. Nessa data, portanto, houve a constituição do crédito tributário mais antigo e tem-se o início da contagem do prazo prescricional em relação a ele. 5. Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."). Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 2.004 (fl. 20). 6. Desse modo, não há que se falar em prescrição dos créditos discutidos, dado que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito mais longínquo e a data da propositura da execução fiscal. 7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AI nº 0003041-33.2012.4.03.0000, Relator Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 27/01/2015)

Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação.

Pois bem

In casu, a ação executiva foi proposta em 12/04/2005 (fl. 10) e a citação da executada deu-se em 13/09/2005 (fl. 09). Utilizando-se o disposto na Súmula nº 106, a prescrição foi interrompida a partir do ajuizamento da ação.

Ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, a Súmula nº 106 é aplicável à hipótese dos autos, na medida em que não constatada a inércia da exequente. Na realidade, verifica-se que em decorrência de mecanismos do próprio Judiciário a ação somente foi distribuída três meses depois de protocolada a inicial. De fato, a demora na citação, no caso, não pode ser imputada à União.

Assim, considerando-se as datas de entrega das DCTFs (14/02/2000, 15/05/2000 e 19/02/2001 - fls. 21/74) e a data do ajuizamento da ação executiva (12/04/2005), estão prescritos apenas os débitos declarados na DCTF entregue em 14/02/2000, já que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos.

Por fim, os embargos de declaração opostos pela executada tiveram seu objeto esvaziado, já que afastada a prescrição de maior parte dos débitos em cobrança, a União decaiu de parte mínima do pedido, não sendo a ela imputado o ônus de sucumbência.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL** para o fim de reconhecer a prescrição apenas dos débitos declarados na DCTF entregue em 14/02/2000, objetos do processo administrativo fiscal nº 16327.500092/2005-01 e da CDA nº 80.7.05.012725-80, **E JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010680-93.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.010680-2/SP

| | |
|------------------------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELANTE | : G P CONFECÇOES DE CAMISAS NOVENTA E NOVE LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS |
| ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL | : ALFREDO LUIZ KUGELMAS |
| No. ORIG. | : 00106809320064036182 2F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo legal, interposto pela exequente UNIÃO FEDERAL, contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, que negou seguimento à apelação.

A decisão ora agravada foi proferida em sede de ação embargos à execução fiscal, em que a embargante GP CONFECÇÕES DE CAMISAS NOVENTA E NOVE LTDA. pretende a desconstituição do título executivo.

O ilustre juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para o fim de determinar: "a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, do valor do crédito exigido; c) que os juros de mora sejam calculados na composição do crédito apenas até a data da decretação judicial da quebra, ressalvando-se o direito da embargada exigir os juros de mora e a correção monetária após a sentença de falência, desde que o ativo final da massa comporte a satisfação de tais encargos nos termos da lei", fl. 54. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre o valor inicialmente exigido e a nova quantia apurada.

Em seu apelo, a União alegou que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não tem natureza de verba honorária, na medida em que não se destina aos advogados, mas custear as despesas com a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa. Aduziu que eventual dúvida acerca da identidade do encargo legal com os honorários advocatícios foi definitivamente dirimida pela Lei nº

7.711/88. Pugnou pela reforma do *decisum* para que seja mantido o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

A União Federal, em seu agravo legal, repisa os argumentos expostos na apelação. Aduz que o *decisum*, ao deixar de reconhecer como devido o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, fixou entendimento contrário ao STJ.

É o relatório.

Decido.

A sentença de primeiro grau afastou a cobrança do encargo legal de 20%, inserido na CDA, ao fundamento de que por ser similar aos honorários advocatícios, não é devido à massa falida conforme dispõe o artigo 208, § 2º, da Lei de Falências: "A massa não pagará custas e advogados dos credores e do falido".

Ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, a sentença de primeiro grau não pode ser mantida nesse ponto.

Com efeito, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça trazem entendimento diverso, sustentando que a restrição contida no § 2º, do artigo 208, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) alcança tão somente os processos falimentares, portanto inaplicável à execução fiscal envolvendo massa falida, que deve submissão aos ditames da Lei nº 6.830/80.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA "RESTABELECIDA". I - O Decreto-lei n. 7661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicado aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei n. 6830/80. À execução dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade. II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95146/RS e REsp n. 8353/SP. III - Recurso conhecido e provido para "restabelecer" a sentença.

(RESP nº 148296/SP - STJ - Rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJ de 07.12.98 - p. 70)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPRESA CONCORDATÁRIA COM POSTERIOR DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES. Pleito já deferido na instância ordinária não cabe apreciar em grau de recurso, por isso que perde o objeto a que se destina. Tratando-se de empresa em regime de concordata com posterior decretação de falência, há que ser afastada a exigência da multa moratória, no intuito de evitar que tal penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração (EREsp. 169.727/PR e 151.299/PR). É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. A restrição contida no art. 208, § 2º, do D.L. 7661/45 (Lei de Falência), só é aplicável aos processos falimentares. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RESP nº 187339/PR - STJ - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ de 04.06.01, p. 89)

Nesse passo, é devido o encargo de 20% previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69 que além de substituir a verba honorária, cobre as despesas havidas com o processo. Logo, na hipótese em que os embargos do devedor são julgados improcedentes, não prevalece o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, caso contrário o executado arcaria novamente com os ônus de sucumbência.

A matéria inclusive encontra-se pacificada pela Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual "o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL para que seja mantido o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

2008.61.00.018114-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : TREVI IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP123946 ENIO ZAHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

F. 350-358. Nada a acrescentar quanto ao despacho de f. 349, o qual fica mantido.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

2015.03.99.036632-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CHEMCORP CONSULTORIA EM VENDAS LTDA
ADVOGADO : SP168553 FLÁVIA AZZI DE SOUZA
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00121331420128260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos do devedor opostos à execução fiscal ajuizada com o objetivo de cobrar créditos tributários inscritos na dívida ativa.

A embargante alegou que as execuções fiscais estão instruídas com certidões de dívida ativa originadas de suposto crédito tributário decorrente de erro no preenchimento das declarações de imposto de renda relativa ao exercício de 2009. Aduziu que já houve retificação nos termos dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa em 17/10/2011, junto à Delegacia da Receita Federal de São Caetano do Sul. Fundou o seu pleito no artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional.

A sentença julgou improcedentes os embargos.

Em apelação, a embargante torna a afirmar que o presente caso decorre de mero erro de fato no preenchimento das declarações dos impostos relativos ao ano de 2009, o que foi devidamente retificado nos termos do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. Sustenta que as guias DARFs acostadas aos autos comprovam o pagamento integral do débito. Ressalta que à autoridade administrativa compete analisar a declaração prestada pelo contribuinte no momento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, o que deveria ter sido feito no caso *sub judice*.

Contrarrazões às fls. 127/128.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, alegando a embargante que incorreu em erro material no ato de preenchimento da DCTF, utilizando-se de retificadora e pedido de revisão para vincular de forma correta os pagamentos às declarações.

O tributo cobrado está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a apresentação de declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável qualquer procedimento formal do fisco para que o tributo possa ser exigido. Nota-se que o legislador, expressamente, dispensou a formalidade do lançamento pela autoridade fiscal, autorizando a sua realização pelo sujeito passivo, por meio da declaração dos débitos nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, prestada a declaração pelo contribuinte e não pago o tributo no vencimento, pode o Fisco imediatamente exigir o pagamento, inscrevendo, inclusive, o débito em dívida ativa.

Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.124/84. SELIC.

- 1. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por meio da DCTF, afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.*
- 2. Os juros pela taxa SELIC devem incidir a partir de 1º.01.96, não tendo aplicação o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a teor do disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*
- 3. Recurso especial improvido."*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 463383/RS. Relator: CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 01/03/2005.

Fonte: DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:317)

A União Federal sustenta que os créditos originários da DCTF nº 1002.009.2010.2050375360 não foram suficientes à integral quitação dos débitos existentes, sendo que as retificadoras apresentadas pela embargante não modificaram o montante declarado, modificando apenas a quantidade de parcelas em que se decompunha o pagamento.

A teor do disposto nos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo à executada a produção de provas dos vícios que maculam o título executivo. Logo, incumbia à embargante o ônus de comprovar a correlação entre os créditos declarados nas DCTFs retificadoras com os débitos estampados nas CDAs nºs 80.2.11.006592-99, 80.6.11.012554-17 e 80.6.11.012555-06. A partir das DARFs colacionadas aos autos não é possível aferir a quitação dos tributos. Conforme consignou a exequente, por ocasião das contrarrazões apresentadas às fls. 127/128, *"os erros de fato no preenchimento de declarações às quais a lei atribui efeito constitutivo de créditos tributários exige comprovação do erro, o que demanda análise dos livros de apuração tributários e documentos fiscais, elementos que não constam nos autos"*, fl. 128.

Em suma, as alegações da apelante não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito da Fazenda Pública, até porque o erro material somente foi mencionado quando os créditos tributários já se encontravam inscritos em dívida ativa. Nos termos do artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração mediante a comprovação do erro somente pode ser realizada após notificação do lançamento e, conforme se constata dos autos, o erro somente foi alegado após o ajuizamento da execução fiscal, não se mostrando suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da certidão que embasa a cobrança.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. PEDIDO INOVADOR. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ENCARGO LEGAL.

- 1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor arguir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.*
- 2. No caso vertente, a embargante não se insurgiu contra a taxa SELIC em sua exordial, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.*
- 3. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indicio de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida.*
- 4. O tributo em cobrança foi apurado pela própria apelante e confessado à Receita Federal, razão pela qual mostra-se desnecessária a realização de prova pericial.*
- 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.*
- 6. Quanto à alegação de apresentação da DCTF retificadora, observa-se que a mesma somente foi enviada em 04/02/2002, depois da inscrição em dívida ativa, datada de 09/07/1999 e do ajuizamento da execução fiscal em 08/11/2000, não sendo a mesma admissível (§ 1º, art. 147, CTN), mesmo porque não restou demonstrado o erro em que se fundou.*

7. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, § 2º.

8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 001102280.2001.4.03.6182, SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 01/09/2011, p. 2045).

Não vejo, portanto, razão para modificar a sentença de fls. 89/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053254-39.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.053254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00532543920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença que julgou o processo extinto devido a prescrição. Sem condenação em honorários.

Insurge-se a União alegando, em síntese, que não ocorreu a prescrição pois houve ajuizamento da ação dentro do prazo quinquenal, devendo ser aplicada a súmula 106 do STJ e o art. 219, §1º do CPC. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a este E. Tribunal também por força do reexame necessário.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa o presente feito tem como fato gerador imposto de renda pessoa jurídica, referente a 1997, com data de vencimento em 31.03.1998. O débito foi inscrito em dívida em 12.03.2003, com o ajuizamento ocorrido em 19.08.2003 e despacho citatório proferido em 15.09.2003.

Foram realizadas diversas tentativas de citação da executada porém todas infrutíferas. Em 14.11.2013, foi proferida sentença em que foi extinto o presente feito.

Pois bem, quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) REsp 1120295/SP alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls.

173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 21. A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 22. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999). 23. Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003. 24. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada. 8. A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 9. No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 10. A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: ELAC 94.03.094057-3. 11. Constam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004; (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassununga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassununga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassununga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma. 12. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante. 13. Agravo inominado desprovido."

DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Todavia, não obstante o ajuizamento a tempo, até o momento da prolação da sentença, a citação não fora alcançada, sendo que tal sentença foi proferida mais de dez anos após a propositura da execução fiscal, o que revela a lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra - *citação retroage ao ajuizamento* - uma vez que não houve citação, portanto não houve interrupção da prescrição.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, § 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CITAÇÃO AINDA NÃO EFETIVADA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento, que, no caso, sequer ocorreu. 2. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 3. Todavia, no caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que até o momento da prolação da sentença a citação não fora alcançada; outrossim, verifica-se que a sentença que reconheceu a prescrição foi proferida mais de nove anos após a propositura da execução fiscal, o que revela a lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 4. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 5. Agravo Regimental desprovido." ..EMEN:(AGARESP 201303787608, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2015 ..DTPB:.)

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000657-92.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.000657-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA -ME
ADVOGADO : SP144347 JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00006579220114036124 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

F. 145. A procuração outorgada ao signatário juntada à f. 13 não lhe confere poder para desistir do recurso.

Assim, intime-se a impetrante, ora apelante, para que traga aos autos o instrumento de procuração para tal finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001758-46.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.001758-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APELADO(A) : THIAGO MENDES COSTA
ADVOGADO : MS007834 MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00017584620144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de Apelação e Remessa Oficial em Mandado de Segurança impetrado para assegurar à impetrante a matrícula no Curso de Licenciatura em Pedagogia na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS -independentemente de apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Aduz a impetrante que cursou o ensino médio no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul - IFMS, porém a instituição estipulou um prazo de 90 dias para o fornecimento do documento, impedindo que o documento seja entregue a tempo na UFMS.

Irresignada com a situação formada pela UFMS e pela IFMS, impetrou Mandado de Segurança.

Pugna pelo deferimento da matrícula mediante entrega do protocolo de pedido de certificado e posterior entrega do certificado em noventa dias.

A liminar foi deferida.

Foram prestadas informações.

Em sentença, concedeu-se a segurança, submetendo o feito ao reexame necessário.

Em apelação, a Universidade alegou que o certificado de conclusão do ensino médio é documento indispensável para a matrícula.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Negou-se seguimento à Apelação, com fulcro no artigo 557 do CPC.

A FUFMS interpôs agravo legal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade impetrada informou que o impetrante, embora matriculado por força de liminar concedida neste feito, reprovou em todas as disciplinas e não compareceu para renovar a matrícula no segundo semestre de 2014 nem a matrícula do primeiro semestre de 2015, o que demonstra sua desistência do curso.

Intimado para manifestar-se sobre seu interesse em continuar a demanda, o impetrante manteve-se inerte.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito e prejudicado o agravo legal, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 557 do CPC e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

2013.61.37.000890-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APELADO(A) : E B CAVALCANTE E CIA LTDA -ME e outro(a)
 : EDIVALDO BATISTA CAVALCANTE
 ADVOGADO : SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA (Int.Pessoal)
 No. ORIG. : 00008907920134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em virtude da sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir, devido ao valor da execução. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que o pequeno valor da execução não se apresenta como fato autorizador para extinção da execução fiscal. Requeru o prosseguimento do feito, para que os autos permaneçam arquivados, nos termos da Portaria MF 75/2012.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.**Cumprir decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO fundada em dívida de natureza tributária, de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

Nesse sentido, vejamos a súmula 452 do STJ:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Vejamos ainda o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. -

Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00195933920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF

nº 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida. (AC 00424153220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A apelante alega que não é o caso de extinguir o feito, mas de arquivá-lo, pois visa à satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012.

Publicada no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012

(*) Republicada por ter saído no DOU de 26-3-2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Quanto ao primeiro requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da CDA.

No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJe 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco a ementa de referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)."

Desse modo, preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-94.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.000889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : E B CAVALCANTE E CIA LTDA -ME e outro(a)
: EDIVALDO BATISTA CAVALCANTE
No. ORIG. : 00008899420134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em virtude da sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir, devido ao valor da execução. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que o pequeno valor da execução não se apresenta como fato autorizador para extinção da execução fiscal. Requeru o prosseguimento do feito, para que os autos permaneçam arquivados, nos termos da Portaria MF 75/2012.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO fundada em dívida de natureza tributária, de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

Nesse sentido, vejamos a súmula 452 do STJ:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Vejamos ainda o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. -

Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00195933920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das

execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida. (AC 00424153220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A apelante alega que não é o caso de extinguir o feito, mas de arquivá-lo, pois visa à satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012.

Publicada no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012

(*) Republicada por ter saído no DOU de 26-3-2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Quanto ao primeiro requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da CDA.

No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJe 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco a ementa de referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)."

Desse modo, preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001822-67.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.001822-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OBICE E OBICI COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
: CARLOS ROBERTO OBICE
: LUIZ CARLOS OBICI
ADVOGADO : SP031067 FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG. : 00018226720134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em virtude da sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir, devido ao valor da execução. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que o pequeno valor da execução não se apresenta como fato autorizador para extinção da execução fiscal. Requeru o prosseguimento do feito, para que os autos permaneçam arquivados, nos termos da Portaria MF 75/2012.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumprir decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO fundada em dívida de natureza tributária, de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

Nesse sentido, vejamos a súmula 452 do STJ:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Vejamos ainda o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. -

Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00195933920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais

ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida. (AC 00424153220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A apelante alega que não é o caso de extinguir o feito, mas de arquivá-lo, pois visa à satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012.

Publicada no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012

(*) Republicada por ter saído no DOU de 26-3-2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Quanto ao primeiro requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da CDA.

No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp n.º 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no Dje 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco a ementa de referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, Dje 25/05/2009)."

Desse modo, preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Intimem-se.
Publique-se.
Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022040-93.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.022040-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : COLONIAL CABELEIREIROS S/C LTDA e outro(a)
: SEBASTIAO THOMAZ SANTILLI
No. ORIG. : 00220409320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença em que foi julgado extinto o processo pela ocorrência da prescrição. Sem condenação em honorários.

Insurge-se a União alegando, em síntese, que não ocorreu a prescrição pois houve ajuizamento da ação dentro do prazo quinquenal, devendo ser aplicada a súmula 106 do STJ e o art. 219, §1º do CPC. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa o presente feito tem como fato gerador imposto de renda pessoa jurídica referente ao período de apuração 1998/1999, com datas de vencimento entre 30.04.1998 e 29.01.1999. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 15.06.2004, com despacho de citação ocorrido em 05.08.2004.

Foram realizadas diversas tentativas de citação da executada, porém todas infrutíferas. Em 04.06.2014 foi proferida sentença em que foi extinto o presente feito.

Pois bem, quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) REsp 1120295/SP alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento

da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 21. A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 22. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999). 23. Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003. 24. Agravo regimental

prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada. 8. A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 9. No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 10. A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ. ELAC 94.03.094057-3. 11. Constam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004; (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassununga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassununga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassununga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, **pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma. 12. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante."**

13. Agravo inominado desprovido. (AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Todavia, até o momento da prolação da sentença, a citação não fora alcançada, sendo que tal sentença foi proferida quase dez anos após a propositura da execução fiscal (e quinze do termo inicial), o que revela a lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra - *citação retroage ao ajuizamento* - uma vez que não houve citação, portanto não houve interrupção da prescrição.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, § 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CITAÇÃO AINDA NÃO EFETIVADA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento, que, no caso, sequer ocorreu. 2. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 374/830

válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 3. Todavia, no caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que até o momento da prolação da sentença a citação não fora alcançada; outrossim, verifica-se que a sentença que reconheceu a prescrição foi proferida mais de nove anos após a propositura da execução fiscal, o que revela a lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 4. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 5. Agravo Regimental desprovido." ..EMEN:(AGARESP 201303787608, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2015 ..DTPB:.)

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017351-11.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.017351-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VERITAS PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA e outro(a)
: CHARLES HEGLER DIAS FONSECA
No. ORIG. : 00173511120014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença em que foi julgado extinto o processo pela ocorrência da prescrição.

Insurge-se a União alegando, em síntese, que não ocorreu a prescrição, pois houve ajuizamento da ação dentro do prazo quinquenal, devendo ser aplicada a súmula 106 do STJ e o art. 219, §1º do CPC. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa o presente feito tem como fato gerador o PIS referente ao ano de 1995, com data de vencimento em 02.01.1996. O débito foi inscrito em dívida ativa em 26.04.2001, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 01.10.200, com o despacho de citação ocorrido em 03.12.2001.

Foram realizadas diversas tentativas de citação da executada, porém todas infrutíferas.

Em 03.10.2013 foi proferida sentença em que foi extinto o presente feito.

Pois bem, quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) REsp 1120295/SP alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos

cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação de empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. **A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.** 21. **A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.** 22. **Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (13/9/1999).** 23. **Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003.** 24. **Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.** (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada. 8. A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 9. No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 10. A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ: ELAC 94.03.094057-3. 11. Constam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004; (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassununga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassununga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassununga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, **pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma.** 12. **Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na**

linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante."

13. Agravo inominado desprovido. (AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Frise-se que a exequente só requereu a citação por edital em 13.02.2012, ou seja, mais de dez anos após o ajuizamento do feito executivo e quase oito anos após a sua última manifestação nos autos, o que revela a lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra - *citação retroage ao ajuizamento* - uma vez que não houve citação, portanto não houve interrupção da prescrição.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, § 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CITAÇÃO AINDA NÃO EFETIVADA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento, que, no caso, sequer ocorreu. 2. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 3. Todavia, no caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que até o momento da prolação da sentença a citação não fora alcançada; outrossim, verifica-se que a sentença que reconheceu a prescrição foi proferida mais de nove anos após a propositura da execução fiscal, o que revela a lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 4. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 5. Agravo Regimental desprovido." ..EMEN:(AGARESP 201303787608, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2015 ..DTPB:.)

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024235-94.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.024235-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ITALIANOS IND/ SERIGRAFICA LTDA -ME
No. ORIG. : 11.00.00819-3 1 Vr TERENOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em virtude da sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir, devido ao valor da execução. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que o pequeno valor da execução não se apresenta como fato autorizador para extinção da execução fiscal. Requereu o prosseguimento do feito, para que os autos permaneçam arquivados, nos termos da Portaria MF 75/2012.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO fundada em dívida de natureza tributária, de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

Nesse sentido, vejamos a súmula 452 do STJ:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Vejamos ainda o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00195933920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida. (AC 00424153220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A apelante alega que não é o caso de extinguir o feito, mas de arquivá-lo, pois visa à satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012.

Publicada no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012

(*) Republicada por ter saído no DOU de 26-3-2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Quanto ao primeiro requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da CDA.

No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJe 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco a ementa de referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)."

Desse modo, preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 380/830

2008.61.00.027294-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
 ADVOGADO : SP123470 ADRIANA CASSEB e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 No. ORIG. : 00272946020084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP em face da sentença que julgou improcedente a ação ordinária proposta pela apelante, que objetivava a repetição do indébito de Imposto Territorial Rural - ITR referente ao exercício de 2001, haja vista que o imóvel deixou de ser classificado como rural, passando a ser considerado urbano. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário.

Alega a apelante, em síntese, que não cabe a cobrança de ITR no imóvel objeto destes autos, pois, desde a implantação do Conjunto Habitacional em 1997, encontrava-se sob a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e não do ITR.

Apelação recebida em ambos efeitos. Apresentadas contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.**Cumprido decidir.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A autora, ora apelante, informa que é proprietária de imóvel onde foi construído um conjunto habitacional, e que tal imóvel estava sujeito a incidência do ITR, uma vez que encontrava-se fora do perímetro urbano. Informa ainda que foi celebrado contrato com a empresa construtora do conjunto habitacional em 12/12/1994 e que a partir de 1997 - período da implantação do mencionado condomínio - iniciava a incidência do IPTU sobre o bem em questão.

Não obstante a cobrança de IPTU ter iniciado no exercício de 2002, pleiteia a autora a repetição de indébito referente ao ITR do exercício de 2001 (pago atrasado em 2003), por entender que era o caso de pagamento de IPTU.

O magistrado *a quo* indeferiu tal pleito, sob entendimento de que a autora não comprovou nos autos que o imóvel preenchia os requisitos para sua caracterização como imóvel urbano, nos termos da legislação pertinente. Asseverou ainda que não houve bitributação, pois o lançamento do IPTU ocorreu a partir de 2002.

Pois bem, a sentença não merece reforma.

O art. 1º da lei municipal paulistana nº 9.195/1980 assim dispõe:

"Art. 1º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos do Imposto Predial ou do Imposto Territorial Urbano, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio -, à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município: (Vide Lei nº 10251/1986)(...)III - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente; (...)"

Considerando ainda a competência constitucional do Município para instituir o IPTU (art. 156, I da CF), vejamos o disposto na lei municipal nº 6989/66 que dispõe sobre o sistema tributário do Município de São Paulo:

"Art. 2º Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 2º O Executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 6º O imposto não incide:

(...)

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 23. Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 3º, e seus parágrafos, desta lei.

Art. 24. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª, e 10 (dez) vezes quando além do perímetro desta última;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

(...)"

Quanto ao ITR, vejamos a leis nºs 9.393/1996 e 4.382/2002:

Lei 9.393/1996. "Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel."

Lei 4.382/2002. "Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1º).

§ 1º O ITR incide sobre a propriedade rural declarada de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, inclusive para fins de reforma agrária:

I - até a data da perda da posse pela imissão prévia do Poder Público na posse;

II - até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público.

§ 2º A desapropriação promovida por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público não exclui a incidência do ITR sobre o imóvel rural expropriado."

Por sua vez, o CTN assim dispõe a respeito do ITR e do IPTU:

"Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. G.n"

De fato, a autora não comprovou nos autos, conforme determinação da legislação acima exposta, que o imóvel preenchia os requisitos para ser considerado de natureza urbana e portanto sob incidência do IPTU.

Não merece prosperar ainda a alegação da apelante referente ao termo inicial para cobrança do IPTU, pois em 1997 o conjunto habitacional não estava finalizado. Ademais, às fls. 16 consta Certidão sobre tributos imobiliários emitida pela Prefeitura de São Paulo em 17/06/1997, onde foi certificado que o imóvel em questão encontrava-se localizado fora do perímetro da zona urbana do município e que: "(...) referida área, uma vez ocupada por conjunto habitacional, aprovado e executado nos termos da legislação pertinente, será considerada urbana (...)"

É possível verificar que tanto a legislação quanto o documento acima mencionados, condicionam a natureza urbana a requisitos de caráter administrativo.

Como bem observado na sentença atacada, havia determinação de juntada de atestado de vistoria final do corpo de bombeiros, conforme Alvará de Aprovação e Execução de Edificação emitida pelo Município em 27/03/2002 (fls. 18), conforme previsto na lei municipal nº 8.817/1978 e Decreto municipal nº 32.329/1992, porém atestado não foi juntado.

Bem como, havia a exigência de registro no cartório de imóveis da expedição do certificado de conclusão das edificações, conforme se vê

do Apostilamento de Alvará de Desmembramento de Gleba publicado em 15/02/2006, porém não consta na matrícula do imóvel a mencionada averbação da construção do conjunto habitacional (fls. 11/15,22).

Assim, a existência efetiva do condomínio, aprovado e executado nos termos da legislação, é que faria com que o imóvel passasse a ser considerado urbano, no entanto não há comprovação nos autos relativa ao ano de 2001. Devendo ser levado em consideração, ainda, que a partir de 2002 que houve lançamento do IPTU. Portanto, não houve bitributação pois não houve cobrança de IPTU referente a 2001.

Vejamos os seguintes julgados desta Corte:

TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. BITRIBUTAÇÃO. CABIMENTO DE AÇÃO CONSIGNA-TÓRIA PARA ANALISAR A OBRIGAÇÃO PROPRIAMENTE DITA. ANÁLISE SOBRE A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. SE EM ÁREA URBANA, DEVIDO O IPTU. 1. A ação consignatória é meio idôneo para examinar a obrigação subjacente, ainda mais se presente a situação prevista no art. 973, IV, do Código Civil de 1916, bem como no artigo 164 do Código Tributário Nacional. 2. Examinada a questão de fundo, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. 3. O IPTU é devido se o imóvel situa-se na zona urbana, nos termos do art. 29 do CTN, aplicável à espécie. 4. Exigível do imóvel retratado nos autos tão somente o IPTU. Ex-tinta a obrigação tributária em relação ao exercício de 1985. Autorizado o levantamento dos valores depositados em favor do Município. 5. Honorários devidos exclusivamente pela ré, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser atualizado a partir da data do julgamento da apelação. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00001911619874036100, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 14/02/2007. FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. ZONA DE EXPANSÃO URBANA. CONTRIBUINTE DESOBRIGADO DE PEDIDO DE BAIXA NA INSCRIÇÃO NO INCRA. 1. Nos termos do artigo 29 do CTN, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem localizado fora da zona urbana do Município. 2. Comprovado nos autos que o imóvel passou a integrar a zona urbana, por força de lei municipal, estará sujeito ao IPTU e não ao ITR. 3. Ao contrário do que ocorre no caso das isenções, o contribuinte não está obrigado a solicitar a baixa da inscrição do imóvel no INCRA, pois, ao sofrer a incidência do IPTU deve submeter-se, imediatamente, à mesma, sob pena de bitributação. 4. Honorários advocatícios reduzidos a 5% (cinco por cento) do valor do débito, conforme balizamentos traçados pelo artigo 20, § 4º do CPC, e precedentes desta Turma. 5. Apelação da União parcialmente provida, tão somente para reduzir a honorária advocatícia fixada. (AC 06006480819924036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 22/10/2004. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, nos termos do art. 29 do CTN, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido em lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. E, por exclusão, a definição de zona rural seria aquela área localizada alheia ao perímetro urbano definido pela lei municipal.

No entanto, o Decreto-Lei n. 57/66, ainda vigente em nosso ordenamento jurídico, abandonou o princípio da localização do imóvel, como norteador à aplicação dos Impostos Territoriais, fazendo prevalecer o critério da destinação, para definição da incidência do ITR ou do IPTU.

Conforme disposto no art. 15 do referido Decreto-Lei, o comando do art. 32 do CTN (incidência de IPTU), não abrange o imóvel que, apesar de estar localizado dentro do perímetro urbano do Município, comprovadamente seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais obrigações acessórias elencadas na legislação tributária, como por exemplo, apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), instituída pela Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, inscrição do imóvel no INCRA, etc.

Assim, nos dizeres do notável jurista Hugo de Brito Machado, "esse critério de destinação do imóvel presta-se como um critério complementar na determinação de qual dos dois impostos incide sobre uma propriedade." Em se tratando, pois, de imóvel situado fora da zona urbana prevalecerá simplesmente o critério geográfico, incidindo o ITR, e não o IPTU. Agora, se o imóvel estiver situado na zona urbana do Município, prevalecerá o critério da destinação, isto é, se o imóvel situado na zona urbana não tem a destinação prevista no art. 15 do Decreto-Lei n. 57/66, sobre ele incidirá o IPTU. Em contrapartida, fora da zona urbana, o IPTU não incidirá em nenhuma hipótese.

Sobre o entendimento acima, vale trazer à baila o posicionamento da Primeira Turma do STJ, no julgamento do Resp. n.º 492.869/PR:

TRIBUTÁRIO. IPTU. ITR. FATO GERADOR. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA. LOCALIZAÇÃO. DESTINAÇÃO. CTN, ART. 32. DECRETO-LEI N. 57/66. VIGÊNCIA. 1. Ao ser promulgado, o Código Tributário Nacional valeu-se do critério topográfico para delimitar o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR): se o imóvel estivesse situado na zona urbana, incidiria o IPTU; se na zona rural, incidiria o ITR. 2. Antes mesmo da entrada em vigor do CTN, o Decreto-Lei n.º 57/66 alterou esse critério, estabelecendo estarem sujeitos à incidência do ITR os imóveis situados na zona rural quando utilizados em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. 3. A jurisprudência reconheceu validade ao DL 57/66, o qual, assim como o CTN, passou a ter o status de lei complementar em face da superveniente Constituição de 1967. Assim, o critério topográfico previsto no art. 32 do CTN deve ser analisado em face do comando do art. 15 do DL 57/66, de modo que não incide o IPTU quando o imóvel situado na zona urbana receber quaisquer das destinações previstas nesse diploma legal. 4. Recurso especial provido. (STJ, Resp. n.º 492.869. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 15/02/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à apelação na forma da fundamentação acima, devendo ser mantida a sentença. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem

São Paulo, 15 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057195-60.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.057195-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : KBS INFORMATICA LTDA e outros(as)
: CLAUDETE ANDRADE BRAGA KAWAKAMI
: REGINALDO YOSHIKAZU KAWAKAMI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00571956020044036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO em face da sentença em que foi julgado extinto o processo pela ocorrência da prescrição. Sem condenação em honorários.

Insurge-se a União alegando, em síntese, que não ocorreu a prescrição, pois houve ajuizamento da ação dentro do prazo quinquenal, devendo ser aplicada a súmula 106 do STJ e o art. 219, §1º do CPC. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Cumpra decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

A dívida ativa que embasa o presente feito tem como fato gerador imposto de renda pessoa jurídica referente ao período de apuração 1998/1999, com datas de vencimento entre 30.04.1998 e 27.02.1999. O débito foi inscrito em dívida ativa em 09.12.2003, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 21.10.2004, com o despacho de citação ocorrido em 14.02.2005.

Foram realizadas diversas tentativas de citação da executada, porém todas infrutíferas.

Em 01.10.2013 foi proferida sentença em que foi extinto o presente feito.

Pois bem, quando da propositura da presente execução, o Código Tributário Nacional impunha, como um dos marcos interruptivos da prescrição, a citação pessoal do devedor. A redação do artigo foi modificada apenas após a edição da Lei Complementar 118/05, momento em que o despacho ordenando a citação passou a gerar referido efeito.

No entanto, em 12/05/2010, o STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) REsp 1120295/SP alterou o mencionado entendimento no sentido de que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, afasta a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

Entende ainda que o Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

Nessa esteira, a jurisprudência da Terceira Turma desta E. Corte se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da

vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Sobre essa questão ressalvo o meu entendimento no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula nº 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. A meu ver, há que se analisar, em cada caso, o andamento processual, já que a incidência da orientação sumulada só teria lugar quando restasse evidenciado que o exequente adotou as diligências necessárias para efetuar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Desta forma, em nome do Princípio Colegiado, sigo os precedentes desta Terceira Turma, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 425/STJ - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista a apreciação do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. Discute-se no presente recurso a ocorrência (ou não) da preclusão da questão acerca do redirecionamento da execução fiscal. 3. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão. 4. Compulsando os autos, verifica-se que, entre a decisão que excluiu o ora agravante (fls. 157/158) do polo passivo, em 6/8/2010, pela não comprovação das hipóteses do art. 135, III, CTN e a decisão ora agravada, que o incluiu novamente na demanda, houve a constatação da não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça (fl. 201), caracterizando, portanto, fato novo. 5. No Agravo de Instrumento nº 0010799-97.2011.403.000, que gerou a prevenção deste recurso, não obstante discutisse a condenação da excipiente em honorários advocatícios, restou consignado: "Ocorre que, na hipótese, consta dos autos AR negativo (fl. 25), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por oficial de justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular." 6. Cabível a apreciação do pedido de redirecionamento, fundada em fato novo que, neste caso, foi a certidão do Oficial de Justiça de não localização da empresa executada em seu domicílio fiscal. 7. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 10. Na hipótese, é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista a não localização da empresa, pelo Oficial de Justiça, no endereço cadastrado perante o Fisco, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN. 11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa. 12. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1996. 13. Conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 220/221), ALCEU ANTONIO PARENTE sempre participou do quadro societário, como sócio, "assinando pela empresa", podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN. 14. Quanto à alegada ausência de intimação da decisão de 13/3/2012 (fls. 173 dos autos originários - fl. 197 destes autos) e posteriores, cumpre ressaltar que a decisão de 13/3/2012 consiste no deferimento da expedição de mandado de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e não há qualquer prejuízo que implica na decretação da nulidade. Outrossim, a decisão seguinte é a justamente a decisão agravada, em razão da qual foi citado. 15. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, CF. 16. Quanto à prescrição alegada, trata-se, na hipótese, de tributo sujeito à lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 17. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 19. Não há notícia da data da entrega de declaração e os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/2/1996 e 10/7/1996. 20. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/9/1999 (fl. 25) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 21. A aplicação da Súmula 106 ao caso é corroborada pelo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. 22. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data do vencimento do tributo (9/2/1996 - mais antigo) e a propositura da

execução fiscal (13/9/1999). 23. Houve a citação do sócio incluído Anael Parente (fl. 62) em 12/3/2003. 24. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (AI 00050141820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. RFFSA. IPTU DEVIDO PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. (...). 5. Embargos do devedor discutiram a imunidade em relação ao IPTU, encontrando-se, a propósito, firmada orientação da Suprema Corte no sentido de que não se aplica o princípio constitucional invocado ao IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 05/06/2014, em recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 7. Caso em que restou provado que os débitos, relativos ao exercício de 2000 tiveram vencimentos em 10/03/2000, 10/04/2000, 10/05/2000, 12/06/2000, 10/07/2000, 10/08/2000, 11/09/2000 e 10/10/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, antes de consumada a prescrição quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/STJ e 106/STJ, pelo que manifestamente infundada a objeção a tal título levantada. 8. A propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 9. No RESP 1.120.295, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, o Superior Tribunal de Justiça analisou a questão sob a ótica das alterações da LC 118/2005, reconhecendo que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, independentemente de quando seja a citação ou o despacho que a determinou. 10. A 2ª Seção desta Corte reconheceu, igualmente, que a prescrição é interrompida pela propositura da execução fiscal, nos termos da Súmula 106/STJ. ELAC 94.03.094057-3. 11. Constam dos autos em apenso: (1) ajuizamento da execução em 27/10/2004; (2) certidão de expedição de ofício para citação, via carta com AR, nos termos da Portaria nº 02/05 do Juízo, em 25/04/2005; (3) citação postal da FEPASA em 27/05/2005; (4) manifestação da UNIÃO FEDERAL, pela nulidade da citação (LC 73/93 e arts. 730, CPC) e incompetência absoluta (art. 109, CF) e, no mérito, imunidade recíproca, em 21/06/2005; (5) despacho determinando a intimação da exequente, em 28/05/2005; (6) petição da Procuradoria Municipal de Pirassununga pleiteando a substituição da CDA e a reabertura de prazo para a defesa, em 14/03/2006; (7) impugnação da municipalidade à "exceção de pré-executividade", em 15/03/2006; (8) decisão deferindo a substituição da CDA e determinando a intimação da executada, em 02/05/2006; (9) petição da exequente, informando que a executada nomeou bem à penhora em outro executivo que se processa pelo mesmo Juízo; (10) despacho determinando o apensamento de todas as execuções fiscais movidas contra a FEPASA, nos termos do art. 28 da LEF, em 18/09/2006; (11) despacho determinando se aguarde a intimação da executada quanto à substituição das CDA's em todos os feitos apensados, em 26/10/2006, com certidão de publicação em 14/03/2007; (12) manifestação da União, em 05/03/2007, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a suspensão do processo, para possibilitar o procedimento de habilitação da União nos autos e a intimação pessoal; (13) manifestação de ciência da União da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, em 31/01/2008; (14) manifestação do Município de Pirassununga pela competência da Justiça Federal, em 11/02/2009; (15) decisão determinando o aguardo de manifestação da União nos autos em apenso, em 03/03/2009; (16) reiteração do pedido de remessa dos autos à Justiça Federal pela Procuradoria do Município de Pirassununga, em 04/03/2010; (17) decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos, em 26/03/2012; (18) despacho do Juízo Federal determinando ciência da redistribuição do feito, em 06/07/2012; (19) o exequente requer a citação da União, em 31/08/2012, com reiteração em 07/01/2013; e (20) despacho determinando a citação, em 04/03/2013, efetivada em 08/04/2013, **pelo que não se verifica inércia da exequente, daí porque a aplicação da Súmula 106 do STJ, conforme jurisprudência daquela Corte e desta Turma. 12. Proposta, pois, a execução fiscal no quinquênio, a falta de citação efetiva ou ordem de citação antes de consumado o prazo não acarreta a prescrição, na linha da jurisprudência e súmula adotadas, não se observando, no caso, qualquer culpa da exequente pela demora na citação à luz do que pretendido pela agravante."**

13. Agravo inominado desprovido. (AC 00010888520134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n

Todavia, até o momento da prolação da sentença, a citação não fora alcançada, sendo que tal sentença foi proferida mais de nove anos após a propositura da execução fiscal, o que revela a lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra - citação retroage ao ajuizamento - uma vez que não houve citação, portanto não houve interrupção da prescrição.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, § 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CITAÇÃO AINDA NÃO EFETIVADA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento, que, no caso, sequer ocorreu. 2. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 386/830

válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 3. Todavia, no caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que até o momento da prolação da sentença a citação não fora alcançada; outrossim, verifica-se que a sentença que reconheceu a prescrição foi proferida mais de nove anos após a propositura da execução fiscal, o que revela a lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 4. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 5. Agravo Regimental desprovido." ..EMEN:(AGARESP 201303787608, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/02/2015 ..DTPB:.)

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045740-64.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.045740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
PROCURADOR : SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI e outro(a)
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE e outro(a)
No. ORIG. : 00457406420054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, em face de sentença em que foi julgada extinta a execução pela ocorrência da decadência.

Em suas razões de apelação (fls. 179/184), alegando, em síntese, que não teria ocorrido, no caso, a decadência, posto que a decadência só ocorreria após o prazo de dez anos (cinco mais cinco) contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

Aduz que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ocorreu em 20.02.2002, pelo que, não teria havido o transcurso do prazo de dez anos ora mencionado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 186/191).

O recurso foi recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento de ofício, ensejando que o prazo de decadência seja contado na forma prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Veja-se que a certidão de dívida ativa especifica débitos com vencimento entre 10.01.1995 e 10.10.1995, dando azo a início do prazo decadencial em 01.01.1996.

Considerando-se que a notificação de lançamento só ocorreu em 20.02.2002 (fl. 170), de rigor a declaração da ocorrência da decadência do crédito tributário, como houve por bem decidir o juiz de primeiro grau.

Confira jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Terceira Turma nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA EM DECORRÊNCIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO. ANALOGIA. SÚMULA 283/STF. 1. O Tribunal a quo consignou: "Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado declaração e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício" (fl. 640, e-STJ). 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. 3. Em relação à alegação de não cabe ao Poder Judiciário proceder à retificação do lançamento em fase de liquidação de sentença, os recorrentes não atacaram especificamente os argumentos constantes do acórdão recorrido neste tópico. Incide, por analogia, a Súmula 283/STF. 4. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201402424700, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSTITUIÇÃO DA CVM. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que "encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a decadência, para lançamento de ofício de crédito tributário - como ocorreu efetivamente no caso concreto, através de notificação de lançamento-, não é contada a partir do fato gerador, mas na forma específica do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "Na espécie, a execução fiscal cobra Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, referentes ao período do 3º trimestre de 1992 ao 4º trimestre de 1994 (f. 69), além de multa (f. 04/06). Portanto, o prazo para a constituição do crédito, nos termos do artigo 173, I, do CTN, iniciou-se em 01/01/1993, 01/01/1994 e 01/01/1995, sendo que a notificação do lançamento ocorreu em 20/02/2002 (f. 74), tendo sido, pois, vencido o quinquênio". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 150, §4º e 173, I do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados."

(AC 00541965620124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de todo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento** à apelação interposta, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013442-90.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013442-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO : SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134429020134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 1411-1413. Dê-se ciência ao autor, ora apelado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001634-74.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.001634-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA
No. ORIG. : 00016347420134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em virtude da sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir, devido ao valor da execução. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que o pequeno valor da execução não se apresenta como fato autorizador para extinção da execução fiscal. Requeru o prosseguimento do feito, para que os autos permaneçam arquivados, nos termos da Portaria MF 75/2012.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO fundada em dívida de natureza tributária, de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

Nesse sentido, vejamos a súmula 452 do STJ:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Vejamos ainda o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00195933920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida. (AC 00424153220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A apelante alega que não é o caso de extinguir o feito, mas de arquivá-lo, pois visa à satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012.

Publicada no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012

() Republicada por ter saído no DOU de 26-3-2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.*

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Quanto ao primeiro requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da CDA.

No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp n.º 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJe 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um

mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço.
Nesse sentido, destaco a ementa de referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)."

Desse modo, preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001182-64.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.001182-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LUIGI GATTI E FILHOS LTDA -ME e outros(as)
: LUIGI GATTI
: MARIO GATTI
: LUIS MARCOS GATE
No. ORIG. : 00011826420134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em virtude da sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir, devido ao valor da execução. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que o pequeno valor da execução não se apresenta como fato autorizador para extinção da execução fiscal. Requereu o prosseguimento do feito, para que os autos permaneçam arquivados, nos termos da Portaria MF 75/2012.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO fundada em dívida de natureza tributária, de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

Nesse sentido, vejamos a súmula 452 do STJ:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Vejamos ainda o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00195933920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida. (AC 00424153220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A apelante alega que não é o caso de extinguir o feito, mas de arquivá-lo, pois visa à satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012.

Publicada no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012

() Republicada por ter saído no DOU de 26-3-2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.*

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Quanto ao primeiro requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da CDA.

No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do

juízo do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJe 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço. Nesse sentido, destaco a ementa de referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)."

Desse modo, preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001138-45.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.001138-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ALMERINDA DE OLIVEIRA SILVA
No. ORIG. : 00011384520134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em virtude da sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir, devido ao valor da execução. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que o pequeno valor da execução não se apresenta como fato autorizador para extinção da execução fiscal. Requeru o prosseguimento do feito, para que os autos permaneçam arquivados, nos termos da Portaria MF 75/2012.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO fundada em dívida de natureza tributária, de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

Nesse sentido, vejamos a súmula 452 do STJ:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Vejamos ainda o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00195933920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida. (AC 00424153220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A apelante alega que não é o caso de extinguir o feito, mas de arquivá-lo, pois visa à satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012.

Publicada no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012

() Republicada por ter saído no DOU de 26-3-2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.*

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Quanto ao primeiro requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da CDA.

No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJe 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço. Nesse sentido, destaco a ementa de referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)."

Desse modo, preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001778-48.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.001778-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TRIANGULO IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
: MAURO HINO
ADVOGADO : SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO e outro(a)
No. ORIG. : 00017784820134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em virtude da sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir, devido ao valor da execução. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que o pequeno valor da execução não se apresenta como fato autorizador para extinção da execução fiscal. Requeru o prosseguimento do feito, para que os autos permaneçam arquivados, nos termos da Portaria MF 75/2012.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumprido decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO fundada em dívida de natureza tributária, de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$

10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial.

Nesse sentido, vejamos a súmula 452 do STJ:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Vejamos ainda o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria n.º 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00195933920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida. (AC 00424153220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A apelante alega que não é o caso de extinguir o feito, mas de arquivá-lo, pois visa à satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012.

Publicada no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012

() Republicada por ter saído no DOU de 26-3-2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.*

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

Da leitura de referido dispositivo, é possível extrair como requisitos para o arquivamento das execuções fiscais: o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Quanto ao primeiro requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da CDA.

No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJe 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco a ementa de referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)."

Desse modo, preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001780-18.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.001780-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TRIANGULO IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
: MAURO HINO
No. ORIG. : 00017801820134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO em virtude da sentença que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a ausência de interesse de agir, devido ao valor da execução. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial.

Alega a apelante, em síntese, que o pequeno valor da execução não se apresenta como fato autorizador para extinção da execução fiscal. Requeru o prosseguimento do feito, para que os autos permaneçam arquivados, nos termos da Portaria MF 75/2012.

A apelação foi recebida em ambos efeitos. Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Cumpre decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, posto a existência de jurisprudência dominante sobre a matéria em debate.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO fundada em dívida de natureza tributária, de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tem-se decidido em iterativa jurisprudência, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, que o executivo fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser arquivado, sem baixa na distribuição, em homenagem a racionalidade do sistema que prima pela celeridade e economia processuais. Isso porque, o custo benefício do executivo fiscal de pequeno valor não resta verificado quando sopesado o valor arrecadado com o dispêndio da máquina judicial. Nesse sentido, vejamos a súmula 452 do STJ:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Vejamos ainda o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Consoante o art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. STJ consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/05/09, DJE 25/05/09. - Por sua vez a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, no art. 2º assim estabeleceu: "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito" (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). - Preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 00195933920134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Segundo a exegese do art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04, em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a execução fiscal deve ser arquivada sem baixa na distribuição: STJ, REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09. 2. Sobreveio a Portaria 75/12 do Ministério da Fazenda, cujo art. 2º assim estabeleceu: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). 3. Aplica-se ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição. 4. Apelação provida. (AC 00424153220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A apelante alega que não é o caso de extinguir o feito, mas de arquivá-lo, pois visa à satisfação de crédito tributário inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

"Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012.

Publicada no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012

() Republicada por ter saído no DOU de 26-3-2012, seção 1, pág 22, com incorreção no original.*

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito."

ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); o requerimento do Procurador da Fazenda Nacional; e a ausência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Quanto ao primeiro requisito, é dizer, valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), encontra-se preenchido, nos termos da CDA.

No tocante à necessidade de manifestação do representante do Fisco, o C. Superior Tribunal já firmou entendimento, quando do julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, REsp nº 1111982/SP, proferido em 13/05/2009 e publicado no DJe 25/05/2009, no sentido de que as execuções fiscais pendentes referentes a débitos de pequeno valor devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial, conforme determinado no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco a ementa de referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)."

Desse modo, preenchidas as condições previstas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012, é de se aplicar ao caso vertente o mesmo entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, razão pela qual se impõe o arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038466-92.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038466-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : RENASCER DE CAJAMAR RECURSOS HUMANOS LTDA
No. ORIG. : 00006951920038260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que, de ofício, decretou prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando: **(1)** a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, pois *(a)* "a competência delegada da Justiça Estadual condicionava-se à inexistência de Varas Federais nas comarcas do interior. Ocorre que, por força do provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, oriundo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiá, 28ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, com competência mista sobre toda a comarca, com efeitos a partir do dia 25 de novembro de 2011. Como é sabido, a Justiça Estadual de Cajamar organizou-se sob a forma de uma Vara Distrital da Comarca de Jundiá, pertencendo, por conseguinte, a esta unidade jurisdicional" *(b)* "com a instalação da Vara Federal de Jundiá, portanto, a competência delegada antes prevista para a Comarca de Jundiá e para os foros distritais de

Cajamar e de Campo Limpo Paulista deixou de existir. Outrossim, o Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal de Jundiá, ampliou de maneira expressa a competência da 28ª Subseção Judiciária para abranger os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da cessação da competência por delegação, aqui em discussão" (c) "Ademais, a conclusão em questão, que já constava do Emunciado nº 40 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal Federal de Recursos, foi objeto do recurso repetitivo representativo de controvérsia de nº REsp. 1.146.194/SC (art. 543-C), ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça não apenas pacificou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Emunciado de nº 33 de sua Súmula às execuções fiscais, como também reconheceu o caráter absoluto da competência federal, em caso de cessação da competência delegada prevista pelo art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66" (d) "[...] inexistente delegação de competência federal prevista no artigo 109, § 3º da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal, há que se concluir que o Foro Distrital de Cajamar, pertence à Comarca de Jundiá, não mais possuía competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional desde o dia 25 de novembro de 2011." (f. 34 e verso); e (2) a ausência de prescrição intercorrente, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses que ensejariam o seu reconhecimento, situações previstas no caput do artigo 40 da LEF.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que inexiste competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, assim prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Neste sentido:

CC 124.073, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 06/03/2013: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."

AGRCC 115.029, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004. 2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado. 3. Agravo regimental não provido."

CC 114.885, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL.

INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."

Na espécie, trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/05/2003 em relação a executado domiciliado no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiá, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência para as execuções fiscais, a partir do Provimento 395, de 08/11/2013. A sentença apelada foi prolatada em 28/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente (f. 27/30), alegando a PFN nulidade por incompetência absoluta da Justiça Estadual.

À luz da jurisprudência consolidada, firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiá, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiá.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038278-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038278-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TECHNOFIO IND/ E COM/ LTDA -ME
No. ORIG. : 00018860220038260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que, de ofício, decretou prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando: **(1)** a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, pois (a) "a competência delegada da Justiça Estadual condicionava-se à inexistência de Varas Federais nas comarcas do interior. Ocorre que, por força do provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, oriundo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiá, 28ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, com competência mista sobre toda a comarca, com efeitos a partir do dia 25 de novembro de 2011. Como é sabido, a Justiça Estadual de Cajamar organizou-se sob a forma de uma Vara Distrital da Comarca de Jundiá, pertencendo, por conseguinte, a esta unidade jurisdicional" (b) "com a instalação da Vara Federal de Jundiá, portanto, a competência delegada antes prevista para a Comarca de Jundiá e para os foros distritais de Cajamar e de Campo Limpo Paulista deixou de existir. Outrossim, o Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal de Jundiá, ampliou de maneira expressa a competência da 28ª Subseção Judiciária para abranger os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da cessação da competência por delegação, aqui em discussão" (c) "Ademais, a conclusão em questão, que já constava do Enunciado nº 40 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal Federal de Recursos, foi objeto do recurso repetitivo representativo de controvérsia de nº REsp. 1.146.194/SC (art. 543-C), ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça não apenas pacificou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Enunciado de nº 33 de sua Súmula às execuções fiscais, como também reconheceu o caráter absoluto da competência federal, em caso de cessação da competência delegada prevista pelo art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66" (d) "[...] inexistente delegação de competência federal prevista no artigo 109, § 3º da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal, há que se concluir que o Foro Distrital de Cajamar, pertence à Comarca de Jundiá, não mais possuía competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional desde o dia 25 de novembro de 2011." (f. 51/2); e **(2)** a ausência de prescrição intercorrente, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses que ensejariam o seu reconhecimento, situações previstas no *caput* do artigo 40 da LEF. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que inexiste competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, assim prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Neste sentido:

CC 124.073, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 06/03/2013: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."

AGRCC 115.029, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004. 2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado. 3. Agravo regimental não provido."

CC 114.885, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."

Na espécie, trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/08/2003 em relação a executado domiciliado no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiá, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência para as execuções fiscais, a partir do Provimento 395, de 08/11/2013. A sentença apelada foi prolatada em 29/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente (f. 44/7), alegando a PFN nulidade por incompetência absoluta da Justiça Estadual.

À luz da jurisprudência consolidada, firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiá, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença, a fim de

reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiáí.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038288-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038288-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : NAYCO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
No. ORIG. : 00018234020048260108 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença que, de ofício, decretou prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando: **(1)** a incompetência absoluta do Juízo *a quo*, pois (a) "*a competência delegada da Justiça Estadual condicionava-se à inexistência de Varas Federais nas comarcas do interior. Ocorre que, por força do provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, oriundo do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiáí, 28ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, com competência mista sobre toda a comarca, com efeitos a partir do dia 25 de novembro de 2011. Como é sabido, a Justiça Estadual de Cajamar organizou-se sob a forma de uma Vara Distrital da Comarca de Jundiáí, pertencendo, por conseguinte, a esta unidade jurisdicional*" (b) "*com a instalação da Vara Federal de Jundiáí, portanto, a competência delegada antes prevista para a Comarca de Jundiáí e para os foros distritais de Cajamar e de Campo Limpo Paulista deixou de existir. Outrossim, o Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, que implantou a 2ª Vara Federal de Jundiáí, ampliou de maneira expressa a competência da 28ª Subseção Judiciária para abranger os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiáí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca da cessação da competência por delegação, aqui em discussão*" (c) "*Ademais, a conclusão em questão, que já constava do Enunciado nº 40 da Súmula de Jurisprudência Predominante do Tribunal Federal de Recursos, foi objeto do recurso repetitivo representativo de controvérsia de nº REsp. 1.146.194/SC (art. 543-C), ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça não apenas pacificou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Enunciado de nº 33 de sua Súmula às execuções fiscais, como também reconheceu o caráter absoluto da competência federal, em caso de cessação da competência delegada prevista pelo art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66*" (d) "*[...] inexistente delegação de competência federal prevista no artigo 109, § 3º da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal, há que se concluir que o Foro Distrital de Cajamar, pertence à Comarca de Jundiáí, não mais possuía competência delegada para processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional desde o dia 25 de novembro de 2011.*" (f. 58 e verso); e **(2)** a ausência de prescrição intercorrente, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses que ensejariam o seu reconhecimento, situações previstas no *caput* do artigo 40 da LEF.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que inexistente competência federal delegada para execuções fiscais, se instalada Vara Federal na sede da comarca, ainda que se trate de foro distrital, que nada mais é do que a divisão interna da comarca, segundo a lei de organização judiciária local, assim prevalece, em tal caso, a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Neste sentido:

CC 124.073, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 06/03/2013: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA A JUÍZO DE DIREITO DE FORO DISTRITAL PERTENCENTE À COMARCA SEDE DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, INCLUSIVE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OBJETO DA PRECATÓRIA. 1. O que se analisa, na presente hipótese, é simplesmente a competência para a prática de um ato processual, cujos parâmetros estão previstos no art. 209 do CPC. Esta Seção, ao julgar o CC 13.728/SP (Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 4.9.1995), proclamou que o juízo deprecado não é o

da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, do CPC. Ainda nesta Seção, por ocasião do julgamento do CC 40.406/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.3.2004, p. 145), decidiu-se que não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da Justiça Federal. Esta ressalva verifica-se no presente caso, em que se trata de carta precatória expedida a juízo de direito de foro distrital pertencente à comarca sede da vara da Justiça Federal onde tramita a execução fiscal. 2. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o CC 62.249/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2006, p. 365), entendeu que o juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. No referido julgamento, a Segunda Seção consignou que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 3. Consoante ficou bem esclarecido por esta Seção de Direito Público, no julgamento do CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência absoluta da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal, ora suscitante, inclusive para a prática do ato processual objeto da precatória."

AGRCC 115.029, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 19/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004. 2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado. 3. Agravo regimental não provido." CC 114.885, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição. 2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."

Na espécie, trata-se de execução fiscal ajuizada em 20/04/2004 em relação a executado domiciliado no Município de Cajamar, foro distrital da comarca de Jundiá, em cuja sede foi instalada Vara Federal com competência para as execuções fiscais, a partir do Provimento 395, de 08/11/2013. A sentença apelada foi prolatada em 29/07/2014, reconhecendo a prescrição intercorrente (f. 51/4), alegando a PFN nulidade por incompetência absoluta da Justiça Estadual.

À luz da jurisprudência consolidada, firme o entendimento de que, de fato, é absoluta a competência da Justiça Federal para a execução fiscal, ainda que ajuizada em foro distrital, quando na sede da respectiva comarca estiver instalada Vara Federal, como se verifica, no caso, do foro distrital de Cajamar, que pertence à comarca de Jundiá, na qual existente Vara Federal com jurisdição plena para executivos fiscais. Sendo absoluta a competência da Justiça Federal, não se prorroga nem se perpetua a competência da Justiça Estadual, para efeito de impedir seja os autos redistribuídos, pelo que manifestamente nula a sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar a execução fiscal, distribuindo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiá.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001173-84.2011.4.03.6004/MS

2011.60.04.001173-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : SAMUEL DE ARRUDA FARIAS e outro(a)
: JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS
ADVOGADO : MS013641 ADRIANO MOREIRA BOABAID
No. ORIG. : 00011738420114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação para indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia correspondente a 2/3 do soldo de Primeiro-Tenente e o dobro da quantia despendida com o transporte para busca de pertences pessoais do filho e com funeral) e morais (1.000 salários mínimos), em virtude de acidente com aeronave da FAB.

Alegaram os autores, em suma, que em 02/08/2011, o avião C98A Grand Caravan do 5º Esquadrão de Transporte Aéreo da Força Aérea Brasileira acidentou-se, causando a morte do filho dos autores e demais tripulantes, cujos motivos ainda são desconhecidos; que além da dor incomensurável com a perda do seu filho primogênito, aos 27 anos de idade, ainda tiveram que arcar com gastos para transporte dos seus objetos pessoais, sem contar com qualquer auxílio financeiro da Aeronáutica; e que a requerida deve ser responsabilizada pela perda sofrida, com reparação dos danos materiais, provenientes da ausência de recebimento da contribuição que o progênito lhes enviava, fazendo jus, pois, a uma pensão mensal equivalente a 2/3 dos seus vencimentos, além do montante equivalente aos gastos com o transporte da família para buscar seus pertences pessoais, e também dos danos morais, que *"dispensa prova em concreto, havendo presunção absoluta deste, não sendo razoável que uma mãe e um pai sejam forçados a comprovar que sentiram a perda do filho"*.

Foi realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal dos autores, por meio de gravação audiovisual (f. 150/4).

As partes produziram alegações finais (f. 160 e 162/3).

A sentença: (1) julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais; e (2) condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos autores, acrescidos de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, sendo fixada a sucumbência recíproca.

O apelo da UNIÃO pugnou pela reforma da sentença, sustentando, em suma, que: (1) não se trata de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, pois esta se funda na teoria do risco administrativo, que decorre de atos comissivos, exigindo uma ação do agente público que cause dano a terceiro, mas sim de responsabilidade subjetiva, vez que a discussão envolve suposta conduta omissiva, *"já que o fundamento do pedido segundo o entendimento dos autores, reside em que o acidente teria sido causado pelo descuido da ré na manutenção da aeronave"*, por isso devem os autores demonstrar ação ou omissão do agente, culpa, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima, ausente qualquer um desses requisitos, afastada estará a obrigação de indenizar; (2) o nexo causal deve corresponder a causas diretas e imediatas do acidente, com a culpa da Administração pelo evento danoso; (3) a documentação carreada aos autos demonstra a inexistência de conduta culposa ou dolosa, tendo em vista que a aeronave encontra-se em perfeitas condições de voo, sendo comandada por profissionais experientes, tratando-se de uma fatalidade; (4) *"não merece guarida a afirmação de que havia suspeita de mau funcionamento da aeronave muito menos de que a vítima tenha sido obrigada a embarcar por determinação do superior hierárquico"*; (5) tendo em vista que a aeronave era nova e que tinha sido submetida à inspeção dias antes do acidente, estando em perfeito estado de conservação, tendo tomado todas as precauções para seu correto funcionamento, não pode ser responsabilizada pelo caso fortuito ou a força maior, pois *"não criou nenhum risco proibido ou excessivo, estando o ex-militar no próprio exercício de suas atividades"* (6) a relação da vítima com a requerida era de Direito Administrativo, não se aplicando irrestritamente as regras do Código Civil, e sim as regras próprias do Direito Público, em especial, o Estatuto dos Militares, que não prevê indenização por dano moral; (7) a soma concedida pela sentença a título de danos morais *"é absurda, extrapolando o simples ressarcimento pelo suposto dano alegado, caracterizando efetivo enriquecimento injustificado, pois arbitrada sem qualquer técnica ou razoabilidade"*, devendo ser fixada com moderação, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e as condições da vítima, e observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (8) considerando-se que o filho dos autores não mais convivia com os pais, não tendo sequer os incluído como seus dependentes, resta comprovada a independência existente, por isso o *quantum* indenizatório deve ser reduzido, com a fixação moderada de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos autores, em respeito à proporcionalidade, razoabilidade e circunstâncias do caso concreto.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os autores pleitearam indenização por danos materiais e morais, sofridos em razão de acidente com aeronave que ceifou a vida de seu filho, SAMIR DE BARROS FARIAS, Primeiro Tenente da Força Aérea Brasileira.

A sentença, porém, reconheceu apenas o direito ao pagamento de indenização por danos morais, sem que os autores tenham recorrido. Examinado, pois, o mérito, nos limites da devolução.

A sentença recorrida assim solucionou a questão (f. 166/75):

"SAMUEL DE ARRUDA FARIA e JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS propuseram a presente ação em face da União, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais e matérias em razão da morte do filho dos autores em acidente de aeronave pertencente à Força Aérea Brasileira.

Alegaram os autores que seu filho, Samir de Barros Farias, 1º Tenente da Aeronáutica, estava entre os ocupantes da Aeronave C-98A Grand Caravan, que partiu de Canoas/RS às 11h30min do dia 02 de agosto de 2011, com destino ao Rio de

Janeiro, e caiu no Município de Bom Jardim da Serra/SC, aproximadamente uma hora após a decolagem. Afirmaram que tiveram a despesa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para buscar os pertences da vítima em Canoas/RS, além de sofrerem danos morais pela morte do filho, além de danos materiais consistentes na cessação da ajuda pecuniária mensal que este lhes dava.

Sustentaram, também, que a responsabilidade da União é objetiva, que independe de prova de culpa de seus agentes. Pediram a condenação da União ao pagamento de pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do soldo do militar falecido, bem como indenização por danos morais correspondente a 1.000 (um mil) salários mínimos e, ainda, o ressarcimento, em dobro, do valor gasto para o transporte dos pertences da vítima até esta Cidade.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-107.

A União apresentou contestação afirmando que, no caso, não se aplica a norma que prevê a responsabilidade objetiva da União, pois esta pressupõe que os danos sejam causados a terceiros. No caso, a vítima mantinha relação jurídica de direito público com a União. Além disso, o que se discute no feito é a responsabilidade por conduta omissiva, já que o fundamento do pedido reside em que o acidente teria ocorrido em virtude de descuido da ré na manutenção da aeronave. Em se tratando de ato omissivo, a responsabilidade é subjetiva, que demanda prova da ação ou omissão do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima.

Assevera, entretanto, que o acidente não foi causado por conduta culposa ou dolosa da ré. A aeronave estava em perfeitas condições de voo e estava a bordo piloto que contava com mais de 5.000 horas de voo.

Disse que não há direito há indenização por danos materiais, consistentes em pensão, haja vista que não provaram os autores dependência econômica em relação ao militar falecido. Com relação às despesas pelo deslocamento e funeral, sustentou que não são devidas, uma vez que o militar não possuía beneficiários, conforme consignado em sua ficha de declaração. Assim, não há previsão legal para ressarcimento dessas despesas, conforme preceitos da Medida Provisória nº 2215/2001 e Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA nº 177-31/2006.

Argumentou, ainda, que os autores não têm direito à indenização por danos morais, pois a relação da vítima com a Administração era de Direito Administrativo, não se aplicando, portanto, as regras do Direito Civil. O Estatuto dos Militares em nenhum momento prevê a possibilidade de indenização por danos morais. Transcreveu julgado do Superior Tribunal de Justiça para dar sustentação a sua tese.

Salientou, também, que o valor pedido a título de indenização por danos morais é desproporcional, destoando-se dos valores arbitrados em casos análogos.

Finalizou, afirmando que, na eventualidade de procedência dos pedidos, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no Art. 20, 4º do CPCC, bem como que os juros moratórios devem ser os previstos no Art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Em sede de impugnação à contestação, os autores ratificaram os termos da inicial.

Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidos os autores.

Os autores apresentaram alegações finais afirmando que os fatos articulados na inicial restaram provados e requereram a procedência total dos pedidos.

Em sede de alegações finais, a União salientou que os demandantes não lograram produzir qualquer prova que pudesse atestar a suposta culpa da União pelo acidente sofrido pelo seu filho e, no mais, reafirmou os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

O fato eleito pelos autores como constitutivo do seu direito às indenizações por danos materiais e morais, que é a morte de seu filho em acidente de aeronave pertencente à Força Aérea Brasileira, quando viajava em serviço, está sobejamente provado pelos documentos que acompanham a inicial. Aliás, a União, em sua peça de defesa, não nega a ocorrência desse fato, limitando-se a discutir os seus efeitos jurídicos.

A primeira questão a ser enfrentada no julgamento da questão posta é a que diz respeito à responsabilidade da União, se objetiva ou subjetiva.

Argumentando que a vítima era militar e, por isso, ligado à Administração por relação jurídica de Direito Administrativo, a União nega a existência de responsabilidade objetiva, alegando que a norma prevista no Art. 37, 6º da Constituição Federal prevê essa espécie de responsabilidade quando a vítima dos danos for terceiro, não agente público.

É certo que o dispositivo em questão consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados "a terceiros".

Ocorre que os autores da presente ação, que reclamam as indenizações indicadas na inicial, e que se dizem vítimas de danos morais e materiais, não tinham relação de Direito Administrativo com a União.

Aqui cabe ser salientado que a vítima do evento "morte" é o filho dos autores, Samir de Barros Farias. Entretanto, potenciais vítimas dos danos morais e materiais buscados na inicial são os autores, que nenhuma relação de Direito Administrativo mantêm com a União.

E aqui se encaixa perfeitamente a teoria do risco administrativo, uma vez que o falecimento do militar decorreu de sinistro cujo risco é inerente à atividade desempenhada pela Aeronáutica. Cabe ressaltar que sendo uma atividade necessária à segurança nacional, não seria razoável que os riscos dessa atividade fossem suportados pelo administrado que contribui para a prestação desse serviço, muito menos pelos familiares, que não têm obrigação de suportar o ônus de atividade que beneficia a toda a nação.

Também não procede a alegação da União no sentido de que a responsabilidade seria subjetiva, pois teria como suporte ato supostamente omissivo da Administração.

Aqui não há que ser considerado o ato isolado que motivou a queda da aeronave, mas o conjunto de ações que levaram ao resultado morte. Esse conjunto de ações envolve todos os atos necessários ao transporte do militar ao local de destino daquela

viagem. Inclui, ainda, os atos que antecederam a viagem, tais como a designação para a missão que seria realizada na Cidade do Rio de Janeiro. Isso porque foram esses atos que ensejaram o risco a que o militar foi submetido.

Nesse sentido, não cabe perquirir, para o fim de estabelecer a responsabilidade objetiva da União, se o acidente aconteceu em virtude de falha humana ou de falha mecânica, bem como se, tendo ocorrido por falha mecânica, tal falha decorreu de ausência de manutenção, caso fortuito ou defeito de fabricação da aeronave.

Esses esclarecimentos, que poderiam revelar se houve culpa ou dolo no acidente, seriam úteis para a finalidade prevista na última parte do Art. 37, 6º da Constituição Federal, ou seja, para a ação de ressarcimento, num momento posterior à responsabilização da União. Essa ação regressiva seria fundada na responsabilidade subjetiva do causador do dano, mas a ação do terceiro que suportou o dano, movida em face da União, tem como suporte a responsabilidade objetiva, fundada no risco a que foi submetido o militar, em razão de ações necessárias à consecução dos fins do Estado.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE AÉREO. VIÚVA DE MILITAR DA AERONÁUTICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ARTIGO 1º-F. A majoração dos honorários advocatícios pleiteada pela autora em contrarrazões deveria ser requerida através de recurso adesivo ou recurso de apelação, o que não há nos autos. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade do Estado é objetiva, bastando ser comprovado o dano e o nexa causal. Tal responsabilidade é afastada somente mediante a culpa exclusiva daquele que suportou o dano. Não há prova de que o falecido tenha culpa exclusiva pelo ocorrido. Houve o dano, qual seja, a morte do militar em serviço. E quem pleiteia a indenização é terceiro e não o servidor, motivo porque a União responde por dano moral decorrente de acidente que resultou na morte de servidor militar, durante o serviço, ex vi do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A fixação de indenização por dano moral em razão de acidente aéreo que vitimou militar da Aeronáutica no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) atende ao requisito da razoabilidade, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em andamento. Precedentes do STF e STJ. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de 1º/7/2009 (com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009) - APELREEX 00001470520074036000. Sublinhei.

No mesmo sentido, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AÉREO. MORTE. LESÕES CORPORAIS. DANO PATRIMONIAL. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Demonstrado o ato administrativo (queda de aeronave da Força Aérea Brasileira), o dano (morte) e o nexa causal, é inequívoca a responsabilidade objetiva do Estado, sendo desnecessária a verificação da culpa, em face do exposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal.

2. É devida a reparação por danos materiais (pensionamento) e morais sofridos pelas vítimas, os quais vão indenizados de acordo com a estrita observância da jurisprudência do E. STJ quanto ao tema.

3. Não obstante a falecida não exercesse atividade remunerada, a sua família faz jus ao pensionamento, pois a inexecução dos trabalhos domésticos que realizava tem reflexo imediato na economia familiar. As atividades que a vítima realizava para organização do lar, educação da filha e amparo ao esposo possibilitavam a manutenção da estrutura familiar, sendo suscetíveis de apreciação econômica. Precedentes do E. STJ.

4. Em relação a filho menor, a presunção de dependência econômica estende-se somente até a data na qual completar 25 anos de vida, porquanto a partir daí se entende que já haverá concluído o ensino superior e, assim, estará apto a ingressar no mercado de trabalho. A idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória ao viúvo não é absoluta, cessando o pensionamento quando houver alteração do seu estado civil.

5. "É inaplicável a proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista na parte final do art. 7, inc. IV, da Constituição Federal, como base de cálculo e atualização de pensão em ação de indenização por ato ilícito." Precedentes do Excelso STF.

6. Para o arbitramento da indenização por danos morais, faz-se uso dos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando, portanto: a) os vestígios materiais; b) o bem jurídico; c) a situação patrimonial da parte lesada e a do ofensor, assim como a repercussão da lesão sofrida; d) a gravidade das circunstâncias em que ocorreu o óbito; e) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem e o fato de que a reparação não deve ensejar enriquecimento indevido; f) as circunstâncias especiais do caso; e g) a analogia.

7. Correção monetária e juros de mora observando as súmulas nº 362 (correção monetária desde o arbitramento) e 54 (juros de mora desde o evento danoso) do E. STJ.

8. Inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois a presente ação foi ajuizada muito antes da modificação legislativa que tornou o dispositivo aplicável ao caso dos autos.

9. No caso dos autos, em que há condenação ao pagamento de pensão mensal, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às parcelas vencidas, acrescidas de mais um ano das prestações vincendas. Precedentes do E. STJ.

Cumprido salientar, ademais, que a União não comprovou causas excludentes da responsabilidade objetiva.

Fixada a responsabilidade objetiva da União, necessária a fixação dos seus efeitos, tendo por base os pedidos de indenização por danos materiais e morais feitos pelos autores.

(...)

Por essas razões, é improcedente o pedido de ressarcimento dos valores gastos para o transporte da bagagem do militar falecido de Canoas/RS a Corumbá/MS.

O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, é procedente.

De antemão, cabe salientar que a existência do dano moral é aferida pela experiência comum. Não há que se exigir do autor a prova do sofrimento, da dor, da tristeza, da vergonha, do abalo moral ou de outras consequências morais experimentadas. Trata-se de um dado in re ipsa, presumido, em relação ao qual a vítima não necessita provar o grande abalo psicológico sofrido, mas apenas o ato do qual, por construção lógica, chega-se às consequências, que são conhecidas do operador do direito.

No caso de falecimento de pessoa da família da vítima, as consequências psicológicas são certas, variando apenas em grau, já que também são variáveis os estados psíquicos das pessoas.

Portanto, tendo ocorrido o evento morte, os danos morais não necessitam ser provados, pois são consequências desse evento. Conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência, essa espécie de indenização visa à compensação do abalo moral, da dor, do sofrimento psíquico, consequências do ato, além de buscar a punição do causador do dano, como medida inibidora de futuras ações semelhantes. Referida indenização esteia-se, ainda, na exemplaridade, servindo de alerta para que outros não pratiquem atos semelhantes, sabendo que serão responsabilizados.

No presente caso, trata-se de falecimento de jovem de vinte e sete anos de idade, único filho homem do casal, pessoa que trazia felicidade aos pais, haja vista que bem encaminhado na vida, enfileirado nos quadros da Força Aérea Brasileira, com expectativa de futuro promissor. Era, sem dúvidas, filho do qual os pais tinham orgulho.

Por outro lado, os atos da União, que resultaram no evento morte, dos quais exsurge a responsabilidade objetiva, baseada no risco administrativo, decorrente de voo que parecia regular, provido das cautelas comuns a uma operação da espécie, não se enquadram num grau de reprobabilidade máximo, até porque, para que essa responsabilidade reste configurada, não se exige a prova da culpa ou dolo.

Levando em consideração esses aspectos, assim como os parâmetros jurisprudenciais, e atento à orientação de que a indenização por danos morais não pode resultar em enriquecimento sem causa para a vítima, entendendo que a compensação pelos danos sofridos pelos autores estará razoavelmente realizada com a fixação da indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o primeiro pedido e condeno a União a pagar a cada um dos autores o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, perfazendo o total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com incidência de juros e correção monetária, a partir desta data, na forma estipulada no Art. 1º-F da Lei 9.494/97. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos materiais.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu advogado.

Condeno a União ao reembolso de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais pagas pelos autores."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

Deveras, para aferir a responsabilidade do Estado e o consequente reconhecimento do direito à indenização pelos prejuízos causados é necessário que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação.

No caso dos autos, são incontroversos os fatos (acidente com aeronave da FAB que ceifou a vida do Tenente SAMIR DE BARROS FARIAS); o sofrimento/dano moral ocasionado aos seus genitores; e o falecimento do militar no exercício da função pública.

Embora os agentes públicos, em geral, não se sujeitem a responder pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, § 6º, CF), evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à própria Administração Pública, que responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude.

Note-se que as disposições do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) não afastam a responsabilidade do Estado pelos danos morais causados ao militar, prevista na Constituição Federal (artigo 37, § 6º). A propósito, os seguintes precedentes:

REsp 1.164.436, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 25/05/2015: "ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte Federal bem fundamentou seu entendimento, resolvendo a controvérsia com a aplicação dos dispositivos legais que julgou pertinentes. Inexistência de afronta ao artigo 535 do CPC. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares Lei n. 6.880/80 há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses. 3. Ante a clareza dos argumentos esposados na sentença, somados ao reconhecimento, pela Corte Federal, do direito do autor à reforma pela capacidade laborativa reduzida, não há como se negar a existência de limitações físicas permanentes que, por óbvio, causaram e causam sério abalo psíquico ao ora recorrente, ficando, pois, patente seu direito à indenização por dano moral, conforme a jurisprudência desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer ao autor o direito à indenização por dano moral."

AgRg no REsp 1.285.947, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2012: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR MILITAR. LEI Nº 6.880/80. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não é cabível invocar a Lei nº 6.880/80 - que rege a atividade militar -, para se eximir da responsabilidade do Estado prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante atividade física militar. Precedentes. (...)"

AgRg no REsp 1.242.343, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.03.2012: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DE MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LEI ESPECÍFICA (LEI 6.880/80) PARA ATIVIDADE MILITAR NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

EM DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante o serviço, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.222.338/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/11; AgRg no REsp 1.153.090/BA, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 5/10/11; EDcl no AgRg no REsp 1.220.629/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/5/11. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser dividida entre os autores não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 45.171/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/11; AgRg no REsp 1.192.396/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11. 3. Agravo regimental não provido."

Ora, estando presentes fato lesivo, dano e nexo de causalidade, cabível a responsabilidade por dano moral. Na hipótese dos autos é evidente que o acidente, que levou à morte o filho dos autores, ocasionou-lhes intensa dor e sofrimento, restando apenas apurar a quantificação da indenização, tendo em vista que foi objeto de recurso.

Observe-se que o arbitramento de danos morais deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor.

A propósito de tal quantificação, cabe colacionar jurisprudência, em casos análogos, em que o evento danoso resultou em morte: **REsp 1.291.845, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 09/02/2015: "RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO QUE VITIMOU IRMÃO DA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. IRMÃO UNILATERAL. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Por analogia do que dispõem os arts. 12 e 948 do Código Civil de 2002; art. 76 do Código Civil de 1916; e art. 63 do Código de Processo Penal, com inspiração também no art. 1.829 do Código Civil de 2002, como regra - que pode comportar exceções diante de peculiaridades de casos concretos -, os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir. 2. No caso em exame, seja por força da estrita observância da ordem de vocação hereditária - pois a autora é a única herdeira viva do falecido -, seja porque pais, filhos, cônjuge e irmãos formam indissolúvel entidade familiar, reconhece-se a legitimidade da irmã da vítima para o pleito de indenização por dano moral em razão de sua morte. 3. O fato de a autora ser irmã unilateral e residir em cidade diferente daquela do falecido, por si só, não se mostra apto para modificar a condenação, uma vez que eventual investigação acerca do real afeto existente entre os irmãos não ultrapassa a esfera das meras elucubrações. No caso, o dano moral continua a ser in re ipsa. 4. Valor da indenização mantido, uma vez que não se mostra exorbitante (R\$ 81.375,00). 5. Recurso especial não provido."** **REsp 1.137.708, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 06/11/2009: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. MORTE DE FILHA. VALOR DA PENSÃO. REDUÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS E UMANO DAS VINCENDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO QUE NÃO SE COADUNA COM O EXPLÍCITO CARTÉR PREQUESTIONADOR DO RECURSO. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. APLICAÇÃO. - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. - O responsável pela morte de filha trabalhadora deve, aos familiares desta, pensão alimentícia mensal, fixada no patamar de 2/3 da remuneração da vítima até a idade em que ela completaria 25 anos e, desde então, reduz-se tal valor pela metade, pois se presume que ela constituiria família, diminuindo o auxílio a seus parentes. - Consignado que a vítima era empregada assalariada, a pensão fixada em favor de seus familiares deve contemplar os valores relativos a férias. Precedentes. - A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar afetado. Precedentes. - Considerando as peculiaridades da hipótese sob análise, é razoável a fixação de quantia equivalente a aproximadamente R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) como apta a compensar os danos morais causados a cada um dos três autores (pais e irmão da vítima) pelo acidente aéreo em questão. (...)"**

EINFR 2000.03.99.037228-3, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJ 08/06/2009: "EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS ANTERIORMENTE À REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OPERADA PELA LEI Nº. 10.352 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001 - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PELA ESPOSA E FILHAS, À ÉPOCA, MENORES IMPÚBERES BUSCANDO INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE E MORTE DO CAPITÃO AVIADOR, MARIDO E PAI DAS AUTORAS, ENQUANTO PILOTAVA UM AVIÃO CAÇA A JATO MIRAGE DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, 1º GRUPO DE DEFESA AÉREA, DA BASE AÉREA DE ANÁPOLIS-GO, EM DECORRÊNCIA DE UMA PANE MECÂNICA A QUAL ARROJOU O APARELHO PARA O CHÃO EM VIRTUDE DE MAU FUNCIONAMENTO DA UNIDADE CONTROLADORA DE COMBUSTÍVEL DO MOTOR, SENDO INFRUTÍFERA A TENTATIVA DO PILOTO SALVAR A VIDA EJETANDO-SE DO COCKPIT EM RAZÃO DA BAIXA ALTURA EM QUE JÁ SE ENCONTRAVA O AVIÃO, POSTO QUE A PANE OCORREU QUANDO O MESMO ENCONTRAVA-SE A PONTO DE TOCAR A PISTA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - DIVERGÊNCIA NO JULGAMENTO DA

APELAÇÃO APENAS QUANTO A FIXAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, POIS ENQUANTO A VOTAÇÃO MAJORITÁRIA MANTEVE A SENTENÇA QUE FIXOU CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, O VOTO MINORITÁRIO FIXOU A MESMO TÍTULO, A QUANTIA DE QUINHENTOS SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA UMA DAS AUTORAS. DIVERGÊNCIA PARCIAL, TÃO SOMENTE AO CAPÍTULO DA FIXAÇÃO DO DANO MORAL, ENSEJA A APRECIÇÃO DO DISSENSO DAS EMBARGANTES - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. POR MAIORIA FOI ACOLHIDA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PARA ENTENDER QUE A SEÇÃO NÃO PODE DEFINIR, NESTA SEDE E OPORTUNIDADE, A DATA DE VIGÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO FIXADO NA CONDENAÇÃO. 1. São cabíveis embargos infringentes porque o julgamento que lhe deu ensejo foi proferido antes da entrada em vigor da Lei nº. 10.352/2001, aplicando-se, na hipótese dos autos, a redação anterior do artigo 530 do Código de Processo Civil. 2. Embargos tirados segundo a máxima *tempus regit actum*, em face de votos majoritários somente no tocante a um capítulo da condenação: o valor devido pela União Federal a cada uma das autoras a título de dano moral decorrente do trágico evento que ceifou a vida do jovem militar da Aeronáutica que era marido e pai das embargantes, ocorrido na tarde de 15 de fevereiro de 1990 quando o mesmo pilotava um caça a jato Mirage, da Força Aérea Brasileira. 3. Pretendem as embargantes que prevaleça o voto vencido que dando provimento ao recurso das autoras, fixou a título de dano moral, a quantia de quinhentos salários mínimos para cada uma delas, enquanto que os votos majoritários mantiveram a sentença proferida em 22 de fevereiro de 1999 que o fixou em cinquenta salários mínimos. 4. Henrique foi vitimado no dia 15 de fevereiro de 1990, às 15h03, enquanto pilotava um avião de caça prefixo F-1034907 - Mirage, do 1º Grupo de Defesa Aérea, da Base Aérea de Anápolis-GO. Morreu depois que uma pane mecânica arrojou o aparelho para o chão em virtude de mau funcionamento da unidade controladora de combustível do motor, sendo infrutífera a tentativa do piloto de salvar a vida ejetando-se do cockpit em razão da baixa altura em que já se encontrava o avião, posto que a pane ocorreu quando o mesmo encontrava-se a ponto de tocar a pista. 5. É sempre tormentosa a fixação do ressarcimento pela dor moral, já que especificamente não existem nas leis parâmetros adequados, de modo que, a exemplo do que dispõem o Código Civil Português em seu artigo 496, o quantum há de ser fixado equitativamente pelo Judiciário. 6. À luz dos ensinamentos doutrinários - que correspondem a um convite ao arbítrio judicial conforme cada caso concreto e diante dos fatos tratados - pode-se conjugar o discurso do artigo 944 do Novo Código Civil, que veicula um conselho de bom senso: "a indenização mede-se pela extensão do dano". 7. Assim, não é demais em face da dor decorrente da perpétua ausência do pai e marido, o montante - 500 salários mínimos ou R\$ 207.500,00 em moeda atual - eleito pelo voto vencido, até porque está de acordo com a casuística do STJ, já que esse foi o quantum considerado quando da apreciação de indenização em favor das vítimas de rumoroso acidente aéreo envolvendo avião comercial da companhia TAM, colhidas no solo pela aeronave em queda. Precedentes do STJ. 8. Esclareça-se que a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça abona a fixação de indenizações em números de salários mínimos (AgRg no Resp 959.072/MS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma) 9. Embargos infringentes providos. 10. Questão de ordem suscitada para entender que a Seção não pode definir, nesta sede e oportunidade, a data de vigência do salário."

No caso de indenização por dano moral, não cabe a discussão da dependência econômica, pois o que se busca reparar, de alguma forma, é o efeito economicamente inestimável da dor decorrente da perda, pelos pais, do filho em condições trágicas, no exercício da função pública.

O valor da indenização, no caso de lesão moral, deve considerar a gravidade do fato, suas repercussões, as condições financeiras da ré e a social das vítimas. No caso dos autos, não se pode estimar como excessiva a condenação fixada pela sentença, pois o filho primogênito dos autores teve a vida ceifada no esplendor de sua juventude, aos 27 anos de idade, depois de ter ingressado e concluído a formação na EPCAR e AFA, duas conceituadas escolas militares do País, quando já exercia a patente de Primeiro-Tenente da Força Aérea, indicando o futuro promissor, frustrado e subtraído não apenas da própria vítima, como de seu núcleo familiar, diretamente atingido pelo evento trágico, com repercussão na esfera moral, psicológica e imaterial dos autores. Longe se encontra, pois, o valor fixado de gerar enriquecimento ilícito, sem causa ou indevido, em detrimento do Poder Público, mas, ao contrário, representa a justa, legal e adequada composição do dano sofrido e provado nos autos, pelo que deve ser confirmada a sentença integralmente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0033612-50.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.095549-1/SP

EMBARGANTE : SOBRAL INVICTA S/A e outros(as)
: AFA PLASTICOS LTDA
: BRASIMET COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA

EMBARGANTE : SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.33612-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta para garantir o direito à aplicação do IPC de janeiro/89 (70,28%), ou, alternativamente, do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 10,14% (fevereiro/89), na atualização das demonstrações financeiras, no período-base de 1989, para os devidos ajustes da base de cálculo do IRPJ e CSL, no ano-calendário de 1994.

Após acolhimento parcial de embargos de declaração, a sentença julgou procedente a ação, para assegurar o direito à aplicação do índice de 42,72% (janeiro/89) e 10,14% (fevereiro/89), na correção de suas demonstrações financeiras, a partir do período de agosto/94, para fins de cálculo do IRPJ e da CSL, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

O contribuinte apelou, pugnando pela aplicação da atualização com base no IPC de 70,28% de janeiro/89.

Por sua vez, o apelo fazendário sustentou a constitucionalidade da legislação impugnada e a improcedência do pedido.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

A Turma proferiu acórdão deixando de conhecer da apelação fazendária, vez que dissociadas as razões do conteúdo da sentença, negando provimento ao apelo do contribuinte, e dando provimento à remessa oficial (f. 248/61).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (f. 274/81).

Em face do v. acórdão, a parte autora interpôs embargos infringentes (f. 296/310), recurso extraordinário (f. 329/51), e recurso especial (f. 411/29).

Foi proferida decisão negando seguimento aos embargos infringentes (artigo 557, § 1º-A, do CPC), sobrevivendo agravo (f. 522/31), tendo a Seção lhe negado provimento, nos seguintes termos (f. 537/41):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO SÚMULA 390/STJ.

I - Agravo interposto contra a decisão que negou seguimento aos embargos infringentes do contribuinte, mantendo o acórdão que reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido de atualização monetária das demonstrações financeiras, para fins de cálculo do IRPJ e da CSSL, mediante aplicação do IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

II - Revela-se precária a presente interposição, pois, em que pese sua utilização objetivar reforma da tutela recursal, cujo acórdão foi tomado por maioria, o julgamento divergente se deu na apreciação da remessa oficial e, nessa sede, o manejo dos embargos infringentes não é admissível.

III - A ter em conta que a remessa necessária não tem natureza de recurso, dispondo de disciplina própria que a distancia do recurso voluntário de apelação, não se lhe aplica a previsão de interposição de embargos infringentes, por ausência de previsão legal (v.g. REsp 511830/RE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 05.08.2003, DJ 13.10.2003).

IV - A hipótese é de aplicação do entendimento firmado na Súmula 390/STJ, in verbis: 'Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes'.

V - Agravo legal improvido."

A Seção rejeitou, ainda, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte (f. 556/558vº).

Após reiterados os recursos extraordinário e especial (f. 561/86 e 599/627, respectivamente), a Vice-Presidência da Corte, no exame de tais recursos, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Cumprir destacar que a devolução dos autos pela Vice-Presidência ocorre para efeito de exame da matéria discutida no RE apreciado e que, no caso, se refere à possibilidade de aplicação do IPC de janeiro/1989 como índice de correção monetária nas demonstrações financeiras.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, os acórdãos recorridos, proferidos anteriormente pela Turma, refletiram a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada.

A propósito, o Pleno da Suprema Corte, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/89; e artigo 30 da Lei 7.799/89, reconhecendo o direito à correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em substituição ao índice fixado pela legislação impugnada, para efeito de ajuste das demonstrações financeiras, conforme RE 215.811, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, recém publicado no DJE de 30/10/2014.

Eis o acórdão:

"IMPOSTO DE RENDA - BALANÇO PATRIMONIAL - ATUALIZAÇÃO - OTN - ARTIGOS 30 DA LEI Nº 7.730/89 E 30 DA LEI Nº 7.799/89. Mostra-se inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - REPERCUSSÃO GERAL. Na dicção da ilustrada maioria, é possível observar o instituto da repercussão geral quanto a recurso cujo interesse em recorrer haja surgido antes da criação do instituto - vencido o relator."

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a nova orientação, declarou a validade da indexação da correção monetária das demonstrações financeiras com aplicação do IPC de janeiro/1989, conforme revela, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDRESP 1.131.762, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 30, § 1º, DA LEI N. 7.730/89 E 30 DA LEI N. 7.799/89. § 3º DO ART. 543-B DO CPC. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO EMSEDE DE EMBARGOS. 1. Reapreciação dos presentes embargos de declaração, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria (índices aplicáveis à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989) no Recurso Extraordinário 242.689/PR, e posterior provimento do recurso, em 20/11/13, cuja decisão transitou em julgado. 2. O Plenário do STF, no julgamento dos REs 208.526/RS e 256.304/RS, declarou a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei n. 7.730/89 e do artigo 30, caput, da Lei n. 7.799/89, ao passo que reconheceu o direito dos contribuintes a realizar a atualização monetária nos termos da legislação revogada. 3. O artigo 543-B do CPC prevê, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo órgão julgador o que, de acordo com precedentes desta Corte, pode ser realizado em embargos de declaração, nos moldes do que ocorre em caso de julgamento da matéria pelo rito do art. 543-C do mesmo diploma. 4. Imperiosa a modificação do acórdão embargado que determinou ao caso dos autos a aplicação dos índices previstos nas Leis n. 7.730/89 e 7.799/89, para fins de correção monetária, devendo ser restabelecido o entendimento firmado pelo Tribunal de origem segundo, o qual a atualização monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 deve ser feita pelo IPC. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional"

REsp 823.600, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO STF EMSEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, CPC. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30 DA LEI N. 7.799/89 E DO ART. 30, §1º, DA LEI N. 7.730/89 PELO STF. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (normas que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão) em sede de repercussão geral no RE 242.689 RG/PR. 2. Desse modo, aplicando-se o juízo de retratação previsto no art. 543-B, §3º, do CPC, e retirados os dispositivos declarados inconstitucionais do mundo jurídico, faz-se necessária a revisão da jurisprudência deste STJ para concluir-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei nº 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi determinado de forma diferente (NCz\$ 6,92), e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89. 3. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp. nº 439.677-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989. 4. Recurso especial não provido."

Como se verifica, no reexame da matéria, a Corte Superior considerou como índices do IPC aplicáveis, o percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, e reflexo de 10,14%, em fevereiro de 1989.

Assim, a 2ª Seção desta Corte, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF e STJ, adotou o mesmo entendimento, lavrando acórdão nos Embargos Infringentes 0034495-94.1994.4.03.6100, de relatoria do Juiz Convocado SILVA NETO, D.E. 19/03/2015:

"AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. FATOR DE ATUALIZAÇÃO. IPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. I - A questão relativa à correção monetária de balanço patrimonial restou decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 215.811 /SC, em 20.11.2013, que reconheceu inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 30, da Lei nº 7.730/89 e artigo 30, da Lei nº 7.799/89. II - Adequação do julgado ao pronunciamento de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, para reconhecer a aplicação do índice de 42,72% para o mês de janeiro de 1989 como índice de correção monetária na demonstração financeira do período-base de 1989. III - Sucumbência recíproca. IV - Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido."

Cabe, pois, reconsiderar a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, reexaminando a causa, para

adequá-la à jurisprudência consolidada, garantindo a aplicação do IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72%, na atualização de demonstrações financeiras, para efeito de ajuste da base de cálculo do IRPJ, na conformidade do que declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório.

Ante o exposto, com esteio no art. 557 c.c. art. 543-B, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, para negar seguimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013196-46.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.013196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EIT EMPRESA INDL/ TECNICA S/A
ADVOGADO : SP051543 CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA e outro(a)
APELANTE : GALVAO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO e outro(a)
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP220000B ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO : SP289214 RENATA LANE
APELADO(A) : RODOLFO FALASCA e outros(as)
: ANTONIO FALASCA FILHO
: HUDSON FALASCA
: DOUGLAS FALASCA
: SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO BARRILI
ADVOGADO : SP137963 ISAURA GARCIA e outro(a)
No. ORIG. : 00131964620034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 886-896. Dou por prejudicado o pedido, tendo em vista o transcurso de prazo entre o deferimento da recuperação fiscal até hoje.

Assim, aguarde-se o julgamento dos reclamos interpostos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-80.1987.4.03.6100/SP

90.03.003608-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES
SUCEDIDO(A) : MARK PEERLESS S/A
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por *BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL Ltda* contra decisão agravada pela UNIÃO de fls. 1271/1273 que reconsiderou a decisão de fls. 1259/1263 para manter a sentença de primeiro grau.

A sentença de primeiro grau julgou extinta a ação de repetição de indébito, pelo rito ordinário, em fase de execução de sentença ante ao adimplemento do débito.

A autora, ora embargante, apelou para requerer a aplicação do IPCA-E, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.919/2013, para fins de correção monetária.

Foi proferida decisão monocrática que deu provimento à apelação da exequente, para anular a sentença de extinção da execução de sentença e determinar o retorno dos autos à origem para determinar a aplicação de correção monetária ao crédito exequendo, entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do ofício requisitório, mediante a aplicação do IPCA-E.

Em seguida a UNIÃO apresentou agravo legal para requerer a reconsideração da r. decisão monocrática para que seja mantida a sentença de primeiro grau, uma vez que foi corretamente aplicado índice legal de atualização, nos termos do art. 27 da lei 12.919/2013. Este juízo proferiu nova decisão às fls. 1271/1273 para reconsiderar a decisão que deu provimento a apelação e manter a sentença. Sob entendimento de que foi corretamente aplicada a TR como índice de atualização monetária pelo juízo de primeiro grau, uma vez que a aplicação do IPCA-E foi determinado para atualização monetária de precatórios do exercício de 2014, conforme disposto no art. 27 da lei 12.919/2013.

A embargante aduz que há contradição na decisão recorrida pois há previsão nas leis de diretrizes orçamentárias - LDO's de 2011,2012 e 2013 de aplicação do IPCA para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009.

É a síntese do essencial. Cumpre decidir.

Não há contradição na decisão, senão vejamos:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal/88 e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação atual do 1º F da Lei nº 9.494/97.

E nos termos da questão de ordem em que foi analisada a modulação dos efeitos, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o índice básico da caderneta de poupança, conferindo, porém, eficácia prospectiva, passando a valer os efeitos da declaração, no caso dos precatórios federais, após a data de 31.12.2013.

Assim, até 31.12.2013, a correção monetária do precatório federal deve ser fixada de acordo com a TR e, após essa data, conforme o IPCA-E, adotado pela União nas LDO's de 2014 (Lei nº 12.919/2013) e de 2015 (Lei nº 13.080/2015).

No caso, deve ser aplicar-se o dispositivo mencionado na lei 9.494/97 vez que trata especificamente do caso em tela. Ademais, o disposto nas LDO's de 2011 a 2013 aplicam-se a requisições realizadas a partir de 2009, que não é o caso dos autos.

Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da decisão para constatar-se que, no *decisum*, não há contradição, vez que observada disposição constitucional.

Nesse passo, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Tenha-se em vista que o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

É a decisão, portanto, clara, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a pronunciar-se segundo seu convencimento.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00034 CAUTELAR INOMINADA Nº 0023651-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023651-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : COM/ DIGITAL BF LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00134616220144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Examinando-se a petição de f. 2-22, percebe-se que a medida pretendida não tem natureza cautelar, visto que não visa assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional definitivo. O que a requerente busca, na verdade, é a antecipação da tutela recursal, providência de nítido cunho satisfativo.

Assim, recebo o pleito como petição e determino a alteração dos registros e da autuação, passando-os para a classe "PET".

Cumprida tal providência, intime-se a requerida para manifestar-se sobre a petição da requerente no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, à conclusão.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033613-84.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP110856 LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG. : 00336138420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 93-96. O instrumento de procuração juntado não confere poder especial para o ato de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, assim, intime-se a empresa pública para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o aludido instrumento, sob pena de prosseguimento do feito.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019609-76.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.019609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG. : 00196097620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação reclama procuração específica. Inteligência do art. 38 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a empresa pública, ora apelante, para que traga aos autos o instrumento de procuração com poderes especiais para tal finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000143-40.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.000143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : S.B.R. USINAGEM DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : SP195307 DANIELA GONÇALVES MARIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00001434020154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 103/11: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.
Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010471-80.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.010471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00104718020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 133/5: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.
Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002179-80.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002179-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MGM ELETRO DIESEL LTDA
ADVOGADO : SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00021798020134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos após rejeição de embargos de declaração à negativa de seguimento à apelação, em embargos do devedor, por perda de objeto em razão de superveniente adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009.

Alegou existir contradição, por adesão parcial ao parcelamento da Lei 11.941/2009, com a reabertura de prazo da Lei 12.996/2014, não tendo sido objeto do acordo a maior parte dos débitos fiscais cobrados, anulando-se a sentença por falta de análise e desconto do valor efetivamente pago, a demonstrar que cabe prequestionar os artigos 1º, IV, 5º, XXXIV, a, LIV e LV, CF; 620 e 884, CPC; e 151, VI, e 156, I, CTN, requerendo que a composição colegiada faça o exame de tais questões.

DECIDO.

Verifica-se dos autos que o contribuinte, após decretada a perda de objeto do apelo à sentença de improcedência dos embargos do devedor, opôs embargos declaratórios, rejeitados por inexistência de contradição, omissão ou obscuridade, destacando que a revisão do julgado exige recurso próprio.

Não obstante, o contribuinte opôs novos embargos de declaração, em que reitera alegação de que não parcelada a maior parte dos débitos, aduzindo que a falta de desconto dos valores pagos no parcelamento acarreta violação dos artigos 1º, IV, 5º, XXXIV, a, LIV e LV, CF; 620 e 884, CPC; e 151, VI, e 156, I, CTN, o que deve ser examinado pela composição colegiada da Turma.

A apreciação colegiada depende de recurso próprio, a que se referiu a decisão embargada que, porém, uma vez mais, deixou de ser interposto, com a sua substituição por novos embargos de declaração, que são manifestamente improcedentes, além de protelatórios.

Necessário reiterar que a perda de objeto foi assim fundamentada (f. 303-v/5-v):

"Com efeito, consta dos autos que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de PIS/COFIS e respectivas multas, relativas às seguintes CDA's e respectivos valores: 80.2.12.003243-88 (R\$ 5.809,86), 80.6.12.007855-46 (R\$ 279.728,92) e 80.7.12.003728-77 (R\$ 58.835,56), inscritas em 24/09/2012. A embargante alegou parcelamento, requerido pela internet em fevereiro/2011, que não foi considerado na redução da dívida executada, apresentando comunicados de deferimento do acordo, pela SRF, relativos a débitos com códigos da receita 6912 (no valor de R\$ 51.199,20), 5856 (R\$ 243.458,40) e 0561 (R\$ 8.953,05), relativos ao PA 10805-400275/2011-07, mas sem identificação da data de concessão (47/9).

Juntou comprovantes de pagamento e arrecadação, bem como guias DARF, com datas de vencimento de 22/02/2011 a 31/10/2011 (f. 12/43), sendo que o período de apuração é consignado, em todos os documentos, como 01/01/1980 e o número de referência é o do processo administrativo e não o das CDA's aos quais deveriam ser vinculados os respectivos pagamentos. Segundo extrato da pesquisa no sistema SINCOR/TRATAPAGTO/APOMOVPG da RFB, trazido pela PFN (f. 257/8), no período de 01/01/2011 a 15/04/2012, para o CPF da apelante, não foi encontrado nenhum pagamento, ao que parece, em razão do preenchimento incorreto das DARF's.

A PFN, em impugnação (f. 138/145), reconheceu os parcelamentos de créditos tributários relativos às certidões da dívida ativa 80.2.12.003243-88, 80.6.12.007855-46 e 80.7.12.003728-77, incluídos em 02/06/2012 e rescindidos em 22/09/2012 (f. 146/161), vez que arrecadadas apenas as primeiras parcelas, vencidas em 31/05/2012 (f. 44/6).

Por outro lado, a PFN noticiou, em contrarrazões, relativamente às mesmas CDA's descritas acima, que houve o parcelamento 80.2.12.003243-88 (R\$ 6.556,34), 80.6.12.007855-46 (R\$ 315.599,72) e 80.7.12.003728-77 (R\$ 66.388,62), conforme situação de 28/08/2014 com a descrição "NEGOCIAÇÃO PARC LEI 12/996/14 ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 12.996/14 - TODOS OS DÉBITOS ATENDEM" (f. 252/256verso), sendo que, em consulta ao sistema informatizado da Corte, verifica-se a efetivação do parcelamento como fundamento para o Juízo de origem determinar o sobrestamento da execução fiscal, por decisão de 17/07/2015, nos seguintes termos:

"Defiro o sobrestamento, com requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se."

Como se observa, sendo tal o contexto fático-probatório, aplicável, no caso dos autos, a jurisprudência, firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da perda superveniente do interesse processual nos embargos opostos pelo devedor, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), em razão de ter havido confissão da dívida e parcelamento, ainda que sem renúncia expressa ao direito em que fundada a ação, conforme revela, entre outros, o seguinte precedente, verbis:

RESP 1.124.420, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14/03/2012: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA

FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ."

No âmbito desta Turma, a jurisprudência encontra-se firmada neste mesmo sentido:

AC 0019814-08.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DE 17/12/2012: "TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO PREJUDICADO. 1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 2. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresse de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pelo embargante. 4. Todavia, para que não haja "bis in idem", cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR. 5. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária". 6. Assim, apesar de ter havido perda superveniente do interesse processual, por força da adesão do embargante a programa de parcelamento de parte do débito, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ. 7. Saliento, por fim, que a questão acerca da prescrição do crédito tributário, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo no bojo do próprio executivo fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. 8. Embargos à Execução Fiscal extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Apelação prejudicada."

De tal sorte, reconhecida a superveniente perda do interesse de agir, pela adesão ao programa de parcelamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto.

Ante o exposto, de ofício, cabe decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, em razão da adesão da embargante ao parcelamento da Lei 11.941/2009, prejudicado o apelo, a que se nega seguimento, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil."

Como se observa, o reconhecimento de que houve parcelamento foi firmado a partir de prova dos autos, indicando que as três inscrições em cobrança (CDA's 80.2.12.003243-88, 80.6.12.007855-46 e 80.7.12.003728-77), foram, sim, confessadas para efeito de parcelamento (f. 252/6). O contribuinte alegou que somente débitos da inscrição 80.2.12.003243-88 foram parcelados (f. 308/9), porém contrariamente à prova documental dos autos, que indicam a confissão em relação a todas as inscrições, como acima explicitado, sem qualquer contraprova.

Apenas sustentou que sua versão de parcelamento parcial teria sido reconhecida no julgamento do AI 0031459-10.2014.4.03.0000,

interposto contra a decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação. Todavia, fica claro dos autos que, em tal recurso, não se tratou de tal fato, tendo sido apenas aludido que parte da prova do recolhimento não dizia respeito aos tributos executados e a parte condizente havia sido descontada do valor executado (f. 301/2). Analisou-se prova de pagamento, e não prova sobre adesão ao parcelamento. Mesmo que fosse diferente, a análise perfunctória feita em agravo de instrumento, para fins exclusivos de atribuição de efeito suspensivo ao apelo de sentença em embargos à execução fiscal, não prevalece nem elide o exame fático-probatório da causa na fase de apelação e, a propósito, a prova documental, produzida pela exequente no sentido da confissão dos débitos de todas as inscrições executadas, não restou impugnada com a demonstração documental do contrário. As alegações são, pois, genéricas e despidas de qualquer comprovação fático-documental, logo não têm o condão de demonstrar o erro no julgamento da causa, ou contradição, em que se fundou a pretensão reformatória veiculada.

Evidentemente, assim decidido, com respaldo probatório nos autos, e à luz da legislação e jurisprudência consolidada, conforme constou da decisão recorrida, evidencia-se a impertinência da discussão do mérito, quanto à ofensa dos artigos 1º, IV, 5º, XXXIV, a, LIV e LV, CF, 620 e 884, CPC, e 151, VI, e 156, I, CTN, por prosseguir a execução fiscal sem excluir pagamentos efetuados no parcelamento que, conforme decisão no AI 0031459-10.2014.4.03.0000, a que se referiu o contribuinte, já foram devidos descontados.

Importante destacar que os valores que o contribuinte alegou terem sido recolhidos, datam de 23/02/2011 a 31/05/2012 (f. 218), no bojo de anterior parcelamento, enquanto que a adesão, ora prejudicial, ocorreu em 28/08/2014 (f. 253-v, 255-v e 256-v), com base na Lei 12.996, de 18/07/2014, em data posterior aos presentes embargos à execução fiscal, ajuizados em 25/04/2013 (f. 02), tendo levado, inclusive, à suspensão da própria execução fiscal, conforme noticiado na própria decisão terminativa, o que prova, de forma inequívoca, que houve perda superveniente do interesse de agir, nos termos da decisão recorrida.

Logo, resta claro que houve utilização de embargos de declaração, pela segunda vez, para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em omissão e contradição claramente inexistentes, revelando o caráter manifestamente protelatório de tais embargos de declaração, que são os segundos opostos. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da execução fiscal (artigo 538, parágrafo único, CPC).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, fixando a multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012541-97.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.012541-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : ORLANDO MONTEIRO DA SILVA NETO e outro(a)
: ANA CLARA CABRAL DE MEDEIROS
ADVOGADO : MS015394 MARCIO ANDLEI DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00125419720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança para garantir inscrição no processo seletivo de transferência da UFMS 2015 - Verão.

Alegaram os impetrantes que: **(1)** são alunos do Curso de Direito da UEMS, unidade Naviraí, e fizeram inscrição para o Processo Seletivo de Transferência para a UFMS, que disponibilizou 03 (três) vagas para o curso, de acordo com o Edital PREG nº 168/2014; **(2)** as inscrições foram indeferidas, por falta de cumprimento de 20% da carga horária; **(3)** em 2014 concluirão a carga horária mínima exigida e, portanto, na matrícula terão preenchido o requisito; e **(4)** a legislação específica nada diz sobre a integralização mínima de 20% da carga horária do curso.

A liminar foi deferida "para o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a inscrição dos impetrantes no processo de transferência em questão pela não comprovação no ato da inscrição de que cursaram de 20% a 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE, autorizando o seu prosseguimento no certame, sendo que a apresentação do documento comprobatório de preenchimento do requisito previsto no item 7.1. 'd', do Edital PREG nº 168/2014 só deverá ser exigida por

ocasião de eventual matrícula no curso de Direito - Bacharelado - da FADIR."

A sentença concedeu a segurança.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença foi exarada nos seguintes termos (f. 103/6):

"(...)

Inicialmente, não verifico alegada falta de interesse processual por perda do objeto da presente ação mandamental, já que a decisão liminar proferida nestes autos se reveste de caráter precário, merecendo, para que possa garantir de fato o direito buscado na inicial, a respectiva confirmação por sentença final. Destarte, não há que se falar em perda do objeto pela simples concessão da medida liminar, até porque, diante do caráter de precariedade já mencionado, eventual sentença denegatória ensejaria o retorno da situação fática ao status quo ante.

No mais, analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, a Magistrada que analisou o pleito emergencial assim se pronunciou:

"Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida.

Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição da impetrante seja indeferida ao argumento de que ela não concluiu mais de 20% da carga horária do curso na IES de origem. É que a comprovação, por parte da candidata, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da realização da matrícula, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame.

Veja-se que em casos semelhantes - concursos públicos - as exigências editalícias só devem ser comprovadas por ocasião da posse, a teor da Súmula 266, do STJ:

"STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

Tal entendimento pode ser utilizado por analogia no caso em questão, pois tudo está a indicar que os impetrantes, por ocasião da matrícula no curso para o qual pretendem transferir-se, já terão preenchido o requisito em questão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ.

1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior.

2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade.

4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade.

5) Remessa necessária improvida."

REO 200582000095511 REO - Remessa Ex Offício - 92420 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data::15/12/2005 - Página::560 - Nº::240

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também está presente, haja vista que a prova escrita de caráter eliminatório está próxima e o indeferimento na via administrativa inviabilizaria a participação dos impetrantes no certame em questão.

Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de os impetrantes serem aprovados nas demais fases do certame e não apresentarem, por ocasião da matrícula no curso, documento comprobatório do requisito em discussão (f.45), por óbvio que a matrícula deles pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a inscrição dos impetrantes no processo de transferência em questão pela não comprovação no ato da inscrição de que cursaram de 20% a 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE, autorizando seu prosseguimento no certame, sendo que a apresentação do documento comprobatório do preenchimento do requisito previsto no item 7.1, d, do Edital PREG nº

168/2014 só deverá ser exigida por ocasião de eventual matrícula no curso de Direito - Bacharelado - da FADIR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença".

O parecer do Ministério Público Federal foi pela concessão da segurança.

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva.

Não modifica tal entendimento as informações trazidas pelo impetrado, visto que a exigência editalícia nos moldes como posta, não pode ser tida como simples autonomia administrativa, pois, a garantia do livre acesso ao ensino público de qualidade segundo a capacidade de cada um em processo seletivo de transferência para universidade pública impõe que a carga horária mínima do curso de origem seja comprovada no momento de sua eventual matrícula e não no momento da inscrição, em obediência ao princípio da isonomia.

Ainda que o escopo de tal previsão seja garantir o respeito ao número máximo de aluno por semestre e evitar que alunos se valham de um vestibular menos concorrido para o ingresso por via transversa na universidade pública, o simples fato de modificar o momento da comprovação do cumprimento da carga mínima de 20% do curso da data da inscrição para a data de eventual matrícula não modifica/anula ou impede que estes objetivos sejam atingidos, não sendo razão suficiente para infirmar a fundamentação aqui exposta.

Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, situação que enseja a concessão da ordem mandamental.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aceite, em definitivo, a inscrição dos impetrantes, no processo seletivo regido pelo Edital PREG 240/2013, devendo a carga horária de 20% do Curso Superior na IES de origem ser exigida somente no ato da matrícula. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Confirmo a liminar de fls. 113/116.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

(...)"

Contra tal sentença não houve apelação, restando apenas o exame da remessa oficial.

Consta dos autos que o Edital PREG 168/2014, de 02/10/2014, fez pública a abertura de inscrições para o processo seletivo de Transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior, para preenchimento de vagas ofertadas pela UFMS nos cursos superiores de graduação presenciais, correspondentes aos mesmos cursos de origem, para ingresso no 1º semestre letivo de 2015. Considerados os requisitos exigidos no edital, os impetrantes juntaram comprovantes de renovação de matrícula de Curso de Direito durante o ano de 2014 (f. 23/4) e os históricos escolares com indicação da carga horária cumprida (f. 29/30); e, em 12/11/2014, o Edital PREG 179 publicou o deferimento das inscrições dos impetrantes, somente por força da determinação judicial obtida liminarmente no presente feito, embora não cumprida a carga horária mínima de 20% do curso (f. 92v/93).

A solução aplicada pela sentença encontra respaldo jurisprudencial e, portanto, concedida a liminar em 06/11/2014, com transferência já para o 1º semestre de 2015, a reversão do mérito não mais se autoriza, até porque encontra respaldo na jurisprudência a exegese de que a comprovação do cumprimento da carga horária deve ser garantida até o momento da matrícula, não podendo obstar a própria participação no processo seletivo, cuja finalidade resta atendida com a demonstração oportuna, em observância ao devido processo legal. A propósito, os seguintes precedentes regionais, inclusive desta Corte:

REOMS 00147048420134036000, Rel. Des. Fed. MAIRAN MALA, e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015: "ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE. CARGA HORÁRIA MÍNIMA NA EXPECTATIVA DE SER CUMPRIDA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A exigência do cumprimento da carga horária no ato da inscrição ofende ao princípio da razoabilidade, porquanto a impetrante completará as horas exigidas para o curso pretendido no momento da matrícula. 2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 266, a qual estabeleceu: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". 3. A utilização da referida súmula não é cabível de forma direta, mas o mesmo tratamento pode ser adotado no caso em exame, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4. Além do mais a concessão da liminar e da segurança já possibilitou a participação da impetrante no certame pretendido, de forma que a situação jurídica deve ser resguardada, embora não conste dos autos se ela conseguiu ou não a aprovação."

REOMS 200450010065338, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 01/12/2006: "ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA NO ATO DA INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. 1) Em se tratando de processo seletivo de transferência para universidade pública, deve-se assegurar ao aluno o direito de comprovar a carga horária mínima de seu curso de origem no momento de sua eventual matrícula na instituição de ensino superior. 2) É certo que por não se tratar de concurso público para provimento de cargos, mas sim de processo seletivo de transferência de estudante para universidade pública, o caso não comporta a

aplicação direta da Súmula n.º 266 do STJ, a qual estabelece que "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público". 3) Contudo, o mesmo tratamento que a referida súmula concede aos aspirantes a cargos públicos pode ser dispensado ao impetrante, pois, em ambos os casos, busca-se a preservação de direitos constitucionais de igual relevância, quais sejam: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e o livre acesso ao ensino público de qualidade. 4) Acresce que o histórico escolar parcial do impetrante demonstra que ele completaria a carga horária exigida pelo edital antes mesmo da data da prova do concurso, o que reforça a tese no sentido de que o ato impugnado desborda da razoabilidade. 5) Remessa necessária improvida."

REOMS 00145852620134036000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2015: "MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE. CARGA HORÁRIA MÍNIMA NA EXPECTATIVA DE SER CUMPRIDA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. A exigência do cumprimento da carga horária no ato da inscrição ofende o princípio da razoabilidade, pois os impetrantes completarão as horas exigidas para o curso pretendido no momento da matrícula. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 266, a qual estabeleceu: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". 3. A utilização da referida súmula não é cabível de forma direta, mas o mesmo tratamento pode ser adotado no caso em exame, com fundamento no princípio da razoabilidade. 4. Além do mais a concessão da liminar e da segurança já possibilitou a participação dos impetrantes no certame pretendido, de forma que a situação jurídica deve ser resguardada, embora não conste dos autos se eles conseguiram ou não a aprovação. 5. Remessa oficial desprovida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008887-81.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.008887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00088878120144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que, em mandado de segurança que visa à desunitização da carga e devolução do contêiner GLDU 375.582-4, concedeu a ordem.

Alegou a impetrante que atua no transporte marítimo internacional e, assim, trouxe ao país mercadorias, desembarcadas, mas não desembaraçadas pelo proprietário, nem fiscalizadas para efeito de perdimento, gerando a retenção do contêiner. A demora na liberação das unidades de carga tem causado danos à sua atividade de transportador marítimo, ao tempo em que seus equipamentos permanecem indevidamente retidos e sujeitos à deterioração pelas intempéries.

Interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar, foi a este dado provimento.

A sentença concedeu a ordem.

Sem recurso, subiram os autos a esta Corte, por força da remessa oficial, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão já foi tratada por ocasião do julgamento do AI 0000845-85.2015.4.03.0000, quando da apreciação do recurso em face do indeferimento da liminar no presente mandado de segurança:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a desunitização da carga e a devolução do contêiner GLDU 375.582-4.

Alegou, em suma, a agravante que (1) o ato coator viola o artigo 24, § único, da Lei 9.611/98 e os artigos 5º, incisos II, XXII,

LIV e XLV, e 37 da CF; (2) contêiner e mercadoria são dois bens distintos, sendo que a nacionalização das mercadorias poderá ocorrer independentemente do que for feito com o contêiner, não tendo este que aguardar pelo destino daquelas, ou seja, não há motivo plausível para que o contêiner permaneça retido junto com a mercadoria aguardando por uma nacionalização que poderá ou não ocorrer (f. 12); (3) não se aplicam as disposições da Lei 9.611/98, ao caso concreto, pois não se trata de transporte multimodal, mas, unicamente, de transporte marítimo, tendo a transportadora se responsabilizado, apenas, pelo transporte da carga do porto de Nhava Sheva (Índia) até o porto de Santos (Brasil), cessando a sua responsabilidade com a entrega do contêiner no porto de destino, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 116/67, não estando de qualquer forma obrigada a aguardar o prosseguimento do despacho aduaneiro; (4) a retenção indevida da unidade de carga está sujeita à deterioração causada pelo tempo, caso não receba a manutenção necessária à sua conservação, gerando enormes prejuízos à agravante.

Intimada para contraminuta, a impugnou alegando em suma que "[...] é perfeitamente legal a retenção de carga até que se defina a destinação da mercadoria acondicionada [...]" (f. 180).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de internação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

RESP 1.056.063, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 01/09/2010: "ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. PENA DE PERDIMENTO. APLICADA EM RELAÇÃO A MERCADORIAS. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COMO CONTÊINER QUE AS TRANSPORTA/ARMAZENA. INEXISTÊNCIA. 1. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 908.890/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 23.4.2007, e REsp 526.767/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 19.9.2005. 2. Recurso especial não provido."

AGRESP 1.050.273, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 18/08/2008: "ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. I - Incabível a apreensão de container quando decretado o perdimento das mercadorias nele transportadas, pois inexistente relação de acessoriedade entre eles. Precedentes: AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23.04.2008; AgRg no Ag 932.219/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007; REsp nº 914.700/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 07.05.2007; REsp nº 908.890/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23.04.2007 e REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19.09.2005. II - Agravo regimental improvido."

AI 2009.03.00044704-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 26/04/2010: "DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido."

AMS 2009.61.04006915-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 18/03/2011: "ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE. Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte. A teor das disposições da Lei nº 6.288/75 (art. 3º) e da Lei nº 9.611/98 (art. 24), o contêiner é considerado como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido. A responsabilidade pelo desembarço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia. Apelação provida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados."

expostas, em consonância com a fundamentação da sentença, para a confirmação da ordem concedida, à luz da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038665-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SUPERMERCADO COBAL LTDA
No. ORIG. : 00013048519978260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição material, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição, pois não houve inércia, sendo aplicável, na espécie, a Súmula 106/STJ.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AGARESP 381242, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 22.05.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

AGARESP 590689, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 21.11.2014: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. Esta Corte considera que a constituição do crédito tributário do tributo declarado, mas não pago "é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior". 3. Não há no acórdão recorrido a fixação precisa da data relativa à entrega da declaração, nem do vencimento do tributo, mas aduziu a Corte de origem as competências a que se referiam; bem como a apresentação de GIA pelo parte do contribuinte. 4. Assim, à mingua de outros elementos que possam infirmar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que entre a data do vencimento e a data do ajuizamento da execução fiscal transcorreram mais de cinco anos, há de ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, até porque conclusão contrária esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ. 5. O mesmo óbice aplica-se ao argumento recursal segundo o qual não teria havido apresentação de GIA por parte do executado. Agravo regimental improvido".

AI 0024598-08.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 de 08.01.2015: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O art. 174 do Código Tributário Nacional

disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". 4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. 6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei. 7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco". 8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's. 9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto às referidas CDA's. 10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 11. Agravo desprovido".

Na espécie, restou demonstrado que a declaração foi entregue em 31/05/1995 (f. 04/06), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 02/09/1997 (f. 02-v), ainda dentro do prazo quinquenal.

Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça. Houve o "cite-se" em 02/09/1997 (f. 02), antes da LC 118/2005, sem interromper a prescrição, o que poderia ocorrer apenas com a efetiva citação da devedora, porém houve falência da executada em 03/12/1996 (f. 28/9), sem que tenha sido citado o síndico da massa falida em qualquer momento.

Nem se alegue que houve causa interruptiva em razão da citação dos sócios, como responsáveis tributários, em 12/06/2000 (f. 35), mesmo porque a falência não configura forma de dissolução irregular da sociedade, nem foi narrada ou demonstrada no pedido de inclusão dos sócios (f. 31), a prática pelos administradores de infração legal ou contratual, nos termos do artigo 135, III, CTN, não podendo interromper-se a prescrição sem a citação da executada.

Como se observa, inexistindo causa interruptiva depois de proposta a execução fiscal, decorreu o prazo quinquenal desde a entrega da declaração, em 31/05/1995 (f. 04/06). Mesmo que assim não fosse, apenas para argumentar, e ainda que considerada a citação de sócios como responsáveis como apta a produzir algum efeito prescricional, assente na jurisprudência que não se elide a prescrição, se o tempo entre a propositura da execução fiscal (02/09/1997) e a causa interruptiva da prescrição, supostamente a citação dos corresponsáveis (12/06/2000, f. 35), foi comprovadamente excessivo e injustificado, e se para o decurso de tal prazo não concorreu exclusivamente a demora do mecanismo judiciário, como se exige para afastar a consumação da prescrição, daí porque, também sob tal prisma, restaria inviável acolher a pretensão fazendária.

A propósito:

RESP 1.105.174, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/09/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, § 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, § 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido."

RESP 1.109.205, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/04/2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do

art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009550-20.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.009550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ASSAGIO PRESTINARIA PADARIA E CONFEITARIA LTDA -EPP e outro(a)
: JULIO HENRIQUE DE CAMPOS
ADVOGADO : SP250538 RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00095502020114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Assagio Prestinaria Padaria e Confeitaria Ltda - EPP e outro, em face da r. decisão monocrática que rejeitou as matérias preliminares e, no mérito, negou seguimento ao agravo retido e à apelação, nos autos do mandado de segurança cujo objeto é obter provimento jurisdicional que assegure aos impetrantes serem excluídos de quaisquer responsabilidades tributárias no que tange aos débitos da empresa Fábio de Pádua EPP.

Fundamentos da embargante:

A impetrante, embarga arguindo omissão e contradição arguindo que a r. decisão embargada discutiu matéria diversa do que foi questionado. Prequestiona, por fim a matéria.

Cumpra decidir.

Embargos de Declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.

Sem razão a embargante.

Não houve omissão ou contradição em nenhum aspecto. A r. decisão prestou a tutela jurisdicional nos estritos limites do pedido (artigo 128, 459, *caput*, e 460, *caput*, do Código de Processo Civil).

Ademais, é de se salientar que em relação ao respectivo *decisum*, não houve obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

À propósito reporto-me ao julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"(...). Embargos de Declaração. Pressupostos Inexistentes. Rediscussão da matéria (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios.

Precedentes: EDcl no AgrRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/08/2006; EDcl nos Edcs no Ag nº

(...)

III - Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

IV - Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, EDREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

A atenta leitura do decisum combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irresignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que o julgador reanalise as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio.

Cumpra lembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

No mais, não há na r. decisão monocrática qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

Diante do exposto, há que se NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000592-29.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000592-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00005922920124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Ação Ordinária ajuizada para determinar a convocação do autor, preenchendo as 70 vagas anunciadas, e assegurando a realização das fases subsequentes do concurso de aviadores da Aeronáutica do ano de 2012: concentração intermediária e concentração final.

Narra o autor que prestou processo seletivo para o Curso de Formação de Oficiais Aviadores - CFOAV -, qualificando-se na 370ª posição, com média final 6.25.

A antecipação da tutela foi deferida, porém tal decisão foi reformada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.004821-5.

A União apresentou contestação.

O pedido foi julgado improcedente.

Em Apelação, sustenta o autor que, não obstante o edital prever 70 vagas, foram convocados apenas 59 candidatos para a efetivação das matrículas.

Afirma que por força da liminar concedida, foi aprovado na fase da Concentração Intermediária.

Alega que a Administração é vinculada ao número de vagas previsto no edital, devendo testar tantos candidatos quanto necessário até o preenchimento de todas as vagas.

Argumenta que houve julgamento citrapetita e negativa de vigência dos princípios da moralidade administrativa e da segurança jurídica.

A União apresentou contrarrazões, narrando que no exame de admissão aos cursos de formação de oficiais aviadores, intendentes e de infantaria da Aeronáutica do ano de 2012, a seleção tem como objetivo a matrícula em um dos cursos de formação da Academia da Força Aérea (AFA), quais sejam, os Cursos de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV), de Formação de Oficiais Intendentes

(CFOINT) e de Formação de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica (CFOINF), tomando-se o selecionado, Cadete-Aviador, Cadete-Intendente ou Cadete-Infante da Aeronáutica, respectivamente.

Prossegue informando que a etapa denominada concentração inicial visa à realização das provas escritas do Exame de Escolaridade (EE), precedida de orientação aos candidatos sobre os procedimentos durante as provas e também a respeito da próxima fase, a Concentração Intermediária. Esta, por sua vez, visa iniciar as etapas subsequentes do certame e orientar o candidato convocado a respeito da Inspeção de Saúde (INSPSAU), do Exame de Aptidão Psicológica (EAP), do Teste de Aptidão à Pilotagem Militar (TAPMIL), do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), das solicitações de recurso e sobre a Concentração Final.

Alega que, conforme prevê o item 5.3.1 do Edital, dentre aqueles que obtiveram a nota mínima para aprovação no EE, a Aeronáutica poderá chamar para participar da concentração intermediária candidatos em quantidade de até oito vezes o total de vagas, podendo este número ser inferior a este limite, de acordo com a conveniência da Administração. Ressalta que a convocação de candidatos não é feita aleatoriamente, mas sim em função do comportamento histórico de candidatos desistentes e eliminados nas etapas subsequentes (INSPSAU, EAP, TAPMIL, TACF e análise de critérios e documentos para matrícula), nos termos do item 5.3.2 do Edital, com o uso de ferramentas estatísticas pela Administração para determinar o quantitativo de candidatos que serão convocados, atendendo aos princípios administrativos da eficiência e da economicidade, uma vez que, para redução dos custos dos exames realizados na segunda fase do certame, a Administração não chama para a realização dos exames candidatos além do número considerado necessário.

Informa ainda que os candidatos aprovados em todas as etapas realizadas têm seus resultados analisados pela Junta Especial de Avaliação (JEA), órgão colegiado constituído especialmente para este fim, sendo que aqueles que obtiverem aprovação dentro do número de vagas serão selecionados para habilitação à matrícula no CFOAV, no CFOINT ou no CFOINF, considerando a ordem decrescente de suas médias finais, os critérios de desempate e a homologação da JEA.

Por sua vez, a chamada concentração final visa à efetivação da matrícula, mediante comparecimento pessoal e entrega de toda a documentação prevista para análise e conferência, comprovando o atendimento dos requisitos previstos para a matrícula no curso. O candidato aprovado em todas as etapas, mas não classificado no número de vagas existentes é considerado excedente, tendo a listagem desses candidatos excedentes a finalidade de permitir a convocação imediata para preenchimento de vagas não completadas em razão de eventual desistência ou não habilitação, desde que tal convocação se dê dentro da validade desse Exame, que, conforme o item 9.5.1 do Edital, se encerra em 10 (dez) dias corridos após a data prevista para a matrícula, para que haja tempo hábil à realização das demais etapas do procedimento de matrícula, que precisa ter tempo certo para que se possa cumprir o cronograma do início do curso.

No caso do concurso para o CFOAV realizado pelo ora agravado, foram fixadas 70 vagas no edital, que previa ainda em seu item 2.3.4 a possibilidade de se aumentar o número de vagas por necessidade da Administração.

Informa que a Aeronáutica chamou 350 (trezentos e cinquenta) candidatos para participar do certame e concorrer a uma das 70 (setenta) vagas do CFOAV, dentre aqueles que obtiveram o grau mínimo para aprovação na prova escrita, obedecendo a parâmetros definidos após anos de realização de concurso para a Academia da Força Aérea, sendo que, como na fase de concentração intermediária foi detectado um número elevado de faltas de candidatos aos exames, porém ainda dentro dos limites estabelecidos, foram convocados ainda mais 10 (dez) candidatos para uma segunda concentração intermediária, conforme previsão do item 5.3.3 do edital, pois ainda havia tempo hábil para tanto, a fim de que não restassem vagas a preencher no concurso, o que não ocorreu no caso vertente em razão do índice de faltas a eventos posteriores ter fugido aos padrões dos concursos anteriores, impedindo o preenchimento das vagas oferecidas por não haver mais tempo hábil para convocação de mais candidatos, a realização dos exames previstos e a avaliação e revisão dos exames em eventuais recursos administrativos, pois a última etapa a ser preenchida pelos candidatos, qual seja, a apresentação para a concentração final e matrícula se iniciaria em 15.1.2012.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de sentença citra petita porque não há nulidade na ressalva de entendimento do julgador, o qual pode adotar o entendimento das Cortes superiores para preservar o princípio da celeridade e segurança jurídica.

No mérito, o agravado classificou-se em 370º lugar no Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV), com média final de 6,2500 e atingindo o grau mínimo nas provas específicas, equivalente a 5,0000, conforme previsto no item 5.2.6.3 das Instruções do Edital, restando, portanto, considerado com aproveitamento apto a habilitá-lo, nos termos do item 5.2.7.2 do Edital, abaixo transcrito:

Serão considerados candidatos com aproveitamento aqueles que obtiverem Média Final (MF) igual ou superior a 5,0000 (cinco), desde que atendam ao critério estabelecido no item 5.2.6.3 destas Instruções.

O item 5.3 do edital, que trata da convocação para a concentração intermediária e para os exames que a compõe (INSPSAU, EAP, TAPMIL e TACF), por sua vez, prevê que:

5.3.1 Somente serão convocados para prosseguirem no Exame e participarem da Concentração Intermediária (para realizar a INSPSAU, o EAP, o TAPMIL e o TACF) os candidatos relacionados de acordo com a ordem estabelecida pela Média Final, por Curso. Para participar da Concentração Intermediária, poderão ser convocados candidatos em quantidade até oito vezes o total das vagas previstas para cada Curso, podendo o número ser inferior a esse limite e diferente entre os Cursos, de acordo com a conveniência da Administração.

5.3.2 A convocação de candidatos para a Concentração Intermediária em número superior ao das vagas previstas visa exclusivamente ao preenchimento dessas, em função do comportamento histórico de candidatos desistentes e eliminados nas etapas subsequentes (INSPSAU, EAP, TAPMIL, TACF e Análise de critérios e documentos para matrícula).

5.3.3 Caso as vagas previstas não sejam preenchidas com os candidatos convocados para a Concentração Intermediária, a Administração poderá efetuar novas convocações, dentre os candidatos considerados com aproveitamento pelo item 5.2.7.2, respeitando-se a sequência da classificação estabelecida pela Média Final, desde que existam prazos mínimos necessários para a realização das etapas seguintes e a convocação ainda se dê dentro do prazo de validade deste Exame.

Compulsando os autos, constato que, inicialmente, foram convocados para a concentração intermediária os 350 primeiros candidatos habilitados (fs. 119/132), ou seja, um número de candidatos 5 (cinco) vezes maior do que o número de vagas previstas no Edital (70,

conforme item 2.3.3 - fl. 42).

Posteriormente, ante o elevado número de ausências detectado pela Administração, foram convocados mais 10 candidatos habilitados, classificados entre a 351.^a e a 360.^a posição no concurso, para a 2.^a Concentração Intermediária, a se realizar em 3.10.2011 (fls. 133/134), exatamente conforme previsto no Anexo B - Calendário de Eventos - do Edital (fl. 69, item 21).

Realizadas as etapas da Concentração Intermediária, quais sejam, Inspeção de Saúde (INSPSAU), Exame de Aptidão Psicológica (EAP), Teste de Aptidão à Pilotagem Militar (TAPMIL) e Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), com os candidatos que atenderam as convocações acima mencionadas, bem como julgados os respectivos recursos foi divulgada, em 12.1.2012, a relação nominal dos candidatos selecionados pela JEA para habilitação à matrícula, contendo as médias finais com as respectivas classificações, bem como a convocação para a Concentração Final, a se realizar em 15.1.2012 (fls. 135/137), tudo mais uma vez rigorosamente de acordo com o previsto no Calendário de Eventos do Edital (fls. 69/71).

Por outro lado, a demanda de origem, foi ajuizada somente no dia 24.1.2012 (fl. 19), doze dias após a divulgação do resultado final da Concentração Intermediária e da consequente convocação para a Concentração Final e meses após a convocação para a 2.^a Concentração Intermediária, de cuja relação o agravado já não constava.

Entendo que a Administração agiu de pleno acordo com o disposto no Edital, especialmente nos seus itens 5.3.1 a 5.3.3 supramencionados e com o cronograma de eventos previsto, cumprindo as datas fixadas e atuando dentro dos critérios estabelecidos, considerando a conveniência da Administração e os prazos mínimos necessários para a realização das etapas seguintes, conforme expressamente ressalvado nos referidos itens do Edital.

Foram convocados candidatos em número mais de cinco vezes maior do que o número de vagas previsto, o que a meu ver respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O fato de, mesmo assim, as vagas não terem sido totalmente preenchidas, não pode ser imputado a eventual culpa ou arbítrio da Administração, mas sim ao índice elevado de faltas e reprovações e à absoluta falta de tempo hábil, ressalvada expressamente no edital e facilmente constatável pela análise do calendário de eventos juntado aos autos, o qual, vale repetir, foi rigorosamente cumprido pela Administração, conforme acima demonstrado.

O concurso público possui um calendário ordenado de eventos, devendo seguir uma linha de continuidade, de sequencialidade entre as suas várias etapas, sob pena de instaurar-se verdadeiro tumulto, com evidente dano ao interesse público. É o que ocorreria no caso dos autos, com a alteração de todo um cronograma previamente estabelecido e devidamente cumprido pela Administração a fim de satisfazer o interesse de candidatos que possuíam tão somente expectativa de direito decorrente da habilitação em etapa anterior, não concretizada quando do resultado final do certame.

A Administração não pode ser compelida a preencher as vagas previstas no Edital a qualquer custo, especialmente quando atuou dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, inerentes ao poder discricionário que possui. Nesse sentido, colaciono julgado recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS NORMAS EDITALÍCIAS E INOVAÇÃO INDEVIDA LEVADA A EFEITO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CANDIDATO APROVADO, MAS NÃO CLASSIFICADO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RESGUARDAR. PRECEDENTES.

1. A Teoria do Fato Consumado, em matéria de concurso público, não é aplicável quando a participação do candidato no certame ocorre tão somente em razão de decisão liminar. 2. Não há antinomia entre as regras do edital, porquanto trata-se de normas distintas a regular diferentes hipóteses do multicitado certame e, por via de consequência, é de rigor reconhecer a discricionariedade, afastando-se a obrigação de convocar candidatos suficientes a preencher todas as 150 vagas inicialmente oferecidas no Curso de Formação Profissional. 3. A partir da discricionariedade conferida para a hipótese de nova convocação, a Administração valeu-se de critérios de conveniência e oportunidade, para entender por bem realizar uma única nova chamada, não havendo irregularidade nesse proceder a ser reconhecida pelo Poder Judiciário. 4. Não obtida classificação dentro do número de vagas fixado no edital, não há direito líquido e certo a resguardar na espécie. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, ROMS 200602804907, ROMS - Recurso Ordinário Em Mandado de Segurança - 23390 - Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Data: 2.12.2010 - DJE Data: 17.12.2010 - grifou-se)

Pelo exposto, nego seguimento à Apelação, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016051-17.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016051-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : DISTRIBUIDORA D N A DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00160511720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em 06/09/2011 por DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALÇADOS LTDA., em face da União Federal, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando a ilegalidade de tais exações.

Requer a Autora que os valores indevidamente recolhidos sejam compensados desde os últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tudo, com correção monetária e aplicação da Taxa Selic, além dos juros de mora de 1% ao mês.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.808.539,31, à época da propositura da ação.

Acostados cópias de guias de recolhimento das contribuições sociais em comento às fls. 52/105.

Os efeitos da tutela antecipada foram indeferidos à fl. 109. Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração requerendo o reconhecimento de contrariedade, que a Autora entende existir na r. decisão. Contudo, à fl. 120, os embargos foram rejeitados e a decisão foi mantida. Porém, a Autora interpôs agravo de instrumento por não se conformar com tal decisão que rejeitou seus embargos.

Posteriormente foi negado seguimento ao agravo de instrumento à fl. 182.
Contestação apresentada às fls. 150/172.

Sobreveio sentença julgando o pedido improcedente e extinguiu-se o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à União Federal, arbitrados no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, § 3º do mesmo dispositivo legal.

Apelou a Autora pugnando pela reforma da sentença alegando que o ICMS, além de não configurar faturamento, também não tem relação com o conceito de receita.

Recebida a apelação em seus regulares efeitos de direito à fl. 233.

A União Federal apresentou apelação, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo *a quo*.

Recebida a apelação em seus regulares efeitos de direito à fl. 261.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 § 1º- A do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento da presente ação tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ.*
- 2. Recurso especial improvido.*

(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da COFINS com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437." Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO.

POSSIBILIDADE.

1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.
2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Agravo inominado provido.
(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.** ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em **06/09/2011**, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em **06/09/2011** e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, as inicial foram acostados cópias de guias de recolhimento das contribuições sociais em comento às fls. 52/105.

Os créditos da autora devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 em favor da Autora, com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora e julgo prejudicada a apelação da União Federal nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001554-48.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.001554-1/SP

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : GN INJECTA IND/ COM/ DE MATERIAIS MEDICOS CIRURGICOS ODONTOLOGICOS E DESCARTAVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : SC017829 SHIRLEY HENN e outro(a) |
| APELADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : 00015544820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança preventivo, interposta pela impetrante, ora apelante, em face de sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Houve contrarrazões da União, ora apelada, às folhas 143/145.

O Ministério Público Federal às folhas 147/148, opinou pelo regular prosseguimento do recurso.

Às folhas 153/154, a impetrante, ora apelante, requereu a homologação da desistência da ação e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, além de renunciar eventual prazo recursal decorrente da homologação do pedido de desistência, nos termos do art. 502, do mesmo *Codex*.

Decido.

Consoante reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a desistência do Mandado de Segurança pode-se dar a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado, não se aplicando, portanto, o que dispõe o art. 267, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito". (RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes. 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes. 3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança ": Súmula STF 512. 4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ". (RE nº 231671 AgR-AgR/DF - Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJe de 22.05.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido." (RE 165.712-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2002).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados" (RE 167.263-ED-EDv, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2004).

Destarte, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do *writ* manifestada às folhas 153/154, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta.

Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004985-88.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004985-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS BETIOL
No. ORIG. : 00049858820134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho requerendo a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que os valores executados são inferiores ao patamar fixado pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/11.

É o relatório. DECIDO:

A presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "*Os Conselhos não executarão*

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (31.10.11), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. IV. Apelação desprovida.

(TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se de legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única anuidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)

Com efeito, nas razões de apelação a exequente demonstra que os valores executados, devidamente atualizados superam o limite legal imposto pela Lei nº 12.514/11, de modo que a r. sentença merece reforma.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido.

(TRF3, AC - 1906031, processo: 0006325-04.2012.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3: 27/06/2014)

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009811-48.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009811-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : ROSIMERI VIEIRA GOMES
No. ORIG. : 00098114820124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo Conselho visando à cobrança de valores referentes a anuidades.

Em grau de apelação o Conselho pugna a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

Nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Tratando-se de cobrança de anuidade o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Neste sentido, trago à colação entendimento do e. STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, REsp 1235676 / SC, processo: 2011/0017826-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, fonte: DJe 15/04/2011)

Na hipótese dos autos, correta a r. sentença que reconheceu a prescrição das anuidades cujos vencimentos superaram o lapso temporal de 5 anos para a sua respectiva cobrança.

Por outro lado, a presente execução fiscal foi ajuizada na **vigência da Lei nº 12.514/11**, cujo artigo 8º estabelece que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Com efeito, o legislador preocupou-se em fixar um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais executarem suas respectivas anuidades, entendendo o E. STJ, no REsp nº 1.374.202/RS, que "*O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso*" (grifei) e, à evidência, essa regra processual, aplica-se aos feitos propostos a partir da publicação da referida Lei (31.10.11), caso da presente execução.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor infimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos

para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de amidade, hipótese inocorrente in casu. IV. Apelação desprovida.

(TRF3, AC - 1784362, processo: 0009511-30.2011.4.03.6139, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a amidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma única amidade no valor total de R\$ 925,58 em mai/2006, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1814847, processo: 0002055-59.2006.4.03.6121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 22/02/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011026-64.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.011026-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : NEW CONT AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA
No. ORIG. : 00110266420094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a amidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o

art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a amidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a amidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de amidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequação ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021632-63.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.021632-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO : SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A) : RENATA DA SILVA NETO
No. ORIG. : 00216326320084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo - execução fiscal - com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Em grau de recurso pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a amidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor (hipótese dos autos), cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Assim, a r. sentença merece reforma para adequação ao precedente do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309887-45.1997.4.03.6102/SP

1997.61.02.309887-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SAVANA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA e outro(a)
: SINVAL MOREIRA REIS
No. ORIG. : 03098874519974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal. Alega a Apelante a inoccorrência da prescrição.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença está em consonância com a Súmula nº 314/STJ segundo a qual "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente", bem como com a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.
2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.
3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1305755 / MG, processo: 2012/0018699-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 10/05/2012)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.
4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.
5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.
6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04".
7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1245730 / MG, processo: 2011/0039682-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, fonte: DJe 23/04/2012)

Com efeito, não sendo o devedor/bens penhoráveis localizados, uma vez determinada a suspensão do feito e o posterior arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, após o transcurso do lapso prescricional, é correta a sentença que reconhece a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Ressalte-se que inexistente qualquer vício de intimação, pois já fixada a jurisprudência no sentido de que é desnecessária a intimação da exequente do arquivamento do feito após o transcurso da suspensão do mesmo. Precedente: **STJ, AgRg no AREsp 225152/GO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 202392/SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2012.**

Ademais, "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Por fim, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: **REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.**

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000372-41.2002.4.03.6116/SP

2002.61.16.000372-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG. : 00003724120024036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941/09.

Pugna-se em grau de recurso a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Conforme reiterados julgados desta Corte a aplicabilidade do artigo 14 da Lei nº 11.941/09 para fins de extinção da execução por força da remissão prevista na norma mencionada, para além de verificar o valor da execução fiscal, se igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabe ao Magistrado perscrutar acerca da respectiva data do vencimento dos débitos, bem ainda se o devedor possui outros débitos que, consolidados, ultrapassem o limite legal, o que ocorre na hipótese dos autos, de modo que a r. sentença merece reparo. Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. REMISSÃO. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. É assente no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento de débitos apenas dá ensejo à extinção da execução quando realizado em momento anterior à propositura da ação. 3. Analisando o caso concreto, observa-se que a adesão ao programa parcelamento foi realizada após o ajuizamento da ação (fl. 215), devendo esta, por ora, apenas ser suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e não extinta. 4. No que tange à aplicabilidade do artigo 14, caput, da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, a jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios é firme no sentido de que, para fins de extinção da execução por força da remissão prevista na norma mencionada, além de verificar o valor da execução fiscal, se igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabe ao Magistrado perscrutar acerca da respectiva data do vencimento dos débitos, bem ainda se o devedor possui outros débitos que, consolidados, ultrapassem o limite legal, a teor da redação do referido dispositivo legal. 5. No caso em tela, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários, pois a exequente manifestou-se desfavoravelmente ao pleito da agravante, visto que o somatório de pendências fiscais é superior ao limite fixado pelo dispositivo em referência (fls. 231/252). 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido.

(TRF3, AI - 474586, processo: 0013654-15.2012.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REMISSÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 11.941/09 - DÍVIDAS SUPERIORES A R\$ 10.000,00 POR SUJEITO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 557 do CPC admite o julgamento monocrático de relator quando o recurso for manifestamente improcedente, como no caso. II - Sobre a aplicabilidade do artigo 14 da Lei nº 11.941/09, a jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios é firme no sentido de que, para fins de extinção da execução por força da remissão prevista na norma mencionada, para além de verificar o valor da execução fiscal, se igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabe ao Magistrado perscrutar acerca da respectiva data do vencimento dos débitos, bem ainda se o devedor possui outros débitos que, consolidados, ultrapassem o limite legal. III - Somatório de pendências fiscais do executado superior ao limite fixado. IV - Agravo legal improvido.

(TRF3, AI - 444601, processo: 0019399-10.2011.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005697-61.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.005697-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : KI LEGUMES TAKAMORI LTDA
No. ORIG. : 00056976120004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Em grau de recurso, pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O E. STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas, a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/06/2009).

Posteriormente, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, o E. STJ assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); (b) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (c) "incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC) (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010) - grifei.

No presente caso, desde o ajuizamento da ação (2000) até a prolação da r. sentença (2010) sequer a empresa executada fora citada, cabendo destacar o uma vez frustradas as tentativas de citações por correio e oficial de justiça, a Fazenda Nacional pode requerer a citação por edital a viabilizar a interrupção da prescrição - o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Com efeito, como bem fixado na r. sentença, não há que se imputar a demora da citação ao Poder Judiciário, devendo-se, portanto reconhecer a ocorrência da prescrição, vez que inaplicável, à hipótese, o entendimento tirado do julgamento do REsp nº 1.120.295, e da Súmula nº 106/STJ.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONDICIONADO À CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO SUMULAR 106 DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Quanto à ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas, a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/06/2009).

II. Posteriormente, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a

qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); (b) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (c) "incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC) (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010).

III. Não se pode olvidar que, na Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou-se o entendimento de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto no enunciado sumular 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

IV. No presente caso, o executivo fiscal foi proposto em 09/06/2004, o despacho ordinatório da citação ocorreu em 14/07/2004 - anteriormente à vigência da LC 118/2005 -, os créditos tributários foram constituídos em 1998 e 1999, e a citação, por carta precatória, ocorreu apenas em 20/06/2006, sem que a demora em tal ato fosse imputada aos mecanismos da Justiça - como constou do acórdão recorrido -, motivo pelo qual não se pode falar em interrupção retroativa à data do ajuizamento da ação.

V. No caso, conclusão em sentido contrário ao acórdão recorrido, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça - como se pretende, no Especial -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado, pela Súmula 7/STJ.

VI. Nesse contexto, no acórdão recorrido, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos Recursos Repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ).

VII. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499417/RS, processo: 2014/0311171-6, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20/08/2015)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. Sendo aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. II - Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso, tem-se que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. III - A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. No presente caso, conforme se depreende da leitura dos autos, a negativa de citação não decorreu apenas dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1352311, processo: 0012506-07.2001.4.03.6126, Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, e-DJF3: 30/7/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 106. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Considerando que a execução fiscal fora ajuizada antes do advento da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação do devedor. 2. In casu, a execução foi ajuizada em 22 de junho de 2004, sendo que dentro do lapso prescricional a empresa executada e seus sócios não haviam sido citados. Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 30/10/2003) e a não efetivação da citação da executada no quinquênio legal, restou comprovada a ocorrência da prescrição. 3. Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada (f. 18, 37, 46 e 62), porém todas foram infrutíferas. Assim, no presente caso é inaplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - 2045467, processo: 0029694-34.2004.4.03.6182, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3: 22/5/2015)

Por fim, ressalte-se que a alegada adesão a programa de parcelamento é posterior ao escoamento do prazo prescricional, e este quando transcorrido extingue o crédito tributário. Neste sentido: "Não obstante o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN." (STJ, REsp 1252608/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.2.2012).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002921-90.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.002921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sorocaba SP
ADVOGADO : SP123396 ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP190338 TIAGO CAMPOS ROSA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00029219020124036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Municipalidade de Sorocaba em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Em grau de recurso, pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O E. STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas, a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/06/2009).

Posteriormente, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, o E. STJ assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); (b) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (c) "incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC) (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010) - grifei.

No presente caso, o executivo fiscal foi proposto em 18/12/2001, perante juízo estadual, sendo que o despacho ordinatório da citação ocorreu, também, em 18/12/2001 - anteriormente à vigência da LC 118/2005, visando à cobrança de ISS referentes aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000. Após, tentativa frustrada de citação por AR no endereço da empresa executada, somente em 2012, os autos foram remetidos ao juízo federal, e a citação se efetivou.

Com efeito, confrontando-se as datas revela-se que a demora da citação decorreu por culpa do exequente, não sendo aplicável ao caso o entendimento tirado do julgamento do REsp nº 1.120.295 e da Súmula 106/STJ. Precedentes: **REsp. 1.120.295/SP, Ministro LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia; AgRg no AREsp 73215/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2013; AgRg no REsp 1351279/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1328272/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013.**

Assim, não há que se falar em desídia imputável ao Judiciário, pois já pacificado o entendimento de que "a movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004).

Por fim, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: **REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.**

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000198-34.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.000198-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : SP300303 FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00001983420134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **União**, inconformada com a r. sentença proferida em ação de obrigação de fazer proposta por **Alberto Cesar Xavier dos Santos** em face da apelante e do **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP**.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido do autor para conceder-lhe o direito de vista da prova objetiva e da redação do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), bem como do respectivo espelho da correção, além de possibilitar a interposição de recurso. Na oportunidade, condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (f. 262-265).

A apelante alega em suas razões recursais:

- a) preliminarmente, ser parte passiva ilegítima, visto que o INEP tem personalidade jurídica própria e representação judicial autônoma, além de ser o responsável pela adoção de medidas administrativas referentes à gestão do ENEM;
- b) a inexistência de interesse processual ante a perda do objeto, uma vez que o ENEM/2012, cerne da questão debatida, já foi encerrado;
- c) no mérito, a inaplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa na correção da prova de redação do ENEM por possuir especificidades que o diferenciam dos concursos públicos;
- d) que a Administração Pública possui discricionariedade técnica na elaboração do edital do ENEM/2012;
- e) que, caso ultrapassadas as preliminares, seja determinada a sucumbência recíproca no feito, motivo pelo qual deve ser afastada a condenação da União em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Interposição de agravo de instrumento pela parte ré, ora apelante, em face de decisão proferida pelo juízo *a quo* quanto ao recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo (f. 190-194v).

É o relatório. Decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, visto que o INEP, autarquia federal, é um órgão autônomo e dotado de personalidade jurídica própria, sendo o responsável pela correção das provas e divulgação das notas dos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

A Lei n. 9.448/1997 elenca as finalidades do INEP, e dentre elas, a de definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior:

"Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Autarquia Federal vinculada àquele Ministério, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, tendo como finalidades:

I - organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais;

II - planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País;

III - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional;

IV - desenvolver e implementar, na área educacional, sistemas de informação e documentação que abranjam estatísticas, avaliações educacionais, práticas pedagógicas e de gestão das políticas educacionais;

V - subsidiar a formulação de políticas na área de educação, mediante a elaboração de diagnósticos e recomendações decorrentes da avaliação da educação básica e superior;

VI - coordenar o processo de avaliação dos cursos de graduação, em conformidade com a legislação vigente;

VII - definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior;

VIII - promover a disseminação de informações sobre avaliação da educação básica e superior;

IX - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral". (grifei)

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - HABEAS DATA - ENEM - GESTÃO DOS DADOS SOB A COMPETÊNCIA DO INEP - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. 1. **Compete ao Presidente do INEP, autarquia federal, coordenar e gerir a realização do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) (arts. 1º, II, 16, VI, do Dec. 6.317/2007 e o art. 1º da Portaria nº 109 de 27/05/2009).** 2. Ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação, o que afasta a competência desta Corte para processar e julgar o writ. 3. Habeas data extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 20, I, "b", da Lei 9.507/97 e do art. 267, VI, do CPC". ..EMEN:(HD 201000231980, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/06/2010 ..DTPB:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA PROVA DE REDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO DOS ITENS, DE CORREÇÃO DAS PROVAS E DE ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - **Da análise do artigo 1º, da Lei nº 9.448/97, e do artigo 1º, do Anexo I, do Decreto nº 6.317/07, verifica-se que a adoção de medidas administrativas referentes à gestão e à operacionalização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia, de maneira que não possui a UNIÃO atribuição para praticar atos inerentes à correção das provas e à divulgação das notas dos candidatos, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.** 2 - Em tema de concurso público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que, em regra, sua competência limita-se à análise da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação dos itens, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias de responsabilidade da banca examinadora. Excepcionalmente, entretanto, em caso de flagrante ilegalidade ou ausência de observância às regras do edital, tem-se admitido a revisão pelo poder judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. 3 - Sobre o pedido de vista da prova, impende destacar que há previsão, no edital do exame em comento, de acesso, após a divulgação do resultado final, aos espelhos das redações realizadas pelos candidatos, exclusivamente para fins pedagógicos, a denotar o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, realizado em 09 de agosto de 2011, entre o Ministério Público Federal, a União e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, no qual restou estabelecido que, a partir de 2012, a exibição das provas e dos espelhos deveria ser viabilizada para fins meramente pedagógicos e que o recurso de ofício supriria o recurso voluntário a ser apresentado pelo candidato, de forma que não há que se falar em violação aos princípios da transparência e da publicidade. 4 - Por sua vez, quanto à metodologia de correção da prova de redação, o edital estipula que ela será realizada por dois professores, de forma independente, sem que um conheça a nota atribuída pelo outro, sendo a nota final constituída da média aritmética das duas notas. Ademais, o edital estabelece mecanismo de controle mediante o qual, se houver discrepância de mais de 200 (duzentos) pontos entre referidas notas, um terceiro professor será chamado a fazer nova correção. 5 - Constata-se, pois, que, dada a dimensão do certame e o fato de a prova de redação conter certa subjetividade, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP criou mecanismos para evitar o cometimento de injustiças, quais sejam, a dupla correção e o recurso de ofício, não havendo qualquer ilegalidade a ser decretada na metodologia aplicada. 6 - Verifica-se, do acurado exame dos autos, que, ante o valor atribuído à causa de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a tramitação da presente ação por aproximadamente 1 (um) ano e 8 (oito) meses e o trabalho realizado pelos advogados da parte ré, que, até a prolação da sentença, somente apresentaram contestação e informaram acerca da inexistência de provas a produzir, revela-se razoável a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 7 - Recurso de apelação parcialmente[Tab] provido". (AC 201351010005280, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:26/11/2014.)

Assim, é de rigor a exclusão da União do polo passivo da demanda e a inversão do ônus de sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que permanece suspenso ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reformar a r. sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito, em relação à União, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 15 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000307-59.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.000307-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP101935E MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A) : AMANDA TRINDADE DE QUEIROZ MOTTA
ADVOGADO : SP261061 LEANDRO ALVARENGA MIRANDA e outro(a)
No. ORIG. : 00003075920154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC)** em mandado de segurança impetrado por Amanda Trindade Queiroz Motta, objetivando seja assegurada a realização de estágio não-obrigatório junto à Danone Ltda.

O juízo *a quo* deferiu a liminar (f. 32-37) e concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante e determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias a fim de assegurar a realização de estágio supervisionado não-obrigatório (f. 84-86v).

Em suas razões de apelação, alega a UFABC que:

- a) reconhece a possibilidade de estágio não-obrigatório aos alunos do curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, mas o condiciona ao cumprimento do disposto na Resolução ConsEPE n. 112, que exige a aprovação em um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 créditos;
- b) ao Judiciário não é possível a ingerência no mérito administrativo, a ela assegurado por meio da autonomia universitária constitucionalmente estabelecida.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (f. 108-109v).

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra observar que, tendo sido acolhido o pedido da inicial, em detrimento da UFABC, fundação pública federal, a MM. Juíza *a quo* não submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Realizo, pois, de ofício, o reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 1º, do Código de Processo Civil c/c artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

Com efeito, a controvérsia reside na possibilidade, ou não, de a impetrante, discente regularmente matriculada no curso de bacharelado em Ciência e Tecnologia da UFABC, formalizar seu estágio voluntário junto à Danone Ltda.

Para que ocorra a formalização do estágio, a empresa exige que a Universidade assine o termo de estágio. A Universidade, por seu turno, recusa-se a assinar, alegando que a impetrante não cumpriu um dos requisitos previstos na Resolução ConsEPE n. 112, qual seja, a necessidade de aprovação em um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 créditos.

Essa alegação não merece prosperar, visto que a realização de estágio não obrigatório pelos discentes, também é uma forma de aprendizagem, e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei n. 11.788/2008, moldando sua carreira de acordo com suas próprias preferências e objetivos pessoais.

Em suma, a autonomia universitária não pode impedir a livre escolha dos alunos na execução das atividades que entendam mais convenientes para a sua aprendizagem. Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. MITIGAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento à apelação interposta quando manifestamente improcedente. 2. Instituição de ensino superior não pode se negar a assinar termo de estágio voluntário de aluno iniciante regularmente matriculado, sob a alegação de não cumprimento de requisitos previstos na Resolução CONSEPE n. 112/2011, quando na própria Lei de Regência n. 11.788/2008 não existem restrições. 3. É de rigor a mitigação da autonomia universitária diante da garantia constitucional à educação, prevista no artigo 205 da Carta Magna, considerando que o estágio não-obrigatório visa acrescentar conhecimento prático e qualificar o acadêmico para o mercado de trabalho. 4. Reiteração das alegações veiculadas no recurso ao qual se negou seguimento e que não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Tentativa de rediscussão de questões de mérito já decididas com base em jurisprudência desta Corte Regional. 5. Agravo desprovido". (AMS 00010734920144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida." (TRF 3ª Região, AMS 00219714020094036100, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marcio Moraes, Data de Julgamento 28/10/2010, Data de Publicação 19/11/2010)

"ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. SENTENÇA CONCESSIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. 1. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do art. 207 da Constituição Federal. 2. No exercício de suas atribuições e, considerando a autonomia universitária constitucionalmente estabelecida, a impetrada expediu, através do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade, a Resolução ConsEPE nº 112, a qual regulamenta as normas para realização de estágio não obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciências e Tecnologia (BC&T). 3. A autorização para realização de estágio não obrigatório ao discente que não preenche requisito estabelecido pela universidade, concedida por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e deve ser mantida em prol da segurança [Tab] jurídica". (AMS 00048850220144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, é de rigor a manutenção da r. sentença, determinando a assinatura do termo de estágio não-obrigatório pela UFABC. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 16 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003300-82.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.003300-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **CPFL Serviços Equipamentos, Indústria e Comércio S.A.**, contra sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, com o fito de "*declarar o seu direito ao oferecimento de garantia idônea (cartas de fiança) antes da propositura da ação de execução fiscal pela ré, a fim de viabilizar a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos fiscais, a obtenção de certidão positiva de tributos federais, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN, e a não inscrição da autora no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) em razão dos referidos supostos débitos ou, caso a ré já as tenha inscrito, determinar o cancelamento das restrições*", em demanda promovida em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, requereu a extinção do feito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil (f. 150-191).

Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) afirmou que não se trata de perda de objeto por causa superveniente, mas de "*renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação*", devendo a recorrente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

A postulante narrou que promoveu a presente ação, perquirindo direito de oferecer garantia idônea dantes da promoção da execução fiscal pelo fisco a conferir suspensão da exigibilidade do débito e, conseqüentemente, obter certidão positiva com efeitos de negativa com garantia de carta de fiança, todavia, não obteve êxito em seu intento.

Prosseguindo, disse a requerente que os valores em cobro atinentes a este feito encontram-se garantidos por depósitos judiciais nos autos da medida cautelar n.º 0003588-59.2011.403.6127, bem como na execução fiscal n.º 000162858.2013.8.26.0296, nesta, por carta de fiança, daí que tais fatos deságuam em "*perda superveniente do objeto*" perseguido, a afastar, inclusive, a condenação em honorários advocatícios, até porque há jurisprudência superior (REsp n.º 1156668/DF) que autoriza a expedição da certidão com a respectiva garantia, o que, por certo, resultaria na procedência do seu pedido, de sorte que é de rigor, na sua óptica, a extinção do feito, a teor do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Registre-se, de início, que a desistência da ação se submete à concordância da demandada, nos termos do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil; o que ela, por sua vez, não aquiesceu ao pleito nos moldes idealizados pela postulante, afirmando, além disso, que não se cuida de "*perda do objeto da ação por causa superveniente*" e, sim, nítido caso de "*renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação*".

Anote-se, ademais, que a desistência do recurso está prevista no art. 501 do Código de Processo Civil; já a desistência da ação vem disciplinada no inciso VIII do art. 267, combinado com o art. 158 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação encontra guarida no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Tais dispositivos, dentre outros, postos à disposição das partes e do juiz visam dar fim à controvérsia acerca da pretensão deduzida em juízo.

Da leitura do pedido da autora, não decorre, porém, que ela fundamentou a sua pretensão em qualquer dos incisos acima pontuados.

Com efeito, não havendo disposição de vontade da demandante, isto é, de abdicar deste processo nos termos propostos pela ré, ora apelada, e; por seu turno, não carecendo mais proveito na discussão do litígio, falta interesse de agir da recorrente na obtenção do provimento judicial evidenciado pelo binômio necessidade-adequação; sendo de rigor a extinção do processo com base no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Além disso, é verdade que não se pode afirmar que houve perda de objeto da ação por motivo superveniente. Não é isso, o que subsiste é o mero desinteresse processual da empresa que, *sponte propria*, não quer prosseguir com o debate; e isso, decerto, não a impele a renunciar.

Assim, extingo o feito com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso da postulante.

Mantenho a condenação da autora, ora apelante, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos da sentença de primeiro grau.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001637-05.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001637-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELISREGINA MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00016370520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face da r. sentença proferida em ação de reparação de danos morais e materiais proposta por **Elisregina Máximo da Silva**.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação para "*condenar o INSS a ressarcir à autora os danos morais suportados, que resultam no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*", sujeitos à incidência de juros de mora e correção monetária. Na oportunidade, condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), os quais restaram compensados ante a sucumbência recíproca (f. 59-61v).

O INSS, em suas razões recursais, alega, em síntese, que:

- a) a autora não faz jus à indenização por danos morais, haja vista ter recusado a ajuda ofertada pelos funcionários da autarquia após a queda;
- b) ao fixar a indenização em patamar superior ao pedido na inicial, o juiz *a quo* proferiu sentença *ultra petita*, devendo ser reduzido o valor para fins de adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caso seja mantida a condenação;
- c) a incidência de juros e correção monetária deve ocorrer a partir do ajuizamento da ação, em 04.03.2011, e não da data do evento danoso, e calculados com base no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade ou não de a autora ser indenizada por danos morais em razão de queda sofrida em agência do INSS, em 21.12.2010.

Constata-se, de início, que a autora havia sido submetida, no ano anterior, a uma cirurgia na região lombar, e que, em decorrência dessa queda, teve piora em seu quadro clínico (f. 17), tendo, inclusive, sido internada por alguns dias.

O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Para que seja possível sua responsabilização objetiva deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.

Assim, ao não ter procedido da maneira que se espera de um órgão público, garantindo a segurança dentro de suas agências, o INSS causou à autora um dano passível de indenização.

O dano moral ensejador de reparação é aquele que causa abalo psíquico relevante à vítima que sofreu lesão aos direitos da personalidade como o nome, a honra, a imagem, a dignidade, ou à sua integridade física.

In casu, presente a omissão dos agentes ao não prestar o auxílio necessário logo após a queda da autora. Esse fato restou comprovado

nos autos, conforme análise da r. sentença, em que o juiz *a quo*, assim, concluiu: "vejo que a autora sofreu um acidente dentro das dependências do INSS, e não foi socorrida da maneira usual. Resta clara a omissão de socorro, de autoria desconhecida. Fato grave por si só, que levou a autora a acionar a polícia para seu socorro" (f. 60v).

Ocorre que a condenação a título de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar superior ao valor dado à causa (R\$ 3.127,75), que, inclusive, abarcava os danos materiais não concedidos em primeira instância, configura sentença *ultra petita*, razão pela qual é de rigor a redução da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PEDIDO INDIVIDUALIZADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 460 DO CPC. 1. A existência de pedido certo e individualizado de indenização por danos morais impede a condenação em valor superior, sob pena incorrer em julgamento *ultra petita* (art. 460 do CPC). Precedentes do STJ. 2. No caso em análise, o TJRJ, em sede de recurso de apelação, condenou a empresa concessionária de energia elétrica ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), portanto, quantia superior à requerida na petição inicial, qual seja, R\$ 10.573,00 (dez mil e quinhentos e setenta e três reais) - fl. 11 -, fato que revela afronta ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. 3. Agravo regimental desprovido". ..EMEN: (AARESP 200400780792, ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012 ..DTPB:.)

"DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. ENVIO DO CPF AO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ERRO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEMORA EM RETIRAR O NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO VALOR A SER INDENIZADO. 1 - Nos termos da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, resta consolidado o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2 - Em razão da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. 3 - A instituição bancária, além de efetuar uma conduta danosa e prestar um mau serviço, ainda afirma que a manutenção do nome do correntista no cadastro de inadimplentes é culpa exclusiva do autor que não providenciou a exclusão de seu nome. 4 - A alegação da CEF, no tocante ao valor da indenização, afirmando que a r. sentença foi proferida de forma **ultra petita** merece acolhimento, vez que o valor fixado pela sentença foi além da pretensão inicial da parte. 5 - O pedido de indenização deve ser reduzido para fixar o valor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), suficientes para indenizar o dano sofrido, corrigidos a partir da fixação do valor do dano (Súmula 362/STJ), acrescido de juros, conforme o disposto na r. sentença. 6 - Recurso da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros conforme fixados pela r. sentença". (AC 00059333619984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

No que tange à incidência de juros e correção monetária, transcrevo trecho do julgado de minha relatoria: "[...] A correção monetária deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e deverá ser calculada com base no IPCA. Precedentes. 5. Os juros de mora deverão fluir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com esteio no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte.(AC 00062806020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a r. sentença e reduzir para R\$ 3.000,00 (três mil reais) a indenização a título de danos morais, valor este sujeito à incidência de juros e correção monetária nos termos supra mencionados.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 16 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017516-56.2014.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SERVPLAZA PROJETOS E IMPLANTACAO HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO : SP142973 JAQUELINE TREVIZANI ROSSI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00175165620144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por **Servplaza - Projetos e Implantação Hoteleira Ltda.** em face do **Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP**, requerendo a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e a suspensão dos efeitos da Portaria 293/14, que determinou sua exclusão do programa, bem como, alternativamente, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de aderir a outro programa de recuperação fiscal a ser instituído.

Houve indeferimento da liminar (f. 84-85). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, julgado prejudicado após a prolação da sentença.

A sentença denegou a segurança e julgou o feito improcedente (f.117-120).

A impetrante apelou (f. 127-134), sustentando, em síntese:

a) a apelante optou em 27.04.2000 pelo REFIS instituído pela Lei 9.964/00, quando passou a recolher parcelas cujo valor foi calculado com base em 1,2% da receita bruta do mês imediatamente anterior, conforme determina a própria Lei 9.964/00;

b) as parcelas foram corrigidas, desde então, pela taxa Selic acrescida dos juros de mora, de acordo com o artigo 3º, §4º, da Lei 9.964/00;

c) decorridos quatorze anos do cumprimento, pela apelante, das condições impostas pelo apelado, em 28.05.2014 a contribuinte foi excluída no Programa de Recuperação Fiscal por meio da Portaria n. 293, de 28.05.2014;

d) o fundamento do ato administrativo de exclusão foi a inadimplência dos pagamentos do REFIS por três meses consecutivos ou seis alternados, o que não condiz com a situação fática de adimplência constante dos extratos emitidos pelo apelado;

e) a suposta inadimplência estaria fundamentada em parecer firmado pelo apelado em 01.2014, segundo o qual são irrisórios todos os pagamentos efetivados pela apelante ao longo de quatorze anos de parcelamento;

f) a sentença de improcedência deve ser reformada, pois entendeu que não houve qualquer ilegalidade no ato emanado do apelado;

g) em verdade o ato desconsiderou que o pagamento estava sendo realizado nos moldes previstos na Lei 9.964/00, com o acréscimo mensal de no mínimo 2% sobre o valor da dívida tributária contra o seu pagamento por meio de parcelas mensais de no mínimo 0,3% e de no máximo 1,2% da receita bruta da empresa;

h) de acordo com o artigo 155 do Código Tributário Nacional, a exclusão da apelante do REFIS só seria legítima se novas condições aparecessem, o que não se verifica no caso em questão.

Com contrarrazões (f. 151-156), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da e. Dra. Rosane Cima Campiotto, opinou pelo não provimento do recurso (f. 159-161 v.).

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a impetrante obter sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), bem como, alternativamente, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de aderir a outro programa de recuperação fiscal a ser instituído.

Não obstante, exsurge dos autos que a impetrante aderiu ao REFIS e contribuiu com parcelas irrisórias, incapazes de saldar o débito perante o Fisco.

Nesse sentido, ressaltam-se as alegações da Receita Federal em suas informações de f. 52-53, in verbis:

"(...) A expressão 'não inferior a' ao final do inciso II, do §4º do artigo 2º da lei 9.964/00 é uma regra voltada para estabelecer o menor percentual de receita bruta que a Administração Pública pode receber mensalmente no parcelamento, mas não confere direito ao contribuinte de recolher mensalmente apenas tal percentual quando não se verifica a amortização da dívida.

Os parcelamentos realizados pelo contribuinte devem servir para amortizar o saldo do débito, pois é a essência do parcelamento que o débito seja extinto por meio dos pagamentos realizados no decorrer do prazo definido na lei para duração do parcelamento.

(...)

Concretamente, tendo em vista a amortização média efetuada pelo contribuinte desde a sua adesão ao REFIS, pode-se estimar que o prazo esperado para liquidação do referido parcelamento é de 2064 anos e 5 meses.

O parcelamento especial com maior prazo de pagamento concedido pela RFB até hoje foi de 240 meses. Considerando que o REFIS é o parcelamento mais benéfico instituído até agora, um prazo razoável para liquidá-lo teria de ser superior a 240 meses (20 anos). Aceitar um prazo de 24.773 meses (2064 anos e 5 meses) para liquidação do débito, contudo, implica na violação do princípio da isonomia tributária, cujo conteúdo visa garantir que todos se submetam à incidência normas tributárias e cumpram a obrigação de pagar os tributos quando ocorrer a situação hipotética descrita na norma como suficiente para surgir a obrigação tributária. (...)" (grifei)

Com efeito, os recolhimentos realizados pela impetrante se deram em valor ínfimo, insuficiente para quitar a dívida nos termos previstos na Lei 9.964/00. Isso porque, em verdade, o recolhimento até pode ser efetuado com base no critério dos percentuais sobre a receita bruta, contudo deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte. Se assim não o for, estará caracterizada a inadimplência, que embasa a exclusão do REFIS. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido." (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 RSTJ VOL.:00235 PG:00178 ..DTPB:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1486780/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24/11/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. ART. 1º, §4º DA LEI N. 10.684/2003. EMPRESA INATIVA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA. 1. Afastado o conhecimento do recurso especial pela alegação de violação aos arts. 332 e 400, do CPC, diante da ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais. Incidência na espécie da Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 2. Segundo a "tese da parcela ínfima", é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (art. 1º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

§4º, da Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/10/2010. 3. Segundo a "tese da ausência de receita bruta", as empresas inativas, por não possuírem receita bruta, não podem gozar do art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 que lhes possibilita o cálculo da parcela em percentual sobre a receita bruta e sem o limite de 180 meses, devendo a parcela mínima corresponder a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado. Precedente: REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012. 4. No caso concreto, além de a empresa estar inativa, o pagamento das parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) implicou o aumento de seu saldo devedor já que o débito parcelado é de R\$ 12.340.088,99 (doze milhões, trezentos e quarenta mil, oitenta e oito reais e noventa e nove centavos). Nessa situação, a exclusão do programa de parcelamento pela aplicação de ambas as teses se impõe. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1376744, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento 18/02/2014, Data de Publicação 25/02/2014) (grifei).

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI N. 10.684/2003. RECOLHIMENTO DA PARCELA MÍNIMA DE R\$ 200,00. INADIMPLÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.366.202/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2014; REsp 1.376.744/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/2/2014. 2. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 3. É pacífico o entendimento do STJ, no sentido de que a Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do permissivo constitucional (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1452950/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/08/2014)

É este, também, o entendimento firmado nesta Corte, a saber:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. LEI N.º 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplemento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa, por ineficácia do parcelamento. 3. A argumentação de que inexistente inadimplência se pago o valor mínimo estipulado pelo dispositivo acima não supera sequer a interpretação das demais normas constantes do mesmo artigo: vez que resta claro que o débito "será pago", a prestação devida é, ao mínimo, a suficiente a amortizar a dívida; se inferior, caracteriza inadimplemento frente à própria legislação de regência do parcelamento. 4. Nestes termos, a manutenção do contribuinte no parcelamento por decisão judicial avoca ao Juízo o papel de legislador positivo, na medida em que se iguala, indevidamente, parcelamento a remissão. De fato, o parcelamento por tempo indefinido, sem vistas à quitação da dívida, configura verdadeira renúncia de receita, em prejuízo ao erário público. 5. Caso em que, quando da adesão da apelada ao REFIS, em abril de 2000, seu saldo devedor era de R\$ 16.647.498,34. Em dezembro de 2013, após mais de doze anos em parcelamento, sua dívida alcançou o valor de R\$ 35.035.036,76, hipótese que legitima a sua exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência consolidada. 6. Agravo inominado desprovido." (AMS 00011283620144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REFIS. LEI 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplemento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa, por ineficácia do parcelamento. 2. A argumentação de que inexistente inadimplência se pago o valor mínimo estipulado pelo dispositivo acima não supera sequer a interpretação das demais normas constantes do mesmo artigo: vez que resta claro que o débito "será pago", a prestação devida é, ao mínimo, a suficiente a amortizar a dívida; se inferior, caracteriza inadimplemento frente à própria legislação de regência do parcelamento. 3. A manutenção do contribuinte no parcelamento por decisão judicial avoca ao Juízo o papel de legislador positivo, na medida em que se iguala, indevidamente, parcelamento a remissão. De fato, como sustentado pela apelante, o parcelamento por tempo indefinido, sem vistas à quitação da dívida, configura verdadeira renúncia de receita, em prejuízo ao erário público. 4. Conforme documentos juntados pela própria impetrante, em 31/12/2000 seu saldo devedor perante o Fisco era de R\$ 7.489.003,30; após doze anos, em 31/12/2012, o valor atingiu quase o dobro do originalmente devido, totalizando R\$ 14.427.244,07, hipótese que legitima a sua exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência. 5. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistente previsão legal acerca de tal necessidade. Ademais, no julgamento do AGRESP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que "não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 454/830

verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento". 6. Conforme já registrado na fundamentação que afastou a preliminar suscitada pela ora agravante em sede de apelação, o cumprimento da sentença pela autoridade impetrada não importa em reconhecimento do pedido, e tampouco em perda superveniente do interesse de agir. Por consequência lógica, a retomada das obrigações perante o Fisco pelo contribuinte, para manutenção do parcelamento, tampouco influi na decisão do apelo fazendário, vez que não altera o contexto fático que anteriormente culminou com a exclusão da impetrante do programa, em razão de doze anos de pagamento de parcelas irrisórias frente a um débito de mais de R\$ 7.000.000,00, que praticamente dobrou de valor neste período. 7. De fato, se, dando cumprimento à ordem judicial, o Fisco mantém o benefício fiscal concedido e readequa o valor da parcela a ser paga pelo contribuinte, é de se esperar que esta seja adimplida, do contrário o mandamus não teria qualquer finalidade (senão prolongar o privilégio indevido) e a impetrante estaria mais uma vez sujeita à exclusão do parcelamento. Ainda assim, como a própria agravante relata, em recurso que pretende ver reformada a decisão que ratificou seu desligamento do programa, após a autoridade impetrada recalcular a parcela mínima para pagamento em 50 anos (R\$ 34.393,60), tem efetuado pagamentos mensais de pouco mais de três quartos do valor (R\$ 24.713,97), muito embora tenha sido intimada, diante do indeferimento de seus recursos administrativos, a complementar os valores, sob pena de exclusão - novamente - do programa. 8. Agravo inominado desprovido."

(AMS 00206243020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE DE QUITAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - A atual jurisprudência das duas Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando restar demonstrado que o valor da parcela, considerando o débito consolidado, for ínfimo pode o Fisco proceder à exclusão do contribuinte de programa de parcelamento fiscal. Precedentes do STJ. - Tendo em vista que os recolhimentos mensais levados a efeito guardam valor ínfimo diante do quantum principal devido (R\$ 1.698.266,53 - saldo da dívida sem TJLP - fls. 24), consideram-se, portanto, incapazes de efetivamente amortizar a dívida contraída com o Fisco. - Tal circunstância equivale, pois, à situação de inadimplência, prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, como causa de exclusão do REFIS, mostrando-se frontalmente contrária a ratio legis do aludido diploma legal, que é promover a extinção do crédito tributário. Precedente do TRF 2ª Região. - Considerando a impossibilidade real de pagamento do débito nos valores fixados inicialmente, a r. decisão agravada deve ser mantida. - Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos. - Agravo de Instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental." (TRF3, AI 00293289620134030000, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, eDJF3 de 09/09/2014) (grifei)

Por via de consequência, não há que se falar em reinclusão no REFIS, devendo a sentença de improcedência ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000842-64.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.000842-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO LUIS MARICATTO e outros(as)
: MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO
: ERICA HIROE KOUMEGAWA
: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP302550 MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **Pedro Luís Maricatto, Márcio Ricardo da Silva Zago, Érica Hiroe Koumegawa e Manoel Rodrigues de Oliveira Júnior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, requerendo, sempre que solicitada, a obtenção imediata ou no prazo máximo de vinte dias, de certidões CNIS, INFBEN, CONBAS, REVSIT requisitadas junto à autoridade impetrada, bem como o cadastro de senha eletrônica para autoatendimento sem a necessidade de firma reconhecida na procuração.

O pedido liminar foi deferido em parte (f. 56-57).

A sentença foi de parcial procedência, *"para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada, no atendimento aos Impetrantes, aplique o art. 11, caput, da Lei 12.257, de 18.11.2011, para o fornecimento de extratos do CNIS, INFBEN, CONBAS, REVSIT e HISTÓRICO DE CRÉDITOS, ou seja, forneça imediatamente a informação, ressalvada a hipótese de não se encontrar disponível online para a agência, caso em que se aplica o §1º do mesmo dispositivo, rejeitado o pedido de dispensa de reconhecimento de firma em procurações para o CADSENHA."* (f. 128-131).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apelou (f. 155-158), sustentando, em síntese, que:

a) o artigo 29-A, §1º, da Lei 8.213/91 estabelece prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para o INSS fornecer ao segurado as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), e sua aplicação não está condicionada a qualquer retificação de dados cadastrais, como interpretou o juízo *a quo* em sua sentença;

b) o prazo estabelecido no artigo 29-A, §1º, da Lei 8.213/91 é amplo porque se pretende, na política pública previdenciária brasileira, que não se utilize da estrutura física do INSS para se obter informações que lhe estão disponíveis por outros canais igualmente seguros, como sistemas informatizados de informação;

c) como se trata de mandado de segurança impetrado por advogados, a decisão condenatória confere-lhes tratamento privilegiado frente a outros segurados que não têm advogado;

d) diferentemente do sistema judicial, o sistema de Previdência Social foi criado para o atendimento ao trabalhador, ao cidadão, e não a advogados, e a intermediação de interesses dos segurados por advogados somente deve ocorrer de forma subsidiária e excepcional;

e) por representarem vários segurados, os advogados, em um único atendimento, demandam vários tipos de requerimento, prejudicando os segurados que não podem arcar com o trabalho de um patrono;

f) em razão do volume de serviço, não tem sido possível fornecer imediatamente as informações requeridas pelos segurados, e por isso a utilização do prazo de vinte dias está amplamente justificada;

g) a avaliação da possibilidade de concessão ou não de imediato acesso à informação não é tarefa do juiz, e sim do administrador.

Com contrarrazões (f. 162-169), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da e. Procuradora Dra. Rosane Cima Campiotto, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (f. 172-174).

É o relatório. Decido.

A Constituição da República prescreve em seu artigo 133 que: "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

De início, sobre o direito de protocolar mais de um requerimento de benefício previdenciário ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada, o artigo 7º, inciso VI, "c", do Estatuto da Ordem dos advogados (Lei n. 8.906/94), estabelece ser direito do advogado:

"Art. 7º (...)

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado";

Tanto o direito de atendimento em repartições públicas a advogado quanto a exigência de prévio agendamento já foram, mais de uma vez, enfrentadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se nota, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

"Ao advogado deve ser dispensado tratamento compatível com a importante função que exerce, não estando sujeito à triagem, ao recebimento de fichas ou filas, devendo, em repartições públicas, ser recebido e atendido em local próprio e de maneira cordial".

REsp 227.778/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 1/10/1999, DJ de 29/11/1999).

"O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor público. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele, basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado".

(RMS 1.275/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 5/2/1992, DJ 23/3/1992).

O direito em análise é fruto do *status* conferido ao advogado pela Constituição e pela Lei Federal, não podendo ser restringido por qualquer ato, ainda que se aleguem razões de oportunidade e conveniência para o bom funcionamento do serviço público.

Sobre o tema em discussão, a Terceira Turma desta Corte assim se manifestou:

"AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.

2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08; TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.

3. Agravo legal a que se nega provimento."

(AMS 2005.61.19.007717-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 17/2/2011, DJF3 CJI de 25/2/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente.

3. Agravo inominado desprovido."

(AMS 2009.61.00.001328-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/3/2010, DJF3 CJI de 6/4/2010)

Em idêntico sentido: AMS 2006.61.00.027834-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 21/10/2010, DJF3 CJ1 de 3/11/2010; AMS 2007.61.00.005122-2, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 27/11/2008, DJF3 CJ2 de 12/1/2009.

No que se refere ao direito dos impetrantes de obterem de imediato as certidões requeridas junto ao INSS, verifica-se que o antigo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pelo artigo 29-A da Lei 8.213/91 (em redação dada pela Lei Complementar 128, de 2008) não se coaduna com a realidade atual, em que existem diversos meios e sistemas informatizados de acesso à informação.

Assim, com acerto a r. sentença ressaltou que a Lei 12.257/11 (Lei de Acesso à Informação), mais recente, determina a entrega imediata da informação, quando disponível, ou no prazo máximo de vinte dias. Cite-se:

"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos." (grifei)

Frise-se, ainda, que a razoável duração dos processos administrativos foi erigida em garantia constitucional pela Emenda Constitucional 45/2004. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 11.457/07. 360 DIAS. RAZOABILIDADE. EXCESSO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. **No que toca à necessária apreciação do pedido administrativo em prazo razoável, o legislador constituinte derivado, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, erigiu-o em verdadeira garantia constitucional, acrescentando ao art. 5º o inciso LXXVIII.** 2. **A providência coaduna-se com o princípio da eficiência administrativa já consagrado no bojo do art. 37, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, como ensina Hely Lopes Meirelles, na consagrada obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros Ed., 23ª ed., pg. 93).** 3. Ainda de relevo a disposição contida no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que traça os contornos do processo administrativo em geral, onde assentados, dentre outros, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, em ordem a assegurar efetividade ao serviço público e adequado e satisfatório atendimento às necessidades da coletividade. 4. Segundo as mais modernas teorias administrativistas, na atualidade não existe mais espaço para desculpas infundáveis com a finalidade de justificar delongas que prejudicam, senão diretamente o contribuinte, com certeza o conjunto de clientes que o serviço público deve atender, na medida em que interfere no movimento de toda a cadeia arrecadatória. 5. Bem por isso, no caso concreto, em que sequer havia manifestação da autoridade impetrada nas PER/DCOMP's protocolada em 30/04/09 e 18/05/09, sequer tendo a necessidade de apresentação de documentos pela contribuinte, e considerando que a Lei nº 11.457/07 prevê 360 dias, prazo bastante razoável, necessária a intervenção do Judiciário para assegurar sua imediata apreciação. 6. Cabe ressaltar que a hipótese dos autos diverge dos pedidos da mesma espécie, mas voltados contra a autarquia previdenciária. Quanto a estes, o entendimento adotado é no sentido da ausência de norma cogente, pois fundam-se no prazo do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91, disposto na Seção IV da Lei nº 8.213/91, que cuida do reajustamento do valor dos benefícios e, portanto, não vincula o INSS para todo e qualquer requerimento, embora razoável e esperado que o observe. 7. No caso presente, como visto, há expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimentos do contribuinte, este o fundamento jurídico não compreendido pela recorrente. 8. A concessão do prazo suplementar de 210 dias, acolhido em sede de agravo de instrumento e mantido pela r. sentença guerreada, decorreu justamente de solicitação da própria administração, quando da interposição do referido recurso, de sorte que descabidas alegações acerca da impropriedade da intervenção judicial em casos que tais, máxime porque busca evitar o descumprimento da lei, reiterado ante a eterna desculpa de problemas internos da Receita Federal. 9. Apelo da União a que se nega provimento." (AMS 00040208420104036104, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Por fim, deixo de apreciar o pleito de cadastro de senha eletrônica sem a necessidade de firma reconhecida na procuração, uma vez que tal pedido foi rejeitado pela sentença, e os impetrantes não interuseram recurso de apelação.

Desse modo, há de ser integralmente mantida a sentença que determinou a entrega imediata, ou no prazo máximo de vinte dias, das informações solicitadas pelos impetrantes, nos termos do artigo 11 da Lei 12.527/11.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação**, mantendo a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003096-56.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.003096-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ELCIO SARTORI

ADVOGADO : SP233098 ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00030965620134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em ação de repetição de indébito ajuizada por **Elcio Sartori** em face da **União**, requerendo, quanto às verbas trabalhistas auferidas por meio de processo trabalhista, a tributação pelo regime de competência, bem como a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora e a dedução do valor integral de despesas com honorários advocatícios.

O juízo *a quo* julgou o feito improcedente (f. 113-120).

O autor apelou (f. 125-146), sustentando, em síntese, que:

- a) em acordo judicial celebrado com o Banco Santander (Brasil) S/A (sucessor do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa), o apelante recebeu verbas trabalhistas acumuladamente, e o imposto de renda incidiu não só na verba principal, como também no valor correspondente aos juros moratórios e aos honorários advocatícios;
- b) o apelante pleiteia a repetição do indébito, para que o imposto de renda seja recalculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês e não o montante global, excluídos ainda da base de cálculo os juros moratórios, de natureza indenizatória, bem como o montante pago a título de honorários advocatícios;
- c) a sentença, porém, entendeu que o apelante não faria jus à repetição do indébito porque não se aplica ao caso concreto o artigo 12-A da lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10, tendo em vista que o pagamento/retenção ocorreu em 2008.

Com as contrarrazões (149-150), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de o autor obter, quanto às verbas trabalhistas auferidas por meio de processo trabalhista, a tributação pelo regime de competência, bem como a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora e a dedução do valor integral de despesas com honorários advocatícios.

O imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: i) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

In casu, trata-se de recebimento acumulado de parcelas pagas em atraso, a título de verbas trabalhistas, em acordo judicial celebrado nos autos do processo n. 1018-2005.062.15.00.6, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Lins/SP.

O e. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008" (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por

acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsp's nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 923.711/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 3.5.2007, DJ de 24.5.2007, p. 341)

"TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10.

2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma, REsp n. 1469805/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/09/2014, Dje 29/09/2014).

Ademais, o e. Supremo Tribunal Federal já dirimiu a questão, sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, veja-se a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

De fato, impor ao contribuinte a cobrança sobre o valor acumulado seria o mesmo que submetê-lo a dupla penalidade, considerando que se tivessem sido recebidos à época devida, mês a mês, os valores poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo ou poderiam até mesmo estar situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Em outras palavras, além de não receber, à época oportuna, as diferenças rescisórias devidas, o contribuinte seria prejudicado, mais uma vez, com a aplicação de alíquota mais gravosa do tributo, em flagrante ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Em suma, o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que o momento de incidência do imposto é o do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, observando-se, porém, o regime de competência e os valores mensais de cada crédito com base nas tabelas e alíquotas progressivas vigentes em cada período.

No que tange aos juros de mora referentes a verbas recebidas fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide imposto de renda.

No caso em comento, as verbas foram recebidas em decorrência de aposentadoria voluntária, e não de demissão (f. 22 e f. 94-96), e portanto estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide imposto de renda. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que:

a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal;

b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88;

c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas.

3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês.

4. Agravo regimental parcialmente provido."

(STJ - Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1461687/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2014, Dje 30/09/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. **A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.**

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item '3', subsistindo a isenção decorrente do item '4' exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ - Primeira Seção, REsp n. 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, Dje 28/11/2012) (grifei)

aspecto, ser rechaçado.

No que concerne à dedução dos valores pagos como honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda, verifico que o autor fez constar em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física a despesa no montante de R\$ 23.870,00 (vinte e três mil oitocentos e setenta reais) a título de honorários advocatícios (f. 40 e f. 45).

O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado sobre o tema, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBA S TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido."

(STJ - Segunda Turma, REsp n. 1141058/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/09/2010, Dje 13/10/2010).

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

"AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE.

INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOBRE PARCELAS TRIBUTÁVEIS. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos

rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à

diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela

progressiva vigente à época. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do

imposto de renda sobre juros moratórios (STJ, REsp n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28/11/2012). 3. Infere-se

do novo entendimento que a regra geral é a incidência. As exceções são: i) quando se tratar de verba s rescisórias decorrentes da

perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba

principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não

tributada (aqui o acessório segue o principal). 4. O caso vertente houve a perda do emprego. Sendo assim, à luz do entendimento

atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, incabível a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

5. As despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em ação judicial somente poderão ser integralmente deduzidas da

base de cálculo do Imposto de Renda na hipótese das parcelas recebidas serem tributáveis; no caso do montante pago incluir

parcelas isentas e não tributáveis, mostra-se impossível a inclusão destas na aludida dedução. Desse modo, deve o contribuinte,

em caso de eventual equívoco, apresentar nova declaração retificadora, observando-se a natureza do rendimento, se tributável

ou isento. 6. Quanto à verba honorária, tendo em vista que os litigantes foram vencedor e vencido, em parte, correta a fixação

da sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 7. Não há elementos novos capazes de alterar o

entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravos legais improvidos."

(AC 00230447620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA: 29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por via de consequência, a dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda deve ser aplicada proporcionalmente aos valores recebidos pelo autor aos quais incide referida exação.

Desta forma, o pedido do apelante merece ter parcial guarida, a fim de se aplicar a seguinte fórmula: i) quanto aos rendimentos recebidos sobre os quais incide imposto de renda, a parcela proporcional dos honorários advocatícios poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto; ii) quanto aos rendimentos recebidos sobre os quais não incide imposto de renda, a parcela proporcional dos honorários não poderá ser deduzida da base de cálculo do aludido imposto.

Definidas as parcelas deduzíveis, passo a tratar do modo como será feita a repetição dos valores recolhidos indevidamente.

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 462/830

CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) **SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).**

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010) (grifei)

O termo inicial para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário é a data do pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).
Agravo regimental improvido."
(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) (grifei)

No que tange à sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inverte o ônus e, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, limitados a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou **PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor**, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 14 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001343-71.2013.4.03.6138/SP

2013.61.38.001343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
: - CAMPUS BARRETO
PROCURADOR : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro(a)
APELADO(A) : VINICIUS MAZELLI BENINCASA
ADVOGADO : SP289929 ROBERTO CESAR BENINCASA e outro(a)
No. ORIG. : 00013437120134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP**, inconformado com a r. sentença proferida em ação ordinária proposta por **Vinicius Mazelli Benincasa**.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar a parte ré a efetuar, em caráter definitivo, a posse e a investidura do autor no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação (f. 155-159).

O apelante alega em suas razões recursais:

- a) que o autor apresenta formação em curso diverso, e não apenas superior àquele exigido no edital do certame;
- b) que, *in casu*, há de se aplicar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo possível à Administração a análise subjetiva da formação técnica do candidato e sim o devido preenchimento dos requisitos editalícios;
- c) a redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais) dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau de jurisdição, com a incidência de juros e correção monetária aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, em caso de procedência da demanda.

Interposição de agravo de instrumento pela parte ré, ora apelante, em face de decisão do juízo *a quo* que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (f. 190-194v).

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, tendo sido acolhido o pedido da inicial, em detrimento do IFSP, autarquia federal, a MM. Juíza *a quo* não submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Realizo, pois, de ofício, o reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a controvérsia reside na possibilidade, ou não, de o autor, formado em curso superior de Sistemas de Informação, ser empossado no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação (*campus* Barretos).

Conforme se depreende dos autos, o autor comprovou ter nível de qualificação superior àquela exigida para a posse no cargo.

O edital do concurso público exigia como qualificação para ingresso no cargo em comento, ensino médio profissionalizante ou médio completo, mais curso técnico em informática ou eletrônica.

O impetrante é graduado em Sistemas de Informação pela Faculdade Barretos (f. 40) e funcionário da Prefeitura Municipal de Barretos, onde exerce o cargo de Técnico Processamento de Dados e desenvolve as atividades descritas no edital do certame como sendo de atribuição do ocupante do cargo (f. 130), demonstrando competência e conhecimento necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo de Técnico de Tecnologia da Informação.

Assim, ante a comprovação do direito do autor, e a informação de f. 176-177, em que foi noticiada sua posse no cargo almejado, é de rigor a manutenção da r. sentença em prol da segurança jurídica.

Vejam-se, a respeito, desta questão, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Precedentes: AgRg no AREsp 261.543/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJE 07/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1270179/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJE 03/02/2012. 2. Na espécie, o candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, apresentou diploma de curso superior em Tecnologia em Telemática com ênfase em Informática, ao passo em que o edital do concurso exigiu a apresentação de certidão de conclusão de curso Médio Profissionalizante ou Médio completo com curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima. 3. Agravo regimental não provido". ..EMEN:(AGRESP 201300600280, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - HABILITAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ESCOLARIDADE SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL - PRECEDENTES. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender os efeitos do concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, do cargo de técnico em Contabilidade do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, até decisão final. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Por seu turno, há desproporcionalidade no afastamento de candidato aprovado no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e dos Tribunais Regionais Federais". (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0000252-90.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)(grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PREENCHIMENTO DE VAGA -- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPERIOR À EXIGIDA - DIREITO À POSSE. 1. O candidato que possui formação superior ao exigido para o preenchimento cargo público de nível técnico, tem direito à posse, pois atende à qualificação mínima exigida para o desempenho das funções. 2. Agravo de instrumento improvido". (AI 00190561420114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO ACRESCIDO DE CURSO TÉCNICO NA ÁREA. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE BACHAREL EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. - Desnecessária a citação dos demais candidatos como litisconsortes passivos necessários, visto que o/a Impetrante não objetivou, com o provimento judicial, subtrair a vaga de nenhum outro concorrente, mas assegurar-lhe o direito a posse, em razão de sua aprovação no concurso público, de acordo com a classificação por ele/a obtida. Preliminar

rejeitada. 2. Na hipótese, tendo sido exigido pelo Edital do certame, para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, a título de escolaridade o ensino "Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico com ênfase em sistemas computacionais", tem-se que restou satisfeito o requisito por ter o/a candidato/a apresentado Diploma de Curso Superior de Bacharel em Sistemas de Informação, uma vez que o seu nível de escolaridade na área de atuação é superior ao exigido para o cargo. 3. "Assente nesta Corte o entendimento no sentido de que a comprovação de que o candidato a cargo público possui grau de escolaridade superior ao exigido pelo edital do certame lhe confere direito líquido e certo à nomeação e posse, não se mostrando razoável impedir seu acesso ao serviço público." (REOMS 0000224-22.2010.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.111 de 25/03/2013) 4. Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento". (AMS 00370300420104013800, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2015 PAGINA:749.) (grifei)

Registrem-se as decisões proferidas em casos similares pelos Desembargadores Federais, Carlos Muta (AC n. 0004517-80.2014.4.03.6000/MS), e Mônica Nobre (AC n. 0005678-53.2013.4.03.6100/SP), na esteira do mesmo entendimento.

No que tange à redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sem razão o IFSP. A condenação no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) atende aos requisitos previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e se sujeita aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022179-60.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.022179-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A
ADVOGADO : SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00221796020114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por **Manufatura de Artigos de Borracha Nogam S/A** em face de ato praticado pelo **Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP** requerendo a inclusão das dívidas ativas n. 80 2 94 011775-15, 80 3 94 004319-54 e 80 7 94 011789-25 na consolidação do parcelamento REFIS na modalidade "dívidas não parceladas anteriormente".

O pedido liminar foi indeferido (f. 60-62).

O juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e denegou a segurança (f. 96-99).

O autor apelou, sustentando, em síntese, que (f. 105-111):

- a) a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, editada quando já em fase de consolidação dos presentes débitos no REFIS IV, admite expressamente, em seus artigos 1º e 3º, a retificação das modalidades de parcelamento a ser realizada na fase de consolidação do REFIS;
- b) a retificação das modalidades de parcelamento consistia tanto na alteração quanto na inclusão de novas modalidades de parcelamento;
- c) a sentença deve ser reformada porque considerou que não existiria previsão, na legislação que instituiu o denominado REFIS IV, para a inclusão de novos débitos no momento da consolidação do parcelamento, admitindo apenas a indicação quando da apresentação dos anexos mencionados na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2010;

d) a sentença representa nítida incoerência e ofensa ao princípio constitucional da igualdade, pois se a norma permitiu a inclusão até mesmo de uma nova modalidade de parcelamento na fase de consolidação (acarretando a inclusão de outros débitos jamais mencionados nos "anexos" da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/2010), por via de consequência, também admitiu a inclusão de novos débitos dentro da modalidade já informada;

e) na fase efetiva da consolidação pelo sistema informatizado, para as modalidades que já haviam sido noticiadas antes da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, apenas os débitos informados nos anexos foram disponibilizados para a adesão, o que, contudo, não quer dizer que outros débitos abrangidos por esta modalidade não possam ser objeto de inclusão no REFIS IV;

f) em nenhum momento a apelante deixou de observar os limites legais descritos na lei do REFIS, pretendendo aqui tão somente assegurar a inclusão de débitos que não foram por ela vedados;

g) a apelante tem honrado pontualmente com o pagamento de todas as parcelas e demais obrigações imprescindíveis para a regularidade do parcelamento, o que demonstra sua indubitável boa-fé.

Com contrarrazões (f. 131-133), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da e. Dra. Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, opinou pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de o autor proceder à inclusão das dívidas ativas n. 80 2 94 011775-15, 80 3 94 004319-54 e 80 7 94 011789-25 na consolidação do parcelamento REFIS, na modalidade "dívidas não parceladas anteriormente".

Ocorre que, conforme bem assentado pelo juízo *a quo*, embora a impetrante tenha observado todos os atos preparatórios para a consolidação dos débitos, ela deixou de indicar todos os débitos que pretendia parcelar.

Os documentos de f. 26-28 atestam que a impetrante requereu a inclusão no REFIS previsto na Lei 11.941/09, porém declarou que não iria incluir no parcelamento a totalidade dos débitos constituídos que atendiam aos requisitos previstos na referida lei, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O recibo de f. 28, aliás, contém em seu rodapé a informação de que a manifestação de não inclusão da totalidade dos débitos é irretratável e não dispensa o cumprimento dos demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 2009.

Nos Anexos constantes das f. 29-30, por sua vez, não foram arroladas as dívidas ativas n. 80 2 94 011775-15, 80 3 94 004319-54 e 80 7 94 011789-25 como débitos a serem incluídos no parcelamento.

Com efeito, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte expressamente concorda com as regras previstas na legislação pertinente.

Nesse sentido, ressalta-se que cada tipo de parcelamento possui suas regras próprias, e que não pode o contribuinte escolher quais delas pretende ver aplicadas a seu caso concreto. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO IMPROVIDO.- A adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte. Por se tratar de um favor fiscal e por não existir obrigatoriedade em sua adesão por parte do contribuinte, o optante pelo instituto deve seguir rigorosamente todas as determinações legais.- Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários.- Nesse sentido, o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos". Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários.- Não há elementos nos presentes autos capazes de demonstrar que o título executivo é nulo ou inexigível, de modo que ainda que fosse possível revolver as particularidades acerca da formação do crédito tributário, a obrigação subsistiria, pelo que não há irregularidades jurídicas no curso seguido pela execução fiscal, o qual culminou no devido parcelamento.- Ainda que pudessem ser rediscutidas as matérias arguidas pela recorrente, por certo que não o seriam pela via da exceção de pré-executividade, pois os fatos elencados dependem de dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ.- Recurso improvido." (AI 00077590520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE GARANTIA E DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE. I. Nos termos da Lei nº 9.964/2000 e Decreto nº 3.341/2000, o contribuinte está sujeito ao oferecimento de garantia para homologação do pedido de adesão ao parcelamento, se o débito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 467/830

consolidado for superior a R\$ 500.000,00. Por outro lado, no caso de oferecimento de hipoteca como garantia, o contribuinte deverá apresentar a escritura do imóvel e certidão do cartório de registro de imóvel devidamente atualizada, bem como toda documentação referente ao IPTU e sua quitação. II. Na hipótese dos autos, consoante documento de fl. 38, a autoria ofereceu como garantia hipoteca sobre terreno de matrícula nº 100.060, no valor de R\$ 20.000,00, apontando como local de registro do terreno o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba. Entretanto, o próprio contribuinte admite não ter procedido na formalização da hipoteca, isto é, seu registro perante o Cartório de Imóveis competente, em desacordo com os requisitos constantes do Decreto nº 3.341/2000. III. **O programa de parcelamento é benefício concedido ao contribuinte para pagamento de débitos não-quitados mediante a observância de determinadas obrigações, que devem ser estritamente cumpridas.** A atuação do Comitê Gestor vincula-se às leis e atos administrativos infra-legais, portanto, apenas os atos dissonantes com a regra legal poderiam ser objeto de reapreciação judicial, o que não é a hipótese dos autos, pois a norma pertinente dispôs expressamente a respeito da obrigatoriedade da apresentação de certidão de imóvel atualizada com a hipoteca formalizada para aceitação da garantia ofertada. IV. A jurisprudência do C. STJ já sedimentou entendimento sobre a legalidade de notificação por via eletrônica ou Diário Oficial a respeito de atos concernente à exclusão de parcelamento. V. Agravo retido não conhecido. *Apelação desprovida.*" (AC 00108092420044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO DÉBITO - PARCELAMENTO - ADESÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.941/09 - IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea. 2. A despeito da alegação de que o agravado não teria condições de aderir ao parcelamento por não ter acesso às informações do contribuinte - in casu, terceiro -, não é possível estender-lhe a benesse tão somente em razão do reconhecimento de sua condição de responsável tributário solidário, na medida em que tal ato ocorreu após o término do prazo estabelecido na legislação de regência para a formalização dessa adesão. 3. A situação em comento não se subsume às hipóteses previstas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, segundo o qual seria possível a formalização da adesão de contribuinte pessoa física ao parcelamento em razão de débitos de pessoa jurídica." (AI 00358700420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, não há que se falar em inclusão dos débitos impugnados no parcelamento REFIS IV, sendo certo que não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito do ato administrativo editado pelo Poder Executivo que especificou as condições a serem cumpridas no momento de adesão ao parcelamento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 15 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000417-58.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.000417-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A) : FERNANDO DA SILVA DORNELAS
ADVOGADO : SP319278 JOÃO BATISTA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00004175820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela **Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC)** em face de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Fernando da Silva Dornelas**.

Pretende o impetrante, em síntese, seja a instituição de ensino obrigada a conceder autorização para a realização de estágio não obrigatório junto ao Comércio Digital BF Ltda., com gerenciamento feito pelo Núcleo Brasileiro de Estágios - NUBE, apesar de não ter cumprido a exigência regulamentar de previamente concluir 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias.

Foi deferido o pedido de medida liminar (fls. 22/23).

Na sequência, a UFABC interpôs agravo de instrumento (fls. 38/57), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 80/81).

Ao prolatar a sentença, o Juízo *a quo* julgou o pedido procedente e concedeu a segurança para garantir que "a Universidade Federal do ABC assine o Termo de Compromisso de Estágio do impetrante com a empresa 'COMÉRCIO DIGITAL BF LTDA.'" (fls. 68/69v).

Nas razões recursais, sustenta a UFABC que os alunos do curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia podem fazer estágio não obrigatório, desde que cumprida a exigência, prevista no art. 5º, I, da Resolução ConsEPE n. 112, de aprovação em um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 créditos. Aduz, ainda, que o deferimento do pleito consubstancia-se em ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo e em ofensa ao princípio constitucional da autonomia universitária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal, opinando o Ministério Público Federal pelo provimento da apelação (fls. 95/98).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, deixo de apreciar o agravo retido interposto pela impetrada, ante a ausência de reiteração nos pedidos formulados nas razões de apelação, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia trazida à lume diz respeito à possibilidade de o impetrante, discente regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia da UFABC, participar de estágio voluntário sem, no entanto, cumprir o requisito regulamentar de conclusão e aprovação em disciplinas obrigatórias que perfazam, no mínimo, 50 (cinquenta) créditos.

Para que ocorra a formalização do estágio, a empresa exige a assinatura do Termo de Compromisso pela Universidade, que, por sua vez, alega que o requerente não cumpriu o mencionado requisito, previsto na Resolução ConsEPE n. 112, razão pela qual se nega a conceder a autorização.

Ocorre que o estágio voluntário, como o próprio nome indica, é uma atividade opcional, desde que observadas as condições legais, nos termos do art. 2º, § 2º e art. 3º, da Lei n. 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes. Assim, compete aos próprios estudantes a decisão de aderir a essa modalidade de estágio, de acordo com suas próprias necessidades e objetivos pessoais de aprendizagem e conhecimento.

Afinal, a autonomia universitária, ainda que constitucionalmente assegurada, não pode impedir, por meio da edição de regulamentos com exigências diversas daquelas previstas em lei, o acesso ao estágio voluntário, interferindo, assim, na livre escolha dos estudantes de executar as atividades que entendam mais convenientes para a sua aprendizagem.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"AGRAVO. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. MITIGAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento à apelação interposta quando manifestamente improcedente. 2. Instituição de ensino superior não pode se negar a assinar termo de estágio voluntário de aluno iniciante regularmente matriculado, sob a alegação de não cumprimento de requisitos previstos na Resolução CONSEPE n. 112/2011, quando na própria Lei de Regência n. 11.788/2008 não existem restrições. 3. É de rigor a mitigação da autonomia universitária diante da garantia constitucional à educação, prevista no artigo 205 da Carta Magna, considerando que o estágio não-obrigatório visa acrescentar conhecimento prático e qualificar o acadêmico para o mercado de trabalho. 4. Reiteração das alegações veiculadas no recurso ao qual se negou seguimento e que não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Tentativa de rediscussão de questões de mérito já decididas com base em jurisprudência desta Corte Regional. 5. Agravo desprovido." (AMS 00010734920144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida." (TRF 3ª Região, AMS 00219714020094036100, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marcio Moraes, Data de Julgamento 28/10/2010, Data de Publicação 19/11/2010)

"ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. SENTENÇA CONCESSIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. 1. As universidades gozam de autonomia didático-científica,

administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do art. 207 da Constituição Federal. 2. No exercício de suas atribuições e, considerando a autonomia universitária constitucionalmente estabelecida, a impetrada expediu, através do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade, a Resolução ConsEPE nº 112, a qual regulamenta as normas para realização de estágio não obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciências e Tecnologia (BC&T). 3. A autorização para realização de estágio não obrigatório ao discente que não preenche requisito estabelecido pela universidade, concedida por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e deve ser mantida em prol da segurança jurídica." (AMS 00048850220144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De rigor a manutenção da r. sentença, determinando a assinatura, pela UFABC, do Termo de Estágio do impetrante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário e à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 14 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003671-30.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.003671-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : EDUARDO DARE BRAGA e outros(as)
: HENRIQUE BASTOS TREVISAN
: GABRIELA MORETTO BOARATO
ADVOGADO : SP301135 LEONARDO CISNEIRO RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ : Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036713020144036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Eduardo Daré Braga e outros** contra ato do **Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil**.

Alegam os impetrantes na petição inicial que são "*músicos não profissionais, ou seja, não possuem nenhum tipo de qualificação técnica ou curso superior para o desempenho das atividades musicais, sendo que, eventualmente, fazem shows em estabelecimentos, como restaurantes, lanchonetes, bares*" e que são "*coagidos a efetuar seu registro junto a Ordem dos Músicos do Brasil, visto que os estabelecimentos que contratarem músicos não inscritos no referido órgão poderão sofrer sanções administrativas, isto é, multas*". Sustentam que possuem direito ao livre exercício da profissão de músico e pretendem o afastamento da exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil.

Foi deferido o pedido de medida liminar (fls. 31/32).

Ao final, o juízo *a quo* concedeu a segurança para "*determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para se abster de obrigar os impetrantes ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os também de toda e qualquer outra espécie de sanção a eles direcionada ou aos estabelecimentos comerciais em que estiverem eventualmente se apresentado em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB*" (fls. 77/80v).

Subiram os autos a este Tribunal para o reexame necessário, manifestando-se a d. Procuradoria Regional da República pela manutenção da sentença (fls. 86/88v).

É o sucinto relatório. Decido.

A inscrição em conselho profissional é necessária apenas quando a atividade a ser fiscalizada tem potencial lesivo, conforme entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, veja-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão." (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)

Cumprido ressaltar que, no julgamento do RE 795467 RG, a Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da matéria posta nos autos e reafirmou sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade do registro na Ordem dos Músicos do Brasil e do pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria." (RE 795467 RG / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, Julgamento: 05/06/2014, DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Esta Turma já se manifestou em idêntico sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0013119-27.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 25/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 318)

Considerando-se os fundamentos contidos nos julgados acima transcritos, são dispensáveis a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o pagamento de anuidades àquela autarquia para o exercício da profissão de músico.

Portanto, não merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005045-71.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.005045-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : PLINIO CLEODOLPHI BORTOLETO e outros(as)

: WERLLON FRANCKER CAVALHEIRO DE MEIRA
: JOSE RUBENS DE MELO TREVISAN
: MARCIA PATRICIA MORENO
: EDENILSON STENICO RIZZO
ADVOGADO : SP257227 BRUNO DELLA VILLA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO
: PAULO OMB/SP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050457120154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Plínio Cleodolphi Bortoleto e outros** contra ato do **Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil Seção do Estado São Paulo**.

Alegam os impetrantes na petição inicial que são músicos e que "*desejam exercer sua profissão (...) sem a obrigatoriedade do registro junto à OMB, nem mesmo que sejam submetidos ao pagamento de anuidades*", tendo em vista que "*exercem atividades estritamente vinculadas à liberdade de expressão, protegidas e asseguradas por diversos dispositivos constitucionais. Ao músico basta o talento, sendo que sua atividade não é passível de causar qualquer dano social para que se estabeleçam condições para o exercício da sua profissão, devendo prevalecer a liberdade*". Sustentam que possuem direito ao livre exercício da profissão de músico e pretendem o afastamento da exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil.

Foi deferido o pedido de medida liminar (fls. 42/45).

Ao final, o juízo *a quo* concedeu a segurança para garantir "*aos impetrantes o direito de exercer o ofício de músico sem os requisitos da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou comprovação do recolhimento das anuidades*" (fls. 70/74).

Subiram os autos a este Tribunal para o reexame necessário, manifestando-se a d. Procuradoria Regional da República pela manutenção da sentença (fls. 83/84v).

É o sucinto relatório. Decido.

A inscrição em conselho profissional é necessária apenas quando a atividade a ser fiscalizada tem potencial lesivo, conforme entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, veja-se:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão." (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)

Cumprе ressaltar que, no julgamento do RE 795467 RG, a Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da matéria posta nos autos e reafirmou sua jurisprudência no sentido da não obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil e de pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria." (RE 795467 RG / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, Julgamento: 05/06/2014, DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Esta Turma já se manifestou em idêntico sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo

em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0013119-27.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 25/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 318)

Considerando-se os fundamentos contidos nos julgados acima transcritos, são dispensáveis a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o pagamento de anuidades àquela autarquia para o exercício da profissão de músico.

Portanto, não merece reforma a r. sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024252-90.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.024252-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A) : AGROCENTER SETE LTDA -ME e outros(as)
: DENILSO PADILHA DOS SANTOS -ME
: CLAUDINEI DE CAMPOS PET SHOP -ME
: RENATA CRISTINA DE LIMA -ME
ADVOGADO : SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00242529020144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, inconformado com a r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **Agrocenter Sete Ltda. ME, Denilso Padilha dos Santos ME, Claudinei de Campos Pet Shop ME e Renata Cristina de Lima ME**.

Alegam os impetrantes na petição inicial que possuem "*atuação comercial exclusivamente na área de 'pet shops', aviculturas, casas de rações e afins, nas suas atividades finais, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário revendido, bem como não tem atuação na prática de medicina veterinária ou na prestação desses serviços a terceiros*", razão pela qual não se sujeitam à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário, sendo de rigor a desconstituição dos Autos de Infração nº 2162/2014, nº 2508/2014 e nº 2503/2014 (fls. 32/34).

Foi deferido o pedido de medida liminar (fls. 50/54).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, determinando que "*a autoridade impetrada se abstenha da exigência do registro dos impetrantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratarem médico veterinário ou profissional técnico, enquanto suas atividades principais não estiverem ligadas à medicina veterinária*" e concluindo por restar "*anulados os respectivos autos de infração*" (fls. 107/113).

Nas razões recursais, sustenta o apelante que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, ora apelados, qual seja, comércio varejista de animais vivos e de medicamentos veterinários, está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à exigência de contratação de médico veterinário (fls. 119/129).

da remessa oficial.

É o sucinto relatório. Decido.

Ab initio, verifico que os documentos acostados à inicial comprovam que os impetrantes desenvolvem atividades na área de comércio varejista de animais vivos e de medicamentos veterinários.

O art. 27 da Lei nº 5.517/68 dispõe o seguinte:

"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Dessume-se do dispositivo supratranscrito que a obrigatoriedade de registro no Conselho não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da mesma Lei, mas apenas daquelas *"peculiares à medicina veterinária"*.

Interpretando o dispositivo em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais e de produtos veterinários, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, § 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido". (AEARESP 147429/DF, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/09/2012)(grifei)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido". (RESP n.º 724551/PR, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217)

"AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de registro no conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e

produtos veterinários, uma vez que a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da lei n.º 5.517/69. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta sexta turma. 2. Agravo desprovido". (AMS 00169608820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA QUE ATUA EM ESTABELECIMENTO DO TIPO "PET SHOP" - REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE A impetrante é pequeno comerciante que atua na área de "Pet Shop", conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos. A impetrante não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Como não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes desta Turma. Apelação e remessa oficial não providas". (AMS 00229677220084036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 527 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA DA ÁREA DE "PET SHOP" - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais. III - A impetrante é empresa da área de "pet shop", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador. IV - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas". (AMS 00037864020034036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:31/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO AGROPECUARISTA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, "PET SHOPS" REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de artigos para cães e gatos, produtos agropecuárias, veterinárias e artigos para pesca, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial improvidas". (AMS 00042800220034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 1118 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os julgados acima transcritos referem-se justamente a empresas que, como no caso dos autos, são da área de "pet shop", sendo dispensado o registro no Conselho e afastada a exigência de médico veterinário.

Ademais, o fato de os impetrantes também se dedicarem à venda de animais vivos, "com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária" (RESP 1350680/RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 15/02/2013).

Lembre-se, por oportuno, que, se a lei que disciplina o exercício da medicina veterinária não impõe obrigatoriedade de inscrição e de contratação de médico veterinário aos impetrantes, tais exigências não podem advir de decretos regulamentares.

A sentença combatida alinha-se à jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063823-21.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.063823-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PLASTIRON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP112939 ANDREA SYLVIA R MODOLIN TAVARES e outro(a)
No. ORIG. : 00638232120114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, ante a falta de interesse de agir.

Pugna a apelante a reforma da sentença alegando, em suma, que a execução fiscal não está suspensa, mesmo quando pendente de julgamento a análise de recurso administrativo.

É o relatório. DECIDO:

A sentença não merece reparo. A jurisprudência reconhece que o pedido administrativo, enquanto pendente decisão definitiva, tem força para suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme interpretação do art. 151, III, do CTN, sendo vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA POR PARTE DO FISCO DE EVENTUAIS VALORES QUE TENHA DISCORDADO QUANTO À COMPENSAÇÃO, ANTES DE FINDO O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 1. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." (Súmula 436 do STJ).*
- 2. Ocorre que, quanto à compensação, a Primeira Seção do STJ tem o entendimento de que " Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND. (REsp 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 16/10/2006) Precedentes: REsp 1179646/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010; REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; REsp 1072648/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006; REsp 419476/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006.*
- 3. Realmente, incumbe a autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para fins de quitação do crédito tributário por meio de compensação e, caso não concorde com a extinção (por considerar inexistente ou insuficiente o crédito devido ao contribuinte ou ainda por considerar inexistente o direito à compensação) deverá praticar ato manifestando essa discordância, por meio de processo administrativo tributário (que suspenderá o crédito tributário), antes de propor ação fiscal em face do contribuinte.*
- 4. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advertir que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN" (In Manual de*

Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449)

5. In casu, o conforme apurado pelo Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, o Fisco ajuizou execução fiscal da diferença apurada em compensação quando ainda pendente decisão em processo administrativo sobre a referida hipótese de extinção do crédito tributário, verbis: "No tocante ao processo administrativo nº 13746.000243/98-26, consoante se observa da decisão do Serviço de Tributação da Receita Federal, às fls. 73-83, a Embargante obteve a autorização para compensação de seus créditos até o limite de R\$ 740.552,41. Consoante informação obtida na internet, pelo site da Receita Federal, constata-se que o processo ainda está em andamento".

6. Dessarte, chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido importaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ).

10. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1126548 / RS, processo: 2009/0042117-7, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 14/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, o Tribunal a quo considerou prejudicada a análise do pedido de extinção da execução fiscal, diante de sua impossibilidade, já que ainda pendente de decisão administrativa o pedido de compensação.

2. Logo, não houve debate acerca da incerteza e iliquidez do título executivo, e o recurso especial não pôde ser conhecido, por ausência de prequestionamento.

3. No caso dos autos, os pedidos administrativos de compensação do crédito tributário com precatórios ainda estão pendentes de apreciação e, assim, a suspensão deferida pela Corte de origem só se mantém até o julgamento do pedido administrativo ou dos recursos interpostos da decisão que o indeferiu.

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 25074/PR, processo: 2011/0087594-7, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27/02/2012)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. SÚMULA 98/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, mantendo decisão monocrática do Relator, decidiu pela suspensão da execução fiscal enquanto estivesse pendente de análise o pedido administrativo de compensação formulado pelo contribuinte.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte.

4. Com a existência do pedido de compensação na esfera administrativa, não há o surgimento do próprio crédito tributário e, carecendo de certeza e exigibilidade o título executivo, é nula a execução.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1259763/PR, processo: 2011/0134275-4, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/09/2011)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.

2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.

3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.

4. Embargos de divergência providos.

(STJ, Bem de Div em RESP nº 850.332 - SP, processo: 2008/0045787-0, Rel. Min. ELIANA CALMON, 28/5/2008)

que foi ela quem injustamente deu causa à demanda. A fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Dentre os precedentes cito: AgRg no REsp 1205818/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2011. Com efeito, em relação ao *quantum* da verba honorária, mantenho o fixado na r. sentença, R\$ 3.000,00, atualizado até o efetivo desembolso, com fundamento no artigo 20 e parágrafos do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010111-77.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.010111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A) : MARIA DA SILVA BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP231937 JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP300926 VINICIUS WANDERLEY e outro(a)
No. ORIG. : 00101117720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedente ação, para fornecimento gratuito de medicamento, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O MUNICÍPIO DE GUARULHOS apelou, sustentando que o benefício da justiça gratuita não obsta a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, devendo, porém, serem cobrados nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003, pela desnecessidade de sua intervenção.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que ao beneficiário da assistência judiciária vencido na causa pode ser imposta condenação em custas e honorários advocatícios, ficando, todavia, suspensa a obrigação enquanto persistir o estado de pobreza, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no AREsp 384.163, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/10/2013: "PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. A discussão acerca da recepção dos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50, pela atual Constituição Federal, é matéria que refoge ao âmbito do recurso especial. 2. Ademais, nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Agravo regimental improvido."

REsp 1.340.291, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 11/06/2013: "PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. É firme o entendimento nesta Corte de que deve haver condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, ficando, entretanto, tal obrigação suspensa, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo de até 5 anos. 2. Recurso especial provido."

REsp 1.204.766, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 28/04/2011: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. 1. É uniforme o entendimento do STJ no sentido de que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita será obrigada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ficando suspensa, entretanto, a obrigação até que cesse a situação hipossuficiente do beneficiário ou caso decorridos cinco anos da sentença final, quando consumada a prescrição, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 2. Recurso especial provido."

Cabe, pois, reformar a sentença, para condenar a autora ao pagamento de verba honorária ao MUNICÍPIO DE GUARULHOS, fixada

em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução, porém, condicionada aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002120-25.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002120-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE PEDRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
No. ORIG. : 00021202520134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em repetição de IRRF incidente sobre benefício previdenciário atrasado pago acumuladamente a segurado do INSS, sobre o qual deve incidir o imposto calculado conforme o regime de competência e não o de caixa.

A sentença julgou improcedente o pedido de isenção da alíquota de 3% do IRPF, nos termos do artigo 27 da Lei 10.833/2003; e procedente o pedido para "*declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças de benefício previdenciário recebidas em Ação Judicial (processo nº 341.01.1997.001101-0, do Juízo de Direito da Comarca de Maracá/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo 'regime de competência', com cálculo mês a mês, em substituição ao 'regime de caixa' adotado*", e autorizar a repetição dos valores recolhidos indevidamente, com atualização monetária pela taxa SELIC, fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda ou provento, e tal situação somente ocorre no momento em que o pagamento dos valores é realizado ao contribuinte, devendo considerar, para apuração do imposto, o regime de caixa e não o de competência, conforme artigos 3º, § 2º, 12 da Lei 7.713/88, e 38 do RIR/99.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

RE 614.406, Rel. Min p/ acórdão MARCO AURÉLIO, DJe 27/11/2014: 'IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.'

No mesmo sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 1.433.418, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/12/2014: 'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IRPF. RECEBIMENTO DE VALORES DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1118429/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Disso resulta que não é legítima a

cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal. 4. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. Precedentes. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto à questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.'

EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.273.711, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/06/2014: 'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência). 3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes. 4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca.'

RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010: 'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.'

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: 'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido.'

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

AC 2009.61.00.016134-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 22/07/2011: 'DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: 'No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 480/830

calcular o imposto.' (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que '2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).' (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados.'

Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 3º, § 2º, da Lei 7.713/88, e 38 do RIR/99, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada.

No caso, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034693-43.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.034693-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GESTION FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP181293 REINALDO PISCOPO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Gestion Fomento Mercantil e Serviços Ltda, contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por ela, em face do Sr. Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada aprecie e encerre os 19 processos administrativos elencados à fl. 331 dos autos e envolvendo diversos assuntos

Narrou o impetrante que impetrou o suposto *mandamus*, contra a morosidade da Receita Federal em analisar e proferir decisões. Alega que referida morosidade afronta o princípio da eficiência, bem como, vai de encontro aos prazos previstos na Lei nº 9.784/99, razão porque entende que o seu direito de ter uma resposta da administração é líquido e certo e não pode se alongar por mais tempo.

Em informações a autoridade impetrada alega que 13 dos 19 processos já foram remetidos ao arquivo geral da GRA - São Paulo, após ter sido concluída toda a fase de sua tramitação e tenha recebido uma decisão final transitada em julgado.

A r. sentença declarou extinto o feito sem resolução do mérito em relação aos PA's de nº 16327.000297/2001-50, 16327.002157/2001-16, 16327.001130/2002-97, 16327.004087/2002-11, 16327.004088/2002-66, 16327.004089/2002-19, 16327.004086/200277, 16327.004508/2002-12, 16327.002923/2003-12, 16327.002924/2003-59, 16327.200263/2003-25, 16327.001294/2007-29 e 16327.001759/2007-41, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil e dos PA's de nº 16327.000296/2001-13, 16327.001082/2002-37, 16327.500001/2004-49, 16327.500746/2004-16, 16327.500825/2004-19 e 16327.001064/2007-60, com fundamento no artigo 10º da Lei nº 12.016/2009 e art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil em razão da carência superveniente.

Apelação da impetrante e, com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pela reforma parcial da r. sentença no sentido de ser julgada procedente a

ação unicamente com referência aos procedimentos de nºs. 16327.002923/2003-12 e 16327.002924/2003-59,

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39). Cuida-se, *in casu*, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, consistente na morosidade administrativa para a conclusão dos procedimentos administrativos.

Considerou o MM. Juiz monocrático que a impetrante em relação a parte dos procedimentos administrativos não conseguiu comprovar que não houve despacho decisório antes do encaminhamento ao arquivo, sendo, portanto, hipóteses de inadequação da via eleita. No tocante aos demais procedimentos administrativos, por terem sido analisados e encerrados, considerou-se tratar-se de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir.

Contudo, conforme informações da autoridade impetrada restaram 2 (dois) processos a saber: de nºs. 16327.002923/2003-12 e 16327.002924/2003-59, nos quais estão localizados na DRJ/SP (Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo). Esses processos, estão aguardando decisão administrativa (fl. 348).

Assim, há que se ressaltar que o cidadão/contribuinte tem direito a uma manifestação dos órgãos públicos com relação aos pleitos que requerem. Assim, acolho o parecer do ilustre Representante do Ministério Público Federal para que seja dado continuidade aos dois procedimentos.

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as consequências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Ademais, a legislação (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), dispõe que nos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta aplica-se o seguinte prazo:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 :

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 5. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da lei 11.457/07).
 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
- Ademais, não há que se olvidar, em especial, seja respeitado o princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, que representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

E, também, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta feita, resta patente em parte a ilegalidade por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo da parte Impetrante, devendo, nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil ser dado parcial provimento à apelação apenas em relação aos procedimentos de nºs 16327.002923/2003-12 e 16327.002924/2003-59, confirmando-se, no mais, a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para que seja dado continuidade apenas aos processos de nºs 16327.002923/2003-12 e 16327.002924/2003-59, mantendo-se no mais, a dita sentença, na forma da fundamentação acima.

P. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004334-08.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004334-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : SP295769 ADRIANO FLORES MARIANO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00043340820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Centurion Segurança e Vigilância Ltda contra a r. sentença que denegou a segurança, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ela, objetivando a suspensão do processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 01/2011), tendo em vista a existência de ilegalidades cometidas pela autoridade coatora.

Narrou a impetrante que participou do Pregão Eletrônico nº 01/2011 (processo administrativo nº 35464.000030/2011/12), o qual tem por objeto a contratação de serviços de segurança e vigilância patrimonial e em razão de, após encerrado o certame, não haver se consagrado vencedora, ela manifestou interesse em recorrer, "*para questionar os documentos de habilitação e composição de preços (planilhas de custos) apresentadas pela licitante considerada vencedora*". Relata que o pregoeiro "rejeitou a intenção de recurso" sob o fundamento de ausência de fundamentação, conforme itens 12.1.1 e 12.2. do edital de licitação. Inconformado com o "pre-julgamento", interpôs Recurso Hierárquico à Autoridade Superior, ao qual foi negado provimento.

A apreciação do pedido liminar foi postergada após as informações (fls. 148/149).

Notificada a autoridade prestou informações (fls. 153/159). Alega que a intenção do recurso foi rejeitada por não apresentar motivação suficiente. Todavia, o recurso interposto foi analisado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, no qual todas as alegações foram contestadas. Liminar indeferida (fls. 164/168).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 171/193), que foi convertido em retido (fls. 201/202).

O MM. Juiz denegou a segurança. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apelou a impetrante, arguindo preliminarmente a análise do agravo retido, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. No mérito, alega a reforma do *decisum*, ao fundamento de que não foram respeitados aos princípios licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93, o que implicou em cerceamento de defesa.

Com contrarrazões da impetrante, subiram os autos a este E. Tribunal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".
"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Dionar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Em relação ao agravo retido, pertine salientar que a matéria aventada no mesmo, será analisada no recurso de apelação, recurso esse de maior extensão.

Não merece reforma a r. sentença de 1º grau.

No caso presente, cumpre ressaltar que a impetrante foi inabilitada à licitação para selecionar pessoas físicas ou jurídicas na contratação de serviços de segurança e vigilância patrimonial e em razão de, após encerrado o certame, não haver se consagrado vencedora, manifestou interesse em recorrer.

O recurso sempre deverá ser motivado e o pregoeiro dentro do seu juízo de admissibilidade, poderá rejeitar ou aceitar o recurso. In casu, o recurso foi rejeitado, haja vista a ausência de motivação e fundamentação do recurso, conforme exigem os itens 12.1.1 e 12.2 do edital.

Os requisitos e exigências são deduzidos sempre no interesse da segurança jurídica, para tutela e defesa de determinados interesses. Ademais, não restam dúvidas que o recurso foi devidamente analisado e rejeitado.

Diga-se, ainda, que as referidas exigências editalícias constituem um mínimo a que a Administração deve se ater, sob pena de correr o risco de ter como vencedora do certame uma empresa que não tem as condições técnicas exigíveis para o cumprimento do contrato ou é devedora do Fisco.

Destarte, entendo inexistir direito líquido e certo a ser amparado.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO.

1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.

2. Recurso especial improvido."

(RESP 200000283223 RESP - RECURSO ESPECIAL - 253008 Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJ DATA:11/11/2002 PG:00174 RSTJ VOL.:00163 PG:00220)

À vista do referido e, nos termos do *caput* do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação na forma da fundamentação acima.

P. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000441-23.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.000441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CORREIO POPULAR S/A
ADVOGADO : SP313611B MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004412320134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas pela União Federal, contra sentença que julgou procedente a presente ação nos autos do Mandado de Segurança cujo objeto é obter provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a reintegração ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, bem como a anulação da decisão administrativa definitiva exarada no PA nº 10830.002527/2012-00.

O pedido liminar foi deferido, tendo sido determinado pelo MM. Juiz a quo (fls. 115/116) "*até decisão final, a suspensão da exigibilidade do débito incluído no parcelamento, objeto da presente, bem como na manutenção da impetrante no parcelamento, ficando assegurado o pagamento das prestações vencidas e vincendas na forma da lei.*" A União Federal (Fazenda Nacional), inconformada com o r. *decisum* de fls. 115/116, interpôs agravo de instrumento (fls. 122 e seguintes). Essa E. Corte indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 128/129 verso).

Informações juntadas (fls. 106/112).

O MM. Juiz concedeu a segurança determinando a reintegração da impetrante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como a anulação da decisão administrativa definitiva exarada no Processo Administrativo nº 10830.002527/2012-00. Sem condenação em honorários.

Em razões recursais, requer a impetrada a reforma da r. sentença.
Com contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público primário.

Cumprir decidir.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003).

No caso em exame, observo que a apelada tendo acumulado diversos débitos optou por aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nele incluindo os saldos remanescentes dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários (fl. 39). Após realizar a seqüência de atos no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil (e-CAC) para referida migração de parcelamento, gerou DARF no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 19.11.2009. Todavia verificou em seguida que o valor não seria esse e sim 85% (oitenta e cinco por cento) da parcela devida ao PAES no mês de novembro de 2008 e não os dois mil reais como no programa anterior. Assim, em 18.12.2009 recolheu a diferença no valor de R\$ 65.294,04 (sessenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) (fl. 43). A partir de então ela tem recolhido mensalmente parcelas vinculadas ao código da receita nº 1240, obedecendo ao valor mínimo equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da parcela devida ao PAES, correspondente a R\$ 60.496,65 (sessenta mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Alega a impetrante que mesmo após os recolhimentos foi surpreendida pela Receita Federal de que houve o "*indeferimento do parcelamento por insuficiência de pagamento na primeira prestação no mês da opção.*"

A autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada

sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes, em especial, no teor do art. 3º, §1º, da Lei nº 11.941/09, e nas regras constantes da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 006/2009.

A Lei nº 11.941/09, concedeu a oportunidade ao contribuinte de parcelar em até 180 (cento e oitenta) meses, débitos relativos à quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional:

"Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...)."

A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

A legislação do parcelamento e sua adesão foi disciplinada por diversas Portarias entre elas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, a de nº 3/2010 e a Portaria nº 02/2011, que estabeleceu os procedimentos destinados a viabilizar a consolidação dos débitos anteriormente indicados pelo devedor, permitindo a retificação da modalidade do parcelamento:

"Art. 1º Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011: Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:

I - no período de 1º a 31 de março de 2011:

- a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e*
- b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;*

II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;

(...)

Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade do parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento previsto nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º.

§1º A retificação poderá consistir em:

I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou

II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas.

§2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente as seguintes condições:

(...)".

Assim, conforme consta da Portaria nº 02/2011, há um processo de consulta de débitos parceláveis em cada modalidade e, diante de erro, a retificação da modalidade de parcelamento (artigos 1º, I a e b; e 3º §1º, I e II) em um prazo a ser observado.

De acordo com os autos, verifica-se que a impetrante tão logo tomou conhecimento da insuficiência do recolhimento da primeira prestação integrante do parcelamento (19.11.2009), buscou promover o integral recolhimento do valor remanescente (18.12.2009), com os acréscimos legais pertinentes (juros e multas).

Constata-se que desde então, superado o equívoco narrado nos autos, a impetrante vem recolhendo regular e tempestivamente as prestações correspondentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, no valor correto, nos termos do artigo 3º do referido diploma legal. Desta forma, tendo a parte impetrante retificado a opção dentro do prazo legal, mostra-se ilegítima a exclusão desses débitos do programa de parcelamento.

Ademais, cumpre ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, segundo o qual a boa-fé do contribuinte e a *ratio essendi* do parcelamento devem ser levadas em consideração pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte excerto de voto proferido pela Primeira Seção daquela Corte, *in verbis*:

A "ratio essendi" do parcelamento fiscal consiste em: (I) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (II) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas. - 11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempetividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 18/08/2003 a 31/10/2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude de ausência de prejuízo aos cofres públicos.

(STJ, REsp n.º 1.143.216/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/03/2010, DJe 09/04/2010)

Desta forma, levando-se em consideração a boa-fé do contribuinte em adimplir as suas obrigações, bem como o interesse do Estado em receber o débito daquele, é de rigor a manutenção da r. sentença proferida pelo Juízo de origem, a fim de que os débitos da empresa sejam mantidos no programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/09.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

P. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006564-97.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006564-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CLIO LIVRARIA COML/ LTDA
ADVOGADO : SP291912A HUMBERTO SALES BATISTA e outro(a)
APELADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
No. ORIG. : 00065649720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Clio Livraria Coml/ Ltda, contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido, nos autos da apelação em mandado de segurança impetrado por ela contra ato praticado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando que a autoridade impetrada habilite a impetrante para a segunda fase na licitação nº 12/GRAD-3-SBGR/2009, visando a concessão de uso de uma área no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP.

Narrou a impetrante que a INFRAERO inabilitou a impetrante sob o fundamento de que a empresa LASELVA está inadimplente perante a INFRAERO e compõe sociedade que forma a empresa CLIO. Sustenta a impetrante que a cláusula em tela não se subsume aos requisitos legais de qualificação fiscal, todos eles cumpridos, bem como que não está presente a situação de vedação do edital, já que não se confunde com a Laselva, tampouco tem diretores em comum.

Liminar indeferida (fls. 192/193).

Às fls. 202/213, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Informações juntadas (fls. 214/233).

A r. sentença denegou a segurança julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em razões de apelação, sustenta em síntese a impetrante a reforma do *decisum*.

Com contrarrazões da Infraero, subiram os autos a este Tribunal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso.

Às fls. 418/419, a INFRAERO informa que em 2012, o Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, foi concedido à iniciativa privada e os contratos vigente foram sub-rogados à GRU Airport, que passou a administrar o citado aeródromo. Assim, requer a extinção do feito.

Cumpra decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Primeiramente, a alegação da INFRAERO, de que houve a perda de objeto da ação, por ter sido outorgada a administração do Aeroporto à empresa GRU AIRPORT (f. 418), não prospera, vez que dispõe expressamente o artigo 42, CPC, que "*A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. § 1º. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º. O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. § 3º A sentença, proferida entre as partes originária, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário*".

Assim, sequer necessária a substituição processual, permanecendo estável subjetivamente a relação jurídico-processual, por determinação específica da legislação processual.

No mérito, a impetrante alega, em síntese, que o ato que a declarou inabilitada por descumprimento de regras previstas no edital é absolutamente ilegal, tendo em vista que apresentou todos os documentos exigidos e não descumpriu item algum do certame. Afirma que não possui débito algum com a licitante (Infraero), nem está incurso em qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 87 da Lei de Licitações. Argumenta, ainda, que o fato de pertencer a grupo econômico no qual há empresa terceira (Laselva) que possui dívida com a licitante não constitui fundamento legal para a inabilitação da impetrante, sendo abusiva a cláusula do edital que dispôs essa sanção. Argui risco iminente de sofrer lesão grave e pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja garantida sua participação no certame, com a abertura de sua proposta comercial.

No caso *sub judice*, verifico que o Relatório da Comissão de Licitação emitido pela Infraero (fls. 111/136), informa que a impetrante não atendeu ao disposto no subitem 5.6.2, alínea "c.2", do Edital da Concorrência, relativo à apresentação de documento comprobatório da regularidade fiscal, bem como no subitem 4.2, alínea "g", que veda a participação no certame de empresa inadimplente com a Infraero, ou cujo diretor tenha participado de outra empresa também com ela inadimplente. Do relatório consta que a empresa Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda. apresenta débito com a Infraero e compõe o mesmo grupo de sociedades ao qual pertence a empresa Clio Livraria Comercial Ltda.

A Administração ao contratar deve certificar-se se o licitante reúne características que lhe torne apto para executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado. Portanto, a exigência é legítima, tendo como escopo evitar que licitantes sem a disponibilidade de recursos participem da licitação.

Nesse contexto, não me parece claro que tenha havido alguma ilegalidade ou indevida arbitrariedade no ato de inabilitação da empresa Clio Livraria Comercial Ltda, tendo em vista a inobservância de requisitos expressos no Edital da Concorrência n. 12/GRAD-3-SBGR/2009. Não verifico, ao menos por ora, razão suficiente para infirmar os fundamentos deduzidos na decisão apelada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil nego seguimento à apelação na forma da fundamentação acima.

P. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008477-98.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.008477-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE CARLOS ALBERGARIA -ME
ADVOGADO : SP228698 MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00084779820154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Carlos Albergaria - ME, contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e artigo 295, II e V, do Código de Processo Civil, nos autos do mandado de segurança impetrado pela apelante em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT SP, no qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas sua permanência/reinclusão no Regime Tributário do Simples Nacional.

A r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Primeira Instância indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a ciência do ato que se pretende impugnar ocorreu há mais de 120 dias da impetração. Narrou o impetrante que sempre cumpriu com as suas obrigações fiscais e que foi excluído, sem motivo aparente do Simples Nacional, sem que fosse devidamente cientificado, física ou eletronicamente, para regularizar possíveis pendências fiscais.

Informações prestadas às fls. 33/38.

A r. sentença indefeiu a petição inicial e julgou extinto sem resolução do mérito (fls. 47/49). Assim, entendeu o MM. Juiz que ocorreu o transcurso do prazo decadencial para o ingresso no *mandamus*.

Em razões recursais, sustenta em síntese a impetrante a reforma do *decisum*, arguindo que não houve ciência inequívoca do fato impugnado, para dar início ao prazo decadencial (fls. 56/58).
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis

contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (Dionar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

O prazo para impetração de mandado de segurança vem definido no artigo 18 da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e artigo 23 da Lei nº 12.016/09, *verbis*:

"Artigo 18 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

"Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

O prazo decadencial alusivo à impetração começa a correr a partir da ciência do ato atacado.

Narrou o impetrante que não houve ciência inequívoca do fato impugnado, para dar início ao prazo decadencial.

Todavia, a autoridade agiu com observância das formalidades previstas no Decreto nº 70.235/72, o qual prevê a forma da intimação como ora efetivada, ou seja, por meio de edital publicado, afastando a alegação de irregularidade levantada pelo impetrante.

Considerando que o impetrante foi excluído do sistema Simples Nacional conforme ADE nº 10118988 de 03.09.2014, nos termos informado pela autoridade impetrada e, tendo sido frustrada a tentativa de intimação por via postal (fl. 41), a Secretaria da Receita Federal fez publicar edital eletrônico (fls. 43/44), com período de publicação entre 23/10/2013 a 07/11/2014. Assim, iniciou-se o prazo para impetração do presente *mandamus*.

Tendo em vista o ingresso em 04/05/2015, percebe-se que a presente ação foi impetrada além do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, devendo ser mantida na integralidade a r. sentença recorrida.

Nesse sentido:

PROC. : 2004.61.10.011654-7 AMS 294023

ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO EM 05/02/2009.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - VEDAÇÃO DO ART.9º, INC. XIII, DA LEI Nº 9.317/96 - EXCEÇÃO - LEI 10.034/00 - DECADÊNCIA - LEI Nº 1.533/51

1. A impetrante foi excluída do SIMPLES por superar o limite de faturamento em dezembro/2002, com efeitos a partir de 2003 e impetrou o mandamus em 30/11/2004.

2. O prazo para impetração de mandado de segurança é definido no artigo 18 da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, ou seja, 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

3. Considerando que de acordo com a impetrante a exclusão do SIMPLES teve efeito a partir de janeiro de 2003, os 120 dias venceram no início de maio, sendo o presente mandamus protocolado em 30 de novembro de 2004, muito além do prazo legal.

4. Configurada a decadência, pois, não obstante a alegação de tratar-se de mandado de segurança preventivo, a impetrante já havia sido excluída

do regime tributário SIMPLES antes da impetração do presente writ.

5. Prejudicada a análise da superveniência da Lei nº 11.196/2005, tendo em vista a manutenção da decadência da impetração.

6. Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, ao teor da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 102 do Superior Tribunal de

Justiça.

7. Apelação não provida."

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 491/830

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020207-19.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020207-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JORGE FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MG072421 SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP267327 ERIKA PIRES RAMOS e outro(a)
No. ORIG. : 00202071920094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jorge Ferreira da Rocha contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por ele em face do Sr. Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em São Paulo, no qual pretende o impetrante concessão de medida liminar para devolução dos pássaros "Sporophila caerulescens" (Papa-capim), fêmea e macho, anilhas nºs IBAMA.04/05,2.12898 e IBAMA.04/05,2.39659 e para que seja restabelecido ao impetrante a licença de criador amadorista de passeriformes.

Narrou o impetrante, que é criador amadorista de passeriformes, registrado no IBAMA sob o nº 615174 e que adquiriu um casal de "Papa-capim" do senhor Rogério Família, também criador autorizado pelo IBAMA-CTF nº 470841. Afirma que o casal de pássaros foi conduzido por terceira pessoa para participarem do torneio de canto em Pirassununga/SP, em 23/08/2009, e para esse fim, foi emitida a competente licença de transporte do IBAMA. Alega que os fiscais do IBAMA apreenderam o casal e aplicaram multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob o fundamento de que a anilha da fêmea estaria com suspeita de adulteração. Além disso, alega que suspenderam a sua licença de criador amadorista sem lhe dar o direito de defesa.

Liminar indeferida (fls. 73/76). Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/72), nas quais sustentou a inexistência do ato coator, uma vez que no momento da fiscalização constatou-se que uma das aves estava com a anilha adulterada.

A r. sentença denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese o impetrante preliminarmente, a análise do agravo retido nos termos do artigo 523, caput do Código de Processo Civil. No mérito, alega a reforma do *decisum* arguindo que: a) o Poder Público não seguiu os mandamentos do artigo 225 da Constituição Federal b) o IBAMA ofendeu o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF, ao suspender inadvertidamente a licença de criador amadorista de passeriformes; c) não há prova de que a anilha do pássaro estivesse adulterado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder

Público". (Diomar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Em relação ao agravo retido que foi reiterado, pertine salientar que a matéria aventada no mesmo, será analisada no recurso de apelação, recurso esse de maior extensão.

Em síntese, aduz o impetrante que é criador de pássaros amador, devidamente cadastrados e que foi autuado em 23 de agosto de 2009, em um torneio realizado em Pirassununga SP, onde apreenderam o casal de pássaros e aplicaram multas, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sob a alegação de que a fêmea estaria com a anilha adulterada.

O órgão fiscalizador suspendeu a licença de criador amadorista de passeriformes do impetrante.

Contudo, a legislação referente às infrações ambientais Lei nº 6.514/08 (Infrações Ambientais), revela que estas são punidas pelas sanções de multa simples, multa diária apreensão dos animais da fauna e flora e restrição de direitos (art. 3º), a qual, aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas compreendem também a suspensão de registro, licença ou autorização.

Todavia, nos termos da Instrução Normativa do IBAMA nº 1/2003 (fls. 45/47), para que o criador amadorista esteja em situação regular perante o IBAMA deve manter seus passeriformes anilhados com anilhas invioláveis (artigo 4º, I), sob pena de ser autuado.

O Decreto 6.514/2008 dispõe acerca da graduação das penalidades, em seu artigo 4º:

"Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)."

Observo que os atos administrativos, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a presunção de legitimidade: (...) *é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário.* (Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. Malheiros: 1998. p. 257).

Nesse sentido, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, *i.e.*, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.

Por fim, a propósito do tema, transcrevo o seguinte precedente desta C. Corte, tirado de situação semelhante:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ALGODÃO. OGM. MEIO AMBIENTE. PRODUÇÃO DE ESPÉCIE NÃO AUTORIZADA. NECESSIDADE DO PARECER FAVORÁVEL DA CTN BIO. INFRINGÊNCIA À LEI Nº. 11.105/2005. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. TERMO DE FISCALIZAÇÃO. TERMO DE SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO PRESENTES. LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PORTARIA Nº. 437/2005. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Releva anotar que caberia apreciar, como questão preliminar ao recurso de apelação, o agravo de instrumento convertido em retido. Contudo, as razões aduzidas na peça recursal foram reproduzidas nas razões do recurso de apelação, não havendo razão de sopeso para justificar a apreciação do agravo retido quando a matéria deve, mais apropriadamente, ser apreciada no julgamento do recurso de apelação, restando, assim, prejudicado o agravo retido.

2. A impetrante insurgiu-se contra auto de infração e termos de fiscalização e suspensão de comercialização de algodão tido como transgênico, pugnando pela sua anulação, uma vez que a pluma do algodão não se enquadraria no conceito de organismo geneticamente modificado (OGM), autorizando a sua comercialização e beneficiamento ou, ao menos, o beneficiamento, ou, ainda, a redução do valor da multa aplicada.

3. Ora, não se deve olvidar que o caso em tela envolve interesses sociais relevantes, tutelados pela Constituição Federal de 1988, pois, de um lado, nos termos do artigo 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado para as gerações presentes e futuras.

4. De outro lado, embora não se ignore os princípios norteadores da ordem econômica, inscritos no art. 170, da Carta Política de 1988, que asseguram o exercício da atividade rural desenvolvida pelo impetrante, referido artigo também é expresso ao tratar das implicações no meio ambiente, devendo ser a exploração reverente à defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

5. Resta evidente a preocupação do legislador constituinte em conciliar os direitos que inscreveu na Carta Magna, surgindo, porém, inequívoca a qualificação do meio ambiente como direito fundamental, devendo o Poder Público exigir estudos de impacto ambiental para autorizar a exploração de variedades oriundas de organismos geneticamente modificados, ou para a instalação de obra ou outra atividade qualquer, sempre com a finalidade de evitar degradação ambiental.

6. A impetrante cultivou espécie de algodão com presença de OGM não autorizado, o que ensejou a autuação e suspensão de sua comercialização, conquanto a cultura foi feita sem a devida liberação e parecer favorável da CTNBio, órgão que delibera a respeito da segurança dos produtos que contenham organismos geneticamente modificados - OGM, sendo que o seu parecer técnico favorável é exigência imposta por lei, a teor do artigo 6º, inciso VI, da Lei nº. 11.105.2005.

7. A autoridade fiscalizadora atuou dentro dos limites legais aplicáveis à espécie, sendo que o auto de infração e os termos de fiscalização e suspensão de comercialização registram minuciosamente os fatos e fundamentos jurídicos, estando regularmente fundamentados e motivados. Ademais, a impetrante foi notificada das decisões, tendo oferecido defesa e recurso administrativos e nesse passo, verifico que de todos os atos, desde a autuação, decisões e julgamento proferidos no respectivo procedimento administrativo, à impetrante foi concedido o direito de defesa, além de a autoridade ter observado os procedimentos legais, inclusive quanto à coleta de amostra e análise laboratorial, oportunizando à produtora rural ora impetrante, a apresentação da semente utilizada no plantio do respectivo talhão que resultou na suspensão da comercialização do algodão, não havendo nenhuma ilegalidade, restando plenamente respeitado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

8. A autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar documentalmente as suas alegações.

9. As multas foram aplicadas dentro dos parâmetros legais, não cabendo ao Judiciário reduzi-las quando o ato administrativo praticado observou os princípios da legalidade e da razoabilidade. 10. Quanto à Portaria 437/2005, que relacionou áreas nas quais não poderiam ser cultivadas sementes ou caroços de algodão com traços de eventos de transformações genéticas, entendo que tal ato normativo não possui caráter exauriente e não enseja a conclusão automática, como argumenta a apelante, de que pelo fato de sua propriedade rural não estar contida nas áreas ali descritas poderia cultivar e comercializar esse tipo de algodão. Ora, a plantação de organismos geneticamente modificados (OGM) envolve questões de impacto ao meio ambiente e saúde pública, interesses extremamente relevantes protegidos pela Constituição Federal, além do que, à margem da infeliz portaria, há normas que tratam especialmente dos procedimentos a ser observados no cultivo transgênico, tendo a Lei nº. 11.105/05 pontuado que compete à CTNBio, entre outras atribuições, proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente à atividade e projetos que envolvam OGM e seus derivados (artigo 14). Nesse passo, também exigiu o parecer técnico favorável nos casos do artigo 6º, dispositivo esse infringido pelo impetrante, como firmado alhures. 11. Nesse contexto e considerando as circunstâncias do caso concreto, de um lado, o parecer técnico favorável da CTNBio constitui exigência inafastável para o cultivo de organismos geneticamente modificados, e de outro, nem se cogita que o Poder Judiciário está autorizado a liberar a comercialização da produção do algodão objeto de autuação legítima, por se tratar de variedade de OGM cujo cultivo não foi liberado. 12. Agravo retido prejudicado e apelação a que se nega provimento." (TRF-3, Terceira Turma, AMS 00026214620074036000, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 30/03/2010, p. 560)

Os documentos juntados aos autos, não permitem ao julgador aferir, com segurança, a regularidade da anilha tida como adulterada, bem como se a licença conferida ao impetrante fora respeitada conforme os limites legais estabelecidos. Dessa forma, não restou demonstrado o abuso de poder ou ilegalidade do ato, bem como, no presente *mandamus* não cabe dilação probatória.

Assim, quanto à suspensão da licença do impetrante, dada a inexistência de qualquer ato ilegal ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, merece ser mantida a douta sentença nos termos em que foi proferida.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e à apelação, na forma da fundamentação acima.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

P. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009985-32.2009.4.03.6119/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APELADO(A) : TAM LINHAS AEREAS S/A
 ADVOGADO : SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS e outro(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
 No. ORIG. : 00099853220094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado pela Tam Linhas Aéreas, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP, para afastar a exigências do II e do IPI incidentes na importação adquiridos pelo impetrante, em razão de isenção tributária conferida primordialmente pelo artigo 174 do Regulamento Aduaneiro. Narrou a impetrante que o pedido liminar é para o desembaraço de partes e peças para reparo de aeronaves com isenção do II (Imposto de Importação) e do IPI, independentemente do atendimento às exigências prevista no art. 174 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), relativa à necessidade de homologação de tais bens, pelo órgão competente do Ministério da Defesa, qual seja, a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.

Alega a TAM Linhas Aéreas, que a prática da Receita Federal fere o estabelecido pela ANAC, sendo que a não liberação dos seus componentes aeronáuticos acarretará em prejuízo à aviação brasileira, na medida em que a impetrante possui aviões que necessitam dos bens importados para continuar funcionando.

Liminar deferida (fls. 330/334), para permitir o desembaraço aduaneiro das peças e componentes de aeronaves para manutenção, reparo ou revisão. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 361/362).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 337/342), sustentando que a concessão da isenção tributária presente no Regulamento Aduaneiro condiciona-se ao atendimento de exigências legais, as quais importam na certificação e homologação das peças importadas, atos que são praticados pela ANAC, e não pela SRFB, e sem os quais não é possível a liberação de mercadorias.

A r. sentença (fl. 370), concedeu a segurança, por entender que a conduta corresponde àquela descrita no texto legal, qual seja o Regulamento Aduaneiro, e também que o encaminhamento pela ANAC de lista de documentos a serem conferidos pela SRFB para cumprimento do Regulamento é ato que se faz ante a urgência e da não paralisação das atividades aéreas no país. Funda-se também na assertiva de que "ainda que não possua as condições técnicas ideais para a análise da documentação tal como alega a autoridade impetrada possui ela meios próprios para a cobrança dos tributos, caso posteriormente seja constatado que eram efetivamente devidos na importação de quaisquer dos componentes em comento." (fl. 370). Assim, concedeu a segurança "desde que observada a lista de documentos a que alude o Ofício 0011/2009-DIR-CPS/ANAC e que não existam outros óbices à liberação (fl. 371). Sem condenação em honorários.

Em razões recursais (fls. 376/383), sustenta em síntese, a União Federal, preliminarmente que seja apreciado o Agravo retido (autos em apenso), por força no art. 523 do Código de Processo Civil. No mérito, reitera os termos das informações.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opinou pelo improvimento do recurso.

Cumpre decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder

Público". (Diomar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Em relação ao agravo retido que foi reiterado em sede de apelação da União Federal, pertine salientar que a matéria aventada no mesmo, será analisada no recurso de apelação, recurso esse de maior extensão.

No mais, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação de componentes importados para manutenção de aeronaves.

A isenção do Imposto de Importação (II) para componentes aeronáuticos destinados à manutenção de aeronaves encontra previsão legal no artigo 15, XI do Decreto nº 37/66:

"Art. 15 - É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

...
XI - às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxi-aéreos;
..."

O artigo 2º da Lei nº 8.032/90 consolidou a isenção anteriormente tratada, estabelecendo, outrossim em seu artigo 3º, a extensão da isenção também para o IPI.

A União pretende a reforma do *decisum* com base no artigo 174, do Decreto nº 6.759/09, segundo o qual a isenção do imposto de importação para as mercadorias em destaque condiciona-se à homologação da ANAC, vinculada ao Ministério da Defesa, e que portanto, não seria da competência da SRFB.

"Art. 174. A isenção do imposto, na importação de partes, peças e componentes, somente se aplica aos bens homologados pelo órgão competente do Ministério da Defesa destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves de embarcações."
Todavia, a ANAC em conformidade com a Lei nº 11.182/05, que cria a referência agência reguladora, encaminhou ofício à SRFB para que este atuasse de forma a garantir o cumprimento da norma. Assim, ela forneceu à Receita Federal uma lista de documentos para que os agentes fiscais verificassem a regularidade daqueles, no momento do despacho de importação (fls. 183/185).

A própria impetrada, por meio da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA, reconheceu a possibilidade de se implementar a recomendação da ANAC, ao repassar a orientação às Superintendências Regionais da Receita Federal, para que fosse utilizada como subsídio para a análise do benefício fiscal de isenção (fls 186/188).

Assim não há como desconsiderar tais procedimentos - especialmente a Nota Coana/Cotac/Direa nº 2009/00161- posto que visam agilizar a importação das peças destinadas à manutenção de aeronaves que operam no transporte de passageiros. E, ainda que não possua condições técnicas ideais para a análise da documentação, possui a autoridade impetrada meios próprios para a cobrança dos tributos, caso no futuro, seja constatado que efetivamente eram devidos na importação de quaisquer componentes em análise.

Ademais, é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos - Súmula 323 do STF.

Portanto, perfeitamente aplicável ao caso, a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 /STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria . Aplicação analógica da Súmula 323 /STF. Precedentes: Resp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; Resp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; Agrg no Resp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento.

3. Agravo regimental não provido. (Agrg no Agravo de Instrumento nº 1214373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - grifei)

A questão aqui tratada foi devidamente apreciada nesta Corte:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE TURBINAS PARA UTILIZAÇÃO EM AERONAVES. ISENÇÃO. LEIS NºS 8.032/90 E 8.402/92.

1. *Importação de turbinas de aeronaves que se enquadram no disposto nos arts. 2º, inc. II, alínea 'j' e 3º, inc. I, da Lei nº 8.032/90 e art. 1º, inc. IV, da Lei nº 8.402/92, no que se refere a 'partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves', em interpretação literal, nos termos do art. 111, inc. II do CTN. Reconhecimento do direito à isenção.*

2. *As condições exigidas para a concessão do benefício (art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.032/92) devem ser aquelas determinadas em lei, para a sua formalização, não tendo havido, porém, quaisquer restrições legais quanto ao regime de importação ou à modalidade contratual.*

3. *Incabível, no caso em espécie, a aplicação do art. 7º da IN 150 da SRF e da Nota Complementar nº 94-2 da TIPI. Precedentes jurisprudenciais.*

4. *Apelação e remessa oficial improvidas."*

(TRF3, AMS 245801/SP, proc. nº 0004718-26.2002.4.03.6119, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 19/07/2012)

"ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE PEÇAS, PARTES E COMPONENTES DESTINADOS AO REPARO, REVISÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO DESEMBARÇO ADUANEIRO.

1. *A impetrante procedeu à importação de componentes para reposição e manutenção de suas aeronaves, os quais são isentos de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.*

2. *A dificuldade no desembarço aduaneiro dos componentes está em um conflito instaurado entre a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e a Secretaria da Receita Federal, porquanto esta não autoriza o desembarço enquanto o interessado não apresentar a declaração de importação devidamente homologada por aquela nos termos do quanto disposto no artigo 2º, II, "j" da Lei nº 8.032/90, regulamentado pelo artigo 174 do Decreto nº 6.759/09.*

3. *A ANAC, visando agilizar o desembarço aduaneiro de tais mercadorias, enviou o Ofício 0011/2009-DIR-CPS-ANAC à Secretaria da Receita Federal, no qual listou os documentos que, em conformidade com os regulamentos e instruções podem ser apresentados na fiscalização aduaneira nos despachos de importação para fins de cumprimento do quanto acima exposto.*

4. *A Secretaria da Receita Federal entende que referido ofício não tem qualquer validade e que não é juridicamente possível a transferência de atribuições de um órgão público a outro por meio desse expediente.*

5. *A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo certo que em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.*

6. *Não se mostra razoável exigir do contribuinte que aguarde pacientemente que a administração pública resolva quem irá proceder à homologação da Guia para só depois ter suas peças liberadas.*

7. *Apelação e remessa oficial que se nega provimento."*

(TRF3, AMS 328564/SP, proc. nº 0005939-97.2009.4.03.6119, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, Terceira Turma, j. 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 03/08/2012)

"MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS. APREENSÃO DE PORCELANATO. PENA ADMINISTRATIVA DE MULTA. ADEQUADA PARA OS CASOS DE SUBFATURAMENTO. NÃO DEMONSTRADO DOLOU OU FRAUDE. ARTIGOS 108 DO DECRETO-LEI N.º 37/66 E DO 633 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 25 DA LEI N.º 12.016/2009 E SÚMULA N.º 105 DO STJ.

- Em 23/01/2008, foi lavrado contra a impetrante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de n.º 0817800/01798/08 pela suposta prática dos comportamentos previstos no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 37/66 e artigo 618, inciso VI, do Decreto n.º 4.543/02, com as alterações do Decreto-Lei n.º 1.455/76, e artigo 23, inciso IV e § 1º, com a redação da Lei n.º 10.637/02, no qual constou que as mercadorias apreendidas ficariam sob a guarda fiscal, como medida acautelatória dos interesses da fazenda nacional, nos termos do artigo 627 do Decreto n.º 4.543/02 (fls. 34 e 35). Prevê o referido dispositivo legal que os veículos e as mercadorias sujeitos à pena de perdimento serão guardados em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 25).

- Entendo que a pena de multa é a que se revela adequada para os casos em que se verifica o subfaturamento da mercadoria importada, isto é, a falsidade ideológica relativa ao valor declarado, à vista do que dispõem os artigos 108 do Decreto-Lei n.º 37/66 e 633 do Regulamento Aduaneiro, ao passo que o perdimento reserva-se às situações em que constatada a falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarço da mercadoria, nos termos do artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 37/66. A situação dos autos trata de falsa declaração do valor dos bens e, portanto, de subfaturamento e, assim, por força do princípio da especialidade, prevalece a multa em relação ao perdimento. Por fim, pelas mesmas razões e por se tratar de norma hierarquicamente inferior, não há que se falar na incidência do procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002.

- Apelação conhecida e provida. Descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à vista do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF3, AMS Nº 20086104001225-6/SP, 4ª Turma, Relator Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, julgada em 30/08/12)

Outros Tribunais assim se manifestaram:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. PEÇAS, PARTE E COMPONENTES DESTINADOS AO REPARO,

REVISÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES E EMBARCAÇÕES (LEI 8.032/90, ART. 2º, II, j).

Nos termos do artigo 2º, II, j, da Lei 8.032/90, são isentos do imposto de importação as peças, partes e componentes adquiridos no mercado exterior e destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, independentemente do ramo de atividade exercido pelo importador ou a condições em que a importação se efetiva, já que o benefício fiscal se estende aos bens de procedência estrangeira ali definidos

Apelação e remessa oficial não provida." (TRF 1ª Região, AC 200135000114639, 8ª. Turma Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos)

"ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS AO REPARO, REVISÃO E MANUTENÇÃO DE EMBARCAÇÕES. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. ISENÇÃO PREVISTA NAS LEIS 8.032/90 E 8.402/90. ART. 174 DO DECRETO Nº 6.759/2009. EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SEM AMPARO LEGAL.

1. A isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados está amparada no art. 2º, II, j, da Lei nº 8.032/90 e no art. 1º, IV, da Lei nº 8.402/92.

2. Ao instituir a exigência de homologação dos bens importados pelo órgão competente do Ministério da Defesa, para fins de isenção do II e IPI, o art. 174 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) criou condição nova, sem previsão legal, para fruição do benefício fiscal, ferindo o princípio da legalidade.

3. Outrossim, ainda que fosse legal o art. 174 do RA, os equipamentos importados pelas impetrantes estão dispensados de homologação, sendo ilegal, também por esta razão, a exigência da autoridade coatora."

(TRF4, APELREEX nº 0002694-82.2009.404.7208/SC, Segunda Turma, relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 28/6/2011, D.E. 06/07/2011)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. LEI Nº 8.032/90. APLICAÇÃO. EMBARCAÇÕES NÃO COMERCIAIS. TEXTO LEGAL SEM RESSALVA. APELO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se a previsão legal contida na alínea "j" do inciso II da Lei nº 8.032/90, que trata de isenção aos importadores de peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações, ainda que não sejam de uso comercial.

2. Hipótese em que a embarcação destina-se à atividade pesqueira.

3. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF5, AMS 92558/CE, proc. nº 200481000001534, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado), Segunda Turma, j. 30/06/2009, DJE 08/09/2009, p. 271)

Assim, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade.

À vista do referido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

P. Intime-se.[Tab]

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006712-74.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006712-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : NELSON BIZZARRO NETO
ADVOGADO : SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00067127420114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Nelson Bizarro Neto contra a r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado por ele em face da União Federal, Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal (Secretária da Alfândega) do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP (Cumbica), no Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, no qual pretende o impetrante a liberação de bens apreendidos relativos ao termo de retenção nº 001882/2011.

Narrou o impetrante que, ao desembarcar do voo proveniente dos Estados Unidos em 04.05.2011, foi surpreendido pelo termo de retenção de mercadorias trazidas (fl. 18), arguindo a autoridade impetrada que tais bens não estavam relacionados na via de declaração, descaracterizando tais bens como bagagem pessoal.

Liminar deferida parcialmente (fls. 40/42). A União interpôs Agravo de Instrumento o qual foi convertido em agravo retido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A r. sentença denegou a segurança. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Em razões recursais, sustenta em síntese o impetrante a reforma do *decisum*.
Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Cumprir decidir.

De início, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

"*Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". (Diomar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

In casu, pertine salientar, que o agravo retido interposto pela União Federal não deve ser conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de contrarrazões de apelação (Art. 523, §1º, do Código de Processo Civil).

No mais, o impetrante alega que em 04 de maio de 2011, participou de evento automotivo nos Estados Unidos, adquirindo peças para automóveis com o intuito de restaurar veículos antigos de sua propriedade. Todavia, em 22 de maio de 2011, quando retornou ao Brasil, deixou de relacionar na via de declaração os acessórios automotivos trazidos do exterior, sendo, na mesma data, lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 001822/2011 (fl. 18), por motivo de descaracterização de bagagem pessoal.

O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu *mister*, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do atual regime aduaneiro, de modo a viabilizar uma posterior exigência tributária, caso a importação se dê de forma irregular.

Nesse sentido, a r. sentença, observando a ilegalidade do procedimento adotado ao analisar o pedido, entendeu que tais peças 04 (quatro) pneus, um par de amortecedores, dentre outras, ultrapassariam em muito o limite de isenção e não poderiam se enquadrar no conceito de bagagem, julgando improcedente o pedido.

Seguindo a definição da palavra "bagagem", trazidas pelo Dicionário Aurélio, tem como significado que:

Bagagem:

"*Conjunto de objetos de uso pessoal que os viajantes conduzem em malas, etc.; equipagem*".

Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido a "bagagem" mereceu tratamento especial do legislador, passando a gozar de

tratamento diferenciado, considerando que os bens trazidos nesse contexto, para consumo no território nacional, estariam isentos de tributos.

O Decreto-lei nº 2.120, de 14.05.84, definiu como bagagem: *o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial*. O Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, por sua vez, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 117, de 06 de outubro de 1998, ao dispor sobre o tema, disciplina no artigo 2º, estar excluída "da isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, os automóveis, as aeronaves e as embarcações, para o transporte de pessoas, de carga, de pessoas e carga, ou destinados a recreio, esporte ou competição, o qual já especificava em seu artigo 5º que: "Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum."

O novo Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), que assim dispôs sobre a matéria:

Art. 155.

"Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar par seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

III - bagagem desacompanhada a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§1º - Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7º, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010),

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Assim, da análise do dispositivo acima transcrito, dessume-se que o legislador expressamente descaracterizou como bagagem e, por conseguinte excluiu da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral. A exceção a tal regra é quando os bens unitários forem de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme o termo de retenção (fl. 18), e as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 49), o valor dos bens é superior ao limite de isenção concedido à espécie.

Nesse contexto trago os precedentes desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIÇÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PENA DE PERDIMENT. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. ERRO MATERIAL SANADO DE OFÍCIO.

1. Verifica-se que o art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

(...)

4. De plano verifica-se de forma evidente, que o caso sob análise não se enquadra na hipótese de isenção de imposto aos bens de uso ou consumo pessoal, insculpida no artigo 157 do Decreto 7.213/10 e na Instrução Normativa nº 1.059/2010.

5. Os produtos trazidos pelo impetrante 141 peças de roupas, demonstram, pela excessiva quantidade, não se destinarem ao uso pessoal destas.

6. Apesar de o impetrante afirmar que as roupas que trouxe do exterior são para seu uso pessoal e para presentear amigos e familiares, o certo é que se tratam de 141 peças de roupas, consubstanciadas em 53 peças de camisetas masculinas (tamanhos S, M, L, XL e XS); 80 peças de camisa polo (tamanhos 4, 5, 6, S, M, L, XL); 8 camisetas femininas (tamanhos 5, 6), todas das marcas Abercrombie & Fitch, Hollister, Lacoste e Polo by Ralph Lauren.

7. Além da grande quantidade de roupas que por si só já descaracteriza a finalidade de uso pessoal, há agravantes de as roupas

obedecerem a uma grade de tamanhos, com repetição de modelos e circunscritas a apenas 4 marcas (fls. 44/47). Nesse contexto, restou patente a finalidade comercial das mercadorias retidas.

8. A conduta relatada configura, em tese descaminho, sendo inequivocamente punida com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66. A pretensão da parte impetrante não encontra amparo no sistema, pois permitir àquele que ilude tributo mediante declaração falsa que meramente recolha os valores sonegados seria abrir as portas ao referido delito.

9. O impetrante não logrou comprovar que foram apreendidos produtos não importados ou que não tenha internalizado bens no limite permitido em lei, e por se tratar de mandado de segurança, que no seu rito especial não permite a dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída, não há nos autos elementos suficientes para o acolhimento do pedido.

10. De ofício, sana-se erro material ocorrido na r. decisão monocrática de fls. 174/176v., consignando para tanto que, restou prejudicada a análise do agravo retido interposto pela União às fls. 81/101 (reiterado em contrarrazões), em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar para que não fosse aplicada a pena de perdimento antes da decisão final."

(AMS 00059659020124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. ANVISA. BAGAGEM.DESCARACTERIZAÇÃO.. INSTRUMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS. SUBMISSÃO AO DESPACHO COMUM.

1. Na presente ação, discute-se o direito à liberação de instrumentos médico-cirúrgicos trazidos na bagagem do impetrante, anulando-se o auto de infração lavrado em desfavor do impetrante.

2. A fiscalização de bagagem de passageiros é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, tem o dever de verificar o enquadramento dos bens internalizados no conceito legal de bagagem previsto na legislação correlata, a fim de dar integral cumprimento à norma.

3. Os atos de controle aduaneiro e sanitário têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido a "bagagem" mereceu tratamento especial do legislador, passando a gozar de tratamento diferenciado, considerando que os bens trazidos nesse contexto, para consumo no território nacional, estariam isentos de tributos.

4. Na hipótese, houve a retenção de mercadoria, fundamentada nas Resoluções RDC nº 81/2008 e 28/2011. É certo afirmar que por se tratar de produtos relacionados à saúde, destinados à prestação de serviços a terceiros, não pode o Impetrante importar tais bens sem a devida autorização sanitária, portando-os como se bagagem fosse.

5. Considerando os dispositivos que regem a espécie, aliados à natureza dos produtos trazidos, para uso em cirurgia torácica - consoante declarado pelo impetrante perante a autoridade impetrada (f. 19) - descaracterizado se encontra o conceito de bagagem para os bens internalizados, porquanto ainda que se alegue consubstanciarem-se em bens para uso próprio, serão utilizados na prestação de serviços a terceiros, quando da realização do procedimento médico-cirúrgico.

6. Assim, o desembaraço do bem só poderia ser feito por meio do sistema SISCOMEX, sendo legítima e consentânea com o ordenamento a decisão administrativa que os apreendeu, pois a ANVISA tem por escopo promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário e da comercialização de produtos e serviços.

7. Não obstante a sentença reconhecer expressamente a improcedência do pedido, por restar caracterizada a infração cometida pelo impetrante, entendeu que, diante da pequena quantidade de peças trazidas, valor reduzido da mercadoria, ausência de dano ao erário e conduta reiterada do impetrante, as mercadorias não deveriam apreendidas ou inutilizadas, convolvando-se a penalidade em multa. Com a devida vênia, não vislumbro possível a liberação de equipamentos médicos de uso específico em procedimentos cirúrgicos, mediante mero pagamento de multa, viabilizando sua utilização em pacientes, sem qualquer fiscalização sanitária.

8. Corroborar tal conduta equivale autorizar-se o livre ingresso de equipamentos médicos em bagagem, desde em pequena quantidade e reduzido valor, o que à evidência não se coaduna com a finalidade das normas protetivas da saúde.

9. Consigno que o bem maior a ser assegurado é a saúde pública, razão pela qual reputo não ser possível autorizar-se a liberação dos produtos mediante pagamento de multa. A problemática que envolve a introdução irregular de equipamentos médicos não é pecuniária, para tanto já há seara tributária, não se resolvendo, portanto, com o pagamento de multa. A razão de ser da fiscalização sanitária é a garantia da saúde pública, motivo pelo qual não há que se aplicar o princípio da razoabilidade para fundamentar a liberação, tal como decidido, criando perigoso precedente para casos semelhantes.

10. A melhor solução para a controvérsia seria que o impetrante submetesse os produtos médicos em comento ao regime comum de importação, por meio do SISCOMEX, de molde a cumprir a legislação sanitária, a qual exige o atendimento de diversas exigências para autorização de ingresso no país de produtos destinados à saúde, tais como especificações técnicas do produto, fabricante, detentor de autorização para importação, dentre outros. Optando por submeter os bens ao despacho comum de importação, mediante o necessário registro de LI, de forma a possibilitar a análise sanitária da operação, poderá o impetrante obter a liberação, caso atendidos os requisitos para tanto.

11. Irrelevante tratar-se o impetrante de profissional devidamente habilitado na área médica, especialista no ramo cirúrgico, pois seu título não o exime de cumprir a legislação sanitária a que todos estão sujeitos.

12. Desta forma, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, ao se pautar na legislação que rege a fiscalização sanitária, à qual está jungida por dever de ofício, motivo pelo qual não há falar em nulidade do auto de infração lavrado.

13. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Juíza Federal Convocada Eliane Marcelo, ams nº335340 pub. em 21.03.2014)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação na forma da fundamentação acima.

P. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021596-97.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021596-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO : SP229616A LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215969720134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença que julgou procedente e concedeu a segurança no *mandamus* impetrado por **Grupo IBMEC Educacional S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP**.

O juízo *a quo* reconheceu o direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, visto que o crédito tributário inscrito sob o n.º 80.5.13.009893-24 em nome da impetrante encontra-se com a sua exigibilidade suspensa.

Devidamente intimadas, as partes não interpuseram recursos voluntários e, com o devido processamento, vieram os autos a este Tribunal. Agravo de instrumento interposto pela União convertido em retido.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Sergei Medeiros Araújo opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, não conheço do agravo retido, uma vez que não houve recurso voluntário da União, tampouco a reiteração exigida pelo art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

A questão dos autos não carece de maiores debates, pois a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é pacífica em reconhecer que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário e possibilita a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, confira-se:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA E IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADIN MEDIANTE OFERECIMENTO DE CARTA FIANÇA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Caso em que a agravante ajuizou demanda cautelar com o fim de obter certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mediante oferecimento de garantia consubstanciada em carta fiança no valor do débito tributário. 2. Entretanto, antes da solução definitiva a respeito da idoneidade da garantia oferecida, houve o depósito integral da quantia referente ao tributo supostamente devido, o que, nos termos do artigo 151, II, do CTN, por si só, é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, para a expedição das certidões requeridas. 3. Ainda que tenha havido interesse de agir por ocasião do ajuizamento da demanda, a qual foi contestada pela Fazenda, a perda superveniente de objeto decorreu de ato da própria recorrente, que ao realizar o depósito, tacitamente desistiu de garantir a execução com a Carta fiança, de sorte que, segundo o Princípio da Causalidade, deve ser a responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ, AGResp 1232398, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. em 1.12.2011, DJE de 7.12.2011)

'MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - DÉBITO SUSPENSO POR FORÇA DE DEPÓSITO JUDICIAL (ARTIGO 151, II, CTN) - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO - ARTIGO 206 CTN - DESTINAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AGUARDAR DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS.

I - Quando a lei menciona direito líquido e certo para a impetração do mandado de segurança está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. Caso em que o direito postulado não exige dilação probatória, encontrando-se cabalmente demonstrado pela documentação acostada aos autos pelas partes.

II - O Código Tributário Nacional permite a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, caso o contribuinte possua débitos com a exigibilidade suspensa.

III - O depósito judicial do montante integral da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN) e permite a expedição da certidão (art. 206, CTN).

IV - Pende de análise pela Administração Pública os recursos interpostos pelo contribuinte nos procedimentos administrativos nºs 10880.721.724/2008/41, 10880.721.773/2008/84, 10880.721.771/2008/95 e 10880.721.683/2008/93. A União não demonstrou ter havido pronunciamento administrativo definitivo sobre esses casos, o que constitui óbice à conversão em renda do depósito judicial.

V - Precedente desta E. Corte.

VI - Apelação da União e remessa oficial improvidas. Provido recurso do impetrante.'

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002749-86.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2 - Débito com a exigibilidade suspensa em função de depósito de seu montante integral realizado no bojo de ação cautelar específica. Fato incontroverso, pois confirmado pelo representante legal do fisco federal. 4 - Apelação provida, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante uma Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa."

(AMS 00135171320054036100, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2011 .. FONTE _REPUBLICACAO)

Dos autos, verifica-se que o crédito tributário referente ao processo administrativo de nº 46219.007165/2012-08, auto de infração n.º 021403953 e inscrição n.º 80.5.13.009893-24 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em virtude dos depósitos de f. 62 e 212, que alcançaram o valor integral da dívida, nos autos da ação anulatória n.º 0002680-14.2012.5.02.0015 em trâmite perante a 15ª Vara do Trabalho. Portanto, este referido crédito não constitui óbice para a expedição da certidão requerida pelo impetrante.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015831-53.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.015831-3/SP

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : Fundacao Sao Paulo FUNDASP |
| ADVOGADO | : SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA |
| APELANTE | : ALICE REIS PEREIRA E SILVA |
| ADVOGADO | : SP297008 FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| No. ORIG. | : 00158315320104036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Fundação São Paulo** e **Alice Reis Pereira e Silva** em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado contra ato do Dirigente da Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP.

O juízo *a quo* concedeu a liminar para "*garantir à impetrante a defesa de sua dissertação perante banca examinadora na data de 27 de julho de 2010, 14 horas, como agendado*" (f. 71-72), e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para conceder parcialmente a segurança, nos termos da liminar deferida. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débitos junto à IES, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC (f. 190-192).

A Fundação São Paulo alega em suas razões recursais:

a) a existência de débito relativo ao 2º semestre de 2009, quando a impetrante solicitou sua matrícula extemporânea no curso, e quitou apenas metade do valor pactuado por meio de instrumento de confissão de dívida, o que impede a defesa de sua dissertação perante banca examinadora;

b) que a concessão de liminar feriu a autonomia acadêmico-organizacional da instituição, assegurada constitucionalmente, e que o fato de a impetrante ter sido aprovada, bem como a provável aplicação da teoria do fato consumado não podem impedir a modificação da sentença combatida.

A impetrante apelou aduzindo, em síntese:

a) preliminarmente, a apresentação de informações por parte ilegítima, razão pela qual devem ser presumidos como verdadeiros os documentos colacionados aos autos;

b) no mérito, a inexistência de qualquer débito junto à IES que justifique o ato coator, visto que todas as mensalidades foram devidamente quitadas.

Com contrarrazões da Fundação São Paulo (f. 223-236) e da impetrante (f. 237-250), vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento dos recursos (f. 255-256).

É o relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar arguida pela impetrante. A Fundação São Paulo, pessoa jurídica de direito privado, é a mantenedora da PUC/SP e, portanto, parte legítima para figurar nos autos.

Passo ao exame do mérito.

A impetrante, discente regularmente matriculada no curso de mestrado da PUC/SP, efetuou o depósito de sua dissertação no dia 31.03.2010, tendo, posteriormente, sido informada da existência de pendência financeira relativa ao 2º semestre de 2009 que a impediria de apresentar-se perante a banca examinadora.

Segundo a Lei n. 9.870/99, a aplicação de penalidades pedagógicas, exclusivamente, em razão de inadimplência do aluno, é vedada legalmente:

"Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Não há notícia nos autos de que a impetrante tenha sido impedida de depositar a dissertação de mestrado junto à PUC/SP em razão de eventual inadimplemento das matrículas. Pelo contrário, a declaração de f. 32 informa o recebimento do trabalho e a data prevista para a defesa, o que comprova o preenchimento pela impetrante das exigências previstas no artigo 77 do Regimento do Setor de Pós-Graduação da IES (f. 54-55).

Dessa forma, a autonomia didático-científica das universidades não pode se sobrepor a direito líquido e certo do aluno, qual seja, proceder à apresentação da dissertação de mestrado perante banca examinadora, e em caso de aprovação, obter o respectivo certificado.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ENSINO SUPERIOR. CONDICIONAMENTO DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO AO ADIMPLENTO DE MENSALIDADES EM ATRASO IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTS. INCABIMENTO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. É da competência da Justiça Federal questões relativas ao ensino superior, quando se discute atividades delegadas, tais como as alusivas a conclusão de curso ou diplomação do estudante; 2. A aplicação de penalidades pedagógicas com o intuito de compelir os alunos ao pagamento de seus débitos é expressamente vedada pelo art. 6º da Lei nº 9.870/99, não podendo as rés impedir o autor de defender a dissertação de mestrado; 3. Elevação dos honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), por ser aviltante o montante fixado na sentença; 4. Mantém-se a sentença que deixou de aplicar as astreints, mercê da ausência de desobediência ao comando judicial; 5. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida". (AC 200783000163254, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/10/2009 - Página::865.) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE MESTRADO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI 9.870/99. 1- Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, em face da r. Sentença a quo que julgou procedente o pedido, no qual a Autora objetivava a expedição de seu diploma de Mestre em Educação, independentemente da apresentação do documento "nada consta" da biblioteca da referida Universidade. 2- Verifica-se que a própria Ré alega que a apresentação do "nada consta" da biblioteca pelo corpo discente, como é o caso da Autora, somente é requisito para colação de grau, transferência, trancamento ou reopção de curso, conforme prevê o § 11, do art. 10, da Resolução nº 39/92, do Conselho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 504/830

Universitário, não apontando qualquer legislação que autorize a exigência do mencionado documento para expedição de diploma de Mestrado. 3- Ademais, mesmo que houvesse algum ato administrativo neste sentido, **cabe consignar que o artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, veda expressamente a retenção de documentos escolares, por motivo de inadimplemento. 4- Destarte, não há dúvida quanto à ilegalidade do ato que negou a expedição de diploma de Mestrado concluído pela Autora, uma vez que não se pode recusar a entrega de diploma a aluno que concluiu todo o curso, com fundamento em pendência de débito junto à instituição de ensino. 5- Incumbe a Instituição de Ensino Superior valer-se dos meios legais de cobrança para defesa de seus interesses, com referência aos débitos existentes. 6- Negado provimento à Remessa Necessária e à Apelação". (AC 200350010108096, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/08/2009 - Página::125.) (grifei)**

No que tange, contudo, ao pedido de reconhecimento de inexistência de débito, e considerando a divergência de informações presente nos autos, o que demandaria dilação probatória, não compatível com o rito mandamental, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito nesse ponto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, devendo ser mantida a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002483-76.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.002483-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DEBORA DE BRITO LOUSANO
APELADO(A) : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por **Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, objetivando o prosseguimento do parcelamento requerido, bem como a abstenção por parte da autoridade impetrada em incluir a impetrante no CADIN.

O pedido liminar foi deferido (f. 115-116).

A sentença julgou o feito procedente e concedeu a segurança (f. 129-132).

A União interpôs apelação (f. 141-147), sustentando, em síntese, que:

- a) o PAES, instituído pela Lei 10.684/03 como uma espécie de parcelamento especial, implica a fruição dos benefícios ali constantes ante a observação das regras previstas na lei instituidora do programa e nos atos regulamentares pertinentes;
- b) dentre as condições estabelecidas na legislação referente ao PAES está a exigência de que o contribuinte beneficiado esteja em situação de regularidade com as obrigações tributárias vincendas;
- c) é vedada a concessão de novos parcelamentos de débitos relativos a tributos e contribuições ao sujeito passivo que já esteja incluído no PAES (artigo 1º, §10, Lei 10.522/02 e Portaria Conjunta PGFN/SRF 03/2004);
- d) ao aderir ao programa, a impetrante estava ciente de todas as suas regras, contra as quais não pode agora se insurgir;
- e) como a impetrante aderiu voluntariamente ao PAES, não faz jus ao parcelamento ordinário de débitos vencidos após 28.02.2003, por força do artigo 1º, *caput* e §10 da lei 10.684/03.

Com contrarrazões (f.152-163), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da e. Dra. Marcela Moraes Peixoto, opinou pelo provimento da apelação (f. 166-169).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante, com o presente *writ*, obter autorização para ser mantida no parcelamento PAES, bem como sua não inclusão no CADIN.

Aduz que protocolou o pedido de adesão ao parcelamento de crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, período 2004, no valor de R\$ 370.363,80 (trezentos e setenta mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), porém teve seu pedido indeferido por ato da autoridade impetrada.

Da análise dos documentos de f. 42-76, verifica-se de fato que a impetrante efetivamente requereu o ingresso no parcelamento para os débitos referentes a tributos do período-base de 01.10.2004 a 31.12.2004 (f. 51-76).

Nesse sentido, deve-se ressaltar que a Lei 10.684/03, instituidora do PAES, veda a concessão de novos parcelamentos apenas para débitos vencidos até 28.02.2003, e não para débitos cujo vencimento seja posterior a essa data. Cite-se:

"Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(...)

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei." (grifei)

Por conseguinte, considerando que os débitos cuja inclusão a impetrante pretende referem-se ao exercício de 2004 (f. 51-76) e não havendo vedação legal quanto a estes, há de se admitir a concessão do parcelamento. Entender o contrário corresponderia a uma violação ao sentido da norma, bem como aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Esse é o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CUMULAÇÃO COM O PARCELAMENTO ORDINÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/02. POSSIBILIDADE. DESDE QUE OS DÉBITOS A PARCELAR TENHAM VENCIMENTOS POSTERIORES A 29 DE FEVEREIRO DE 2000. 1. A recorrente não especificou, nas razões do recurso especial, quais teriam sido as teses ou os dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, não é possível conhecer na alegada ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista a deficiente fundamentação recursal no ponto. Incide no particular a Súmula nº 284 do STF. 2. Não conheço do recurso especial quanto aos arts. 3º, VI, e 5º, I, da Lei nº 9.964/00, eis que o acórdão recorrido não fez qualquer juízo de valor a respeito deles. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF. 3. Discute-se nos autos a possibilidade de cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 com o parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00. 4. A jurisprudência do STJ já se manifestou quanto à possibilidade de cumulação dos parcelamentos previstos na Lei 10.684/2003 (PAES) e na Lei 10.522/2002, eis que a vedação do art. 1º, § 10, da Lei 10.684/2003 somente é aplicável aos débitos com vencimento até 28.2.2003. Nesse sentido: REsp 1.173.507/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/03/2010, REsp 759.295/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009 e REsp 995.728/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp 1.331.895/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2013; AgRg no REsp 1.303.411/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012. 5. Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica ao casos dos autos para possibilitar a cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00 (REFIS) com o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, desde que os débitos tenham vencimentos posteriores a 29 de fevereiro de 2000, o que não viola o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, o qual impede outras formas de parcelamento de débitos com vencimentos até a referida data, e não posteriores a ela. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (RESP 201400406583, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB:.) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES (LEI 10.684/03). CUMULAÇÃO COM NOVO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DÉBITOS COM VENCIMENTOS POSTERIORES A 28/02/2003. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que é possível a cumulação do parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (PAES) com outra modalidade de parcelamento, contanto que os débitos tenham vencimentos posteriores a 28/2/03. Precedentes. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRESP 201201340613, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2013 ..DTPB:.) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 10.684/03 (PAES). CUMULAÇÃO COM OUTRO PARCELAMENTO. DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.02.03. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.255.366/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 02.08.2011; AGRG NO AG 1.369.550/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.03.2011. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. **Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da cumulação do parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (PAES) com outra modalidade de parcelamento, desde que os débitos tenham vencimento posterior a 28.02.2003. Precedentes.** 2. Noutro ponto, resta sublinhar que se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; 1a. Turma, EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011. 3. Agravado Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido." (AGRESP 201200505737, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2012 ..DTPB:.) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO PAES. CUMULAÇÃO COM OUTRO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que **o parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03 (PAES) não veda a possibilidade de adesão a outras modalidades de parcelamento, desde que os novos débitos tenham vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.369.550/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 30.3.2011; REsp 1.173.507/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 26.3.2010.** 3. Cumpre ressaltar que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 10, da Lei n. 10.684/2003, mas apenas sua correta aplicação no caso concreto, o que afasta a alegada violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante 10 do STF. Agravado regimental improvido." (AGRESP 201101268371, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/08/2011 ..DTPB:.) (grifei)

Também é este o entendimento deste Tribunal. Veja-se:

"AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI N. 10.684/03, ART. 1º. DÉBITOS POSTERIORES A 28 DE FEVEREIRO DE 2003. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PARCELAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - No caso em exame, o cerne da controvérsia consiste em aferir a possibilidade de cumulação, pela impetrante, de parcelamento relativo a débito compreendido no período entre 28 de fevereiro de 2003 até sua adesão ao PAES, bem como a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. 2 - Com efeito, verifica-se à leitura do disposto no caput do art. 1º, da Lei n. 10.684/03, que o aludido programa fiscal - PAES é destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não deixando dívidas quanto à extensão temporal dos débitos a serem incluídos no Programa Fiscal a que a impetrante fez adesão. 3 - Desse modo, observa-se que a data do vencimento da exação é que determina a possibilidade de sua inclusão no PAES, não se podendo concluir pela existência de vedação à possibilidade de novo parcelamento, pela impetrante, concomitantemente, em relação a débitos não compreendidos no período a que alude o art. 1º do referido diploma legal, quais sejam, débitos cujo vencimento seja posterior a 28 de fevereiro de 2003, como no caso em comento, até para que seja possibilitada a manutenção da requerente no Programa a que fez adesão, afastando-se a possibilidade da impetrante figurar como devedora perante a Fazenda Pública, podendo incorrer nas hipóteses de exclusão previstas no ordenamento legal. Outrossim, o objetivo perseguido pelos programas fiscais caminha no sentido de possibilitar ao contribuinte a quitação de seus débitos perante a Fazenda Nacional, promovendo a recuperação de créditos. 4 - **Ademais, cumpre salientar que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que a vedação prevista no art. 1º, § 10, da Lei n. 10.684/03 somente é aplicável aos débitos com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003, e não aos débitos posteriores à referida data.** 5 - Por derradeiro, no que tange ao número de parcelas arguido pela impetrante, não cabe ao Judiciário defini-la, haja vista que compreende a valoração de requisitos tais como a renda bruta da empresa pleiteante, o comprometimento mensal, dentre outros, os quais não são passíveis de apreciação pela via eleita. 6 - **Desse modo, a apelação da impetrante deve ser parcialmente provida para reconhecer a possibilidade de cumulação de parcelamento no que tange a débitos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, bem como a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que atendidos os requisitos legais.** 7 - Agravado inominado não provido."

(AMS 00194742920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE INCLUÍDA NO PAES - DÉBITOS POSTERIORES A FEV/2003 - NOVO PARCELAMENTO ORDINÁRIO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE 1. **A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que a vedação prevista no art. 1º, § 10, da Lei n. 10.684/03 somente é aplicável aos débitos com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003, e não aos débitos posteriores à referida data.** 2. Apelação e remessa oficial que se nega provimento." (AMS 00304044320034036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 585 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO FISCAL. DA LEI Nº10.522/02. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO QUANTO A DÉBITOS QUE NÃO PODEM SER INCLUÍDOS NO PAES DA LEI Nº 10.684/03. COEXISTÊNCIA ENTRE AS FORMAS DE PARCELAMENTO. PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2003. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A questão dos autos refere-se à possibilidade, ou não, da impetrante parcelar seus débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL relativos ao período de 2004 com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.522/02 e não na Lei nº 10.637/2002, que instituiu o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 507/830

Parcelamento Especial. II - O art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 autoriza a inclusão no PAES apenas de débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003. A intenção do legislador é de restringir a possibilidade de mais de um parcelamento relativo a débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003, mas não impede, todavia, que tributos com vencimento posterior a essa data possam ser incluídos em outros parcelamentos, como no caso do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Possibilidade de coexistência entre as duas formas de parcelamento previstos na Lei nº 10.684/03 e na Lei nº 10.522/02. III - A própria Portaria Conjunta nº 02, de 2003, da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que acrescentou o § 5º ao art. 2º da Portaria Conjunta nº 01 de 2003, ressalva que "os débitos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, constantes de parcelamento a ser rescindido nos termos do inciso II do § 3º deste artigo, não poderão ser transferidos para o parcelamento de que trata este ato, devendo, em relação a esses débitos, ser mantido o parcelamento original." IV - Precedente do Egrégio STJ. V - Sentença reformada. Apelação provida, concedendo a segurança pleiteada." (AMS 00088623820054036119, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 162 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Sendo assim, há de ser integralmente mantida a sentença que concedeu a segurança, admitindo a inclusão no referido parcelamento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à apelação**, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013195-75.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013195-7/SP

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : Faculdades Metropolitanas Unidas UNIFMU |
| ADVOGADO | : SP172507 ANTONIO RULLI NETO |
| APELADO(A) | : Uniao Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO |
| No. ORIG. | : 00131957520144036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU**, contra sentença proferida em ação ordinária cominada com pedido de tutela antecipada e ajuizada em face da **União Federal**.

Pretende a parte autora, em síntese, seja determinado à União que admita seu ingresso no sistema PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, do Ministério da Educação e Cultura, especialmente por meio da Proposta n. 30389, referente ao Curso de Técnico em Massoterapia - *Campus* Liberdade Sede e efetuada nos termos do Edital SETEC n. 2, de 30/05/2014 (fls. 31/39), ou, subsidiariamente, seja a parte ré impelida a expor os dados que embasaram o indeferimento.

Alega a instituição de ensino que, não obstante o cumprimento de todos os requisitos e prazos previstos no Edital, sua adesão ao Programa foi negada. Afirma que a recusa deu-se de forma imotivada e desvinculada do referido Edital.

A antecipação de tutela foi parcialmente deferida, sendo a União obrigada a apresentar, nos autos, as justificativas e os dados específicos que ensejaram a rejeição da proposta (fls. 48/50).

Foram oferecidas contestação (fls. 58/66v) e réplica (fls. 69/71).

Ao prolatar a sentença, o juízo *a quo* reconheceu a carência da ação por ausência superveniente do interesse de agir, tendo em vista a finalização dos procedimentos de adesão ao PRONATEC, e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, condenando a autora no pagamento de honorários (fls. 113/114).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 122).

Nas razões recursais, defende a autora que persiste o interesse de agir, porquanto o pronunciamento judicial é útil e necessário para que a União efetue a sua inscrição no PRONATEC ou, caso mantida a desclassificação, para que aponte, com clareza, as razões pelas quais indeferiu a proposta relativa ao Curso de Técnico em Massoterapia. Sustenta, ainda, que descabe a condenação em honorários, pois foi a União quem deu causa à extinção do processo.

Com contrarrazões (fls. 137/141v), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

A ação foi proposta em 21/07/2014 objetivando a participação da recorrente no PRONATEC, com o Curso de Técnico em Massoterapia - *Campus* Liberdade Sede, no segundo semestre de 2014, conforme o Edital SETEC n. 2/2014.

Ocorre que a sentença foi proferida depois de finalizados os procedimentos de adesão ao Programa, observando-se que *"já foi concluído o processo de participação no PRONATEC, sendo que o item 4 do referido Edital previu que a inscrição dos estudantes ocorresse de 21 a 25 de julho e que o início das aulas ocorresse a partir de 18 de agosto de 2014"*.

Cumpra registrar as seguintes observações constantes da Nota Informativa nº 205/2014/DIR/SETEC/MEC (fls. 64/65v):

"12. [Tab][Tab]Por fim, esclarecemos a importância de indeferir o pedido da impetrante, de modo a não prejudicar o calendário do processo seletivo, já em andamento e disponibilizado para milhares de estudantes em todo o país. O item 4 do Edital SETEC 02/2014 previu que a inscrição dos estudantes ocorresse de 21 a 25 de julho e que o início das aulas ocorresse a partir de 18 de agosto de 2014. Milhares de estudantes já foram matriculados entre 30 de julho e 01 de agosto do corrente, o processo tem caráter nacional e não faz parte de seu escopo trabalhar com períodos de inscrição e/ou matrícula restritos a apenas uma instituição.

13. [Tab][Tab]Segundo a Nota Técnica n. 16/2014/CGD/DTI/SE/MEC, da Diretoria de Tecnologia da Informação deste Ministério, que segue anexa a esta Nota, não há viabilidade técnica para realização de alterações manuais na base de dados do Sisutec e do Pronatec.

14. [Tab][Tab]Os procedimentos de verificação, homologação e certificação da oferta de vagas, no que se refere a segurança e confiabilidade da informação, já foram realizados no fim do período regular de adesão e submissão de propostas, o que permitiu a publicação segura do portal e dos demais sistemas que compõem a infraestrutura do Sisutec.

15. [Tab][Tab]Durante o planejamento desse processo seletivo, a equipe técnica responsável por esse procedimento estabeleceu prazo limite para alterações de registro até 17/07, às 23h59, para que houvesse tempo hábil para que os procedimentos fossem realizados com previsibilidade e sem prejuízo para a segurança operacional dos dados de inscrição e matrícula e dos dados pessoais de milhares de estudantes envolvidos no certame. Nesse sentido, uma vez que não há possibilidade de realizar os referidos testes e a validação dos dados no ambiente de produção, a alteração na oferta de vagas após o início das inscrições e das matrículas compromete de maneira estruturante o correto funcionamento dos sistemas e a segurança das informações já publicadas.

16. [Tab][Tab]Eventual concessão de tal liminar implicaria em severo risco à operacionalização do processo e, em caso de qualquer imprevisto, em prejuízo extremo à imagem do Pronatec e do Sisutec, comprometendo, assim, a credibilidade da ação e imputando a responsabilidade pelo fato ao Ministério da Educação e não à instituição de ensino que não cumpriu o estabelecido no edital e que não foi contemplada dentro de um processo de priorização de propostas objetivo e baseado em indicadores de qualidade, que, em última análise, visam proporcionar melhor qualidade de ensino aos estudantes a serem atendidos pelo Programa.

17. [Tab][Tab]Registre-se, ainda, que o Sisutec compõe um Programa que possui âmbito nacional e atinge mais de 4.000 municípios. Tais alterações modificariam, ainda, as condições do certame, comprometeriam o andamento do edital como um todo e abririam precedentes para que outras instituições que estão em situação análoga se sintam prejudicadas, com direito de pleitear o mesmo. Percebe-se, pois, que poderá se instalar uma situação caótica envolvendo as unidades de ensino, o MEC e todos os estudantes afetados".

Ora, a seleção questionada já foi encerrada e a execução do programa dela decorrente, finalizada, estando superado o segundo semestre de 2014, período relativo ao Edital n. 2/2014, sendo forçoso concluir que a presente demanda foi contaminada pela perda superveniente do interesse de agir.

Com efeito, as condições da ação são sensíveis a fatos supervenientes, devendo ser analisadas no momento em que a sentença é proferida. Nesse passo, se o interesse de agir desaparece antes da prolação da decisão final, a ação deve ser rejeitada.

A sentença, enfim, deve refletir o estado de fato da contenda no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da ação.

In casu, restou ultrapassado o próprio período relativo ao Edital n. 2/2014, não mais subsistindo, como bem observou o Juízo *a quo*, a necessidade e a utilidade da medida inicialmente requerida.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO - CPC, ART 267, VI. - Tendo a medida cautelar o objetivo de proteger determinado imóvel, que no decorrer do processo fora demolido, é de se reconhecer a perda do interesse processual, razão pela qual deve ser o feito extinto, nos termos do art. 267, VI do CPC. - Não há que se falar em atentado à indisponibilidade da ação civil pública quando fatos supervenientes acabam por atingir uma das condições da ação. - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 37.271/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 13/05/2002, p. 178)

Esta Terceira Turma possui idêntico entendimento, conforme se depreende dos precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A impetrante pugnava pela concessão de ordem que declarasse nulos os atos fiscalizatórios praticados pela Delegacia Regional do Trabalho em relação ao trabalho que desenvolve, bem como que referida autoridade se abstivesse de fiscalizar suas atividades enquanto estivesse sub judice a discussão travada nos autos da Ação Civil Pública nº 0093300-86.2000.5.15.0094, a qual foi extinta em razão de acordo firmado entre as partes. 2. Embora presente quando da propositura da ação, não há mais como se falar em interesse de agir, posto que já decidida a ação civil pública que fundamentava a interposição da presente ação mandamental. 3. Extinção do processo sem julgamento de mérito, prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011819-59.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

APELAÇÃO E MAÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Os Órgãos do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual pugnam pela concessão de medida cautelar que obste o prosseguimento dos trabalhos de construção das barragens nos rios Biriba-Mirim e Paratinga, que integram o Sistema Produtor do Alto Tietê-SPAT, apontando vícios na elaboração do EIA/RIMA, presença de animais listados pelo IBAMA como ameaçados de extinção, desmatamento da mata atlântica existente na Região, ameaça de disseminação de hantavírus em razão do alagamento, omissão do IBAMA na participação do licenciamento ambiental do empreendimento, o que restou indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau. 2. o Ministério Público Federal noticia que o enchimento da Represa em debate destes autos teve início em 10 de janeiro de 2005, sendo certo que os reservatórios de Paraitinga e Biritiba estão em funcionamento desde o ano de 2006, já tendo alcançado 92% e 90% de suas capacidades. 3. Embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia acautelar. 4. Perda do interesse de agir superveniente, que ora se reconhece. 5. Apelações prejudicadas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0036934-63.2003.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 20/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 439)

Com relação à condenação em honorários advocatícios, ressalte-se que, segundo o princípio da causalidade, a parte que tiver dado causa à instauração do processo responderá pelas despesas daí decorrentes, inclusive honorários de advogado, sobretudo quando o feito é extinto em virtude da perda superveniente do interesse de agir.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ICMS SOBRE DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO QUANDO AJUIZADA A AÇÃO CAUTELAR SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (...) 2. Embora estivessem presentes, quando ajuizada esta ação cautelar, os pressupostos processuais e as condições da ação, inclusive o interesse de agir, houve a perda superveniente do interesse processual após o parcial provimento do recurso especial interposto na ação principal. No entanto, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 695.036/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 248), havendo interesse de agir quando ajuizada a ação cautelar e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. Em tais casos, aplica-se o princípio da causalidade. 3. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 1.056.985/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.9.2008), na sistemática processual vigente não há empecilho para que a parte ré, em virtude da carência da ação, adira adesivamente à apelação da parte autora, em razão da pretensão de ver aumentada a condenação em verba honorária, que é de seu interesse. Nesse mesmo sentido, aliás, cita-se o seguinte precedente da Terceira Turma: REsp 162.711/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 1º.3.1999, p. 311. (...) (STJ, REsp 689.958/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156) 2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 510/830

foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis:

"Depreende-se do exame acurado dos presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248) 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Recurso especial desprovido". (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência desta Corte, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO RECONSIDERADO. EXTINÇÃO DO WRIT POR PERDA DE OBJETO SEM QUALQUER ATUAÇÃO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL EXTRAÍDA DA AÇÃO MANDAMENTAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS PELO IMPETRANTE. RECURSO DESPROVIDO. I. A argumentação trazida à apreciação neste recurso não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, uma vez que nada agrega de novo para alterar o decisum combatido. II. Em sede de mandado de segurança, sem embargo de serem incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ), as despesas correspondentes a título de custas processuais são imputáveis a quem deu causa à ação mandamental, em observância ao princípio da causalidade, consoante entendimento majoritário adotado no c. STJ (AgRg no REsp 1116836; Resp 1186789) e nesta Corte Regional (AMS 0011513-44.2012.4.03.6104). III. In casu, foi decretada a perda de objeto do mandamus por caracterizada a ausência superveniente de interesse de agir, visto que, no curso do presente feito, houve a reconsideração da decisão impugnada, sem qualquer atuação decorrente de ordem judicial extraída desta ação mandamental, de molde que cabe ao impetrante arcar com as custas processuais, uma vez que deu causa à instauração do processo. IV. Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0029006-81.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015) **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGOS 250 E 251 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF3 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Em atenção ao princípio da causalidade, deve a autora ser a responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência em favor do patrono do adverso, que se viu compelido a contestar o pleito e acompanhá-lo nesta Corte. (...) (TRF 3ª Região, CAUINOM 0038911-13.2010.4.03.0000, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, j. 7/11/2013, e-DJF3 18/11/2013)**

De rigor a integral manutenção da sentença de improcedência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010112-71.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.010112-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : UNISOAP COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto por **Unisoap Cosméticos Ltda.** em face da sentença que denegou a ordem, tendente a assegurar o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a alteração promovida pelo inciso I, do art. 1º da Lei n.º 10.147/2000.

O MM. Juiz de primeiro grau asseverou que o impetrante não apresentou a documentação exigida pela Lei n.º 10.826/2003 e pelo Decreto n.º 5.123/2004, tampouco demonstrou a concreta ameaça à integridade física.

A apelante alega que:

- a) a sentença é nula porquanto não apreciou toda a argumentação abordada na inicial;
- b) a majoração das alíquotas viola os princípios da isonomia, seletividade, do não-confisco, e da equidade.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Sérgio Fernando das Neves opinou pelo desprovimento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

De início é de se afastar as alegações da nulidade da sentença, visto que, o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que se pronuncie fundamentadamente sobre o seu convencimento, neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, rel. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04.6.98 e publicado no DJU de 17.8.98)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento ao agravo de instrumento, entendeu que a parte agravada preenche os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional para a concessão da imunidade tributária requerida. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, a apontada ofensa aos arts. 226, 1.181 e 1.182, todos do Código Civil, não enseja conhecimento, seja por ausência de prequestionamento, seja porque o recorrente, apesar de apontar ofensa aos referidos dispositivos, não discorreu de forma a demonstrar como teria ocorrido a referida violação. Incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 577.560/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

A controvérsia cinge-se à constitucionalidade e legalidade da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, que passaram a ser respectivamente 2,2% e 10,3% ao invés das alíquotas de 0,65% e 3% anteriormente praticadas, sob a alegação de elevação da carga tributária, em afronta a princípios constitucionais.

A instituição de alíquotas diferenciadas em razão da natureza dos produtos tributados é instrumento de política fiscal para o controle da atividade financeira e da arrecadação, tendo em vista o interesse público.

O art. 195 da Constituição Federal, em seu §9º autoriza a diferenciação de alíquotas ou bases de cálculo das contribuições sociais, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."

No tocante à alegação de violação ao princípio da isonomia, previsto no artigo 150, II da Constituição Federal, diga-se que as alíquotas foram fixadas de forma uniforme para todos os industriais ou importadores dos produtos relacionados no *caput* do artigo 1º da Lei nº 10.147/2000, ou seja, a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação fática, não havendo que se falar em ofensa ao citado princípio.

Não há, também, ofensa ao princípio do não-confisco visto não haver nos autos indicativo de que a proporcionalidade entre a incidência da contribuição e a capacidade contributiva tenha sido desrespeitada.

Com efeito, a elevação da alíquota incide sobre a receita bruta, sendo que a impetrante repassa o montante dos tributos ao comprador.

Não obstante, diga-se que as contribuições de seguridade social previstas no art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela Emenda

Constitucional n.º 20/98, tal como a COFINS e o PIS, assentam-se no princípio da solidariedade geral, cujo fim é a garantia do financiamento da seguridade social.

Por fim, não prospera a alegação de que o princípio da seletividade aplica-se tão-somente ao IPI e ao ICMS, não se revestindo, destarte, as contribuições ao PIS e à COFINS de tal caráter seletivo, por falta de previsão expressa no texto constitucional, tese, como alega a impetrante, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da progressividade do IPTU.

Deveras, o STF assentou que a progressividade e a instituição de alíquotas diferenciadas não se confundem, não havendo que se falar em ofensa à Constituição, veja-se:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. IMÓVEL NÃO EDIFICADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.11.2008. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a instituição de alíquotas diferenciadas em razão de estar ou não edificado o imóvel urbano não se confunde com o instituto da progressividade, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa à Constituição Federal. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 772064 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Pelo princípio da seletividade certas classes de bens de maior utilidade social serão tributados com uma alíquota reduzida em relação a outros bens que não possuem esta propriedade (como bebidas alcoólicas, cigarros e artigos de luxo).

Ademais, ao contrário do que alega a recorrente, o Supremo Tribunal Federal reconhece a aplicação do princípio da seletividade na instituição de alíquotas diferenciadas para o IPVA, IPTU, CSLL, vejamos os seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL QUE DISPONHA SOBRE O TRIBUTOS NOS TERMOS DO ART. 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PLENA PELOS ESTADOS MEMBROS COM AMPARO NO ART. 24, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. PREVISÃO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS EM RAZÃO DO TIPO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ante a omissão do legislador federal em estabelecer as normas gerais pertinentes ao imposto sobre a doação de bens móveis, os Estados-membros podem fazer uso de sua competência legislativa plena com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição. II - A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que, mesmo antes da EC 42/03 - que incluiu o § 6º, II, ao art. 155 da CF -, já era permitida a instituição de alíquotas de IPVA diferenciadas segundo critérios que não levem em conta a capacidade contributiva do sujeito passivo, por não ensejar a progressividade do tributo. É o que se observa no caso dos autos, em que as alíquotas do imposto foram estabelecidas em razão do tipo e da utilização do veículo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 601247 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 12-06-2012 PUBLIC 13-06-2012)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE ARACAJU. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS CONFORME A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE. PROGRESSIVIDADE. COBRANÇA PELA ALÍQUOTA MÍNIMA. 1. A diversidade de alíquotas de IPTU - decorrentes de o imóvel ser residencial, não residencial, edificado ou não edificado - não viola a Constituição Federal. Precedentes. 2. Verificada a inconstitucionalidade da cobrança progressiva do IPTU, deve incidir, no caso, a alíquota mínima prevista na legislação municipal vigente à época do fato gerador, conforme a destinação do imóvel. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 562783 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJE-179 DIVULG 16-09-2011 PUBLIC 19-09-2011 EMENT VOL-02589-02 PP-00212) destaquei

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. TRIBUTOS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUPRESSÃO OU EQUIPARAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É defeso ao Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, atuar na condição anômala de legislador positivo para suprimir ou equiparar as alíquotas de tributos recolhidos pelas instituições financeiras em relação àquelas suportadas pelas demais pessoas jurídicas, uma vez que essa competência não lhe foi deferida pela ordem constitucional. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

(RE 335275 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJE-057 DIVULG 25-03-2011 PUBLIC 28-03-2011 EMENT VOL-02490-01 PP-00186)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPVA. LEI ESTADUAL. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS EM RAZÃO DO TIPO DO VEÍCULO. 1. Os Estados-membros estão legitimados a editar normas gerais referentes ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no artigo 24, § 3º, da Constituição do Brasil. 2. Não há tributo progressivo quando as alíquotas são diferenciadas segundo critérios que não levam em consideração a capacidade contributiva. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(RE 414259 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJE-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00931 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 160-165)

Colha-se o entendimento esposado pelas 4ª e 6ª Turmas desta Corte no tocante à majoração da alíquota do PIS e da COFINS: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 10.147/2000. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. A Lei nº 10.147/00 (com alterações da Lei nº 10.548/02) criou a tributação monofásica do PIS/PASEP e COFINS para produtos da indústria farmacêutica e de cosméticos. Assim, as empresas que industrializam ou importam esses produtos recolhem essas contribuições utilizando alíquotas mais elevadas, permitindo às demais empresas do processo produtivo o não pagamento das contribuições. Inexistência de ofensa aos princípios da isonomia (CF, artigos 5º, caput, e 150, II), da capacidade contributiva (CF, artigo 145, parágrafo 1º), da vedação ao confisco (CF, artigo 150, IV) e aos artigos 195, parágrafo 9º, e 246 da CF. As contribuições de seguridade social previstas no art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, tais como a COFINS e o PIS, assentam no princípio da solidariedade geral. Assim, o fato de se exercer uma atividade econômica, revela exteriorização de riqueza considerada pelo dispositivo

constitucional como presunção autorizativa da tributação como garantia do financiamento da seguridade social. Não há, pois, afronta ao princípio da referibilidade das contribuições sociais. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, MAS nº 299062, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, votação unânime, J. 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2012).

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, instituído pela Lei Complementar nº 70/91, tem por base de cálculo o faturamento. 2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 3. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 4. As Leis nºs 9.718/98 e 10.147/00, ao majorarem a alíquota da COFINS, não incorreram em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária. 5. O próprio art. 195, § 9º da Constituição Federal previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O Sistema da Seguridade Social possui princípios específicos, regulamentados no transcorrer dos arts. 194 a 204 da Carta Magna, sendo que relativamente ao princípio da isonomia, inaplicável se torna a interpretação literal do art. 150, II, do texto constitucional. 7. Apelação parcialmente provida. (AMS 00050645320014036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 188 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO à apelação. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00084 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007003-43.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.007003-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : CERAMICA GERALDE LTDA
ADVOGADO : MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00070034320114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em mandando de segurança impetrado por **Cerâmica Geralde Ltda.** em face de ato praticado pelo Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis de Mato Grosso do Sul - IBAMA/MS.

A impetrante alega, em síntese, que ao ser intimada por publicação para apresentação de alegações finais no Processo Administrativo n. 2014.001026/2007-26, a autoridade impetrada pautou-se em norma inexistente, visto que essa forma de intimação prevista no artigo 122, §1º, do Decreto n. 6.514/2008 foi revogada pelo Decreto n. 6.686/2008, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.

O juízo *a quo* deferiu a liminar (f. 34-36) e concedeu a segurança "*para determinar que a autoridade impetrada intime a impetrante por meio que lhe assegure a certeza de sua ciência*" (f. 56-57).

Interposição de agravo de instrumento pelo IBAMA (f. 44-50), o qual foi convertido em agravo retido (f. 78 dos autos em apenso).

Vieram os autos a este Tribunal para o reexame necessário, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (f. 67-69).

É o sucinto relatório. Decido.

A r. sentença não merece reparos.

O direito ao contraditório e à ampla defesa encontra-se assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso LV, da CF/88), sendo vedada qualquer forma de restrição que importe em violação dessa garantia.

A Lei n. 9.784/99, aplicável ao processo administrativo em âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de intimação por meio que assegure a certeza da ciência pelo interessado:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (grifei)

Nesse sentido, a intimação realizada por publicação, prevista no artigo 122 do Decreto n. 6.514/2008, cujo parágrafo único foi incluído pelo Decreto n. 6.686/2008, vai de encontro à norma constitucional, violando o direito dos litigantes em processo administrativo. *Verbis:*

"Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados". Da análise dos autos, constata-se que a impetrante não foi intimada pessoalmente, o que deu causa à perda do prazo para apresentação de alegações finais, em flagrante cerceamento de defesa.

Vejam-se, a respeito desta questão, os seguintes precedentes do e. Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. 1. Acórdão recorrido em consonância com a orientação do Supremo no sentido de que a Constituição do Brasil assegura aos litigantes em geral, sem distinção entre civis ou militares, o contraditório e a ampla defesa, em processo judicial ou administrativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 492985 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 02-03-2007 PP-00044 EMENT VOL-02266-05 PP-00947)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. O art. 5º, LV, da CF ampliou o direito de defesa dos litigantes, para assegurar, em processo judicial e administrativo, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. Precedentes. 2. Cumpre ao Poder Judiciário, sem que tenha de apreciar necessariamente o mérito administrativo e examinar fatos e provas, exercer o controle jurisdicional do cumprimento desses princípios. 3. Recurso provido". (RMS 24823, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/04/2006, DJ 19-05-2006 PP-00043 EMENT VOL-02233-01 PP-00017 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 113-117 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 154-156)

Registre-se a decisão proferida em caso similar, na esteira do mesmo entendimento, pelo Desembargador Federal Mairan Maia: REOMS n. 0007003-43.2011.4.03.6000/MS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e **NÃO CONHEÇO** do agravo retido.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002101-55.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.002101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PARTNER TRADE ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00021015520134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por **Partner Trade Assessoria e Comércio Exterior Ltda.** - agente comercial no Brasil da empresa Grateneau & Hesselbacher GMBH & CO KG - em face do **Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP**, a fim de obter o cancelamento das Declarações de Importação n. 11/0375265-2, 11/375271-7, 11/0375254-7, 10/2099644-9, 10/2066585-0, 11/0618308-0, 10/2114226-5, 10/1688641-3 e 11/317203-6.

Houve indeferimento do pedido liminar (f. 98-99).

O juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, II, e julgou extinto o processo, de acordo com os artigos 47, parágrafo único, e 267, I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

A impetrante interpôs apelação, alegando, em suma, que:

- a) ora apelante noticiou à apelada que o importador Plast Market Indústria, Comércio, Importação e Exportação, com quem a apelante costumava realizar transações comerciais, registrou diversas Declarações de Importação sem prova de propriedade das mercadorias;
- b) a importação e a transferência efetiva da titularidade das mercadorias somente seriam finalizadas com a entrega do conhecimento de transporte marítimo (*bill of lading*), que estava em estabelecimento bancário e lhe seria entregue mediante fechamento do câmbio correspondente;
- c) a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito deve ser reformada;
- d) o conhecimento de carga faz prova da propriedade da mercadoria, nos termos dos artigos 554 e 555 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/09), e o importador, ao declarar a importação de mercadorias sem estar na posse desse documento, está infringindo a lei aduaneira;
- e) o juízo *a quo* se equivocou quando constatou que seria um caso de conflito entre particulares, pois sem a retirada dos conhecimentos de carga originais do banco depositário não ocorre a transmissão de propriedade.

Com contrarrazões (f. 155-156), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer de lavra do e. Dr. Sérgio Fernando das Neves, opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com o presente *writ*, obter o cancelamento das Declarações de Importação n. 11/0375265-2, 11/375271-7, 11/0375254-7, 10/2099644-9, 10/2066585-0, 11/0618308-0, 10/2114226-5, 10/1688641-3 e 11/317203-6.

Afirma que na qualidade de agente comercial no Brasil da empresa Grateneau & Hesselbacher GMBH & CO KG, costumava realizar transações comerciais com o importador Plast Market Indústria, Comércio, Importação e Exportação. Colaciona os documentos de f. 52-56 que comprovam sua nomeação como agente comercial da empresa Grateneau & Hesselbacher GMBH & CO KG.

Aduz que as transações com o importador Plast Market Indústria, Comércio, Importação e Exportação eram celebradas de modo que a transferência efetiva da titularidade das mercadorias somente ocorria quando da entrega do conhecimento de transporte marítimo (*bill of lading*).

Não obstante, em importações realizadas entre 05.2010 e 12.2010, o importador promoveu o pedido de diversos produtos, que foram efetivamente embarcados para o Brasil, porém não conseguiu honrar com os compromissos assumidos, o que inviabilizou a retirada dos conhecimentos de transporte marítimo (*bill of landings*) correspondentes.

Ainda assim, o importador registrou as Declarações de Importação n. 11/0375265-2, 11/375271-7, 11/0375254-7, 10/2099644-9, 10/2066585-0, 11/0618308-0, 10/2114226-5, 10/1688641-3 e 11/317203-6 junto à alfândega.

De início, ressalta-se que a legitimidade *ad causam* é aferida à luz da relação jurídica de direito material. No caso presente, o liame administrativo envolve, de um lado, a Administração e, de outro, o proprietário dos bens apreendidos.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da questão reside exatamente em saber quem é o real proprietário das mercadorias. Segundo a autoridade impetrada, o importador Plast Market Indústria, Comércio, Importação e Exportação comprovou - por meio de conhecimento de carga eletrônico - a titularidade dos bens, o que culminou na parametrização para o canal verde e no desembaraço automático, sem qualquer verificação. Nesse sentido, ressalta-se um trecho da informação complementar de f. 112:

"Verifica-se que todos os nove conhecimentos de carga estão consignados ao importador *Plastix Trading Indústria e Comércio*

de Plásticos Ltda. **RATIFICAMOS que o importador Plastix registrou 09 Declarações de Importação e todas as DI foram parametrizadas no canal verde do Siscomex, com desembaraço automático da mercadoria, sem o exame documental e a verificação da mercadoria, nos termos do art. 21, I, da IN SRF n. 680/2006.**

Quanto ao "controle de apresentação do conhecimento de carga original", informamos que para mercadorias parametrizadas no canal verde do Siscomex, tal controle é feito pelo depositário para fins de entrega da mercadoria ao importador, nos termos do art. 54, I, da IN SRF 680/2006. (...)

Por oportuno, informamos que **de acordo com a IN SRF n. 800/2007, o conhecimento eletrônico (CE) é definido como o conhecimento de carga informado à autoridade aduaneira na forma eletrônica, mediante certificação digital pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou pela agência de navegação que a represente.**" (grifamos)

Frise-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, e que cabe à impetrante comprovar a alegada ilegalidade do ato. Não foi o que se deu no caso em comento, no qual a impetrante, sob alegações genéricas de que o importador não poderia ter registrado as Declarações de Importação, requer a anulação do ato administrativo. Veja-se, a respeito, a jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REVISÃO ADUANEIRA. ART. 638 DO DECRETO N.º 6.759/2009 (REGULAMENTO ADUANEIRO). DESCLASIFICAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 2. A parte autora foi autuada por importar, entre os anos de 2007 e 2011, mercadorias consistentes em lâmpadas LED e diodos emissores de luz sobre uma placa metálica, classificando-as sob o código n.º 8541.40.22, quando o agente fiscal entedia como correto tê-las classificado sob o código n.º 8543.70.99, o que teria resultado no recolhimento a menor de tributos. 3. Lavrado o auto de infração n.º 22/2012 e em razão de o prazo para apresentação de defesa administrativa ter decorrido sem manifestação do contribuinte, houve as inscrições dos débitos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.4.12.014.107-11, 80.3.12.000499-81, 80.7.12.003894-10 e 80.6.12.008159-84. 4. A revisão aduaneira, com a conferência física das mercadorias, mesmo após o desembaraço aduaneiro, é prática legal prevista no art. 638 do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto n.º 6.759/2009), permitindo à autoridade fiscal o reexame do despacho aduaneiro para averiguar a regularidade da importação, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário. 5. Em ato de revisão aduaneira, a autoridade constatou que a apelante submeteu a despacho produto com a classificação no código 8541.40.22, quando na verdade, após análise do Ministério da Fazenda, verificou-se tratar de produto classificado no código 8543.70.99, o que configura infringência da legislação aduaneira. 6. As declarações de importação foram registradas a partir de 08/02/2007, encerrando-se o procedimento de fiscalização em 18/01/2012, com a regular notificação do contribuinte do auto de infração n.º 022/2012 em 23/01/2012, não havendo que se falar, portanto, no decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no supracitado § 2º do art. 638. 7. **Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que trata estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 8. **No caso em espécie, inexistente prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, mesmo porque a apelante, quando instada pelo r. Juízo de origem a especificar as provas que pretendia produzir, requereu tão somente o prosseguimento do feito, reiterando os pedidos da inicial.** 9. À mingua de impugnação da apelante, deve ser mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença. 10. Apelação improvida." (AC 00143309320124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BEM. TRANSPORTADORA. POSSE PROVISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "a impetrante é mera transportadora das mercadorias, sendo a adquirente e proprietária dos bens, indicada como LINK LOGO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, e a importadora, como C2MFAST FREIGHT CARGO LTDA. Ora, o pedido formulado pela AMERICAN AIRLINES INC no mandado de segurança refere-se ao prosseguimento do despacho aduaneiro, e posterior liberação dessas mercadorias apreendidas. Tal fato revela que a pretensão deduzida pela impetrante se refere, em verdade, à defesa de direito de propriedade de bens de terceiro. Não consta a existência de lei autorizando a substituição processual para a hipótese dos autos, nem outorga de mandato à companhia aérea pela proprietária/adquirente, para demonstrar a legitimidade ativa da companhia aérea na impetração, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil ('Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei'), revelando-se, pois, a nítida carência da ação". 2. **Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "o interesse da impetrante referir-se-ia exclusivamente em evitar as consequências de eventual insucesso de eventual ação ordinária ajuizada pela adquirente das mercadorias retidas, como o exercício do direito regressivo e aplicação de sanções decorrentes de contrato de transporte descumprido. Embora tal hipótese configure, em tese, interesse a justificar o ingresso como assistente simples na ação ordinária (artigo 50, CPC), ou seja, interesse indireto, decorrente do resultado da demanda, é certo que o mesmo não se aplica à possibilidade de ajuizamento de ação exclusivamente pela transportadora na defesa da propriedade do importador, pois aquele não possui interesse jurídico direto na questão". 3. Como se observa, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e**

contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 31, 42 e 674 do Decreto nº 6.759/09; 2º e 4º da Instrução Normativa nº 102/94; 5º, LIV e LV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados." (AMS 00047998620134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. PEDIDO DE REEXPORTAÇÃO DE MERCADORIA. DECRETO 91.030/85, ART. 422. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O cerne da questão encontra-se na devida comprovação da propriedade das mercadorias, que define a legitimidade para o requerimento do pedido de reexportação. 2. O art. 422 do Decreto 91.030/85, Regulamento Aduaneiro vigente à época, dispunha que: **O despacho de importação será instruído com o conhecimento de carga original ou documento equivalente, como prova de posse ou propriedade da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 45).** 3. No Conhecimento de Carga SSZ-79, constou como consignatária a empresa Tec Aer Imp Exp Ltda, com a anotação do endosso para a empresa KGT Coml. Imp. Exp. Ltda, no verso do documento, não havendo qualquer menção em relação à empresa impetrante, configurando-se a sua ilegitimidade ativa ad causam. 4. Sentença recorrida integralmente mantida. 5. Apelação improvida." (AMS 00053390520014036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - PERDIMENTO DE BEM - IMPETRAÇÃO PELA EMPRESA ÁREA TRANSPORTADORA - ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR I. De início e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, § 4º, e inciso X, do artigo 301, CPC, constata-se a irrisignação da parte apelante atinente à retenção e aplicação da pena de perdimento à mercadoria que transportou, por inobservância às normas aduaneiras. 2. Consoante aposto a fls. 360, segundo parágrafo, a American Airlines "foi contratada para transportar 161 volumes de mercadoria para a empresa importadora São Paulo Alpargatas S.A., da China para o Brasil (São Paulo), passando pelos Estados Unidos (Miami)...". 3. Note-se, então, que a empresa aérea unicamente a se situar como transportadora da carga apreendida pela Receita Federal, não sendo a proprietária da coisa. 4. Quadro peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" na presente ação a transportadora aérea, na defesa contrária à apreensão e aplicação de pena de perdimento de bem pertencente a outra pessoa jurídica, que a não ser parte na presente ação : assim, claramente a intentar o polo autoral/apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 5. **Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito, já tendo esta C. Terceira Turma se deparado com questão idêntica, envolvendo a própria American Airlines, autos 00047998620134036119, Relator Eminent Desembargador Federal Carlos Muta. Precedente.** 6. Não possui a companhia aérea legitimidade ativa para a presente impetração, aos fins almejados. 7. Reconhecimento, de ofício, de ilegitimidade ativa da parte impetrante, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC, prejudicada a apelação." (AMS 00008006220124036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Se as mercadorias foram parametrizadas para o canal verde, é porque o importador comprovou que era o seu real proprietário.

Assim, tendo sido atestada, no âmbito administrativo, que o proprietário das mercadorias era o importador Plast Market Indústria, Comércio, Importação e Exportação, é de se concluir que a impetrante não é titular do interesse jurídico que alega possuir. Logo, é parte ilegítima e carecedora do direito de ação.

Celebrados os contratos de compra e venda, havendo inadimplemento por parte do importador Plast Market Indústria, Comércio, Importação e Exportação, incumbiria à impetrante ajuizar a ação de reparação de danos em face do próprio importador, e não ingressar com mandado de segurança em face do agente alfandegário.

Desse modo, há de ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

2008.61.00.014501-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA
ADVOGADO : SP034764 VITOR WEREBE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário em mandado de segurança impetrado por **Fernanda Aznar Alesso Castueira** em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II**, requerendo a anulação do julgamento ocorrido no processo administrativo n. 19515.000602/2007-70, por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

O pedido liminar foi indeferido (f. 232-235). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (f. 246-265), convertido em retido pelo D. Relator (f. 291-292).

O juízo *a quo* julgou o feito procedente, e concedeu a segurança (f.285-286 v.).

A União interpôs apelação (f. 462-471) aduzindo, em síntese, que:

- a) o indeferimento do pedido de intimação do contribuinte acerca da data de realização do julgamento, para fins de apresentação de memoriais e sustentação oral da defesa nos autos do processo administrativo n. 19515.000602/2007-70, embasou-se na Medida Provisória 2158-35/2001 e na Portaria Ministerial n. 58/2006;
- b) de acordo com a Portaria Ministerial n. 58/2006, o julgamento em primeira instância deve ser realizado nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento com a participação apenas dos julgadores que fazem parte da respectiva turma, e como a Administração está sujeita ao princípio da legalidade estrita, não há amparo legal que dê respaldo à pretensão da impetrante;
- c) não houve violação ao devido processo legal e à ampla defesa, pois a impetrante poderia recorrer ao Conselho de Contribuintes, órgão colegiado paritário, em cujas sessões de julgamento é permitida a presença do contribuinte ou de seu advogado para a sustentação oral e apresentação de memoriais aos Conselheiros;
- d) todos os pontos abordados na defesa administrativa apresentada foram analisados pelo órgão julgador, tendo sido a impetrante cientificada da decisão para fins de interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes;
- e) a presente impetração não merece prosperar, não havendo que se cogitar de tornar sem efeito o julgamento ocorrido em 16.01.2008, nem de promover novo julgamento do processo administrativo com a presença do contribuinte e/ou de seu advogado, por absoluta falta de previsão legal.

Com contrarrazões (f. 310-335), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da e. Dra. Marcela Moraes Peixoto, opinou pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido em apenso, visto que não houve, nas contrarrazões, requerimento expresso para o seu julgamento, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a impetrante obter a anulação do julgamento ocorrido no processo administrativo n. 19515.000602/2007-70, por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa.

Aduz a impetrante não ter sido intimada acerca da data de realização do julgamento, para fins de apresentação de memoriais e sustentação oral da defesa, nos autos do processo administrativo n. 19515.000602/2007-70.

Afirma que quando foi atuada pela Receita Federal, ofertou impugnação ao Auto de Infração, requerendo, de forma expressa, sua intimação quanto à data e ao local de julgamento da defesa. Intentava, assim, poder estar presente no julgamento por intermédio de seu

advogado e, se fosse o caso, entregar memoriais, realizar sustentação oral e participar dos debates.

Tal pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que lhe faltava amparo legal. Inconformada, ajuizou o presente writ, alegando que a proibição de participação no julgamento em primeira instância administrativa viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Ocorre que, em verdade, dispõe o Decreto 70.235/72 (regulador do processo administrativo fiscal) que a impugnação ao auto de infração será instruída com a prova documental que o contribuinte entender pertinente, acompanhada do pedido de realização de diligências. Veja-se:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância." (grifei)

A Portaria Ministerial n. 58/2006 (que disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento), por seu turno, especifica a maneira como as sessões de julgamento em primeira instância administrativa devem ocorrer, admitindo somente a presença dos julgadores, e não a do contribuinte e/ou de seu advogado, como pretende a impetrante. Cite-se, *in verbis*:

"Art. 11. A turma realiza semanalmente até três sessões de julgamento, tendo cada sessão a duração de até quatro horas, observado o cronograma trimestral estabelecido pelo Delegado da DRJ.

Art. 12. Na pauta de julgamento são relacionados os processos a serem julgados em cada sessão e o respectivo relator.

(...)

Art. 13. Somente pode haver deliberação quando presente a maioria dos membros da turma, sendo essa tomada por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 14. Na sessão de julgamento deve ser observada a seguinte ordem dos trabalhos:

I - verificação do quorum;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; e

III - relatório, discussão e votação dos processos constantes da pauta.

Art. 15. Anunciado o julgamento de cada processo, o presidente dá a palavra ao relator para leitura do relatório e, em seguida, aos demais membros da turma para debate de assuntos pertinentes ao processo.

(...)

Art. 22. A decisão é assinada pelo relator e pelo presidente, dela constando o nome dos membros da turma presentes ao julgamento, especificando-se, se houver, aqueles vencidos e a matéria em que o foram, os impedidos e os ausentes.

(...)

Art. 24. O ementário dos acórdãos formalizados no mês deve conter a matéria, o exercício correspondente, a data da sessão e o número do acórdão e deve ser divulgado no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, na Internet."

Lavrada a decisão de primeira instância, se o contribuinte quiser e tiver interesse recursal, poderá apresentar recurso administrativo junto ao Conselho de Contribuintes. Nesse segundo momento, é facultada ao contribuinte a participação no julgamento, bem como a realização de sustentação oral e a apresentação de memoriais.

Conquanto o procedimento administrativo em comento tenha sido assim erigido para melhor atender às conveniências da Administração, ele respeita o contraditório e a ampla defesa, que podem ser exercidos de início por meio da impugnação ao auto de infração e, posteriormente, por meio do recurso administrativo, da sustentação oral e da apresentação de memoriais.

Esse é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO HIERÁRQUICO: LEGALIDADE.

1. Obedecidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, desenvolve-se o procedimento administrativo dentro das conveniências da administração.

2. O recurso hierárquico das decisões do Conselho de Contribuintes ao Secretário da Fazenda, por estar previsto em lei, não padece de ilegalidade.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS 12.021/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 08/04/2002, p. 165) (grifei)

No mesmo sentido, há precedentes deste Tribunal. Citem-se:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. SESSÃO DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1 - O artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 2 - O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, em seus artigos 14, 15 e 16, estabelece que a impugnação escrita da exigência fiscal, instruída com os documentos em que se fundamentar, instaura a fase litigiosa do procedimento, em que há possibilidade de produção de provas. 3 - Não há, portanto, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que assegurados na apresentação de impugnação. 4 - Não obstante o Decreto nº 70.235/72 não preveja a intimação do contribuinte acerca da data de julgamento do processo no primeiro grau administrativo, tampouco a realização de sustentação oral, entrega de memoriais e participação em debates na sessão, inexistente violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 5 - Apelação não provida." (AMS 00159654620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

3. No caso, a impetrante teve acesso ao processo administrativo, sendo oportunizada a ampla defesa e o contraditório na apresentação de sua impugnação, bem como facultado o duplo grau de jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

4. Não existe, na situação específica, previsão legal ou regulamentar para o acompanhamento de julgamento administrativo pelo contribuinte ou seu procurador, nem de apresentação de memoriais ou realização de sustentação oral, inexistindo violação dos princípios constitucionais pela realização dos procedimentos administrativos na forma noticiada.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006509-43.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) (grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE A SUSCITAR "CERCEAMENTO DE DEFESA", ANTE O FATO DE NÃO TER SIDO NOTIFICADO DA DATA, LOCAL E HORÁRIO EM QUE SERIA JULGADA A SUA IMPUGNAÇÃO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, TANTO QUANTO PELA NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE OFERTA DE MEMORIAIS / REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL: PRETENSÕES DESTITUÍDAS DE ELEMENTAR AMPARO NORMATIVO - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.

Depreende-se dos autos que o polo impetrante fora alvo de fiscalização referente ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calandários de 1999 e 2000. 2. A Autoridade fiscal determinou a comprovação da origem dos recursos creditados / depositados nas contas bancárias existentes em nome do agravante, Eduardo Naufel, nos bancos Bradesco, Cidade e HSBC, intimando-o a apresentar extratos bancários da movimentação financeira dos anos de 1999 e 2000, visando a comprovar a regularidade das informações lançadas em sua Declaração (fls. 84). 3. Com o término do Procedimento Fiscal, concluiu a Fiscalização pela prática de omissão de rendimentos nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa de 1999 e 2000, no tocante aos "Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada", restando apurado crédito tributário da ordem de R\$ 742.455,30 (fls. 81/85). 4. **Contra a referida autuação, apresentou o polo impetrante a impugnação trasladada a fls. 52/78, julgada, em Primeiro Grau Administrativo, pela Sétima Turma da Delegacia de Julgamento (DRJ-SPO-II), consoante decisão acostada a fls. 39/51.** 5. Irresignada, a parte ora apelante impetrou a presente ação mandamental, tecendo considerações a respeito da ocorrência de cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de participação na sessão de julgamento que rejeitou a impugnação apresentada, requerendo a suspensão do prazo para recurso e, posteriormente, a declaração de nulidade do julgamento administrativo, em vista da afirmada vulneração à ampla defesa. 6. O exercício do direito de defesa traduz garantia de índole constitucional prevista no inciso LV do art. 5º, Lei Maior, cuja observância, nos moldes do enfocado preceito, deve ocorrer tanto em solo administrativo quanto judicial. O enfocado princípio, por cristalino, convive harmonicamente com o princípio da legalidade ("caput" do art. 37, CF). 7. **Centra-se o debate aqui veiculado no alcance dos princípios da ampla defesa e do contraditório em solo administrativo.** 8. Neste passo, impositiva se revela a breve explanação a respeito do procedimento aplicável ao julgamento das impugnações pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, regido pelo **Decreto n. 70.235/72.** 9. **De acordo com os arts. 14 e 16 do citado Decreto, instaura-se com a impugnação da exigência fiscal a litigiosa fase do procedimento administrativo, na qual há possibilidade de apresentação das razões fáticas e jurídicas de insurgência, além da**

realização de pedido de diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas. Segundo o § 4º do art. 16, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, referindo-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Após a regular instrução, com ampla possibilidade de produção de provas, é o processo remetido para julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme inciso I, do art. 25, do mesmo Decreto. 10. Decidido o feito em Primeira Instância, surge para o polo contribuinte a oportunidade de apresentação de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde, então e sim, haverá a observância (por expressa disposição legal, presente neste sentido) de todas as garantias aqui perseguidas, como intimação da data de julgamento, oitiva do recorrente ou de seu representante, em sede de sustentação oral, dentre outras prerrogativas previstas nos arts. 53 a 58 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n 256, de 22 de junho de 2009. 11. Extrai-se limpidamente que, no julgamento administrativo em Primeira Instância, embasar-se-á o Delegado nas razões deduzidas pela parte contribuinte em sua impugnação, valendo-se das provas acostadas à referida peça, sem prejuízo de outras eventualmente deferidas / produzidas no feito, o que se mostra suficiente, ao referido momento processual, para garantia plena do contraditório e da ampla defesa. 12. Por objetiva falta de amparo legal ("caput" do art. 37, Lei Maior), não se cogita do "dever" de intimação do contribuinte da data, hora e local em que realizada a sessão de julgamento da impugnação. 13. Embora a invocação à ampla defesa, esta evidentemente regida por lei, nos termos do também constitucional dogma da legalidade dos atos administrativos, lembrando-se que determinados contenciosos administrativos sequer preveem Duplo Grau apreciador, sem que tal não fato ofenda a ampla defesa, a teor da remansosa jurisprudência do C. STJ, adiante em destaque. (Precedente) 14. Nem no próprio processo judicial existe previsão que imponha a intimação das partes - após a conclusão dos autos - da data e hora em que será proferida a decisão / sentença, tal a reforçar a concepção de que a ampla defesa, a par de sua incomensurável importância e envergadura constitucional, deve observância à legalidade. 15. De se concluir que o processo administrativo n. 19515-003458/2004-81 não padece das máculas apontadas em apelo. De fato, naqueles autos, foi assegurada ao polo contribuinte a apresentação de defesa (inciso LV do art. 5º, Lei Maior), integralmente solucionada, conforme robusta decisão de fls. 39/51, não se extraindo, pois, dos elementos coligidos aos autos, qualquer mácula à ampla defesa, tampouco verificada ofensa à Lei 9.784/99 ou ao Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), caindo por terra suas alegações. 16. A tese aqui esposada já foi apreciada (e rejeitada) por esta C. Corte, conforme se extrai dos precedentes abaixo indicados, todos, aliás, patrocinados pelo mesmo Advogado, aqui em causa. (Precedentes) 17. Denota-se que o polo recorrente, através da presente ação, visa a instaurar fases administrativas não previstas em lei, pretensão manifestamente infundada, pondo-se, assim, sem adequação o conceito do fato ao da garantia estampada no inciso LXIX, art. 5º, Lei Maior. 18. Improvimento à apelação." (AMS 00172126720084036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO À AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que, após minucioso exame da preceituação normativa e jurisprudência pertinentes, decidiu que, "por falta de previsão legal ou regulamentar, as sessões do julgamento administrativo fiscal federal de 1ª instância não são franqueadas aos contribuintes ou seus procuradores, nem existe previsão para sustentação oral ou entrega de memoriais, sem que isto represente ofensa ao direito dos contribuintes à ampla defesa, que poderá ser exercida em 2ª instância administrativa. Note-se que a autoridade lançadora, o Auditor-fiscal atuante ou Procurador da Fazenda Nacional também não podem fazer sustentação oral ou apresentar memoriais, nem sequer participar da sessão de julgamento". Daí porque se concluiu que "não há que se falar em vícios do processo administrativo fiscal, em razão de a autoridade impetrada ter indeferido a presença e defesa do autuado durante a sessão de julgamento, bem como, a entrega de memoriais, sustentação oral e a participação em debates, na primeira instância, pois, se trata de fase processual própria da segunda instância administrativa". 2. Devidamente consideradas as especificidades do caso concreto, consignou-se que "houve a apresentação de defesa administrativa, onde o contribuinte discorreu a respeito dos argumentos que entendeu cabíveis à anulação do auto de infração (f. 32/95), com a juntada de Parecer (f. 121/41) e posterior remessa dos autos ao órgão competente para o julgamento (f. 97/119)", de modo que "não se verifica qualquer ilegalidade que autorize a concessão da segurança, vez que inexistente ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório quando a imputação de penalidade por órgão da Administração Pública é precedida da regular instauração de processo administrativo e da oitiva das alegações das partes envolvidas no litígio, sem prejuízo da abertura de oportunidade para a apresentação de defesa e de recurso à instância superior, como é o caso dos autos". 3. Em consulta ao sistema processual informatizado, verificou-se que a alegada liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo 0000113-91.2014.4.02.5101, impetrado pela OAB-RJ, encontra-se suspensa por decisão proferida no Agravo de Instrumento 0001923-78-2014.4.02.0000, sob o fundamento de que "ainda que possamos visualizar a pretensão da agravada como um aperfeiçoamento do procedimento atualmente adotado no âmbito do processo administrativo fiscal, a intimação prévia e participação das partes no julgamento de primeira instância não encontra amparo na legislação vigente, tampouco a ausência de previsão, de forma uniforme para todos os contribuintes e partes no processo, caracteriza violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, já assegurados através da participação nas fases postulatória, instrutória e recursal, sendo inviável que esse novo passo seja dado pelo Poder Judiciário, atuando como verdadeiro legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, e criando distinção entre os demais estados da Federação". 4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, LIV, LX, e 37, da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/10/2015 522/830

CF; 2º, caput, V e X, 3º, II e III, da Lei 9.784/1999; e 7º, X, XI e XII, da Lei 8.906/1994, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados." (AMS 00214229320104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS RESPEITADOS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, o procedimento revela-se escorreito e o ato administrativo que indeferiu o pedido do contribuinte, de sustentação oral em primeira instância, não está eivado de ilegalidade, conquanto observou estritamente o rito e o prazo previstos na legislação aplicável ao caso, não tendo ocorrido, por parte do fisco, a perpetração de conduta capaz de implicar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, vez que foi assegurado ao contribuinte o direito de impugnar os autos de infração e respectivos lançamentos, bem como oferecer recurso, junto ao órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar no presente caso, por outro lado, em ausência da observância ao princípio da publicidade.

2. Com efeito, não é demais considerar que o contribuinte exerceu o direito de defesa por meio de impugnação e, posteriormente, interpondo recurso ordinário, sendo certo que a sustentação oral somente é admitida nas sessões de julgamento dos órgãos da segunda instância administrativa, nos termos do artigo 116, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

3. Nesse passo, a conduta da autoridade coatora foi respaldada em processo administrativo que assegurou ao impetrante o exercício do direito de defesa, mediante apresentação de um recurso. Portanto, não há falar em violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nem aos princípios do devido processo legal e da publicidade.

4. Cabe anotar que, em sede de processo administrativo, não se exige a disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos nos fatos e isso ocorreu no caso dos autos, não se configurando hipótese de violação da mencionada garantia constitucional.

5. Em suma, no caso dos autos, foram respeitados, durante o trâmite do processo administrativo fiscal, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a publicidade dos atos administrativos, não havendo falar em nulidade do processo administrativo e seu respectivo procedimento, em razão de a autoridade impetrada indeferir a presença e defesa do autuado durante a sessão de julgamento, na primeira instância, pois, se trata de fase processual própria da segunda instância administrativa. Assim sendo, de rigor concluir que a conduta da autoridade impetrada não violou o direito líquido e certo do impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença fustigada.

6. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0023073-34.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 331) (grifei)

Sendo assim, não tendo sido constatada ilegalidade na conduta da autoridade coatora, tampouco a ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, o apelo da União há de ser provido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação e ao reexame necessário.**

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013139-81.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013139-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A) : BRUNO RODRIGUES NEPOMUCENO
ADVOGADO : SP130362 MARIA APARECIDA PURGATO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00131398120104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Bruno Rodrigues Nepomuceno**, em face da decisão de f. 249-254.

Aduz o embargante que a decisão foi omissa ao não determinar os procedimentos a serem adotados pela Vara de Origem no que diz respeito ao registro profissional do autor.

É o relatório. Decido.

É sabido que os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não presentes no caso em comento.

Ao analisar a decisão embargada, constato que o tema foi devidamente abordado.

Com efeito, consta da fundamentação da decisão proferida que "*o Autor submete-se ao art. 62 da Lei 9.394/1996, regulamentado pelo CNE/CP n.º 02/2002, que tratou da formação de professores de educação básica (curso de licenciatura de graduação plena), sendo devido que nos seus registros profissionais conste a atuação 'educação básica'*" (f. 251v).

Ora, dúvida não há que cabe ao Conselho retificar o registro do autor, não havendo procedimento a ser adotado pela Vara de Origem, tampouco falta de clareza da decisão.

Deveras, a consequência do provimento da apelação é a reversão da situação ao *status quo ante* à prolação da sentença.

Deste modo, o que o embargante pretende é rediscutir a questão, e a isso não se presta o recurso de embargos de declaração.

Trago à colação recente jurisprudência deste Tribunal nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. I. A oposição de embargos declaratórios só se faz cabível em caso de omissão, obscuridade ou contradição. II. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto), o que não implica a necessidade de o decisum enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes em relação a tal questão. III. Tendo o acórdão apreciado a questão posta de forma fundamentada, não há que se falar em omissão no que tange artigo 4º, III, da Lei 6.766/79 e Decreto-Lei 512/69. IV. E, se isso já não fosse o suficiente, verifica-se que a decisão embargada não viola os dispositivos apontados pela embargante, tendo a eles dado interpretação razoável e proporcional, conforme jurisprudência citada. V. A análise dos autos revela que inexistem os vícios apontados nos embargos declaratórios e que a verdadeira intenção da embargante é rediscutir matéria já devidamente decidida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração. VI. Embargos rejeitados".(AC 00470406019984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De fato, inexistindo qualquer vício de omissão na decisão, nos moldes preceituados pelo artigo 535, inciso II, do CPC, os embargos de declaração não de ser rejeitados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2015.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005194-04.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005194-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS e outro(a)
APELADO(A) : CLAUDIA REGINA BARBOSA
ADVOGADO : SP271222 FELIPE DIEGO MARTARELLI FERNANDES e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00051940420144036100 10 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

I - Inicialmente, retifique-se a autuação para a inclusão do apelante CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO - CFA e seu patrono, nos termos da petição de f. 156/63 e procuração de f. 164, certificando-se.

II- Trata-se de apelações e remessa oficial à concessão de ordem em mandado de segurança impetrado para anular o ato administrativo de cancelamento do registro profissional da impetrante nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA-SP, por determinação do Conselho Federal de Administração.

Alegou, em suma, o CRA-SP que: **(1)** o curso de Gestão de Políticas Públicas concluído pela impetrante não preenchia os requisitos necessários para a concessão do registro profissional, mesmo durante a vigência da Resolução Normativa 387/2010; **(2)** "o *Conselho Federal de Administração, concluiu, em 13.09.2011, no Processo CFA nº 358/2011, que a carga horária do curso de Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas oferecido pela Universidade de São Paulo/USP era inferior a carga horária mínima do curso de Bacharelado em Administração, estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 2/2007*"; e **(3)** o Conselho Federal de Administração expediu o Ofício 1335/2013/CFA/CFP concluindo que os egressos do curso de Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas oferecido pela Universidade de São Paulo/USP não poderão obter registro em Conselho Regional de Administração. Por sua vez, o Conselho Federal de Administração - CFA, alegou: **(1)** o art. 3º da Lei 4.769/65 estabelece que o exercício da profissão de Administrador é privativo dos bacharéis em Administração; **(2)** o art. 8º da referida lei prescreve que incumbe aos Conselhos Regionais de Administração fiscalizar o exercício da profissão, bem como organizar e manter o registro de administrador; **(3)** o CRA só pode efetuar o registro dos bacharéis em Administração ou em cursos correlatos à Administração, cuja grade curricular possua identidade com o bacharelado em Administração, não apenas no que se refere à grade curricular, mas notadamente quanto à carga horária, que deve corresponder à mínima do bacharelado em Administração; e **(4)** a análise da grade curricular do curso da impetrante demonstra que "conta com apenas 330 (trezentos e trinta) horas aula de disciplinas relacionadas ao bacharelado em Administração, sendo desprovido de disciplinas essenciais à formação do bacharel em Administração. Some-se a isso o fato de que o curso de Gestão em Políticas Públicas oferecido pela USP possui carga horária de 2.730 h.a., ao passo que a carga horária mínima do bacharelado em Administração é de 3.000 h.a., conforme Resolução CNE/CES nº 02/2007".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença proferida (f. 136/9):

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIA REGINA BARBOSA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EMSÃO PAULO e do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EMSÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o registro da Impetrante junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo.

A Impetrante alega, em síntese, que realizou curso superior em Gestão de Políticas Pública junto à Universidade de São Paulo, após o que obteve seu registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Informa a Impetrante que permaneceu inscrita junto à Autarquia durante o período de 2011 até janeiro de 2014, quando teve seu registro revogado, em razão da expedição da Resolução Normativa n. 426/2012, pela qual o curso superior realizado pela Impetrante tornou-se inválido para efeito de registro.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/45.

Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 49), sobrevivendo a petição de fl. 50/51.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 52/53).

Notificado (fl. 93), o Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou suas informações (fls. 57/92), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança, tendo em vista que, em 13 de setembro de 2011, o Conselho Federal de Administração concluiu que a carga horária do curso de Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas oferecido pela Universidade de São Paulo era inferior ao mínimo exigido. Nesse sentido, concluiu aquela Autarquia Federal pela inviabilidade da concessão de registro, pelo que a inscrição da Impetrante foi cancelada.

Em razão da preliminar arguida pelo Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo, a Impetrante foi intimada a promover a emenda da inicial, incluindo o Presidente do Conselho Federal de Administração no polo passivo da presente impetração (fl. 94), o que restou cumprido às fls. 99/100.

Notificado (fls. 132/134), o Presidente do Conselho Federal de Administração apresentou suas informações (fls. 112/125), arguindo, preliminarmente, o não cabimento da presente impetração, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei federal n. 12.016, de 2009, bem como a inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, em razão da legalidade dos atos praticados, uma vez que constatada a irregularidade do curso oferecido pela Universidade de São Paulo ante os requisitos estabelecidos para o registro.

Em seu parecer (fls. 127/130), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO

II - Fundamentação

A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à legalidade do ato que determinou o cancelamento da inscrição da Impetrante junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, em razão de ato do Conselho Federal de Administração que determinou que os egressos do curso de Bacharelado em Gestão de Políticas oferecido pela Universidade de São Paulo não poderão obter registro no Conselho Regional.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva

O Conselho Regional de Administração de São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em razão de ter executado determinação do Conselho Federal de Administração, segundo ofício n. 1335/2013/CFA/CFP.

Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que o artigo 8º, alíneas c e e, da Lei federal n. 4.769, de 1965 atribui a responsabilidade pela organização e manutenção dos registros dos profissionais de Administração, bem como a expedição de suas carteiras profissionais aos Conselhos Regionais de Administração.

Quanto à preliminar de não cabimento de mandado de segurança

Afasto a preliminar de não cabimento de mandado de segurança em face da vedação trazida pelo artigo 5º, inciso I, da Lei federal n. 12.016, de 2009, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, esculpido em nossa Constituição no artigo 5º, inciso XXXV.

Quanto à preliminar de inadequação da via eleita

Por fim, o Presidente do Conselho Federal de Administração arguiu preliminar de inadequação da via eleita em razão da inexistência de direito líquido e certo a amparar as alegações da parte Impetrante.

Entretanto, em razão da preliminar arguida confundir-se com o mérito é necessário ser afastada nesse momento para que seja analisada em momento oportuno.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi concedida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 52/53, como parte dos fundamentos da presente sentença. Ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, o cancelamento da inscrição da Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo, sob a alegação de que seu curso não estaria apto a registro, está assentada no conjunto probatório trazido pela parte impetrante, tornando-se manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*, posto que a Impetrante concluiu o curso objeto da demanda em 21/09/2011, conforme certificado, histórico e diploma trazidos aos autos (fls. 15/22).

Ocorre que o Conselho Federal de Administração editou a Resolução nº 387/2010, em 29 de abril de 2010, a qual aprovou o registro profissional nos Conselhos Regionais dos diplomados nos cursos enumerados em seu artigo 1º, in verbis:

'Art. 1º Fica criado nos Conselhos Regionais de Administração o registro profissional para os diplomados nos Cursos de Graduação em Administração, bacharelado, abaixo discriminados, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação:

- a) Agronegócios;
- b) Comércio Exterior;
- c) Gestão de Agronegócios,
- d) Gestão de Cooperativas;
- e) Gestão Pública;
- f) Hotelaria;
- g) Marketing;
- h) Negócios Internacionais;
- i) Negócios;
- j) Relações Internacionais; e
- k) Turismo. (destaquei)

Posteriormente, o referido dispositivo foi revogado pela Resolução Normativa CFA nº 426/2012, publicada em 17/08/2012. Contudo, o mesmo dispositivo ressaltou o direito de registro perante o Conselho Regional de Administração, nos termos de seu artigo 3º, in verbis:

'Art. 3 Fica resguardado o direito de registro profissional em CRA dos egressos de Cursos de Bacharelado em determinada área da Administração, previstos nas Resoluções Normativas CFA nº 387, de 29 de abril de 2010, e 395, de 8 de dezembro de 2010, e que tenham concluído o curso até a data de publicação desta Resolução Normativa'.

Destarte, tendo em vista que a Impetrante concluiu o curso de bacharelado em Gestão de Políticas Públicas em 21/09/2011 (fls. 21/22), afigura-se razoável o restabelecimento de seu registro perante o Conselho Regional de Administração."

Desta maneira e, em consonância com o entendimento apresentado pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 127/130, constata-se a plausibilidade das alegações trazidas na inicial, motivo pelo qual o ato combatido deve ser afastado, visto que praticado em violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido da Impetrante.

III - Dispositivo

*Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar às Dignas Autoridades impetradas ou a quem lhes façam as vezes que restabeleçam o registro definitivo da Impetrante perante o Conselho Regional de Administração.*

Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 52/53) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário"

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada e não merece qualquer reparo.

Na espécie, a impetrante concluiu o curso de bacharelado em Gestão de Políticas Públicas na Universidade de São Paulo, em **21/09/2011**, conforme diploma expedido (f. 21/2). Consta do certificado de conclusão (f. 15) que o referido curso é reconhecido, conforme Portaria do Conselho Estadual de Educação - CEE-GP 349/2008, publicada no D.O. de 18/6/2008.

Nesse passo, a impetrante obteve o seu registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, em **27/09/2011**, constando em sua carteira de identidade profissional expedida a regulamentação: "*habilitado na forma do Art. 1º, da RN CFA nº 387/2010*" (f. 27/8).

A Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração - CFA 387/2010, em seu artigo 1º, possibilitou o registro profissional nos Conselhos Regionais de Administração para os portadores de bacharelado em Agronegócios, Comércio Exterior, Gestão de Agronegócios, Gestão de Cooperativas, Gestão Pública, Hotelaria, Marketing, Negócios Internacionais, Negócios, Relações Internacionais e Turismo.

Posteriormente, a Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração - CFA 426/2012 restringiu o registro dos cursos correlatos à Administração, nos termos do art. 3º e parágrafo único, *verbis*:

"Art. 3 Fica resguardado o direito de registro profissional em CRA dos egressos de Cursos de Bacharelado em determinada área da Administração, previstos nas Resoluções Normativas CFA nº 387, de 29 de abril de 2010, e 395, de 8 de dezembro de 2010, e que tenham concluído o curso até a data de publicação desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Fica preservado o registro profissional dos egressos de Cursos de Bacharelado em determinada área da Administração, considerados nas Resoluções Normativas CFA nº 387, de 29 de abril de 2010, e 395, de 8 de dezembro de 2010, já registrados em CRA."

Em **28/3/2013**, o Conselho Regional de Administração de São Paulo informou à impetrante o cancelamento de seu registro, em razão do Ofício 1335/2013/CFA/CFP expedido pelo Conselho Federal de Administração, que determinou que os egressos do Curso de Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas da USP não poderiam obter o registro no Conselho Regional de Administração, devido à incompatibilidade da estrutura curricular do curso da impetrante e a área da Administração (f. 35).

Como se observa, o ato impugnado atingiu situação jurídica consolidada. A impetrante obteve o seu registro segundo as disposições da Resolução Normativa 387/2010, configurando ato jurídico perfeito.

Com efeito, o seguinte precedente:

REOMS 200750010012165, Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU 21/05/2008: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO. TECNÓLOGO DE ADMINISTRAÇÃO RURAL. REGISTRO. RESOLUÇÃO Nº 294/04 CFA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. 1 - Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança no qual se objetiva o registro da impetrante, na categoria de Tecnólogo de Administração Rural perante o CRA/ES, em virtude de curso superior de Tecnologia Agronômica com Habilitação em Administração Rural. 2 - Com efeito, a Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração - CFA, nº 294, emitida em 20/10/2004, revogou a Resolução Normativa CFA nº 18/07/78 e proibiu o registro dos diplomados no Curso de Tecnólogo em Administração Rural, a partir de 2004. Foi com base nessa última resolução do Conselho Federal de Administração (CFA nº 294, de 20/10/2004) que o Impetrado, à fl. 16, indeferiu o pedido de inscrição da Impetrante. Nesse contexto, entendo que de fato, houve violação a ato jurídico perfeito e ao direito adquirido da Impetrante, porque quando da edição da Resolução nº 294/2004, a mesma já possuía direito à inscrição como Tecnólogo em Administração Rural no CRA. 4 - Remessa necessária desprovida."

Da mesma forma, o parecer do Ministério Público Federal: "*Com efeito, nota-se que houve violação a ato jurídico perfeito e ao direito adquirido da Apelada, uma vez que com a edição da Resolução nº 426/2012; a mesma já possuía a inscrição no Conselho Regional de Administração, que foi efetuada de acordo com as normas vigentes à época da conclusão de seu curso*" (f. 186).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001914-59.2014.4.03.6121/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
 APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS
 ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
 APELADO(A) : MARCIA DIAS
 No. ORIG. : 00019145920144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que a CDA está completamente divorciada da legalidade, com valores indevidos, desnaturando sua certeza, liquidez e exigibilidade tendo em vista que cobra valores fundados em Resoluções do Conselho-exequente.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da r. sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença não merece qualquer reparo.

As entidades profissionais podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.

Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.

Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADE - VALORES FIXADOS EM DELIBERAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002); esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. 2. Na espécie dos autos o Conselho embargado não demonstrou que os valores fixados na Deliberação nº 255/2003 refletem apenas atualização monetária e não majoração do valor das anuidades. 3. Dessa forma, uma vez reconhecida pelo STF a inexigibilidade das contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conclui-se que a cobrança é indevida. 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1792308, processo: 0009493-91.2009.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-AgR 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento.

(TRF3, AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014)

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos art's. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi

declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma eivada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da amplitude devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevindo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de amplitude equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, "a"), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas amidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do Conselho improvido. (TRF3, AC 00099944420114036112, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40195/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001051-06.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GOTTFRIED STUTZER JUNIOR
ADVOGADO : SP282483 ANA PAULA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00010510620134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela **União**, em face de sentença que concedeu a ordem para reconhecer a inexistência do IRPF incidente sobre a verba denominada "gratificação" recebida pelo impetrante em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

A União apela a este Tribunal, aduzindo, em síntese, que a verba em comento não tem caráter indenizatório, devendo incidir o IRPF. Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

O imposto de renda, previsto nos arts. 153, inciso III, da Constituição da República e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

In casu, trata-se de pagamento de gratificação em razão de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

O E. Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidando o entendimento no sentido de que as verbas pagas por imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária (PDV) e Acordos Coletivos, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA RESCISÓRIA DENOMINADA "SEVERANCE PACKAGE", PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da recorrente. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da causa.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais quantias a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda. É o caso da verba rescisória denominada "severance package", paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp. 1241470/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2011, v.u., DJ 28/11/2011 - grifei)

In casu, trata-se de pagamento de gratificação em razão de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, prevista em acordo coletivo (f. 29/32), possuindo, destarte, natureza de indenização, que não constitui acréscimo patrimonial, não havendo falar em incidência da exação questionada.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14722/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017021-37.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.017021-2/SP

| | |
|----------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| INTERESSADO(A) | : Banco Central do Brasil |
| ADVOGADO | : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. INVIÁVEL REANÁLISE. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não se verifica a apontada omissão, tampouco eventual contradição acerca do que restou decidido pela turma julgadora, visto que o aresto é claro ao consignar que a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o negócio jurídico que alega ter realizado com as empresas estrangeiras, razão pela qual foi denegada a segurança.

- A embargante deduz argumentos nos quais pretende obter a reforma do julgado, ao afirmar que apresentou todos os documentos necessários a demonstrar a compra efetivada, nos termos dos artigos 1.122 e 1.126 do CC/2002. Mencionadas peças já foram examinadas, de forma que prejudicada a reanálise da questão, haja vista a ausência dos requisitos constantes o artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001707-29.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.001707-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO e outro(a)
APELADO(A) : COM/ DE VEICULOS BALDUINO LTDA
ADVOGADO : SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP134045 RONALD DE JONG e outro(a)

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PASSAGEM CLANDESTINA E NÃO AUTORIZADA EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LETIGIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ACESSO REGULAR E AUTORIZADO PELO PODER PÚBLICO NO DECORRER DA LIIDE. NEGLIGÊNCIA DA UNIÃO E DO DNIT NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ. ESTÍMULO AO USO DA PASSAGEM IRREGULAR. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DEVIDO. INDENIZAÇÃO A PARTICULARES USUÁRIOS DA RODOVIA POR EVENTUAIS ACIDENTES INDEVIDA. DANO HIPOTÉTICO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MINISTERIAL.

1. Ação civil pública proposta pelo MPF contra a União, o DNIT e empresa privada com o objetivo de, em suma, impedir a utilização indevida de acesso clandestino, consistente em construção não autorizada pelo DNIT de passagem entre as pistas de rolamento da rodovia federal BR-153/SP, que são separadas por canteiro central de 08 (oito) metros de largura, mediante a devida fiscalização pelos órgãos públicos; obter condenação das rés ao pagamento de indenização aos usuários do trecho que tenham sofrido, até a construção de passagem autorizada, danos materiais ou morais em decorrência de acidentes (colisões, engavetamentos, abandono abrupto da pista para evitar risco iminente, atropelamento e outros); lograr ressarcimento aos entes federais pelos custos suportados com a regularização da passagem.
2. Agravo retido da União, pelo qual objetiva seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa do MPF e a falta de interesse de agir, desprovido.
3. Patente a legitimidade do Ministério Público na proteção do patrimônio público e dos direitos difusos dos usuários (art.129, III, CF e art.1º, IV, Lei nº 7347/85, Súmula 329 do STJ).
4. Legitimidade passiva da União, em razão da possível negligência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no exercício das atribuições quanto a coibir condutas ilícitas de usuários da rodovia federal, atinente à utilização de passagem clandestina com sinalização indevida (artigo 20, incisos I, II e VI, da Lei nº 9.503/97)
5. Perda parcial do objeto da ação, uma vez que a passagem irregular foi desfeita e um acesso regular e autorizado pelo DNIT foi construído às expensas da empresa ré.
6. A documentação acostada aos autos descarta ter havido negligência da União, por intermédio da Polícia Rodoviária Federal, e do DNIT para eliminação do acesso clandestino, em razão da colocação de placas de sinalização que indicavam a proibição, as quais foram retiradas e destruídas por desconhecidos, bem como pelo fechamento da passagem irregular, que terceiros voltavam a reconstruir.
7. Configurada a responsabilidade da empresa ré por ter viabilizado e estimulado o uso do retorno clandestino, inclusive para benefício próprio, donde cabível sua condenação a ressarcir a União e o DNIT pelos custos que tiveram para reverter as ações que visavam manter ativo o acesso irregular (fechamento ou obstrução, colocação de placas ou retirada de sinalização irregular, aposição de defensas metálicas e outras; artigos 186 e 927 do CC).
8. O pedido de indenização a particulares que tenham sofrido, até a construção de passagem autorizada, danos materiais ou morais em decorrência de acidentes (colisões, engavetamentos, abandono abrupto da pista para evitar risco iminente, atropelamento e outros) não merece a pretendida acolhida, porquanto não foi apontada uma ocorrência concreta sequer quanto ao período em que o acesso foi utilizado de modo clandestino. Trata-se de dano hipotético pelo qual não devem ser responsabilizados a empresa ré, União e DNIT, pois não se admite indenização em caráter presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes do STJ.
9. Descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à vista de jurisprudência firme do STJ (REsp 1407860, REsp 1302105 e AGAREsp 221459). Custas *ex vi legis*.

10. Agravo retido desprovido. Confirmada a tutela antecipada parcialmente concedida. Apelação ministerial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover o agravo retido, confirmar a tutela antecipada parcialmente concedida e dar parcial provimento à apelação ministerial, inclusive por força do reexame necessário, a fim de reformar a sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente a ação para condenar a empresa ré a ressarcir integralmente a União e o DNIT dos custos suportados nas providências que tomaram para com o retorno clandestino, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 14724/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018006-36.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.018006-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : SP123531 MONICA ITAPURA DE MIRANDA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CITIGROUP GLOBAL MARKETS INC
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00180063620084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DECADÊNCIA CONSUMADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios, uma vez que não se verifica a omissão suscitada, haja vista a ampla discussão acerca do prazo decadencial para a constituição da dívida cobrada nestes autos, assim como a análise dos artigos 150, § 4º, e 173 do CTN.
- O embargante reproduz os argumentos já expendidos em seu recurso anterior, os quais já foram examinados pelo colegiado, o que impede novo debate.
- Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida, quando ausentes os vícios indicados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016491-43.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUTO POSTO TRES AZES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008554120124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não há que se falar no vício suscitado, uma vez que restou claro que para fins de responsabilidade de terceiros deve ser comprovado que o gestor integrava a pessoa jurídica quando do vencimento do tributo e da extinção ilícita, simultaneamente, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e continuar as atividades empresariais, em vez de encerrá-las irregularmente.
- Se os diretores não pertenciam ao quadro social da empresa à época do vencimento da dívida, porque ingressaram posteriormente, ainda que estivessem quando da dissolução irregular, não podem ser responsáveis pelo débito.
- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016221-97.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.016221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
PROCURADOR : SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA
ADVOGADO : SP158423 ROGÉRIO LEONETTI e outro(a)
No. ORIG. : 00162219720124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTENCIA DE VICIO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DE 180 DIAS CONSIDERADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto inexistente omissão relativamente à inscrição da dívida, datada de 02.04.2007, visto que a turma julgadora considerou a regra do artigo 2º, § 3º, da LEF, atinente à suspensão de 180 dias no prazo quinquenal. Restou consignado que, após lavrado o auto de infração em 05.09.2000, o devedor foi notificado em 27.10.2003 e, depois de ajuizada a ação, o despacho de citação foi proferido em 07.03.2008.
- Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027402-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027402-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP276488A LILIANE NETO BARROSO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00020208820134036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. INEXISTENCIA DE VICIO. RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS. PRESCRIÇÃO. AUSENCIA DE ELEMENTOS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios apresentados, porquanto não se verifica a omissão suscitada, dado que, não há que se estabelecer uma regra acerca de uma questão (prescrição) que sequer foi analisada nos autos. Note-se que restou consignado no voto que não foram trazidas aos autos informações acerca da regular constituição do débito, notificação ao sujeito passivo e eventual causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

- Descabida a alegação de ofensa aos artigos 32 da Lei nº 9.656/98, 206, § 3º, inciso IV, 189 do CC/2002, 6º da LINDB, 165, 458, inciso II, do CPC e 5º, incisos XXXVI, XXXV, LV, e 93, inciso IX, da CF/88, visto que os embargos de declaração não são sede adequada para a discussão de dispositivos quando não constatados os vícios indicados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, inviável a atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0005990-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005990-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DANIEL ZENE Bri e outro(a)
: IMPERIO INVESTIMENTOS REFLORESTAMENTO E MINERACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
PARTE RÉ : PM3 MINERACAO LTDA

PETIÇÃO : EDE 2015179335
EMBGTE : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
No. ORIG. : 00060835920134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS GESTORES. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

- O acórdão não é omissivo. Todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo interposto contra decisão singular foram enfrentadas, inclusive as relativas aos artigos 50, 51, 105, 1.033, 1.080, 1.102, 1.103 e 1.112 do CC. Os artigos 28 e 36 do CDC tidos por omitidos, sequer foram suscitados nas razões do agravo de instrumento, de maneira que, sob esse aspecto, também não houve omissão.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0007230-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007230-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO : SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AG 2015151937
RECTE : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
PETIÇÃO : AG 2015151937
RECTE : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
No. ORIG. : 00043432920144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE. RECUSA PELA EXEQUENTE. ARTIGO 11 DA LEF. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os fundamentos da decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, estão lastreados em jurisprudência dominante do STJ, o que justifica a aplicação do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14723/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018817-48.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018817-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELANTE : SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP148180 LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ e outro(a)
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP324587 HONORIO AMADEU NETO
APELADO(A) : CLEUSA FERNANDES SANTANA
ADVOGADO : SP052038 PAULO PEREIRA DA CONCEICAO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SARCOMA MIXCOIDE. EXECUÇÃO DE EXAME. PET-TC. GRATUIDADE. POSSIBILIDADE.

- Não conhecimento do agravo retido (AI nº 2008.03.00.035781-6 - autos em apenso), uma vez que não reiterado pela agravante quando da interposição de seu apelo (artigo 523, §1º, do CPC).
- Afastada a alegação de ilegitimidade passiva à vista de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, fixou entendimento no sentido de que *"a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária"* (AgRg no AI nº 808.059, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 02/12/2010, DJe- de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, 30, inciso VII, e 196 a 200 da Constituição Federal decorre que o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma que a interpretação dos artigos 16 a 18 da Lei nº 8.080/90, que tratam da descentralização do SUS, da Portaria MS nº 2.981/09 e demais legislação infralegal invocada (Portarias SAS/MS nº 741/05, SAS/MS nº 184/98, MS nº 2.577/06, MS nº 204/07, MS nº 3.916/98, SAS nº 589/01, SAS nº 258/09, SAS nº 346/08, GM nº 399/06 e GM/MS 2.309/01) deve ser feita à vista dos referidos preceitos constitucionais. Não bastasse, a corte maior assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE nº 195.192/RS).
- Rejeitada a arguição de nulidade da sentença por ser *extra petita* e, por força da remessa oficial, reduzida aos limites do pedido, mantida unicamente a autorização para realização do exame solicitado.
- Não há o que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no inciso III do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988, como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça.
- A documentação de fls. 13/21 comprova que a autora é portadora de sarcoma de partes moles (CID C499) e está sendo tratada na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Atesta o relatório médico de fls. 20/21 que, à vista da *"dívida quanto à atividade tumoral e possibilidade de sequelas graves do procedimento cirúrgico de resgate, foi solicitado à paciente a realização do exame de PET-CT, que avalia a presença de atividade metabólica dentro da lesão tumoral. Em caso de ausência da atividade metabólica, não se justificaria a realização da cirurgia. Em caso de positividade do resultado, a cirurgia seria indicada com intuito de cura da paciente"*. In casu, conforme informações da Secretaria de Estado da Saúde à fl. 99, itens 6 e 7, o exame solicitado está contemplado na tabela de procedimentos da AMB, porém não consta da tabela de procedimentos do SUS.
- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Carta Magna na realização do direito à saúde.
- As disposições constantes das Portarias MS nº 2.439/05, nº 3.916/98, nº 2.981/09 e nº 2.982/09 devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das

cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos indicados para o combate ao câncer existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que outros sejam ministrados pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, bem como que qualquer programa deve ser estabelecido para assistir aqueles que forem portadores da doença e não se constituir em restrição ao acesso à saúde.

- Preliminares rejeitadas, apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de sentença *extra petita*, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial unicamente para reduzir a sentença aos limites do pedido, qual seja a autorização para realização do exame solicitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005100-51.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005100-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A) : União Federal
ADVOGADO : THIAGO SIMOES DOMENI e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.190/195
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP159904 SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016803-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016803-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : BENEDITO COSTA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP233900 MARCO ANTONIO DE ARAUJO e outro(a)

PARTE RÉ : Estado de Sao Paulo
: MUNICIPIO DE BAURU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00042533520114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EXCLUSÃO DE ENTES PÚBLICOS. PEDIDO DA UNIÃO. REINTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO. SOLIDARIEDADE. DIREITO À SAÚDE. NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se, na origem, de ação ordinária para a obtenção de medicamentos, na qual figuravam como réus da demanda a União, o Estado e o Município de Bauru/SP. Em decisão o juízo *a quo* excluiu o Estado e o município do polo passivo, desse modo, requer a União a reintegração de tais entes na presente ação.

- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, 37, 196 a 200 e 219 da Carta Magna na realização do direito à saúde.

- Assim, descabida a exclusão dos entes do polo passivo, ao fundamento de evitar a morosidade na tramitação do processo, já que o próprio autor na propositura da ação optou pelo litisconsórcio passivo dos entes à vista da solidariedade.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n.º3.355-AgR/RN, adotou entendimento de que "a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária" (AI n.º808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe de 01/02/2011). Ademais, da conjugação dos artigos 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal, bem como da Lei n.º 8.080, de 19/09/90, decorre do direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em consequência, a corte máxima assentou que a responsabilidade é dos entes mencionados (RE n.º 195.192/RS).

- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para manter o Estado de São Paulo e o Município de Bauru no polo passivo, bem como declarar nulos todos os atos decisórios posteriores à decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004253-35.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.004253-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : BENEDITO COSTA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ e outro(a)
EXCLUIDO(A) : Estado de Sao Paulo
: Prefeitura Municipal de Bauru SP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00042533520114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANÁLISE PREJUDICADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AGRAVO PROVIDO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES À DECISÃO AGRAVADA.

- Apresentei agravo de instrumento e dei provimento ao recurso para incluir o Estado de São Paulo e o Município de Bauru no polo passivo da ação, por força do litisconsórcio passivo necessário.

- Desse modo, declaro prejudicada a análise do reexame necessário e da apelação, reconheço a nulidade de todos os atos decisórios posteriores à decisão e determino o retorno dos autos à primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicada a análise do reexame necessário e da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14725/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-11.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.000602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A) : DROGARIA IRMAOS MAJOR LTDA -ME e outros(as)
: RAIMUNDO DA CONCEICAO
: SANDRA CARNEIRO
No. ORIG. : 00006021120014036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. AJUIZAMENTO ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI.

- É incabível a aplicação da Lei n.º 12.514/11 às execuções fiscais que objetivam a cobrança de multas, conforme entendimento firmado por esta Corte: *AC 00069583420104036110, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/11/2012; AI 0012416-58.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/04/2014.*

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento de que, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados (artigo 1.211 do CPC) e o princípio *tempus regit actum*, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente.

- O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, afasta a sua aplicação.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito com relação à anuidade de 1998 e à multa administrativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006680-84.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.006680-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY e outro(a)
APELADO(A) : MAINICHY FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
No. ORIG. : 00066808420024036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES DE 1996 E 1997 RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*.
- O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, afasta a sua aplicação. Tal entendimento, favorável ao conselho profissional, se harmoniza com o dispositivo por ele suscitado em seu apelo, qual seja, artigo 1.211 do Código de Processo Civil.
- Em relação às citadas anuidades de 1996 e 1997 em cobrança, o termo inicial da prescrição é o vencimento ocorrido em 03.1996 e 03.1997. Assim, ajuizada a execução mais de cinco anos após, em 17 de dezembro de 2002, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva.
- Apelação provida e declarado, de ofício, a prescrição das anuidades de 1996 e 1997.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, bem como, de ofício, declarar a prescrição das anuidades de 1996 e 1997, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048719-57.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.048719-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : DROG MARINE LTDA -ME
ADVOGADO : SP174840 ANDRE BEDRAN JABR e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
No. ORIG. : 00487195720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. APLICÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO.

- O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 prevê que as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Em seu parágrafo primeiro determina a manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento.
- A legitimidade do Conselho Regional de Farmácia decorre da Lei n.º 3.820/60, que prevê sua competência para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos.
- À alegação de que a Lei n.º 5.991/73 revogou o artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60 não merece prosperar, uma vez que não houve revogação expressa da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia e, portanto, não confere poder exclusivo de fiscalização e aplicação de penalidades em farmácias e drogarias às autoridades de vigilância sanitária.
- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, segundo o qual aquele que ficar vencido no processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2010.03.00.033407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : SILVIO ALEXANDRE PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00231891720104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN's (Obrigações do Tesouro Nacional) se admitirão embargos infringentes e de declaração.

O valor de alçada se afere no momento do ajuizamento ou distribuição da causa.

O valor do débito exequendo é inferior a 50 ORTN's.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto.

Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

2010.61.19.002692-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : FLORENCY MARLUCE DOS SANTOS FERREIRA
No. ORIG. : 00026927420104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*.

- O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514 de 28.10.2011, afasta a sua aplicação.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011628-88.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.011628-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : ANA ROSA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00116288820104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*.
- O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, afasta a sua aplicação. Tal entendimento, favorável ao conselho profissional se mantém independentemente das questões relativas aos demais artigos suscitados pelo apelante.
- Em relação à anuidade de 2005 em cobrança, o termo inicial da prescrição é o vencimento ocorrido em 03.2005. Assim, ajuizada a execução mais de cinco anos após, em 14.12.2010, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva.
- Apelação provida e declarada, de ofício, a prescrição da anuidade de 2005.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, bem como, de ofício, declarar a **prescrição** da anuidade de 2005, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005314-25.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.005314-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
APELADO(A) : MUNICIPALIDADE DE CHARQUEADA SP
ADVOGADO : SP240839 LIVIA FRANCINE MAION e outro(a)
No. ORIG. : 00053142520114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO.

- O autuado é a Prefeitura Municipal de Charqueada, que utiliza dispensário de medicamentos, cuja ausência de profissional de farmacêutico ensejou a aplicação de multa pelo conselho profissional.
- Somente as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho

Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da parte embargante. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias.

- Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei n.º 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, porquanto acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos.

- Quanto à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, *caput* e inciso I, 6º e 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 com apoio na então vigente *Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977*.

- As questões relativas à Resolução - RDC nº10, de 02 de janeiro de 2001, ao artigo 10, alínea "c" da Lei nº 3.820/60, à Portaria nº 1.017, de 23 de dezembro de 2002, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), às Leis de nº 11.187/2005 e nº 10.741/2003 e à Resolução nº 53/93 do Ministério da Saúde não alteram esse entendimento pelos motivos já apontados.

- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, segundo o qual aquele que ficar vencido no processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005240-38.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005240-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : JANUARIO VITOR AGUIAR
No. ORIG. : 00052403820114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*.

- O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, afasta a sua aplicação. Tal entendimento, favorável ao conselho profissional, se harmoniza com os dispositivos por ele suscitados em seu apelo, quais sejam, artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 1.211 do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

2011.61.82.029399-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR e outro(a)
APELADO(A) : MARCEL BRIANT
No. ORIG. : 00293995020114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*.
- O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, afasta a sua aplicação. Tal entendimento, favorável ao conselho, se harmoniza com os demais dispositivos por ele suscitados em seu apelo, quais sejam, artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição e 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito, com relação à anuidade de 2007, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

2013.61.43.018914-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : MARIA LUCIA FERREIRA
No. ORIG. : 00189144020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio *tempus regit actum*.
- O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514 de 28.10.2011, afasta a sua aplicação.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença extintiva sem julgamento do mérito e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40126/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0024033-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
PACIENTE : NIVALDO AGUILLAR reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
INVESTIGADO(A) : MOHAMAD ALI JABER
: JAMAL ALI JABER
: HUSSEIN ALI JABER
: NAHIM FOUAD EL GHASSAN
: HICHAM MOHAMAD SAFIE
: WALTER FERNANDES
: ANDREW BALTA RAMOS
: JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR
: FELIPE SANTOS MAFRA
: MARCELO ALMEIDA DA SILVA
: JOSE CAMILO DOS SANTOS
: SANDRO LUIZ ELEOTERIO
: MARCELO THADEU MONDINI
: LAUSSON VINICIUS ANTONACCI
No. ORIG. : 00038757120144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Augusto Marcondes de Moura em favor de Nivaldo Aguiar, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 1.ª Vara de Piracicaba/SP.

Alega o impetrante, em síntese, excesso de prazo injustificável para formação da culpa, eis que o paciente estaria sob custódia cautelar desde o final de janeiro de 2014 e até o presente momento a ação penal originária não teria sido sentenciada.

Com base nessa alegação, o impetrante postula a concessão de liminar para que o paciente aguarde o julgamento do feito originário em *liberdade vigiada* (sic), mediante a expedição do competente alvará de soltura, bem como a concessão da ordem para o fim de tornar definitiva a liminar requerida.

A inicial de fls. 02/12 veio instruída com os documentos de fls. 13/60.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como cediço, a ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a respeito do excesso de prazo para a instrução processual e suas consequências endoprocessuais, cumpre ressaltar que o Código de Processo Penal não estabelece um prazo rígido para a entrega da tutela jurisdicional, quer se trate de réu preso ou não, face às inúmeras intercorrências possíveis, cabendo ao magistrado, atento ao princípio da razoabilidade e diante do caso concreto, decidir sobre a necessidade de manter o réu na prisão.

Com efeito, os prazos previstos na Lei Processual Penal para cada um dos ritos das ações penais não são peremptórios, funcionando apenas como parâmetro geral, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Por conseguinte, o eventual excesso de prazo, quando alegado como fundamento para a soltura de réu preso, deve ser aferido dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Ora, conforme se depreende da precária documentação carreada a esta ordem, a ação penal originária consubstancia feito de instrução complexa, porquanto tem por objeto a apuração da prática de crimes por parte de uma organização criminosa, supostamente integrada pelo paciente e mais quinze corréus.

Assim, o fato de o paciente estar preso há mais de trezentos dias, tal como alega o impetrante, por si só não implica o reconhecimento de qualquer ilegalidade, pois, na hipótese concreta, a delonga no sentenciamento do feito originário, ao que tudo indica, se encontra justificada pelo grande número de réus e demais consequências advindas desse fato.

Nada obstante, não há notícias de que a autoridade apontada como coatora (juiz natural da causa) tenha tido a oportunidade de se manifestar sobre a alegação de excesso de prazo ora trazida à apreciação deste E. Tribunal, outro motivo pelo qual resta inviabilizada a concessão da liminar, devendo a pretendida soltura do paciente ser analisada à luz das informações a serem prestadas.

Diante do exposto, não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, rogando-lhe que sejam prestadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias, por se tratar de paciente preso.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência aos impetrantes. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0024363-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024363-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : HAISLAN FILASI BARBOSA
PACIENTE : MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP351159 HAISLAN FILASI BARBOSA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
CO-REU : JEAN KLEBER MOTA LARA
 : UILLIAN ESTEVES
No. ORIG. : 00009038320144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado Haislan Filasi Barbosa em benefício de Muller José Alves de Campos, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 1.ª Vara de Jales-SP.

Segundo consta da inicial e dos documentos que a acompanham (fls. 02/36), a autoridade impetrada, em sentença proferida no último dia 11 de junho, condenou o paciente ao cumprimento de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, I da Lei 11.343/06, estabelecendo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nesse *writ*, sustenta o impetrante que a fixação do regime inicial fechado consubstanciaria flagrante ilegalidade, porquanto embasada em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a saber, o art. 2.º, § 1.º da Lei n.º 8.072/90.

Ainda segundo o impetrante, não existiriam fundamentos de fato e de direito para a fixação do regime inicial fechado, máxime em vista do *quantum* de pena aplicado ao paciente.

Com base nessas alegações, pede a concessão de liminar para que seja autorizado ao paciente o cumprimento da pena em regime semiaberto ou, na ausência de vagas, em regime aberto, e no mérito a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar concedida.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O presente *mandamus* não reúne condições para ser conhecido.

Destarte, verifica-se do sistema de acompanhamento processual desta E. Corte que, em face do ato ora apontado como coator, a defesa do paciente e a acusação apelaram, havendo os respectivos autos sido distribuídos a este magistrado no último dia 19 de outubro.

Em sendo assim, e considerando que o atual entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido do descabimento do *habeas corpus* como substitutivo do recurso de apelação (*vide* HC 00152173920154030000, Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25.09.2015; HC 00067607220154010000, Mário César Ribeiro, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1 de 05.06.2015 p. 514), inadmissível a apreciação do *writ*, máxime quando considerado que, diante da interposição de recurso por parte da acusação, o *quantum* de pena aplicado ao paciente pela autoridade impetrada não é definitivo e pode eventual vir a ser majorado por esta C. Corte, o que, a par da utilização do presente *mandamus* como sucedâneo recursal, inviabiliza por completo a concessão da ordem nos termos em que pretendido.

Por tais razões, falecendo ao presente pedido de *habeas corpus* a necessária adequação, indefiro a inicial e NEGO SEGUIMENTO AO *WRIT*, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 3.º do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência à impetrante e à Procuradoria Regional da República.

Após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais e as medidas de praxe.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0024005-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : DAVID RECHULSKI
: RICARDO KUPPER PAGES
PACIENTE : PATRICK PIERRE HOLLARD
ADVOGADO : SP106067 DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI
IMPETRADO(A) : PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
No. ORIG. : 20.15.000093-4 DPF Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados David Rechulski e Ricardo Kupper Pages em favor de Patrick Pierre Holand, contra ato imputado a Exma. Procuradora da República Dra. Carolina Lourenção Brighenti, lotada na Procuradoria da República em São Paulo/SP, que determinou a instauração de inquérito policial e a oitiva do ora paciente.

Segundo consta da inicial e documentos que a acompanham (fls. 02/154), a empresa Michael Page International do Brasil - Recrutamento Especializado LTDA., da qual o paciente é sócio-administrador, foi autuada no valor de R\$1.660.810,45 (um milhão seiscentos e sessenta mil oitocentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), referentes à multa e aos juros devidos por conta do não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os aportes feitos pelos empregados da referida sociedade empresária em plano de previdência complementar da Itaú Vida e Previdência com recursos oriundos da Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

Além da autuação fiscal no valor suprarreferido, também foi formalizada representação fiscal para fins penais, sob o fundamento de que os referidos aportes criariam condições para que os empregados beneficiados se furtassem à tributação dos valores recebidos à título de PLR ou, ainda, se sujeitassem a uma tributação menor.

Recebida a representação da autoridade fiscal, a autoridade impetrada determinou a instauração de inquérito policial, tombado sob o n.º 0934/2105-1, postulando como diligência a localização e a oitiva do paciente enquanto responsável legal pela pessoa jurídica objeto da autuação fiscal.

Neste *writ*, sustentam os impetrantes que a instauração do inquérito e a consequente submissão do paciente ao aludido procedimento inquisitivo configuraria flagrante constrangimento ilegal a seu *status libertatis*, dadas:

I) a ausência de indício da prática de qualquer fraude ou falsidade perante o Fisco, máxime porque a autuação fiscal que ensejou a instauração do procedimento inquisitorial decorreria de uma interpretação equivocada da legislação tributária; e

II) a inexistência de risco de lesão ao Erário, eis que o crédito tributário objeto da representação fiscal para fins penais estaria garantido por meio de seguro fiança, o que, por conseguinte, afastaria a possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, autorizando, dessarte, o trancamento da persecução penal.

Com base nessas alegações e após ressaltar que o paciente teria sido notificado a comparecer perante a autoridade policial para prestar declarações no próximo dia 23 de novembro, os impetrantes postulam seja deferida liminar para sobrestar o andamento do inquérito policial originário e, no mérito, a concessão da ordem para o trancamento do referido procedimento inquisitivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como cediço, a ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, segundo remansosa jurisprudência, não configura constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via do *mandamus* a mera instauração de inquérito policial por autoridade competente, mediante requisição do Ministério Público, para apurar suposta prática de crimes de ação penal pública (nesse sentido: **TRF1 - HC 00644973820124010000**, Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF1 Data: 26.04.2013; **TRF2 - HC 201002010046162**, Liliane Roriz, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 09.06.2010; **TRF3 - HC 00279186620144030000**, Fernando Mendes, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30.01.2015).

Sob esse prisma, passo a analisar as alegações dos impetrantes.

Extrai-se da representação fiscal para fins penais que ensejou a instauração do inquérito policial originário que (fls. 40 - negrito):

(...)o contribuinte [Michael Page International do Brasil - Recrutamento Especializado LTDA.] agiu com o intuito de modificar a característica de fato gerador, de modo a reduzir o montante de imposto a ser retido conforme disciplinado no art. 73 da Lei 4.502 de 30/11/1964.

Diante do acima exposto, observa-se que não existe previsão legal que dispense ou afaste a obrigação da empresa efetuar a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - sobre o PLR em função da forma de como é efetivado o seu pagamento - quer seja dinheiro, cheque, depósito em conta-corrente, depósito em conta poupança ou outro investimento ou transferência para aplicações financeiras ou planos de previdências quaisquer - e constatamos que a entidade deduziu da base de cálculo para retenção do IR os valores por ela pagos a seus segurados e administradores a título de "PLR", rubrica essa não prevista no MAFON 2007, para a apuração da base de cálculo para o IRRF.

Ratificamos que o referido aporte financeira em conta de previdência privada realizado pela MICHAEL PAGE, por conta e ordem dos empregados e administradores que aderiram aos planos de previdência do ITAÚ, parece somente se presta a evitar a retenção do imposto de renda com base na tabela progressiva, e, ainda, cria condições para que o beneficiário se furte à tributação ou se sujeite a uma menor tributação de seu rendimento, quando do resgate do valor correspondente junto à Entidade de Previdência Privada.

Em outras palavras, de acordo com a autoridade fiscal, a empresa gerenciada pelo paciente teria se utilizado de artifício contábil no intuito de reduzir o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o PLR pago a uma parcela de seus empregados e administradores, fato esse que, em tese, se subsume a figura típica prevista no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, tal como, aliás, consta da portaria inaugural do inquérito.

Em sendo assim, e considerando, ademais, que o crédito tributário resultante dos supostos fatos ilícitos a serem investigados já se encontra definitivamente constituído, não há como dar guarida ao pleito de sobrestamento ou mesmo de trancamento do inquérito policial, principalmente quando considerado que:

I) a alegada inexistência da prática de qualquer fraude ou falsidade perante o Fisco figura-se questão controvertida, na medida em que a própria autoridade fiscal afirma o contrário, o que afasta a hipótese de flagrante ilegalidade passível de ser corrigida pela via eleita; e

II) à míngua de previsão legal, o fato de o crédito tributário resultante das supostas práticas ilícitas estar garantido por fiança bancária não constitui causa de suspensão ou mesmo de extinção da punibilidade estatal.

Nessa ordem de ideias, e tendo em vista, outrossim, que somente é cabível o trancamento de inquérito ou de ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, o que não restou demonstrado após juízo de prelibação, próprio deste momento processual, INDEFIRO a liminar.

Considerando que os autos estão suficientemente instruídos, dispense a vinda das informações da autoridade impetrada.

Por conseguinte, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação e, após, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência aos impetrantes. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0024027-03.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : HELENA REGINA LOBO DA COSTA
: DANIEL ZACLIS
: CHIAVELLI FACENDA FALAVIGNO
PACIENTE : ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO
ADVOGADO : SP271909 DANIEL ZACLIS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ALCIDES ANDREONI JUNIOR
: MAURO SABATINO
: PAULO MARCOS DAL CHICCO
: WELDON E SILVA DELMONDES
: GERSON DE SIQUEIRA
: HICHAM MOHAMAD SAFIE
: LI QI WU
: MARCELO SABADIN BALTAZAR
No. ORIG. : 00107304920114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Helena Regina Lobo da Costa, Daniel Zaclis e Chiavelli Facenda Falavigno em favor de Adolpho Alexandre de Andrade Rebello, contra ato suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 3.^a Vara Criminal desta Capital.

No presente *writ*, os impetrantes questionam a legalidade do acordo de delação premiada firmado pelos corrêus Alcides, Paulo e Mauro e que culminou com a denúncia do ora paciente nos autos originários n.º 0010730-49.2011.403.6181.

Não houve pedido de liminar.

É a síntese do necessário.

Conforme mencionado, o objeto do presente *mandamus* é a legalidade do acordo de delação premiada firmado pelos corrêus Alcides, Paulo e Mauro, copiado às fls. 251/257 destes autos.

Depreende-se da cópia do acordo juntado aos autos que ele foi firmado pelos corrêus Alcides, Paulo e Mauro, seus respectivos defensores, além do membro do Ministério Público Federal.

Por sua vez, não há notícias de que o Juízo Federal da 3.^a Vara Criminal desta Capital tenha participado ou mesmo homologado o acordo, ou ainda, tenha praticado qualquer ato capaz de lhe conferir o *status* de autoridade impetrada.

Em sendo assim, determino a intimação dos impetrantes para que no prazo de 5 (cinco) dias emendem a inicial, explicitando as razões pelas quais o Juízo Federal da 3.^a Vara Criminal desta Capital foi erigido à condição de autoridade impetrada ou, se o caso, identifiquem corretamente a autoridade coatora, sob pena do indeferimento liminar da impetração e a consequente extinção do presente *mandamus* sem julgamento de mérito.

Ultrapassado o prazo assinalado com ou sem manifestação dos impetrantes, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40179/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0508685-66.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.508685-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : NISSIM S SAYEG TEXTIL LTDA e outro(a)
: NISSIM SALOMAO SAYEG
No. ORIG. : 05086856619984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Decisão não submetida à remessa oficial.

Alega a apelante, a inoocorrência da prescrição, pois ausentes os requisitos legais para sua decretação.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em buscar obter a citação da empresa executada. Note-se ter optado por redirecionar o feito diretamente aos sócios, sem que antes lograsse obter a interrupção da prescrição mediante a citação da empresa.

A este respeito, inclusive, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901/RS, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, por força do procedimento do art. 543-C do CPC, que a citação por edital interrompe o lapso prescricional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. (...)
7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); (...)"
(REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009)

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até a presente data.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014111-27.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014111-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
: SP233431 FABIO ABUD RODRIGUES
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00141112720054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante à decisão de fl. 320/320v, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/09/2015, que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento no art. 269, V, do CPC e negou seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Assevera-se eventual omissão na decisão no que atine a dispensa do pagamento de honorários sucumbenciais em razão da adesão a parcelamento

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...] (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Ademais, conforme decidido:

"O artigo 38 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, fruto da conversão da MP n.º 651, de 09 de julho de 2014, dispensa a condenação em honorários advocatícios, em todas as ações que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas

pele disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 09 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

A dispensa aplica-se aos pedidos que forem efetuados após 10 de julho de 2014. Aos anteriores, se aplica somente se ainda não houver sido pago o valor correspondente aos honorários advocatícios, até a referida data."

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011619-28.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011619-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ABUD TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : SP065675 LUIZ ANTONIO BOVE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00116192820064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ABUD TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando liberação da exigência de prestação de garantia prevista nas Instruções Normativas nº 248/02 e 262/02 da Receita Federal do Brasil para operadores de regime especial de trânsito aduaneiro.

Afirma que a obrigação está em dissonância com o disposto na Lei nº 9.611/98 e contraria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Tutela antecipada deferida (fls. 39/41).

Contestação às fls. 60/63.

Interposto agravo de instrumento (fls. 96/140), convertido em agravo retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 143/144

Em 08/01/2010, a MM. Juíza *a qua* julgou **improcedente** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à ação (fls. 175/180).

Irresignada, a parte autora apelou, repisando as alegações já exaradas em sua inicial (fls. 182/190).

Contrarrazões às fls. 193/214.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a apelada não requereu expressamente a apreciação do agravo retido de fls. 96/140, à revelia do disposto no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, razão pela qual não conheço do referido agravo.

Observo que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

A controvérsia não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte Federal no sentido da **legalidade e constitucionalidade** da exigência de prestação de garantia pelo transportador, **inclusive o multimodal**, de mercadoria submetida a regime especial de trânsito aduaneiro, a fim de assegurar o crédito tributário, nos termos do artigo 72, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, artigo 719, § 1º, I, do Decreto nº 4.543/2002, vigente à época da propositura da presente ação, e das Instruções Normativas nº 248/02 e 262/02 da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIZAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. FIANÇA IDONEA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 248/2002. LEGITIMIDADE. No que pertine ao polo passivo do mandado de segurança, ainda mais em se tratando de órgãos com estruturas administrativas severamente complexas como é o caso da Secretaria da Receita Federal, em homenagem aos relevantes objetivos e finalidades do remédio constitucional em apreço (neutralização de ato coator ou ilegal), deve haver alguma tolerância com eventuais imprecisões na nomeação da autoridade impetrada, como ocorreu nos presentes autos. Dessa maneira, ainda que a autoridade demandada não seja aquela competente para a prática (e a revogação) do ato impugnado, cabe a ela encaminhar as razões da impetração àquela que, segundo a divisão hierárquica e funcional do órgão envolvido na questão de fundo, detiver a competência correta. O arrefecimento do rigorismo na nomeação pelo impetrante da autoridade se revela como medida que privilegia a economia processual e o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição). A IN SRF 248 (com a redação da IN 262) foi editada para regulamentar o chamado "trânsito aduaneiro". Trata-se de um regime onde permite-se o transporte de mercadoria sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos. **A exigência de oferta de garantia nas hipóteses de transporte de mercadorias em trânsito aduaneiro se ampara na previsão do art. 72, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88. Portanto, as normas do Decreto-lei 37/66 convivem com os preceitos da Lei 9.611/98, visto que não houve revogação expressa, bem como as disposições normativas de ambos os preceitos, no que concerne ao objeto do presente caso, não se antagonizam, aplicando-se, por conseguinte, o previsto no art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, ou seja, a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Ademais, se conforme determina o art. 28 da Lei 9.611/98, "O expedidor, o operador de transporte multimodal a qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal são responsáveis solidários, perante a Fazenda Nacional, pelo crédito tributário exigível", a exigência da garantia em debate visa apenas facilitar o cumprimento da obrigação tributária em caso de descumprimento. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.***

(AMS 00000149020034036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

*ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. TERMO DE RESPONSABILIDADE DE TRÂNSITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IN SRF 248/2002. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA 1. Não se conhece do agravo retido interposto pela autora, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Pretende-se o afastamento da exigência de prestação de garantia, exigida nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa SRF nº 248/2002, por empresa transportadora de cargas, ao argumento de sua ilegalidade. 3. O regime especial de trânsito aduaneiro tem a finalidade de permitir o transporte de mercadorias, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos. Dentre as várias formas de trânsito aduaneiro, a mais comum consiste naquela em que há o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer o despacho aduaneiro. 4. O transporte de mercadorias em operação de trânsito aduaneiro pode ser efetuado por empresa transportadora, previamente habilitada, em caráter precário, pela Secretaria da Receita Federal, mediante formalização de Termo de Responsabilidade de Trânsito Aduaneiro, fazendo surgir o dever do transportador quanto às obrigações fiscais decorrentes da operação, eventualmente inadimplidas, consoante previsão expressa da legislação de regência. 5. **A irrisignação da autora não prospera, porquanto a Instrução Normativa SRF nº 248/02 não desbordou de sua função regulamentar, eis que o Decreto-lei 37/66, bem assim o Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto nº 4.543/2002, sucedido pelo Decreto nº 6.759/2009), prevêem expressamente a necessidade da prestação de garantia pelo transportador. Precedente (AMS 00032780620034036104, DES. FED. MAIRAN MALA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 12/04/2010 p. 221).** 6. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*

(AC 00269975320084036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

*ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. REGIME ESPECIAL. TRÂNSITO ADUANEIRO. SUSPENSÃO DOS TRIBUTOS. PRESTAÇÃO DE GARANTIA PELO TRANSPORTADOR. IN/SRF 248/02 E 262/02. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RESPALDO EM NORMAS SUPERIORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LIVRE CONCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O transportador de pequeno porte, habilitado a operar no trânsito aduaneiro, mediante termo de responsabilidade, não está dispensado de prestar garantia para assegurar o cumprimento das obrigações fiscais suspensas. 2. **A exigência questionada encontra vasto e expreso respaldo normativo nas normas que servem de suporte à instrução normativa impugnada (IN/SRF nº 248/02, alterada pela IN/SRF nº 262/02). Inteligência do art. 237/CF; arts. 28 e 32, ambos da Lei nº 9.611/98; art. 5, II, do Decreto nº 3.411/00; arts. 71, 72 e 74, todos do Decreto-Lei nº 37/66; e arts. 289, 290, 292 e 675, todos do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro vigente à época). Não se vislumbra, assim, vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade da medida. Precedentes desta C. Corte Regional.** 3. Ausência de infringência aos postulados da isonomia e da livre concorrência pela regra que dispensa a garantia nas operações de trânsito aduaneiro realizadas por empresa*

transportadora com patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), justificando-se o tratamento diferenciado em razão de essas empresas demonstrarem possuir meios concretos de satisfazer eventual cobrança dos tributos suspensos. Concreção do princípio da igualdade em sua acepção substancial ou material. 4. Apelação improvida.

(AC 00063698220044036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO - TRÂNSITO ADUANEIRO DE MERCADORIAS - TRANSPORTADOR DE PEQUENO PORTE - PRESTAÇÃO DE GARANTIA - IN/SRF 248/02. 1. O transportador de pequeno porte, habilitado a operar no trânsito aduaneiro, mediante termo de responsabilidade, não está dispensado de prestar garantia para assegurar o cumprimento das obrigações fiscais suspensas. 2. A exigência questionada encontra-se prevista nos artigos 289, 290 e 675 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543, de 26/12/2002). 3. Não se vislumbra ilegalidade na IN/SRF n.º 248/02, a qual se encontra em consonância com o referido Decreto. 4. Compete à autoridade fiscal impedir a ocorrência de dano ao Estado.

(AMS 00032780620034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 221 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E ainda: AMS 00084720320114036105, Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:21/03/2014; AMS 00074128820034036100, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/08/2012; AMS 00010615520014036105, Juiz Convocado Roberto Jeuken, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 Data:13/01/2009 Página: 616; AC 00030056120024036104, Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF3 - Terceira Turma, DJU Data:27/03/2008 Página: 522; AMS 02077297119954036104, Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU Data:14/02/2008 Página: 1200; AMS 02089777219954036104, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, DJU Data:23/08/2006.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto em consonância com a jurisprudência dominante desta E. Corte Federal.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido de fls. 96/140 e nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028172-19.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RADIO PANAMERICANA S/A
ADVOGADO : SP017863 JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00281721920074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada em 08/10//2007 por Rádio Panamericana S/A em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), impugnando o Auto de Infração nº 1466 lavrado em 21.12.2004 (fls. 100/101) e a aplicação de multa (valor originário de R\$ 10.000,00) por **infração à legislação sanitária** (art. 58, § 2º, da Lei nº 6.360/76, art. 3º, I, art. 4º, X, art. 10, I e art. 12, "a", do RDC nº 102/2000).

Sustentou a autora que foi autuada por ter veiculado em sua programação do dia 30/08/2003 anúncio do medicamento MARACUJINA, de fabricação da DM Indústria Farmacêutica Ltda, em suposta infração à legislação sanitária.

Aduziu haver sido violados os princípios da vinculação do ato administrativo, moralidade administrativa e legalidade; argumentou que o conceito de "divulgar publicidade" difere de "fazer publicidade"; que é arbitrária a aplicação da multa no mesmo valor àquela imposta à fabricante, que é empresa de grande porte.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/70).

Ato contínuo a autora realizou o depósito judicial no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 74/76), com base no qual o MM. Juiz *a quo* reconsiderou a decisão anterior para deferir a tutela antecipada (fl. 77), suspendendo-se a exigibilidade do crédito, resguardado o direito da ré de fiscalizar a exatidão das quantias depositadas.

Apresentada contestação (fls. 90/97) e processado o feito, sobreveio sentença julgando **improcedente** o pedido (fls. 214/215). O MM. Juiz *a quo* rejeitou as alegações aduzidas na inicial e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Inconformada, interpôs a autora apelação repisando os argumentos espostos na inicial, com vistas à reforma da sentença (fls. 218/224). Contrarrazões às fls. 232/239, em que a apelada aduziu inovação recursal no tocante ao pedido de redução do valor da multa, o qual não

teria sido impugnado na exordial.

À fl. 243 a ré aponta a insuficiência do valor depositado judicialmente, requerendo a intimação da apelante para proceder à complementação do valor, a qual, intimada (fl. 249), deixou de se manifestar (fl. 250).

É o relatório, sem revisão.

Decido.

De pronto, rejeito a alegação em contrarrazões, tendo em vista que a apelante, de fato, impugnou a autuação bem como o valor aplicado a título de multa.

No mérito, sem razão a apelante.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente a ação, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

De acordo com os elementos constantes dos autos, a autora foi autuada pela ré em 21.12.2004, por haver veiculado na Rádio Jovem Pan, na cidade de São Paulo, propaganda do medicamento Maracujina, contrariando a legislação sanitária nos seguintes aspectos: "1) Não incluir a contra indicação principal; 2) Não incluir o nome do princípio ativo segundo a DCB ou na sua falta a DCI; 3) Apresentar a expressão "calmante natural"; 4) Induzir o uso indiscriminado do medicamento ao associar a expressão "calmante natural" com as frases "toma logo Maracujina, antes que a vaca vá para o brejo" e "você vai ficar calminho, calminho".

A alegação de que a decisão administrativa fundou-se em parecer que indica dispositivos legais não citados no auto de infração não procede, uma vez que a autora defende-se de fatos que lhe foram imputados, os quais não foram alterados pela decisão. De toda sorte, não houve prejuízo para a autora, que teve ampla liberdade de defesa, em sede administrativa, inclusive interpondo recurso da decisão, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

De acordo com o art. 10, V, da Lei nº 6.437/77, configura infração sanitária "fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária".

A responsabilidade da autora é manifesta, uma vez que ela própria reconhece haver veiculado a propagando, ou seja, realmente praticou o ato de divulgar o medicamento.

A legislação é bem clara ao dispor que são responsáveis pelo cometimento da infração sanitária todos os que concorrem para o resultado da mesma, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.437/77 e do § 3º do art. 9º da Lei nº 9.294/96, ora transcritos:

Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 9º (...)

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.

Por sua vez, o art. 2º do Anexo I da Resolução RDC nº 102/2000 dispõe:

Art. 2º Para efeito deste regulamento são adotadas as seguintes definições: (...)

PROPAGANDA/PUBLICIDADE conjunto de técnicas utilizadas com objetivo de divulgar conhecimentos e/ou promover adesão a princípios; ideias ou teorias, visando exercer influência sobre o público através de ações que objetivem promover determinado medicamento com fins comerciais.

Restou efetivamente caracterizada infração sanitária, na medida em que a autora divulgou o medicamento Maracujina em propaganda veiculada pelo rádio em contrariedade à legislação sanitária, violando, assim, com as condutas descritas no auto de infração sanitária os seguintes dispositivos: art. 58, § 2º, da Lei nº 6.360/76 c/c inciso I do art. 3º, inciso X do art. 4º, inciso I do art. 10 e alínea "a" do art. 12 da RDC 102/2000.

De outra parte, o art. 9º, V, da Lei nº 9.294/96, com a redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000, estabelece:

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções:

(...)

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator;

No caso dos autos, na fixação do valor da multa, levou-se em conta o fato de a autora ser primária, devido à inexistência de condenação definitiva anterior pelo cometimento de infração sanitária.

Portanto, não logrou a autora demonstrar que a multa aplicada contraria a legislação que estabelece os critérios para a fixação da multa pecuniária.

Outrossim, não há prova da alegação da autora de que a fabricante/fornecedora do medicamento, no seu processo administrativo nº 25351-070078/2003-93, também foi condenada ao pagamento de uma multa no mesmo valor, ou seja, R\$

10.000,00, com a justificativa da administração, para fixação desse valor de que a fabricante seria "reincidente" e de "grande porte".

Conclui-se que a ré observou a legislação aplicável à espécie, não restando evidenciada a infringência aos princípios referidos na petição inicial.

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada aos autos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau. Com efeito, os elementos dos autos demonstram que foi oportunizada impugnação contra o auto de infração na esfera administrativa, havendo a autora apresentado defesa administrativa (fls. 106/112) e recurso (fls. 159/169), restando mantida a autuação e a imposição de multa (fl. 184).

De fato, restou caracterizada a responsabilidade da apelante pela divulgação do medicamento em contrariedade às disposições da legislação sanitária.

Dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.437/77 ser a infração sanitária imputável a qualquer pessoa que lhe tenha dado causa ou para ela haja concorrido. Ainda, *ex vi* do art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.294/96, é considerada infratora toda pessoa direta ou indiretamente responsável pela divulgação da peça publicitária ou do veículo de comunicação de medicamentos em desconformidade com as restrições legais.

Destarte, legítimas a autuação realizada bem como a aplicação da multa, cuja fixação levou em consideração a primariedade da apelante e os parâmetros estabelecidos no art. 9º, V, da Lei nº 9.294/96. Neste sentido: AgRg. no ARESp. 242643/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 12/03/2013, DJ 20/03/2013.

Transcrevo a seguir julgados desta Corte Regional, albergando o entendimento ora adotado:

ADMINISTRATIVO - MULTA SANITÁRIA - ILÍCITO - DIVULGAÇÃO - MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA - ESPAÇO DE CLASSIFICADOS - PROVEDOR DE CONTEÚDO - RESPONSABILIDADE - DEVER DE CONTROLE PRÉVIO.

1. Conquanto o auto de infração constitua ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade, sua desconstituição está autorizada mediante prova inequívoca de: (a) inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (b) atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade).

2. Dispõe o art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.437/77 ser a infração sanitária imputável a quem lhe tenha dado causa ou para ela haja concorrido. Nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.294/96, é considerada infratora a pessoa direta ou indiretamente responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo veículo de comunicação.

3. A aferição da responsabilidade incidente sobre os provedores de conteúdo cujos sites ofereçam espaço aberto à participação de terceiros depende, substancialmente, da forma como administram seu sítio eletrônico. Se o provedor de conteúdo detiver controle editorial prévio sobre a informação ou publicidade inserida por terceiro, em sítio de seu domínio, responderá objetivamente pelo dano.

4. Verifica-se, no presente caso, responder a autora, como provedora de conteúdo, pelo ilícito apurado no âmbito do serviço de vigilância sanitária, considerando deter poder editorial sobre os textos veiculados por terceiros, em seu sítio, especificamente no campo destinado aos "classificados", do qual se valeu o terceiro, autor da publicidade do medicamento ilegal.

5. Valor da multa. Afastada a alegação de mácula ao princípio da proporcionalidade, por não se vislumbrar, nos atos sob análise, excessos de qualquer ordem. No exercício regular do poder discricionário inerente à atividade administrativa, a autoridade sanitária observou a lei e sopesou a gravidade das circunstâncias objetivas que envolveram o fato e as consequências concretas do comportamento lesivo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0010502-93.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

ADMINISTRATIVO. MULTA - ILÍCITO - CAPITULAÇÃO LEGAL - ART. 59, LEI Nº 6.360/76 E 10, I, DA RESOLUÇÃO-RDC Nº 102/2000 - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade. Assim, só mediante prova inequívoca de: (i) inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) atipicidade da conduta ou (iii) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), está autorizada a desconstituição da autuação.

2. Não elide a tipificação da conduta o fato de a autora haver desenvolvido apenas o projeto editorial, bem assim a diagramação e a impressão da mencionada revista, sem participação na elaboração do conteúdo do anúncio publicitário.

3. A infração sanitária é imputável a qualquer pessoa que lhe tenha dado causa ou para ela haja concorrido (art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.437/77). Ainda, é considerada infratora toda pessoa direta ou indiretamente responsável pela divulgação da peça publicitária ou do veículo de comunicação de medicamentos em desconformidade com as restrições legais (art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.294/96).

4. Encontra-se na esfera de discricionariedade da Administração a opção entre aplicar a pena de multa ou de advertência, a teor do disposto no art. 10, V, da Lei nº 6.437/1977.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001846-85.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. PENALIDADES APLICADAS POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS SANITÁRIAS. LEI 6.360/76, ARTIGO 59, RDC ANVISA 102/00, ARTIGOS 4º, VI, VII E X, 10, I, E 15, LEI 6.437/77, ARTIGO 10, V, E LEI 9.294/96, ARTIGO 9º, V. PUBLICIDADE IRREGULAR DE MEDICAMENTO EM DIVERSOS JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS E DIFERENTES DATAS. PENAS DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDAS DA FORMA COMO VEICULADAS, MULTA E IMPOSIÇÃO DE MENSAGEM RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS AUTOS DE INFRAÇÃO E NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA.

1. Caso em que a autora foi autuada por irregularidades na divulgação do produto Flanax (Naproxeno) na Revista Veja, de 20/10/04 (AI 1284/2004 de 20/10/04); Jornal Folha de São Paulo, edição de 10/10/04 (AI 1285/2004 de 20/10/04); e Gazeta do Povo, edição de 10/10/04; A Tarde, edição de 10/10/04; Zero Hora, edição de 10/10/04; O Globo, edição de 13/10/04; e O Estado de São Paulo, edição de 17/10/04 (AI 1330/2004 de 10/11/04), sob o título "EXISTE UMA ALTERNATIVA CONFIÁVEL CONTRA AS INFLAMAÇÕES", em letras de forma, e destaque central para "Flanax (naproxeno). O antiinflamatório com 30 anos de experiência.", com foto da caixa do produto Flanax 275 mg.
2. O informe publicitário não consistiu em um mero "esclarecimento" à população, pois nítido o objetivo de difundir a confiabilidade e eficácia de um único medicamento, justamente no momento em que um dos principais concorrentes havia sido retirado do mercado, induzindo à substituição de tratamento com o Vioxx pelo Flanax, nada obstante a existência de outros antiinflamatórios semelhantes, o que caracteriza propaganda comercial, sendo evidente a finalidade de intensificar as vendas do produto, ao enaltecer os efeitos positivos e omitir as possíveis complicações decorrentes de seu uso, inclusive com foto do produto. As expressões usadas são similares às exemplificadas e vedadas pela legislação.
3. A alegação de que os AI's mencionaram o inciso V do artigo 10 da Lei 6.437/77, mas a multa teria sido aplicada com fundamento no inciso V do artigo 9º da Lei 9.294/96, não representa qualquer nulidade, pois, embora a autuação tenha sido imposta, efetivamente, com base na Lei 6.437/77, que primeiramente tipificou a conduta infracional e estabeleceu as penas, a autoridade julgadora decidiu rever a pena, aplicando a Lei 9.294/96, de caráter mais benigno ao infrator.
4. Não há incompatibilidade entre a conduta descrita nos AI's e o seu enquadramento no artigo 59 da Lei 6.360/76, porquanto constaram do informe publicitário, com nítido caráter de propaganda e finalidade de persuasão do consumidor ao uso do Flanax, indicações que poderiam ensejar interpretação falsa, errônea ou confusa quanto à natureza, composição ou qualidade, vez que deixou de mencionar os efeitos negativos relacionados a complicações gastrintestinais e outras reações adversas e contraindicações.
5. Não se verifica inobservância dos requisitos do artigo 2º da Lei 9.784/99, pois os AI's foram lavrados para notificação da autuada do prazo de 15 dias para apresentar defesa ou impugnação, com expressa menção às penas previstas na lei: advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de publicidade e propaganda e multa. Antes disso, a própria autora respondeu notificação da ANVISA. O fato de terem sido fixadas as penalidades somente após a impugnação, pela autoridade sanitária que manteve a autuação, uma vez indicada a incursão no art. 10, não conduz a qualquer nulidade, tendo havido o cumprimento das determinações da Lei 6.437/77 e da Portaria ANVISA 593/00, no artigo 92-I, IV, não se constatando nenhuma irregularidade na aplicação das sanções.
6. Também não conduz a nulidade a ausência de assinatura de autuado, dado que exigível apenas quando lavrado o auto de infração em estabelecimento do administrado, não quando lavrado na sede da repartição pública, hipótese em que cabível a notificação postal, como de fato ocorreu.
7. O Parecer da Procuradoria Federal, acolhido pela autoridade administrativa julgadora, contraria a alegação de que se levou em conta apenas a capacidade econômica da autora e não as circunstâncias atenuantes e agravantes, tampouco a gravidade do fato e os antecedentes, pois acentuou que a suspensão da divulgação do anúncio em outros veículos de comunicação não caracterizou a atenuante prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei 6.437/77, e sim apenas impediu a reiteração no cometimento da irregularidade.
8. A aplicação da pena sob a técnica da continuidade teve por fim o favorecimento da própria autora, pois, do contrário, o caso seria de quadruplicar a multa base aplicada.
9. O § 1º do artigo 9º da Lei 9.294/96 prevê que "As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator", de modo que a multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais penas, como, aliás, também dispõe o caput do artigo 2º da Lei 6.437/77 ("Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de ..."), não cabendo cogitar-se de substituição da pena de multa pela simples advertência.
10. A reincidência está devidamente justificada por certidão de que, em 2002, havia sido aplicada pena pela mesma Agência, com trânsito em julgado administrativo.
11. Com relação à penalidade de publicação de mensagem retificadora, assiste razão à Agência em seu apelo. Ocorre que restou reconhecida a licitude e regularidade da autuação e do procedimento de aplicação das penas, sendo certo que está devidamente prevista na legislação a veiculação de tal retificação, não cabendo fazer considerações relativas à efetividade ou não da medida a esta altura, em especial se eventual perda dessa efetividade decorrer de demora no andamento processual. Mantida a obrigação, por albergada pela legislação, eventual dispensa de seu cumprimento se trata de medida discricionária da administração, não direito do administrado.
12. Tendo sido fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 em março/2009, o que se afigura irrisório à luz do princípio da sucumbência que, fundado na equidade e demais critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, incluindo o grau de zelo profissional, tempo dedicado à causa e lugar de prestação do serviço, revela o manifesto cabimento, diante da jurisprudência consolidada, da majoração da imposição para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigíveis a partir desta data, que remunera condignamente o vencedor sem impor ônus excessivo ao vencido.
13. Apelação da autora improvida e remessa oficial e apelação da ré providas.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0022784-09.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Pelo exposto, à vista de recurso manifestamente improcedente, com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002349-22.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.002349-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADVOGADO : SP237513 EVANDRO SABIONI OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00023492220074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação interposto** (fls. 119/128) pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra a r. **sentença de parcial procedência do pedido** (fls. 110/115) que declarou nula a advertência aplicada pelo **Município de Araçatuba/SP** apenas no que se refere à exigência da filmagem ininterrupta, sem reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.740/2006 e do Decreto Municipal 12.332/06 que tratam a respeito da obrigatoriedade de instalação de equipamentos de segurança nas agências bancárias situadas na cidade.

Nas suas razões de apelação, a recorrente sustenta não ter o Município de Araçatuba/SP competência para legislar sobre a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, aduzindo ser referida competência privativa da União.

Com contrarrazões (fls. 137/142), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Município é competente para editar leis voltadas à segurança dos usuários das agências bancárias. Neste sentido:

COMPETÊNCIA NORMATIVA - AGÊNCIAS BANCÁRIAS - SEGURANÇA, CONFORTO E RAPIDEZ. Cabe ao município a edição de leis visando a segurança, o conforto e a rapidez dos serviços bancários - Precedentes - Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 694.298, relatado pelo ministro Luiz Fux, Primeira Turma; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 254.172, da relatoria do ministro Ayres Britto, Segunda Turma.

(ARE 775628 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)

RECURSO DE AGRAVO - "MEDIDA CAUTELAR INOMINADA" - PRETENDIDA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CUJOS EFEITOS, CONTRÁRIOS À PARTE REQUERENTE, REMANESCIAM CASO DEFERIDA A OUTORGA DA SUSPENSÃO CAUTELAR PRETENDIDA - EXIGÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - NÃO ATENDIMENTO DESSE REQUISITO PARA FINS DE PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (E, PORTANTO, DO DISTRITO FEDERAL - CF, ART. 32, § 1º) PARA, MEDIANTE LEI, DISPOR SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. - Os Municípios e o Distrito Federal podem editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhes é inerente (CF, art. 30, I, e 32, § 1º), com objetivo de determinar às instituições financeiras que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo

de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes. (AC 767 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2014 PUBLIC 06-02-2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE REGULAMENTAM AS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA POR ESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. JURISPRUDÊNCIAS DO STJ E STF.

1. Hipótese de mandado de segurança coletivo visando à suspensão e anulação de autos de infrações lavrados com base nas Leis Estaduais n. 3.533/01, 3.273/99, 3.219/99 e 3.663/01 e Leis Municipais n. 3.108/09, 2.861/99, 3.018/99 e 3.300/02, que regulamentam as condições para a prestação de serviços ao consumidor, tais como: o tempo razoável de espera para atendimento, a necessidade de colocação de assentos nas filas especiais, a instalação de banheiros e bebedouros para clientes, a disponibilização de cadeiras de rodas para clientes maiores de 65 anos e a manutenção obrigatória de câmeras nos caixas eletrônicos.

2. A questão iuris não reclama maiores discussões, porquanto, por ocasião do acolhimento da arguição de inconstitucionalidade das Leis do Estado do Rio de Janeiro, a Corte Especial deste Tribunal expressamente assentou que as questões acerca do funcionamento interno das agências bancárias são vinculadas ao interesse local, cuja competência legislativa é do Município.

3. Por conseguinte, não viola direito líquido e certo dos impetrantes a lavratura de auto de infração com base em lei municipal, com a consequente imposição de multa por descumprimento dessas normas, sendo que o mesmo, entretanto, não se pode dizer no que tange ao autos lavrados com supedâneo em legislações estaduais. Precedentes do STJ e STF.

4. Recurso ordinário parcialmente provido, para o fim de desconstituir a autuações lavradas contra as associadas da impetrante com supedâneo nos textos normativos estaduais.

(RMS 28.910/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 19/03/2015) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 7.102/1983. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido, que afastou lei municipal relativa à instalação de equipamentos de segurança em agência bancária por ofensa à Lei Federal 7.102/1983, foi proferido antes da EC 45/2004. O STJ tem competência para dirimir conflito entre leis local e federal, na hipótese. Precedentes do STJ.

2. A instalação de detector de metal nas agências bancárias, em determinada localidade, pode ser considerada excessiva, enquanto em outra cidade pode representar medida essencial para a segurança dos usuários. Tais peculiaridades denotam o interesse local na regulação da matéria e, portanto, a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da CF.

3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos municípios que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 436.752/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)

De igual modo, a Colenda Sexta Turma desta Corte Regional assim já decidiu:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGÊNCIAS BANCÁRIAS - LEGISLAÇÃO LOCAL - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA.

1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I).

2. A Lei Municipal 4.384/2009 estabeleceu a necessidade de instalação de equipamentos de segurança - câmeras de vídeo e bloqueadores de telefones celulares - nas agências bancárias situadas nas agências do Município de Garça-SP, visando a proteção da população que frequenta referidos estabelecimentos.

3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos municípios que frequentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território.

4. Precedentes do STF e do STJ.

(AMS 00036161220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 559/830

2007.61.07.002350-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADVOGADO : SP237513 EVANDRO SABIONI OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00023500720074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação interposto** (fls. 54/63) pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra a r. **sentença de improcedência do pedido** (fls. 38/43) que deixou de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.740/2006 e do Decreto Municipal 12.332/06 que tratam a respeito da obrigatoriedade de instalação de equipamentos de segurança nas agências bancárias situadas no **Município de Araçatuba/SP**.

Nas suas razões de apelação, a recorrente sustenta não ter o Município de Araçatuba/SP competência para legislar sobre a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, aduzindo ser referida competência privativa da União.

Com contrarrazões (fls. 71/76), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Município é competente para editar leis voltadas à segurança dos usuários das agências bancárias. Neste sentido:

COMPETÊNCIA NORMATIVA - AGÊNCIAS BANCÁRIAS - SEGURANÇA, CONFORTO E RAPIDEZ. Cabe ao município a edição de leis visando a segurança, o conforto e a rapidez dos serviços bancários - Precedentes - Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 694.298, relatado pelo ministro Luiz Fux, Primeira Turma; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 254.172, da relatoria do ministro Ayres Britto, Segunda Turma.

(ARE 775628 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)

RECURSO DE AGRAVO - "MEDIDA CAUTELAR INOMINADA" - PRETENDIDA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CUJOS EFEITOS, CONTRÁRIOS À PARTE REQUERENTE, REMANESCIAM CASO DEFERIDA A OUTORGA DA SUSPENSÃO CAUTELAR PRETENDIDA - EXIGÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - NÃO ATENDIMENTO DESSE REQUISITO PARA FINS DE PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (E, PORTANTO, DO DISTRITO FEDERAL - CF, ART. 32, § 1º) PARA, MEDIANTE LEI, DISPOR SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. - Os Municípios e o Distrito Federal podem editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhes é inerente (CF, art. 30, I, e 32, § 1º), com objetivo de determinar às instituições financeiras que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes. (AC 767 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2014 PUBLIC 06-02-2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE REGULAMENTAM AS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA POR ESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. JURISPRUDÊNCIAS DO STJ E STF.

1. Hipótese de mandado de segurança coletivo visando à suspensão e anulação de autos de infrações lavrados com base nas Leis Estaduais n. 3.533/01, 3.273/99, 3.219/99 e 3.663/01 e Leis Municipais n. 3.108/09, 2.861/99, 3.018/99 e 3.300/02, que regulamentam as condições para a prestação de serviços ao consumidor, tais como: o tempo razoável de espera para atendimento, a necessidade de colocação de assentos nas filas especiais, a instalação de banheiros e bebedouros para clientes, a disponibilização de cadeiras de rodas para clientes maiores de 65 anos e a manutenção obrigatória de câmeras nos caixas eletrônicos.

2. A questão iuris não reclama maiores discussões, porquanto, por ocasião do acolhimento da arguição de inconstitucionalidade das Leis do Estado do Rio de Janeiro, a Corte Especial deste Tribunal expressamente assentou que as questões acerca do funcionamento interno das agências bancárias são vinculadas ao interesse local, cuja competência legislativa é do Município.

3. Por conseguinte, não viola direito líquido e certo dos impetrantes a lavratura de auto de infração com base em lei municipal, com a consequente imposição de multa por descumprimento dessas normas, sendo que o mesmo, entretanto, não se pode dizer no que tange ao autos lavrados com supedâneo em legislações estaduais. Precedentes do STJ e STF.

4. Recurso ordinário parcialmente provido, para o fim de desconstituir a autuações lavradas contra as associadas da impetrante com supedâneo nos textos normativos estaduais.

(RMS 28.910/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 19/03/2015) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 7.102/1983. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido, que afastou lei municipal relativa à instalação de equipamentos de segurança em agência bancária por ofensa à Lei Federal 7.102/1983, foi proferido antes da EC 45/2004. O STJ tem competência para dirimir conflito entre leis local e federal, na hipótese. Precedentes do STJ.

2. A instalação de detector de metal nas agências bancárias, em determinada localidade, pode ser considerada excessiva, enquanto em outra cidade pode representar medida essencial para a segurança dos usuários. Tais peculiaridades denotam o interesse local na regulação da matéria e, portanto, a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da CF.

3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 436.752/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)

De igual modo, a Colenda Sexta Turma desta Corte Regional assim já decidiu:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGÊNCIAS BANCÁRIAS - LEGISLAÇÃO LOCAL - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA.

1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I).

2. A Lei Municipal 4.384/2009 estabeleceu a necessidade de instalação de equipamentos de segurança - câmeras de vídeo e bloqueadores de telefones celulares - nas agências bancárias situadas nas agências do Município de Garça-SP, visando a proteção da população que frequenta referidos estabelecimentos.

3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos munícipes que frequentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território.

4. Precedentes do STF e do STJ.

(AMS 00036161220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-50.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.002373-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Aracatuba SP
ADVOGADO : SP262151 RAFAEL PEREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00023735020074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto (fls. 37/46) pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra a r. **sentença de improcedência do pedido** (fls. 29/33) que deixou de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal 6.740/2006 e do Decreto Municipal 12.332/06 que tratam a respeito da obrigatoriedade de instalação de equipamentos de segurança nas agências bancárias situadas no **Município de Aracatuba/SP**.

Nas suas razões de apelação, a recorrente sustenta não ter o Município de Aracatuba/SP competência para legislar sobre a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, aduzindo ser referida competência privativa da União.

Com contrarrazões (fls. 55/60), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Município é competente para editar leis voltadas à segurança dos usuários das agências bancárias. Neste sentido:

COMPETÊNCIA NORMATIVA - AGÊNCIAS BANCÁRIAS - SEGURANÇA, CONFORTO E RAPIDEZ. Cabe ao município a edição de leis visando a segurança, o conforto e a rapidez dos serviços bancários - Precedentes - Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 694.298, relatado pelo ministro Luiz Fux, Primeira Turma; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 254.172, da relatoria do ministro Ayres Britto, Segunda Turma.

(ARE 775628 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)

RECURSO DE AGRAVO - "MEDIDA CAUTELAR INOMINADA" - PRETENDIDA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CUJOS EFEITOS, CONTRÁRIOS À PARTE REQUERENTE, REMANESCERIAM CASO DEFERIDA A OUTORGA DA SUSPENSÃO CAUTELAR PRETENDIDA - EXIGÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL - NÃO ATENDIMENTO DESSE REQUISITO PARA FINS DE PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (E, PORTANTO, DO DISTRITO FEDERAL - CF, ART. 32, § 1º) PARA, MEDIANTE LEI, DISPOR SOBRE O TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. - Os Municípios e o Distrito Federal podem editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhes é inerente (CF, art. 30, I, e 32, § 1º), com objetivo de determinar às instituições financeiras que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes. (AC 767 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2005, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2014 PUBLIC 06-02-2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE LEIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE REGULAMENTAM AS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA POR ESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS MUNICÍPIOS. INTERESSE LOCAL. JURISPRUDÊNCIAS DO STJ E STF.

1. Hipótese de mandado de segurança coletivo visando à suspensão e anulação de autos de infrações lavrados com base nas Leis Estaduais n. 3.533/01, 3.273/99, 3.219/99 e 3.663/01 e Leis Municipais n. 3.108/09, 2.861/99, 3.018/99 e 3.300/02, que regulamentam as condições para a prestação de serviços ao consumidor, tais como: o tempo razoável de espera para atendimento, a necessidade de colocação de assentos nas filas especiais, a instalação de banheiros e bebedouros para clientes, a disponibilização de cadeiras de rodas para clientes maiores de 65 anos e a manutenção obrigatória de câmaras nos caixas eletrônicos.

2. A questão iuris não reclama maiores discussões, porquanto, por ocasião do acolhimento da arguição de inconstitucionalidade das Leis do Estado do Rio de Janeiro, a Corte Especial deste Tribunal expressamente assentou que as questões acerca do funcionamento interno das agências bancárias são vinculadas ao interesse local, cuja competência legislativa é do Município.
3. Por conseguinte, não viola direito líquido e certo dos impetrantes a lavratura de auto de infração com base em lei municipal, com a consequente imposição de multa por descumprimento dessas normas, sendo que o mesmo, entretanto, não se pode dizer no que tange ao autos lavrados com supedâneo em legislações estaduais. Precedentes do STJ e STF.
4. Recurso ordinário parcialmente provido, para o fim de desconstituir a autuações lavradas contra as associadas da impetrante com supedâneo nos textos normativos estaduais.

(RMS 28.910/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 19/03/2015) ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 7.102/1983. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido, que afastou lei municipal relativa à instalação de equipamentos de segurança em agência bancária por ofensa à Lei Federal 7.102/1983, foi proferido antes da EC 45/2004. O STJ tem competência para dirimir conflito entre leis local e federal, na hipótese. Precedentes do STJ.
2. A instalação de detector de metal nas agências bancárias, em determinada localidade, pode ser considerada excessiva, enquanto em outra cidade pode representar medida essencial para a segurança dos usuários. Tais peculiaridades denotam o interesse local na regulação da matéria e, portanto, a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da CF.
3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos municípios que freqüentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(REsp 436.752/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)

De igual modo, a Colenda Sexta Turma desta Corte Regional assim já decidiu:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGÊNCIAS BANCÁRIAS - LEGISLAÇÃO LOCAL - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA.

1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I).
2. A Lei Municipal 4.384/2009 estabeleceu a necessidade de instalação de equipamentos de segurança - câmeras de vídeo e bloqueadores de telefones celulares - nas agências bancárias situadas nas agências do Município de Garça-SP, visando a proteção da população que frequenta referidos estabelecimentos.
3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão da competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos municípios que frequentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território.
4. Precedentes do STF e do STJ.

(AMS 00036161220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000163-02.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.000163-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : IRMAOS PANE LTDA
ADVOGADO : SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRMÃOS PANE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando declaração de nulidade do ato administrativo de exclusão da autora do PAES, determinando-se sua reinclusão no parcelamento e possibilitando o recolhimento de eventuais diferenças, sem a incidência de juros e multa.

Relata a autora que foi excluída do referido programa de parcelamento sob a alegação de inadimplência. Sustenta ofensa ao devido processo legal, porquanto não foi oportunizada sua oitiva prévia. Ainda, que o inadimplemento ocorre da inclusão de ofício de débitos pelo Fisco. Como exemplo, cita os débitos consubstanciados nas CDAs nº 80698045694-02 e 80695014886-51, que constam do extrato do parcelamento, mas que não foram incluídos pela empresa, sequer tendo ocorrido desistência dos embargos à execução existentes.

Dá à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Tutela antecipada indeferida (fls. 153/156).

Contestação às fls. 192/201; réplica às fls. 211/213.

Em 30/09/2008, o MM. Juiz *a quo* julgou **improcedente** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 215/227).

Irresignada, a parte autora apelou, repisando as alegações já exaradas em sua inicial (fls. 234/248).

Contrarrazões às fls. 256/264.

É o Relatório.

Decido.

Observo que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O apelo não merece prosperar.

É consolidado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal o entendimento segundo o qual não há ilegalidade na exclusão do PAES sem a intimação pessoal e prévia do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos dos artigos 8º e 12 da Lei nº 10.684/2003, que instituiu o programa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 355/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.046.376/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.03.09, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08, concluiu que a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições, prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

2. Entendimento que também se aplica à exclusão do contribuinte do PAES. Precedentes da Segunda Turma.

3. O argumento de que a intimação da impetrante de sua exclusão do PAES foi realizada pela internet com indicação apenas de seu CNPJ não encontra amparo no aresto recorrido, que em momento algum discutiu essa questão. Igualmente, nada foi dito no aresto recorrido sobre a suposta inadimplência da impetrante com o parcelamento. Portanto, trata-se de inovação recursal indevida.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1148287/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 30/08/2011)

TRIBUTÁRIO. PAES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATO DE EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI 10.684/2003. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a empresa descumpriu o parcelamento pactuado. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo rito da Súmula 7/STJ.

2. O procedimento de exclusão do PAES por inadimplemento independe de notificação prévia, na forma dos arts. 8º e 12 da Lei 10.684/2003.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1079748/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 19/03/2009) (destaque)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO PAES. EXCLUSÃO DO SISTEMA. INTIMAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI 10.684/03. NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTA A GERAL.

1. O artigo 12, da Lei nº 10.684/03, dispõe que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

2. Por sua vez, o art. 12, da Lei nº 11.033/04, assim prevê: Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União.

3. Inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nos referidos dispositivos a inquirar o ato de exclusão da impetrante do Programa de Parcelamento Especial - PAES, cuja ciência se deu através da publicação no Diário Oficial da União de 19/01/2006 (fl.69), sendo desnecessária a prévia e pessoal notificação do contribuinte.

4. Ao aderir ao parcelamento regido na forma da Lei nº 10.684/03, o contribuinte aceita, de forma plena e irrevogável, todas as condições ali estabelecidas, inclusive aquela que prevê a notificação da exclusão do programa por meio do Diário Oficial.

5. Afastada a aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito Federal, de caráter meramente subsidiário, diante da existência de norma específica a veicular a matéria.

6. Precedentes desta Corte.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0005236-95.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 796) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO PAES. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PAGAMENTO DE PARCELAS PELO VALOR MÍNIMO DE R\$ 100,00. EXCLUSÃO DO SISTEMA. INTIMAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI 10.684/03. NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTA A GERAL.

1. In casu, a autora foi excluída sob o fundamento da mesma ter promovido o recolhimento de parcelas inferiores ao permitido pelo programa, tendo em vista vários pagamentos apenas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem o acréscimo da TJLP, ou com o valor da TJLP inferior ao cálculo efetivamente devido, além de pagar algumas parcelas após a data do vencimento.

2. Cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 12, da Lei nº 10.684/03, a exclusão do sujeito passivo do parcelamento independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

3. Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato de exclusão da impetrante, cuja ciência se deu através da publicação no Diário Oficial da União de 21/08/2006 (fl. 71), mesmo porque, a existência de norma específica a veicular a matéria, afasta a aplicação subsidiária da norma geral, qual seja, a Lei nº 9.784/99.

4. Ademais, consta dos autos (fls. 40/42), cópia do despacho decisório que indeferiu o recurso administrativo do contribuinte com relação à sua exclusão do PAES, o que afasta, por si só, a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

5. Precedentes desta Corte.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0002755-55.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 807)

Foi o que ocorreu no presente caso. Segundo informações e documentos colacionados aos autos, a apelante foi notificada de sua exclusão do PAES por meio de publicação no Diário Oficial (de 17/08/2006), tendo inclusive apresentado recurso administrativo em face de tal decisão (fls. 26/38).

Assim, não obstante os argumentos apresentados, cumpre reconhecer que não há qualquer violação ao postulado do devido processo legal em relação ao procedimento administrativo que culminou na exclusão da apelante do PAES.

Quanto aos débitos supostamente incluídos de ofício pelo Fisco, também decidiu com acerto o MM. Juiz *a quo*.

É entendimento pacífico que o parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/03 não prevê a inclusão de todos os débitos fiscais como condição para adesão, estando livre o contribuinte para decidir quais débitos deseja parcelar (STJ, AgRg no REsp 1302286/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015).

Na singularidade, porém, a controvérsia não se limita à necessidade de inclusão ou não de todos os débitos, mas da comprovação de quais débitos, de fato, optou a apelante por parcelar.

Segundo afirma a apelante, os débitos que pretendia parcelar são aqueles constantes da Declaração PAES colacionada às fls. 88/90. Os demais débitos parcelados, vez que não constam da referida declaração, sustenta terem sido incluídos de ofício pelo Fisco.

Ocorre que a declaração de fls. 88/90 não se presta a fazer prova cabal de quais débitos foram parcelados, **mas apenas da inclusão de determinados débitos**, senão vejamos.

De acordo com o artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/03, a Declaração PAES (fls. 88/90) tem como finalidade confessar os débitos não declarados pelo contribuinte e/ou informar aqueles em que houve desistência de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial.

Assim dispõe o referido artigo, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

Veja-se, portanto, que não são todos os débitos que constarão na referida declaração, mas apenas aqueles não declarados pelo

contribuinte ou para os quais haja necessidade de desistência.

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/03, a desistência de impugnação, recurso administrativo ou ação judicial é exigida (como condição à inclusão do PAES) somente para aqueles débitos que se encontrem **com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional**. Para todos os demais débitos, a lei não faz qualquer exigência nesse sentido.

Consta do citado artigo 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/03:

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

(...)

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

Significa dizer que todos aqueles débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não dependerão de desistência administrativa ou judicial para que sejam incluídos no PAES e, consequentemente, **não constarão da declaração de fls. 88/90**.

É o caso dos débitos consubstanciados nas CDAs nº 80698045694-02 e 80695014886-51, trazidos como exemplo pela apelante de valores incluídos de ofício pelo Fisco no seu parcelamento. Sustenta que tais débitos não constam da Declaração PAES (fls. 88/90) e, conclui, a partir daí, que não foram por ela incluídos no parcelamento. Afirma que sequer há pedido de desistência dos embargos à execução existentes quanto aos referidos débitos.

Tais débitos, porém, não estão com a exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional (a mera existência de embargos ou de penhora sequer constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário) e, portanto, não é necessário para sua inclusão no PAES qualquer pedido de desistência. Logo, jamais iriam constar da Declaração PAES de fls. 88/90.

Assim, a Declaração PAES colacionada às fls. 88/90 não é documento suficiente para comprovar a inclusão ou não de todos os débitos constantes do parcelamento ao qual aderiu a apelante, porquanto faz prova apenas da inclusão daqueles débitos para os quais a lei exigia a desistência de impugnações, recursos administrativos ou de ações judiciais.

Uma vez que não se desincumbiu a apelante de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe impõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de rigor o indeferimento do seu pleito.

Destarte, a r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos, porquanto se trata de recurso de *manifesta improcedência*.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004005-56.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.004005-5/SP

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal MAIRAN MAIA |
| APELANTE | : YOKI ALIMENTOS S/A e filia(l)(is) : YOKI ALIMENTOS S/A filial |
| ADVOGADO | : SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO | : SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP |
| ADVOGADO | : SP281916 RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00040055620084036114 14 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

De acordo com o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, para renunciar ao direito em que se funda a ação deve o procurador ter poderes específicos. Confira-se:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."g.n.

Outrossim, a autora informa a alteração de sua denominação social, de Yoki Alimentos S/A para GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora desistente:

juntar aos autos documentos comprobatórios da alteração nos estatutos sociais que modificaram a denominação social e regularizar a sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para que seu patrono possa praticar o ato de renúncia ao direito em que se funda a ação.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005385-02.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005385-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00053850220084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 15.07.2008 por INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação relativamente às importações que realizar diretamente, por quaisquer de seus estabelecimentos no Brasil, ou mesmo por intermédio de *trading companies*. Subsidiariamente, pleiteia que seja reconhecido o seu direito de recolher as exações apenas sobre o *valor aduaneiro* das mercadorias importadas, sem os acréscimos decorrentes da Lei nº 10.865/2004. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela SELIC.

Contestação às fls. 106/122.

Em 26.02.2010, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **julgando parcialmente procedente o pedido** para suspender a exigibilidade da norma em relação às importações que a impetrante vier a realizar, no ponto em que determina o acréscimo, ao valor aduaneiro (base de cálculo), do valor do ICMS e das próprias contribuições. Reconheceu o direito de compensação das diferenças recolhidas a maior, dentro do prazo prescricional das exações, ressalvado o direito do Fisco de conferir a correção do procedimento de encontro de contas. Diante da presença dos requisitos, antecipou a tutela para assegurar à autora, desde logo, o recolhimento das contribuições na forma estabelecida na sentença. Honorários compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A UNIÃO opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos, esclarecendo a Magistrada que a tutela antecipada não autorizou a compensação, nos termos do art. 170-A do CTN e Súmula nº 212 do STJ, bem como que a correção monetária será feita pela SELIC (fls. 137/138).

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação defendendo a constitucionalidade da exação, conforme previsão originária do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Sustenta que a compensação deve ser feita nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Aduz que a SELIC não pode incidir junto com outros fatores de correção monetária. Por fim, defende a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, bem como a ausência dos seus requisitos (fls. 144/166).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença deve ser mantida, pois no julgamento do **RE nº 559.937/RS**, submetido ao regime do art. 543-B, do Código de Processo Civil, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, por violação ao art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal.

Eis o acórdão proferido pelo Pretório Excelso:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias

contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição valida instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Destarte, as contribuições PIS-importação e COFINS-importação devem ter como base de cálculo apenas o valor aduaneiro, **excluídos os acréscimos previstos na redação originária do art. 7º, I, da Lei nº 10.864/04 (ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e valor das próprias contribuições).**

Enfim, deu-se a edição da IN 1.401/13-RFB, deixando claro que a não inclusão do ICMS, PIS e Cofins na base de cálculo do PIS-Cofins importação não acarretará fiscalização.

Destaco que o julgado proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 559.937 já transitou em julgado e não houve acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União, de modo que não foram modulados os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, pois o Pretório Excelso entendeu que "modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos" (RE 559937 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que à compensação tributária deve ser aplicado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010; REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), *exsurge* quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal

(artigo 66).

3. *Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*
4. *A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*
5. *Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*
6. *A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*
7. *Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*
8. *Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*
9. *Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).*
10. *In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.*
11. *À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.*
12. *Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.*
13. *Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*
14. *Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).*
15. *A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)*
16. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
17. *Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No presente caso, tendo em vista que a ação foi ajuizada na vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser feita com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo informações sobre os créditos utilizados e débitos compensados, bem como do termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, respeitada a regra do art. 170-A do CTN. Aliás, quanto à aplicação do art. 170-A do CTN, a UNIÃO **não tem interesse recursal**, pois ela foi consignada expressamente na decisão dos embargos de declaração em primeira instância.

Também no tocante à atualização monetária pela SELIC, sem cumulação de qualquer outro índice, a UNIÃO **não tem interesse recursal**, eis que a sentença determinou exatamente a aplicação exclusiva da SELIC, o que é correto, pois existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa.

Quanto à tutela antecipada concedida na sentença para autorizar a autora, desde logo, a recolher o PIS-Importação e a COFINS-Importação sem o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições, entendo que **deve ser mantida** porque *in casu* inexistente vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e estão presentes os requisitos necessários à sua concessão, especialmente diante do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 559.937/RS, submetido ao regime do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço de parte do recurso da UNIÃO** e, tendo em vista que a matéria está assentada na jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e ao reexame necessário apenas** para esclarecer que a compensação deverá se submeter ao regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Publique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, baixem os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000368-87.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000368-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA e outros(as)
: HENRIQUE ABRAVANEL
: WILSON ROBERTO DE ARO
: VILMAR BERNARDES DA COSTA
: LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL
: VALDIVO JOSE BEGALLI
: ANTONIO BEZERRA LEITE
: CARLOS ROBERTO LAGO PARLATORE
: RAFAEL PALLADINO
ADVOGADO : SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
No. ORIG. : 00003688720084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por reconhecer a carência de liquidez e certeza do título executivo, condenando-a em mil reais, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Nas razões de recurso, pleiteia-se a reforma da sentença, devido à falta de comprovação relativa ao pagamento integral do débito e, subsidiariamente, o afastamento da condenação nos honorários advocatícios.

Às fls. 369/397, requer a União a "retificação dos valores cobrados, com dedução de pagamentos feitos em sede de parcelamento concedido pelo FNDE".

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Cuida-se o feito de origem de execução fiscal proposta com vistas à cobrança da contribuição ao Salário Educação, formalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Alega-se, em exceção de pré-executividade, o pagamento integral do débito, razão pela qual se requer a extinção do processo.

Não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória na medida em que, apenas com os argumentos e documentos apresentados, a suposta quitação não se evidencia. Nesse sentido, precedente do C. STJ via recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

Saliente-se o conteúdo do artigo 16, §2º, da LEF, o qual dispõe acerca da defesa nos embargos: naquela ação, o executado poderá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. Por conseguinte, a exceção de pré-executividade oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

No tocante à petição de fls. 369/397, caberá ao i. Juízo *a quo* sua apreciação, por se tratar de fato superveniente relativo ao andamento da execução fiscal.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026253-24.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026253-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO : SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EXCLUIDO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00262532420094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 786/787 que **conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes seguimento**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante que a r. decisão é omissa, uma vez que não teria apreciado os pontos apresentados nos embargos de declaração anteriormente interpostos e que haviam sido apontados no apelo, essenciais ao deslinde da controvérsia. Alega afronta ao disposto no art. 535, do CPC c/c inciso IX do art. 93 da CF, ocorrência de erro de fato e omissão quanto aos art. 5º, LIV, LV, 93, IX, todos da CF. Por fim, requer que o recurso seja conhecido e provido para fins de prequestionamento da matéria (fls. 789/795).

É o relatório.

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (STJ: EDcl na Rcl 1.441/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731.024/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; STF: AI 811626 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-03 PP-00508 - Rcl 8623 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00008)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Com efeito, o órgão julgador não é obrigado a examinar cada uma das teses trazidas pelas partes em seus arrazoados. Basta que externar com precisão as razões de seu convencimento - como ocorreu no caso dos autos - para que haja justa causa para o juízo feito em segunda instância.

Dessa forma, tenho os embargos de declaração como *manifestamente improcedentes e protelatórios*, mera tentativa de reverter a decisão unipessoal do Relator com a dedução de argumentos de mérito, pelo que aplico a multa de 1% do valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - fls. 12).

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes seguimento, com aplicação de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000311-54.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.000311-5/SP

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP113937 PAULO PEREIRA RODRIGUES |
| APELADO(A) | : ANTONI FERREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SP202412 DARIO DARIN |
| APELADO(A) | : Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS |
| | : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR |
| No. ORIG. | : 00003115420094036111 3 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação interposto** (fls. 107/115) pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra a r. **sentença de procedência do pedido** (fls. 91/97 e 103/105) que condenou-a a regularizar a conta do PIS do autor - **Antônio Ferreira dos Santos** - trazendo-a para a sua administração e pagando-lhe os abonos dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, com correção monetária e juros de mora de 1% a contar da citação.

pertencentes a ao autor encontram-se vinculadas ao PASEP, cuja administração compete ao Banco do Brasil. Com contrarrazões (fls. 121/123), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar procedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"Pois bem, a despeito do quanto acima expendido, não se pode descurar que a presente lide, em verdade, em apresenta causa de pedir que não se relaciona ao regime jurídico da contribuição social em tela (PIS).

O que se busca na presente ação é apenas a regularização da conta de participação do PIS do autor, com a restituição do valor dela indevidamente sacado por erro de entidade bancária.

Ora, em casos tais, é assente que a disciplina reguladora é a civilista, devendo o hermeneuta buscar socorro nas normas sobre responsabilidade civil.

Assim sendo, em se considerando que o valor correspondente à quota do autor fora indevidamente sacado, sem que para isso houvesse ele concorrido, como as rés acabaram reconhecendo no processo, só resta apurar responsabilidade.

Ao tempo da irregularidade acoimada às rés, competência à CEF arrecadar e administrar o PIS, de forma que esta instituição financeira é sim parte legítima a integrar a lide, razão pela qual fica desde já afastada a preliminar de ilegitimidade de parte por ela levantada, bem como a de incompetência da Justiça Federal.

Ademais, como se sabe, no disciplinamento do PIS, bem uma vez repassado o dinheiro aos Bancos Oficiais responsáveis pelo pagamento, o valor disponibilizado não mais retorna aos cofres da União, ficando em disponibilidade para a instituição Bancária, donde conclui-se que o numerário fica sob suas responsabilidades sendo a responsabilidade para o pagamento, depois que já foi efetuado o repasse, totalmente dos Bancos Oficiais para os quais foi destinada a quantia, tendo em vista que esta fica à sua disposição, podendo inclusive fazer investimentos.

Se o Banco do Brasil liberou indevidamente as parcelas do PIS em favor de terceira pessoa, seja em nome próprio seja em nome do autor, deve tal instituição pagadora responder perante a CAIXA ECONÔMICA; mas perante o titular da conta responde esta e não aquela.

Nessa linha de raciocínio, bem delimitada a responsabilidade da CEF pelo evento noticiado na inicial, ao Banco do Brasil não se reconhece legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo.

Pelo que deu conta a CEF, tem-se sob enfoque três inscrições vinculadas ao PASEP: a de nº 104.33489.40.2 e de nº 108.53180.12.9, pertencentes ao autor, e de nº 161.65213.24.4, relacionada a homônimo seu, servidor públicos atrelado, primeiro, à prefeitura Municipal de Salinópolis/PA e, depois à Secretaria Executiva de Educação, do Belém/PA.

A partir do ano de 2003, dados do homônimo foram indevidamente informados na inscrição nº 104.33489.40.2, do autor. E tais informações indevidas é que provocaram o deslocamento dessa inscrição para o PASEP e, provavelmente, a disponibilização de rendimentos anuais para o homônimo.

Diante disso, deve a CEF responder perante o autor pela liberação equivocada de suas quotas no mencionado Fundo, até porque é ela a agente operadora do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 26/1975.

Não há como dar azo à alegação da CEF de que a responsabilidade civil pelo evento danoso é da empresa a que o servidor é vinculado, vez que a inscrição ao autor teria sido feita com base em informações correspondentes e homônimo servidor público. É que cabe a ela a fiscalização do sistema, mormente no que se relaciona diretamente aos saques das quotas.

Tendo sido a CEF a entidade que liberou os recursos e tendo o autor comprovado ser alheio ao saque já efetuado não cabe à instituição em tela eximir-se de responsabilidade pela indenização pleiteada.

Ao tempo da irregularidade atribuída às rés competência à CEF arrecadar e administrar PIS, de forma que se deve ela, portanto, responder perante o autor pela liberação de suas quotas no mencionado Fundo. Ainda que a liberação tenha sido efetuada por outra instituição delegatária sua.

Para arrematar, repare-se, a propósito do tema, nos julgados a seguir copiados:

DIREITO ECONÔMICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA VINCULADA AO PIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. A Caixa Econômica Federal tem responsabilidade objetiva pelo saque indevido, realizado por homônimo, dos valores depositados na conta vinculada ao PIS.

2. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001534-20.2006.4.03.6120, Rel. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, julgado em 26/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 574)

ADMINISTRATIVO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DE RENDIMENTO DO PIS. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. - O saque indevido na conta do autor impõe à CEF o dever de ressarcir os prejuízos causados, tendo em vista o defeito na prestação do serviço, que não oferece segurança aos clientes. - Indenização pelo dano material correspondente ao valor indevidamente sacado da conta de rendimento do PIS. - Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Juros de mora mantidos por ausência de impugnação. - Sucumbência mantida, em que pese não fixada na esteira dos precedentes da Turma, sob pena de reformatio in pejus. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.10.001136-4, Terceira Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 23/08/2006)

Diante de todo o exposto:

- a) **Excluo** O Banco do Brasil S.A. do pólo passivo da relação processual, extinguindo o feito, com relação a ele, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC;
- b) **Julgo procedente** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a regularizar a conta do PIS do autor, trazendo-a para sua administração, e a pagar-lhe os abonos do PIS dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, corrigidos monetariamente desde quando pagos indevidamente e acrescidos e juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação.

Condeno a CEF em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em, 10% (dez por cento) do valor da condenação."

Concluindo, o erro da empresa empregadora quanto a dados informados à CEF (RAIS de trabalhador homônimo) não a isenta da responsabilidade pela regularização e conferência dos dados antes de efetuar a liberação de saldo da conta vinculada ao PIS.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000562-63.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.000562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro(a)
No. ORIG. : 00005626320094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

De acordo com o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, para renunciar ao direito em que se funda a ação deve o procurador ter poderes específicos. Confira-se:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."g.n.

Outrossim, a autora informa a alteração de sua denominação social, de Yoki Alimentos S/A para GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora desistente:

juntar aos autos documentos comprobatórios da alteração nos estatutos sociais que modificaram a denominação social e regularizar a sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para que seu patrono possa praticar o ato de renúncia ao direito em que se funda a ação.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007796-98.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.007796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGANTE : ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a)
No. ORIG. : 00077969820104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl. 84/85, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 05/08/15, que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu provimento à apelação para afastar a extinção da execução e determinar sua suspensão, em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro nos arts. 267, VI, do CPC e 156, III, CTN, em virtude da homologação de acordo promovido entre as partes.

Assevera-se omissão da decisão no tocante à suposta liquidação do parcelamento e consequente extinção do crédito tributário, bem como quanto ao fato de ter sido ajuizada a execução quando suspensa a exigibilidade do crédito - ambos argumentos que já teriam sido apresentados em sede de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão *a quo* a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]"

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos

interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(Edcl no Ag 723673; Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

3. embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008).

Outrossim, convém ressaltar a improcedência das razões trazidas pelo executado em sede de contrarrazões e reafirmadas por ocasião da oposição de embargos de declaração. De fato, consoante revelado pela União às fls. 94/100, não há notícias de quitação integral do débito exequendo, tampouco de ajuizamento equívocado da execução fiscal, pois somente em 25/08/10 o débito fora incluído no parcelamento. Assim, à época da propositura da execução fiscal (10/08/10) ele ainda não estava com a exigibilidade suspensa. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004876-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004876-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : V E D B L
ADVOGADO : SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
PARTE RÉ : CANCELLIER
PARTE RÉ : G B D A R e e o
PARTE RÉ : I C R D B L
ADVOGADO : SP034764 VITOR WEREBE
PARTE RÉ : T D B L e o
PARTE RÉ : H A B N
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00604148120044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. em face de decisão (fls. 251/257 do recurso; fls. 3843/3849 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, dentre outras medidas: 1) nomeou o perito contábil de sua confiança, Sr. Rodrigo Damásio; 2) determinou a penhora de todas as embarcações prontas ou em construção, que se encontrarem nas dependências da empresa.

Tendo em vista: 1) as informações do Juízo de origem de que a ora agravante aderiu a parcelamento e o administrador judicial foi destituído; 2) o desfecho do agravo de instrumento nº 2009.03.00.028806-9, interposto pela ora agravante contra a decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo do feito; 3) o desfecho da apelação nos embargos à execução fiscal nº 2010.61.82.048160-4, onde a ora agravante requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil por ter aderido a parcelamento; 4) o desfecho do agravo de instrumento nº 2012.03.00.031093-1, onde a ora agravante questionava a penhora sobre

embarcações e requereu a desistência do feito, determinei a intimação da parte agravante para que se manifestasse expressa e fundamentadamente acerca de seu interesse recursal, tendo o prazo decorrido *in albis* (certidão de fl. 470).

Diante de tudo isso resta superado o objeto do presente recurso.

Sendo manifesta a carência superveniente do interesse recursal, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003379-17.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS e outros(as)
: JOSE ARNALDO MOINHOS
: COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES
No. ORIG. : 02.00.00005-5 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos apelados à decisão de fl. 129/130, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2015, que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação interposta pela União Federal em face da sentença que extinguiu a execução fiscal por verificar a ocorrência de prescrição.

Assevera-se eventual contradição na decisão no que atine à aplicabilidade da Súmula 106 do STJ.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...] (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in*

verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001338-37.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001338-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : AEC SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP143272 MARCO AURELIO DA CRUZ e outro(a)
No. ORIG. : 00013383720114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de sentença que **julgou improcedente o pedido** da empresa autora para inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento da Lei nº 10.522/2002, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado quando do pagamento.

Nas razões recursais, a UNIÃO sustenta que a sentença deve condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% a 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, não havendo espaço para discricionariedade. Pugna pela reforma da sentença para que a autora seja condenada a honorários advocatícios de 10 a 20% do valor da causa (R\$ 152.303,49).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso é *manifestamente improcedente*.

A fixação de honorários advocatícios está disciplinada pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 20, parágrafos 3º e 4º, preceitua que:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta

verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

Assim, da atenta leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que **não houver condenação** ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que pode arbitrá-los em **valor fixo** ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL, QUANTO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO REGIMENTAL, QUANTO AO PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Especificamente no ponto em que a parte autora defende a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, o Agravo Regimental é manifestamente inadmissível, por falta de interesse recursal, pois, na decisão agravada, não houve reconhecimento de sucumbência recíproca, mas de sucumbência mínima da autora.

II. Não procede o Agravo Regimental, quanto ao pedido de arbitramento dos honorários de advogado em percentual sobre o valor da condenação, pois a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, **nas hipóteses do art. 20, § 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.**

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. ..EMEN:

(AERESP 201201314300, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, entre as quais figura a ausência de condenação, a verba honorária deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, ADRESP 945059, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24.05.2010)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

2. A verba honorária pode ser fixada em percentual inferior ou superior àquele mínimo ou máximo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento.

3. Ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

4. **Consigne-se ademais que "não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo"**

(AgRg nos EREsp 1.010.149/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 7/6/11). Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401025186, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2014 ..DTPB:.)

In casu, a sentença **julgou improcedente** o pedido da autora, ou seja, **não houve condenação**, de modo que é correta a fixação da verba honorária em **valor fixo**, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso é **manifestamente improcedente** e que a matéria está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002702-44.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002702-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : R S COM/ DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA
ADVOGADO : SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00027024420114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 10.02.2011 por R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré a *agendar e conseqüentemente parcelar* os débitos em atraso de SIMPLES NACIONAL, no valor de **R\$ 49.629,12**. Pleiteia, subsidiariamente, que a empresa seja mantida no SIMPLES NACIONAL enquanto pendente a lide, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil.

Conta o autor que ajuizou ação cautelar nº 0001242.22.2011.403.6100, tendo em vista que teve negado o direito de incluir débitos de SIMPLES no parcelamento da Lei nº 10.522/2002.

Sustenta que a possibilidade de parcelamento está prevista nos arts. 14-A e 15, § 1º da Lei nº 10.522/2002, sendo Constituição, no art. 179, assegura às micro e pequenas empresas tratamento diferenciado. Além disso, a própria Lei Complementar nº 123/2006 prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos de empresas inscritas no SIMPLES em seu art. 79, § 1º.

Por fim, diz que tem direito de permanecer no SIMPLES NACIONAL enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do parcelamento a que *faz jus*.

Tutela antecipada indeferida (fls. 36).

Contestação às fls. 49/57.

Em 24.11.2011, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **julgando improcedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 69/70).

Irresignada, a autora interpôs apelação sustentando, em síntese, que não há na Lei nº 10.522/2002 nenhuma vedação ou restrição à inclusão de débitos de SIMPLES NACIONAL e que, por força da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, o parcelamento é uma medida que se *impõe*. Defende, ainda, que a verba honorária é demasiadamente alta, pugnando pela sua redução (fls. 72/94).

Contrarrazões às fls. 102/110.

É o relatório.

Decido.

O recurso é *manifestamente improcedente*.

A autora/apelante pretende incluir débitos de SIMPLES NACIONAL no parcelamento da Lei nº 10.522/2002 (no valor de **R\$ 49.629,120**), para isso pretendendo que o Poder Judiciário imponha à União a prática dos atos administrativo-fiscais correspondentes.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece regime único de arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais e não contemplava, a princípio, previsão para parcelamento de tributos. Apenas com o advento da Lei Complementar nº 139, de 10.11.2011, foi que se passou a prever a possibilidade de parcelamento dos débitos originários do SIMPLES NACIONAL, e nos termos nela estabelecidos e em regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional- CGSN.

A Lei nº 10.522/2002, por seu turno, não contempla a possibilidade de parcelamento do SIMPLES NACIONAL.

Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, o qual deve atender e anuir a todas as suas determinações.

Na espécie dos autos já se vê *primu ictu oculi* que a pretensão é descabida na medida em que busca **tornar o Judiciário legislador positivo em matéria fiscal**.

Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas.

No âmbito do STF tem-se que "... A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo" (AI 834808/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00565). E isso com destaque para a matéria tributária (RE 335.275/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-057 DIVULG 25-03-2011 PUBLIC 28-03-2011 EMENT VOL-02490-01 PP-00186 -- RE: 638.634/SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 08/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014).

A propósito, em recente decisão que aqui pode ser invocada *mutatis mutandis*, decidiu o STF que "...Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, afastar limitação para concessão de benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente" (destaquei - RE 631.641/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).

Em decisão que tem tudo a ver com o caso dos autos, verberou o STF o quanto segue (sublinhei):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI 9.363/1996. MAJORAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO REGIDO EXCLUSIVAMENTE PELA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. DEFINIÇÃO DO VALOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

*I. Ante a **impossibilidade** de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, **não cabe a ele ampliar benefício fiscal** para além dos limites instituídos pela legislação pertinente.*

II. Os parâmetros para a definição do valor do benefício fiscal instituído pela Lei 9.363/1996 encontram-se na legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

III. Agravo regimental improvido.

(RE 596.862/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011 EMENT VOL-02549-02 PP-00167)

No mesmo sentido: ARE 742.618/RJ, Relatora: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 RE -- 709.315/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 27/11/2012, Segunda Turma.

Entre as Cortes Federais, o TRF/2ª Região tem um candente aresto que aqui se aplica perfeitamente: "...O eg. Supremo Tribunal Federal tem decidido que não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. (RTJ 126/48, RTJ 143/57, RTJ 175/1137)..." (MS 2002.50.01.001332-9/RJ, Relator: Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, Data de Julgamento: 07/12/2010, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:14/01/2011 - Página:313).

Nesse cenário, resta impossível o efeito pretendido pela apelante: transformar o Judiciário em legislador positivo para que o mesmo "crie" regras inéditas a fim de que uma empresa optante do SIMPLES NACIONAL possa se valer de parcelamento que lhe é vedado.

Nesse sentido (destaquei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. LEI 12.865/13. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS'.

1 - Agravo de instrumento que visa concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar que a agravada admita o ingresso da agravante no novo REFIS, instituído pela Lei 12.865/13.

2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar a situação fiscal diante da Administração Tributária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica.

3 - A Lei 12.865/13 instituiu o novo REFIS, prorrogando os prazos para adesão ao novo parcelamento, aplicável aos débitos tributários consolidados até 31.12.13 e apenas para às empresas que não haviam parcelados seus débitos anteriores.

4 - **Não é possível ao Poder Judiciário, em sede de controle incidental de inconstitucionalidade de normas legais, sob o fundamento de atendimento aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, estender benefícios fiscais previstos em programas de parcelamento a contribuintes não abrangidos pela norma legal que os estabeleceu, vez que isso implicaria na sua atuação como legislador positivo.**

5 -....

6 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AG 8001914520144050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 25/03/2014, Quarta Turma)

Do STJ podem-se invocar os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. TRANSAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL. EXTENSÃO A HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA NORMA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.....

2. A concessão de benefício fiscal é função atribuída pela Constituição Federal ao legislador, que deve editar lei específica, nos termos do art. 150, § 6º. A mesma ratio permeia o art. 111 do CTN, o qual impede que se confira interpretação extensiva em matéria de exoneração fiscal.

3.....

4. A jurisprudência do STJ é firme quanto à impossibilidade de o intérprete estender benefício fiscal a hipótese não alcançada pela norma legal (cf. AgRg no REsp 1.226.371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.5.2011; REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25.8.2010; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010).

5. Na mesma linha encontra-se a jurisprudência da STF, para quem o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo a fim de estender benefício fiscal (cf. RE 596.862 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011; ADI 1851 MC, Relator Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 3.9.1998).

6. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 40.536/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013)

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. AMPLIAÇÃO A TERCEIRO. LEI ESTADUAL Nº 4.174/2003. O Judiciário não pode estender benefício fiscal a terceiro não alcançado pela norma legal que o instituiu. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 37.239/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 05/12/2012)

O Juiz não tem a competência para conceder parcelamentos em lugar das autoridades fazendárias; só lhe cabe afastar (agindo "negativamente") óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente. Nem de longe é o caso dos autos.

Assim, a ação é despropositada na medida em que a pretensão da empresa é afastar a lei de regência específica para que o Judiciário - travestido em legislador positivo, subtraindo a competência do Poder Legislativo - "crie" uma forma de favor fiscal do interesse da autora.

Como já visto, nada disso é possível, e assim salta aos olhos a completa ausência de direito a ser perscrutado na espécie.

Não se pode olvidar, ainda, que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação - como é o caso do SIMPLES NACIONAL -, nos termos do art. 146, III, d, da Constituição Federal.

É nesse sentido o entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. ***É vedada a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/200, porquanto apenas Lei Complementar poderia criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1323824/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014 e AgRg no REsp 1321070/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,***

Segunda Turma, DJe 17/04/2013 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1434789/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015) **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

1. *Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL.*

2. *O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.*

3. **Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado.**

4. *O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

5. *A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador.*

6. **Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, "d", da Constituição Federal.**

7. **Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315371/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

E ainda: REsp 1317736/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012; REsp 1267033/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011; REsp 1236488/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011.

Sendo inconteste a existência de débitos, nenhum é o direito da autora de permanecer no regime do SIMPLES NACIONAL, diante da expressa vedação contida no art. 17, V, c/c o art. 30, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SIMPLES. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO.

1. *No momento em que o contribuinte opta pela inscrição no SIMPLES, deve se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.317/96.*

2. *Entretanto, conforme documentação acostada aos autos, observo que a autor tomou ciência do indeferimento de seu recurso administrativo em 16/12/2009, e que os recolhimentos dos débitos que levaram à sua exclusão do Simples Nacional somente se deu em 30/09/2010.*

3. *Assim dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

4. *Apelação improvida.*

(AC 00103458120104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES NACIONAL) - EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSADA - EXCLUSÃO - ART. 17, V, DA LC 123/2006.

1. *As microempresas ou empresas de pequeno porte que possuam débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples.*

2. *Não é inconstitucional a disposição prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que condiciona a inclusão ou a permanência das pessoas jurídicas no regime tributário diferenciado ao pagamento regular dos tributos, uma vez que veio disciplinar o art. 146, III, "d", da Constituição Federal.*

3. *A inclusão de pessoa jurídica no Simples Nacional deve ser traduzida como outorga de benefício, donde é lícita a exigência de requisitos mínimos, dentre eles a regularidade fiscal.*

4. Não há qualquer ofensa ao princípio da igualdade nem da capacidade contributiva, visto que somente as microempresas e empresas de pequeno porte que estiverem quites com as obrigações tributárias poderão pleitear a inclusão no regime diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006.

5. Havendo pendências com o Fisco, ainda que se enquadre na condição de empresa de pequeno porte, a recorrente não pode ser incluída no programa de tributação diferenciado.

6. Apelação desprovida.

(AMS 00009901920114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conclui-se, portanto, que o recurso colide com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, com o CTN e com a própria Constituição Federal quando esta reparte competências entre os chamados "poderes do Estado", sendo manifesta sua improcedência.

Passo à análise da verba honorária.

A fixação de honorários advocatícios está disciplinada pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 20, parágrafos 3º e 4º, preceitua que:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

Assim, da atenta leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que **não houver condenação** ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que pode arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Nas causas mencionadas no § 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, entre as quais figura a ausência de condenação, a verba honorária deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, podendo ser arbitrada sobre o valor da causa, da condenação ou em valor fixo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, ADRESP 945059, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24.05.2010)

A verba honorária de R\$ 1.000,00 não merece reforma, eis que fixada nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho realizado pelo patrono da apelada e a complexidade da causa, encontrando guarida no entendimento desta C. Turma (AC 1260108, AC 1842584, AC1468744, AC 1832012, AC 1232864), mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso é *manifestamente improcedente* e que a matéria está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 APELADO(A) : HUBERT IMOVEIS E ADMINSTRACAO LTDA
 ADVOGADO : SP196611 ANDRE MILCHTEIM e outro(a)
 No. ORIG. : 00050183020114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário interposta por Hubert Imóveis e Administração Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional) impugnando decisão proferida em procedimento administrativo que concluiu pela não homologação de pedidos de compensação tributária.

Valor atribuído à causa: R\$ 51.047,32 em 31/03/2011.

Apresentada contestação (fls. 246/256), sobreveio sentença julgando **improcedente** o pedido (fls. 268/269). Ressaltou o MM. Juiz *a quo* a inobservância da legislação de regência; condenou a autora ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000 (hum mil reais) com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apelou a União requerendo a majoração da condenação nas verbas de sucumbência. Argumentou que o valor fixado é módico e não atende ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 275/277).

Contrarrazões às fls. 283/286.

É o relatório, sem revisão.

Decido.

A fixação de honorários advocatícios está disciplinada pelo Código de Processo Civil, que em seu art. 20, §§ 3º e 4º, preceitua que:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

Para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observância do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrentes.

No caso, considerando-se que a apelante apresentou contestação (fls. 246/256), bem como levando-se em conta os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa (R\$ 51.047,32 em 31/03/2011 - fl. 07) e o entendimento da Sexta Turma desta Corte (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224), fixo a verba honorária em favor da apelante em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A respaldar o entendimento ora adotado, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS EM CASO DE JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO § 4º E APENAS DAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE NEM IRRISÓRIO. ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como regra, é inviável, em recurso especial, a formulação de novo juízo acerca do valor dos honorários advocatícios, por exigir o reexame das peculiaridades fáticas da espécie, independentemente de se tratar das hipóteses do § 3º ou do § 4º do art. 20 do CPC, em razão do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Ressalva-se apenas os casos de quantias exorbitantes ou irrisórias que violem o postulado da proporcionalidade. Precedentes.

2. Nas causas em que não houver condenação, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base na quantia constante do pedido inicial, no valor da causa ou, ainda, em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do órgão julgador, sem que isso acarrete necessariamente a exorbitância da verba honorária. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 634.247/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - COBRANÇA DE NÃO-ASSOCIADO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, COM FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA RÉ.

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Inviabilidade. Honorários arbitrados em valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo a critérios equitativos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como o grau de zelo do profissional, o trabalho e o tempo exigido para o serviço, a natureza da causa, o lugar da prestação do serviço e a notoriedade do dissídio jurisprudencial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1379132/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para fixar a condenação em verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022099-89.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022099-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA
ADVOGADO : SP291257 JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00220998920114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 30.11.2011 por JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigasse a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro do veículo *Chevrolet, modelo Corvette, Versão Syngrey/Coupe, fabricado em 1975, cor preta, motor Chevrolet 165 HP-NR15S402090V1021CHA*, importado dos Estados Unidos da América para uso próprio, com a restituição dos valores pagos a tal título.

Argumenta que a exigência do IPI importa em violação ao Princípio da Não-Cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal), bem como que o consumidor final não é contribuinte do imposto.

Contestação às fls. 26/44.

Em 17.09.2012, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **julgando procedente o pedido** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do veículo descritos na inicial, condenando a ré a restituir o montante de R\$ 4.545,98 pago indevidamente pelo autor, acrescido de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 48/56).

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) a sentença é nula por força da competência absoluta do Juizado Especial federal Cível, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001; (ii) a não incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física fere o princípio da isonomia; (iii) o princípio da não-cumulatividade não é aplicável na importação por pessoa física para uso próprio (fls. 59/67).

Contrarrazões às fls. 71/87.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de **incompetência absoluta** arguida pela UNIÃO deve ser acolhida.

O autor, pessoa física, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigasse a recolher o IPI no desembaraço aduaneiro de veículo importado para uso próprio, bem como a restituição da quantia de R\$ 4.595,98 que recolheu a tal título.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.545,98 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), o que determina a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal Cível desta Capital, nos termos do art. 3º, *caput* e § 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.
2. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Precedentes do STJ.
3. Tal competência é absoluta, como se extrai do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, ou seja, sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios e a redistribuição do processo para a Vara do Juizado Especial Federal competente.
4. Agravo Regimental não provido. *..EMEN: (AGRESP 201304185824, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2014 ..DTPB:.)*

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUME JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.
2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: "(...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.". Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: "Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido."
3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que "a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais". No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: "Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01."
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. *..EMEN: (CC 200801176468, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/09/2008 ..DTPB:.)*

Sendo assim, a sentença deve ser anulada e os autos remetidos ao Juizado Especial Federal Cível, conforme determina o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

(...)

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente."

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial consolidada nesta E. Corte Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - AJUZAMENTO DA AÇÃO EM VARA FEDERAL SEDIADA EM FORO DIVERSO DO DOMICILIO DO AUTOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - LEI 10.259/2001.

1. "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (artigo 3º, §3º, da Lei Federal nº 10.259/01).

2. Havendo, no domicílio do autor, vara do Juizado Especial Federal, prevalece a competência absoluta deste em relação à Vara Federal localizada em foro diverso.

3. Por determinação do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, deverá haver a remessa dos autos ao Juízo competente, com a nulidade dos atos decisórios praticados pelo incompetente.

4. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010307-19.2008.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, julgado em 06/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 428) (negritei)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A questão controvertida nos presentes autos refere-se ao procedimento a ser adotado após o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa.

- Nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, que regula a declaração de incompetência absoluta, uma vez "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

- Correta a decisão proferida no Juizado Especial Federal que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo ser anulada a r. sentença a fim de que os autos retornem ao Juízo de origem para a regular instrução do feito e a prolação de novo julgamento.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001445-94.2009.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

- Cumpre ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.

- (...)

- (...)

- Apelação provida para reformar a r. sentença e declarar o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de sertãozinho competente para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0006661-97.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 03/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 352) (negritei)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para, reconhecendo a incompetência do Juízo da 25ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022491-29.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BR SUL AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : SP225531 SIRLEI DE SOUZA ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP127599 ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro(a)
No. ORIG. : 00224912920114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 577/682 - Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001324-38.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.001324-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013243820114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar proposta com o objetivo de, enquanto não ajuizada a execução fiscal, obter certidão positiva com efeitos de negativa mediante a apresentação de fiança bancária no valor correspondente aos débitos consolidados nos autos do procedimento administrativo n.º 13811.001656/0020.

Processado o feito, a sentença julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Tramitando os autos nesta Corte, por força da remessa oficial, a requerente, por intermédio da petição de fls. 261 e seguintes informa ter sido ajuizada a execução fiscal relativa aos créditos tributários discutidos nestes autos. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido.

DECIDO

As condições da ação e os pressupostos processuais devem estar presentes durante todo o transcorrer do processo. Precedem a análise do mérito e são conhecidos de ofício pelo magistrado, conforme disposto no artigo 301, § 4º do Código de Processo Civil.

No caso, constata-se a carência superveniente de interesse processual. Com efeito, pretendia o autor a apresentação de garantia consubstanciada em fiança bancária para que lhe fosse assegurada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, enquanto não ajuizada a execução fiscal relativa aos aludidos créditos tributários.

Fundava-se o pedido cautelar na impossibilidade de se oferecer garantia ante a ausência do ajuizamento da execução fiscal.

Ocorre que a execução fiscal relativa ao débito em questão foi ajuizada, encontrando-se com embargos do devedor opostos após a transferência da garantia, conforme informações trazidas. Destarte, não há mais necessidade tampouco utilidade no provimento jurisdicional almejado inicialmente.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, e julgo prejudicada a remessa oficial, negando-lhe seguimento, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c. 301, X, § 4º e 557 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024602-31.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.024602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES

ADVOGADO : SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00246023120114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De acordo com o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, para renunciar ao direito em que se funda a ação deve o procurador ter poderes específicos. Confira-se:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso."g.n.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante regularizar a sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para que seu patrono possa praticar o ato.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005622-54.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005622-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros(as)
: FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00056225420124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Por consequência, ante a substituição da sentença pela presente decisão, julgo prejudicadas as apelações e a remessa oficial, negando-lhes seguimento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020772-75.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020772-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP215520 PASCHOAL RAUCCI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 27.12.2012 por CENTECO ENGENHARIA S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher IRPJ e CSLL sobre valores recebidos nos autos nº 0424691-59.1997.8.26.0053, que tramitaram perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com a autorização para compensação da importância retida na fonte sobre a aludida verba indenizatória, a título de IRPJ, no valor de R\$ 7.863.636,36 (sete milhões, oitocentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), com outros tributos e contribuições federais devidos ou que vierem a ser devidos.

Conta que a ajuizou ação em face da SABESP para o ressarcimento de perdas do poder aquisitivo da moeda decorrentes de pagamentos de faturas de serviços prestados após os vencimentos das obrigações.

Sustenta que sobre o valor recebido não pode incidir IRPJ e CSLL porque tem finalidade reparatória dos danos patrimoniais que lhe foram causados por inadimplência nas obrigações de pagamento em dinheiro.

Tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 123/125).

Contestação às fls. 129/136.

Em face da decisão que deferiu a tutela antecipada a UNIÃO interpôs agravo de instrumento, ao qual deferi o efeito suspensivo (fls. 148/152).

Em 02.09. 2013, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **julgando improcedente o pedido**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 195/198).

Irresignada, a autora interpôs apelação repisando os termos da petição inicial no sentido da natureza indenizatória dos valores recebidos através da ação ordinária nº 0424691-59.1997.8.26.0053, que tramitou perante a Justiça Estadual. Insiste que o ressarcimento de danos emergentes, mediante o recebimento de correção monetária e juros moratórios, por decisão judicial em litígio de longa duração, não pode ser tratado como ganho, para efeito de cobrança de IRPJ e CSLL (fls. 204/228).

Contrarrazões às fls. 234/241.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença deve ser mantida.

A apelante busca afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre valores recebidos por força de ação movida em face da SABESP para o recebimento de correção monetária e juros moratórios decorrentes do pagamento de faturas de serviços a destempo.

Os juros moratórios oriundos de pagamentos de faturas a destempo pela SABESP à empresa requerente ostentam a natureza jurídica de **lucros cessantes** e não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

Deveras, o **lucro cessante** representa aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, à vista do que foi pactuado no contrato, por força do inadimplemento da contraparte. Assim, se a fatura de prestação de serviços vem a ser paga a destempo, com inclusão de um *plus* a título de juros, **mesmo que por força de decisão judicial e ainda que tenha havido acordo das partes para redução dos valores devidos**, esse *plus* representa a composição do que a empresa teria direito a receber pelo serviço prestado ao devedor. Por isso não é indenização, mas sim recomposição do preço anteriormente ajustado entre as partes quando da celebração do contrato de prestação de serviço.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. *A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissos o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

2. *A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.*

3. *Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida.*

4. *Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.*

(...)

(AgRg no REsp 1469995/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS

CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Do mesmo modo, incide os indigitados tributos sobre os juros contratuais, pois, a toda evidência, ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

(...)

(AgRg no REsp 1463979/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.138.695/SC.

1. Cinge-se a controvérsia à incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores percebidos a título de juros de mora.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

3. Em relação à alegada natureza indenizatória dos juros de mora, para fins de incidência tributária, registro que a jurisprudência do STJ foi uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, cujo entendimento preconiza que, em regra, os juros de mora são considerados rendimento tributário. Nesse julgamento consignou-se ainda que os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1443654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014)
EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO REsp 1.138.695/SC JULGADO SOB O RITO DO ART. 534-C, DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.138.695-SC, pacificou o entendimento de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. Não há norma legal que ampare a pretensão de sobrestamento do feito ante a pendência de apreciação dos embargos de divergência opostos contra o acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos.

3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201401828120, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB:.)

Na mesma toada, os seguintes precedentes desta Corte (destaquei):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS E MULTA DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os juros e a multa de mora configuram encargo financeiro e acréscimo patrimonial para efeito de incidência fiscal.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000047-65.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS E MULTA DE MORA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "**O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, com efeito, que os juros e a multa de mora configuram encargo financeiro e acréscimo patrimonial para efeito de incidência fiscal. A propósito e em reforço ao expendido, cabe destacar que, ao julgar o RESP 1.470.161, interposto contra acórdão, que declarou exigível IRPJ/CSL sobre encargos financeiros (juros e multa de mora) cobrados em contas pagas em atraso** (TRF5: AC 465808-PB. Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJ 21.07.2010), o relator negou seguimento ao recurso da Companhia Energética de Pernambuco, fundamentando que: '**A jurisprudência entende que a correção monetária e os juros, bem como multas e encargos recebidos**

por atraso em pagamento, decorrentes diretamente das operações realizadas pelas empresas constantes de seus objetos sociais, configuram rendimentos e devem ser considerados como um produto da venda de bens e/ou serviços' (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2015)".

2. Concluiu o acórdão que "No caso, a sentença reconheceu inexigível o IRPJ/CSL sobre juros de mora, atribuindo caráter indenizatório a tal verba, o que colide com a firme e consolidada jurisprudência, ensejando, portanto, reforma; de forma contrária, foi reconhecido, quanto à multa de mora, que se trata de aquisição de renda, passível de tributação, em conformidade com a orientação pretoriana destacada, cabendo, pois, nesta parte, a confirmação do julgado a quo. No mais, em razão da exigibilidade fiscal sobre as verbas ora em discussão, resta prejudicado o pedido de compensação".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 43, 109, 110 do CTN; 395 e 404 do CC; 153, III e 195, I, 'c' da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000047-65.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO PARADIGMA - INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC) - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL - RESP 1.138.695/SC - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC.

O excelso Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a utilização da orientação firmada pelo Plenário, com acórdão ainda não transitado em julgado, como fundamento de decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, caput, do CPC (RE 646.134 AgR).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC, decidiu que (a) os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL; (b) os juros incidentes na repetição do indébito tributário, não obstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa; (c) os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). **Os juros de mora e a multa, oriundos de pagamentos efetuados a destempo pelos clientes da empresa, decorrentes de disposições contratuais estipuladas entre as partes, não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório; sendo acessórios do principal, têm as características deste; por conseguinte, geram acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL.** Precedentes. Agravo legal desprovido.

(AMS 00066777820104036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - CONTRATOS - PAGAMENTO COM ATRASO - JUROS MORATÓRIOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IRPJ E CSLL - INCIDÊNCIA.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus incisos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, por sua vez, instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. Os juros moratórios, no caso, são originários de contratos entre a impetrante e a sua clientela, cujo objeto principal é o lucro, que advém da prestação de serviço para sua contratante.

4. Os juros de mora têm, por um lado, o escopo de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, por outro, inibir a procrastinação do pagamento porquanto representam um acréscimo mensal ao valor originário do débito.

5. **O inadimplemento da obrigação gera, portanto, encargos contratuais que não podem ser considerados como danos emergentes, pois a impetrante apenas deixou de lucrar com o serviço prestado diante do referido atraso, contudo a obrigação principal assumida pelo contratado não foi afetada, o que se deixou de receber no vencimento, será recompensado com a incidência dos encargos financeiros, tidos como lucros cessantes.**

6. **O lucro oriundo dos juros moratórios deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0012159-37.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

(valores pagos pela SABESP pela prestação de serviços) incide IRPJ e CSLL, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO.

(...)

4. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas previdenciárias pagas em atraso. Incidência da regra-geral constante do art. 16, XI e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, não tendo havido a revogação do dispositivo ou sua declaração de inconstitucionalidade.

5. Extrair a correção monetária do cálculo significaria fazer incidir o imposto de renda sobre uma base de cálculo corroida pela ausência de correção monetária, o que é inadmissível, a teor do art. 97, §2º, do CTN ("Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo").

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1436720/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJE 02/05/2014)

Na mesma toada, colaciono precedentes desta C. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. O dado concreto da impetração é que se pretende compensar o que foi recolhido, indevidamente, a título de IRPJ/CSL, em razão da inclusão na base de cálculo de tais tributos de valores relativos a juros de mora e correção monetária de ressarcimento de crédito tributário. Para tanto, a impetrante juntou comprovantes de arrecadação de tais tributos, indicando sete recolhimentos efetuados em 31/10/2007, 30/11/2007 e 28/12/2007. O mandado de segurança foi impetrado em 19/12/2012, cinco anos depois dos recolhimentos feitos em outubro e novembro de 2007, a demonstrar que, relativamente a tais valores, não cabe discutir o direito à compensação, em virtude da prescrição, com fundamento no artigo 168, CTN, valendo lembrar que o writ foi ajuizado na vigência da LC 118/2005, contando-se o quinquênio a partir da data do respectivo recolhimento do tributo indevido.

5. Fora do alcance da prescrição estão apenas os recolhimentos feitos em 28/12/2007, em relação aos quais cabe o exame do mérito propriamente dito. A pretensão da impetrante é a de que seja reconhecida a natureza indenizatória dos juros de mora e da correção monetária pagas em ressarcimento de crédito tributário, para efeito de excluí-los da base de cálculo do IRPJ/CSL, permitindo, a partir da retificação das declarações, a sua compensação a título de indébito fiscal.

6. O Superior Tribunal de Justiça já definiu a natureza jurídica dos juros de mora em caso de indébito fiscal, para efeito de IRPJ/CSL, conforme revela o RESP 1.138.695, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, julgado sob o rito do artigo 543-C, CPC.

7. Evidencia-se que a tese da impetrante de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, CTN, e 153, III, CF.

8. Sobre a correção monetária é consagrado que se trata de verba que segue a natureza do principal, acerca do qual não se postulou a inexigibilidade da incidência do IRPJ/CSL, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo representado pela mera correção monetária, como se pretende, pelo que igualmente infundada tal pretensão.

9. Embora não possa prevalecer a sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, o mandado de segurança não pode ser concedido, seja porque verificada prescrição para a compensação ao final pleiteada, seja porque os valores relativos a juros de mora e correção monetária de indébito fiscal ressarcido não têm natureza jurídica de indenização para efeito de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSL.

10. Agravo inominado desprovido. (AMS 00228703320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPJ. CSSL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente improcedente o pedido de reforma à luz da jurisprudência consolidada, inclusive na hipótese específica de percepção de juros de mora em restituição tributária e depósitos judiciais.

2. Em relação à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSL. Trata-se de acessório destinado a meramente recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação, conforme assinalado nos mesmos precedentes firmados a propósito da incidência fiscal sobre juros moratórios.

3. Correta a sentença denegatória do mandado de segurança, sendo inviável cogitar-se de ofensa às normas invocadas (artigos 5º, II e XXII, 146, III, a, 145, § 1º, 149, 150, I, e 153, III, todos da CF; artigos 97, 109, 110 e 114, CTN; e artigos 17 do DL 1.598/1977, 373 do RIR/1999, 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, e 39, § 4º, da Lei 9.250/1995) para efeito de viabilizar a reforma pleiteada.

4. Agravo inominado desprovido. (AMS 00055017120134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, tendo em vista que a matéria posta em deslinde está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta

Corte, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026377-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026377-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : IRMA BERNI ALVES
ADVOGADO : SP294513 ANTONIO DAS CANDEIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00160627520134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020039-75.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020039-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : DEVIR LIVRARIA LTDA
ADVOGADO : SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200397520134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se, sucessivamente, autor e réu, sobre o pedido de ingresso como assistente simples da União Federal formulado pelo CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CIEAM, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005082-57.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005082-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : NOVA ERA VEICULOS LEVES VANS E UTILITARIOS PARA LOCACAO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP094096 CARLOS ALBERTO MENEGON e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00050825720134036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 203/205 - Manifeste-se a impetrante, no prazo legal.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011593-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011593-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
AGRAVADO(A) : KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060771019984036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal objetivando a reforma da decisão de fl. 716 (fl. 702 do feito originário) que indeferiu requerimento de compensação de débitos por ocasião de expedição de precatório.

A decisão agravada teve como fundamento a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Requer a reforma da decisão aduzindo, em resumo, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, ainda não houve modulação dos efeitos daquela decisão.

Indeferi o efeito suspensivo pleiteado (fls. 719/719v).

Recurso respondido (fls. 725/731).

Decido.

A pretensão da agravante não merece prosperar.

Isso porque parte da EC 62/2009 foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em março de 2013, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.

Naquele julgamento restou assentado (item 4 do acórdão) que "o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput)" - (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

Ainda, verifico da consulta processual aos autos de origem que os mesmos encontram-se sobrestados, aguardando o julgamento deste agravo de instrumento, pelo que se conclui que a compensação pretendida pela União Federal ainda não foi efetivada, não havendo como

ser deferida, uma vez que quanto a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade o Supremo Tribunal Federal considerou válidas apenas as compensações efetuadas até 25/03/2015.

Assim, impõe-se a manutenção da r. interlocutória agravada.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012559-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012559-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00277461720014036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal objetivando a reforma da decisão de fl. 75 (fl. 300 do feito originário) que indeferiu requerimento de compensação de débitos por ocasião de expedição de precatório.

A decisão agravada teve como fundamento a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ADIN 4357).

Requer a reforma da decisão aduzindo, em resumo, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, ainda não houve modulação dos efeitos daquela decisão.

Indeferi o efeito suspensivo pleiteado (fls. 81/81v).

Recurso respondido (fls. 87/90).

Decido.

A pretensão da agravante não merece prosperar.

Isso porque parte da EC 62/2009 foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em março de 2013, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.

Naquele julgamento restou assentado (item 4 do acórdão) que "o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput)" - (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

Ainda, verifico da consulta processual aos autos de origem que a compensação pretendida pela União Federal ainda não foi efetivada, não havendo como ser deferida, uma vez que quanto a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade o Supremo Tribunal Federal considerou válidas apenas as compensações efetuadas até 25/03/2015.

Assim, impõe-se a manutenção da r. interlocutória agravada.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015651-62.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
 AGRAVANTE : MASULLO E FERNANDES LTDA - EPP
 ADVOGADO : SP212096 ALESSANDRA GAMMARO PARENTE e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00705933020114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MASULLO E FERNANDES LTDA - EPP objetivando a reforma da decisão que **rejeitou alegação de pagamento** arguida em exceção de pré-executividade oposta em autos de execução fiscal.

Nas razões do recurso a agravante reitera o cabimento da exceção no caso presente e que restou comprovada hipótese de extinção do crédito tributário, o que se pode aferir através dos comprovantes de pagamentos juntados sem necessidade de dilação probatória.

Requer a reforma da decisão.

Às fls. 466/466v indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Recurso respondido (fls. 470/474).

Decido.

Cuida a controvérsia de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal.

Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Atender-se o pleito do excipiente nos moldes em que foi colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.

Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.

Essa é a posição do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA NO STJ. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA INVOCADA NAS RAZÕES DO APELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA AS DUAS PARTES. NOTA PROMISSÓRIA. REPRESENTAÇÃO DO EMITENTE. ENDOSSO. FALÊNCIA.

(...)

6. A exceção de pré-executividade não é cabível quando seu acolhimento depender de dilação probatória. No presente caso, diante da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem acerca da necessidade de produzir provas relativamente à alegada ausência de representatividade do signatário da nota promissória e à data do endosso para efeito de vedá-lo se efetuado após a decretação da falência, o recurso especial esbarra na proibição disciplinada no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

(...)

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1100514/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 11/06/2015 - grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS - DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONHECIMENTO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Hipótese. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela casa bancária julgada extinta pelo Tribunal de origem que, no bojo de exceção de pré-executividade, entendeu nulo o título executivo porque ausente assinatura de 2 (duas) testemunhas. Decisão reformada pela eg. Terceira Turma, sob entendimento da ocorrência de preclusão porquanto a exceção de pré-executividade foi ajuizada após a penhora de bem imóvel.

2. Mérito. A orientação assente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria nela invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

3. Embargos de Divergência conhecidos e providos.

(REsp 905.416/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 20/11/2013 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE INSTITUIU ALÍQUOTA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1. Admite-se a exceção de pré-executividade nos casos em que a matéria alegada pelo executado poderia ser conhecida de ofício pelo juiz, desde que tal apreciação independa de qualquer dilação probatória.

2. A exceção de pré-executividade é compatível com o caso específico em que o pedido envolve declaração de inconstitucionalidade de norma tributária.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1406511/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, podendo ser recebidos como agravo regimental, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que "a apreciação da lide posta a desate, neste momento, deve se cingir à análise da pertinência subjetiva da demanda, relegando-se a apuração da existência de responsabilidade a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória".

4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 1217385/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor, onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida.

O que não pode existir, sob pena da criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.

Não é o caso dos autos porquanto as objeções levantadas pelo agravante reclamam esforço probatório.

Transcrevo excerto da decisão agravada:

"De acordo com a decisão de fls. 459/464, a alegação de pagamento demanda dilação probatória, mas, de fato, não restou claro por que motivo.

Isso se dá por conta da sistemática do pagamento e quitação em matéria tributária - sistemática essa diversa da prevista no Direito Privado.

O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação.

In casu, foram apresentados documentos de arrecadação, devidamente autenticados, à guisa de prova de quitação. O art. 162 do CTN ainda se aplica, mas se deve entender não excludente de que os meios de pagamento ali indicados realizem-se pela via bancária, extremamente usual em nossos dias.

As evidências juntadas limitaram-se à prova documental. Essencialmente, trata-se de documentos de arrecadação.

Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida.

Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC.

Apresentada prova literal, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar.

Quanto à suficiência do alegado pagamento e de ocorrência de erro material, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal.

Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange todo esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências.

Vejam os fatos que ocorreram no caso concreto.

A alegação da embargante de que "não foram efetuados os abatimentos indispensáveis dos valores das parcelas recolhidas" foi contrarrestada pelos relatórios fiscais presentes a fls. 429 e seguintes, que mostram a alocação dos pagamentos atestados pelos DARFs trazidos a fls. 245 e seguintes.

Assim sendo, subsiste uma questão de fato complexa, que é a de saber se a alocação foi correta ou não.

A solução dessa questão implicaria em perícia contábil, incompatível com a exceção de pré-executividade.

Com efeito esse incidente (exceção) exige que a prova seja sumária, apresentada desde logo e de modo a não dar azo a qualquer controvérsia. Se qualquer ponto das alegações da excipiente for suscetível de impugnação quanto aos fatos, a questão ficará prejudicada, pois não se admite instrução, nem dilação probatória nos autos da execução.

No caso, a embargada demonstrou que os montantes recolhidos foram imputados, em conformidade aos extratos por ela trazidos. Nesse contexto muito estrito é possível conhecer da alegação, mas consideradas as regras de distribuição do ônus e a prova efetivamente apresentada, para rejeitá-la. Declaro, portanto, a nenhuma influência dos pagamentos sobre a liquidez e certeza do título executivo, eis que previamente alocados."

Sendo assim, a pretensão do excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

O presente agravo de instrumento está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no que tange a aceção restrita com que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida, de modo que nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento**.

Comunique-se à origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015952-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RAQUEL SILVAROLI
ADVOGADO : SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : ATRI COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
PARTE RÉ : MILTON SILVAROLI
ADVOGADO : SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00190912820064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAQUEL SILVAROLI objetivando a reforma da decisão de fls. 511/512 (fls. 488/489 da execução fiscal originária) na parte que rejeitou alegação **prescrição** arguida por meio de exceção de pré-executividade.

Na decisão agravada o MM Juiz *a quo* acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário constituído entre 04/1999 e 04/2001, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 27/04/2006.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida e declarada a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, uma vez que os vencimentos dos tributos remanescentes ocorreram entre 15/05/2001 e 15/12/2004 e a citação da agravada se deu apenas em dezembro de 2009.

Às fls. 518/518v indeferi o pedidos de efeito suspensivo ativo.
Contraminuta da União Federal (fls. 522/528).

Decido.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliente que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano, consoante demonstrado no EREsp 388.000/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 16/03/2005, DJU: 28/11/2005.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com **a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor** (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou *pelo despacho que ordena a citação* (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos (SIMPLES), tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, **o que for posterior**, e que *o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação*, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN C/C ART. 219, §1º, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC).

1.....

2. "O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional" (recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

3. No caso concreto, as declarações foram entregues em 25.04.1996, sendo que o ajuizamento foi efetuado em 19.04.2001, tendo havido citação válida via edital (em 25.10.2002) que fez interromper o prazo prescricional na data do ajuizamento (art. 219, §1º, do CPC). Portanto hígidos estão os créditos veiculados.

4. Equivocada a interpretação dada pela Corte de Origem à jurisprudência deste STJ, pois a contagem do prazo quinquenal, havendo citação válida (ou despacho que a ordena após a LC n. 118/2005), se dá entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1430049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, *na redação posterior* à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu já na vigência da LC nº 118/05.

No caso dos autos a constituição do crédito remanescente ocorreu entre 07/05/2001 e 14/02/2005 (datas de entrega das declarações) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em **27/04/2006**.

Deste modo, resta evidente que **não ocorreu o lapso prescricional** de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada.

Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso.

Por estes fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo "a quo".

Com o trânsito, dê-se baixa.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023347-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023347-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -ME
ADVOGADO : SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00155237520144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 146/148), a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003995-32.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.003995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD
ADVOGADO : SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00039953220144036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 12.05.2014, por CARGO-LOGISTICS (XIAMEN) CO. LTD., representada no Brasil por CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner **GATU 877.759-4**.

Informações às fls. 70/71.

Liminar deferida para o fim de autorizar a desunitização da carga e a liberação do contêiner GATU 877.759-4, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 78/79).

Parecer do Ministério Público Federal favorável à decisão de fls. 78/79 (fl. 86).

Em 24.02.2015, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **concedendo a segurança** para determinar, no prazo de dez dias da intimação da sentença, a desunitização da carga e liberação do contêiner **GATU 877.759-4**, com a devolução da unidade de carga à impetrante (fls. 88/90).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) a impetrante não comprovou a propriedade do contêiner; (ii) somente após a aplicação da pena de perdimento é que as mercadorias passam a pertencer à União, o que a impede de dar qualquer destinação às mesmas, bem como retirá-las do local em que estavam acondicionadas; (iii) mesmo após a aplicação da pena de perdimento e "antes de ocorrida a destinação" é possível que o importador dê início ou retome o despacho aduaneiro mediante pagamento de multa; (iv) a responsabilidade da operadora de transporte se estende até a "entrega da carga ao destinatário"; e (v) a apelada pode promover ação de cobrança à base de multa diária (sobre-estadia ou *demurrage*) em face do destinatário para reclamar eventuais prejuízos sofridos ou executar eventual garantia prestada (fls. 97/102).

Contrarrazões às fls. 106/116.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo da apelação da União (fls. 121/122).

É o relatório.

Decido.

A r. sentença deve ser mantida.

Inicialmente, destaco que o *Bill of Lading* (Conhecimento de Embarque) é suficiente para comprovar que o contêiner reclamado neste *writ* pertence à impetrante, contratada como transportadora da mercadoria.

Em suas informações, a autoridade coatora dá notícia de que as mercadorias acondicionadas no contêiner **GATU 877.759-4** foram submetidas a procedimento fiscal que resultou na apreensão dos bens por meio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/50553/13. Informa, ainda, que houve decretação de pena de perdimento, com a destinação das mercadorias a leilão, tendo sido elas arrematadas em 16.05.2014, aguardando-se o prazo de trinta dias para a retirada dos lotes.

A controvérsia não comporta maiores digressões tendo em vista que se firmou no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça** o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de irregularidades perpetradas pelo importador, abandono de carga ou aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

Nas palavras da Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Recurso Especial nº 1.049.270, "*não se deve estabelecer uma relação de dependência entre o container e a mercadoria. Encerrado o contrato de transporte, o container terá desempenhado seu papel, tornando-se ilegal condicionar sua liberação à destinação da mercadoria - retirada pelo importador ou aplicação da pena de perdimento*" (REsp 1049270/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008, destaqui).

Em outras palavras, independentemente da destinação a ser dada à mercadoria importada, os contêineres utilizados para o seu transporte não podem ser retidos, devendo a autoridade alfandegária promover sua imediata liberação e devolução a quem de direito.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1114944/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEIS N°s 6.288/75 E 9.611/98.

1. A agravante não ofereceu argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, mesmo porque esta se encontra em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste,

assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 949.019/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ABANDONO DE MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE CONTÊINER: UNIDADE DE CARGA ACESSÓRIA. NÃO-CABIMENTO DA RETENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo concedeu segurança objetivando afastar a ilegalidade na apreensão dos "containers", cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens.

3. Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.288/75 "o container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador".

4. "A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo" (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98).

5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ é pacífica no sentido de que não deve recair sobre a unidade de carga (contêiner) a pena de perdimento, por ser simples acessório da carga transportada.

6. Precedentes: REsp's nºs 526767/PR, 526760/PR e 526755/PR.

7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

Na mesma toada, os seguintes precedentes desta C. Corte:

ADUANEIRO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. POSSIBILIDADE.

1. Configurado o abandono da mercadoria, mostra-se ilegítima a retenção da unidade de carga utilizada para o seu transporte.

2. A teor das disposições da Lei nº 6.288/75 (art. 3º) e da Lei nº 9.611/98 (art. 24), o contêiner é considerado como equipamento ou acessório do veículo transportador, não se confundindo com o objeto por ele transportado. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

3. Eventual alegação de que o Poder Público não possui condições para o adequado armazenamento da mercadoria, não legitima a privação de bens particulares, à míngua de lei autorizadora nesse sentido.

4. A responsabilidade pelo desembarço aduaneiro da mercadoria é do importador, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente da sua desídia.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0008463-78.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - RETENÇÃO DE CONTÊINER - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0011081-06.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1125)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem.

Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002)

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Apelação provida e agravo retido prejudicado.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0007662-36.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 429)

As limitações de ordem administrativa não podem legitimar a indevida retenção das unidades de carga e a consequente imposição a terceiros do ônus de aguardar indefinidamente o trâmite do procedimento administrativo, cabendo à Administração Pública aparelhar-se adequadamente para o exercício de suas funções.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011645-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011645-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : LUPATECH S/A
ADVOGADO : SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00027763220154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017955-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017955-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A
ADVOGADO : SP304375A HUMBERTO LUCAS MARINI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00066291620154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão que **deferiu o pedido liminar** em mandado de segurança para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições do *PIS e da COFINS incidentes*

sobre as receitas financeiras da impetrante com base no Decreto nº 8.426/2015, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante em cadastros de devedores e de restrição ao crédito (dentre os quais está o CADIN) e de impedir a renovação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos questionados.

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos originários que denegou a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (fls. 182/187v).

Diante da perda do seu objeto julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018161-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018161-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MOTOROLA MOBILITY COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00090407720154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que **deferiu medida liminar** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos autos de infração do imposto de importação, IPI, PIS e COFINS, bem como da multa de 1% sobre o valor aduaneiro, objeto do lançamento efetuado no procedimento administrativo nº 11829.720011/2015-87.

No mandado de segurança de origem sustentou a impetrante/agravada que foi intimada no dia 01/06/2015 da lavratura de autos de infração em que são exigidos II, IPI, PIS e COFINS devidos na importação de fatos geradores ocorridos entre junho/2010 a janeiro/2014, acrescidos de multa de ofício, juros moratórios e multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, I, da MP nº 2158-35/2001 em razão de classificação supostamente incorreta das mercadorias importadas.

Alegou a impetrante a impossibilidade de reclassificação da mercadoria *depois* de efetuado o desembaraço aduaneiro, em ofensa aos artigos 146 e 149 do CTN. Ressaltou que ao longo de todo o *período autuado* a fiscalização verificou não só as declarações de importação apresentadas pela impetrante, mas também *fisicamente* as próprias mercadorias, jamais tendo concluído que os produtos importados deveriam ser classificados em qualquer outra posição que não as posições 8541.50.20 e 8542.3939, sendo que a autoridade impetrada *agora* as entende como inaplicáveis, apontando como *corretas* as posições 8517.7099 e 8473.3099.

Argumentou que a autoridade impetrada pretende aplicar novos critérios jurídicos a fatos passados, revendo o lançamento supostamente eivado de erro de direito, o que é expressamente vedado pelos artigos 146 e 149 do CTN.

No que se refere ao PIS - Importação e COFINS - Importação, asseverou ser indevida a inclusão do ICMS e também das próprias contribuições em suas bases de cálculo, conforme já decidido pelo Plenário do STF e MP n. 627, de 09/10/2013.

Nas razões do agravo de instrumento sustenta a União que não houve mudança de critério jurídico em revisão de lançamento, isso porque a atuação do fisco foi no sentido de **efetuar o lançamento tributário** e não de revisá-lo.

Afirma que o fato de ter sido desembaraçada a mercadoria não significa que o lançamento tenha sido homologado.

Argumenta que na hipótese de conferência pelo *canal verde* o desembaraço se dá de forma automática, sem a participação efetiva da autoridade administrativa, pelo que não há que se falar em lançamento homologado expressamente. E ainda que utilizado os canais de conferência amarelo, vermelho ou cinza, o despacho pode ser objeto de revisão aduaneira após o seu desembaraço a teor do artigo 638 do novo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Assim, a atuação fiscal que levou à lavratura do auto de infração em questão refere-se a um procedimento destinado à revisão da declaração, oportunidade em que a autoridade exerceu sua competência privativa de efetuar o lançamento do crédito tributário, por meio de lançamento de ofício.

Por fim, deixa de contestar a decisão no que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação em virtude da Portaria PGFN nº 294/2010.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A autora classificou os módulos sensores de imagem utilizados em terminais portáteis de telefonia celular e de sistema troncalizado e em

microcomputadores portáteis - *tablet PC* - nos códigos tarifários 8541.50.20 e 8542.39.39, sujeitos à alíquota zero de Imposto de Importação e de 5% de IPI.

Em ato de Revisão Aduaneira, o Fisco lavrou o Auto de Infração nº 11829.720011/2015-87, por entender que a classificação fiscal correta seria nos códigos 8517.70.99 e 8473.30.99, com alíquota de 8% para o Imposto de Importação e de 10% para o IPI. Consta no Termo de Verificação Fiscal, integrante do mencionado Processo Administrativo:

"Para análise da classificação fiscal, essas mercadorias foram divididas de acordo com a aplicabilidade informada pela MOTOROLA:

As utilizadas em terminais portáteis de telefonia celular e de sistema troncalizado, cujos 'part numbers' estão relacionados na Tabela 5;

As utilizadas em microcomputadores portáteis, tablet PC, cujos 'part numbers' constam na Tabela 10;

Da análise da documentação técnica (itens 4.2.1.2.1 a 4.2.1.2.8), constatou-se que as mercadorias cujos 'part numbers' encontram-se na Tabela 5 tratam-se de módulos de sensor de imagem, utilizados em terminais portáteis de telefonia celular e de sistema troncalizado, constituídos, ao menos, por um componente óptico ou mecânico. E por aplicação da RGI nº 1 e 6, da RGC nº 1 e da Nota 2b) do capítulo XVI, classificam-se no código tarifário 8517.70.99;

Já as mercadorias cujos 'part numbers' encontram-se na Tabela 10 tratam-se de módulos de sensor de imagem, utilizados em microcomputadores portáteis, tablet PC, constituídos, ao menos, por um componente óptico ou mecânico. E por aplicação da RGI nº 1 e 6, da RGC nº 1 e da Nota 2b) do capítulo XVI, classificam-se no código tarifário 8473.30.99."

Cabe a Receita Federal analisar a natureza dos bens e produtos introduzidos regularmente no país para classificá-los, conforme a tabela TIPI, para fins de incidência do IPI, e conforme a TAB, para fins de definição das alíquotas do Imposto de Importação.

Nos termos do art. 455 do Regulamento Aduaneiro então vigente, "revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado" (Decreto-Lei nº 37/66, art. 54).

A *revisão aduaneira* pode ser realizada enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (art. 456 do Decreto nº 91030/85 e art. 149, parágrafo único, do CTN).

Muito ao contrário do que sustenta a empresa, *não se trata de modificação do entendimento* acerca da classificação tarifária emprestada ao produto importado, mediante *nova* interpretação da legislação pertinente. Ou seja: não se trata de mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco (**erro de direito**), o que desautorizaria a revisão do lançamento.

Houve **erro de fato** na classificação dos produtos importados, portanto, é perfeitamente cabível a revisão aduaneira, nos termos da jurisprudência remansosa do C. STJ (destaquei):

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 227 DO EXTINTO TRF.

1. É permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato, entendendo-se este como aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. Não se admite a revisão quando configurado erro de direito consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma.

2. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TRF consolidado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito.

3. Hipótese em que o contribuinte atribuiu às mercadorias classificação fiscal amparada em laudo técnico oficial confeccionado a pedido da auditoria fiscal, por profissional técnico credenciado junto à autoridade alfandegária e aceita por ocasião do desembaraço aduaneiro.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1347324/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

..EMEN: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - ERRO DE FATO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STF e do STJ, é permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato.

2.....

4. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200901341497, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2009 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. ERRO DE DIREITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

*1. Hipótese em que se discute se a indicação, pelo contribuinte, de legislação errônea na Declaração de Importação devidamente recebida pela autoridade alfandegária **consiste em erro de fato e, portanto, pode dar ensejo à posterior revisão, pela Fazenda, do tributo devido**; ou se trata-se de mudança de critério jurídico, cuja revisão é vedada pelo CTN.*

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o erro de direito (o qual não admite revisão) é aquele que decorre da aplicação incorreta da norma. Precedentes. Por outro lado, o erro de fato é aquele consubstanciado "na inexactidão de dados fáticos, atos ou negócios que dão origem à obrigação tributária" (EDcl no REsp 1174900/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011).

3....

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1422444/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ACÓRDÃO QUE DEFINE PELA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO E NÃO DE REVISÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Trata-se originariamente de mandado de segurança em que se busca a anulação de cobrança de IPTU.
2. Entendimento deste Tribunal de que a mudança do lançamento tributário motivado por erro de direito é vedado pelo CTN. (Súmula 227/TFR).
3. Definiu o acórdão de origem, consubstanciado no conjunto fático-probatório dos autos, pela legalidade da revisão dos lançamentos de IPTU ao argumento de que não ocorreu alteração do critério jurídico do lançamento tributário, mas sim erro de fato no desdobramento das inscrições do imóvel objeto da lide, conforme decisão administrativa acostada ao processado.
4. A revisão do entendimento firmado pelo aresto de origem encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido: AgRg no REsp 685.772/MG, DJ de 17/10/2005, AgRg no AgRg no Ag. 1.136.182/SP, DJ de 10/12/2009.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1261087/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

Em situação muito semelhante a que ora é tratada, o STJ pronunciou-se pelo pleno cabimento da revisão - despertada pelo erro de fato - como se verifica do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LANÇAMENTO. REVISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 138 E 139 DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149 E 150, §4º DO CTN.

1.....

2. Dentro do procedimento de despacho aduaneiro (entre a entrega da declaração e o desembaraço aduaneiro) é dada uma primeira oportunidade ao Fisco de, em 5 (cinco) dias úteis da conferência aduaneira, formalizar a exigência de crédito tributário e multas referentes à equivocada classificação da mercadoria (art. 447, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85; art. 50, do Decreto-Lei n. 37/66).
3. No entanto, essa primeira oportunidade não ilide a segunda oportunidade que surge dentro do procedimento de "revisão aduaneira", que se dá após o desembaraço aduaneiro onde o Fisco irá revisar todos os atos celeremente praticados no primeiro procedimento e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN. Este segundo procedimento está sujeito aos prazos decadenciais próprios do crédito tributário e das multas administrativas e fiscais correspondentes, consoante a letra do art. 150, § 4º do CTN; arts. 138 e 139, do Decreto-Lei n. 37/66; e arts. 455 e 456, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85.
4. A decadência do direito de o Fisco lavrar auto de infração para impor crédito tributário e penalidade decorrentes do procedimento de importação somente ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração (art. 150, § 4º do CTN e art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66). Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR: AMS. n. 113.701/SP, extinto TFR, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, julgado em 23.09.1987.
5. No caso dos autos, a data de entrada da mercadoria em solo pátrio se efetivou em 16/08/1985 (data do fato gerador), enquanto que o autuado protocolou impugnação administrativa contra o auto de infração em 17/11/88 (o que permite verificar que o auto de infração foi lavrado anteriormente). Portanto, não transcorrido o quinquênio previsto no art. 150, § 4º do CTN e no art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1201845/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014)

Deixo anotado que a Solução de Consulta nº 15/2014, cujo interessado é a própria MOTOROLA, determinou que para o módulo sensor de imagem utilizado em aparelhos de telefonia celular o código tarifário correto é o 8517.70.99.

Em acréscimo, destaco que a concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência.

E ainda, tendo em vista que os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, não há como acolher prontamente o argumento de extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, **defiro o efeito suspensivo como pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018522-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CP KELCO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00026974820154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019550-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019550-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : KLABIN S/A
ADVOGADO : SP117258 NADIA MARA NADDEO TERRON e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00140208220154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 162/171: Agravo legal interposto por KLABIN S.A, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida às fls. 158/159v que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgou deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 158/159v.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KLABIN S.A, em face da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando provimento que afaste a aplicação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, decorrentes de previsão legal dos Decretos nºs 8.426 e 8.451/2015.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade da matéria ser tratada por meio de Decreto, bem como a impossibilidade de tributação sobre riqueza ainda não incorporada ao patrimônio do contribuinte. Aduz, ainda, que houve violação ao princípio da igualdade.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja deferida a liminar conforme requerida na inicial para suspender preventivamente ato que venha a exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as chamadas variações monetárias, instituída pelos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015 e, por fim, o provimento do agravo para reformar em definitivo a decisão atacada.

É o relatório.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Como bem assinalado pelo Juízo *a quo*:

"(...).

Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

A previsão contida no caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que o Poder Executivo possa autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, não pode ser considerada de forma isolada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assim estabelece:

"§2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar." (grifos nossos)

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade:

Assim, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade.

A corroborar, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em caso análogo, reconheceu não existir ilegalidade na revogação de alíquota zero e restabelecimento de alíquotas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, 1o, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PÚBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC.

I-A Lei 10.637/02 (art. 2º, 3º) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM.

II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no 6o, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF).

III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07.

IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006.

V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições.

VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária.

VII- Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) (grifos nossos)

Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

(...)"

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LOTERICA A CAPITALISTA LTDA -ME
ADVOGADO : SP122478 LUIZ ROSELLI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
: SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137981720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela agravada às fls. 225/226, dando conta da existência de pedido administrativo envolvendo questão discutida na ação de origem, intime-se a agravante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no julgamento do presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021567-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021567-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00026348720144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação.

Aduz, em síntese, a prescrição da pretensão executiva, a impossibilidade de cobrança da COFINS, bem como ser indevida a cobrança dos honorários advocatícios.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. Nesse sentido, destaco precedente do C. STJ, no particular:

"2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC)"

(AgRg no Ag 1119814/SP, Min. Eliana Calmon, DJe 14/12/2009)

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a

existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Com efeito, o Juízo de origem identificou a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória na medida em que, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

Sobre o tema, destaco precedente da Sexta Turma deste E. TRF:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de com provar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025084-27.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DE Publicado em 12/05/2014)

Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021605-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021605-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159287720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CEU AZUL ALIMENTOS LTDA em face de decisão monocrática deste Relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerida para que os créditos discutidos nos autos do mandado de segurança sejam corrigidos pela taxa Selic no prazo de 48 horas.

Insurge-se a embargante sustentando que a r. decisão foi contraditória, omissa e obscura, uma vez que entendeu pela ausência da

verossimilhança das alegações.

Por fim, requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso para:

[Tab]a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o *reajulgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

[Tab]b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

[Tab]c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

[Tab]d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

[Tab]e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

[Tab]f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada foi clara ao manter o indeferimento da tutela antecipada em razão da ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

A decisão unipessoal nada tem de contraditória, omissa e obscura; pelo contrário, os presentes aclaratórios é que representam abuso do direito de recorrer com o intuito de reverter decisão monocrática sem que a mesma esteja contaminada de qualquer dos vícios do art.535 do Código de Processo Civil, pelo que aplico à embargante a multa de 1% do valor dado à causa originária.

Pelo exposto, **conheço e nego provimento aos embargos de declaração**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com aplicação de multa.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2015.03.00.021846-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 AGRAVANTE : CONTAX ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA
 ADVOGADO : SP184605 CARLOS ALBERTO JONAS e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP
 No. ORIG. : 00085497020154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRÂNSITO LTDA contra decisão que, em sede de mandado de segurança, **indeferiu a liminar** que tinha por objetivo a manutenção dos efeitos de sua adesão à Lei nº 12.996/14 com suspensão da exigibilidade dos débitos constantes na dívida ativa da impetrada sob as inscrições nº 80.2.06.089645-80, nº 80.6.06.183433-58, nº 80.7.06.047812-66, nº 80.6.06.183434-39 e nº 80.6.07.037099-06 até decisão final.

Transcrevo em parte os fundamentos da decisão agravada:

"Verifico pelas informações juntadas às fls. 99/106 que a autoridade impetrada bem enfatizou que "a impetrante recolheu o valor inferior ao devido, calculando descontos sobre descontos." (fls. 102v).

Pelos documentos carreados com as informações, às fls. 104/105, é possível se inferir, também, que administrativamente as razões do indeferimento remetem exatamente à questão relativa à aplicação dos descontos sobre o saldo do parcelamento."

Nas razões recursais a agravante reitera [Tab]que atendeu os requisitos para a concessão do parcelamento pleiteado, não havendo que se falar em erro na aplicação de descontos, sendo, portanto, indevida a recusa do Fisco.

Decido.

Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, o qual deve atender e anuir a todas as suas determinações.

Na espécie dos autos já se vê *primu ictu oculi* que o próprio mandado de segurança originário é descabido, pois acena com um direito líquido e certo (!) a **tornar o Judiciário legislador positivo em matéria fiscal**.

Não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas.

No âmbito do STF tem-se que "... A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo" (AI 834808/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-03 PP-00565). E isso com destaque para a **matéria tributária** (RE 335.275/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-057 DIVULG 25-03-2011 PUBLIC 28-03-2011 EMENT VOL-02490-01 PP-00186 -- RE: 638.634/SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 08/04/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014).

A propósito, em decisão que aqui pode ser invocada *mutatis mutandis*, decidiu o STF que "...Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, **afastar limitação para concessão de benefício fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente**" (destaquei - RE 631.641/RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).

O Juiz não tem a competência para conceder parcelamentos *em lugar* das autoridades fazendárias; só lhe cabe afastar (agindo "negativamente") óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários oponham ilegalmente.

Isso nem de longe é o caso dos autos.

Assim, tanto o mandado de segurança originário, quanto este agravo, são despropositados na medida em que a pretensão da empresa é **afastar a lei de regência específica** para que o Judiciário - travestido em legislador positivo, subtraindo a competência do Poder Legislativo - "crie" uma forma de favor fiscal do interesse da impetrante.

Como já visto, nada disso é possível, e assim salta aos olhos a **completa ausência de direito líquido e certo** a ser perscrutado na espécie.

Conclui-se, portanto, que neste aspecto o agravo colide com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, com o CTN e com a

própria Constituição Federal quando esta reparte competências entre os chamados "poderes do Estado", sendo manifesta sua improcedência.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento na forma do art. 557 do CPC.

Comunique-se.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022334-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022334-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AKIRA MATSUDA
ADVOGADO : SP346744 MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235801920134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Akira Matsuda em face de decisão de fl. 272, que rejeitou embargos de declaração, bem como impôs multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, §1º, do Código de Processo Civil.

Na ação de origem, pretende o autor/agravante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos pelo Auto de Infração nº. 19515.000896/2007-30, relativo ao imposto de renda dos anos calendários de 2001 a 2003, no importe de R\$ 3.643.433,90.

O magistrado *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não se encontrarem presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

O autor opôs embargos de declaração (fls. 247/250), os quais foram rejeitados (fl. 251).

Foram opostos outros três embargos declaratórios (fls. 253/256, 262/266 e 268/270), todos rejeitados (fls. 25/, 259 e 272).

Nas razões do agravo, sustenta o recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional uma vez que até o momento não houve pronunciamento judicial específico a respeito do documento que deu origem ao auto de infração impugnado, isso porque tal documentação está em língua estrangeira e sem tradução juramentada.

Alega que a imposição da multa deve ser anulada haja vista a ausência do caráter protelatório dos embargos declaratórios opostos pela agravante.

Aduz, ainda, a necessidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da presença de todos os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o Juízo *a quo* indeferiu a antecipação de tutela nos seguintes termos:

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Não há como se aferir, neste momento processual, acerca da verossimilhança das alegações do autor, eis que não foi apresentado qualquer esclarecimento acerca das movimentações financeiras que justificassem o acréscimo patrimonial em face do montante de renda líquida, conforme documentos acostados aos autos, limitando-se o autor apenas a negar a conduta descrita.

Vale ressaltar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade.

Assim, neste juízo sumário de cognição, não me parecem plausíveis as alegações apresentadas, uma vez que não logrou a parte autora comprovar o direito à suspensão da exigibilidade dos referidos créditos. Além disso, nesta fase processual não é possível a este Juízo a verificação da regularidade contábil da autora, bem como do procedimento adotado pelo Fisco, que dependeriam, em princípio, de dilação probatória.

Ademais, como é cediço, o art. 136, do CTN dispõe: "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Opostos embargos declaratórios, foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora a fls. 188/191 em face da decisão de fls. 184/185, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Observe que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento do pedido.

Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

A propósito, confira-se o julgado: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)"

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.

Intime-se.

Inconformado, o autor opôs embargos de declaração em outras três oportunidades, sendo o último decidido da seguinte forma:

Às fls. 208/210, o autor apresenta novamente embargos de declaração em face da decisão de fls. 184/185, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando omissão.

É a quarta petição de Embargos de Declaração apresentada pelo autor.

Conforme se verifica dos autos, este Juízo já analisou por três vezes consecutivas os embargos declaratórios do autor apresentados na tentativa de obter a modificação da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 193, 199 e 207).

Trata-se, portanto, de embargos de declaração com nítido caráter protelatório.

Destarte, rejeito os embargos declaratórios e, com fulcro no art. 538, 1º, do CPC, aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). É lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Nesse passo, em face do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, bem como pela oposição de quatro embargos com o mesmo intuito, deve ser mantida a multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se a baixa. Comunique-se. Int. São Paulo, 19 de outubro de 2015. Johansom di Salvo Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022651-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022651-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP260415 NANTES NOBRE NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : NORIVAL FURLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033436620154036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de título extrajudicial, determinou a suspensão do curso da ação, até solução da questão envolvendo a competência para processar e julgar os feitos dessa natureza, em tema de Repercussão Geral.

Aduz, em síntese, não haver fundamento jurídico para a suspensão da ação de origem, devendo o feito prosseguir no Juízo de origem.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, o Juízo de origem suspendeu o andamento do feito para aguardar a solução da questão envolvendo a competência da Justiça Federal processar e julgar as ações que buscam a cobrança das anuidades da Ordem Dos Advogados do Brasil em tema de Repercussão Geral.

Todavia, ressalto ser indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. A propósito, no que interessa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

(STJ, AgRg no REsp 1.179.001/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/06/2010).

Dessa forma, incabível a suspensão do feito pelo fundamento da existência de repercussão geral.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Deixo de determinar a intimação do agravado porquanto não constituída a relação jurídico processual.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022690-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022690-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA e outros(as)
: SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA
: TELEFONICA BRASIL S/A
: TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA
: TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00169819320154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2015.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022759-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022759-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS ANADEF
ADVOGADO : SP247825 PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP090282 MARCOS DA COSTA
: SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146252820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte o pedido "para determinar à parte impetrada que se abstenha de negar os pedidos de licenciamento/cancelamento de defensores públicos federais dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil" - fl. 99.

DECIDO.

Presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo.

Assim, é de rigor a manutenção da decisão recorrida até a oitiva da agravada.

Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022780-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022780-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA e outro(a)
: ANTONIO ALFREDO GUEDES NASTARI
ADVOGADO : SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03016188019984036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023021-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023021-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ILDO PEDRO MENGARDA
ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00166259820154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para "determinar à impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda incidente sobre as verbas descritas na inicial" (fl. 163-verso).

Alega a agravante, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No mérito, alega ser mister a tributação afastada pela decisão recorrida, porquanto as verbas recebidas enquadram-se na regra-matriz do IRPF, bem assim por não haver prova "da índole indenizatória das referidas parcelas, bem como de que a rescisão foi levada a cabo em virtude de programa de incentivo à demissão voluntária" (fls. 07-verso).

DECIDO.

Inicialmente, não conheço a preliminar alegada. Incumbe ao agravante deduzir no Juízo *a quo* a matéria alegada, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É defeso ao Tribunal decidir questões que não foram submetidas ao Juízo de origem, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Todavia, tais requisitos devem se apresentar simultâneos e cumulativos, de sorte que presente um, mas ausente outro não se concede a medida pleiteada.

Nesse sentido, os argumentos apresentados não infirmaram a fundamentação da decisão recorrida que, a propósito são condizentes com o entendimento deste relator, "verbis":

"Com razão, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de não cabimento de incidência de imposto de renda na fonte sobre indenização por demissão espontânea da companhia, desde que efetivamente decorrente de adesão a programa nesse sentido ou de convecção ou acordo coletivo.

(...)

Note-se, ainda, o teor da Súmula 215 do STJ: "A indenização recebida pela adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

No caso dos autos está comprovada pelo documento de fls. 24/33 a adesão do impetrante ao plano de demissão incentivada, denominado programa de reestruturação da empresa DOW, a justificar a não incidência do imposto de renda.

O "periculum in mora" também mostra-se presente, pois com a iminente retenção na fonte do imposto de renda a restituição somente poderá se dar através da via repetitória, trazendo patente prejuízo ao impetrante" (fl. 163).

Muito embora as alegações tecidas pela agravante, não trouxe aos autos elementos hábeis a afastar os fundamentos tecidos na decisão agravada.

Outrossim, a possibilidade de prejuízo, ao menos neste Juízo de cognição sumária, não está presente na medida em que a questão envolvendo o imposto de renda poderá ser resolvida quando do ajuste anual e encerrada a discussão sobre o tema com foros de definitividade.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023250-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023250-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SIMPAR S/A
ADVOGADO : SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00192735120154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMPAR S/A contra a r. decisão que **indeferiu o pedido liminar** em mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade das contribuições do *PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras com base no Decreto nº 8.426/2015*.

Nas razões do agravo a recorrente reitera as alegações expendidas na impetração no sentido de que exigência do PIS e da COFINS a partir de julho de 2015 com base no Decreto 8.426/15 viola o princípio da estrita legalidade.

Aduz ainda a impossibilidade de delegação de competência tributária ao Poder Executivo, sendo inconstitucional e ilegal a exação, pois o artigo 150, I, da Constituição Federal exige lei para tanto.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 14).

Decido.

As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

A óbvia consequência é o **restabelecimento** da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por **pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis** voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em *princípio*.

Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS).

Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("*o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados.

Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas.

No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para *aumentar*, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.

Se fosse aceita a tese dos contribuintes manejada contra a restauração das alíquotas, estar-se-ia diante do absurdo de entender que um decreto pode derrogar uma lei.

E mais: se o aumento das alíquotas não poderia ter manejado por meio de um decreto, da mesma forma sua *anterior redução a zero* também não poderia ter sido realizada pelo mesmo instrumento (Decreto nº 5.442/2005). Fora desse raciocínio, o contribuinte quer o melhor dos mundos: o decreto vale quando nulifica a alíquota, mas não vale quando - mesmo autorizado por lei - a restaura ainda que em percentual menor. No panorama desenhado pelo contribuinte, se rigorosamente acolhido não valeriam o Decreto nº 8.426/2015 que o "prejudica", nem o Decreto nº 5.442/2005 que o favorecia.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023255-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023255-6/SP

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal MAIRAN MAIA |
| AGRAVANTE | : FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA |
| ADVOGADO | : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI |
| | : CANCELLIER |

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00088056820154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de liberar as mercadorias importada identificadas nas Declarações de Importação nº 15/1089547-9 e nº 15/1089958-0, deferiu em parte o pedido de liminar "para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objetos das DIs n.ºs 15/1089547-9 e 15/1089958-0" - fl. 202, até manifestação posterior do Juízo. Evitando-se a tautologia, eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"(...)

O pedido de medida liminar é para a liberação das mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação n.ºs 15/1089547-9 e 15/1089958-0, sem o pagamento de quaisquer encargos com armazenagem, mediante o oferecimento de carta-fiança, nos termos do artigo 7.º da Instrução Normativa n.º 228/2002.

Alega a impetrante que procedeu à importação das mercadorias, através das DIs n.ºs 15/1089547-9 e 15/1089958-0, mas teve sua mercadoria retida embora tenha apresentado toda a documentação requerida pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que a retenção é ilegal uma vez que não foi lavrado auto de infração e não houve imposição de multa até o presente momento, o que inviabiliza qualquer oportunidade promover a defesa e viola o devido processo legal.

(...) - fls. 199/200.

Ao repisar as razões de fato e de direito expostas na inicial do mandado de segurança, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere o pedido de liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, não obstante as razões apresentadas pelo agravante, ausente, na espécie, os pressupostos do artigo 558 do CPC autorizadores da concessão da medida pleiteada. Os argumentos apresentados não infirmaram a fundamentação da decisão recorrida que, a propósito são condizentes com o entendimento deste relator, "verbis":

"(...)

Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do impetrante, tenho como indubitoso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação.

(...)

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento initio litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido ou oferecimento de carta de fiança merecem guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração" - fls. 200/202.

Segundo precisa definição, "o Poder Geral de Cautela é medida de defesa da Jurisdição, passível de ser engendrado em qualquer processo ou incidente processual, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação." (STJ, AGRMC 17177, Rel. Luiz Fux, DJ 17/12/2010), situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Por sua vez, a liberação das mercadorias identificadas nas Declarações de Importação nº 15/1089547-9 e nº 15/1089958-0, tal como pretendida pela agravante, não se mostra prudente, mormente em sede de cognição sumária, sendo mister o aguardo da prolação de decisão com fóros de definitividade pelo Juízo *a quo*.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023323-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023323-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ARJO WIGGINS LTDA
ADVOGADO : SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06598536119844036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023511-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FERRAMETAL RESTAURANTE E CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO : SP102084 ARNALDO SANCHES PANTALEONI e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142823220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado por FERRAMETAL RESTAURANTE E CONVENIÊNCIA LTDA em face da decisão de fls. 116/120, mantida quando dos declaratórios, que **indeferiu a liminar** requerida para determinar sua reinclusão no parcelamento REFIS (Lei nº 9.964/00) em autos de mandado de segurança.

Nas razões do agravo a impetrante alega que cumpriu as condições para o ingresso e permanência no programa, tendo recolhido todas as parcelas de acordo com percentual de sua receita bruta.

Argumenta que a Lei nº 9.964/00 não faz qualquer referência à necessidade de correlação entre o valor da dívida consolidada e o valor mínimo da parcela e que diante do pagamento regular das prestações que foram estipuladas observando a lei pertinente, impossível criar hipótese de exclusão do programa, por absoluta falta de previsão na lei de regência.

Reitera que foi surpreendida com a exclusão do programa, sem que tivesse sido concedido prazo para a apresentação de recurso

administrativo, o que afronta os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Pede a reforma da decisão.

Decido.

A agravada adotou providências administrativas para excluir a empresa do parcelamento REFIS ante o ínfimo valor recolhido mensalmente frente ao valor do débito consolidado.

Consta da decisão agravada que a empresa aderiu ao parcelamento em 27 de abril de 2000 e que vinha cumprindo suas condições quando, em razão da Portaria DERAT/SPO nº 70, de 08 de abril de 2015, foi excluído do referido benefício fiscal.

A propósito, há notícia que, "tendo em vista a média dos recolhimentos efetuados pela Impetrante ao longo do parcelamento, o prazo estimado para a liquidação dos débitos é de surpreendentes 5.800 (cinco mil e oitocentos) anos".

Ainda, "as tabelas constantes do processo administrativo em referência demonstram que o saldo consolidado da dívida da Impetrante vem aumentando ano a ano, não obstante os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento. Assim, o saldo consolidado da dívida que era de R\$ 29.593.984,16, em 01/03/2000, atingiu o valor de R\$ 65.001.045,65, em 08/04/2015, ou seja, mesmo após quinze anos e um mês de pagamento da dívida."

É evidente que a manutenção de tal conjuntura resultará na *eternização da dívida* ante a manifesta ineficácia do parcelamento que remonta há mais de quatorze anos.

Nesse sentido:

[Tab]

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.

[Tab]1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. **Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.** Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

[Tab]2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.

[Tab]3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), **de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.**

[Tab]4. Recurso especial não provido.

[Tab](REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014 - destaquei)

Nesse quadro afigura-se válido e plenamente justificável a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000.

Por fim, a alegação de violação ao direito de defesa foi fundamentadamente rejeitada pela d. juíza da causa :

"A alegação de afronta às garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa igualmente não se aproveita. Isso porque o Senhor Genivaldo Gerson Peixoto, representante legal da Impetrante à época, foi cientificado, em 16/10/2014, da Intimação nº 13886/AME/522/2014, expedida nos autos do referido processo administrativo, a qual informa o contribuinte que o recolhimento efetuado abaixo do valor mínimo dará ensejo a sua exclusão do REFIS por inadimplência. Além disso, em 29/10/2014, foi expedido edital para cientificação da Impetrante acerca da mesma intimação, sendo que foi apresentada resposta em 11/11/2014, subscrita pelo sócio da Impetrante, Senhor Carlos Henrique Leal de Moraes"

Como se vê, o recurso, além de manifestamente improcedente, conflita com os termos da lei e com a jurisprudência pacífica do STJ, razões pelas quais **nego-lhe seguimento** conforme o art. 557 do CPC.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : K E M IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - em
recuperação judicial
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065915920094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de substituição dos bens penhorados por bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Aduz ser necessário o desbloqueio de seus ativos financeiros, porquanto se encontra em recuperação judicial.

Sob outro enfoque, sustenta que além dos bens já oferecidos à penhora, possui outros tantos hábeis à garantia do feito.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A.

Com efeito, para o deslinde da questão proposta, mister observar o disposto no artigo 29 da Lei n.º 6.830/80 e artigos 186, *caput* e 187, *caput*, do CTN:

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho"

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento"

Por outro lado, deve-se atentar para o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n.º 6.830/80, bem como o artigo 6º, § 7º da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis".

"Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública".

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"

Das disposições legais sobre o tema, temos que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. Nesse sentido, o crédito objeto de execução fiscal não se submete ao concurso de credores afeto à recuperação judicial, tampouco há suspensão da ação de execução fiscal.

Vale lembrar, por oportuno, que se sujeitam aos ditames da recuperação judicial homologada os credores que aderiram ao referido plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, não implicando obrigações para o Fisco.

Sobre o tema, são os precedentes da Sexta Turma deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA

EXECUÇÃO FISCAL E DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

II - Consoante extraímos do art. 5º da Lei n. 6.380/80, a execução da Dívida Ativa exclui qualquer outro Juízo.

III - A circunstância de a Agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 e o art. 187 do CTN.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento provido."

(6ª Turma, AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O ENCERRAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. Dispõe a Lei nº 6.830/80, no seu artigo 29, a não-sujeição das execuções fiscais ao concurso de credores, habilitação em falência, inventário ou arrolamento. No mesmo sentido, é a disposição contida no artigo 186 do CTN.

2. Dessa forma, não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na medida em que o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 é norma que complementa do artigo 186 do CTN, estando em vigência em nosso ordenamento jurídico.

3. O art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05, estabelece, de modo expreso que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo."

(6ª Turma, AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013)

Por outro lado, a penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

No tocante à constrição dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACEN JUD, tem-se que já se encontra pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado.

A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/06 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se o teor do acórdão, no particular:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010)

Ressalta-se, inclusive, que dentre os princípios que regem o processo de execução, encontra-se o Princípio da Máxima Utilidade. De acordo com este princípio, promovida a execução, esta deve ser útil ao credor, de modo que a execução deva expropriar do devedor o máximo de bens a fim de satisfazer aquilo que o credor teria direito. Pois bem, é um princípio de resultado dentro de um processo de execução.

Portanto, a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD é conduta que se impõe, a fim de tentar buscar o resultado prático da execução, não havendo fundamentos fáticos e legais para seu pleito ser indeferido pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023565-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ROSSET E CIA LTDA
ADVOGADO : SP230808A EDUARDO BROCK e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074793320154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado em ação cautelar, na qual se pretende seja determinado que o débito objeto do processo administrativo n. 10880-721.125/2012-12 não constitua óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega postular na ação principal (n.º 0013614-95.2014.403.6100) a anulação de pretensos débitos de PIS oriundos de glosa de compensações por ela realizadas nos meses de abril de 2002 a agosto de 2003.

Nesse sentido, aduz que "no momento em que consumada a glosa as compensações já estavam tacitamente homologadas e, também, havia transcorrido o prazo de cinco anos outorgados à Fazenda Pública para promover o lançamento de ofício" (fl. 08), sendo certo que o crédito está extinto, nos moldes do art. 156, V, do CTN.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, ou seja, quando não existirem débitos por parte do contribuinte em relação à Fazenda Pública. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir-lhe, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, dispõe o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No presente caso, entretanto, não é possível aferir, mormente em sede de cognição sumária, o atendimento dos requisitos necessários à concessão do provimento postulado.

Não obstante as razões apresentadas pelo agravante, ausente, na espécie, os pressupostos do artigo 558 do CPC autorizadores da concessão da medida pleiteada. Os argumentos apresentados não infirmaram a fundamentação da decisão recorrida que, a propósito são condizentes com o entendimento deste relator, "verbis":

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que inexiste ilegalidade cometida pela requerida.

No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine que o processo administrativo n. 10880-721.125/2012-12, não constitua óbice à expedição da certidão positiva de débitos, afirmando a ocorrência de extinção, em conformidade com o art.156, V, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, nota-se que o despacho decisório proferido no processo administrativo n.10880-721.125/2012-12 não convalidou as compensações declaradas pela parte autora em DCTF, relativas aos débitos de PIS dos períodos de apuração de 04/2002 a 08/2003 (fls.200/204)" (fls. 407/408).

Outrossim, observa-se ter o Juízo "a quo" facultado à ora agravante efetuar o depósito integral do valor do débito.

Dessa forma, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão

da medida pleiteada.
Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023713-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : THAIS CRISTINI VOLTOLINI
ADVOGADO : SP287263 TATIANA INVERNIZZI RAMELLO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00177604820154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.
Após, analisarei os pedidos formulados.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023722-19.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : WMB COM/ ELETRONICO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00130444020154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Insurgem-se as agravantes contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.
Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade das alíquotas veiculadas por meio do Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.
Sustentam violação ao princípio da legalidade.
Inconformadas, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido.

Pretendem as agravantes, em suma, seja afastada a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, sob o argumento da inconstitucionalidade ante a violação do princípio da legalidade, e do impedimento constitucional da delegação ao Poder Executivo acerca da redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.

Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27:

"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. § 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Aqui reside a controvérsia.

Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292):

"O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do § 1º do art. 153 da CF.

- "Não pode o Executivo, portanto, 'completar' regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato impositivo e nascida a obrigação tributária correspondente." (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)"

(...)

"Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939."

Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos.

Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.

Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária. Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as

alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030047-83.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : REGINA DA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO : SP165981 JOSIVALDO DE ARAUJO
APELADO(A) : B R W FLORES E PLANTAS LTDA e outro(a)
: BENEDITO APARECIDO FERREIRA
No. ORIG. : 09.00.00331-4 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Apelada à decisão de fl. 112/113, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2015, que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu provimento à apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal por verificar a ocorrência de prescrição, condenando a União em R\$500,00 a título de honorários advocatícios.

Assevera-se eventual omissão e obscuridade na decisão no que atine ao reconhecimento da prescrição da execução fiscal em relação à viúva Regina da Conceição e quanto à aplicabilidade da Súmula 106 do STJ.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDCl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038986-52.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038986-9/SP

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal MAIRAN MAIA |
| APELANTE | : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO | : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA |
| APELADO(A) | : JUCILEI LUCIANO DA SILVA |
| No. ORIG. | : 12.00.02942-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal devido à falta de interesse de agir em execuções de baixo valor da causa. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a anulação da sentença, porquanto o baixo valor da causa não ensejaria a extinção do feito.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A questão relativa à possibilidade de extinção de execuções fiscais cujo valor da causa seja baixo já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e por súmula editada por este mesmo Tribunal.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04. (...)

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1111982 / SP, Ministro CASTRO MEIRA, j. em 13/05/2009)

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

(STJ, Súmula 452, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, para anular a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007031-60.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.007031-6/SP

| | |
|---------------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : NASCIMENTO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros(as) : CHR PARTICIPACOES LTDA : EEP ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA : SUN E SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA : VPM 7 ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA : NT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA : TCN FOMENTO COML/ LTDA : PERFORMA WEB PUBLICIDADE E MARKETING LTDA : MMSW ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA : VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENSE TURISMO LTDA : NASCIMENTO PROMOCOES EVENTOS E INCENTIVOS LTDA |
| ADVOGADO APELADO(A) | : SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a) |
| ADVOGADO | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER |
| No. ORIG. | : 00070316020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nascimento Agência de Viagens e Turismo Ltda. e outros contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, impugnando a **multa** aplicada com respaldo no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 c/c art. 5º-A da Instrução Normativa RFB nº 967/09, em decorrência da **entrega extemporânea de declarações anuais FCONT** (Controle Fiscal Contábil de Transição) relativas aos anos-calendário de 2011 a 2013.

Sustentaram as impetrantes que a multa imposta possui nítido caráter confiscatório, vedado pela Constituição Federal (art. 5º, IV), além de ter sido aplicada de forma desproporcional, à vista da inexistência de prejuízo ao Fisco.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 168/171), decisão contra a qual as impetrantes interpuseram recurso de agravo (proc. nº 0008640-45.2015.403.0000) (fls. 183/202), negado seguimento nesta Corte (fls. 225/228).

Prestadas informações (fls. 205/217) e processado o feito, sobreveio sentença **denegatória** da segurança (fls. 230/234). Consignou o MM. Juiz *a quo* a legalidade da multa imposta e rejeitou a alegação de efeito confiscatório da mesma; sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Irresignadas, as impetrantes interpuseram apelação repisando os argumentos da exordial, com vistas ao afastamento da multa (fls. 241/253).

Contrarrazões às fls. 259/269, em que a apelada arguiu a ilegitimidade passiva com relação à impetrante MMSW Administração de Bens e Participações Ltda., com sede em Piracaia/SP (fls. 133/138), sujeita à fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Jundiá. Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 273/275).

Decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo (fl. 03), impugnando a multa aplicada em razão da entrega extemporânea de declarações anuais FCONT (Controle Fiscal Contábil de Transição).

É lição antiga que a "autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o chefe do órgão em que está lotado o Agente Fazendário que pratica os atos de fiscalização. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido." (STJ. RMS 4.987/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/1995, DJ 09/10/1995, p. 33536)

No mesmo sentido: MS nº 7.174/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, julgado em 18/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 177; CC 38.008/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 14/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 182; AC nº 0004691-50.2009.4.03.6102/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Sexta Turma, j. 10/09/2015, DJ 21/09/2015.

Consoante documento de fls. 54 e 133/138, a impetrante MMSW Administração de Bens e Participações Ltda. não possui sede no Município de São Paulo, exsurgindo, assim, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Destarte, extingo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) com relação à MMSW Administração de Bens e Participações Ltda., em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

No mérito, impõe-se a manutenção da sentença.

A entrega anual da FCONT (Controle Fiscal Contábil de Transição) à Receita Federal constitui obrigação acessória de apresentar a escrituração das contas patrimoniais e de resultado da empresa, de acordo com os métodos e critérios contábeis.

Em caso de não apresentação no prazo assinalado, ou sua apresentação com incorreções ou omissões, ficará o infrator sujeito ao pagamento das multas previstas no art. 57 da Medida-Provisória nº 2.158-35/2001, *verbis*:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da sistemática da sua aplicação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO (FCONT). INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO.

1. Em relação à periodicidade da incidência da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei nº 10.766/2012, tem-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o descumprimento de obrigação tributária acessória enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso I, da Medida Provisória n. 2.158/2001, mês a mês, até a efetiva entrega da declaração. Precedentes: AgRg no REsp 1355538/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014; REsp 1222143/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1405922/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF-PAPEL IMUNE. MULTA. ART. 57, I DA MP 2.158-34/2001. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público, já se manifestou a respeito da controvérsia referente à forma de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 57, inciso I da MP 2.158-34/2001, decidindo que, nos termos da literalidade da lei, a multa em questão deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória. Precedentes: REsp. 1.248.445/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.09.2011, REsp. 1.222.143/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011, REsp. 1.218.831/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 02.02.2011, e AgRg no REsp. 1.343.195/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.02.2013.

2. Isso porque a referida regra é clara, não comportando, assim, interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, aplicável apenas em caso de dúvida. Precedente: REsp. 1.136.705/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01.07.2010.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1355538/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

Nesta Corte Regional, cito o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - DECRETO Nº 6.022/2007 - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - MP nº 2.158-35/2001.

Prejudicada a preliminar de ausência de procuração, em razão da juntada do instrumento de mandato, assim como cópia do contrato social, nos autos originários.

O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, nos termos do Decreto nº 6.022/2007.

A Escrituração Contábil Digital - ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração, de acordo com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 787/2007. Restou claro o atraso no cumprimento da obrigação de entrega da escrituração de 25 meses para o período de apuração de 2009, 16 meses para o período de apuração de 2010 e 04 meses para o período de apuração de 2011.

O artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estipula a imposição de multa para o sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou que os apresentar com incorreções ou omissões.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020282-83.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014)

Por outro lado, não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. Nesse sentido, colaciono precedentes de casos análogos da 3ª e 4ª Turmas desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRENCIA. REQUISITOS DA CDA. ATENDIDOS. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias. A pretendida redução implica afronta à estrita legalidade e modificação do título executivo, dotado de presunção de certeza e liquidez, o qual decorre de lançamento de ofício efetuado ante a falta de pagamento do tributo ou inexistência/ausência de declaração. A previsão contida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 é norma mantida no ordenamento jurídico e serve de suporte à legitimidade da exigência, afasta a alegação de excesso ou de violação ao princípio do não-confisco. Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00124300820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. DÍVIDA CONFESSADA. PARCELAMENTO. MULTA PUNITIVA. NATUREZA E FINALIDADE JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE.

1. Diferentemente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de ofício possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício, conforme assente na jurisprudência, inclusive desta Corte.

(...)

3. Apelações desprovidas.

(AC 00257137320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

AGRAVO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE.

1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa.

2 - Conforme se extrai à leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda "prestação pecuniária compulsória" que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui "sanção punitiva" aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária.

3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação

4 - Agravo não provido.

(AC 00148254920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:17/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 38 DA LEI 6830/80. SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

(...)

5- A multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 11488/2007, decorre de ofensa à legislação tributária, devendo incidir, como o fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso, não cabendo ao Judiciário conferir nova redução ou exclusão, sem a devida permissão legal.

(...)

9- Agravo a que se nega provimento.

(AMS 00197926520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

(...)

13. A multa questionada encontra-se fundamentada no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, que limitou em 75% o percentual nos casos de multa aplicada de ofício. A penalidade é pertinente, pois decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não há, portanto, que se falar na inconstitucionalidade da multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser mantida no patamar por ele estabelecido, qual seja, 75%.

(...)

(AC 00008401220054036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

Pelo exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) em relação à MMSW Administração de Bens e Participações Ltda.**, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e à vista de recurso manifestamente improcedente, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14726/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027354-88.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.027354-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP064739 FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBERTO GARDIM
ADVOGADO : SP105410 ADOLPHO MAZZA NETO
CODINOME : ROBERTO GARDIN
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 98.00.00035-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 636/830

ANTERIORMENTE PROFERIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Em razão de Recurso Especial interposto pela parte autora e em face da apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, para reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
2. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborado pelas testemunhas ouvidas ficou comprovado o exercício de atividade rural de 01/01/1960 a 14/01/1988, devendo ser computados como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Computando-se o tempo de atividade rural reconhecido, somado aos períodos de atividade urbana anotados em CTPS (fls. 07/17) até a data do ajuizamento da ação (13/05/1998 - fls. 02) perfaz-se **37 anos, 08 meses e 11 dias**, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
4. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206673-95.1998.4.03.6104/SP

2000.03.99.051505-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : ANA MARIA BARTHALO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/166v
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.02.06673-7 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055986-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 637/830

EMBARGANTE : EDELI DOS SANTOS SILVA e outros(as)
: ELCE SANTOS SILVA
: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
EMBARGANTE : MARIA ANTONIETTA ROSA
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.221/223v
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00559864720014030399 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003317-57.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.003317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : YUTAKA ITO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. Assiste parcial razão a parte agravante no que se refere aos critérios de aplicação de correção monetária e à opção do benefício mais benéfico.

3. De acordo com consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/08/2007 (NB 140.217.890-2). Desse modo, tendo a autora optado pela aposentadoria em vigor, deve ter compensado, no que couber, os valores devidos judicialmente com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa, em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios, sem prejuízo dos atrasados.

4. Impõe-se consignar que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91.

5. A opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra.
6. No tocante aos juros e à correção monetária, suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução 267/2013 CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. No mais, não está a merecer reparos a decisão recorrida.
8. Os juros moratórios, incidem à taxa 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
10. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005380-55.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005380-5/SP

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : OSVALDO PACIENCIA IPSILON |
| ADVOGADO | : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a) |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Assiste parcial razão a parte agravante no que se refere aos critérios de aplicação de correção monetária.
3. No tocante aos juros e à correção monetária, suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução 267/2013 CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. No mais, não está a merecer reparos a decisão recorrida.
5. Os juros moratórios, incidem à taxa 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219

do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009498-74.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.009498-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : FABIO DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO : SP195002 ELCE SANTOS SILVA
SUCEDIDO(A) : CARMEN VALENTIM MOTTA falecido(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.288/290v
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015532-65.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : JOSE WALTER DA SILVA

ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GENILSON RODRIGUES CARREIRO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008113-91.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.008113-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. Assiste parcial razão a parte agravante no que se refere aos critérios de aplicação de correção monetária.

3. No tocante aos juros e à correção monetária, suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução 267/2013 CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4. No mais, não está a merecer reparos a decisão recorrida.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005111-74.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.005111-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : JOSE OSVALDO CARUZO
ADVOGADO : SP141318 ROBSON FERREIRA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.464/471
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Corrijo o erro material constante do v. acórdão de fls. 464/471, determinando a juntada de nova planilha com a contagem de todo o tempo de serviço computado pelo autor.
3. O autor computou **35 anos, 02 meses e 12 dias** até a data do requerimento administrativo (04/06/2003 - fls. 65), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001326-95.2004.4.03.6123/SP

2004.61.23.001326-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APPARECIDO ANDREATTI
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO C. STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Cumpre esclarecer que a incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADI's 4357 e 4425. (grifei)

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015778-88.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.015778-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 04.00.00107-0 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO C. STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Cumpre esclarecer que a incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. (grifei)

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034161-17.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034161-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : SP124866 IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00378-1 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 643/830

CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA EM PARTE. REFORMA PARCIAL DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em razão de Recurso Especial interposto pela parte autora e em face da apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, para reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
2. O autor comprovou a atividade rural exercida de 24/04/1960 (quando completou 12 anos de idade - fls. 11) a 30/05/1968, devendo o INSS proceder à averbação do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.
3. Computando-se o período de trabalho rural comprovado pelo autor, acrescido aos períodos urbanos tidos como incontroversos (CTPS fls. 15/25) e também daqueles correspondentes à atividade como pedreiro (carnês fls. 26/30) até a data do ajuizamento da ação (14/10/2003), perfaz-se **21 anos e 18 dias**, insuficientes ao exigido nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
4. Remessa oficial não conhecida, apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041036-03.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041036-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : SILVERIO VAZ DE LIMA
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.273/275v
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00109-7 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000755-44.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.000755-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOSE LUIS ALVES MOTA
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007554420054036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Não há que se falar em sentença condicional. Com efeito, a eventual ocorrência de litispendência, coisa julgada e continência, deve ser observada considerando-se a data de ajuizamento da ação, consoante prescreve o art. 263 do CPC. Dessa forma, quis o magistrado impedir o pagamento em duplicidade de benefício eventualmente concedido em outro processo ou cuja cumulação fosse vedada por Lei.
4. No presente caso, da análise do formulário SB-40/DSS-8030 juntado aos autos (fl. 51) verifica-se que a parte autora teria laborado no período de 28/08/1978 a 05/10/1992 em atividade de "motorista ronda/ motorista II/ vigilante e motorista veículo leve", exposta ao agente físico ruído de intensidade de 65dB(A). Constata-se, ainda, que suas atribuições seriam "dirigir veículos leves, atendendo a área de segurança patrimonial executando ronda nas áreas industriais, barragens, cercas de divisas. Auxiliava no controle e movimentação de veículos e pessoas nas portarias do complexo industrial".
5. De se observar que para ser enquadrada na categoria prevista no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 é necessário que a atividade de motorista seja desempenhada na condução de veículos pesados. Denota-se que os decretos são expressos em mencionar que as atividades consideradas especiais seriam as de: "motorista de ônibus e caminhões de cargas" ou, ainda, "motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão", motivo pelo qual resta afastado o enquadramento do referido período como laborado em atividade especial.
6. Computando-se os períodos de atividade comum e, somados aos demais períodos considerados incontroversos, constantes da CTPS da parte autora, computados até a data do requerimento administrativo (11/12/1996), nota-se que a autora perfaz somente 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante exigido pelos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
7. A r. decisão foi devidamente fundamentada não havendo que se falar em nulidade. Da mesma forma, não há que se falar em aplicação da Lei nº 13.105/2015 uma vez que esta não encontra-se em vigor.
8. Desnecessária a realização de perícia uma vez que o magistrado não está obrigado a acatar todos os pedidos ou responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. Denota-se que o autor não trabalhou como motorista de ônibus/caminhão no período suscitado, nem tampouco esteve exposto a agentes insalubres em nível superior ao limite legalmente previsto, motivo pelo qual desnecessária a produção de perícia.
9. Agravo legal parcialmente provido, apenas para conhecer do agravo retido, e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal apenas para conhecer do agravo retido e, no mérito, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006910-57.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.006910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96/99v
INTERESSADO : ANTONIO DO CARMO
ADVOGADO : SP083064 CLOVIS LUIZ MONTANHER e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009850-80.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.009850-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOAO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00098508020054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005122-74.2005.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
 AGRAVANTE : JOSE UELITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 No. ORIG. : 00051227420054036183 9V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVO IMPROVIDO.

A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO
 Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005294-16.2005.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
 AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/203
 INTERESSADO(A) : JORGE VICTOR CHARLIN DE GROOTE
 ADVOGADO : SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA e outro(a)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO C. STF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada

do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Cumpre esclarecer que a incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. (grifei)
4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006432-27.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.006432-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARCELO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- 2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- 3 - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001408-85.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.001408-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO SERGIO GALDINO
ADVOGADO : SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO C. STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Cumpre esclarecer que a incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. (grifei)
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001082-13.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.001082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : CLAUDIO DELFINO DO SANTOS
ADVOGADO : SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 307/315
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002110-13.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.002110-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JACSON TIAGO MATHIAS RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : SP221196 FERNANDA BALDUINO e outro(a)
REPRESENTANTE : JULIANA MARIA MATHIAS
ADVOGADO : SP221196 FERNANDA BALDUINO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002118-81.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.002118-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PASCHOAL GULDONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO C. STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Cumpre esclarecer que a incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADI's 4357 e 4425. (grifei)

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2006.61.26.003808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 423/428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI'S 4357 E 4425 DO C. STF. AGRAVOS LEGAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A parte autora apresentou recurso administrativo (fls. 183/197) com julgamento/indeferimento apenas em 12/05/2006, assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal, visto que a presente ação foi ajuizada em 12/07/2006. Nesse sentido julgou o STJ: (*REsp 762893 / SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 06/08/2007*).
2. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. As demais razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravos legais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos agravos legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2006.61.83.004941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : JORGE SADASHI SUGAHARA
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO C. STF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir

argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Cumpre esclarecer que a incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. (grifei)

4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010366-11.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010366-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOSE AMOROZINO
ADVOGADO : SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 229/233
No. ORIG. : 94.00.00009-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DA IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012404-93.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.012404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : SUEMIS CAMASSUTTI BEDORE
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/95

INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00117-2 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ATIVIDADE URBANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036686-86.1996.4.03.6183/SP

2007.03.99.018756-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : BENEDITO MENDES e outros(as)
: JOSE MARQUES SARAIVA
: PAUL JEMIL ANTAKI
ADVOGADO : SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/159
No. ORIG. : 96.00.36686-1 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DA IMPROVIDO.

- I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2007.03.99.030815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : VANILTO CAPORUSSO
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00007-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2007.03.99.049654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDEMAR MUNIZ BARRETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA
No. ORIG. : 07.00.00059-0 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Presente hipótese do artigo 535 do Código de Processo Civil, a autorizar o parcial provimento dos embargos de declaração, dada a omissão existente no v. acórdão.
Embargos de declaração parcialmente providos.
2. Ao contrário do que alega o INSS, em nenhum momento a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por idade rural, prevista pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ao contrário, a parte autora fez menção expressa na exordial ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, e seu §1º. Diante disso, não há que se falar em julgamento *extra petita*.
3. Vale dizer que a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, com aproveitamento do tempo trabalhado como rurícola não configura julgamento *extra petita*. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ.
4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001703-24.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.001703-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAKAE TONOOKA
ADVOGADO : SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO C. STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Cumpre esclarecer que a incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. (grifei)

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000092-85.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.000092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DO CARMO DA SILVA e outros(as)
: JEFERSON DA SILVA MARIANO
: ANDERSON DA SILVA MARIANO
: ALEXSANDRA DA SILVA MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO : SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
SUCEDIDO(A) : JOSE MARIANO FILHO falecido(a)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO C. STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Cumpre esclarecer que a incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADI's 4357 e 4425. (grifei)
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000454-53.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000454-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VICENTE IZIDORO DOS REIS
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 03.00.00195-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO C. STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Cumpre esclarecer que a incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADI's 4357 e 4425. (grifei)
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-03.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIO LUCIO ELIAS

ADVOGADO : SP114939 WAGNER ANANIAS RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/98
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00204-2 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO COMO GUARDA MIRIM. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003680-66.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003680-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JESUS INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00009-4 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2008.03.99.026853-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
CODINOME : NELSON RODRIGUES SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00074-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE DE MOTORISTA NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE DE VIGILANTE COMPROVADA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1-A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2-Da análise da CTPS do autor (fls. 28/29) e demais documentos juntados aos autos, verifico que não há provas suficientes de que o autor tenha trabalhado na função de motorista no Auto Posto Florasil Ltda no período de 01/10/1983 a 30/04/1985. O documento de fls. 36 (certidão do setor de tributos e cadastro comercial da Prefeitura Municipal de Itapetininga) prova tão somente a existência da firma em nome de "Auto Posto Florasil Ltda", com início de atividade a partir de 12 de março de 1984.

3-Vem sendo aceita pela jurisprudência a equiparação da atividade de vigia ou vigilante àquela exercida pelo guarda, prevista no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo.

4-As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5-Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos legais, sendo que o Exmo. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro ressaltou seu entendimento pessoal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2008.03.99.046227-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ALCIDES ANTONIO VAZ
ADVOGADO : SP217629 JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 05.00.00111-0 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. De acordo com consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, o qual passa a integrar o presente *decisum*, a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 27/03/2006. Desse modo, a autora deve optar por uma das aposentadorias, compensando-se, no que couber, os valores devidos com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa, em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios.
3. Neste ponto, impõe-se consignar que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91.
4. Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra.
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008581-22.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.008581-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ORIOVALDO PORFIRIO
ADVOGADO : SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 445/449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI'S 4357 E 4425 DO C. STF. AGRAVOS LEGAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. No período de 01/05/2004 a 19/08/2005 o agravante esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 88,80 dB(A), enquadrado pelo código 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, devendo, pois, o citado período ser considerado como especial, convertido em tempo de serviço comum, somado aos demais períodos indicados na tabela juntada às fls. 449.
2. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADI's 4357 e 4425.
3. As demais razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravos legais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos agravos legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004228-93.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004228-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADO : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042289320084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014983-43.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014983-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/136
INTERESSADO(A) : CASIMIRO INOCENCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP135233 MARLON AUGUSTO FERRAZ
No. ORIG. : 07.00.00127-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DAS ADI'S 4357 E 4425 PELO C. STF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Cumpre esclarecer que a incidência dos juros e correção monetária são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. (grifei)
4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016078-11.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016078-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : SANTO APARECIDO HENRIQUE
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/186
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP051835 LAERCIO PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00123-3 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021730-09.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR

EMBARGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ADVOGADO : DIEGO AURELIANO JUNQUEIRA DA SILVA incapaz
REPRESENTANTE : SP125504 ELIZETE ROGERIO
ADVOGADO : THEREZINHA FONOLOSA JUNQUEIRA
No. ORIG. : SP125504 ELIZETE ROGERIO
: 04.00.00063-5 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSÃO POR MORTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS E ACOLHIDO EMBARGOS DA PARTE AUTORA.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

IV - Presente hipótese do artigo 535 do Código de Processo Civil, a autorizar o parcial provimento dos embargos de declaração, dada a omissão existente no v. acórdão embargado.

V - Tendo em vista que o autor era menor à época do óbito, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal.

3. Embargos de Declaração da parte autora acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora** para corrigir omissão constante da decisão de fls. 204/206 e **REJEITAR os embargos do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036458-55.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.036458-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : IDATIL SIRLEY DE GESSO SOUZA
ADVOGADO : SP206783 FABIANO FRANCISCO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00029-0 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041224-54.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ATAMIRO ALVES MARTINS
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00136-0 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Assiste parcial razão a parte agravante no que se refere aos critérios de aplicação de correção monetária.
3. No tocante aos juros e à correção monetária, suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução 267/2013 CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. No mais, não está a merecer reparos a decisão recorrida.
5. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
6. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003373-78.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003373-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : JOAO DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO : SP283714 CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Assiste parcial razão a parte agravante no que se refere aos critérios de aplicação de correção monetária.
3. No tocante aos juros e à correção monetária, suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução 267/2013 CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. No mais, não está a merecer reparos a decisão recorrida.
5. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
6. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010411-46.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010411-6/SP

| | |
|-----------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| AGRAVANTE | : WANIA OLIVEIRA REBELLO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : SP231805 RICARDO BLAJ SERBER e outro(a) |
| AGRAVANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 00104114620094036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos interpostos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000644-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ANGELA MARIA BATISTA
ADVOGADO : SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/92v
No. ORIG. : 08.00.00004-6 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DA IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007420-82.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.007420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP121828 MARCIA MAELI DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE : JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP121828 MARCIA MAELI DE SOUZA e outro(a)
LITISCONSORTE : ELENIR MORETI DE ARAUJO
PASSIVO : ESTHER DE ARAUJO SANTOS
: SAMUEL DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : SP072526 ANTONIO CARLOS RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00074208220104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045112-33.2010.4.03.6301/SP

2010.63.01.045112-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSMAR DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : SP118621 JOSE DINIZ NETO e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIA HELENA DE ALMEIDA GRANERO
ADVOGADO : SP151130 JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES e outro(a)
No. ORIG. : 00451123320104036301 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010136-27.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010136-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 08.00.00064-2 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017990-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
INTERESSADO(A) : DEVANIR VECCHI
ADVOGADO : SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253508 JOSE RICARDO RIBAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99
No. ORIG. : 10.00.00061-2 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DA IMPROVIDO.

- I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028804-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELADO(A) : FRANCISCO CASARINI
ADVOGADO : SP015155 CARLOS MOLteni JUNIOR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP267926 MAURICIO MARTINES CHIADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/141v
No. ORIG. : 08.00.00087-5 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DA IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029544-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029544-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : MARIA ANNA DE ALICE falecido(a)
ADVOGADO : SP197650 DANIEL ROSADO PINEZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/89
No. ORIG. : 09.00.00054-5 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DA IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040050-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040050-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MIGUEL HENRIQUE BENETTI TEIXEIRA
ADVOGADO : SP071376 BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 10.00.00334-2 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração.**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041409-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041409-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ANTONIO HONORIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/63
No. ORIG. : 11.00.00008-9 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DA IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043920-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00029-6 6 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000351-92.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.000351-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
APELANTE : BARBARA EVELYM RIQUELME RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES e outro(a)
REPRESENTANTE : CASSIA RIQUELME
ADVOGADO : MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003519220114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, conforme determinado pelo juiz sentenciante.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004330-41.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.004330-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : IVO NAGODE
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043304120114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002515-03.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002515-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CALMONA
ADVOGADO : SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA e outro(a)

INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 42/43
No. ORIG. : 00025150320114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DA IMPROVIDO. I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada. III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006456-49.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006456-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS TOTO
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)
No. ORIG. : 00064564920114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005108-80.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005108-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : AGNALDO SOARES
ADVOGADO : SP214104 DANIELLA PIRES NUNES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051088020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008431-93.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008431-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : MIKIHICO KIMURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00084319320114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010359-79.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010359-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00103597920114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011715-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011715-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO GREGORIO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP191383 RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : SEBASTIANA GRIGORIO DOS SANTOS
EXCLUÍDO(A) : MARIA JOSE GRIGORIO DOS SANTOS falecido(a)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU DAS ARTES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00124-4 2 Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015210-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015210-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : LUCIANA PEREIRA
ADVOGADO : SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 11.00.00133-0 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. APURAÇÃO DA RMI. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. É certo que acordo firmado em autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.61838 determinou a revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o pedido do autor. Contudo, os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente.
3. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 301, § 2º do CPC, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos.
4. Conforme entendimento do STJ: "*Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual*" (RESP nº 240.128/PE).
5. Caso em que determinado o recálculo do auxílio-doença, considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da mesma Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001521-59.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.001521-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DURVAL CALISTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
No. ORIG. : 00015215920124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004113-67.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.004113-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : DAVID LUIZ TOME
ADVOGADO : SP073557 CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e outro(a)
No. ORIG. : 00041136720124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. APURAÇÃO DA RMI. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. É certo que acordo firmado em autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.61838 determinou a revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o pedido do autor. Contudo, os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente.

3. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 301, § 2º do CPC, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos.

4. Conforme entendimento do STJ: "*Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual*" (RESP nº 240.128/PE).

5. Caso em que determinado o recálculo do auxílio-doença, considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da mesma Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009191-06.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009191-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : FATIMA ANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : WALTER QUEIROZ NORONHA (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00091910620124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002419-15.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.002419-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : COSME ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP212490 ANGELA TORRES PRADO e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024191520124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000606-26.2012.4.03.6131/SP

2012.61.31.000606-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : APARECIDO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142/144v
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006062620124036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019541-19.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LOURDES DE FATIMA OLIVIO FALQUETE
ADVOGADO : SP143665E RICARDO DA SILVA SERRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 11.00.00134-3 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023283-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.023283-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : DONACIRA PINA RATH
ADVOGADO : SP070069 LUIZ ANTONIO BELUZZI
No. ORIG. : 11.00.00188-2 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033637-39.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033637-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : PERICLES GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO : SP250884 RENATO OLIVEIRA
No. ORIG. : 12.00.00163-1 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. APURAÇÃO DA RMI. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. É certo que acordo firmado em autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.61838 determinou a revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o pedido do autor. Contudo, os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente.
3. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 301, § 2º do CPC, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos.
4. Conforme entendimento do STJ: "*Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual*" (RESP nº 240.128/PE).
5. Caso em que determinado o recálculo do auxílio-doença, considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da mesma Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042192-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042192-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LOURDES BONEZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00078-8 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- 2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- 3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042457-47.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLARISSE APARECIDA DE PAIVA CARDOSO
ADVOGADO : SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 12.00.00298-1 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000774-87.2013.4.03.6003/MS

2013.60.03.000774-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : CARLOS SIVIERI
ADVOGADO : MS014314 MARIA IZABEL VAL PRADO e outro(a)
No. ORIG. : 00007748720134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. APURAÇÃO DA RMI. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada

do C. STJ e desta E. Corte.

2. É certo que acordo firmado em autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.61838 determinou a revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o pedido do autor. Contudo, os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente.

3. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 301, § 2º do CPC, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos.

4. Conforme entendimento do STJ: "*Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual*" (RESP nº 240.128/PE).

5. Caso em que determinado o recálculo do auxílio-doença, considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da mesma Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003409-08.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.003409-7/SP

| | |
|----------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| AGRAVANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : ERCONIDES DOS SANTOS RAMOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : SP321120 LUIZ ANDRE DA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 00034090820134036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001791-19.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001791-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ELENILDO ALEXANDRINO SOBRAL
ADVOGADO : SP267054 ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES e outro(a)
No. ORIG. : 00017911920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. APURAÇÃO DA RMI. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. É certo que acordo firmado em autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.61838 determinou a revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o pedido do autor. Contudo, os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente.
3. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 301, § 2º do CPC, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos.
4. Conforme entendimento do STJ: "*Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual*" (RESP nº 240.128/PE).
5. Caso em que determinado o recálculo do auxílio-doença, considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da mesma Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011993-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011993-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : EDGAR FIRMINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 00552184620118260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso ressente-se da devida correlação ao *decisum*, isto é, a impugnação manifestada não se coaduna com o teor da decisão hostilizada.
2. Dissociados os fundamentos do recurso em relação à decisão agravada.
3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002975-58.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002975-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : CELIA TEODORO VASO
ADVOGADO : SP214886 SAMUEL VAZ NASCIMENTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00035-8 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003922-15.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003922-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : RODNEY ADALTON SILVEIRA
ADVOGADO : SP096814 DEONISIO JOSE LAURENTI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00122-4 4 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005923-70.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP337035B RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICHARD ANTONIO POLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
No. ORIG. : 13.00.00102-0 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009276-21.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009276-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : APARECIDA RICCI
ADVOGADO : SP272556 PAULO CELSO DA COSTA
No. ORIG. : 12.00.00001-9 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adíte-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020028-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020028-8/SP

| | |
|----------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| AGRAVANTE | : MARTA DIAS CORREA |
| ADVOGADO | : SP319739 EMANUEL DE ALMEIDA |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| INTERESSADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : 13.00.00112-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021235-86.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021235-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MARIA APARECIDA IGNACIO
ADVOGADO : SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 12.00.00138-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. APURAÇÃO DA RMI. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. É certo que acordo firmado em autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.61838 determinou a revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o pedido do autor. Contudo, os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente.
3. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 301, § 2º do CPC, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos.
4. Conforme entendimento do STJ: "*Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual*" (RESP nº 240.128/PE).
5. Caso em que determinado o recálculo do auxílio-doença, considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da mesma Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021281-75.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021281-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : SEBASTIANA MENDES GOMES GIOVATTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP109204 CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG. : 13.00.00045-9 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- 2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%),

consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023712-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023712-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORLANDO FESTA incapaz
ADVOGADO : SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA FESTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00175-5 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023851-34.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023851-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ASSONIA MEIRELES DE JESUS CAMPOY
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30013123520138260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- 2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- 3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025344-46.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ERICA RODRIGUES FRUTUOSO
ADVOGADO : SP307940 JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00020-5 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027035-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027035-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE : ADRIANA RENATA IGNEZ
ADVOGADO : SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269183 DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00085-4 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027039-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027039-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : HELENA CORREA BRAGA
ADVOGADO : SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
No. ORIG. : 12.00.00015-6 1 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2014.03.99.027378-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : HELENA CAPORICI SEGURA
ADVOGADO : SP264821 LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN
No. ORIG. : 11.00.00050-4 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2014.03.99.030208-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : FABIO FERNANDES DA SILVA e outro(a)
: ADRIANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP299618 FABIO CESAR BUIN
SUCEDIDO(A) : SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA falecido(a)
No. ORIG. : 10.00.00011-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. APURAÇÃO DA RMI. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. É certo que acordo firmado em autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.61838 determinou a revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o pedido do autor. Contudo, os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação ajuizada individualmente.

3. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 301, § 2º do CPC, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos.
4. Conforme entendimento do STJ: "*Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual*" (RESP nº 240.128/PE).
5. Caso em que determinado o recálculo do auxílio-doença, considerando-se os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, nos termos do artigo 29, inciso II, da mesma Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038225-55.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038225-1/SP

| | |
|----------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| AGRAVANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| INTERESSADO(A) | : PEDRINA DA COSTA MARQUES |
| ADVOGADO | : SP102055 JEFFERSON RIBEIRO VIANA |
| No. ORIG. | : 13.00.00092-7 3 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- 2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.
- 3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039226-75.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039226-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ANA APARECIDA DE CAMARGO CAVALLARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10035462820138260281 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040116-14.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040116-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : APARECIDA ALVES DE BRITO
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00141-4 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2014.61.11.000001-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ROSANA FOGO incapaz
ADVOGADO : SP074033 VALDIR ACACIO e outro(a)
REPRESENTANTE : ANTONIO FOGO FILHO
ADVOGADO : SP074033 VALDIR ACACIO e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000017220144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2014.61.15.001789-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROSA MARIA RIBEIRO DORIA
ADVOGADO : SP108154 DIJALMA COSTA e outro(a)
No. ORIG. : 00017891220144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001883-47.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001883-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELISABETE MESSIAS GOMES e outros(as)
: VINICIUS ANTONIO GOMES DOS SANTOS
: HAMILTON DOS SANTOS
: LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00018834720144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000479-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000479-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : YASMIN VITORIA MAIK NASCIMENTO incapaz e outros(as)
ADVOGADO : SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : SANDRA MAIK
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 00107369220148260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVOS DA PARTE AUTORA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010538-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010538-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ARIVALDO ANGELO MENEZES e outros(as)
: EDINALDO CARDOSO RODRIGUES
: GILBERTO ARAUJO SILVA
: JOAO COVO
: JOSE BATISTA DOS ANJOS
: JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA
: JOSE EDUARDO FRATA
: JOSE SABINO SOBRINHO
: MARIO MOREIRA BORGES
: OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040477320004036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. FASE DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 39, I, DA RESOLUÇÃO 168/2011, DO CJF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011105-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011105-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : JOSE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
EMBARGADO(A) : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 00085706320118260624 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011245-61.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011245-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LUCINEYA BEZERRA RIGO e outro(a)
: DIOGO RIGO
ADVOGADO : SP161265 MARISILDA APARECIDA MARCUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10010938120158260510 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir

argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014617-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014617-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104887920144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015750-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015750-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056349620014036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE.. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000115-50.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.000115-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : SEBASTIANA DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO : MS011691 CLEBER SPIGOTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 08009157420138120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- 2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.
- 3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000961-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000961-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 14.00.00041-2 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004265-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004265-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOANA APARECIDA PETRI GONCALVES
ADVOGADO : SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00118-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004461-44.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004461-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : DONATO COSTA
ADVOGADO : SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00054-7 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não prospera a alegação da parte autora que se trata de causa de pedir diversa, visto que em ambas as ações alega ser portadora das mesmas enfermidades, não havendo fato novo que justifique a propositura de nova ação. Nem restou configurado nos autos qualquer alteração fática que indicasse o agravamento das suas moléstias e conseqüentemente nova causa de pedir.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006694-14.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.006694-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : APARECIDO ROBERTO MARTUCCI
ADVOGADO : MS012822 LUANA MARTINS DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08001916820118120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CRITÉRIOS DE

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007030-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ANA CANDIDA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004006820138260257 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007807-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007807-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : NOEMIA HONOMIEL
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES

INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00096-0 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009394-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009394-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO TONOLI - prioridade
ADVOGADO : SP216508 DANILA BOLOGNA LOURENCONI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00168-9 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009419-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009419-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ICLAIR GRACAS DE SOUZA CARIDADE
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00170-0 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010221-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LOIDE MOREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00046-5 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2015.03.99.012049-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LUCAS PEREIZA DE SOUZA incapaz e outro(a)
: CAROLINE GALDINO PEREIRA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
REPRESENTANTE : EDILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00123-6 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2015.03.99.012052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LUSIMIRA MINGATOS BALCEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00019-6 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012709-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012709-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LUCAS NOVAES incapaz
ADVOGADO : SP292960 AMANDA TRONTO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : JANIR APARECIDA DE NOVAES E NOVAES
ADVOGADO : SP292960 AMANDA TRONTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00248-9 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013220-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013220-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTÁ NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MANUEL MESSIAS ROSA
ADVOGADO : SP176372 CELSO AKIO NAKACHIMA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 07.00.00158-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013822-85.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.013822-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : SELVINO FERNANDES ROMEIRO
ADVOGADO : SP003440A RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
No. ORIG. : 12.00.00909-1 1 Vr ELDORADO-MS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.

3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015771-47.2015.4.03.9999/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 707/830

2015.03.99.015771-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOSE PEDRO SIMAO CORREA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 40024099320138260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016283-30.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.016283-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
INTERESSADO(A) : ANTONIO CARLOS MENDES ALVES
ADVOGADO : MS012990 WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08001844220128120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023302-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023302-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : SUELI APARECIDA LLAMA
ADVOGADO : SP280566 JULIANA BALBINO DOS REIS
No. ORIG. : 10000705520148260698 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- 2 - Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação.
- 3 - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023864-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023864-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LINDALVA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00116-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. NÃO DEMONSTRADO OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em

jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028968-69.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028968-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ENIO PORFIRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08009065520138120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. Constatada a aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029017-13.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.029017-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : SALETE PERBONI
ADVOGADO : MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIARIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, C/C ART. 188, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Constatado o não cumprimento pela autora da carência exigida e verificada a ausência de sua qualidade de segurada à época da doença incapacitante, inviável a concessão das benesses vindicadas.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029790-58.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029790-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ABELINA RAMOS FIDENCIO
ADVOGADO : SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00132-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIARIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Constatado o não cumprimento pela autora da carência exigida e verificada a ausência de sua qualidade de segurada à época da doença incapacitante, inviável a concessão das benesses vindicadas.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2001.61.02.008632-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP133791A DAZIO VASCONCELOS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL APTA A AMPLIAR A EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA MATERIAL. REFORMA DO V. ACÓRDÃO.

1. A prova testemunhal é apta a demonstrar o cumprimento dos requisitos legais do benefício pleiteado e ampliar a eficácia probatória dos documentos apresentados.
2. Neste caso, portanto, merece ser acolhido o entendimento do REsp 1.348.633/SP, pois é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural anterior ao início de prova material, quando a prova testemunhal revela-se robusta e idônea o suficiente para tanto.
3. Juízo de retratação positivo para reformar o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, reformar o v. acórdão para dar parcial provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

2001.61.05.008199-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SALVADOR DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : SP168026 ELIESER MACIEL CAMILIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a

jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001864-29.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.001864-0/SP

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : JOSE ANGELO SKORSKI |
| ADVOGADO | : SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP103946 JOSE ROBERTO DA SILVA e outro(a) |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, a opção pela aposentadoria mais vantajosa, implantada administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037588-27.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.037588-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JUSTINO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00009-7 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO.

1. No caso dos autos, a prova testemunhal é inapta a demonstrar o cumprimento dos requisitos legais do benefício pleiteado e ampliar a eficácia probatória dos documentos apresentados, uma vez que os depoimentos se mostraram frágeis, sem maiores detalhamentos quanto ao período anterior a 1968.

3. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001476-88.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.001476-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENY DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00088-5 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL. REFORMA DO V. ACÓRDÃO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. Embora as testemunhas afirmem conhecer a autora há muitos anos, o conteúdo de seus depoimentos não traz elementos suficientes para se declarar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS em período anterior aos dos documentos acostados pela parte autora. O documento mais antigo trazido aos autos pela parte autora corresponde à certidão de nascimento de sua filha, sendo, portanto, o conjunto probatório suficiente para comprovar a atividade rural da parte autora no período de 20/07/1963 a 31/12/1983.

Juízo de retratação positivo para reformar o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, reformar o v. acórdão para negar provimento ao agravo retido e dar parcial

provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017142-32.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017142-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA
No. ORIG. : 01.00.00126-3 6 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL APTA A AMPLIAR A EFICÁCIA PROBATÓRIA DA PROVA MATERIAL. REFORMA EM PARTE DO V. ACÓRDÃO.

1. A prova testemunhal é apta a demonstrar o cumprimento dos requisitos legais do benefício pleiteado e ampliar a eficácia probatória dos documentos apresentados.
2. Neste caso, portanto, merece ser acolhido o entendimento do REsp 1.348.633/SP, pois é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural anterior ao início de prova material quando a prova testemunhal revela-se robusta e idônea o suficiente para tanto.
3. Juízo de retratação positivo para reformar em parte o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, reformar em parte o v. acórdão, para dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017429-58.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.017429-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCINO LOURENCO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 00.00.00176-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, CPC. RESP 1.348.633/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

1. Prova testemunhal frágil e inapta a complementar o início de prova material apresentado.
2. Ainda que se adote o entendimento do REsp 1.348.633/SP, como de fato venho adotando, não é possível o reconhecimento do

exercício de atividade rural anterior ao início de prova material, pois a prova testemunhal não é robusta e idônea o suficiente para tanto.
3. Juízo de retratação negativo para manter o v. acórdão, por fundamentação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001531-90.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.001531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NATAL BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

À época da EC 20/98 o autor não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e também não foi capaz de preencher o pedágio exigido para a sua concessão, tampouco preenchendo os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço integral.

O E. STJ entende que por força do caráter alimentar do benefício e da boa-fé da requerente, não se faz necessária a devolução dos valores recebidos decorrentes da decisão que antecipou os efeitos da tutela (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 194.038/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/10/2012). Nesse sentido também o teor da Súmula 51 da Turma Nacional de Uniformização. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001298-84.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.001298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ABILIO SIMAO MARTINS
ADVOGADO : SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro(a)

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : OS MESMOS
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA E ATRASADOS NA VIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO.

Ante à constatação de que o autor já recebe atualmente outro benefício, anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei, sendo-lhe concedido o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91).

A opção pela aposentadoria mais vantajosa, concedida administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

Pacificada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003169-69.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.003169-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : NOZOR NEOR MAGRINI
ADVOGADO : SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002661-17.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.002661-5/SP

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : DEOLINDA TOMASELLI PEIXOTO |
| ADVOGADO | : SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES e outro(a) |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. No caso em questão, a autora apresentou os seguintes documentos: I) Certidão de casamento, celebrado em 03/09/49, na qual o marido foi qualificado como lavrador; III) Certidão de nascimento de filha, nascida em 18/07/1950, em domicílio rural; IV) Certidão de nascimento de filha, nascida em 02/12/53, na qual consta que nasceu na Fazenda Santa Guiomar; V) Certidões de nascimento de filhos, nascidos em 12/02/57 e 27/01/67, nas quais o marido figura como lavrador; VI) Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga/SP, em nome do marido, datada de 1969; VII) Recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Astorga/SP, em nome do marido, referentes aos exercícios de 1971/1979, 1981, 1983, 1985 e 1987.
2. É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.
3. Assim, as certidões apresentadas serviriam, a princípio, como início de prova material.
4. Contudo, em se tratando de segurado especial, é necessário que a atividade seja comprovada através de algum dos documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, tais como bloco de notas de produtor rural, contratos de parceria, dentre outros, sendo insuficiente a apresentação dos documentos relacionados.
5. Ausente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se impossível o reconhecimento do labor rural.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005862-72.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.005862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : VALDEMAR ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na esteira desse entendimento, cumpre destacar decisões desta E. Sétima Turma: AgLegal/ApelReex nº 0000319-77.2007.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, data do julgamento 23/02/2015; AC nº 0037843-62.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, data do julgamento 26/02/2015; AC nº 0000458-61.2013.4.03.6005/SP, Rel. Des. Fed. Denise Avelar, 7ª Turma, data do julgamento 27/02/2015.

Com relação aos honorários de advogado, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014489-52.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.014489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : DAERCIO PEDRO BEKER
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00022-4 3 Vr SUMARE/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO LABOR RURAL E ATIVIDADES ESPECIAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admitia a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido.
3. No pertinente ao labor rural, o início de prova material restou confirmado, vez que foram produzidos depoimentos testemunhais harmônicos e coerentes, demonstrando satisfatório conhecimento sobre a vida profissional do autor, hábil a comprovar a atividade rural nos períodos entre 15/03/67 (data em que a Constituição de 1967 entrou em vigor, autorizando o trabalho infantil a partir dos 12 anos) a 31/12/71, de 01/01/74 a 31/12/78, de 01/01/81 a 31/12/85 e de 01/01/87 a 31/08/87, contudo, considerando o labor rural em regime de economia familiar, deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência.
3. Devem ser considerados especiais os períodos de 25/09/87 a 11/02/91 e de 01/06/91 a 05/03/93, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o informativo acostado aos autos, o qual especifica o nível de ruído em 94 decibéis, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03.
4. Verifica-se que à época da EC 20/98 o autor não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e também não completou os requisitos necessários para o seu deferimento, de acordo com as regras de transição, tampouco os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço integral, até a data do ajuizamento da ação.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016690-17.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.016690-2/SP

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : AUDINAS FATIMA SCANFELE ONOHARA |
| ADVOGADO | : SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 06.00.00055-8 1 Vr BILAC/SP |

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

Não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural sem registro em CTPS, uma vez que, embora existam documentos qualificando o pai da autora como rurícola, não é razoável pensar que a autora, mesmo após ter se casado, continuara dependendo do trabalho junto a seu pai até os 47 anos de idade. Ademais, na certidão de casamento da autora, seu marido se qualificou como operário. Há farta prova nos autos no sentido de que a autora, desde 1983, dedicou-se à atividade urbana, como professora primária, pelo menos até 1988, sendo que em 1989 passou a desenvolver atividades como comerciária.

Em relação ao período posterior a 1991, é necessária a comprovação dos recolhimentos previdenciários, seja como trabalhadora urbana, seja como trabalhadora rural e, diante da ausência de comprovação de tal requisito, deve ser julgado improcedente o pedido, mantendo-se a sentença.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018045-62.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.018045-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : LUZIA EDNA LEVORATO RIBEIRO
ADVOGADO : SP182978 OLENO FUGA JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00146-6 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admitia a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido.
2. Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher e para completar 30 anos, no caso do homem).
3. Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.
4. No entanto, verifico que à época da EC 20/98 a autora não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e tampouco preenche os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço integral.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020971-16.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.020971-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORSI CASEMIRO

ADVOGADO : SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00005-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023271-48.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.023271-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLARINDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00023-8 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS.

- I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).
- II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, a opção pela aposentadoria mais vantajosa, implantada administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024493-51.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.024493-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : LAERCIO PEDRO SANT ANNA
ADVOGADO : SP172919 JULIO WERNER
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00091-1 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

2007.03.99.025020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOSE FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
: SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
: SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00041-0 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NO CURSO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/95.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. Diante da concessão administrativa do benefício, decorrente de julgamento ocorrido do âmbito da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, de fato, resta incontroverso o tempo de serviço lá reconhecido, mediante a conversão de tempo especial, ou seja, 30 anos, 11 meses e 03 dias, até a data da EC nº 20/98 (15/12/98).
3. No caso dos autos, verifica-se que a partir de 16/12/98 até 30/04/2002 (data do último vínculo), contava o autor com 03 anos, 04 meses e 15 dias, os quais somados aos 30 anos, 11 meses e 03 dias reconhecidos administrativamente, redundam no total de 34 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral.
4. A autarquia reconheceu administrativamente a atividade de motorista como especial até 28/04/95, sendo inviável o reconhecimento da atividade de motorista como especial com base no enquadramento por categoria profissional após 29/05/95, não havendo nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos posteriormente a essa data.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.
6. Contudo, o pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício se dará no âmbito administrativo, tendo em vista que a concessão do benefício ocorreu naquela esfera, fixando, inclusive, a DIB na data do requerimento administrativo, conforme se afere da Carta de Concessão acostada aos autos.
7. Com relação aos honorários de advogado, levando em consideração que o autor optou por ingressar com recurso administrativo, cujo trâmite é independente do resultado do processo judicial, não se pode impor a sucumbência ao INSS, por medida de justiça, uma vez que havia dois processos tramitando juntos (judicial e administrativo) por opção do autor, e em tendo alcançado sucesso na esfera administrativa, descabida a condenação por sucumbência na esfera judicial.
8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

2007.03.99.025098-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : VICTOR SALETE DA SILVA

ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103889 LUCILENE SANCHES
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00001-8 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

Embora as testemunhas atestem o trabalho rural, seu conteúdo não é capaz de fundamentar o reconhecimento do labor rural sem registro em CTPS por 17 anos, como pretende a parte autora.

Os depoimentos são frágeis, imprecisos e divergentes, não corroborando o início de prova material.

O período constante em CTPS e consulta ao CNIS/CTPS, até o ajuizamento da ação, é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e tampouco a integral, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o pedido.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026073-19.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.026073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO DONIZETI RISSI
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00102-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS E FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

2. No pertinente à fixação do termo inicial do benefício, no caso de reconhecimento de atividades especiais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recente julgamento, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estão preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (Pet. 9.582/RS - 2012/0239062-7, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/08/15).

3. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de

rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

5. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030841-85.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030841-1/SP

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : JOAO APARECIDO DE SOUSA |
| ADVOGADO | : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 04.00.00063-6 1 Vr ITATIBA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admitia a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido.
2. Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher e para completar 30 anos, no caso do homem).
3. Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.
4. No caso, a certidão de casamento apresentada não serve como início de prova material do exercício da atividade rural do autor, considerando que à época da celebração do casamento dos pais dele ele nem era nascido.
5. O certificado de reservista em nome do pai do autor também não serve, pois comprova apenas que o pai dele era lavrador à época da emissão do documento.
6. Seria necessário que o autor comprovasse sua atividade através de algum dos documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, tais como bloco de notas de produtor rural, contratos de parceria, dentre outros, sendo insuficiente a apresentação dos documentos mencionados, que não comprovaram o efetivo exercício da atividade rural do autor em regime de economia familiar.
7. Ausente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se impossível o reconhecimento do labor rural no período em questão.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041342-98.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.041342-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : EDITH ROSA BALBIERI
ADVOGADO : SP172526 JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO (Int.Pessoal)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00079-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO, INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE INDENIZAÇÃO OU CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O INSS CONSIGNE NO DOCUMENTO ESTA AUSÊNCIA. CONDICIONAMENTO DA DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO À INDENIZAÇÃO PREVISTA PELO ARTIGO 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora existissem divergências, a 3ª Seção deste Tribunal, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Regionais, pacificou seu entendimento no sentido de ser possível a emissão desta certidão pela entidade autárquica, independentemente do recolhimento de indenização ou contribuições, desde que o INSS consigne no documento esta ausência, para fins do art. 96, IV, da Lei 8.213/91.

2. A declaração de tempo de serviço não está condicionada à indenização prevista pelo artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003160-88.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.003160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ZULEICA SIMOES GARCIA
ADVOGADO : SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, tratando-se de decisões cujo trânsito em julgado se deu em data posterior a entrada em vigor da citada Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (24.08.2001), tal como ocorre no presente caso, em que tal fato ocorreu em 25/02/2005, não resta dúvida acerca da possibilidade de desconstituição do título executivo.

IV. Deste modo, o início de vigência da citada Medida Provisória deve ser o marco considerado para aplicação da tese de relativização da coisa julgada, independentemente da contrariedade do r. julgado com a Constituição Federal ter sido reconhecida pela Corte Suprema em momento posterior.

V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000791-09.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000791-4/SP

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : FRANCISCO CARLOS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : GO024488 CAMILA GOMES PERES |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 00007910920074036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme constou na decisão agravada, embora no formulário acostado na fl. 24 conste a informação de que a empresa possui laudo somente a partir de 16/08/1997, entendendo que tal fato não obsta o reconhecimento da insalubridade nos períodos de 01/04/1968 a 08/03/1969 e de 01/09/1971 a 11/01/1973.

2. De fato, se as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da medição.

3. Logo, ainda que constatada a exposição de ruído de 92 dB somente no ano de 1997, é possível concluir que nos períodos de 01/04/1968 a 08/03/1969 e de 01/09/1971 a 11/01/1973 o agravado esteve exposto pelo menos ao mesmo nível de ruído, o qual ultrapassa o patamar aceitável para a época (80 dB).

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043921-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043921-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : EVA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP273429 MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00147-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046674-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046674-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OLIVINO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
: SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 07.00.00142-7 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. JUDICIÁRIO NÃO É ÓRGÃO DE CONSULTA. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. O órgão julgador não está obrigado a responder a questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012909-95.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.012909-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILMAR MORENO SILVA
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00129099520084036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022279-19.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022279-3/SP

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : IVANI RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : SP240351 ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA |
| PARTE RÉ | : JOAO NEVES DA SILVA falecido(a) |
| REMETENTE | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 08.00.00044-1 2 Vr CASA BRANCA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO *EX OFFICIO*.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na decisão e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010313-13.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.010313-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOAO DA ROCHA
ADVOGADO : SP226684 MARCELO BOMBONATO MINGOSSO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00103131320094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme constou na decisão agravada, o perfil profissiográfico previdenciário e o laudo pericial acostados nas fls. 125/130, comprovam o trabalho exercido pelo agravado, na condição de lavrador em lavoura canavieira, no período de 21/05/1982 a 31/05/1986.
2. A condição insalubre do trabalho na cultura de cana-de-açúcar é evidenciada pela descrição da atividade constante do Código 6221-10 da Classificação Brasileira de Ocupações. Com efeito, o preparo, o plantio e a colheita de cana-de-açúcar, assim como o trato posterior, requerem intensa atividade física do rurícola, que está associada a riscos ergonômicos, os quais são agravados pela circunstância de este trabalho ser exercido a céu aberto, exposto a fatores climáticos (radiação solar, calor e umidade) e a riscos de acidentes na manipulação de insumos e na operação de equipamentos.
3. Corroborando este entendimento, nota-se que o labor do trabalhador rural na cultura de cana-de-açúcar encontra enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 (trabalhadores na agricultura), de modo que deve ser considerada a condição especial da referida atividade profissional.
4. Da mesma forma, devem ser considerados especiais os períodos de 01/06/1986 a 26/10/1989 e de 14/11/1989 a 10/02/2009, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme o laudo pericial acostado nas fls. 126/130, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03.
5. Em que pese a divergência existente na documentação acostada aos autos nas fls. 21/25 (PPP) e fls. 126/130 (laudo pericial), no tocante ao nível de ruído a que o agravado estava exposto no exercício da função de operador de máquinas agrícolas, entendo que deve prevalecer a medição constante no laudo pericial acostado nas fls. 126/130, que indica a exposição ao ruído de 91 decibéis.
6. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
8. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
9. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012172-58.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.012172-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EGIDIA EUZEBIA BICHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00121725820094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE CONVERTIDA EM PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

O INSS procedeu à revisão em 11/11/2009, do benefício de aposentadoria devida a ex-combatente com DIB 08/10/1963, pretendendo a consequente aplicação dos reflexos no benefício de pensão por morte com DIB em 24/08/2000, tendo se operado, de fato, a decadência do direito de revisar a renda mensal inicial daquela benesse, que refletiria no benefício convertido posteriormente em pensão por morte.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008446-46.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008446-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ANTONIO CIRLES LINO PEREIRA
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084464620094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme constou na decisão agravada, o período de 22/04/2002 a 04/02/2009 deixou de ser reconhecido como especial, uma vez que no PPP acostado nas fls. 23/25, consta a informação da eficácia do uso do EPI, sendo capaz, portanto, de afastar a insalubridade a que o agravante estava exposto no exercício da sua função.

2. Com relação ao reconhecimento como especial do período de 30/04/1991 a 28/02/1993, verifico que, apesar de a sentença não se

pronunciar acerca dessa questão, a parte agravante deixou de requerer sua apreciação no recurso de apelação acostado nas fls. 157/165, sendo-lhe vedado efetuar tal pedido nesta fase recursal.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008752-02.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008752-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGANTE : LOURENCO VAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.153/153v
No. ORIG. : 00087520220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042834-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042834-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE VILSON DAINESE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL
No. ORIG. : 96.00.00015-3 1 Vr BRAS CUBAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. JUDICIÁRIO NÃO É ÓRGÃO DE CONSULTA. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. O órgão julgador não está obrigado a responder a questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005554-54.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.005554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO CARLOS AVANSO
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00055545420104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO. ERRO MATERIAL RETIFICADO DE OFÍCIO.

1. Não deve ser considerado especial o período de 06/03/1997 a 15/07/1999, porquanto não restou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes tóxicos, pois se denota que o autor permanecia boa parte de seu tempo no escritório (fls.44/45).
2. Além disso, não há necessária correspondência entre os critérios adotados para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso na esfera da justiça do trabalho, e aqueles estabelecidos no âmbito previdenciário para a qualificação do tempo de serviço especial.
3. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão monocrática de fls. 316/323 e retifico-o de ofício, a fim de que, onde constou "hego seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações do INSS e da parte autora", passe a constar "hego seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora".

4. Erro material retificado de ofício. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, retificar erro material constante no dispositivo da decisão monocrática de fls. 316/323 e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010873-94.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GHANTOUS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO ARGEMIRO PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
No. ORIG. : 00108739420104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006648-03.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006648-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGANTE : ALUISIO ALVES RAMALHO
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.154/154v
No. ORIG. : 00066480320104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos declaratórios para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016715-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016715-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270449B ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BENEDITO MENDES
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00005-1 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS.

- I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).
- II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.
- III. Consoante decidido monocraticamente, a opção pela aposentadoria mais vantajosa, implantada administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023976-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023976-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGANTE : ANTONIO BRUNO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/130v
No. ORIG. : 10.00.00089-3 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035985-98.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035985-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGANTE : NELSON NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78/78v
No. ORIG. : 11.00.00017-9 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Não restou demonstrada a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal. O reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043519-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043519-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : CLAUDINEI QUEIROZ
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00135-5 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme constou na decisão agravada, o período de 06/03/1997 a 17/11/03 deixou de ser reconhecido como especial, uma vez que a documentação apresentada pela parte autora não comprovou sua condição insalubre, tendo em vista a legislação aplicável à época que exigia a exposição a ruído acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97).
2. Diante da constatação de que o agravante estava exposto a ruído de 87 decibéis, a MM.^a Juíza de primeiro grau sentenciou o feito deixando de reconhecer como especial o interregno acima mencionado, sob o argumento de que o ruído encontrado não estava respaldado no ordenamento jurídico em vigor, bem como devido à inexistência de outros agentes insalubres que justificassem a contagem do mencionado período como tempo especial.
3. Apesar de a sentença mencionar a inexistência de outros agentes insalubres, a parte autora apresentou recurso de apelação sustentando apenas a exposição a ruído acima do limite tolerável para a época, deixando de recorrer com relação à eventual exposição do autor a hidrocarbonetos, sendo-lhe vedado suscitar tal questão nesta fase recursal.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005470-31.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005470-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054703120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001610-10.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.001610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCAS HENRIQUE LEMOS BATISTA
ADVOGADO : SP284255 MESSIAS EDGAR PEREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE : FORTUNATA PEDROSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016101020114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS DEMONSTRADOS.

1. No caso dos autos, quanto à qualidade de segurado, constata-se que foram recolhidas contribuições previdenciárias até 05/2001 e que o falecido recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 19.02.2002 a 31.03.2003 (fls. 68), razão pela qual o réu alega falta da qualidade de segurado para concessão do benefício à época do óbito, que se deu em 11.08.2007 (fls. 28). No entanto, verifica-se dos autos que o falecido preenchia os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade, o que assegura o recebimento da pensão por morte aos seus dependentes.
2. É pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que involuntariamente, em razão de moléstia incapacitante interrompeu sua atividade laboral e, conseqüentemente, sua contribuição previdenciária, o que ocorreu no caso em questão. Precedentes.
3. Assim, restam comprovados os pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte, reclamado nos autos, a partir da data do óbito do segurado, tendo em vista que o requerente era menor de idade à época do óbito, sendo certo que contra ele não corria a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil bem como o artigo 79 da Lei n. 8.213/91.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006200-15.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.006200-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA SALUSTIANA FERNANDES
ADVOGADO : SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062001520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei.
2. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, *in verbis*: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento.
4. É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.
5. Assim, a certidão do casamento da autora constitui início de prova material.
6. No entanto, entre 07/03/66 (data da celebração do casamento da autora) e 07/01/74 (data do primeiro vínculo urbano do marido) não

decorreram os 138 meses necessários à comprovação do exercício da atividade rural.

7. Além disso, restou demonstrado pelos extratos do CNIS que ele exerceu atividade urbana por longo período, tendo se aposentado como comerciário/desempregado, em 26/04/95.

8. Portanto, não foi cumprida a carência necessária para que a autora fizesse jus ao benefício pleiteado.

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006733-47.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.006733-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ RICARDO BIAGIONI PASSALACQUA
ADVOGADO : SP262732 PAULA CRISTINA BENEDETTI e outro(a)
No. ORIG. : 00067334720114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004279-37.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.004279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ARISTIDES MACIEL DE PONTES
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042793720114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, a opção pela aposentadoria mais vantajosa, implantada administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011818-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DO CARMO SILVA DE BRITO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
: VALDECI SEVERO DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00184-8 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo

prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002362-69.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.002362-6/MS

| | |
|---------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : VALDINEI FERREIRA incapaz |
| ADVOGADO | : MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : AUREA INACIA FERREIRA |
| ADVOGADO | : MS007749 LARA PAULA ROBELO e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 00023626920124036002 1 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2. A incapacidade laboral do autor não está comprovada. O laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, atendendo às necessidades do caso concreto. Consta que o autor é portador de deficiência física congênita, mas não está incapaz para atividade que lhe garanta a sobrevivência e para a vida independente. Ausentes quaisquer outros documentos médicos capazes de comprovar a alegada incapacidade.

3. Não restando demonstrada a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, indevido o benefício assistencial pleiteado.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 744/830

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000646-04.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.000646-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA DE AVELAR SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GO033163 VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006460420124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei.
 2. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, *in verbis*: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
 3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento.
 4. No caso, a autora apresentou a sua certidão de casamento, realizado em 19/06/99, na qual o marido foi qualificado como campeiro.
 5. É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.
 6. A certidão apresentada constitui início de prova material do exercício da atividade rural da autora, mas apenas a partir de 1999 (data da celebração do casamento).
 7. No entanto, não decorreram os 168 meses necessários à comprovação do exercício da atividade rural da autora. Em outras palavras, não foi cumprida a carência necessária para que faça jus ao benefício requerido.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003253-66.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.003253-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ FRANCISCO ZEQUIN incapaz
ADVOGADO : SP293867 NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA e outro(a)
REPRESENTANTE : VIRGILIA FILIPPINI ZEQUIN
ADVOGADO : SP293867 NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA e outro(a)
No. ORIG. : 00032536620124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se a requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005624-94.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.005624-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ERNESTO ROSSI
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro(a)
No. ORIG. : 00056249420124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSÁRIA A RENOVAÇÃO DO ATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. Comprovada a existência de requerimento para a concessão do benefício na esfera administrativa, desnecessária a repetição do ato, devendo os autos retornar a Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.
2. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010442-80.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.010442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : SP194452 SILVANA APARECIDA GREGÓRIO e outro(a)
No. ORIG. : 00104428020124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002248-88.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.002248-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ALESSANDRA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO : SP334732 TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022488820124036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

- 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.
- 3 - A hipossuficiência da autora não foi comprovada. Em que pese a ausência de rendimentos da autora, depreende-se do estudo social que se encontra amparada por sua família. A condição do núcleo familiar não é de miserabilidade, uma vez que residem em imóvel com a infraestrutura necessária, e as suas necessidades básicas estão supridas. Nota-se que apresentam despesas incompatíveis com a situação de miserabilidade. Benefício previdenciário indevido.

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000957-32.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.000957-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO BATISTA BALA
ADVOGADO : SP187950 CASSIO ALVES LONGO e outro(a)
No. ORIG. : 00009573220124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000559-25.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.000559-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

APELANTE : RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005592520124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PRESERVADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que requeiram uma discussão para a solução do litígio.
2. Não há que se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois ainda que não submetida ao Colegiado, a questão já foi reiteradamente discutida nos Tribunais, não remanescendo mais qualquer dúvida quanto ao direito a ser declarado.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. De acordo com o exame médico pericial, não ficou evidenciada redução da capacidade laborativa do autor no momento da perícia.
5. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014354-03.2012.4.03.6301/SP

2012.63.01.014354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : THAIS LAIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP246807 ROBERTA KARAM RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00143540320124036301 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. AUSENTE PROVA DA INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DO GENITOR. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 175/180), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de sua genitora, mas não de seu genitor, conforme conclusão do laudo.
2. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há no conjunto probatório elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. De sua vez, a constatação de que a parte autora é portadora de moléstia não conduz automaticamente à configuração da incapacidade laborativa.
3. Não obstante o atestado médico de fls. 20 declare que autora encontra-se em tratamento médico desde 25.05.1995, também informa a ocorrência de surtos e remissões. Observa-se também no extrato CNIS às fls. 122, que a autora trabalhou no período de 08.1999 a 10.1999 e que informou, no momento da perícia, que fez curso superior em Turismo e pós-graduação em Marketing, concluída em 2002, não sendo possível, portanto, aferir que a autora já estivesse incapacitada antes do óbito de seu genitor, em 12.2006.

4. Desta forma, ausente a demonstração da incapacidade laboral anterior ao óbito do segurado, a autora faz jus apenas ao benefício de pensão por morte, pleiteado em razão do falecimento de sua genitora.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002484-24.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.002484-0/SP

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : CECILIA DE OLIVEIRA HERMENEGILDO |
| ADVOGADO | : SP209649 LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 00024842420134036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei.
2. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, *in verbis*: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento.
4. No caso em questão, a parte autora apresentou os seguintes documentos: I) Certidão de óbito do pai dela, falecido em 21/03/77, na qual foi qualificado como lavrador; II) Cópia da sua CTPS, na qual constam os seguintes vínculos empregatícios: de 02/01/2001 a 02/04/2001 e 01/05/2001 a 24/09/2001, no cargo de serviços gerais, em estabelecimento de criação de avestruz.
5. A certidão de óbito apresentada não serve como início de prova material, porque comprova apenas a qualidade de rurícola do pai da autora.
6. A CTPS, isoladamente considerada, não é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei, por ser muito recente.
7. Além disso, como bem salientou o Juiz *a quo*, às fls. 39 vº: "(...) de acordo com os dados constantes no sistema previdenciário CNIS e PLENUS, a demandante verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 2003 a 2008 (fl. 30), bem como é titular de uma pensão por morte (fl. 32), que tem como instituidor seu falecido esposo na condição de 'industrial', o que enfraquece a sua pretensão em ver reconhecida sua qualidade de rurícola."
8. Em outras palavras, não restou efetivamente comprovado o exercício da atividade rural pelo período necessário para que faça jus ao benefício pleiteado.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

2013.61.09.001109-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NADIA MORAES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP299618 FABIO CESAR BUIN e outro(a)
REPRESENTANTE : TATIANE DE LIMA MORAES
ADVOGADO : SP299618 FABIO CESAR BUIN e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011097920134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

- 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.
- 3 - A hipossuficiência da autora não foi comprovada. Encontra-se assistida por seus familiares. Os gastos elencados não são condizentes com a situação de hipossuficiência. Benefício previdenciário indevido.
- 4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

2013.61.12.006528-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSA MARIA MACHADO RICARDO
ADVOGADO : SP271113 CLAUDIA MOREIRA VIEIRA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00065287120134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal e de Tribunais Superiores, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

2. Insta consignar que o E. STJ entende que por força do caráter alimentar do benefício e da boa-fé da requerente, não se faz necessária a devolução dos valores recebidos decorrentes da decisão que antecipou os efeitos da tutela (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº

194.038/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/10/2012).

3. Em que pesem as razões trazidas pelo agravante, filio-me à corrente jurisprudencial majoritária dos Tribunais no sentido de que, considerando o caráter alimentar do benefício e a boa-fé da requerente, não se faz necessária a devolução dos valores recebidos decorrentes da decisão que antecipou os efeitos da tutela, que resultou, inclusive, na Súmula 51 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "*Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento*".

4. Acresça-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Reclamação nº 6.511/RS dirimiu a questão relativa ao afastamento do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhe caráter infraconstitucional: Rcl 6511 AgR / RS - Relator(a): Min. Roberto Barroso Julgamento: 09/12/2014 - Órgão Julgador: Primeira Turma. No mesmo sentido, aliás, o seguinte julgado daquela Suprema Corte: ARE 734199 AgR / RS - Relator(a): Min. Rosa Weber Julgamento: 09/09/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma.

5. Confira-se acórdão oriundo desta Corte Regional, em que se reconhece a importância de mitigar os efeitos do disposto no art. 475-O, inciso II do Código de Processo Civil em matéria previdenciária (o que também ocorre com os artigos 876, 884 e 885 do Código Civil), entendimento este que acompanho: TRF3, Oitava Turma, Processo nº 00459370920084039999, AC 1351136, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, e-DJF3 em 18.05.2012.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005000-93.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005000-7/SP

| | |
|---------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : DANIELLE CRISTINA DA SILVA e outro(a) : JEFFERSON DA SILVA MELO incapaz |
| ADVOGADO | : SP301790B ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
| REPRESENTANTE | : ELIANA DA SILVA MELO |
| PROCURADOR | : SP301790B ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 00050009320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio-reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), sendo que esta limitação é aplicável à renda do segurado, não podendo seu último salário-de-contribuição ser superior ao limite imposto, para que seus dependentes façam jus ao benefício.

4. A mera situação de desemprego não caracteriza a condição de baixa renda do segurado, requisito obrigatório para a concessão do benefício, de forma que nesta hipótese, o valor a ser considerado será a última remuneração recebida pelo segurado.

5. O extrato CNIS de fls. 41, o valor da renda mensal do segurado era de R\$ 1.440,45 (um mil e quatrocentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), valor superior ao limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), estabelecido pela Portaria MPS nº 15/2013.

6. A decisão monocrática não proferiu declaração de inconstitucionalidade de lei, a justificar a imposição da reserva de plenário, razão pela qual é descabida a alegação de ofensa ao teor do artigo 97 da CF.

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002349-82.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002349-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA SILLA DANTAS
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023498220134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA.

I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-*caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).

II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.

III. Consoante decidido monocraticamente, o próprio cálculo embargado apresenta equívoco quanto ao critério de correção monetária utilizado, uma vez que se valeu de índice diverso do INPC, estabelecido no título executivo.

IV. Não se vislumbra a hipótese de preclusão consumativa, pois a correção de erro material de cálculo é possível a qualquer momento processual, justificando, assim, a apresentação de nova conta de liquidação pela parte embargada (fls. 84/88), acolhida nos termos da decisão agravada, após ter sido dada ao INSS a oportunidade do contraditório (fl. 119).

V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001331-05.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA JOSE DE TOLEDO FRANCO
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013310520134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei.
2. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, *in verbis*: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento.
4. No caso em questão, a autora apresentou os seguintes documentos: I) Declaração de José Roberto Colombo, datada de 16/02/2011, no sentido de que a autora trabalhou para ele, no plantio de verduras, no período compreendido entre 1978 e 2010; II) Certidão eleitoral, datada de 13/11/2013, na qual não consta a qualificação dela; III) Declaração eleitoral, datada de 14/11/2013, na qual consta que, por ocasião da revisão eleitoral de 14/11/2013.
5. Declaração de ex-empregador não serve como início de prova material, configurando apenas testemunho escrito.
6. Os demais documentos apresentados servem como início de prova, mas apenas a partir de 2013.
7. Portanto, não decorreram os 174 meses necessários à comprovação do exercício da atividade rural da autora. Em outras palavras, não foi cumprida a carência necessária para que faça jus ao benefício pleiteado.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000260-56.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.000260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002605620134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO SE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. VIGIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. PREENCHIMENTO DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, portanto, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

3. O período compreendido entre 01/04/08 e 01/05/12 deve ser considerado especial, porquanto o impetrante laborou na função de "vigilante", conforme se verifica dos autos e, neste ponto, cumpre deixar assente que, embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Precedente do STJ.
4. Não obstante, a análise do PPP para o período, comprova pormenorizadamente a atividade do impetrante, exercida de modo habitual e permanente, fazendo ronda de segurança pelo local de trabalho, sempre munido de arma de fogo (revolver calibre 38).
5. Por outro lado, o período compreendido entre 29/04/95 e 31/08/08 não é passível de reconhecimento como especial, vez que o PPP referente ao período, não se mostra hábil a comprovação das atividades de vigilante, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e não foi assinado por pessoa designada pelo empregador, constando simplesmente o carimbo do "Sindicato dos Emp. Das Empresas de Segurança Vig. Cursos de Formação de Vig. Pessoal Privada do ABC".
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002349-52.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002349-4/SP

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : WAGNER DELGADO DIAS |
| ADVOGADO | : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 00023495220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO SE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI EFICAZ.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, portanto, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
3. No pertinente ao uso de equipamento de proteção individual, a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, com reconhecimento de repercussão geral, na data de 04.12.2014, em que restou decidido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
4. No pertinente aos períodos compreendidos entre 19/11/03 e 28/12/05 e entre 05/12/08 e 31/12/09, embora o autor estivesse exposto a ruído inferior ao tolerado, poderia se cogitar do enquadramento em razão da exposição habitual e permanente aos agentes químicos apontados no documentos acostados aos autos (óleos, graxas, derivados de hidrocarbonetos), no entanto, o PPP aponta, expressamente, o uso de EPI eficaz, o que, no caso de agentes químicos, tem o condão de neutralizar a nocividade e, nesse sentido, não consta dos autos qualquer documento ou laudo pericial que afaste ou mesmo conteste a eficácia do equipamento de proteção individual no âmbito das atividades desenvolvidas pelo autor.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003154-05.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003154-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : FERNANDO DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031540520134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO OCORRERÁ NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.
3. Para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho.
4. no pertinente aos períodos compreendidos entre 12/02/87 e 07/07/88, 02/10/02 e 24/01/05 e entre 16/05/05 e 13/07/11, a análise dos documentos acostados aos autos (Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudo Técnico) demonstra que o impetrante laborava como auxiliar de enfermagem estando exposto a agentes biológicos diversos, enquadrando-se no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.
5. O período compreendido entre 12/02/87 e 07/07/88 é passível de reconhecimento como especial em razão do enquadramento com base na categoria profissional, nos termos do código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/1964 e do item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/1979, conforme se verifica da anotação constante da CTPS. Precedentes.
6. Existente a prova pré-constituída apta a comprovar o direito líquido e certo, de rigor a concessão parcial da segurança no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda ao reconhecimento e averbação da atividade especial nos períodos compreendidos entre 12/02/87 e 07/07/88, 02/10/02 e 24/01/05 e entre 16/05/05 e 13/07/11 e, caso redunde da somatória com os períodos já reconhecidos pela autarquia o tempo necessário, que conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, tendo em vista que a via mandamental não se presta à cobrança de valores retroativos.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000376-23.2013.4.03.6139/SP

2013.61.39.000376-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLEIDE PEREIRA CARDOSO STEIDEL
ADVOGADO : SP159939 GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003762320134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

3 - A hipossuficiência do autor não foi comprovada. Em que pesem as dificuldades financeiras por que pode estar passando a autora, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993.

Nota-se que as necessidades básicas do casal estão supridas. A família reside em casa própria, em bom estado de conservação, dotada de infraestrutura e equipamentos necessários ao lar, não vivendo em situação de miserabilidade, possuindo inclusive um automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol, ano 2004, que informam ter recebido a título de herança. Importante ressaltar que o benefício assistencial não deve se prestar à complementação de renda.

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023643-50.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.023643-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMELIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS014921A EDER ROBERTO PINHEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015647420118120048 1 Vr RIO NEGRO/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei.

2. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, *in verbis*: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento.

4. No caso em questão, a autora apresentou apenas a sua certidão de casamento, celebrado em 22/11/75, na qual o marido foi qualificado como lavrador.
5. É pacífico o entendimento dos Tribunais, considerando as difíceis condições dos trabalhadores rurais, admitir a extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.
6. Assim, a certidão de casamento apresentada poderia servir, a princípio, como início de prova material.
7. No entanto, não há nos autos nenhum documento que comprove que a autora continuou a trabalhar na lavoura após 1975.
8. Entendo que não é razoável que longos períodos de suposto trabalho rural sejam comprovados apenas com a certidão de casamento da autora.
9. Além disso, observo que a testemunha Maria da Piedade C. Rocha declarou que a autora é meeira de Braulino, mas não há nos autos início de prova nesse sentido.
10. Portanto, o conjunto probatório não foi hábil a comprovar o alegado na inicial.
11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026905-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026905-7/SP

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : AGNES TERESA ALVES FERNANDES |
| ADVOGADO | : SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA |
| REMETENTE | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 11.00.00113-6 1 Vr NUPORANGA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE e MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. IMPROVIMENTO.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. A incapacidade laboral da parte autora não foi comprovada. O laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, atendendo às necessidades do caso concreto. Consta que não se trata de um caso de invalidez, mas sim de um caso de INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE com restrições para realizar nas quais haja manuseio de objetos muito pequenos e manuseio de maquinários cortantes ou lacerantes devido a risco de acidentes. Não há restrições para realizar suas atividades laborativas habituais. Ausentes quaisquer outros documentos médicos capazes de comprovar a alegada incapacidade.
3. A despeito da ausência de rendimentos da autora, verifica-se que está amparada por sua família e suas necessidades básicas estão supridas. O benefício assistencial não se presta a complementação de renda.
4. Não restando demonstrados a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, e nem o estado de miserabilidade da autora, indevido o benefício assistencial pleiteado.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 758/830

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030698-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030698-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARILZA PEDRA DA COSTA incapaz
ADVOGADO : SP124913 ADRIANA CRISTINA BARRETO LIMA CRUZ (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : JOSE VIEIRA SALVADOR
ADVOGADO : SP124913 ADRIANA CRISTINA BARRETO LIMA CRUZ (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00071-1 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032770-12.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032770-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORLANDO PINHEIRO
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00054-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. IMPROVIMENTO.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- 2 - Os honorários de advogado devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- 4 - Corrijo de ofício erro material no dispositivo final da decisão, para fazer constar o provimento parcial do recurso adesivo da autora, tão somente para esclarecer a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal no que concerne aos juros e correção monetária, mantendo no mais a decisão monocrática proferida.
- 5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037326-57.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037326-2/SP

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : VITORIA SACCOMANI CAMILO |
| ADVOGADO | : SP093735 JOSE URACY FONTANA |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 13.00.00110-5 1 Vr POMPEIA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CNIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DO MARIDO DA AUTORA. PROVA ORAL FRÁGIL E CONTRADITÓRIA.

1. Restou demonstrado pelos extratos do CNIS que o marido da autora exerceu atividade urbana por longo período, tendo se aposentado como comerciário/desempregado, e que a autora, inclusive, recebe pensão em razão da morte dele, restando descaracterizada, portanto, a sua condição de trabalhador rural.
3. Além disso, a prova oral é frágil e contraditória.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039273-49.2014.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OTAVIO FRERE
ADVOGADO : SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
No. ORIG. : 14.00.00003-2 1 Vr LEME/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039432-89.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.039432-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG109931 MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ENI LUCIA LORINI CONTI
ADVOGADO : MS016128A NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08005935720148120046 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei.
2. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, *in verbis*: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do

benefício previdenciário".

3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento.

4. Em se tratando de segurado especial, é necessário que a atividade seja comprovada através de algum dos documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, tais como bloco de notas de produtor rural, contratos de parceria, dentre outros, o que não ocorreu neste caso.

5. Ausente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se impossível o reconhecimento do labor rural.

6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007574-85.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.007574-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIO SERGIO FERREIRA
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00075748520144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

2014.61.14.000021-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : IVAN DUARTE DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP211828 MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000215420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

2014.61.26.000417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004179220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE ANTE A RAZOABILIDADE DO ATO TIDO POR COATOR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTO ÀS EMPRESAS.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, portanto, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
2. Muito embora se possa perquirir da realização das atividades especiais, em razão da exposição a ruído, o detido compulsar dos autos revela que o ato impugnado, ou seja, o não reconhecimento das atividades especiais e conseqüente indeferimento do benefício, decorre do descumprimento da exigência feita no âmbito administrativo, no sentido de que os PPP deverão vir assinados pelos representantes legais das empresas, com poderes específicos outorgados em procuração ou por meio de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a fazê-lo. Em síntese, a impetração volta-se, na realidade, contra a exigência, a qual, diretamente, deu causa ao não reconhecimento das atividades especiais.
3. Dessa forma, cumpre analisar, em sede mandamental, se a exigência se mostra ilegal ou se contraria os princípios que informam a administração e, neste contexto, a exigência se revela razoável, ante a necessidade da autoridade impetrada prevenir fraudes contra a Previdência Social, em respeito aos princípios da legalidade e eficiência.
4. Frise-se que a obtenção dos documentos exigidos é perfeitamente factível, principalmente se tratando de empresas de grande/médio porte, ativas e situadas na cidade de São Paulo, sendo que após comprovada a tentativa de obtenção dos documentos e diante de eventual negativa das empresas em prestar as informações devidas, poderá o impetrante socorrer-se das vias ordinárias, onde permitida a dilação probatória.
5. Portanto, inexistente a prova pré-constituída apta a comprovar o direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança, ante a legalidade da exigência da autarquia, no sentido da comprovação documental do exercício das atividades especiais.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004086-79.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004086-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SONIA MARIA EIRA VELHA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040867920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004635-89.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELENA SUELI KANAI
ADVOGADO : SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00046358920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 765/830

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011594-76.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011594-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00115947620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012719-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012719-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANTONIA REGINA DE CAMARGO PEREIRA
ADVOGADO : SP318500 ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10018441520158260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

NECESSIDADE.

1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
2. De acordo com o entendimento jurisprudencial, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013801-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013801-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO : SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU SP
No. ORIG. : 00017716420138260355 2 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

2015.03.00.016838-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : OSVALDO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040082720158260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.

Tendo a ação sido ajuizada após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, é de rigor a exigência da comprovação do prévio requerimento administrativo, não se prestando a tanto o requerimento apresentado à autarquia pleiteando benefício diverso do requerido nestes autos.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017901-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017901-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035486420154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA IMPLANTADO ADMINISTRATIVAMENTE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES.

O indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a continuidade da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual que ensejaram a sua concessão.

Em consulta ao sistema CNIS verifiquei que após o ajuizamento desta ação, foi concedido ao agravante auxílio doença na esfera administrativa.

Ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação da amparar a antecipação da tutela.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018008-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018008-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : SIDNEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP162926 JEFFERSON FERNANDES NEGRI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00095394520124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

O destinatário da prova é o juiz, uma vez que dela se utilizará para a formação de seu convencimento a respeito dos fatos litigiosos postos à sua apreciação, cabendo-lhe, portanto, avaliar a necessidade, ou não, da complementação da fase instrutória.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018092-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018092-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ELENILDO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048732620054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE VALORES NA VIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

O artigo 124, incisos I e II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não permite o recebimento conjunto de auxílio-doença e aposentadoria, bem como de mais de uma aposentadoria.

Necessária se faz a opção do segurado por um dos benefícios, para evitar a sua cumulação, o que já se deixou evidente nos autos, em razão da pretensão de executar os créditos decorrentes da ação judicial, até o dia anterior do termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente.

A opção pela aposentadoria mais vantajosa, concedida administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e a coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

Pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018206-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018206-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO GALO
ADVOGADO : SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020840520154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os documentos acostados aos autos não contém especificação necessária de que o agravante estava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos elementos nocivos elencados no PPP.

Para a comprovação de tal requisito e de outros que a Magistrada entendeu necessário, foi determinada a expedição de ofício às empregadoras, providência necessária à elucidação dos fatos, e após a apresentação de tais documentos, o agravante poderá repetir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001589-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001589-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : APPARECIDA JULIAO VICENTE

ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00143-9 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO.

1. No caso, o termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação (14/11/13- fl. 29), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004640-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004640-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA JOSE GAROFALO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
SUCEDIDO(A) : LUIZ ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA falecido(a)
No. ORIG. : 00031467520128260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005341-36.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERVINA BUENO DE SAMPAIO
ADVOGADO : SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 30025802020138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005388-10.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ATILIO MIOLA NETO

ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 10001946620148260236 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007647-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007647-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS
ADVOGADO : SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
No. ORIG. : 40026093620138260161 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009847-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009847-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LINO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00034-7 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. O perito judicial esclareceu que fixou o início da incapacidade em 2009 com base no relato do próprio autor. No entanto, em perícia administrativa de 7/7/2006 (fls. 50), ato que goza de presunção de veracidade, os médicos da autarquia identificaram a incapacidade do autor desde 10/3/2004, pela mesma doença.
2. Ao proceder à análise do requisito qualidade de segurado, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 117) que a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 3/2005, aos 55 anos de idade, após a colocação da prótese no quadril. Contribuiu de 3/2005 a 5/2006 e de 1/2009 a 3/2011.
3. Padece a parte Autora de artrose de quadril direito com colocação de prótese, doença degenerativa que surge com o passar dos anos. Levando em conta seu ingresso ao sistema, em 3/2005, contando com 55 anos, na qualidade de contribuinte individual, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte Autora filiar-se com o fim de obter a aposentadoria por invalidez.
4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011883-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011883-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA APARECIDA CARLOS e outros(as)
: MURILO CARLOS DE MOURA
: MAICON EDUARDO DE MOURA incapaz
: MARLON MATEUS DE MOURA incapaz
: BIANCA EDUARDA DE MOURA incapaz

ADVOGADO : SP182978 OLENO FUGA JUNIOR
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA CARLOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.02974-1 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO.

1. Não comprovado, nos presentes autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, deve a ação ser julgada improcedente.
2. No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 10/08/2011 (fl. 21), já que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 21.09.2006 e que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 19.06.2007 a 22.11.2007 (CNIS - fls. 49/50). Desta forma, decorridos mais de 03 (três) anos sem recolhimento de contribuições e não havendo prova material de qualquer labor, rural ou urbano, após estas datas, não se enquadra nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
3. Também não houve demonstração de que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade.
4. Observa-se, por fim, que não foram preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991.
5. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013657-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013657-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00094-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016424-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016424-0/SP

| | |
|-------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : CELSO VAZ |
| ADVOGADO | : SP259014 ALEXANDRE INTRIERI |
| No. ORIG. | : 15.00.00008-9 1 Vr TATUI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016468-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016468-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA MARIA MARTINS
ADVOGADO : SP141102 ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00045500520138260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO.

1. O conjunto probatório dos autos leva à conclusão de que a invalidez é preexistente. Vejamos: Os documentos juntados pela autora para comprovar a incapacidade são contemporâneos à propositura da ação, o que impede a análise da hipótese de preexistência. No entanto, o Perito judicial esclarecer que o início da incapacidade pode ser anterior a 5/2010. Por outro lado, ao proceder à análise do requisito qualidade de segurado, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 109) que, após passar cerca de 19 sem contribuir, a parte autora refiliou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 5/2010, aos 65 anos de idade, contribuindo de 5/2010 a 1/2012, quando requereu o benefício por incapacidade.
2. A autora é portadora de artrose degenerativa dos joelhos, doença que surge com o passar dos anos. Levando em conta seu ingresso ao sistema em 5/2010, contando com 65 anos, na qualidade de contribuinte individual, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte Autora filiar-se com o fim de obter a aposentadoria por invalidez. Assim sendo, diante desse quadro, não há como conceder à autora o benefício da dúvida (In Dubio pro Misero).
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017386-72.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017386-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NELSON ROBERTO COPOLA
ADVOGADO : SP116573 SONIA LOPES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00001-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
3. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.
4. A multa por descumprimento da tutela foi reduzida ao patamar razoável de R\$ 100,00 diários, em consonância com a jurisprudência, não havendo reparo a fazer na decisão.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019633-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019633-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : JOHN MARTINS
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00177-7 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO.

1. Em que pese a afirmação pericial de início da incapacidade em 9/2012, o conjunto probatório dos autos leva à conclusão de que a invalidez é preexistente. O próprio autor afirmou ao perito judicial que o AVC acometeu-lhe o lado esquerdo do corpo em 2011. Por outro lado, ao proceder à análise do requisito qualidade de segurado, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 108) que, após cerca de 8 anos se contribuir, a parte autora reafiliou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1/2012, na qualidade de contribuinte individual, efetuando 4 contribuições e requerendo o benefício previdenciário.
2. Padece a parte Autora de insuficiência renal e sequelas de AVC. Levando em conta seu ingresso ao sistema em 1/2012, após o AVC, efetuando 4 contribuições na qualidade de contribuinte individual, forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte Autora filiara-se com o fim de obter a aposentadoria por invalidez.
3. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de

reforma da agravante nesse sentido.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020117-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ERIK RODRIGO DOS SANTOS DALUIA incapaz e outro(a)
: VICTOR HUGO DOS SANTOS DALUIA incapaz
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
REPRESENTANTE : CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00001-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
3. A condição de baixa renda do segurado recluso não foi comprovada. O extrato do sistema CNIS de fls. 44 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em agosto de 2013 foi de R\$ 1.585,20 (um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), valor superior ao limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 02/2012. Ressalto ainda que o valor de R\$ 105,68, pago em setembro de 2013, refere-se a pagamento parcial do mês, uma vez que o encarceramento do pai do autor se deu em 03/09/2013.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020886-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020886-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCIO BERGAMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG. : 14.00.00205-9 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021244-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021244-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOICE APARECIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP089744 LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00073-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade a trabalhadora rural.
2. Depreende-se do conjunto probatório dos autos que o início de prova material é frágil. Em que pese o fato de que a autora está qualificada como lavradora na certidão de nascimento de seu filho, deve-se considerar que as informações nela encontradas são aquelas fornecidas pela própria autora ou por seus familiares, razão pela qual devem ser consideradas com muito zelo.
3. Foi produzida a prova testemunhal. Ainda que os relatos das testemunhas indiquem o labor rural, uma das testemunhas mostrou-se bastante insegura quanto às informações prestadas, tendo inclusive entrado em contradição.
4. Depreende-se, portanto, que o frágil início de prova material, não encontra o respaldo necessário na prova testemunhal produzida, sendo que o conjunto probatório apresentado nestes autos não está apto a demonstrar a atividade rural da autora.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022361-40.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.022361-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADEMIRO GALVAO
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG. : 00015428320098120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, o embargante não logrou arguir a existência de qualquer das hipóteses ali elencadas, limitando-se requerer o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. A aposentadoria do autor por idade não é objeto desta demanda, não podendo tal pedido ser conhecido neste momento processual, sob pena de violação à estabilização da lide e ao contraditório.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023155-61.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023155-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LORENA BEATRIZ CARDOSO SILVA incapaz e outro(a)
: EMILLY VITORIA CARDOSO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP293036 ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
REPRESENTANTE : JESSICA PAMELA CARDOSO
ADVOGADO : SP293036 ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00114-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO NÃO COMPROVADA.

1. Não obstante a redação do §2º do artigo 15 da Lei nº. 8.213/1991 mencionar a necessidade de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social para que haja a prorrogação do período de graça, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet. 7.115), firmou entendimento no sentido de que a ausência desse registro poderá ser suprida quando outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, se revelarem aptas a comprovar a situação de desemprego.
2. Embora desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social para que haja a prorrogação do período de graça, entendo que apenas a ausência de anotação laboral na CTPS e no CNIS não são suficientes para comprovar a situação de desemprego do preso no momento do recolhimento, já que não afasta a possibilidade de exercício de atividade remunerada na informalidade, sendo forçosa, assim, a dilação probatória, o que não ocorreu no caso em apreço.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023980-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA LUISA ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP279915 BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI
REPRESENTANTE : THAMIRES DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : SP279915 BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 30007176020138260242 2 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
3. O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder o agravante, uma vez que apenas menciona que é possível a concessão do auxílio-reclusão ao segurado recluso desempregado, sem, no entanto, excluir a necessidade de preenchimento do requisito de baixa renda.
4. Não foi comprovada a condição de baixa renda do segurado recluso. O extrato CNIS de fls. 32 informa que a última remuneração integral percebida pelo recluso em maio de 2013 foi de R\$ 1.508,79 (um mil e quinhentos e oito reais e setenta e nove centavos), valor superior ao limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 15/2013.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025766-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025766-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : APARECIDA BENEDITA RAMOS
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00020-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO.

1. No caso, o termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação (16/04/2014 - fls. 33), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026088-07.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.026088-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : MARIA MARCIA DE ASSIS
ADVOGADO : MS009979 HENRIQUE LIMA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : AL007614 IVJA NEVES RABELO MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08020837720138120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE MISERABILIDADE AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO.

- 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

- 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.
- 3 - A sentença prolatada fixou o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico (23/05/2014 - fls. 97).
- 4 - Em que pese a existência de pedido administrativo efetuado em 07/08/2006 - fls. 75, a concessão do benefício assistencial requer a concomitância da condição de miserabilidade da autora e sua incapacidade laboral, de forma que embora a perita médica tenha estabelecido que a incapacidade teve início em 1997, não está comprovado nos autos que, ao tempo do pedido administrativo, estivesse também preenchido o requisito da miserabilidade.
- 5 - Em razão do grande lapso temporal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação, a situação equipara-se à ausência de requerimento, de forma que o termo inicial do benefício dever ser fixado na data da citação da autarquia (17/01/2014 - fls. 50), momento em que a ré teve ciência da pretensão da autora.
- 6 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026156-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026156-7/SP

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : ROSARIA GOMES DE SOUSA |
| ADVOGADO | : SP213039 RICHELDA BALDAN LEME |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 13.00.00190-3 2 Vr GUARIBA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários apenas dois requisitos: idade mínima e prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei.
2. Nos termos da Súmula de nº 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental, *in verbis*: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
3. Não se exige que a prova material se estenda por todo o período de carência, mas é imprescindível que a prova testemunhal faça referência à época em que foi constituído o documento.
4. No caso em questão, a parte autora apresentou os seguintes documentos: I) Cópia da sua CTPS, na qual constam os seguintes registros: de 02/05/94 a 23/10/94, 10/09/96 a 20/12/96, como rurícola; de 14/10/98 a 09/12/98, como colhedor de laranja, de 08/06/99 a janeiro/2000, 28/07/2003 a 06/05/2004, 06/08/2012 a 25/01/2013, como colhedor, de 15/02/2010 a 16/03/2010, 21/06/2010 a 13/01/2011, 20/10/2011 a 30/11/2011, como trabalhador rural, e de 01/12/2008 a 28/04/2009, como empregada doméstica.
5. As anotações de trabalho no meio rural constantes da CTPS da autora constituem prova do labor rural do período anotado e início de prova material dos períodos que pretende comprovar.
6. No entanto, a prova oral apresenta-se insubsistente, pois foi lacônica e evasiva quanto aos períodos efetivamente laborados pela autora nas lides rurais. A única testemunha ouvida, Aurelina Alves dos Anjos, não soube informar por quanto tempo trabalhou com a autora e nem qual o último emprego dela.
7. Assim, os documentos apresentados não foram suficientes à concessão do benefício pleiteado, uma vez que não corroborados pela prova testemunhal.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026906-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026906-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GIVANILDO BELO DA SILVA
ADVOGADO : SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANCA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 30005792520138260491 2 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade temporária para o trabalho desde 3/2011 (...) verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 188) que a parte autora contribui com o Regime Geral da Previdência Social até 4/2009, perdendo a qualidade de segurado em 5/2010.
2. A baixa na CPTS (fls. 24), sozinha, não comprova situação de desemprego. Observo que não há nos autos outros elementos que evidenciem a alegada condição e que o autor não requereu outras provas (fls. 130 e 134). Assim, não há como reconhecer sua alegada qualidade de segurado à época do acidente.
3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática, que merece ser sustentada.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029221-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029221-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00109-0 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 785/830

IMPROVIMENTO.

- 1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- 2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.
- 3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Em que pese a alegação de que o autor não possui renda que lhe possibilite o sustento, nota-se que a senhora Ogenir, qualificada como companheira do requerente no estudo social, possui condições de suprir suas necessidades básicas, como de fato o faz, conforme se depreende da leitura da peça inicial e do relatório social. O autor não vive em estado de miserabilidade e encontra-se amparado por sua companheira. Nota-se que as necessidades básicas do casal estão supridas. A família reside em casa própria, em bom estado de conservação, dotada de infraestrutura e equipamentos necessários ao lar, não vivendo em situação de miserabilidade, possuindo inclusive um automóvel modelo Gol, ano 1993. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda. Benefício previdenciário indevido.
- 4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029631-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029631-4/SP

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP171287 FERNANDO COIMBRA |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : NATALINO PEDRO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SP131472 MARCELO DE LIMA FREIRE |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 00023337420148260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP |

EMENTA

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.960/1990. COISA JULGADA. RESERVA DE PLENÁRIO.

- I. O julgamento monocrático deu-se segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade-caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito-§ 1º-A).
- II. A compatibilidade constitucional das novas atribuições conferidas ao Relator decorre da impugnabilidade da decisão monocrática mediante recurso para o órgão colegiado, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, e da conformidade com os primados da economia e celeridade processuais.
- III. Consoante decidido monocraticamente, não procede a irrisignação do INSS, posto que o r. julgado, prolatado quando já em vigor a Lei 11.960/2009, estabeleceu a incidência dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com um determinado juízo de valor do magistrado, de forma que a eventual alteração do mencionado percentual fixado dependeria de iniciativa da parte, por meio do recurso cabível na fase cognitiva.
- IV. A decisão monocrática não proferiu declaração de inconstitucionalidade de lei, a justificar a imposição da reserva de plenário, razão pela qual é descabida a alegação de ofensa ao teor do artigo 97 da CF.
- V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029951-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029951-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP304248 MARCIA SOELY PARDO GABRIEL
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00305-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CASSAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESNECESSÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO E BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPROVIMENTO.

1. O E. STJ entende que por força do caráter alimentar do benefício e da boa-fé da requerente, não se faz necessária a devolução dos valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 194.038/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/10/2012).
2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029971-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029971-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JAIME GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00075-0 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. A incapacidade laboral do autor não está comprovada. O laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, atendendo às necessidades do caso concreto. Consta que o autor é portador de epilepsia, mas sem incapacidade total para o trabalho, devendo apenas não exercer atividade imprópria para epiléuticos. Informa também que a doença não constitui barreira para sua participação plena e efetiva na sociedade. Verifica-se que o autor é jovem, faz acompanhamento médico e não necessita de auxílio de terceiros para os atos da vida cotidiana. Ausentes quaisquer outros documentos médicos capazes de comprovar a alegada incapacidade.
3. Não restando demonstrada a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, indevido o benefício assistencial pleiteado.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030253-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030253-3/SP

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : VALDEMAR GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP135087 SERGIO MASTELLINI |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : 00545124520128260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PENSÃO POR MORTE. RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO.

1. No caso em exame, foi apresentado como início de prova material de labor rural cópia da certidão de casamento, certidões de nascimento de filhos, certidão do sindicato rural, certificado de dispensa de incorporação, declaração cadastral de produtor rural, notas fiscais e outros documentos nos quais o autor é qualificado como lavrador.
2. Em que pesem os depoimentos das testemunhas no sentido de que a falecida trabalhou como lavradora até o óbito, verifica-se que, na ação de justificação de tempo de serviço interposta pelo autor, foi determinada a averbação da atividade rurícola apenas para o período de 17.01.1972 a 31.10.1991 (fls. 61/62), de forma que não é possível reconhecer a condição de rurícola da falecida, uma vez que não foi comprovado o labor do casal em regime de economia familiar à época do óbito.
3. Diante do frágil conjunto probatório apresentado, não é possível reconhecer a qualidade de segurada especial da falecida, restando indevido o benefício pleiteado.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 14735/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000212-02.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.000212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : ROSANA APARECIDA DIDIN TELES
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.227/231
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00078-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. A verba honorária de sucumbência deve incidir no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40181/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001608-72.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001608-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELANTE : RITA DE CASSIA PENHA
ADVOGADO : SP220634 ELVIS RODRIGUES BRANCO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE RÉ : WELTER PEREIRA
ADVOGADO : SP175822 LEANDRO YURI DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Rita de Cássia Penha objetivando o pagamento de dívida no valor de R\$ 19.603,89 (dezenove mil, seiscentos e três reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 03.03.2009, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0250.185.0004138-05 (fls. 09/17).

Rita de Cássia Penha e Welter Pereira opuseram embargos monitórios às fls. 46/67 e 114/123.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 146/151.

A sentença de fls. 160/167 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação e rejeito em parte os embargos monitórios opostos, para condenar os réus ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, apenas excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, bem como declarou que a responsabilização do corréu Welter é subsidiária, constituindo título executivo judicial; concedeu aos réus os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50); em razão da aplicação da sucumbência recíproca, determinou que fosse aplicado o artigo 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se serem os réus beneficiários da justiça gratuita; passada em julgado a presente decisão, determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 1102-C, § 3º do CPC.

Inconformadas as partes apelam.

Em suas razões de recurso (fls. 181/199), a Caixa Econômica Federal pleiteia pela reforma do decisor sob os seguintes argumentos:

- 1 - a capitalização de juros pactuada nos contratos é perfeitamente legal porque é expressamente prevista na legislação ordinária e resoluções do Banco Central e Conselho Monetário Nacional;
- 2 - legalidade da capitalização de juros;
- 3 - a Súmula nº 382 do STJ define que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não caracteriza abusividade;
- 4 - o contrato foi firmado por livre e espontânea vontade, tendo o apelado pela consciência de suas cláusulas contratuais e de seus aditamentos, principalmente as relacionadas aos encargos incidentes sobre o valor pactuado, tanto para pagamento tempestivo, quanto no caso de inadimplemento;
- 5 - prequestionamento de toda matéria arguida no recurso.

Em seu recurso de fls. 205/211, Rita de Cássia Penha pleiteia a reforma da sentença sob os seguintes aspectos:

- 1 - redução dos juros para 3,5% ao ano em consonância com o princípio da isonomia - igualdade entre as pessoas;
- 2 - exclusão da tabela Price.

Recebidos e processados os recursos, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Na petição de fls. 229/235, o réu Welter Pereira informou que a CEF reinsereu o seu nome nos órgãos de proteção ao consumidor na data de 20.03.2014 e, em virtude de tal ato, o apelado não tem como comercializar o seu imóvel. Pleiteou a autorização para depósito na conta judicial, a disposição do Juízo, do valor da dívida que está sendo cobrada nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja expedido ofício para o SPC, SERASA, CADIN E SINADE, determinando a baixa na inscrição do nome do apelado.

A decisão de fl. 247 autorizou o depósito em conta judicial, no valor do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Determinou, ainda, que os órgãos de proteção ao crédito fossem oficiados (SP, SERASA e SINADE), determinando-se a baixa da restrição constante do nome do requerido Welter Pereira, abstendo-se de fazer nova inscrição, relativamente ao contrato objeto da presente demanda - FIES nº 21.0250.185.0004138-05.

Welter Pereira juntou aos autos a Guia de Depósito Judicial às fls. 250/251.

Foram expedidos Ofícios ao SERASA EXPERIAN - SP, ao SINAD e ao Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 256/260).

Na petição de fls. 262/263, a CEF pleiteou a reconsideração da decisão de fl. 247, tendo em vista a liberação da restrição só seria possível com o pagamento do valor do contrato, ou seja, que fosse o importe disponibilizado à credora para regularização, embora ainda discutido judicialmente.

É o relatório.

DECIDO

Passo para a análise conjunta dos recursos.

Com relação à suspensão dos efeitos da decisão atacada, o artigo 558 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro em caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.

Nos termos do referido artigo, cuida-se de providência marcada pela excepcionalidade, que deve ser utilizada, com cautela, como meio de evitar danos a uma das partes, desde que seja evidente a relevância da fundamentação e a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a suspensão do cumprimento da decisão impugnada.

No tocante a taxa de juros, merece ser acolhido o recurso da autora.

A Resolução do BACEN nº 2647/99 estabeleceu, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99.

Posteriormente foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal

superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.

Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior.

A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

§10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Entendo que o referido dispositivo não era autoaplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010.

A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Assim sendo, conclui-se que a partir de 15.01.2010 deve ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil em curso e, a partir de 10.03.2010, a taxa de 3,4% ao ano.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS.

I - Hipótese dos autos em que não se caracteriza situação de sentença ultra petita.

II - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, nº 3.415, de 13/10/2006, nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010.

III - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

IV - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15ª), é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato.

V - Recurso da CEF provido.

(Apelação Cível nº 2012.61.42.003520-8, relator Desembargador Federal Relator Peixoto Junior, publicada no D.E. de 17.04.2015) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra."

(STJ, REsp 1155684, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 12/05/10, DJe 19/05/10)

Ocorre que, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.

Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 14 de novembro de 2002.

No que tange à utilização da Tabela PRICE nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no

contrato em referência. Exemplo:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela Price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. (...) 19 - Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0027437-20.2006.4.03.6100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 20/08/13, e-DJF3 29/08/13)

Nada obsta a aplicação da sucumbência recíproca, com a compensação de honorários em sendo as partes vencidas e vencedoras nas teses defendidas.

Confira-se a primeira parte da Súmula 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 306

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Nesse mesmo sentido, a Apelação/Reexame Necessário nº 2000.61.00.022046-3, relatora Juíza Federal em Auxílio Eliana Marcelo, julgada em 23.08.2012, nesta Corte Regional.

Ainda que o valor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito não corresponda ao valor da dívida atualizado, torna-se importante salientar que a exclusão da capitalização de juros implicou em redução do valor da dívida.

Considerando que a sentença reconheceu o fiador como **devedor subsidiário e que houve o depósito do valor inscrito em conta judicial, não vejo razão para que a CEF não cumpra o que foi determinado no item final da decisão de fl. 247 verso, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento o recurso da CEF. Dou provimento parcial ao recurso de Rita de Cássia Penha para determinar que a partir de 15.01.2010 seja aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo do contrato de financiamento estudantil.

Cumram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006147-18.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006147-9/SP

| | |
|------------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : RITA DE CASSIA PENHA |
| ADVOGADO | : SP220634 ELVIS RODRIGUES BRANCO e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00061471820084036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Rita de Cássia Penha contra a Caixa Econômica Federal - CEF referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0250.185.0004138-05 (fls. 47/55).

A CEF ofereceu contestação às fls. 136/152.

Laudo pericial às fls. 187/202.

As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado às fls. 207/216 e 219.

A sentença de fls. 224/230 julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de exclusão dos fiadores do SERASA, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, da ilegitimidade ativa da autora; no mais, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação para condenar a ré a rever o contrato objeto da lide, apenas excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, mantidas inalteradas as demais

cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas; em razão da sucumbência recíproca, deve ser aplicado o artigo 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo às custas proporcionalmente, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformadas as partes apelam

Em suas razões de recurso (fls. 233/240), a Caixa Econômica Federal pleiteia pela reforma do decisum sob os seguintes argumentos:

- 1 - independentemente dos efeitos em que o recurso foi recebido, requer seja suspensa a decisão impugnada na parte que prejudica a regular operacionalização do contrato até final apreciação do recurso;
- 2 - legalidade da capitalização de juros;
- 3 - os juros nos empréstimos, principalmente realizados por instituições financeiras não encontram limite constitucional e sua disciplina fica legada à legislação infraconstitucional que, no caso, permite a incidência dos juros sobre o saldo devedor ainda não amortizado;
- 4 - segundo o artigo 21, § único do CPC a parte que decair de parcela mínima de suas pretensões na lide não será penalizada com o pagamento de sucumbência, ônus que deverá recair integralmente sobre a outra parte;
- 5 - de acordo com o artigo 23 da Lei 8906/94, os honorários de sucumbência arbitrados e determinada demanda pertencem aos advogados e não as partes cujos interesses eles defendem

Em seu recurso adesivo de fls. 253/268, Rita de Cássia Penha pleiteia a reforma da sentença sob os seguintes aspectos:

- 1 - redução dos juros de mora, tendo em vista que o próprio BACEN editou a resolução nº 3415/2006 e reduziu os juros para 3,5% a.a., dando aplicação aos novos contratos;
- 2 - deve ser afastada a utilização da tabela Price no contrato em debate;
- 3 - exclusão dos cadastros do SERASA e do SPC;
- 4 - a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, não havendo que se falar em reciprocidade de pagamento.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Passo para a análise conjunta dos recursos.

Com relação à suspensão dos efeitos da decisão atacada, o artigo 558 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro em caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art.520.

Nos termos do referido artigo, cuida-se de providência marcada pela excepcionalidade, que deve ser utilizada, com cautela, como meio de evitar danos a uma das partes, desde que seja evidente a relevância da fundamentação e a possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a suspensão do cumprimento da decisão impugnada.

No tocante a taxa de juros, merece ser acolhido o recurso da autora.

A Resolução do BACEN nº 2647/99 estabeleceu, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99.

Posteriormente foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.

Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior.

A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

§10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Entendo que o referido dispositivo não era autoaplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010.

A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Assim sendo, conclui-se que a partir de 15.01.2010 deve ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil em curso e, a partir de 10.03.2010, a taxa de 3,4% ao ano.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS.

I - Hipótese dos autos em que não se caracteriza situação de sentença ultra petita.

II - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, nº 3.415, de 13/10/2006, nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010.

III - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

IV - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15ª), é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato.

V - Recurso da CEF provido.

(Apelação Cível nº 2012.61.42.003520-8, relator Desembargador Federal Relator Peixoto Junior, publicada no D.E. de 17.04.2015)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra."

(STJ, REsp 1155684, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 12/05/10, DJe 19/05/10)

Ocorre que, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.

Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 14 de novembro de 2002.

No que tange à utilização da Tabela PRICE nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. Exemplo:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela Price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. (...) 19 - Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0027437-20.2006.4.03.6100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 20/08/13, e-DJF3 29/08/13)

Nada obsta a aplicação da sucumbência recíproca, com a compensação de honorários em sendo as partes vencidas e vencedoras nas teses defendidas.

Confira-se a primeira parte da Súmula 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 306

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Nesse mesmo sentido, a Apelação/Reexame Necessário nº 2000.61.00.022046-3, relatora Juíza Federal em Auxílio Eliana Marcelo, julgada em 23.08.2012.

De acordo com a jurisprudência consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a exclusão do nome do devedor dos

órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida somente com o preenchimento dos seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; a demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.

Em relação a apelante Rita de Cássia Penha não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão do nome da devedora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso da CEF. Dou parcial provimento ao recurso da autora para determinar que a partir de 15.01.2010 seja aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor do contrato de financiamento estudantil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021411-69.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021411-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO e outros(as)
: HELIO SIMPLICIANO AMANCIO
: ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO
ADVOGADO : SP225274 FAHD DIB JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
EXCLUIDO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00214116920074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Laís Cristina dos Reis Amâncio Simeão, Hélio Simpliciano Amâncio e Itaci Maria dos Reis Amâncio visando ao pagamento do débito referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0242.185.0003535-31 (fls. 11/18).

Os réus apresentaram embargos monitórios às fls. 56/62 e reconvenção às fls. 66/99.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 139/145 e contestação à reconvenção (fls. 146/151).

A sentença de fls. 172/175 julgou improcedentes os embargos monitórios propostos pelos réus Laís Cristina dos Reis Amâncio Simeão, Hélio Simpliciano Amâncio e Itaci Maria dos Reis Amâncio, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF, declarando a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; condenou os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitrou em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Laís Cristina dos Reis Amâncio Simeão e Outros apelam sob os seguintes argumentos (fls. 229/253):

- trata-se de contrato de adesão, cujas cláusulas foram firmadas de forma unilateral;
- aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- existência de cláusulas abusivas e excessivas, causando onerosidade contratual;
- vedação a capitalização de juros;
- ilegalidade da aplicação da Tabela Price;
- limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano, conforme a lei regente do SFH;
- indevida a inscrição do apelante no SPC/SERASA/SISBACEN, bem como qualquer outro cadastro de inadimplentes;
- impedir a expedição por parte da requerida de quaisquer avisos ou cobrança de parcelas vincendas ou ajuizamento de qualquer ação de cobrança ou monitória;
- a recorrida deve suportar os honorários advocatícios devidos em favor do patrono do recorrente.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor no tocante às cláusulas que compõem os contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil. Referidos contratos, pela própria natureza e objeto, não traduzem natureza consumerista. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, a título de exemplo:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FIES. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC . IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "TABELA PRICE". LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES . II. Tais contratos estão inseridos num programa de governo, sendo regidos por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior, sendo que a participação da CEF nesses instrumentos não é de fornecedora de serviços ou produtos, mas de mera gestora de Fundo. Logo, tais contratos não possuem essência consumerista, o que, por si só, afasta a aplicação do subsistema normativo pretendido. III. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. aplicação da Súmula 121/STF. IV. É possível a adoção do sistema de amortização denominado "Tabela Price", vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. V. Agravo legal parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0022494-86.2008.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 11/06/13, e-DJF3 20/06/13)

O contrato de crédito educativo se trata de adesão, tendo em vista que os seus termos são redigidos unilateralmente por uma das partes, sendo que cabe a outra parte aderir ou não aos seus termos. Aderindo, deve cumprir o avençado, eximindo-se de tal obrigação somente em caso de nulidade de suas cláusulas.

Tratando-se de um programa governamental de cunho eminentemente social e que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação de nível superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.

No tocante a taxa de juros, merece ser parcialmente acolhido o recurso interposto.

A Resolução do BACEN nº 2647/99 estabeleceu, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99.

Posteriormente foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiarem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.

Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior.

A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

(...)

§10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Entendo que o referido dispositivo não era autoaplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010.

A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

Assim sendo, conclui-se que a partir de 15.01.2010 deve ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil em curso e, a partir de 10.03.2010, a taxa de 3,4% ao ano.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS.

I - Hipótese dos autos em que não se caracteriza situação de sentença ultra petita.

II - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, n.º 3.415, de 13/10/2006, n.º 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010.

III - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano,

estabelecidas pelas Resoluções BACEN n.º 3.777 de 26/08/2009 e n.º 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

IV - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15ª), é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato.

V - Recurso da CEF provido.

(Apelação Cível nº 2012.61.42.003520-8, relator Desembargador Federal Relator Peixoto Junior, publicada no D.E. de 17.04.2015) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra."

(STJ, REsp 1155684, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 12/05/10, DJe 19/05/10)

Ocorre que, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.

Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 21.02.2002.

No que tange à utilização da Tabela PRICE nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. Exemplo:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES . DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL , VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela Price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. (...) 19 - Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, Agravo Legal na Apelação Cível nº 0027437-20.2006.4.03.6100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, j. 20/08/13, e-DJF3 29/08/13)

De acordo com a jurisprudência consolidada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida somente com o preenchimento dos seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; a demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea.

No presente caso não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que fixados corretamente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação dos réus para afastar a capitalização dos juros. A partir de 15.01.2010 deve ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil em curso e, a partir de 10.03.2010, a taxa de 3,4% ao ano.

Cumram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 797/830

2015.03.00.024225-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ALEXANDRE MARTINS PERPETUO
PACIENTE : GUSTAVO FUGANHOLI
ADVOGADO : SP182878 ALEXANDRE MARTINS PERPETUO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010113820144036181 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GUSTAVO FUGANHOLI, contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, praticado nos autos da ação penal nº 0001011-38.2014.403.6181, que, no dia 31/07/2015, recebeu a denúncia imputando-lhe a conduta descrita no artigo 33, §1º, inciso I e artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 (fls. 34/35).

Trata-se de importação de 11 (onze) sementes de maconha, provenientes da Holanda, apreendidas na Empresa de Correio desta Capital, cujo destinatário era o paciente.

Ouvido perante a autoridade policial, o paciente confessou ter adquirido as sementes pela internet, a pedido de um amigo, as quais seriam plantadas para consumo próprio, não sabendo informar em qual país o vendedor estava hospedado.

Alega o impetrante que a conduta imputada ao paciente é atípica, visto que o laudo pericial foi taxativo ao afirmar que as sementes não possuem efeito entorpecente, não podendo ser consideradas matérias-primas ou insumo destinado à preparação da maconha.

Aduz, também, que a quantidade de sementes apreendidas conjugadas com a absoluta transparência e regularidade da importação claramente evidenciam que a intenção do paciente era o plantio para consumo pessoal e não para o tráfico de entorpecentes.

Nesse contexto, afirma que a importação de sementes em comento corresponderia, claramente, a meros atos preparatórios do crime previsto no artigo 28, §1º, da Lei 11.343/2006.

Assevera, ainda, que não é o caso de se desclassificar a conduta para o delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal, visto que a quantidade de sementes importadas e as condições pessoais do paciente revelam que o caso pode ser resolvido pelo princípio da insignificância, diante da ausência de periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Requer, assim, a concessão liminar da ordem de habeas corpus, para determinar o trancamento da ação penal, e, ao final, sua concessão definitiva.

É o sucinto relatório. Decido.

Segundo consta da denúncia, no dia 02/12/2014, na sede da Empresa de Correios desta Capital, especificamente no Serviço de Remessas Postais Internacional da Alfândega de São Paulo, foi apreendida a encomenda nº RE101383644NL, postada em "Den Haag", Holanda, tendo como destinatário o paciente, residente na cidade de Lençóis Paulista/SP, contendo 11 (onze) sementes.

O conteúdo da embalagem apreendida foi submetido a exame químico toxicológico, sendo constatado pelo Laudo Pericial de nº 1386/2014 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP que as sementes encontradas são da espécie Cannabis Sativa Linneu, planta popularmente conhecida por maconha.

Submetida à nova perícia, o Laudo Pericial nº 1462/2014 - INC/DITEC/DPF confirmou que as citadas sementes tinham potencialidade germinativa.

Dito isso, cumpre assinalar que de fato as 11 (onze) sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não podem ser consideradas drogas, uma vez que não possuem tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição.

Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar "pés de maconha", também não podem ser consideradas matérias-primas, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tornem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita.

Conclui-se, assim, que não se extrai a maconha da semente, mas sim da planta germinada da semente (TRF 3 - RSE 0016794-07.2013.4.03.6181. Décima Primeira Turma. Relator Desembargador Federal José Lunardelli. Julgado em 04/08/2015).

Penso, assim, que, se fosse o caso, a importação das 11 sementes, melhor se amoldaria ao artigo 28, §1º, da Lei 11.343/2006, eis que, no caso, o produto importado claramente se destinava à semeadura, cultivo e colheita de planta destinada à preparação de pequena quantidade de droga para consumo próprio.

A par disso, verifica-se que mencionado artigo restringe as condutas típicas em "semear", "cultivar" ou "colher" plantas, vejamos: "*Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:*

(...)

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

(...)"

No entanto, no caso dos autos, as sementes foram apreendidas ainda no curso do seu trajeto, pois tinham como destino final a cidade de Lençóis Paulista/SP e foram apreendidas no setor de Serviços de Remessas Postais Internacional da Alfândega de São Paulo, não

chegando sequer a serem semeadas.

Assim, a conduta praticada pelo recorrido, tal como posta, na verdade, não se enquadra em quaisquer dos dispositivos da Lei 11.343/2006.

De outro lado, embora as sementes ainda não estivessem semeadas, e da forma como posta não pudessem ser consideradas drogas ou matérias-primas destinadas à produção de drogas, não há como negar que são de uso, importação, exportação, manipulação e comércio proibido, não podendo, portanto, serem importadas.

Feita tal digressão, é de rigor a desclassificação da conduta narrada na denúncia para o artigo 334-A do Código Penal, que tem por escopo a proibição da importação e uso das sementes de maconha a fim de proteger a saúde pública.

Dito isso, dispõe o artigo 395 do Código de Processo Penal que a denúncia será rejeitada quando: I) for manifestamente inepta; II) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III) faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Dentro desse cenário, penso que a denúncia também não pode ser recebida, eis que falta justa causa para a deflagração da ação penal, caracterizada pela irrelevância penal da conduta delitiva do acusado.

Com efeito, a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, ou quando a lesão ao bem jurídico protegido for irrelevante.

Embora não desconheça a impossibilidade, em regra, da aplicação do princípio da insignificância para os crimes de contrabando, penso que no caso em tela não há como entender que 11 sementes de maconha seriam capazes de colocar minimamente em risco a saúde pública.

Ademais, o paciente aduz ter adquirido as sementes para uso próprio, o que não se mostra desarrazoado, seja pela pequena quantidade, seja pela forma de aquisição, restando, para mim, evidente a ausência de propósito comercial.

Nessa senda, embora a conduta do paciente mereça censura, por qualquer ângulo que se analise falta justa causa para o exercício da ação penal, eis que não se amolda aos crimes previstos na Lei 11.343/2006, bem como não é capaz de demonstrar, diante da pequena quantidade e ausência de propósito comercial, afronta aos interesses de toda a sociedade, cabendo invocar, no específico caso, o princípio da insignificância.

Destarte, DEFIRO A LIMINAR para suspender o curso da ação penal de nº 0001011-38.2014.403.6181, até julgamento final deste *writ*.

Oficie-se ao Juízo impetrado para que preste as informações que entender necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010556-92.2012.4.03.6120/SP

2012.61.20.010556-8/SP

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA |
| ADVOGADO | : SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI |
| | : SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI |
| APELANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : 00105569220124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

DESPACHO

Retifique-se a atuação para que fique constando como advogados do apelante os advogados Marcelo Zanetti Godoi, OAB/SP n. 139.051 e Camilo Francisco de Paes de Barros e Penatti, OAB/SP n. 206.403.

Após, retornem-me os autos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013264-30.2002.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : METALURGICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
: SP044456 NELSON GAREY
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 467/469:

A UFOR: retifique-se a atuação, devendo ser excluído o nome do advogado do apelante, Edison Freitas Siqueira, incluindo-se o nome do Dr. Nelson Garey, OAB/SP n. 44.456.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0023728-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023728-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : CARLA BASTAZINI
PACIENTE : EDER CARLOS DIAS DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP136099 CARLA BASTAZINI e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026990320044036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDER CARLOS DIAS DA SILVA, contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Marília.

Segundo a impetração, o paciente foi condenado, na Ação Penal nº 0002699-03.2004.40.03.6111, pela prática do crime previsto no artigo 289, § 2º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

O impetrante alega que, não obstante o trânsito em julgado da sentença condenatória em 12/04/2011, não foi expedida a guia de recolhimento.

Sustenta a ilegalidade da reclusão do paciente no CPP 3 de Bauru, tendo em vista que já cumpriu o tempo necessário para a progressão de regime prisional.

Pede, liminarmente, a imediata liberação do paciente até que seja expedida a guia de recolhimento e, ao final, a concessão definitiva da ordem para que o paciente cumpra a pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional adequado.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 19/19v).

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, na Ação Penal nº 0002699-03.2004.40.03.6111, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Marília, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 20/24).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento à apelação (fl. 24v).

Em 12/04/2011, o acórdão transitou em julgado (fl. 25).

Com o retorno dos autos da ação penal à 2ª Vara Federal de Marília (fl. 25v) - juízo da condenação - foi expedido, em 04/05/2011, o Mandado de Prisão nº 02/2011, no qual constou, por equívoco, a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fl. 26).

O referido mandado de prisão somente restou cumprido em 12/09/2014, conforme certidão de fl. 27.

Em 18/09/2014, o Juízo Federal da 2ª Vara de Marília expediu a Guia de Recolhimento Definitiva com a indicação equivocada da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 28/29).

A Guia de Recolhimento foi distribuída como Execução Penal nº 0004142-37.2014.403.6111 perante o Juízo Federal da 1ª Vara de

Marília, o qual, em 22/09/2014, determinou a remessa dos autos da execução penal à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, sob o fundamento de que "a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional" (fl. 30v).

Em 04/02/2015, o Juízo Estadual da 2ª Vara de Execução Criminal de Bauru determinou a devolução da Guia de Recolhimento à 2ª Vara Federal de Marília, para o fim de correção da divergência entre a pena privativa de liberdade ao qual o paciente foi definitivamente condenado e aquela que constou na guia de recolhimento e no mandado de prisão (fl. 31v).

Em 10/03/2015, o Juízo Federal da 2ª Vara de Marília, nos autos da ação penal, determinou a expedição de nova guia de recolhimento, com a retificação da pena privativa de liberdade, e a devolução dos autos da Execução Penal nº 0004142-37.2014.403.6111 à 2ª Vara de Execução Criminal de Bauru (fl. 31).

Em 18/03/2015, o Juízo Federal da 2ª Vara de Marília expediu nova Guia de Recolhimento Definitiva com a indicação da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 32/33).

O impetrante, no presente *writ*, alega:

- i) a guia de recolhimento referente à condenação do paciente não foi expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília;
- ii) o paciente se encontra recolhido em estabelecimento prisional inadequado, tendo em vista que já cumpriu lapso temporal necessário para a progressão de regime.

Nesse sentido, o impetrante requer:

- i) a imediata soltura do paciente até que seja expedida a guia de recolhimento;
- ii) cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento adequado ao regime ao qual faz jus com o reconhecimento da progressão de regime.

A primeira alegação do impetrante, a partir da descrição pormenorizada acima realizada, carece de embasamento, na medida em que já havia sido expedida a Guia de Recolhimento Definitiva, em 18/03/2015, antes da impetração do presente *habeas corpus*, em 13/10/2015.

Ao contrário do afirmado pelo impetrante, a pena privativa de liberdade ao qual o paciente foi definitivamente condenado corresponde a **5 (cinco) anos de reclusão**, e não a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, conforme mencionado a fl. 2.

Ressalta-se que, na Guia de Recolhimento Definitiva, expedida em 18/03/2015, consta a pena privativa de liberdade consistente em 5 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semiaberto.

A segunda alegação do impetrante, segundo a qual o paciente se encontra recolhido em estabelecimento prisional inadequado, tendo em vista que já cumpriu lapso temporal necessário para a progressão de regime, deve ser apreciada pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Execução Criminal de Bauru, perante o qual tramita a execução penal, na medida em que ele está preso no "Centro de Progressão Penitenciária Prof. Noé Azevedo de Bauru" (fls. 7/12).

Nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, "*compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual*".

Considerando que o paciente se encontra recolhido em estabelecimento prisional sujeito à administração do Estado de São Paulo, a competência para a execução penal - *in casu*, para a apreciação do pedido de progressão de regime - não é do Juízo Federal da 2ª Vara de Marília, mas sim, do Juízo Estadual da 2ª Vara de Execução Criminal de Bauru, para onde foi encaminhada a Execução Penal nº 0004142-37.2014.403.6111.

Ainda que o pedido de progressão de regime formulado perante a 2ª Vara de Execução Criminal de Bauru, em 23/09/2015 (fl. 5), tenha sido indeferido - o que se afirma apenas a título de argumentação, já que não consta nos autos a decisão que eventualmente o tenha apreciado - não caberia impetração de *habeas corpus* perante este Tribunal Regional Federal, mas sim, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Na esteira desse entendimento, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FEDERAL FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se o condenado tiver de cumprir a sanção penal em estabelecimento prisional sob a jurisdição de Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. O fato de não mais se encontrar custodiado, em virtude de haver obtido a progressão para o regime aberto, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula n. 192 do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (g.n.)

(AgRg no CC 136.666/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 08/04/2015, DJe 14/04/2015)

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-72.2012.4.03.6106/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
 APELANTE : VALDECI DONIZETI DE BONITO
 ADVOGADO : SP235792 EDSON RODRIGO NEVES e outro(a)
 APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)
 No. ORIG. : 00027297220124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Valdeci Donizeti de Bonito objetivando o recebimento da importância de R\$ 30.787,72 (trinta mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) atualizada até 13.03.2012, referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.

O réu apresentou embargos monitórios às fls. 29/31.

A CEF apresentou impugnação às fls. 63/78.

A sentença de fls. 90/92 julgou improcedentes os embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o pagamento do débito de R\$ 30.787,72 (trinta mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), posicionado para 13.03.2012, oriundo do "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" (Construcard) nº 0324.160.0000298-09, vinculado à conta-corrente 0324001113530, agência Olímpia; a parte embargante deve arcar com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 11, § 2º da Lei 1060/50).

Em suas razões de apelação, Valdeci Donizeti de Bonito apela sob os seguintes argumentos:

- 1 - os critérios estabelecidos em contrato não podem sobrepor o que determina o artigo 104, inciso III do Código Civil Brasileiro, de sorte que a correção monetária deve observar o § 2º do artigo 1º da Lei 6899/81;
- 2 - os juros devem fluir a partir da citação válida, nos termos do artigo 219 do CPC;
- 3 - os juros devem fluir a partir da citação válida, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil;
- 4 - a matéria *sub judice* está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor por força da Súmula 297 do STJ, outra razão pelas quais os critérios estabelecidos em contrato não podem subsistir e são nulos de pleno direito, nos termos do artigo 6º cumulado com o artigo 51 do CDC.

Na petição de fl. 100, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, com a renegociação da dívida objeto da ação (contrato nº 24.0324.160.0000298-09).

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, cumpre salientar que a CEF informou, na petição de fl. 100, que houve composição amigável entre as partes.

Intimada a se manifestar sobre a referida petição, a parte apelante deixou transcorrer o prazo para manifestação.

A CEF, por sua vez, deixou transcorrer em branco o prazo para que trouxesse aos autos cópia do termo de acordo celebrado com o devedor devidamente assinado e dentro dos preceitos legais, para que fosse efetuada a análise do pedido de extinção do processo.

Diante da ausência de manifestação das partes, deixo de apreciar o pedido de extinção formulado pela Caixa.

Passo para a análise do recurso interposto.

O ajuizamento da ação não altera a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de atualização monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O INADIMPLEMENTO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, ao argumento de não ter sido oportunizada a produção da perícia contábil.
2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.
3. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.
4. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os

aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek).

5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil.

6. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF.

7. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

8. O fato do contrato ser de adesão, não o nulifica, pois não há vedação legal à sua formalização, nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor.

9. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: não se podem tomar por inexistentes as cláusulas de determinado contrato apenas por se tratar de um contrato de adesão. (AgRg no REsp 1380973/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013)

10. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

12. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.

13. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

14. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

15. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

16. Quanto ao critério de atualização da dívida após ajuizamento da ação, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes).

17. Quanto aos juros de mora, estes são devidos desde a data do inadimplemento, fixados contratualmente em 0,033333% por dia de atraso, que corresponde a 1% ao mês (parágrafo segundo da cláusula décima quarta).

18. Portanto, inexiste qualquer abusividade em sua cobrança, pois pactuado em conformidade com a Súmula 379 do E. Superior Tribunal de Justiça, que preconiza: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

19. No mais, não há qualquer resultado prático que possa o recorrente obter com a declaração de nulidade da cláusula contratual que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação ou financeira e/ou crédito para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, na medida em que não há prova, nos autos, que a instituição financeira tenha adotado administrativamente esta prerrogativa contratual.

20. Do mesmo modo, embora haja previsão contratual (cláusula décima sétima), a CEF não está cobrando multa contratual de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual inócuo qualquer pronunciamento acerca da nulidade de aludida cláusula nesse feito.

21. Quanto à alegação de cobrança indevida do IOF, sem razão a parte recorrente, na medida em que a cláusula décima primeira do contrato assegura a isenção de aludida tributação no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard.

22. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida.

(Apelação Cível nº 2011.61.00.006379-3, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no D.E.de 31.03.2015)

Inexiste qualquer ilegalidade a atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme a cláusula décima quinta do contrato, tendo em vista que tais acréscimos possuem natureza distinta.

Confira-se:

CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO. TR. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria é pacífica quanto à sujeição dos negócios bancários às regras da legislação consumerista, conforme previsto na Súmula nº 297 do STJ, sendo o CDC aplicável na apreciação das cláusulas do contrato em questão. Precedente: AC 200681000181661, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/05/2012 - Página: 302. 2. Hipótese em que o contrato em questão foi firmado em 20.03.2009, sendo possível a capitalização dos juros, pois com o citado advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/2001) passou a ser admitida a capitalização com prazo inferior a um ano, nas hipóteses em que o contrato foi celebrado após o início de vigência desse normativo. Precedente: EDAC 20068100018166102, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 251. 3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que, sequer, foi comprovado nos autos. Precedente: AC 00008222020104058000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 221. 4. **Considerando que a Taxa Referencial - TR é índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos bancários, não há impedimento legal a sua aplicação cumulativamente com juros remuneratórios e de mora, desde que previstos no contrato, até porque não houve cobrança de comissão de permanência no contrato em questão.** 5. **Precedente: AC 00149700920104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/04/2012 - Página: 284.** 6. **Apelação improvida.**

(AC 00023893420114058200, relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publicado no DJE de 04/04/2013 - Página: 205) De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a dívida deve ser atualizada nos termos dispostos no contrato até a data do efetivo julgamento, de acordo com o julgado abaixo transcrito:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.
- 2- A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."
- 3- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.
- 4- No caso dos autos, a contratação do Crédito Direto Caixa data de 14 de agosto de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.
- 5- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, o Poder Judiciário deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.
- 6- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0031598-39.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

Nestes termos, a dívida deve ser atualizada conforme previsto na cláusula décima quinta, com a incidência da Taxa Referencial desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, mais juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada e juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos oportunamente.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008942-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008942-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FERNANDA PEREIRA TIBES
ADVOGADO : SP259576 MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
: SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG. : 00089428320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA **CECILIA MELLO**: Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Fernanda Pereira Tibes objetivando o recebimento da importância de R\$ 33.554,74 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) atualizada até 11.03.2010, referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.

Citada por edital, a ré opôs embargos monitórios, por intermédio da Defensoria Pública da União, às fls. 121/133.

A CEF ofereceu impugnação às fls. 139/167.

Agravo retido da ré às fls. 181/193.

A sentença de fls. 209/214 julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar a importância de R\$ 33.554,74 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1102 do Código de Processo Civil; custas e honorários a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitada da embargante, nos termos do §2º do art. 11 da referida lei.

Inconformada, Fernanda Pereira Tibes, mediante a Defensoria Pública da União, apelou sob os seguintes argumentos:

- reiteração do agravo retido;
- caracterização do cerceamento de defesa;
- aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII do CDC);
- vedada a capitalização de juros;
- inadmissibilidade da aplicação da Tabela Price, uma vez que a mesma comporta a capitalização mensal de juros;
- incorporação dos juros ao saldo devedor a fase de utilização;
- impossibilidade da cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios;
- ilegalidade de cobrança do IOF sobre a operação financeira discutida;
- vedação a autotutela;
- condenação da apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência nos termos da lei.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o agravo retido interposto às fls. 181/193.

O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide, tratando-se de ação versando matéria exclusiva de direito.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA "EX RE". REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3 - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação d MP 1963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4 - Analisada à luz do Código Civil, a denominada "cláusula mandato" não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5 - Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, os termos do art. 397 do atual Código Civil. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido **parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.**

(AC 00062610920114036100, Desembargador Federal José Lunardelli, publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20.05.2013)

Anoto que as instituições financeiras se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela

autoridade competente (contrato de dupla adesão) ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços (contrato de adesão puro ou simples) sem que o consumidor possa discutir ou modificar de forma substancial o seu conteúdo.

Assim sendo, os contratos bancários são considerados de adesão.

Não verifico qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara, possibilitando a identificação dos prazos, os valores negociados, a taxa de juros e os encargos que devem incidir no caso de inadimplência.

A simples alegação de que se trata de contrato de adesão não é suficiente para caracterizar a alegada abusividade.

Anote-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.

3. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek).

4. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil.

5. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF.

6. No caso, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

7. O fato do contrato ser de adesão, não o nulifica, pois não há vedação legal à sua formalização, nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor.

8. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

9. No tocante à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

10. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu).

11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

12. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.

13. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo

devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

15. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

16. Quanto à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Súmula nº 596, STF).

17. Insta salientar que o recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003.

18. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei complementar para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648.

19. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcritas, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

20. Conclui-se, portanto, que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais.

21. No julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

22. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

23. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,98% ao mês (cláusula oitava), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente.

24. Quanto ao pleito de nulidade da cláusula décima-sétima que instituiu a cobrança de multa contratual de 2% e honorários advocatícios no âmbito administrativo, observo que inexistente interesse processual na medida em que a CEF não está cobrando aludidos encargos contratuais.

25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida.

(Apelação Cível nº 2012.61.02.003979-0, relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no D.E. de 06.04.2015)

Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. Como exemplo, destaco o julgado na Apelação Cível nº 2012.61.02.000217-0, relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgada em 23.03.2015.

No presente caso, o contrato foi firmado em 17.07.2009 (fls. 09/13), ou seja, em data posterior a edição da MP 1963-17/2000.

Anote-se que a capitalização mensal foi prevista na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, do contrato.

Não há óbice na utilização da Tabela Price (prevista na cláusula 10ª do contrato) como sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Neste caso não ocorre a incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente juntamente com as prestações, não havendo possibilidade de ocorrer anatocismo.

Confira-se o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.

I - Preliminar rejeitada.

II - A aplicação da tabela price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo.

III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2170-36, não constando deferimento da liminar na ADI 2316 e nada obstaculizando a aplicação da referida MP.

IV - Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 2012.61.00.004574-6, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, publicado no D.E. de 17.04.2015)

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a dívida deve ser atualizada nos termos dispostos no contrato até a data do efetivo pagamento, de acordo com o julgado abaixo transcrito:

DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2- A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

3- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

4- No caso dos autos, a contratação do Crédito Direto Caixa data de 14 de agosto de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

5- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, o Poder Judiciário deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.

6- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0031598-39.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

Assim sendo, a dívida deve ser atualizada conforme previsto na cláusula décima quarta, com a incidência da Taxa Referencial desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, mais juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada e juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

Inadmissível a insurgência da apelante no tocante aos honorários e despesas processuais, visto que a CEF não incluiu nenhum desses encargos na planilha de evolução da dívida (fl.24).

Quanto a alegação da cobrança indevida do IOF, com razão a parte recorrente, na medida em que a cláusula décima primeira assegura a isenção da aludida tributação no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard. Verifico que na planilha de evolução da dívida, consta por diversas vezes a cobrança de IOF.

Não há como considerar abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear o saldo das contas do devedor, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.

A cláusula mandato prevista no contrato é válida quando não demonstrada nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido. Dou provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança de IOF.

P.I., baixando os autos oportunamente.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007048-72.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007048-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AMERICO ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG. : 00070487220104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

,A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA **CECILIA MELLO**: Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Americo Almeida de Lima objetivando o recebimento da importância de R\$ 33.363,30 (dezesete mil, trinta e seis reais e três centavos) atualizada até 24.02.2010, referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.

Citado por edital, o réu opôs embargos monitorios, por intermédio da Defensoria Pública da União, às fls. 117/136.

A CEF ofereceu impugnação às fls. 139/184.

A sentença de fls. 186/189 julgou improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil;

tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorreu de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante o artigo 1102, "c" do Código de Processo Civil; arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita; custas na forma da lei.

Inconformado, Américo Almeida de Lima, mediante a Defensoria Pública da União, apelou sob os seguintes argumentos:

- cerceamento de defesa em razão da ausência de prova pericial;
- aplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor;
- inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII do CDC);
- abusividade do contrato de adesão;
- vedada a capitalização de juros;
- inadmissibilidade da aplicação da Tabela Price;
- impossibilidade da cobrança de pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios;
- os encargos moratórios só devem incidir após a citação do apelante.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide, tratando-se de ação versando matéria exclusiva de direito.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA "EX RE". REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3 - A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação d MP 1963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4 - Analisada à luz do Código Civil, a denominada "cláusula mandato" não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5 - Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, os termos do art. 397 do atual Código Civil. 6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido **parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.**

(AC 00062610920114036100, Desembargador Federal José Lunardelli, publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20.05.2013)

Anoto que as instituições financeiras se submetem às disposições do Código de Defesa ao Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

Súmula 297: O Código de Defesa ao Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O artigo 54 do Código de Defesa ao Consumidor dispõe que o contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente (contrato de dupla adesão) ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços (contrato de adesão puro ou simples) sem que o consumidor possa discutir ou modificar de forma substancial o seu conteúdo.

Assim sendo, os contratos bancários são considerados de adesão.

Não verifico qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara, possibilitando a identificação dos prazos, os valores negociados, a taxa de juros e os encargos que devem incidir no caso de inadimplência.

A simples alegação de que se trata de contrato de adesão não é suficiente para caracterizar a alegada abusividade.

Anote-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.
2. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova pericial contábil fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.
3. Além disso, não é demais ponderar que o Excelso Pretório também já se posicionou no sentido de que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek).
4. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre a dívida estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as eventuais ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil.
5. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF.
6. No caso, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.
7. O fato do contrato ser de adesão, não o nulifica, pois não há vedação legal à sua formalização, nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor.
8. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.
9. No tocante à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".
10. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu).
11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
12. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.
13. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
14. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.
15. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).
16. Quanto à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Súmula nº 596, STF).
17. Insta salientar que o recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003.
18. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei complementar para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648.
19. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcritas, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

20. Conclui-se, portanto, que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais.

21. No julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

22. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

23. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,98% ao mês (cláusula oitava), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente.

24. Quanto ao pleito de nulidade da cláusula décima-sétima que instituiu a cobrança de multa contratual de 2% e honorários advocatícios no âmbito administrativo, observo que inexistente interesse processual na medida em que a CEF não está cobrando aludidos encargos contratuais.

25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida.

(Apelação Cível nº 2012.61.02.003979-0, relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no D.E. de 06.04.2015)

Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. Como exemplo, destaco o julgado na Apelação Cível nº 2012.61.02.000217-0, relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgada em 23.03.2015.

No presente caso, o contrato foi firmado em 21.07.2009 (fls. 09/15), ou seja, em data posterior a edição da MP 1963-17/2000.

Anote-se que a capitalização mensal foi prevista na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, do contrato.

Não há óbice na utilização da Tabela Price (prevista na cláusula 10ª do contrato) como sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Neste caso não ocorre a incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente juntamente com as prestações, não havendo possibilidade de ocorrer anatocismo.

Confira-se o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.

I - Preliminar rejeitada.

II - A aplicação da tabela price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo.

III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2170-36, não constando deferimento da liminar na ADI 2316 e nada obstaculizando a aplicação da referida MP.

IV - Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 2012.61.00.004574-6, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, publicado no D.E. de 17.04.2015)

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a dívida deve ser atualizada nos termos dispostos no contrato até a data do efetivo pagamento, de acordo com o julgado abaixo transcrito:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2- A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

3- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

4- No caso dos autos, a contratação do Crédito Direto Caixa data de 14 de agosto de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

5- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, o Poder Judiciário deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.

6- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0031598-39.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

Assim sendo, a dívida deve ser atualizada conforme previsto na cláusula décima quarta, com a incidência da Taxa Referencial desde a

data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, mais juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada e juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

Inadmissível a insurgência do apelante no tocante a pena convencional, honorários e despesas processuais, visto que a CEF não incluiu nenhum desses encargos na planilha de evolução da dívida (fls. 20/21).

Ante o exposto e, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos oportunamente.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036439-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.036439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : JOALBA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SP145050 EDU EDER DE CARVALHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
No. ORIG. : 92.00.00196-9 AI Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos,

Retifique-se a autuação, devendo ser excluída Joalba Construtora e Incorporadora Ltda. da condição de apelante. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2015.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40176/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031572-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031572-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA ELISA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP143109 CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
No. ORIG. : 00000174420138260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031335-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031335-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO APARECIDO PINTO
ADVOGADO : SP282075 EBER AMANCIO DE BARROS
No. ORIG. : 00041591220158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028992-97.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028992-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IRAIDES CAMARGO VIEIRA
ADVOGADO : MS010197 MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO
No. ORIG. : 08001328620128120036 1 Vr INOCENCIA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar

parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031031-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031031-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARACI VIEIRA
ADVOGADO : SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 14.00.00138-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031260-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031260-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP304833 DANIEL GALERANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 00055042220138260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031315-75.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ONOFRE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : SP275672 FABIANA MAFFEI ALTHEMAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00011818220148260022 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026110-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026110-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA TEREZA DE ALCANTARA
ADVOGADO : SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 10062001820148260292 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031338-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031338-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS
ADVOGADO : SP292412 IVAN RIBEIRO DA COSTA
No. ORIG. : 00010623720148260244 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030234-91.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.030234-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ALEX RABELO
ADVOGADO : RN011443 LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURENICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : MS015688 BRUNA ALVES DE SOUZA LIMA
No. ORIG. : 08038663120148120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031546-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031546-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 816/830

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AURORA RAINHA MENDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP284271 PATRÍCIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS
No. ORIG. : 14.00.00185-9 1 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030301-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NAIR DE SOUZA LIMA LOPES
ADVOGADO : SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG. : 13.00.00098-4 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030315-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030315-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLARA YUMIKO YUBA KUMAMOTO
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
CODINOME : CLARA YUMIKO YUBA

No. ORIG. : 14.00.00102-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031065-42.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031065-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG. : 00025581420138260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030596-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030596-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : MARIA APARECIDA SOARES MATIAS
ADVOGADO : SP244574 ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10005599820148260696 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar

parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028869-02.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.028869-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VITALVINA FELICIANO DE QUEIROZ
ADVOGADO : MS016128A NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO
No. ORIG. : 08004186320148120046 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031279-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031279-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP268554 RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO
No. ORIG. : 40027225420138260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030597-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030597-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VILMA SOARES DE PAULA HONORIO
ADVOGADO : SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES
CODINOME : VILMA SOARES DE PAULA
No. ORIG. : 00021094620148260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031082-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDIO JOAQUIM BATISTA
ADVOGADO : SP282075 EBER AMANCIO DE BARROS
No. ORIG. : 15.00.00052-1 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032124-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032124-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO NUNES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 00018304220148260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031000-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281788 ELIANA COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP293590 LUIZ RODOLFO DA SILVA
No. ORIG. : 00011387420148260563 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 40177/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031285-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031285-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILZA TEIXEIRA REIS PEREZ
ADVOGADO : SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
No. ORIG. : 00008353020148260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032224-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032224-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOANA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : SP108107 LUCILENE CERVIGNE BARRETO
No. ORIG. : 00115513620148260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030103-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030103-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE MATOS
ADVOGADO : SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 12.00.00105-2 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027353-44.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.027353-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG. : 08002040520138120015 1 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031561-71.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031561-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOSE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP321904 FERNANDO MELLO DUARTE
CODINOME : MARIA JOSE SANTANA
No. ORIG. : 00032098920148260097 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão

quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031357-27.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031357-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : APARECIDA MARCIANO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : SP215563 PAULA KARINA BELUZO COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 00096588020108260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029656-31.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.029656-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HERMELINDA GUTIERRES ESQUIVEL
ADVOGADO : MS011983 EDUARDO MIGLIORINI
No. ORIG. : 08005027020148120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003330-60.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003330-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CREUSA CIRILO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
No. ORIG. : 00033306020124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031239-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031239-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ANESIO FERREIRA
ADVOGADO : SP233462 JOÃO NASSER NETO
No. ORIG. : 00024008220148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031242-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031242-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VERA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO : SP260383 GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
No. ORIG. : 30022877520138260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031353-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031353-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELZA BOTELHO ALVARENGA
ADVOGADO : SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG. : 00005001820158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032147-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032147-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2015 826/830

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EUNICE FERNANDES LEME RAMOS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG. : 00028903420138260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031283-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031283-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELISA DO NASCIMENTO BERNARDO
ADVOGADO : SP253514 VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00029484020128260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032220-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032220-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL DA SILVA MARTELO NETO
ADVOGADO : SP195605 ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 00033002620148260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031261-12.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031261-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA DE JESUS DA COSTA
ADVOGADO : SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 00009700520138260435 2 Vr PEDREIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032651-17.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032651-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA VENTURA BORGES
ADVOGADO : SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
No. ORIG. : 13.00.00032-7 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.
Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032485-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032485-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CELIA MARIA RISSI MARQUES
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 00023794620138260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030100-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.030100-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ODETE APARECIDA CAMARGO BARBOZA
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG. : 13.00.00101-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002671-69.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002671-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
No. ORIG. : 00026716920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031381-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031381-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RUBENS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP139338 OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
No. ORIG. : 14.00.00250-2 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do Movimento Acordo Zero, da entrega maciça de cargos na Procuradoria do INSS e da ausência de previsão quanto ao retorno normal das suas atividades, determino a devolução dos autos ao relator, uma vez que os autos não podem ficar parados indefinidamente neste Gabinete da Conciliação, que tem como uma de suas funções proporcionar maior celeridade aos processos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal